



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 95/2010 – São Paulo, quarta-feira, 26 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671429-07.1991.403.6100 (91.0671429-3) - LUIZ CARLOS AREAL(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0692694-65.1991.403.6100 (91.0692694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678480-69.1991.403.6100 (91.0678480-1)) IND/ E COM/ PROZEITE LTDA(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0722961-20.1991.403.6100 (91.0722961-5) - MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0741961-06.1991.403.6100 (91.0741961-9) - ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0045577-93.1992.403.6100 (92.0045577-8) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Fls. 135/136: Indefiro. A União Federal já foi anteriormente citada nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo oposto tempestivamente os presentes Embargos à Execução. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Nacional citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Deste modo, é suficiente o traslado das cópias indispensáveis dos Embargos à Execução para os autos da ação ordinária e que se proceda a apresentação dos cálculos de acordo com a decisão transitada em julgado. Observo que tal providência já foi tomada e que as cópias encontram-se acostadas às fls. 117/131 destes autos. Assim, dê-se vista a União Federal dos cálculos apresentados pelo

exequente. Int.

0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. Iniciada a execução, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil, a autora, ora executada, apresentou impugnação com pedido de efeito suspensivo (fls. 207/223), o qual foi indeferido. A executada interpôs agravo de instrumento contra esta decisão, sendo concedido o efeito pleiteado (fls. 272/273). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo a fim de que fossem elaborados os cálculos dos valores corretos a serem executados, de acordo com a r. decisão transitada em julgado (fls. 235 e 275/276). A autora concordou com os valores apresentados pelo Sr. Contador Judicial (fls. 314/317 e 324/326). A União Federal manifestou-se alegando a ausência de pressuposto processual indispensável ao processamento da impugnação, requerendo, no mérito, a improcedência da mesma (335/337). Às fls. 346/350 a executada reiterou os pedidos de homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e de levantamento dos valores depositados em quantia superior à pleiteada. Instada a se manifestar, a União Federal alegou que há discrepâncias entre o valor original do débito consolidado e o valor declarado no momento da adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/2000, requerendo a intimação da autora para que informe o montante originalmente consolidado, bem como que lhe fosse deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a verificação do montante correto (fls. 353/354). Diante de todo o exposto, observo que os elementos juntados aos autos pela executada são meras cópias e impressos extraídos da internet, sem qualquer valor comprobatório legal. Assim, defiro o requerimento, para conceder à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que esta diligencie no sentido de obter as informações necessárias ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a autora documento(s) hábil(is) que comprove(m) sua(s) alegação(ões), dirimindo qualquer dúvida acerca do exato montante consolidado relativo ao objeto dos presentes autos. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0083736-08.1992.403.6100 (92.0083736-0) - MILTON FACCIONE(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 56 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015288-46.1993.403.6100 (93.0015288-2) - BOALUZ COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4) - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024874-68.1997.403.6100 (97.0024874-7) - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de Embargos de Terceiro (Processo n.º 0008058-54.2010.403.6100 em apenso), suspenda-se a execução em relação ao bem penhorado à fl. 368, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Destarte, aguarde-se a decisão dos referidos Embargos. Int.

0040635-08.1998.403.6100 (98.0040635-2) - ALOYSIO BAUER NOVELLI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TOTARO)

Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0048050-42.1998.403.6100 (98.0048050-1) - CAMAPUA VEICULOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002982-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002982-5) - H BIACONCINI & CIA/ LTDA X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL

3(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5) - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4) - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, etc. HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e OUTRO. Estando o processo em regular tramitação, o autor foi intimado a cumprir a obrigação de pagar, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 212). Às fls. 656/659 apresentou impugnação, alegando o excesso de execução. A União Federal, ora exequente, apresentou sua resposta às fls. 664/666. A autora manifestou-se requerendo que, caso seja o entendimento de impossibilidade de apresentação de impugnação neste momento processual - uma vez que ainda não ocorreu penhora - que a mesma seja recebida como exceção de pré-executividade (fls. 676/678). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a presente impugnação como exceção de pré-executividade. Consoante entendimento do C. STJ a Exceção de Pré-Executividade é admitida, excepcionalmente, quando do exame de matéria que possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 803351 Processo: 200502050336 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Relator(a) HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso Especial provido. Data Publicação 12/02/2008 STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 775467 Processo: 200501394594 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. Data Publicação 21/06/2007 No caso dos presentes autos, o que se verifica é que o executado pretende discutir o valor da execução através de exceção de pré-executividade. De acordo com o entendimento do E. TRF da 5ª. Região, não é possível a discussão acerca do alegado excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. QUESTÕES APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DO CTN. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E INTERCORRENTE. ART. 515, PARÁGRAFOS 1º E 2º DO CPC. CONHECIMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE MERA ACIONISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. PREJUDICADAS DEMAIS QUESTÕES. 1. Admite-se a exceção de pré-executividade quanto às questões formais, ligadas à admissibilidade da ação, bem como matérias apreciáveis de ofício pelo Juízo (v.g. prescrição), ou desde que seja possível, nesta sede, uma cognição exauriente das questões deduzidas, sem necessidade de qualquer dilação probatória. 2. Por não apresentar o FGTS natureza tributária, não são aplicáveis as regras do CTN à sua ação executiva. 3. A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. (REsp 35188/RJ). 4. Prazo prescricional trintenário para cobrança de parcelas do FGTS. Súmula n.º 210 do STJ. Inocorrência da prescrição (de fundo de direito e/ou intercorrente) eis que não se passaram os trinta anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação executiva, bem como o feito não permaneceu paralisado por mais de trinta anos desde o seu ajuizamento, por falta atribuída exclusivamente à exequente. 5. Estando a causa pronta para julgamento pelo Juízo de segundo grau, mesmo que a sentença do Juízo a quo tenha enfrentado questão de mérito (como a prescrição), não haverá supressão de instância em analisar o Tribunal as demais questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que

a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC).6. Constando no título exequendo a natureza da dívida e o período ao qual corresponde, resta afastada a alegação de sua nulidade pela indefinição acerca da natureza do crédito que esta sendo cobrado.7. Não conhecimento da alegação de excesso de execução, porquanto tal assertiva exige dilação probatória, o que é vedada em sede de exceção de pré-executividade.8. Exclusão do nome da Recorrida/Excipiente do pólo passivo da ação executiva por ocupar a posição de mera acionista na sociedade executada, além de não serem aplicáveis ao caso os dispositivos previstos no CTN sobre redirecionamento, aplicando-se condenação em honorários advocatícios porquanto extinta a execução fiscal pelo menos em relação à excipiente.9. Prejudicada, com a exclusão da excipiente/recorrida do pólo passivo, a análise das alegações de nulidade da citação e inexistência de notificação do lançamento.10. Apelação a que se dá provimento parcial.11. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento para julgar-se procedente em parte a Exceção de pré-executividade. (AC 200305990004950 AC - Apelação Cível - 316486 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena - TRF5 - Órgão julgador - Terceira Turma DJ - Data::21/08/2009 Página::344 - Nº::160)(grifos nossos) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a exceção de Pré-Executividade oposta pela autora e determino o prosseguimento do feito em relação à mesma, cumprindo-se a determinação de fl. 655. Int.

0030361-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030361-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA(SP138625 - ARTHUR JOSE MORE) X ADRIANO ALBINO MACHADO
Forneça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo com (bairro e CEP) do sócio da empresa executada. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 1633. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000342-88.2001.403.6100 (2001.61.00.000342-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3) - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 183: Defiro o prazo requerido de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007078-88.2002.403.6100 (2002.61.00.007078-4) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)
Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0024228-82.2002.403.6100 (2002.61.00.024228-5) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Intime-se a parte autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0029498-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029498-8) - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010348-34.1976.403.6100 (00.0010348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MADEIREIRA NACIONAL COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP024703 - OHSUKE OGAWA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018996-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018996-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI

MORETTI) X LUCIANA RIBEIRO X MARIA JOSE DALBEM CAMARA X MARIA CRISTINA CISOTTO MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA HELOISA BERNARDI X MARIA INES EBERT GATTI X MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO X VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. MARCE3LLO MACEDO REBLIN) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0009103-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033666-84.1992.403.6100 (92.0033666-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014498-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-29.1994.403.6100 (94.0017783-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017402-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAEL BORDADOS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0026399-02.2008.403.6100 (2008.61.00.026399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026394-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026394-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085157 - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA) X ANNA FERRAZ FRANCO CHACON X APPARECIDA BONIN SCHIMIDT X ASSUMPTA DARICI SILVA X BENEDICTA MAIA DE ALMEIDA X BENEDICTA PEREIRA PECCININ X CLEMENCIA DANTAS SABINO X CREUZA PEREIRA DE CAMPOS X DIRCE GOMES SEWAYBRICKER QUEIROS X ELIZA GRACCIATTI LIMA X ELZA CIALE DONATTI X ENIDES MENEZES HOFMAN X YOLANDA BERALDO PEDROSO X IZABEL ZAMPIERI FERRAZ X JANDIRA ROLAND LOPES X JOANA OLIVEIRA FIRMINO X LEONOR DIBBERN MAZZA X LYGIA MARIA FERRAZ MACCATTI X LUIZA PICCININ PIRINO X MARIA APARECIDA MEIRELLES DE LIMA X MARIA APARECIDA PASSOS CESARIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DAS DORES DINIZ PINTO X MARIA JOSE DE CAMPOS FONSECA X MARIA LUIZA POLDI CARDOSO X MARIA NADAE RESAGHI X MARIA OLIVEIRA ELISEO X MARIA PEREIRA PEDRO X MARIA VASQUES ALBINO X VERA APARECIDA WAN DE WILDE NOGUEIRA X VITALINA CINTRA ABREU PAPAES X VITALINA PACHECO DA FONSECA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0027110-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758768-14.1985.403.6100 (00.0758768-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PREMESA S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0028589-35.2008.403.6100 (2008.61.00.028589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028173-29.1992.403.6100 (92.0028173-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X GENIVALDO RIZZO X FRANCISCO BARIONI X FRANCISCO ALVES X ENZO

AUGUSTO RANI X HONORIO RIZZO(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO)

Intime-se o embargado para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0017334-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017789-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017789-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-76.1992.403.6100 (92.0010199-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BARDELLA TRADING LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0018975-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020034-83.1995.403.6100 (95.0020034-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X CREUSO VIANA DA SILVA X GILENO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109947 - YARA KINUKAWA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0021151-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-39.2001.403.6100 (2001.61.00.000979-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO MURBACH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0008186-74.2010.403.6100 (97.0012629-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-25.1997.403.6100 (97.0012629-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X CECILIA TUYAKO HIROSE X CLEONICE MARIM KAZI X HENRIQUE SANCHES X JOSE VICTOR MARTINS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

0010132-81.2010.403.6100 (2005.61.00.009251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-80.2005.403.6100 (2005.61.00.009251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038709-60.1996.403.6100 (96.0038709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELA PINTO X CONSTANTE GIUPPONI X JOAO TONDATA X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0046600-98.1997.403.6100 (97.0046600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672765-46.1991.403.6100 (91.0672765-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE EDUARDO AIUB X NAIR KUNIY(SP099505 - MARCOS LUIS DOS SANTOS)

Intime-se o embargado para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001103-56.2000.403.6100 (2000.61.00.001103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(Proc. JOSE MARCOS S V PELLEATTI)

Intime-se o embargado para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de

Processo Civil. Int.

0010209-42.2000.403.6100 (2000.61.00.010209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003040-96.2003.403.6100 (2003.61.00.003040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086289-28.1992.403.6100 (92.0086289-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP009197 - MYLTON MESQUITA) Intime-se o embargado para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003406-67.2005.403.6100 (2005.61.00.003406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.03.01.033152-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA RITA M. TALLI COSTA) X ABEL GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) Fls. 135: Tendo em vista que os autos do processo principal encontram-se no TRF, aguarde-se a baixa dos mesmos. Sem prejuízo, intime-se a União Federal da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, requerendo desde já o que de direito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012848-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0)) TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0023816-15.2006.403.6100 (2006.61.00.023816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-72.1992.403.6100 (92.0000939-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLAUDE ANDRE CARRUT X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X IVAN DE OLIVEIRA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008058-54.2010.403.6100 (97.0024874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-68.1997.403.6100 (97.0024874-7)) MASARU OKAMOTO(SP036245 - RENATO HENNEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X BRINQUEDOS ARCO IRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036245B - RENATO HENNEL) Vistos em inspeção. Cite-se o embargado BRINQUEDOS ARCO IRIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1050, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação ao INSS (PFN). Sem prejuízo, esclareça a PFN se também está representando o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017935-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016429-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016429-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

...Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, adequando o valor da causa em R\$ 127.377,60 (cento e vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), que corresponde ao valor atualizado do contrato, na data da propositura da ação cautelar, conforme cálculos de fl. 114 do processo em apenso (ação cautelar n.º 2009.61.00.016429-3). Traslade-se cópia de presente decisão para da ação cautelar n.º 2009.61.00.016429-3, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se...

Expediente N° 2903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043850-26.1997.403.6100 (97.0043850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028837-84.1997.403.6100 (97.0028837-4)) SERGIO MENDES X IEDA MARIA MARQUES MENDES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA

TONIOLLO DO PRADO)

Vistos em inspeção. Observo por oportuno, que embora as partes tenham sido intimadas para manifestação na ação cautelar em apenso, o laudo pericial é parte integrante desta ação declaratória. Assim, determino a regularização dos feitos, juntando a estes autos cópias da manifestação da ré de fls.320/342 da ação nº0028837-84.1997.403.6100, bem como intemem-se os autores para que se manifestem sobre o laudo no prazo legal. Int.

0005643-21.1998.403.6100 (98.0005643-2) - ANA LUIZA MARTINS X DONATO CUTRONE NETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão de fl.262 deixo de receber o recurso de apelação da parte autora por ser intempestivo. Intemem-se e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela ré.

0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.298, encaminhe-se pelo correio as cópias necessárias para que o perito proceda os esclarecimentos determinados à fl.291.

0042046-86.1998.403.6100 (98.0042046-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0059965-54.1999.403.6100 (1999.61.00.059965-4) - ERASTO AYRES DE AGUIRRE X MEIRE ESTELA ALCALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014789-18.2000.403.6100 (2000.61.00.014789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-64.2000.403.6100 (2000.61.00.009244-8)) JESUS GARCIA PUERTAS X JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos.

0010571-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010571-3) - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Apresentem os autores, no prazo legal, os documentos solicitados pelo perito judicial. No silêncio, fica preclusa a prova pericial, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção. Apresentem os autores, no prazo legal, os documentos solicitados pelo perito judicial. No silêncio, fica preclusa a prova pericial, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

0030411-35.2003.403.6100 (2003.61.00.030411-8) - LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Declaro preclusa a prova pericial, tendo em vista que até a presente data não houve pagamento integral dos honorários periciais. Além do mais, considero desnecessária a realização desta prova para a solução desta demanda, visto que não acrescentaria novos elementos ao convencimento deste juízo. Desta feita, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários já depositados pelos autores.

0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI E SP132785 - FABIOLA FROTA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Oficie-se à associação dos peritos judiciais do Estado de São Paulo para que indique perito engenheiro de alimentos ou ainda engenheiro de produção para atuar no presente feito. Após, conclusos.

0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6) - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido da ré no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0025540-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025540-2) - LOURDES FERREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fl.300: Indefiro. Cabe ao advogado da parte autora contatá-la para prosseguimento do feito. Int.

0000291-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000291-7) - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA X JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003009-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003009-3) - CARLOS ALBERTO CELESTINO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP057587 - HELIO DA SILVA TAVARES) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Apresente a parte autora cópias da certidão do Sr. Oficial de Justiça e contestação da Defensoria Pública dos autos que tramitam na 3ª Vara Cível Federal. Após, conclusão. Int.

0005396-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3)) AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apresente a CEF no prazo legal, cópias do procedimento administrativo de arrematação do imóvel objeto da lide. Após, voltem-me os autos conclusos para análise das preliminares arguidas às fls.167/230. Int.

0018072-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018072-1) - PASCOAL ANTONIO GRADIM(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021141-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021141-9) - DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO X CLARICE CAMARGO DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS

Informe a parte autora o endereço do có-reu SEULAR - Associação de Poupança e Empréstimos ou ainda se persiste o interesse na inclusão do réu no pólo passivo da demanda no prazo legal. Após, conclusão. Int.

0021393-48.2007.403.6100 (2007.61.00.021393-3) - ROMARIO SILVA DOS SANTOS X ANA LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Apresente a ré no prazo legal, cópias do procedimento administrativo que resultou na adjudicação do imóvel alegada em preliminar de carência da ação. Após, conclusos. Int.

0026006-14.2007.403.6100 (2007.61.00.026006-6) - ROBERTO SANSEVERINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Apresente a ré cópias do procedimento administrativo que resultou na adjudicação do imóvel objeto da lide alegada em preliminar à fl.100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0027278-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027278-0) - MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à União Federal (AGU) para que requeira o que de direito. Int.

0034775-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034775-5) - VANIA GUIMARAES COPPI(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ E SP148737A - MARIAM BERWANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MARCELO DE MELLO BROCHADO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03/08/2010 às 14 horas. Intimem-se as partes sobre a nova data, bem como solicite à CEUNI a devolução dos mandados expedidos anteriormente independente de cumprimento.

0009370-36.2008.403.6100 (2008.61.00.009370-1) - MARIA HELENA MARTINIANO CARDOSO PERESTRELO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3) - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por se tratar de matéria de direito entendo desnecessária a produção de prova oral uma vez que a mesma não traria nenhum convencimento ao Juízo. Assim, indefiro a produção de prova oral. Intimem-se as partes e após, faça-se conclusão para sentença.

0030366-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030366-5) - STAR SEGUR LTDA(MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0031716-78.2008.403.6100 (2008.61.00.031716-0) - JOSE BICUDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004301-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004301-5) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de subsidiar a análise do pedido de tutela antecipada, traga a autora cópia do contrato administrativo de n.894/2006. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9) - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024221-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024221-8) - GIVANILDO JULIO DA SILVA X SANDRA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, apresente a CEF cópia da sentença dos autos que tramitaram na 6ª Vara Cível de nº 2007.61.00.000638-3, bem como apresente cópias dos autos do procedimento administrativo que gerou a adjudicação alegada às fls.60/61 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0025775-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025775-1) - JACQUELINE SASSOON(SP218627 - MARINA SCHOEPS) X UNIAO FEDERAL

...Com efeito, não seria despropositado excogitar a extinção do feito por falta de interesse de agir, pois, uma vez regularizada asua situação perante a Polícia Federal, ela poderá solicitar sua naturalização diretamente via Ministério da Justiça. No entanto, em face da singularidade do caso, determino que a demandante comprove, no prazo de 15 dias (a contar da ciência desta decisão), se diligenciou ou não no Núcleo de Registro de Estrangeiros, munida das informações do Delegado da Polícia Federal, informando se remanesce resistência à sua pretensão no âmbito administrativo...

0000606-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000606-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MICROTEC SISTEMAS, IND/ E COM/ S/A MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1) - CONTAX S/A(SP158435A - GIANÍTAO GERMANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005706-26.2010.403.6100 - LUCIA MARIA DE FREITAS KRAMER - ESPOLIO X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006034-53.2010.403.6100 - CELSO KATSUMI NAKAI(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias cópias das sentenças dos autos constantes do termo de prevenção de fl.24/25. Após, conclusos. Int.

0008051-62.2010.403.6100 - NELSON FERNANDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0008501-05.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X DORACI PEREIRA DA FONSECA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora no prazo legal, cópias da petição inicial e sentença dos autos que tramitaram na 17ª vara cível constante do termo de prevenção de fl.32. Após, conclusos. Int.

0009206-03.2010.403.6100 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

0009522-16.2010.403.6100 - GERALDO GALINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010287-84.2010.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar União Federal no pólo passivo da ação, uma vez que os réus descritos na exordial não têm representação. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024760-12.2009.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-27.2009.403.6100) ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0024759-27.2009.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016429-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016429-3) - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Em face do requerimento da parte autora para produção de prova pericial, manifeste-se a ré se também tem interesse em especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003964-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022614-6)) ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
492

RESTAURACAO DE AUTOS

0006110-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006110-0) - JOAO SOARES COSTA(SP121499 - ROSANA DE ARAUJO CIMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Com a vinda das respostas dos ofícios de fls.98/100, faça-se conclusão.

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666088-97.1991.403.6100 (91.0666088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047727 - LUIZ CARLOS RODRIGUES) X LUFRA - COM IND E REPRESENTACOES LTDA(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA)

Fl. 193: Defiro a expedição de ofício para que a Delegacia da Receita Federal, forneça as duas ultimas Declarações de Imposto de Renda da empresa Lufra-Comércio Industria e Representações LTDA, inscrina no CNPJ/MF sob número 25.545.518/0001-31. Int.

0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6) - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da interposição do recurso de Agravo, aguarde-se o julgamento do mesmo em secretaria. Int.

0009161-24.1995.403.6100 (95.0009161-5) - BRUNO VOLPINI X PEDRO LUIZ DIAS X JOSE CARLOS SECOL X EDINEI JOAO RAGONHA X WILSON DIOGO FERNANDES X DJALMA MARTOS DO PRADO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 355/357: Indefiro o pedido para execução de honorários advocatícios, haja vista que a parte autora, condenada ao pagamento da referida verba, encontra-se beneficiária da gratuidade processual. Não haveria qualquer sentido no deferimento a qualquer tempo do apregoado benefício se este não tivesse alcance na totalidade das custas e honorários advocatícios já efetivados no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9) - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 606/607: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da ré, acerca dos cálculos de fls. 590/596v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Considerando o noticiado pela imprensa da possibilidade de acordo em demanda judicial envolvendo FGTS com juros progressivos, a dificuldade que se apresenta no feito na aquisição dos extratos tanto da ré quanto da parte autora e o disposto no inciso IV do artigo 125 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à viabilidade na realização de acordo nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056732-20.1997.403.6100 (97.0056732-0) - FELIX VIEIRA DA SILVA X JULIO MARTINS DA SILVA X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X MARCELO MARTINS PEREIRA X VERA CALLEGIN DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ

PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 410/431, revogo o despacho de fl. 409. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o noticiado pela imprensa da possibilidade de acordo em demanda judicial envolvendo FGTS com juros progressivos, a dificuldade que se apresenta no feito na aquisição dos extratos tanto da ré quanto da parte autora e o disposto no inciso IV do artigo 125 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à viabilidade na realização de acordo nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030850-22.1998.403.6100 (98.0030850-4) - ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X MAURICESAR MOURA DA SILVA X LAZARO GASPAR ANZELOTI X JOSE DOMINGOS NUNES X PAULO FERREIRA DE SOUZA X FELICIANO GOMES FREITAS X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X ALCEU FERRARI X MARCOS PAULO PINTO GUEDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Revogo o despacho de fl. 495, diante da juntada da petição de fl. 496/509. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031828-96.1998.403.6100 (98.0031828-3) - LUIZ ANTONIO MARTINS X JOSE FERREIRA BENTO X JOSE GOMES DA SILVA X ADEMILTON NERIS DA SILVA X APARECIDO DA SILVA LEITE X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X AKIO AOYAMA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AURELIO MARCOS SOARES X ADILSON GONCALVES SENNA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 432: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0074071-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074071-1) - AURELIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ERALDO BERTOLINI X FELICIO ESTANICHESK X GERALDO DA CRUZ X JOAO AROLDO DE OLIVEIRA(SPI04151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SPI11979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 373/388: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006834-67.1999.403.6100 (1999.61.00.006834-0) - JOSE HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS X MARIA DAS GRACAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES NEVES X RAIMUNDO NUNES DE MORAIS X SEBASTIAO LOPES DE FARIA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 384/385: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco), acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019759-95.1999.403.6100 (1999.61.00.019759-0) - MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 285/287: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso para desafiar decisões interlocutórias. O Código de Processo Civil, em seu artigo 522 dispõe que o recurso apropriado para desafiar decisões interlocutórias é o Agravo, tanto na forma retida como de instrumento. Os Embargos de Declaração, previsto no artigo 535 do CPC, é recurso cabível contra sentença ou acórdão. Este Juízo não se vincula a construções doutrinárias ou jurisprudenciais, salvo súmula vinculante, observando apenas as normas inseridas no sistema. As normas, que são princípios e regras estabelecem o princípio da taxatividade dos recursos, não cabendo fazer interpretações ampliativas para o recebimento de recursos, sob pena de afensa ao regime jurídico recursal. Alega a ré, que houve omissão na decisão de fl. 265, sob o argumento de que a mesma não foi fundamentada. O princípio da fundamentação, consagrado no artigo 93 da Constituição Federal, não determina que todas as teses apresentadas em juízo sejam examinadas pelo órgão julgador, podendo este, fundamentar suas decisões de modo conciso, conforme autoriza o artigo 165 do CPC, e este é o caso dos presentes autos. Sustenta a ré que a fl. 207, realizou depósito judicial de honorários advocatícios, sem que houvesse título judicial para tanto. Ocorre que, em momento algum houve determinação deste Juízo, para que a Caixa Econômica Federal, realizasse pagamento de honorários. Neste sentido o despacho de fl. 189 foi claro e preciso ao estabelecer que o pagamento de honorário somente seria realizado, se a parte autora assim tivesse direito. Se a CEF, depositou por própria vontade, os valores conforme depósito de fl. 207, realizado em 08/03/2004, torna-se sem sentido, depois de passados quase 6 (seis) anos, vir aos autos pretender ampliar o objeto da demanda, transformando-a em uma ação de repetição de indébito. Daí, ser ocioso e desnecessário maior fundamentação do que aquela declinada na fl. 265,

diante da notória disonância do requerimento da ré, com o objeto da presente ação. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 271, por seus próprios de jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção. Int.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da discordância apresentada quanto ao que deve ser pago pela ré a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034413-87.1999.403.6100 (1999.61.00.034413-5) - GERALDO BILA VIANA X GERALDO FERREIRA PEIXOTO X GERALDO JULIO ALVES X GERALDO VIDAL NETO X GERSON CORASSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.280/282: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043632-27.1999.403.6100 (1999.61.00.043632-7) - CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA - CICERO PRADO - CECILIA(Proc. LYANDRA TELES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora efetuada relativa a multa aplicada na ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046711-14.1999.403.6100 (1999.61.00.046711-7) - ONDINA DA ROSA OLIVEIRA X PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA X CELSO CARDOSO OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO OLIVEIRA X RENATO SANTOS DE OLIVEIRA X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 324/326: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005540-43.2000.403.6100 (2000.61.00.005540-3) - EDUARDO ANTONIO VILLELA FEIJO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 282/284: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024545-51.2000.403.6100 (2000.61.00.024545-9) - CLAUDIONOR FERREIRA CAMPOS X DAMIAO JOSE PASTANA X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA X PEDRO AVILES MONTES X CLEMENTE EDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 337/338: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e da guia de depósito juntadas pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039280-89.2000.403.6100 (2000.61.00.039280-8) - JERONIMA GOMES DE SANTANA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 170/172 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044091-92.2000.403.6100 (2000.61.00.044091-8) - ANA ZAGO X DEUSDETE DOS SANTOS X ENDRY CARLOS ZAGO X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X LUIS APARECIDO SAES X MARIA APARECIDA ZAGO X ROSELI SAETA FRANCISCHINI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/657: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048888-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048888-5) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X PAULO MARIO DE CARVALHO X TADEU KOVALESKI X YVONNE DE ALMEIDA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 393: Assiste razão a ré, o v. Acórdão de fls. 188/192, determinou sucumbência recíproca. Nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção. Int.

0013410-37.2003.403.6100 (2003.61.00.013410-9) - AUREA RIBEIRO MARCATTI X IZAURA ITSUCO TERAMOTO X JOSE DUARTE GONCALVES X MARIKO ONISHI OBARA X MARINA HISSAE OYAMA X SILVIO HELENA X TADAO OMOTE X TERESA REGINA REALE CORDEIRO X WALTER GABIATTI X WASHINGTON LOURENCO GOMES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 352/433: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela parte autora. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculo apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030387-07.2003.403.6100 (2003.61.00.030387-4) - LUIZA YUKIE NAKABASHI X LUIZ ROBERTO RAMALHO MARTINS X MARIUZA ALVES FERREIRA MELO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP006344 - AMILCAR DE MOURA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007493-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007493-2) - ANDREIA DE PAULA MAXIMO X TEREZINHA DE JESUS PAREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e está equidistante das partes. Prevalece a presunção de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença. Destarte, adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls.148/151, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009854-90.2004.403.6100 (2004.61.00.009854-7) - MARLENE MARIA BIDOLI RESENDE SILVA X TUFY ABRAHAO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X SIMEAO FRANCISCO ROSA X SILVESTRE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 126/127: Não cabe a este Juízo diligenciar interesse pessoal da parte autora. O pedido da parte autora é estranho a lide, devendo ser intentada, caso haja interesse, em ação própria, ajuizada junto a Justiça Estadual. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024954-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024954-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMBUCI S/A

Expeça-se carta precatória para ser cumprida no último endereço fornecido pela parte autora. Int.

0030331-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030331-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP221965 - ELISEU DUTRA ROSSI E SP221767 - RODRIGO SCAGLIONI GONZÁLES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0030662-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030662-4) - AIRTON TAPARELLI X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X SERGIO NATACCI X MURILO ALVES MOREIRA X MARIO FERNANDES FILHO X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 212/213: Revogo o despacho de fl. 210 por ter saído com incorreção. Recebo a petição de fls. 145/209 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, observando o v. Acórdão de fls. 131/133. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020646-69.2005.403.6100 (2005.61.00.020646-4) - PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

A parte autora regularmente intimada para apresentação da Declaração de Pobreza, ficou-se inerte, mesmo lhe sendo facultado 10 (dez) dias. Não apresentou a referida declaração e, demonstrando sua capacidade financeira, juntou ao feito a guia comprovando o recolhimento das custas. Sendo condenada na primeira instância, apresentou Recurso de Apelação e para tanto, novamente, recolheu as custas devidas pela interposição do referido recurso, demonstrando cabalmente que a parte recorrente detinha capacidade para litigar sem a gratuidade processual. Ao Recurso de Apelação foi negado seguimento, mantida a sentença do Juízo monocrático. Intimada, a ré deu início à execução dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora que teve seu processo julgado improcedente. Agora, vem a parte autora, quando devidamente instada ao pagamento do que é legitimamente devido, buscando esquivar-se do pagamento, requerer o benefício da gratuidade processual. Destarte, pelos motivos expostos, indefiro o pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019698-59.2007.403.6100 (2007.61.00.019698-4) - DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA X SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA X MARCIO CABRERA ABARCA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0039048-12.2007.403.6301 (2007.63.01.039048-0) - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 83 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 85/100 foi protocolizada dia 15/03/2010, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo a mesma tempestiva. Destarte, revogo o despacho de fl. 84 e torno sem efeito a certidão de fl. 83. Sem prejuízo, recebo a Apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para responder, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003409-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003409-5) - TIAGO PEREIRA POLO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. A CEF faz pedido de sigilo das informações prestadas nos autos, que fica desde já deferido. Anote-se. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial. Para tanto, determino a ré que traga ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, a fita do circuito interno da casa lotérica, referente ao dia do aludido saque, bem como, o cartão magnético que foi retido, conforme informações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010589-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010589-2) - EGLAIR VASCAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Diante dos documentos juntados, revogo o despacho de fl. 129. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014490-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014490-3) - LETICIA EIKO HARAGUCHI X IKUKO HARAGUCHI X MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO X WANDERLEY CHINGOTTE X LEILA CHEMELI DE ARRUDA X CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI X ADAIR DE ARRUDA X FRANCISCO JOSE PINHEIRO X MARILENE SANTANA PINHEIRO X EDISON PEREZ FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devolvo o prazo conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019525-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019525-0) - HILDA FELETTI SGARZI(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 85/86: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação trazida pela ré, de que já teria recomposto os valores tidos como sacados indevidamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024956-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024956-7) - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/273: Compulsando os autos verifico, que não mais subsiste o Espólio de Augusto Mendes, haja vista a partilha e

toda documentação juntada pela parte autora. Assim, determino a retificação do pólo ativo, para não mais conste o espólio, uma vez que este não mais existe, devendo os herdeiros litigarem em nome próprio. Verifico que, além do herdeiro Augusto Mendes Junior, existe também a herdeira Zilda Mendes de Mello, que igualmente deve figurar no pólo ativo do feito. A parte autora não cumpriu a determinação de fls. 33 e 40, haja vista que os extratos juntados são do período de 1990 quando os pedidos efetuados referem-se a janeiro e fevereiro de 1989 (fls. 35 a 37). Destarte, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes as constas apontadas, todos do período de janeiro e fevereiro de 1989. Sem prejuízo e no mesmo prazo, retifique-se o pólo ativo, fazendo constar os co-herdeiros Augusto Mendes Junior e Zilda Mendes de Mello. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028474-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028474-9) - APARECIDO VILLAS BOAS X ANTONIO CARLOS MAIO X WALTER ROBERTO SOTRATTE LEPTICH X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS PINTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a petição de fls. 210/217 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão de fls. 204/205v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028599-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028599-7) - ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 77/87: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 62/69. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029298-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029298-9) - JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da afirmação de fl. 134 de que a ré já teria juntado aos autos o contrato requerido na petição da requerente de fl. 131 Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030219-29.2008.403.6100 (2008.61.00.030219-3) - IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO X SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 91/94 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030934-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030934-5) - EVA SERVOLA DA COSTA FIGUEIROA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 90/93: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento complementar, efetuado pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001211-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001211-0) - ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002828-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002828-2) - MATILDE APARECIDA DE FARIA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimada a apresentar os extratos das contas poupanças a parte autora requereu a intimação da ré, para que esta juntasse os referidos documentos. A Caixa Econômica Federal, regularmente intimada (fl. 61) para apresentação dos documentos, e procedeu buscas aos documentos e nada foi localizado. Destarte, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documentos, que mantinha as contas poupanças apresentadas no feito, na época dos planos econômicos requeridos na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Traga a parte autora, no prazo de 5 dias, as guias de recolhimento referente às diligências do oficial do justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004308-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004308-0) - PAIXAO LEONOR CORREIA - ESPOLIO X ANTONIO JOAO LOPES JUNIOR(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações prestadas e dos documentos juntados, afasto a prevenção. Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento referente custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004348-26.2010.403.6100 - FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO X JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante dos documentos juntados e das informações prestadas, afasto a prevenção. Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito constato que os autores não se enquadram na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que estão demandando no presente feito por 3 (três) cadernetas de poupança e ainda, juntaram ao feito com finalidade de esclarecer prevenção, documentos que comprovam que os autores também ajuizaram demandas relativas a outras 05 (cinco) contas de cadernetas de poupança, situação esta, bastante atípica para pessoas realmente necessitadas e que precisariam do benefício em comento. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos acima declinados. Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia relativa ao recolhimento das custas processuais. Após, se em termos procedam a citação. Int.

0005533-02.2010.403.6100 - DONALDO FERREIRA DE MORAES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005536-54.2010.403.6100 - ESMERALDA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA BUCHAIN X CYRO DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda ao feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar os co-autores Esmeralda de Souza Nogueira Buchaim e Cyro de Souza Nogueira Junior. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia da inicial para instrução do mandado de citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010302-53.2010.403.6100 - IMBRA S/A X IMBRA S/A - FILIAL 1 X IMBRA S/A - FILIAL 2 X IMBRA S/A - FILIAL 3 X IMBRA S/A - FILIAL 4 X IMBRA S/A - FILIAL 5 X IMBRA S/A - FILIAL 6 X IMBRA S/A - FILIAL 7 X IMBRA S/A - FILIAL 8 X IMBRA S/A - FILIAL 9 X IMBRA S/A - FILIAL 10 X IMBRA S/A - FILIAL 11(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.507/509: Mantenho a decisão de fl.503 por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 2950

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012566-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012566-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ
Manifeste-se a exequente, pois o endereço indicado pelo Bacenjud 2.0 é o mesmo da inicial. Caso pretenda a citação em um dos endereços de fl. 35, promova o recolhimento das custas da Justiça Estadual.

CAUTELAR INOMINADA

0026725-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026725-2) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Considerando que os autos da ação ordinária em apenso (proc. nº 2010.61.00.000970-8) devem chegar à mesma fase processual destes, cancelo a designação da audiência prevista para o próximo dia 25 (fl. 87). Informe o autor qual advogado deverá atuar nestes autos, considerando-se o que o requereu à fl. 69, da ação ordinária em apenso.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2620

ACAO CIVIL PUBLICA

0026882-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026882-7) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de concessão liminar, através da qual o Autor pretende a extensão dos efeitos da Lei 11961/2009 a todos os estrangeiros em situação formalmente irregular, porém materialmente regular (ou seja, cuja situação no país, para ser totalmente regularizada, dependa da formalização da situação existente de fato), sem os limites temporais impostos pela lei retro referida. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de liminar. À fls. 39 do DD representante do Ministério Público Federal requereu vista dos autos após a apresentação da contestação. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Em preliminar, afirma ser o Autor carecedor da ação por inexistência do interesse de agir e inadequação da via eleita, bem como impossibilidade jurídica do pedido. Deixo de apreciar o pedido de liminar, haja vista que o feito comporta julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Defensoria Pública da União a extensão dos efeitos da Lei 11961/2009 aos estrangeiros que implementaram os requisitos para a obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, sob a alegação de violação aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. A atuação da Defensoria Pública está limitada nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal, que determinam sua atuação para a defesa dos interesses dos hipossuficientes: Art. 5º.LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. No caso em tela, a ação proposta visa estender o benefício previsto na lei 11961/2009 aos estrangeiros materialmente regulares antes da vigência da Lei, ou seja, não tem por escopo a prestação de assistência judiciária, orientação ou defesa de necessitados, ainda que existam aqueles que o sejam, conforme delimita o texto Constitucional. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública (art. 5º da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 11.448/2007) deve ser apreciada à luz da Constituição, ou seja, a Defensoria Pública da União poderá tutelar interesses transindividuais em juízo, que se enquadrem nas situações descritas nos arts. 5º, LXXIV, e 134, da CF. 2. Hipótese em que a Defensoria Pública da União está postulando em defesa dos interessados em participar do Processo Seletivo de Admissão às Escolas de Aprendizes-Marinheiros de 2009, impedidos de fazê-lo por serem casados, viverem em concubinato ou união estável, ou terem filhos, obstáculo imposto no item 3.1.2, b do edital que rege o certame. Não há restrição a direitos de necessitados, decorrente da situação de carência, mas restrição ao acesso, de necessitados ou não, a concurso público, baseada no estado civil e na circunstância de possuir prole. Não se tratando de restrição ou lesão de direito relacionada ao estado de carência, não tem a defensoria pública legitimidade ativa para o processo coletivo. 3. Apelação a que se nega provimento. (e-DJF1 DATA:01/02/2010 PAGINA:170 TRF 12 SEXTA TURMA) - grifamos. Do mesmo modo, no caso sob exame, não há imposição de multas ou exigência de taxas do estrangeiro em decorrência da situação de carência, mas devido à subsunção à previsão da Lei 6815/80, nos incisos de seu artigo 125. Entendo, portanto, não deter, a Defensoria Pública da União, legitimidade ativa para propor a presente demanda, por não estarem presentes os requisitos constitucionalmente determinados. Desta forma, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, por analogia ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. (STJ, Relator Luiz Fux, DJ 24/05/2004, p. 163). Intime-se o DD representante do Ministério Público Federal. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010347-82.1995.403.6100 (95.0010347-8) - EDNEY MALAVAZZI(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal ou inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Houve sentença que julgou improcedente o pedido veiculado pela parte autora. A decisão foi reformada em segunda instância e transitou em julgado. Iniciada a execução, após o julgamento dos embargos à execução, houve a determinação para expedição de ofício requisitório. O BACEN requereu o pagamento de verba honorária a que foi condenado o Autor, nos autos dos embargos à execução (fls. 188-193). A parte autora pleiteou que tal pagamento fosse feito mediante compensação com os valores que teria a receber. Desse modo, às fls. 219, foi deferido o pedido da parte autora, com a determinação de expedição de ofício ao TRF-3ª Região para excluir do precatório expedido em favor do exequente, o valor devido a título de honorários para o BACEN. Com a disponibilização dos valores requisitados, o BACEN foi intimado e concordou com a expedição do alvará de levantamento (fls. 297). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante do acima consignado: EXTINGO a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0018134-65.1995.403.6100 (95.0018134-7) - JOSE ANTONIO FERREIRA LAGARINHOS X ANTONIA FERREIRA X JOSE APARECIDO BARBAN X WALDEMAR PINTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS BUTKERAITIS X MARIA ANGELICA DE MIRANDA(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP108140 - MARIA CELINA MADUREIRA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antônia Ferreira Waldemar Pinto de Carvalho João Carlos Butkeraitis. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Antônio Ferreira Lagarinhos José Aparecido Barban Maria Angélica de Miranda. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0018396-15.1995.403.6100 (95.0018396-0) - JORGE TADEU DE ARAUJO X CLAUDIO ZAPPIELLO X MAURICIO DAQUE X JOSE MAURILIO PAIXAO X JUAREZ MALAVAZZI X MARCIA REGINA TAGLIAFERRO GONCALES X ARIIVALDO GONCALES X IZAIAS GALVAO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP096008 - CLAUDIA PANTALENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Márcia Regina Tagliaferro Gonçalves Ariovaldo Gonçalves. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jorge Tadeu de Araújo Cláudio Zappiello Izaias Galvão. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0017503-87.1996.403.6100 (96.0017503-9) - RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 100 foi juntado o comprovante de pagamento do valor executado. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024178-66.1996.403.6100 (96.0024178-3) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - COOPERMEDPLUS 7(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 371: Trata-se de execução de julgado, a título de honorários advocatícios, em que a União (Fazenda Nacional) requer a extinção do feito, por faltar-lhe interesse na execução (art. 2.º, Portaria PGFN n.º 810, de 13/05/2009). Ante o exposto, homologo o pedido de extinção do feito, por falta de interesse na execução da União Federal, para que surta os devidos efeitos de direito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ciência à União (Fazenda Nacional) da conversão em renda realizada (fls. 377/378). Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-

se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0004746-27.1997.403.6100 (97.0004746-6) - ANGELO SANCHES X ANTONIO SOLDA X ANTONIO VALGANON Y GOMEZ X COSMO DAMIAO PIRES GUARIZZO X ISMAR PEGHIN X JOAO DIAGO X JOAO MORSELLI NETO X JOSE PANTALEAO DE CASTRO X OSCAR PEZZO X VERA APARECIDA RIBEIRO MAIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO S. SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Cosmo Damião Pires Guarizzo Ismar Peghin João Morselli Neto Vera Aparecida Ribeiro Maia. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desistência da Execução: Os seguintes autores requereram a desistência da execução do julgado: Ângelo Sanches Antônio Solda Antônio Valganon Y Gómez João Diago José Pantaleão de Castro Oscar Pezzo. Dessa forma, Homologo, por sentença, a desistência requerida pelos exequentes e JULGO EXTINTO o feito em relação aos mesmos nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 526), conforme manifestação de fls. 533, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0032454-52.1997.403.6100 (97.0032454-0) - ANGELO PRINCISVAL DOS SANTOS X JOSE ARAETI PAULINO X AILTON CEZARIO DA ROCHA X SALVADOR STANISLAU DO ESPIRITO SANTO X JOSE JOSIMAR DA SILVA X JOSE PESTANA DA SILVA X FRANCISCO VALDEVINO DA SILVA X JAIR CAMINADA DOS SANTOS X VICENTE DE BRITO X LUCAS DE ALMEIDA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jose Araeti Paulino Ailton Cezario da Rocha José Josimar da Silva José Pestana da Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0047071-17.1997.403.6100 (97.0047071-7) - GRACIANO ANTONIO DOS SANTOS X NEUSA ALVES DOS SANTOS X ALVINA TEREZINHA SENHORINI ANTUNES X ADILSON SILVA LUZ X JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA X CARLITO DAS VIRGENS SILVA X ALDAEDICON RODRIGUES CARDOSO X WAGNER GUTIERES DE CASTRO X GEROLINO MARTINS FAGUNDES X ADRIANO BOAVENTURA FEITOSA(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Graciano Antônio dos Santos Gerolino Martins Fagundes. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Neusa Alves dos Santos Alvina Terezinha Senhorini Antunes Adilson Silva Luz Carlito das Virgens Silva Aldaedicon Rodrigues Cardoso Wagner Gutieres de Castro Adriano Boaventura Feitosa. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu

emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito em relação ao depósito de fls. 305, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0016789-59.1998.403.6100 (98.0016789-7) - JOSE CARLOS DE ABREU X BENIEL CARDIM RODRIGUES X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA X MARGARIDA BEZERRA LEITE X NILDES MARIA GODOY PONCE X ANDRE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X MINEO TAKATAMA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 213,08, atualizados até março/2010. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0034003-29.1999.403.6100 (1999.61.00.034003-8) - ANA MARIA APARECIDA PAPA X ASLEI JOSE MOURA X ANA LIGIA CIPRIANO DE CASTRO X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO X BENJAMIN DIAS DE SOUZA X ADOLFO JOVELINO RIBEIRO X JOSE PAULO BORGES X EDSON BELARMINO DE SENA X DIVINO DOS SANTOS SILVA X EROTHIDES DALCIN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Benjamin Dias de Souza Edson Belarmino de Sena Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Ana Maria Aparecida Papa Aslei José Moura Ana Ligia Cipriano de Castro José de Souza Nascimento Adolfo Jovelino Ribeiro José Paulo Borges Divino dos Santos Silva Erothides Dalcin Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente

devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0012286-87.2001.403.6100 (2001.61.00.012286-0) - REGINALDO APARECIDO ARAUJO X REGINALDO BELTRAO DA SILVA X REGINALDO DE OLIVEIRA NICOLAU X RENATA DE JESUS ROCHA X RENE COELHO DO NASCIMENTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Reginaldo Aparecido Araújo. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Reginaldo Beltrão da Silva Reginaldo de Oliveira Nicolau Renata de Jesus Rocha. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0028063-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão, contradição e erro material na r. sentença proferida na presente ação, às fls. 217-219. Alega a embargante que a r. sentença não se ateve aos termos do pedido feito na petição inicial, uma vez que não teria sido considerado o pedido constante no item e, quanto à execução do julgado a ser realizada nos termos do artigo 609, do Código de Processo Civil. No tocante à citação do Sr. Plínio, sustenta que não requereu a inclusão do mesmo na lide, razão pela qual estaria equivocada a r. sentença, devendo ser anulada neste sentido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De início, admito o recurso interposto porque tempestivo. Passo a analisar o mérito: Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito com relação à Plínio Almeida Pimenta e julgou improcedente o pedido, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão, contradição e erro material e ou erro de fato. O recurso procede parcialmente. Não prosperam as alegações de contradição e de omissão na sentença recorrida. Isto porque o fundamento utilizado para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial foi a ausência de provas do próprio dano, sendo que o conteúdo do malote roubado serviria tanto para esta caracterização quanto para a apuração do quantum a ser indenizado. Assim, a questão ora debatida neste recurso referente ao pedido de liquidação por artigos (artigo 609 do CPC) em nada altera os fundamentos e a conclusão da sentença embargada, restando automaticamente prejudicado em virtude da inexistência de dano comprovado. Nessa esteira, cumpre destacar que não há o que se falar em omissão, contradição ou erro material quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante, nesse ponto apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Já em relação à aludida inclusão no feito do Sr. Plínio Almeida Pimenta, procedem as alegações da Embargante. De fato, o pedido da embargante foi para que se procedesse à citação da empresa-ré na pessoa de seu sócio Sr. Plínio (fls. 75-76), o que foi deferido (fls. 77). Não houve o pedido de inclusão na lide de Plínio Almeida Pimenta no pólo passivo e nem determinação judicial para tanto. Aliás, frise-se que corretamente não consta o Sr. Plínio no termo de autuação, cabendo razão ao Embargante somente neste aspecto. Houve, em verdade, equívoco da secretaria desta vara ao expedir mandado de citação da ré, no qual constou o Sr. Plínio como pessoa a ser citada (fls. 78-82). Desse modo, forçoso o reconhecimento de erro material na sentença, que é neste momento retificada no tocante à extinção do feito em relação à Plínio de Almeida Pimenta, bem como excluída a condenação ao pagamento de honorários em decorrência da referida extinção. Assim, reconheço parcialmente as alegações apontadas pelo embargante, determinando que na r. sentença de fls. 217-219 passe a constar na parte dispositiva: Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face de MT Serviços Ltda, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré MT Serviços Ltda, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Quanto a Plínio Almeida Pimenta, reconheço a nulidade

da citação realizada, uma vez que não integra o pólo passivo desta demanda, inexistindo determinação judicial neste sentido. No mais, permanece a r. sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a obscuridade na forma, acima explicitada, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0028395-40.2005.403.6100 (2005.61.00.028395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão, contradição e erro material na r. sentença proferida na presente ação, às fls. 205-207(verso). Alega a embargante que a r. sentença não se ateve aos termos do pedido feito na petição inicial, uma vez que não teria sido considerado o pedido constante no item e, quanto à execução do julgado a ser realizada nos termos do artigo 609, do Código de Processo Civil. No tocante à citação do Sr. Plínio, sustenta que não requereu a inclusão do mesmo na lide, razão pela qual estaria equivocada a r. sentença, devendo ser anulada neste sentido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De início, admito o recurso interposto porque tempestivo. Passo a analisar o mérito. Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que extinguiu o feito sem análise de mérito com relação à Plínio Almeida Pimenta e julgou improcedente o pedido, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão, contradição e erro material e/ou erro de fato. O recurso procede parcialmente. Não prosperam as alegações de contradição e de omissão na sentença recorrida. Isto porque o fundamento utilizado para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial foi a ausência de provas do próprio dano, sendo que o conteúdo do malote roubado serviria tanto para esta caracterização quanto para a apuração do quantum a ser indenizado. Assim, a questão ora debatida neste recurso referente ao pedido de liquidação por artigos (artigo 609 do CPC) em nada altera os fundamentos e a conclusão da sentença embargada, restando automaticamente prejudicado em virtude da inexistência de dano comprovado. Nessa esteira, cumpre destacar que não há o que se falar em omissão, contradição ou erro material quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante, nesse ponto, apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Já em relação à aludida inclusão no feito do Sr. Plínio Almeida Pimenta, procedem as alegações da Embargante. De fato, o pedido da embargante foi para que se procedesse à citação da empresa-ré na pessoa de seu sócio, Sr. Plínio (fls. 74), o que foi deferido (fls. 75). Não houve o pedido de inclusão na lide de Plínio Almeida Pimenta no pólo passivo e nem determinação judicial para tanto. Aliás, frise-se que corretamente não consta o Sr. Plínio no termo de autuação, cabendo razão ao Embargante somente neste aspecto. Desse modo, forçoso o reconhecimento de erro material na sentença, que é neste momento retificada no tocante à extinção do feito em relação à Plínio de Almeida Pimenta, bem como excluída a condenação ao pagamento de honorários em decorrência da referida extinção. Assim, reconheço parcialmente as alegações apontadas pelo embargante, determinando que na r. sentença de fls. 205-207(verso) passe a constar na parte dispositiva: Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face de MT Serviços Ltda, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré MT Serviços Ltda, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. No mais, permanece a r. sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a obscuridade na forma, acima explicitada, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0028397-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão, contradição e erro material na r. sentença proferida na presente ação, às fls. 188-190(verso). Alega a embargante que a r. sentença não se ateve aos termos do pedido feito na petição inicial, uma vez que não teria sido considerado o pedido constante no item e, quanto à execução do julgado a ser realizada nos termos do artigo 609, do Código de Processo Civil. No tocante à citação do Sr. Plínio, sustenta que não requereu a inclusão do mesmo na lide, razão pela qual estaria equivocada a r. sentença, devendo ser anulada neste sentido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De início, admito o recurso interposto porque tempestivo. Passo a analisar o mérito. Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que extinguiu o feito sem análise de mérito com relação à Plínio Almeida Pimenta e julgou improcedente o pedido, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão, contradição e erro material e/ou erro de fato. O recurso procede parcialmente. Não prosperam as alegações de contradição e de omissão na sentença recorrida. Isto porque o fundamento utilizado para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial foi a ausência de provas do próprio dano, sendo que o conteúdo do malote roubado serviria tanto para esta caracterização quanto para a apuração do quantum a ser indenizado. Assim, a questão ora debatida neste recurso referente ao pedido de liquidação por artigos (artigo 609 do CPC) em nada altera os fundamentos e a conclusão da sentença embargada, restando automaticamente prejudicado em virtude da inexistência de dano comprovado. Nessa esteira, cumpre destacar que não há o que se falar em omissão, contradição ou erro material quando o fundamento acolhido na sentença, por questão

lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante, nesse ponto, apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Já em relação à aludida inclusão no feito do Sr. Plínio Almeida Pimenta, procedem as alegações da Embargante. De fato, o pedido da embargante foi para que se procedesse à citação da empresa-ré na pessoa de seu sócio, Sr. Plínio (fls. 75), o que foi deferido (fls. 76). Não houve o pedido de inclusão na lide de Plínio Almeida Pimenta no pólo passivo e nem determinação judicial para tanto. Aliás, frise-se que corretamente não consta o Sr. Plínio no termo de autuação, cabendo razão ao Embargante somente neste aspecto. Desse modo, forçoso o reconhecimento de erro material na sentença, que é neste momento retificada no tocante à extinção do feito em relação à Plínio de Almeida Pimenta, bem como excluída a condenação ao pagamento de honorários em decorrência da referida extinção. Assim, reconheço parcialmente as alegações apontadas pelo embargante, determinando que na r. sentença de fls. 188-190(verso) passe a constar na parte dispositiva: Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face de MT Serviços Ltda, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré MT Serviços Ltda, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. No mais, permanece a r. sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a obscuridade na forma, acima explicitada, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0011051-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011051-9) - MUNIF HACHUL (SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 90 e 118, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos de fls 125/130, bem como a juntada dos Alvarás de Levantamento liquidado às 198/200, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027508-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027508-2) - ABB LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a desconstituição do ato administrativo que anulou o ato concessório de Drawback nº 20030189586, sob a fundamentação de que a concessão foi legítima, não sendo lícita a anulação do ato concessório, ex tunc, por alteração da interpretação da legislação aplicável à matéria. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 393/397, sendo interposto agravo dessa decisão, recebido como agravo retido. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo na pretensão do Autor, tendo a Administração agido dentro do princípio da estrita legalidade. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a desconstituição do ato administrativo que determinou a anulação da concessão de autorização para importação utilizando-se do sistema drawback, sob a fundamentação de que referida anulação foi determinada por alteração na interpretação das normas aplicadas à espécie. Relata que, ao participar de licitação para construção de obra de grande porte, em se tratando de licitação internacional e, verificando que haveria a necessidade de importação de equipamentos para a realização da finalidade do contrato licitado, efetuou sua proposta considerando a importação dos referidos equipamentos com a utilização do sistema drawback. Tendo vencido a licitação, efetuou requerimento ao DECEX que, em vista dos elementos apresentados, deferiu a autorização, sob o número 20030189586. Segue, informando que após dois anos da autorização, foi determinado, pelo Ministério Público Federal, a revisão de todos os atos de autorização de importação utilizando-se o sistema drawback. Assim, o órgão revisor concluiu pela ilegitimidade da autorização concedida ao Autor, devida à inexistência, no edital da licitação, de previsão da utilização desse benefício, o que acarretaria violação ao princípio da igualdade entre os licitantes. Entretanto, afirma o Requerente, no momento da concessão da autorização não havia a previsão da necessidade da existência dessa hipótese no edital, tanto que constou a utilização desse benefício na proposta apresentada, que influiu na formação do preço, tendo sido aceita e levado o Autor a vencer o certame. Na contestação, a Ré afirma que são os requisitos para a concessão dessa submodalidade de drawback: a) importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes; b) fabricação no País de máquinas e equipamentos; c) licitação internacional; d) fornecimento de máquinas e equipamentos no mercado interno, por vencedor de licitação internacional; e) pagamento em moeda conversível, mediante financiamento de instituição financeira internacional da qual o Brasil participe, entidade governamental estrangeira, ou pelo BNDES, com recursos captados no exterior. Acrescenta: O Ministério Público Federal, em sua recomendação ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e ao Diretor do DECEX, entendeu que a licitação fosse realizada por entidades sujeitas à Lei nº 8666/93 e pela necessidade de previsão no Edital de fruição do benefício fiscal (grifamos). Temos, portanto, que não existia, na época da participação do Autor no certame, a necessidade de previsão no edital da utilização do drawback,

sendo, tal exigência, decorrente de entendimento posterior do Ministério Público Federal. Assim, é equivocada a afirmação de que a anulação do ato concessivo deu-se a fim de corrigir ilegalidade, pois esta não havia, tendo sido a autorização efetuada em obediência aos dispositivos legais, que previam, como requisitos, os supra citados, colacionados da própria contestação da Ré. O poder de autotutela da administração autoriza a anulação de ato emanado com ilegalidade e que, portanto, não gera direito adquirido. Entretanto, tratando-se anulação derivada de alteração de interpretação, faz-se mister a aplicação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, já que presente a legalidade no momento de emanção do ato. A Lei n. 9.784/99, no art. 2o., parágrafo único, inciso XIII, determina que interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Temos, portanto, que a autorização concedida foi efetuada com fulcro na legislação vigente à época, não havendo como se admitir que, com base em mudança de interpretação da norma ou da orientação administrativa seja autorizada a anulação dos atos anteriormente praticados, pois tal circunstância não caracteriza ilegalidade, mas simples alteração de critério da administração, incapaz de invalidar situações jurídicas regularmente constituídas. A Jurisprudência decide no sentido acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL EM PROPORCIONAL. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO É PERROGATIVA IRRESTRITA, HÁ DE SER INTERPRETADA DE ACORDO COM AS OUTRAS NORMAS E PRINCÍPIOS DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. 1. Remessa Oficial e Apelação de sentença que concedeu a segurança, seguindo orientação da jurisprudência pátria, que proclama a orientação de que aposentadoria rege-se pela lei vigente, à época, na qual se reuniu os requisitos para a inativação da pessoa requerente. A redação original do art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988, assegurava aposentadoria com proventos integrais à professora que completasse vinte e cinco anos de magistério. 2. No caso, a impetrante, ex-Professora Adjunta da Universidade Federal do Ceará (UFC), teve sua aposentadoria concretizada, em 01/03/1994, por tempo de serviço com proventos integrais, por contar com vinte e cinco anos de serviço em atividade de magistério. Entretanto, a UFC, após cinco anos da concessão da aposentadoria da Autora, com respaldo no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, na Sessão Administrativa, de 18/03/2003, alterou a modalidade dessa aposentação para o caráter da proporcionalidade, correspondente a 24/30 (vinte e quatro trinta avos), excluindo as vantagens previstas no art. 192, da Lei nº 8.112/90, isto, a vigorar a partir de janeiro de 2004. 3. Os documentos de fls. 18/26, se referem ao tempo e à atividade de magistério da impetrante, na qualidade de professora. Assim, a alteração da categoria da aposentadoria integral para proporcional recebida, por aproximadamente 10 anos, pela beneficiária foi suprimida em decorrência da nova interpretação dada pela Administração Pública. 4. Destarte, anos depois de recebimento dos proventos de aposentadoria de maneira que entendia correta, a União modifica sua interpretação quanto às normas legais referentes a caso específico, momento em que o direito da demandante já estava devidamente consolidado. 5. Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé consagrados pelo Direito Administrativo, estes diretamente ligados à inevitável presunção de legalidade que têm os atos administrativos, já presentes há longo tempo em sede de doutrina e jurisprudência administrativa pátria, não pode a Administração Pública adotar uma interpretação para um caso específico, por um período de aproximadamente dez anos, conferindo determinado direito a um servidor, que recebe seus proventos na mais absoluta boa-fé, venha alterar a forma de aposentadoria concedida, desfavorecendo o administrado. 6. A Lei n. 9.784/99 trata do processo administrativo na órbita federal e seu artigo 54 prevê que o direito da administração de anular os atos administrativos, de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 7. Apesar de a Administração Pública possuir o poder-dever de revogar ou anular seus próprios atos (Súmula nº 473/stf), tal prerrogativa não é absoluta. Devendo esta ser interpretada de acordo com as outras normas e princípios do sistema jurídico brasileiro. 8. Precedentes: TRF 5ª Região - Primeira Turma - AMS 87382/PE. 9. Remessa Oficial e Apelação Improvidas. Manutenção da Sentença. (DJ - Data::14/05/2008 - Página::433 - Nº::91 TRF 5 PRIMEIRA TURMA) - grifamos. Desta forma, entendo deva ser deferido o pedido veiculado na inicial. Assim, julgo procedente o pedido, confirmo a tutela concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o ato que anulou o ato concessório de drawback nº 20030189586. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0009540-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009540-4) - ANTONIO MARCOS LOPES PRIOLI(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, julgo improcedente do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (Justiça Gratuita). Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento resta suspenso, até prova, pela Ré, da perda de condição de hipossuficiência da Autora, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0004303-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004303-9) - PAULO NASCIMENTO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré promover a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Às fls. 47, a parte autora foi instada para trazer aos autos a cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo n.º 2002.61.00.026685-0, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Houve publicação em 10/03/2009. O

autor quedou-se inerte (fls. 47 verso). Em atendimento ao despacho de fls. 48, houve a intimação pessoal do despacho supra e, novamente, não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 54. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3) - REINALDO MENDES (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, decorrentes de adesão ao plano de previdência complementar administrado pela Fundação CESP, proporcionalmente ao valor recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Sustenta que, durante referido período efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, sem que fosse, contudo, deduzido da base de cálculo do tributo o valor inerente ao plano de suplementação de aposentadoria, debitado mensalmente em seu salário. Aduz que, em razão do advento da Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir sobre o valor do benefício, a partir de seu efetivo resgate. Dessa forma, ante a ocorrência de bitributação, requer a repetição do valor recolhido indevidamente desde o início do resgate do benefício, qual seja, junho de 1996, bem como a não incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para suspender, mediante depósito judicial, a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do Plano de Aposentadoria Privada relacionados às contribuições efetuadas pelo autor no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Restou determinada ainda a expedição de ofício à Fundação CESP, a fim de que a mesma promovesse a discriminação do valor das contribuições do autor no período indicado, comparando-o percentualmente com o valor total das contribuições por ele efetuadas. (fls. 122-123 verso). Citada e intimada, a ré apresentou contestação (fls. 128-145), sustentando, em síntese, não haver amparo legal para a pretensão do autor. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 156-160. Em cumprimento à decisão de antecipação de tutela, foram juntados pela Fundação CESP, às fls. 171-177 e 181-189, a planilha discriminatória requerida, bem como as guias de depósito dos valores inerentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor proporcional às contribuições efetuadas pelo autor no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, relativamente aos meses de junho a dezembro de 2009. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, foi requerido pelo autor a produção de prova pericial (fls. 165-166). A ré não requereu dilação probatória (fls. 167). É o relatório. DECIDO. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito, o que faço nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, com a documentação já juntada aos autos, para o deslinde da controvérsia não há necessidade de produção de prova em audiência ou de prova pericial, motivo pelo qual indefiro o requerimento neste sentido apresentado pelo autor. Mérito: Prescrição No que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Tendo esta demanda sido ajuizada em 13/05/2009 (fl. 02), somente estaria extinta pela prescrição a pretensão de repetição de eventuais valores recolhidos antes de 13/05/1999, segundo a tese dos cinco mais cinco. Dessa forma, como o autor pede a repetição do imposto de renda retido na fonte, relativo à parcela do benefício composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, desde o início de seu resgate, qual seja, junho de 1996, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição do valor retido entre junho/1996 e 12/05/1999. Mérito propriamente dito: Cinge-se a questão na declaração de inexigibilidade do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a parcela mensalmente percebida a título de complementação de aposentadoria, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em razão de já ter efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada. Dessa forma, requer o autor a repetição dos valores retidos indevidamente na fonte quando do resgate das parcelas mensalmente percebidas. Vejamos. Sobre a matéria em questão, assim dispunha a Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (. . .) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Tal determinação foi alterada pelo artigo 32 da Lei 9.250/95: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Diante dos dispositivos legais apresentados, denota-se que, durante a vigência da Lei 7.713/88, os valores pagos pelo beneficiário a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual era retido na fonte, sobre os rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto. Todavia, com a edição da lei 9.250/95, a situação acabou por se inverter, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. O que pretende o autor é justamente a não incidência do imposto de renda retido no momento do resgate das parcelas mensalmente percebidas, na parte composta pelos valores recolhidos no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, entendo assistir razão ao autor, haja vista que as parcelas deduzidas de seu salário no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, a título de contribuição para previdência privada, já sofreram tributação do imposto de renda, sendo que a incidência do mesmo sobre a totalidade do valor mensalmente resgatado pelo autor caracteriza bitributação. Esta também é a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despiccienda a comprovação de inoccorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs,

compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200602562675, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/08/2009) Assim, procede o pedido do autor quanto à inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a parcela mensalmente percebida a título de complementação de aposentadoria, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o valor resgatado mensalmente a título de previdência complementar pelo autor, no que pertine à parte do fundo composta por seus aportes efetuados no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, CONDENO a ré à devolução dos valores recolhidos a tal título a partir de 13/05/1999, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. PRONUNCIO a PRESCRIÇÃO quanto aos valores retidos a referido título entre junho/1996 e 12/05/1999 (art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação atualizado na forma acima fixada. Sentença sujeita ao reexame necessário, ressalvada a hipótese do art. 19, inciso II e 1º, da Lei n.º 10.522/02, com a redação da Lei n.º 11.033/04. Os depósitos já realizados nos presentes autos e os que eventualmente venham a ocorrer deverão ser levantados apenas no momento da liquidação da sentença. P.R.I.C.

0023603-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023603-6) - RGIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que anule os Processos Administrativos mencionados na inicial, os quais constituem óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Afirmo a autora ter sido intimada, em abril de 2009, de despachos decisórios, relativos à não homologação de compensações realizadas de créditos de PIS e COFINS com débitos de CSLL e IRPJ. Informo que a falta de homologação decorreu do fato de não terem sido encontrados créditos suficientes para a quitação dos referidos valores, em razão da utilização dos mesmos para o adimplemento de outros débitos do contribuinte. Aduz, todavia, que os créditos existiam. Alega, para tanto, que a controvérsia foi gerada em razão da não retificação de DCTFs, não obstante terem sido corretamente retificados os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACONs. Sustenta, assim, a regularidade das compensações realizadas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 229-229 verso). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 237-880), sustentando, em suma, a improcedência da ação. Réplica às fls. 883-892. Às fls. 894-898 sobreveio requerimento por parte da autora de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, haja vista ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante os termos do 1º do art. 6 da Lei n 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO POPULAR

0007485-16.2010.403.6100 - MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Trata-se de ação popular ambiental preventiva com pedido de antecipação de tutela urgente, objetivando suspender a edição iminente de ato da criação do PARQUE NACIONAL ALTOS DA MANTIQUEIRA. Requer, ainda, sejam responsabilizados administrativamente todos os representantes dos poderes públicos envolvidos que deixaram de cumprir a norma legal, valendo a presente como denúncia de tais fatos aqui configurados como omissão culposa. Alega incompetência e irresponsabilidade do Estado em relação à criação de unidades de conservação de proteção integral. Afirmo que o projeto tem que ser precedido de numerosos estudos sobre o aspecto sócio ambiental envolvido. Argumenta não estarem sendo realizadas audiências públicas em todos os municípios envolvidos, disponibilizando ônibus para os participantes se locomoverem a outro Município onde se realiza a consulta pública. Aduz ter certeza que a irresponsabilidade estará presente em todos os atos a serem praticados. Pleiteia o deferimento da tutela de urgência no sentido de acatar a suspensão do ato atacado, de forma preventiva a fim de impedir sérios danos à população dos 16 Municípios envolvidos nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Vieram os autos conclusos. Decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: Dispõe a Lei 4.717/65: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e

dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de... O autor formula pedido para que seja liminarmente declarada suspensa a proposta de criação do Parque Estadual Altos da Mantiqueira, de forma preventiva, tendo em vista que a mesma ofende a dignidade da pessoa humana de forma transindividual, atingindo todos de forma difusa, cessando assim a ameaça lançada. Dessa forma, não se tratando de ato lesivo ao patrimônio das entidades elencadas, tem-se a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se enquadra na hipótese da referida Lei. Ademais, dado o caráter preventivo da ação, sequer existe o alegado ato lesivo. Com efeito, próprio autor ressalta que o ato da criação do sequer foi editado. Assim, o tipo de procedimento escolhido pela parte autora não corresponde à natureza da causa, nos termos do inciso V do artigo 295, do CPC, pelo que deverá ser indeferida a inicial. Finalmente, ainda que se superasse esse obstáculo, não restou demonstrado o interesse de agir do autor. Do exposto, é de rigor a extinção do feito, pelo que INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, V, 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023560-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023560-3) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que o exequente pleiteia a cobrança do valor de R\$ 11.607,75 (onze mil, seiscentos e sete reais e setenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Aceitação de Pagamento firmado por Vera Lúcia da Silva. Alega que a dívida confessada advém do inadimplemento de quotas condominiais relativas à unidade 0031, Bloco 8, do condomínio exequente, à época de propriedade da confitente. Sustenta, todavia, que a executada tornou-se proprietária do imóvel em questão, em razão da consolidação de propriedade fiduciária, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, passando a figurar, assim, como responsável pelo pagamento das quotas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem. Às fls. 33 sobreveio despacho para que o exequente esclarecesse a propositura da presente ação, ante a inexistência de título executivo em face da executada. O exequente deixou de se manifestar quanto ao referido despacho, conforme certidão de fls. 33 (verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. O autor deverá comprovar o recolhimento do valor complementar das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038116-60.1998.403.6100 (98.0038116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-83.1998.403.6100 (98.0031706-6)) ROBERTO BALDASSARI REBEIS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de Junho de 2010, às 16:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0029923-51.2001.403.6100 (2001.61.00.029923-0) - JOSE GENIVAL BATISTA DA SILVA X SELMA MARIA BATISTA DA SILVA X DJALMA SANTOS ROCHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de Junho de 2010, às 14:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0023039-64.2005.403.6100 (2005.61.00.023039-9) - ARTEL TOROS COM/ E ASSESSORIA TECNICA LTDA -

EPP(SP221748 - RICARDO DIAS) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X INSTALTEC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Após, ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, do polo passivo do presente feito. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 398-399 e verso. Int.

0021422-35.2006.403.6100 (2006.61.00.021422-2) - ANTONIO RUBENS FRANGIOTTI X NELMA DE QUEIROZ FRANGIOTTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de Junho de 2010, às 13:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032975-26.1999.403.6100 (1999.61.00.032975-4) - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o impetrante para que traga aos autos o requerido pela União às fls. 272, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à União. Int.

0025488-34.2001.403.6100 (2001.61.00.025488-0) - IMPORTADORA E EXPORTADORA VELUDO LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024033-97.2002.403.6100 (2002.61.00.024033-1) - MARIA DE LOURDES SILVA CUNHA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033197-52.2003.403.6100 (2003.61.00.033197-3) - SIMONETTI COHN PASSARELLI E GERMANOS - ADVOGADOS(SP155921 - TULIO ESDRAS SIMONETTI COHN E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA E SP208208 - DANIEL CARDOSO MARTINELLI E SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS E SP149948 - LUCA BANFI PASSARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a resposta da CEF ao ofício 0501/2010, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019224-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019224-6) - LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 335. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002742-02.2006.403.6100 (2006.61.00.002742-2) - CHRISTIAN MICUCI(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 102: Ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 152-153: Defiro o prazo requerido pela União. Int.

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE
PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 546. Após, abra-se vista à União para que se manifeste sobre o alegado às fls. 547-548, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019101-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019101-6) - JORGE AUGUSTOWSKI X MARCELO NECHAR
BERTUCCI(SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI) X GERENTE GERAL DA
SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Fls. 156-163: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Ao MPF e conclusos. Int.

0001303-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001303-7) - ITATIAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS
LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002008-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002008-0) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP151597
- MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CHEFE
DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE
REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005264-60.2010.403.6100 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM
E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
OSASCO - SP

Diante da manifestação do impetrante, ao MPF e conclusos. Int.

0007259-11.2010.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA
REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 67-108: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0008013-50.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TIETE VEICULOS LTDA X TERRACO
ITALIA RESTAURANTE LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A X BERNINA IMOBILIARIA E
ADMINISTRADORA LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR
CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da demanda. Após, notifique-se para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0010768-47.2010.403.6100 - GISLENE APARECIDA LOPES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X
GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO
REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Desta forma, HOMOLOGO a desistência formulada em relação do seguro desemprego e extingo o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido formulado em face do Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a liminar para que a autoridade impetrada RECONHEÇA o compromisso arbitral, para fins de movimentação, de todas as sentenças arbitrais proferidas pelas impetrantes, em especial em favor de Hamilton França Neto, das suas contas vinculadas do FGTS, desde que preenchidos os requisitos da Lei 8.036/90. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Ao SEDI, para retificar o polo passivo, incluindo a MASP - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO no polo ativo e excluindo o Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego. Oficie-se. Intime-se.

0011071-61.2010.403.6100 - INES DALMOLIN DEMARCHI(SP120296 - HAMILTON ESPEJO) X OFICIAL ORD
DESPESAS COM 2.REG MILITAR-C M DO SUD EXERCITO BRASILEIRO

Posto isso, concedo a liminar, como requerida, para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de proceder a quaisquer desconto nos contracheques da impetrante, bem como de inscrevê-la em dívida ativa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022222-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022222-0) - LUCIA MARINHO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de Junho de 2010, às 15:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2409

MANDADO DE SEGURANCA

0031521-79.1997.403.6100 (97.0031521-5) - AMAURI RENO DO PRADO(SP070094 - JOAO LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 313/314:Defiro o prazo requerido.Int.

0032286-50.1997.403.6100 (97.0032286-6) - ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE RODRIGUES TRINDADE X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X ROBERTO VEGA SEVILHA X RUTH BEATRIZ JERONYMO X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X DIRETOR DA DIV DE PAGTO E ENCARGOS DA SUBSECR ADM FUNC DA SECR REC HUMANOS TRIB REG FED DA 3a REG Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032471-88.1997.403.6100 (97.0032471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016642-67.1997.403.6100 (97.0016642-2)) SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP012467 - JAIRO BERNARDES E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO X GERENTE DE LOGISTICA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DA CEF/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0030157-04.1999.403.6100 (1999.61.00.030157-4) - ENVIROTECH EQUIPAMENTOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E Proc. FATIMA P. HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0046216-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046216-8) - SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012021-80.2004.403.6100 (2004.61.00.012021-8) - WILSON GONCALVES X JOSE CARLOS COSTA SANTANA X LUPERCIO BIZARRE X JOSE VARELA DOS SANTOS X ALTAIR HIPOLITO UEDA X LUCIO APARECIDO RONCONI X KATIA APARECIDA DE MOURA X RICARDO JOSE DELARISSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intimem-se os Impetrantes LUPERCIO BIZARRE, JOSÉ VARELA DOS SANTOS e LUCIO APARECIDO

RONCONI para regularizarem suas representações processuais, uma vez que as respectivas procurações não conferem poderes para receber, somente para dar quitação. Int.

0009690-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009690-8) - JOAO VICENTE EVANGELISTA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Intime-se o Impetrante para que se manifeste acerca da informação fiscal de fls. 173/174. Após, tornem conclusos. Int.

0017341-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017341-1) - RELIGIAO DE DEUS(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE
Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021022-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021022-9) - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
1. Reconsidero o item 2 do R. Despacho de fls. 122. 2. Vista ao impetrante para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região. Int.

0000007-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000007-9) - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Fls. 279 / 293: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região. Int.

0001251-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001251-3) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP287382 - ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 3542 / 3598: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região. Int.

0001332-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001332-3) - EVANDRO MAGRO(SP211323 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO
Fls. 85 / 104: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região. Int.

0001466-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001466-2) - BRUNO VIEIRA MOTTER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Fls. 117 / 125 verso: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região. Int.

0001560-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001560-5) - NATALIA DE LIMA FIGUEIREDO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Fls. 283 / 300: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região. Int.

0002148-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002148-4) - ELAINE CRISTINA TRISTAO DA SILVA X CELCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X ARIANE CRISTINA FERNANDES PEREIRA X FABIO EDUARDO LOURENCO X ZAINÉ OLIVEIRA SILVA X WILLIANS ROGERIO DA SILVA MUCIATI X VAGNER CAMARGO BORGES X ADRIANA CAROLINA FALCAO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DE SOUZA PEREIRA X CHISLENE APARECIDA FERREIRA X HUMBERTO DOS SANTOS LEITE X MICHEL SAMPAIO X RUY CAVALHEIRO JUNIOR X LADY MARIA FRANCISCO ABRAHAO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
Intimem-se os Impetrantes para que dêem cumprimento ao r. despacho de fls. 71. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002757-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002757-7) - MARIANA BARBOSA DOS SANTOS(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar que a Impetrante realize as provas de Organização de Sistemas e Métodos, Gestão de Carreira e Economia em Segunda Chamada.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003108-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003108-8) - BANCO OURINVEST S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 180 / 194:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

0003127-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003127-1) - FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FUNDACAO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRICA O X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Fl. 220 - Retornam os Impetrantes requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 206/208, que indeferiu a medida liminar pleiteada; bem como informa a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 526 do CPC.Nada a reconsiderar quanto ao mérito da r. decisão de fls. 206/208, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.Reconsidero, apenas, a parte da r. decisão que deixou de acolher o pedido de inclusão do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional na polaridade passiva desta demanda.O enquadramento da empresa conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social conforme artigo 22, 3º da Lei nº. 8.212/91 e também é o Ministério da Previdência Social, através do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria, que detém a competência para apreciar as divergências e contestações ao cálculo do FAP conforme Decreto nº. 7.126/2010, Portaria MPS 329/09 e Portaria 254/09.Assim sendo, integro a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no pólo passivo deste mandamus.Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no pólo passivo desta ação.Intime-se a Impetrante para que forneça mais uma contrafé. Após, notifique-se o Chefe do DPSSO para que preste suas informações, especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP da Impetrante. P e I.

0003218-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003218-4) - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL Vistos.1- Pelas informações prestadas às fls. 414/415, verifico que as Impetrantes - Telefônica Serviços Empresariais do Brasil Ltda. e Cobros Serviços de Gestão Ltda. - apresentaram contestações administrativas impugnando o cálculo do FAP sob o n. 36618.003391/2009-50 e n. 338734231.Verifico, também, que a disposição do artigo 202 B acrescida ao Decreto 3.048/99 pelo Decreto 7.126/10 - atribuiu efeito suspensivo ao recurso administrativo formalizados pelas Impetrantes, acima referidas, junto ao Ministério da Previdência Social.Observo que aquele novo dispositivo aplica-se ao processo administrativo em curso na data de sua publicação como é o caso sub judice.Assim sendo, defiro a medida liminar pleiteada apenas em relação as Impetrantes - Telefônica Serviços Empresariais do Brasil Ltda. e Cobros Serviços de Gestão Ltda. - para suspender a exigibilidade da diferença apurada entre a contribuição destinada ao SAT sob a alíquota fixada pelo Decreto n. 6957/2009 e os valores devidos sob a forma anterior conforme Decreto n. 3048/99 consolidado, enquanto não encerrado os processos administrativos que discutem o FAP (n. 36618.003391/2009-50 e n. 338734231).2 - Manifeste-se a Impetrante - Telefônica Engenharia de Segurança do Brasil Ltda. - quanto ao item 3 da informação prestada à fl. 415, tendo em vista a edição do Decreto nº 7.126, publicado no D.O.U. em 4 de março de 2010, que incluiu o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), para expressamente atribuir efeito suspensivo aos recursos administrativos apresentados pelas empresas em relação ao FAP. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos.P.R.I. e O.

0003291-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003291-3) - IND/ GRAFICA BRASILEIRA S/A(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I. e O.

0003576-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003576-8) - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

0003864-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003864-2) - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR(SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

0003953-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003953-1) - PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Impetrante às fls. 807/809, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 793/796.Este R. Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004366-47.2010.403.6100 (2010.61.00.004366-2) - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Fls. 69/70:Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.

0004536-19.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Manifeste-se a Impetrante informando a este R. Juízo se apresentou contestação administrativa impugnando o cálculo do FAP, tendo em vista a edição do Decreto nº 7.126, publicado no D.O.U. em 4 de março de 2010, que incluiu o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), para expressamente atribuir efeito suspensivo aos recursos administrativos apresentados pelas empresas em relação ao FAP. Após, voltem-me conclusos.P e I.

0004955-39.2010.403.6100 - CHRISTIAN GEORGES ZAKI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Fls. 62/64:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005328-70.2010.403.6100 - LUIZ OLIVEIRA DE BARROS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE este mandado de segurança, determinando à digna Impetrada que conclua o PA n. 10880.010851/00-39 relativo ao imóvel de RIP n. 64750003500-28, apurando a multa de transferência devida pelo Impetrante, e, após atendida a exigência contida no Decreto-lei n. 2.398/87, artigo 3o, caput, que condiciona a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União, ao prévio recolhimento do laudêmio/multa, proceda ao seu cadastramento como foreiro responsável pelo imóvel junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. O.

0005425-70.2010.403.6100 - MARCILIO HENRIQUE DUQUE FERREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que reconheça a rescisão contratual homologada pela árbitra Milena Conelheiro Cardoso (fls. 18/29), para fins de liberação das parcelas do seguro-desemprego.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.O.

0006067-43.2010.403.6100 - MARISA SUELI GRILLO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Assim sendo, ante a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO este mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que

de direito. No silêncio, ao arquivo findo.P.R.I.

0006354-06.2010.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

O enquadramento da empresa conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social conforme artigo 22 3º. da Lei n. 8212/91 e, também é o Ministério da Previdência Social através do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria que detém a competência para apreciar as divergências e contestações ao cálculo do FAP conforme Decreto n. 7.126/2010, Portaria MPS 329/09 e Portaria 254/09. Assim sendo, integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no polo passivo deste mandamus. Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no pólo passivo desta ação. Intime-se a Impetrante para que forneça mais uma contrafé. Após, notifique-se o Chefe do DPSSO para que preste suas informações, especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP da Impetrante. P e I.

0006676-26.2010.403.6100 - ROBERTO DIESEL COM/ DE MOTORES REVERSOES E PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-78.2010.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP289017 - MARIANA CARRIÇO MENDES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Assim, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0007505-07.2010.403.6100 - ALTER PARTICIPACOES LTDA X TITARA PARTICIPACOES LTDA X VELMAR PARTICIPACOES LTDA X VALIS PARTICIPACOES LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que declare o cancelamento do débito inscrito sob o n. 8070301159-31 em nome das Impetrantes, bem como que impeça a prática de atos de execução. As Impetrantes sustentam que se originaram em fevereiro e agosto de 2006, em razão da cisão parcial da empresa Tecelagem Lady Ltda. e, por tal motivo, não possuem responsabilidade quanto ao crédito tributário exigido na C.D.A. n. 80703011596-31, eis que o mesmo decorre da prática de operações anteriores à cisão. Observo pelos documentos acostados aos autos que a cisão noticiada pelas Impetrantes não se encontra comprovada, fato também observado pela autoridade Impetrada à fl. 211. Acresce relevar que conforme informações prestadas (fl. 212) a empresa Tecelagem Lady Ltda. requereu adesão ao parcelamento do débito n. 80703011596-31, objeto da presente ação. Assim considerando, baixo os autos em diligência a fim de que as Impetrantes comprovem documentalmente a formalização da cisão noticiada, bem como se manifestem acerca do pedido de adesão ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008417-04.2010.403.6100 - PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO(SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

0009061-44.2010.403.6100 - ALCIDES FRANCISCO SANTIAGO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

... Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a digna autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

0009076-13.2010.403.6100 - ANDERSON RIBEIRO(SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

... Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009079-65.2010.403.6100 - SILVANA PEREIRA FREITAS(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X

SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Assim sendo, ante a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO este mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, no silêncio ao arquivo findo. P. R. I.

0009148-97.2010.403.6100 - CIRO SOARES X ELIANA ASTOLFI SOARES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO ... Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada expeça nova notificação DIAJU/análise de solicitação de documento aos Impetrantes e, após, cumprida a exigência, analise e conclua os processos administrativos n. 004977.001712/2010-40 e n. 04977.001717/2010-72 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado nos processos administrativos retro referidos, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R. I. e O.

0009150-67.2010.403.6100 - KORAL HOUSE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 04977.002030/2010-54 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva a Impetrante como foreira do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, conclusos para sentença. P. R. I. e O.

0010430-73.2010.403.6100 - ALAN CARDOSO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO

... Reserve-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

0010713-96.2010.403.6100 - OSWALDO BERNARDO JUNIOR(SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Vistos. 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado perante o Juízo Estadual, no qual o Impetrante requer a concessão de medida liminar que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Alega, em síntese, que o fornecimento de energia elétrica em sua residência foi cessado em 10/02/2010. Que reside com a sua esposa e 6 (seis) filhos. Que percebe o salário mensal de R\$ 1.000,00 e as contas de energia elétrica sempre foram pagas na data de seus vencimentos, contudo, ficou desempregado e, por dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar o pagamento das contas. Que não se nega em efetuar o pagamento, mas, que o parcelamento seja efetuado em valores que possam por ele ser pagos. Que a energia elétrica é considerada serviço público essencial. Acostou documentos. À fl. 49 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal e, à fl. 51, os autos foram redistribuídos a este R. Juízo da 3ª. Vara Cível Federal e vieram-me conclusos para a apreciação da medida liminar. Pelo documento de fl. 12 aviso de suspensão de fornecimento a energia elétrica na residência do Impetrante foi suspensa devido a atraso no pagamento das faturas vencidas em 04/09/09, 03/09/09, 29/10/09 e 30/11/09, nos valores de R\$ 15,45, R\$ 15,39, R\$ 15,55 e R\$ 15,49 e, porque não foi constatado o pagamento dos débitos vencidos em 30/12/09 e 27/01/10, nos valores de R\$ 15,50 e R\$ 15,44. Ocorre que, o fornecimento de energia elétrica é serviço público indispensável e subordinado ao princípio da continuidade sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor. Acresce relevar que a Impetrada é delegatária de serviço público que por ser indispensável encontra-se subordinado ao princípio da continuidade. Reporto-me a jurisprudência que segue: Processo AG 20050500003270 AG - Agravo de Instrumento - 60043 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::15/12/2005 - Página::545 - Nº::240 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar que visava à normalização do fornecimento de energia elétrica na residência do Recorrido. 2. Não se revela legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia consistente na interrupção de seus serviços, em face de inadimplência do consumidor. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Precedente do STJ. 3. O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. 4. Não obstante o corte no fornecimento da força elétrica possa ser feito contra consumidor inadimplente, a medida interruptiva deve ser efetuada, observando-se as regras do devido processo legal, hipótese não

demonstrada in casu. Não havendo qualquer prova material de que tenha havido um procedimento em que se respeitasse a oportunidade de defesa e o direito ao contraditório, antes de se proceder ao corte, não há como considerá-lo legítimo. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido. Data da Decisão 10/11/2005 Data da Publicação 15/12/2005 Assim sendo, sit et in quantum defiro medida liminar como providência impeditiva de perecimento de direitos, determinando à digna Impetrada que proceda ao fornecimento de energia elétrica corretamente medida na residência da Impetrante até nova decisão deste R. Juízo. Notifique-se para as informações, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, conclusos para sentença. P.R.I. e O.

0010904-44.2010.403.6100 - ANTONIA ALAZENIRA NERES DA SILVA (SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se a Impetrante para que regularize o recolhimento da custas processuais. Após, tornem conclusos. Int.

0010905-29.2010.403.6100 - SERGIO REIS DA SILVA COSTA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante requer a concessão de medida liminar para considerar eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação referente à rescisão do seu contrato de trabalho, para fins de recebimento do seguro desemprego, fl. 11. Alega, em síntese, que trabalhou para a empresa GPL Grupo de Portaria e Limpeza Ltda., no período de 16/10/2008 a 27/01/2010, tendo sido dispensado sem justa causa. Aduz que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada pela árbitra Dra. Milena Conelheiro Cardoso. Sustenta que houve recusa no recebimento da documentação referente ao seu seguro-desemprego sob a alegação de que não era aceito termo de mediação, conciliação ou arbitral homologado em DRT ou Sindicato de classe. Acostou documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos jurídicos e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final. Em análise sumária da questão, cabível em exame de pedido liminar, identifiquei a presença dos requisitos legais. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento, verbis. Artigo 2º: I - prover assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Artigo 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Pelos documentos acostados às fls. 22/29 e 37 verifico que o Impetrante prestou serviços para a empresa GPL Grupo de Portaria e Limpeza Ltda., no período de 16/10/2008 a 27/01/2010, tendo sido dispensado sem justa causa, com rescisão contratual homologada pela árbitra Dra. Milena Conelheiro Cardoso - OAB /SP n. 236.139 e CIRC n. 26.659.567-4. Verifico, também, à fl. 28, que o Impetrante recebeu no ato da homologação as guias de seguro-desemprego, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 38/39. A Lei 9.307/96 - que dispõe sobre arbitragem - é expressa em autorizar que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º) e que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (artigo 31) equiparando-se, portanto, à sentença da Justiça do Trabalho e ensejando à percepção do seguro-desemprego, conforme artigo 3º, da Lei n. 7.998/90. Reporto-me a jurisprudência que segue: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004 Data da Publicação 27/10/2004 Diante do exposto, defiro a medida liminar para declarar a eficácia da sentença arbitral homologatória de conciliação referente à rescisão do contrato de trabalho do Impetrante (fls. 27/29), nos termos do artigo 31 da Lei 9307/96, para fins de recebimento do seguro desemprego. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após, ao MPF e, conclusos para sentença. P.R.I. e O.

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009717-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009717-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP292567 - CINTHIA FERNANDES SERRAO

DE CASTRO ZULLO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Intimem-se as partes. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. P. e I.

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012834-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012834-3) - ZILMA EVANGELISTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 401 TÃO SOMENTE PARA OS ADVOGADOS DA CEF: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à presteza jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANÇA S/C LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento dos apontamentos em nome da autora e das sócias junto ao SERASA, datados de 03.05.2006 e 16.12.2006, bem como não reinclusão do mesmo contrato no SERASA levado a efeito em 16.02.2010. Entendo não haver prejuízo ao autor em postergar a apreciação do pedido de tutela, para após a vinda da contestação. Intime-se a CEF para que traga aos Autos cópia integral do processo de Apuração de Responsabilidade SP. 4154.2006.A. 000265. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015443-05.2000.403.6100 (2000.61.00.015443-0) - MARISA APARECIDA GOMES X NAHOR PLACIDO LISBOA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro a dilação de prazo para manifestação acerca do laudo pericial, conforme requerida pelos autores.

0026732-90.2004.403.6100 (2004.61.00.026732-1) - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0035260-16.2004.403.6100 (2004.61.00.035260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA)

Intime-se a CEF para indicação de preposto ou representante apto ao acompanhamento da diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, nos termos da sentença prolatada às fls. 374/375, devendo fornecer os dados necessários para contato do Sr. meirinho.

0004319-15.2006.403.6100 (2006.61.00.004319-1) - OLEGARIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0028127-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028127-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELISABETE DE ALMEIDA PINHO
Fls. 450/453: Dê-se vista à ré.

0028173-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028173-9) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A - SUCURSAL AV IPIRANGA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Baixo os autos em diligências. Analisando os autos, verifico que o feito não foi instruído com documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Assim, intime-se o Bacen para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou na aplicação de multa à autora, no prazo de 15 dias. Após, tornem cls. E.T. Observe-se que o Bacen mencionou a juntada de documentos em sua contestação, entretanto referidos documentos não a acompanharam.

0027722-76.2007.403.6100 (2007.61.00.027722-4) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001001-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001001-0) - WILLIAM MALUF X JOANA MADALENA MALUF(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001067-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001067-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos acostados pela ré às fls. 125/159.

0025431-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025431-2) - LUIZ LOMBARDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000500-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000500-4) - ARNALDO CHAMBO E SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a consulta supra, ratifico o despacho de fls. 177 dos autos da Ação Ordinária. Republique-se: Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.Republique-se o despacho de fls. 107 dos autos da Ação Ordinária 2010.61.00.000500-4: Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0003380-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003380-2) - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 53: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, conclusos para sentença.Int.

0005494-05.2010.403.6100 - VICENTE AUGUSTO DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 60/61: Dê-se vista ao autor.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022308-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022307-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022307-4)) MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 33, defiro a devolução de prazo para manifestação da impugnada COHAB acerca da decisão proferida às fls. 30 e verso.

CAUTELAR INOMINADA

0025028-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025028-8) - ARNALDO CHAMBO E SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a consulta supra, ratifico o despacho de fls. 177 dos autos da Ação Ordinária. Republicue-se: Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int. Republicue-se o despacho de fls. 107 dos autos da Ação Ordinária 2010.61.00.000500-4: Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-73.2005.403.6100 (2005.61.00.001291-8) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Ao SEDI para retificação da autora nos termos dos documentos de fls. 331/412. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020487-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020487-0) - CARLOS EDUARDO BONGIOVANI DE ABREU X OLIVIA BONGIOVANI X JOAQUIM DE ABREU X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a petição conjunta às fls. 474/475, torno prejudicado o recurso interposto pelos autores. Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

0027939-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027939-0) - JOSE MARTINHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL
Esclareça o autor a petição de fls. 493. No silêncio, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004509-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004509-3) - PAES E DOCES MONTE KELLY LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021347-25.2008.403.6100 (2008.61.00.021347-0) - ANTONIO MARQUES PIMENTEL JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO MARQUES PIMENTEL FILHO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023641-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023641-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025488-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025488-5) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 424/426: Vista às partes.

0006460-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006460-2) - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5) - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ante a inércia do autor em trazer a estes autos os elementos necessários para realização da perícia, dou por prejudicada a prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6376

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012748-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012748-0) - ADRIANA MARIA DOS SANTOS GAMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista os termos das petições de fls. 216 e 217, pleiteando a realização de tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 15 de JULHO de 2010, às 14:30 horas.Determino o comparecimento das partes pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004067-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

Tendo em vista os depósitos de fls. 88/89 e a petição de fls. 85/86 pleiteando a realização de tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 22 de JULHO de 2010, às 14:30 horas.Determino o comparecimento das partes pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.Intimem-se

Expediente Nº 6377

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019324-24.1999.403.6100 (1999.61.00.019324-8) - DEODATO ANTONIO DE CARVALHO FILHO X MARIA BERNADETE FERREIRA DE MORAES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. CEF (FLS. 218, ULTIMO PARAGRAFO))

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020973-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020973-1) - BOM BOI CHURRASCARIA LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019562-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019562-5) - MABLAS COML/ LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)
DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO DE FL. 248:Junte-se.Manifeste-se a Ré, em 5 dias.

DESAPROPRIACAO

0031585-95.1974.403.6100 (00.0031585-0) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO GONCALVES EVANGELISTA(SP071219 - JONIL

CARDOSO LEITE FILHO)

Conquanto afirmado no despacho de fls. 643 que a cópia da certidão de matrícula do imóvel atingido pela servidão não é indispensável à instrução da carta de adjudicação, é fato que tornou-se corriqueira a devolução das cartas expedidas para aditar a descrição do imóvel conforme o que consta da respectiva matrícula. Assim, a fim de evitar a prática de ato processual inútil, como a expedição de carta de constituição de servidão incompleta, que só redundaria em prejuízo tanto para a celeridade do processo como para os trabalhos a cargo da Secretaria da Vara, determino à autora que providencie o documento faltante, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida carta. Do contrário, retornem os autos ao arquivo. Anoto, por oportuno, que o nome da advogada indicada a fls. 648 para a retirada da carta a ser expedida, Dra. Elizabeth de Almeida Hilsdorf Dias, não consta da procuração de fls. 572, devendo, pois, a autora promover a necessária regularização. Int.

MONITORIA

0030855-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP144990 - SIMONE BUSCH)
1) Fls. 545 - Anote-se, devendo permanecer no sistema de acompanhamento processual os procuradores constituídos nos instrumentos de fls. 415/417. 2) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 539/542, providencie a parte autora a memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDITIO DOMINGOS DE CAMPOS

Dê-se ciência à autora de todo o processado, a partir de fls. 64, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0008697-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008697-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WANY MARCIA FERNANDES X NATAL DIAS CAMELO X LUCIA APARECIDA FERREIRA CAMELO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WANY MARCIA FERNANDES, NATAL DIAS CAMELO e LUCIA APARECIDA FERREIRA CAMELO, para recebimento de R\$ 27.144,73 (vinte e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), crédito que tem origem no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n 21.0273.185.0003638-70, celebrado em 29.09.2003. Determinada a citação dos Réus, a diligência restou negativa (fls. 43). Às fls. 67, a parte Autora requereu o aditamento para que os Réus fossem citados em outros endereços fornecidos nos autos, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 68), no entanto, às fls. 69 sobreveio pedido de extinção do processo ante a realização de acordo entre as partes. É o relatório do essencial. DECIDO. Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base em fato superveniente, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. De fato, o noticiado acordo amigável implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, entretanto, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria parte Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Não há óbice à extinção do processo, e é despicienda a intimação dos Réus para aquiescerem à desistência, pois o acordo foi efetivado antes da citação e, por consequência, antes de ter sido instaurada a relação processual. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do processo e declaro-o extinto sem apreciação do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, eis que não foi instaurada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009246-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FLAVIA CRISTINA GOZZO (SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP183394 - GLÁUCIA BARBOSA RIZZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026592-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARJORIE DE MELO SILVEIRA X MARIA REGINA DE MELO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marjorie de Melo Silveira e Maria Regina de Melo, visando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, no valor de R\$ 44.954,48, atualizado até 28/12/2009. Devidamente citadas (fls. 57 e 58), as rés não apresentaram embargos ao mandado monitório. Às fls. 59/71, a Autora informou nos autos a realização de acordo administrativo pelas partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Embora a parte Autora tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, e ante o indicativo de ter havido apenas pagamento integral do débito (a teor dos documentos de fls. 60/71), recebo a petição de fls. 59 como pedido de desistência da ação. Anoto ser despicienda a oitiva das rés, uma vez que, embora citadas, não constituíram patrono nos autos, nem apresentaram embargos. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0026948-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE WASHINGTON DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos Réus, visando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, no valor de R\$ 15.017,15, atualizado até 17/12/2009. Foi determinada a citação dos Réus (fls. 51), no entanto, antes de sua efetivação, a Autora informou nos autos a composição amigável pelas partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Embora a parte Autora tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, e ante a notícia de pagamento das parcelas em atraso e retomada do pagamento das parcelas vincendas (fls. 53/58), recebo a petição de fls. 52 como pedido de desistência da ação. Anoto ser despicienda a oitiva dos réus, uma vez que não houve citação, não havendo instauração da relação processual. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758975-13.1985.403.6100 (00.0758975-1) - BARBER GREENE DO BRASIL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP060442 - BAZILIO BOTA E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por BARBER GREENE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - MASSA FALIDA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 268. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 281). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018008-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018008-0) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais distribuída originariamente na Justiça Estadual, onde foi processada e julgada. Por ocasião do início da execução da sentença proferida pelo Juízo Estadual, constatou-se que o imóvel a que se refere a cobrança foi arrematado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em processo de execução extrajudicial, fato que ensejou o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Cível, o autor requereu a intimação da EMGEA para efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de ser acrescida ao valor da dívida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. O pedido foi deferido, expedindo-se o respectivo mandado. Cumprido o mandado, a EMGEA apresentou contestação, como se se tratasse de ação em fase de conhecimento. Entretanto, quanto à memória discriminada do débito apresentada pelo exequente, limitou-se a impugná-la genericamente. Nestas condições, não é possível receber tal contestação nem mesmo à guisa de impugnação aos cálculos de liquidação, porquanto, além de sua apresentação configurar erro grosseiro, não contém impugnação específica quanto ao demonstrativo do débito que instruiu o pedido de cumprimento da sentença, não se podendo olvidar, também, que, na liquidação, é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (CPC, Artigo 475-G). Observo, por oportuno, que o fato de não ter participado da ação na fase de conhecimento não exime a EMGEA, ora executada, da obrigação legal de pagar as dívidas relativas às despesas de condomínio do imóvel existentes à data da arrematação, uma vez que se trata de obrigação que existe em razão do próprio domínio da coisa e por isso denominada propter rem, que independe, inclusive, de ter havido ou não imissão do arrematante na posse do bem arrematado. Registre-se, ainda, que a ação fora proposta originariamente em abril de 2004, e a arrematação ocorreu em outubro de 2005, quando qualquer consulta ao condomínio ou ao distribuidor apontaria sua existência. Em razão do exposto deixo de receber a contestação de fls. 128/131. Manifeste-se o exequente em termos de

prosseguinto.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015502-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008539-0)) GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0018647-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4)) INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, International Printer Services Manutenção de Máquinas Ltda. e outros opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato de Empréstimo/Pessoa Jurídica, firmado entre as partes em 21.12.2007 (contrato nº 4079.0906.00000000792).Aduz, preliminarmente, a incerteza e iliquidez da dívida. No mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação da comissão de permanência.Impugnação às fls. 100/109.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A preliminar de incerteza e iliquidez do título não merece acolhida. A apresentação do Contrato de Empréstimo/Financiamento devidamente acompanhada do memorial de cálculos reveste-se da certeza e liquidez necessárias à propositura da execução.De igual sorte, junto com a inicial da execução é apresentado o demonstrativo de débito e o modo de apuração, mediante planilha indicativa da evolução da dívida, restando clara a liquidez do título.Cumpra aqui observar que, ao contrário do alegado pelos Embargantes, os documentos de fls. 70/82 demonstram claramente quais foram os pagamentos por eles efetuados, tornando possível a apuração do valor da dívida em 20.12.2008, mencionado à fl. 83.Não há que se confundir o contrato de empréstimo o financiamento com valor certo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, que se reveste de características absolutamente diversas.Nesse sentido: TRF 3ª Região - AC 1052921/SP. Rel. Des. Suzana Camargo. DJF3 DATA:20/05/2008.No mérito, os Embargantes alegam a inaplicabilidade da comissão de permanência.Pretendem os Embargantes discutir, isso sim, a forma como foi apurado o valor originário da dívida, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Todavia, em nenhum momento indicam o quantum que efetivamente entendem devido, conforme preceitua o 5º do artigo 739-A do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)..... (destaquei)Os Embargantes não podem apresentar alegações genéricas de inconsistência nos cálculos da Exequente, sem indicar o valor e a metodologia de cálculos que entendem devidos. Dessa forma, deixo de conhecer essas alegações.Além disso, os Embargantes não trazem um elemento sequer a demonstrar os supostos abusos da Embargada. Por exemplo, não há nenhum demonstrativo ou documento que leve a crer que a Embargada possa de fato ter acumulado comissão de permanência com juros de mora e multa.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004836-78.2010.403.6100 (2009.61.00.021908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021908-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021908-7)) AUTO POSTO MICHEL LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Auto Posto Michel Ltda. opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida em 10.08.2004 e sucessivamente renovada em 06.08.2005, 22.07.2006 e 01.08.2007.Aduz, preliminarmente, a iliquidez da dívida. No mérito, sustenta a indevida capitalização dos juros, a aplicabilidade do CDC e do princípio da razoabilidade.Impugnação às fls. 88/101.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A preliminar de iliquidez do título não merece acolhida. A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004.O Embargante alega a ausência de demonstração dos índices utilizados para a evolução dos cálculos; a indevida capitalização dos juros; a aplicabilidade do CDC e do princípio da razoabilidade.Pretende o Embargante discutir, isso sim, a forma como foi apurado o valor originário da dívida, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Todavia, em nenhum momento indica a

Embargante o quantum que efetivamente entende devido, conforme preceitua o 5º do artigo 739-A do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei) O Embargante não pode apresentar alegações genéricas de inconsistência nos cálculos da Exequente, sem indicar o valor e a metodologia de cálculos que entendem devidos. Dessa forma, deixo de conhecer essas alegações. Além disso, o Embargante não traz um elemento sequer a demonstrar os supostos abusos da Embargada. Por exemplo, não apresenta nenhum demonstrativo ou documento que leve a crer que a Embargada possa de fato ter capitalizado juros mensalmente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017647-12.2006.403.6100 (2006.61.00.017647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766388-43.1986.403.6100 (00.0766388-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE TURRA SOBRANE RIZAFFI (SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP187146 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA E SP199078 - PATRICIA BERBEL BENDASSOLI E SP256804 - ANA CAROLINA LIMA PRATES)

Com base nos artigos 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, a ECT opõe embargos à execução promovida por Solange Turra Sobrane Rizaffi, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito: que houve erro no cálculo da gratificação de 10%; a indevida inclusão do terço das férias; que a atualização monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao período trabalhado; o necessário desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Apresentou os documentos de fls. 05/29, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 35/38. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em duas oportunidades, sobrevivendo as informações de fls. 50/52 e 78/79. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Devidamente instada a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a embargada quedou-se inerte (certidão de fl. 87), de forma que se presume a sua aquiescência com os valores apurados às fls. 78/79. Por sua vez, a ECT concordou parcialmente com os cálculos, alegando que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97 (fls. 93/94). Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observo que esta corretamente excluiu do quantum devido o valor referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. Atentou, ainda, aos termos da Súmula nº 381 do TST, a qual preceitua que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. De igual forma, observou os exatos termos da sentença de fls. 184/187 e do Acórdão de fls. 268/273, os quais determinaram que na apuração da gratificação deveriam ser considerados 10% do penúltimo estape da faixa salarial do cargo ocupado pela Reclamante, ora Embargada. Por fim, cumpre salientar o acerto da Contadoria quanto ao cômputo dos juros de mora, os quais foram apurados nos termos do Capítulo IV, item 7.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há falar em limitação dos juros de mora, mediante a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, referido artigo, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, somente é aplicável às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência (vide AGA nº 910836/RJ, 6ª Turma, Min. Relator PAULO GALLOTTI, julg. 20/11/2007, v. u., pub. DJU 19/12/2007, p. 1.251 e AGRESP nº 959339/SP, 5ª Turma, Des. Relatora JANE SILVA (conv.), julg. 29/11/2007, v. u., pub. DJU 17/12/2007, p. 334). Diante do exposto, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 78/79, ficando definitivamente fixado em R\$ 6.211,72 (seis mil, duzentos e onze reais e setenta e dois centavos) em valores de junho de 2009. Tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria são inferiores àqueles apresentados pela Embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 78/79 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024210-37.1997.403.6100 (97.0024210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA (SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL)

GOMES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO X VICENTE GROSZE NIPPER

1) Cumpra a Secretaria deste Juízo o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 172, expedindo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 122/126).2) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste interesse no prosseguimento da execução em face dos co-executados ainda não citados: ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO, falecido em 12/07/1997, conforme certidão de fls. 121, e VICENTE GROSZE NIPPER, fornecendo, se o caso, novos endereços para tentativa de citação.Intimem-se.

0054175-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEDIR GOMES DA SILVA X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)
Diga o exequente sobre a pretensão de pagamento parcelado do débito manifestada pelos executados a fls. 92. Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 95.Int.

0001957-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA
Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 80, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Int.

0012019-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012019-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGENOR ALVES DA SILVA X TENDENCIA IND/ E COM/ RECICLAGEM LTDA
Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 106 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0022358-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TURELLI
Em face da certidão de fls. 201, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES
Em face da certidão de fls. 108 e 109, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013344-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013344-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MABLAS COML/ LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI)

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Paulo Sérgio Domingues, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14 h e 30 min, determinou o MM. Juiz que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como Autora Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e como Ré Mablás Comercial Ltda.. Apregoadas as partes, a Autora deixou de comparecer, fazendo-se presente o representante legal da Ré, Sr. Pedro Henrique do Monte Ablás (RG nº 9.712.610-X - SSP/SP), acompanhado de seus patronos, Dr. Noriyo Enomura e Dra. Geórgia Yohana Oshiro (OAB/SP nº 56.983 e 198.995). Abertos os trabalhos, restou prejudicada a conciliação, ante a ausência da Autora. Pelo MM. Juiz foi proferido o despacho que segue: Justifique a Ré, em cinco dias, o não comparecimento em audiência, e a petição de fls. 264/266, na qual manifesta desinteresse na composição e afirma que o agendamento de nova audiência de conciliação teria função meramente protelatória, tendo em vista que na própria audiência do dia 29.04.2010 (fls. 248), a Autora concordou com a designação desta audiência em conciliação, bem como aventou a possibilidade de composição, especialmente em relação aos valores discutidos na consignatória em

apenso. Após, certifique a Secretaria o andamento da Medida Cautelar noticiada à fl. 235 no E. TRF e tornem conclusos. Sai a Ré intimada em audiência. Intime-se a Autora. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Alexandre Dias Cavalcanti, Técnico Judiciário, RF 3104, subscrevi

Expediente Nº 6378

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0) - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral da sentença homologatória do acordo, celebrado no autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.013355-6.Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0031612-44.1975.403.6100 (00.0031612-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls 456 e 456/verso com relação à passagem final que contém a seguinte determinação, verbis:Considerando a responsabilidade da CEF pela correção dos valores, determino a sua inclusão no pólo ativo do feito, na qualidade de litisconsorte necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF nos termos supramencionados e, após, intimem-se as partes da presente decisão.Reconheço o absoluto equívoco cometido na presente decisão na parte em que determinou a inclusão da CEF no pólo ativo da demanda.Fica mantida a parte da decisão em que se fixou os índices, previstos no Capítulo IV, item 5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que a mesma atualize os cálculos de fls. 153/154.Após a elaboração dos cálculos e o retorno dos autos, a CEF deverá ter vista dos mesmos para que se manifeste; só então o juízo se pronunciará definitivamente em decisão interlocutória.Fica sem efeito a determinação de inclusão da CEF no pólo ativo do feito, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para a respectiva exclusão. Intimem-se. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

0031781-26.1978.403.6100 (00.0031781-0) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PEDRO PAULO MATARAZZO - ESPOLIO(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP045130 - REINALDO TIMONI E SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA E SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI ARAUJO)

Autorizo a transferência solicitada no ofício de fls. 855 pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.Oficie-se, pois, ao banco depositário (CEF), determinando a transferência dos depósitos representados pelas guias de fls. 32 (oferta) e 462 (diferença entre a oferta e a indenização fixada na sentença) para conta judicial à disposição daquele Juízo.Como corolário lógico da transferência ora autorizada, resta prejudicada a apreciação de todos os pedidos formulados pelos legatários do réu no bojo destes autos, objetivando o levantamento de seus respectivos créditos (fls. 553/554, 600/601, 653/654 e 817/818), uma vez que tais créditos só poderão ser liberados pelo juízo do inventário.Pela mesma razão, também o pedido de levantamento de fls. 828/829, formulado pelos ex-patronos do espólio réu, não será apreciado nestes autos, de sorte que o crédito decorrente do instrumento de promessa de cessão de direitos hereditários firmado pelo legatário Mário Pappone deverá ser submetido à apreciação do juízo do inventário, até porque, a teor daquele instrumento, tal cessão foi feita com ressalva do direito de preferência dos demais legatários, irmãos e primos do promitente-cedente (fls. 834, item II.1).Finalmente, quanto ao pedido de 851/853, igualmente formulado pelos ex-patronos do espólio réu, tenho que não pode ser deferido nestes autos, porquanto o arbitramento judicial previsto no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deve ser pleiteado por meio de ação própria (processo de conhecimento), que não é acessória da ação onde foram prestados os serviços nem compete à Justiça Federal processar e julgar, por envolver relação de índole eminentemente civil entre particulares. Observo, por oportuno, que os honorários de sucumbência fixados na sentença já foram recebidos pelos referidos ex-patronos, no importe de R\$ 30.976,09, conforme cópia de alvará de levantamento liquidado juntado a fls. 393.Em face do exposto, deixo de apreciar os pedidos de levantamento acima referidos e indefiro o pedido de arbitramento judicial de honorários formulado pelos ex-patronos do espólio réu.Tendo em conta que a autora já apresentou as cópias necessárias, conforme petição de fls. 842, expeça-se a carta deferida na decisão de fls. 635.Intimem-se.

USUCAPIÃO

0026543-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026543-7) - JOSE AMBROSIO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fls. 223/224 - Recebo como emenda à inicial. À vista da declaração de fls. 221, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.A fim de aferir a competência desta Justiça Federal, manifeste-se a

União Federal sobre o seu interesse na área usucapienda. Em caso afirmativo, deverá trazer aos autos documentos comprobatórios de tal alegação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0012014-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MURILO ALVES DA SILVA (SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA) X FRANCISCO PEREIRA SILVA X EDITH ALVES DA SILVA

Fls. 120: Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se o co-executado Murilo Alves da Silva para que se manifeste acerca da petição de fls. 85/119 da Caixa Econômica Federal. Após, retornem conclusos.

0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUSA

Providencie a autora o recolhimento das custas mencionadas no ofício de fls. 70. Após, comprovar o pagamento no juízo deprecado. Int.

0019919-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019919-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEVELIN SANTANA (SP120148 - VERA LUCIA BEZERRA LIMA) X FRANCISCA LIMA SANTANA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisca Lima SantAna sob o argumento de que a sentença de fls. 181/183 contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Recebo a alegação de contradição como omissão da sentença no tocante aos pedidos revisionais contidos no item b.7 de seus embargos monitoriais (fls. 87/133). Diante do exposto, determino que a partir do sétimo parágrafo de fl. 183 a sentença passe a constar com a seguinte redação: Não vejo problema no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem naturezas distintas. Afasto, porém, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de incidência da pena convencional de 10%, que tem a mesma natureza punitiva da multa. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela ré Francisca Lima SantAna para reconhecer afastar a aplicação da Cláusula 13.3 do contrato de fls. 14/19. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, observado o afastamento da cláusula 13.3, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P. R. I. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0008321-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAQUEL CRISTINA QUISSI X PAULO QUISSI X JOANA CARMEM BAIAO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008943-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHARLES THEISS

Em face da certidão de fls. 34, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025545-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-35.1990.403.6100 (90.0006669-7)) CARLOS ALBERTO GUSMAN PEDROSA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF esclareça, de forma justificada, se remanesce o seu interesse no processamento da execução. Isto decorre do fato que a execução foi motivada em descumprimento contratual oriundo da alienação do imóvel a terceiros, realizada pelo mutuário sem a anuência da CEF. Todavia, em sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 33.378/01, que tramitou perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, foi determinada a anulação do registro de alienação (fls. 65/66), tendo sido tal ato praticado em 14.01.2003 (fls. 67/69). Intime-se a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004367-71.2006.403.6100 (2006.61.00.004367-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002391-6)) BULOVA CORPORATION(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP021831 - EDISON SOARES E SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES)

Vistos, etc.1) À falta de comprovação da cientificação de que trata o artigo 45 do Código de Processo Civil, desconsidere-se a petição de fls. 280.2) Tendo em vista que os autos estiveram em carga, por prazo superior a 06 (seis) meses, com a perita designada pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, conforme certificado às fls. 294, intime-se a expert, por mandado, a apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.3) Fls. 295/569 - Manifeste-se a embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015525-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PAULO CESAR JOAQUIM X JOAO JOSE JOAQUIM X JANDIRA DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos Executados, objetivando receber o valor de R\$ 11.848,94 (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), quantia esta originária do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.4155.185.0003563-34, firmado em 29.05.2001. A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 05/53). Às fls. 71 procedeu-se ao arresto dos direitos do executado João José Joaquim sobre o veículo de sua propriedade. Citado, o co-executado João, e não havendo o pagamento do débito, procedeu-se à penhora do bem arrestado (fls. 88), conforme Auto de Penhora e Depósito (fls. 90). Não houve oposição de embargos (fls. 93). Às fls. 99/117 foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado Paulo César Joaquim. Impugnação à exceção pela CEF às fls. 137/146. Às fls. 173 foi designada audiência de conciliação a se realizar em 26.05.2010, no entanto, a exequente noticiou nos autos a realização de acordo pelas partes e requereu a extinção do processo. Intimados os executados a se manifestarem acerca da petição de fls. 177/183, foi informado o acordo entabulado, requerendo os executados a sua homologação e cancelamento da audiência designada. É o relatório. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável, bem como dos termos da renegociação efetivada pelas partes (fls. 178/181 e 187/190) é de rigor a sua homologação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já foram objeto da composição entre as partes. Resta prejudicada a audiência designada para 26.05.2010. Com o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo, preferencialmente pela via eletrônica (sistema RENAJUD). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0034386-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA MORELLI BELPIEDE X OLGA ESTEVAN TOCCI

Defiro o item 11 da petição de fls. 71/74, determinando, porém o aditamento do mandado de fls. 24, devendo o oficial encarregado da diligência cumprir o disposto na primeira parte do parágrafo 1º do artigo 218 do Código de Processo Civil, se for o caso. Quanto a ré Olga Estevan Tocci, comprove a exequente haver realizado as diligências referidas no item 2 da petição supracitada - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0001788-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001788-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA

I - Fls. 103/107 - Defiro a diligência requerida, no sentido de tentativa de citação da co-executada UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA. Expeça-se novo mandado com o endereço fornecido às fls. 103. Indefiro, porém, o arresto do veículo indicado, tendo em vista as inúmeras restrições que recaem sobre tal bem, conforme documento de fls. 107: restrição judicial, documento apreendido, financiamento ao Banco Safra, além de multas e débitos de IPVA vencidos. II - Dê-se ciência à exequente do detalhamento de fls. 93/95, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002277-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP135618 - FRANCINE MARTINS

LATORRE) X ADALBERTO DE ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADALBERTO DE ALMEIDA.Às fls. 96 a parte exequente informa que o executado efetuou o pagamento das parcelas em atraso, honorários advocatícios e custas processuais, conforme documentos juntados às fls. 97/99.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013661-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Em face da certidão de fls. 130, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028188-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028188-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011010-40.2009.403.6100 (2009.61.00.011010-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X POLO ALPHA AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA X RAPHAEL PESCUMA NETO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos Executados, objetivando receber o valor de R\$ 13.479,84 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de débitos que anexa (fls. 65/67).A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 05/68).Devidamente citados (fls. 76 e 80), os executados não efetuaram o pagamento do débito e não apresentaram embargos (fls. 81).Às fls. 86, a Exequente informou nos autos a realização de acordo pelas partes, requerendo a extinção do feito diante de fato superveniente.É o relatório. DECIDO.Diante do pedido de desistência da execução formulado pela Exequente, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Nesse sentido é o teor do artigo 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato dos Executados não terem constituído advogado nos autos.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003274-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003274-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA X IRMA MARIA TURCATTI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos Executados, objetivando receber o valor de R\$ 82.113,33 (oitenta e dois mil cento e treze reais e trinta e três centavos), atualizados até 26.02.2010, conforme demonstrativo de débitos que anexa (fls. 48/49).A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 05/49).A co-executada Irmã Maria Turcatti foi citada, no entanto não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou embargos (fls. 58). O Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora de bens em razão de não os ter encontrados.Às fls. 60/63, a Exequente informou nos autos a realização de acordo pelas partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Diante do pedido de desistência da execução formulado pela Exequente, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Nesse sentido é o teor do artigo 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato dos Executados não terem constituído advogado nos autos.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2844

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0017897-79.2005.403.6100 (2005.61.00.017897-3) - FERNANDO AURELIO HOMEM X ROSANGELA FORTES SILVEIRA HOMEM(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 345-380/385-386: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

DESAPROPRIAÇÃO

0045881-83.1978.403.6100 (00.0045881-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MERCEDES DE ANDRADE MARTINS - ESPOLIO

Fls. 187-190/199-220: dou por regularizada a representação processual da expropriante. Fls. 197-198: intime-se pessoalmente a parte expropriada, conforme requerido pela expropriante, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, bem como para que regularize sua representação com a juntada de procuração. A fim de apreciar o pleito de expedição de ofício à OAB, justifique a expropriante a pertinência e necessidade de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0910394-46.1986.403.6100 (00.0910394-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 448-449: ante a informação de fls. 453-454, devolvo à expropriante o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre os cálculos de fls. 442-444. Int.

MONITORIA

0008283-21.2003.403.6100 (2003.61.00.008283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIO SANTANA

Esclareça a autora o teor da petição de fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a planilha apresentada (fls. 149-156) está posicionada para 05.02.03, data anterior àquela de fls. 87-93. No mesmo prazo, indique a autora bens passíveis de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0023560-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X SANDRA MARIA ANTUNES JATOBA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e constituo em título judicial o contrato n 01000053355, devendo ser refeito o cálculo com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença. Mantidos os honorários advocatícios da decisão de fls. 21. Intime-se.

0028057-32.2006.403.6100 (2006.61.00.028057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SHEILA DOS SANTOS CEREJA X JOSE DOS SANTOS PAIVA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

Fls. 175-184: defiro o pedido da autora e determino o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11-36, desde que sejam apresentadas cópias em substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que o desentranhamento somente será efetivado no ato do comparecimento da parte autora para retirada dos mesmos. Silente, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. I. C.

0004504-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 294-369: tendo em vista que este Juízo não tem acesso aos sistemas InfoJud e RenaJud, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0002708-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MIRIAM GOMES DA SILVA(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X MARIA EMILIA GOMES PEREIRA
Trata-se de ação monitória requerida em face de MIRIAM GOMES DA SILVA e MARIA EMILIA GOMES PEREIRA. A co-ré MIRIAM GOMES DA SILVA foi devidamente citada à Av. Padre Arlindo Vieira, 1035 (fls. 63). Restando a citação de MARIA EMILIA GOMES PEREIRA, verifico que em diligência ao endereço supra, em 05.03.09 (fls. 53), a co-ré Miriam informou que a citanda não residia naquele local, mas à Rua Santiago Idalgo Ruiz, 83, em Sorocaba. Expedida carta precatória para citação no endereço declinado, a Sr.^a Oficial de Justiça Avaliadora, em 21.04.09 (fls. 60), informou que o imóvel estava vazio, ante a mudança dos locatários cujos nomes não eram conhecidos da vizinhança, bem como que há dois anos ali residira uma Sr.^a conhecida por Maria. Em consulta à Receita Federal, constou para MARIA EMILIA GOMES PEREIRA o endereço diligenciado às fls. 53. Já a pesquisa junto ao BACENJUD retornou ambos os endereços de fls. 53 e 60. Reiterada diligência à Av. Padre Arlindo Vieira, a Sr.^a Oficial de Justiça Avaliadora certificou a citação por hora certa de MARIA EMILIA GOMES PEREIRA, na pessoa de sua filha e co-ré Miriam. Anoto que na certidão de fls. 141 consta registrado pela Sr.^a Miriam que sua mãe não reside naquele local. Às fls. 138-139, a co-ré MIRIAM GOMES DA SILVA requereu a juntada do comprovante de endereço de MARIA EMILIA GOMES PEREIRA, referente a mar/2010, à Rua Santiago Idalgo Riz, 83, em Sorocaba. Por medida de cautela, determino a expedição de carta precatória a 10^a Subseção Judiciária de São Paulo para citação de MARIA EMILIA GOMES PEREIRA, observando-se, inclusive, o disposto nos artigos 227 e 228 do CPC, ante os fatos ora narrados. Reitero à co-ré MIRIAM GOMES DA SILVA os preceitos expostos no artigo 14, I a III, do CPC, para devida observância. I. C.

0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES
Atenda a autora ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao falecido co-réu MARCIO ROBERTO CAMPOS. Int.

0017623-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026987-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELA BRANCO PEREIRA X THEREZINHA DE ALMEIDA BRANCO
Manifeste-se a a autora sobre a certidão negativa de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001717-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X BENEDITO SALIM IDE(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)
Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos às fls. 38-56, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

0008096-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CATIA ELENA FALCON
Eslcareça a autora o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência com a memória de cálculo de fls. 20. No mesmo prazo, providencie, se o caso, a emenda da inicial e a complementação das custas, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0042087-05.1988.403.6100 (88.0042087-7) - EDWGES FRANCHI(SP047008 - JOSE ONOFRE TITO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Fls. 172-182: mantenho a decisão de fls. 158-160/166 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo decisão final quanto ao Agravo de Instrumento n.º 0011648-06.2010.403.0000, interposto pela ré. I. C. Fls. 184-187: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. (referente decisão do AG 0011648-06.2010.403.0000)

0026500-06.1989.403.6100 (89.0026500-8) - JOSE MARIA FACANALI X JOSE MARIA FACANALI - FIRMA INDIVIDUAL(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes JOSE MARIA FACANALI (pessoa física e jurídica) e UNIÃO FEDERAL intimadas dos cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0026457-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026457-3) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO NEIDE(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABIMAEEL GOMES DA SILVA X IVANETE RIBEIRO GOMES DA SILVA Vistos.A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil).Observe que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa.A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse.Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis.Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil.Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação.Após, citem-se.I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023822-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9)) PILOT AUTOMOVEIS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Atenda a Secretaria à determinação de fls. 64.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010175-96.2002.403.6100 (2002.61.00.010175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANDRE VILLANI JUNIOR X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP061322 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA)

Fls. 63: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0027587-35.2005.403.6100 (2005.61.00.027587-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRAFICA E EDITORA TELLES LTDA X RICARDO FLAVIO RANZANI X ANA MARIA FLAVIO RANZANI X LUIZ CARLOS RANZANI(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Fls. 164-170: defiro o pedido do co-executado LUIZ CARLOS RANZANI para determinar, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, o desbloqueio de seus ativos financeiros depositados na conta n.º 0004133-5, junto à agência 3304 do Banco Bradesco.I. C.CONCLUSÃO DE 16.04.10:Fls. 176-177, item 2: prejudicado ante a decisão de fls. 171.Fl. 176-177, item 3: expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados.I. C.

0005404-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 193-205, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 207-208: dou o co-executado ROBERTO DA SILVA LEPSKI por citado na data de seu comparecimento espontâneo (fl. 193).Int.

0009634-87.2007.403.6100 (2007.61.00.009634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X STAR MARIANA EDICOES CULTURAIIS LTDA X ANTONIO ELI CORREA

Fls. 53: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0031841-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ

Fls. 210: indefiro o pedido da exequente, eis tratar-se de endereço infrutiferamente diligenciado às fls. 61.Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado dos executados para citação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0019191-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU

Fls. 225, item 1: a fim de aperfeiçoar a penhora de fls. 213, e conforme requerido às fls. 194-195, nomeio a co-executada ROSILENE FENILI NICOLAU como depositária fiel do bem penhorado, que assim restará constituída no ato de sua intimação pessoal, à inteligência do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca

de Barueri.I. C.

0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X SOTEVERE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)
Fls. 113: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 102-107 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência CEF - 0265. Noticiada a transferência e o número da conta, expeça-se alvará para levantamento em favor da exequente.I. C.

0002079-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALMIR DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031015-69.1998.403.6100 (98.0031015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040529-27.1990.403.6100 (90.0040529-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PODBOI SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)
Comproven os subscritores da petição de fls. 68-70, Drs. SANDRA MARA LOPOMO (OAB/SP 159.219) e JOSÉ EDUARDO TELLINI TOLEDO (OAB/SP 182.465), que possuem poderes para representar a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.No prazo subsequente de 15 (quinze) dias, dê-se vista à exequente do ofício de fls. 36-66 e do pedido de fls. 68-69, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Apresente o requerente cópia da petição protocolada em 28.09.01, sob n.º 17743-26/2001.Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação.I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027936-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027936-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X GILBERTO TORRES DE SOUZA
Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls.134, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005990-34.2010.403.6100 - CECILIA DOS SANTOS LIMA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 22-25: defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Atenda a requerente à primeira parte do despacho de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, eis que até a partilha dos bens do espólio de Olinda Maria Dauricci a requerente não tem legitimidade ativa para o pedido (arts. 1797 e 1991, CC).I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024018-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024018-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X UNIDADE MEDICA PAES DE BARROS S/C LTDA X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
Fls. 71: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido esse período, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009098-71.2010.403.6100 - MANUEL VERGA JUNIOR(SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Apresente a requerente contrafé para instrução do mandado de citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.Atendida esta determinação, cite-se a requerida para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1105 e seguintes do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 2869

DESAPROPRIACAO

0758351-61.1985.403.6100 (00.0758351-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, regularize a petionária BANDEIRANTE ENERGIA S/A sua representação processual, tendo em vista que a advogada Priscila Picarelli Russo, OAB/SP 148.717, não tem procuração nos autos, não obstante esta seja a signatária dos substabelecimentos de fls. 150 e 164. Deverá, ainda, comprovar sua capacidade postulatória, com a juntada de documentação que ateste sua condição de sucessora de EBE - Empresa Brasileira de Energia S/A. Às fls. 50, item 1.3

do laudo pericial, o sr. Perito Judicial informa que o lote objeto da presente ação teria sido compromissado ao Sr. Adão de Souza Carvalho, o qual inclusive contestou a ação, conforme se verifica às fls. 127/130. Por seu turno, a expropriante informa, às fls. 100/108, que o imóvel expropriado teria sido adquirido pelo Sr. Manuel (ou Manoel) Miguel Ramos e sua mulher, Maria José Ramos, os quais teriam sido indenizados, conforme registro nº 6 da matrícula 21.633, pleiteando, por conseguinte, a extinção do feito, por impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto, esclareça a expropriante se o terreno descrito no memorial de fls. 26 é o mesmo que consta da matrícula acima mencionada, com a juntada de documentos pertinentes. PRAZO: 20 (vinte) dias.

USUCAPIAO

0406164-91.1981.403.6100 (00.0406164-0) - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE X MARIA HELENA TURAZZI FORTE(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MUNICIPIO DE ILHA BELA - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO DE JESUS X SOGI UEHARA X MIGUEL FORTE

Fls. 707-708: defiro aos autores a dilação de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 706. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

MONITORIA

0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAURO MESSIAS ME

Fls. 103: indefiro tendo em vista não terem sido esgotados os meios disponíveis para a localização do réu. Fls. 105: indefiro, por já terem sido diligenciados, infrutiferamente, os endereços declinados pela autora, conforme atestam as certidões de fls. 69 e fls. 90. Pelas razões supra, requeira a parte autora o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventual pedido para que este Juízo interceda em benefício da parte deverá vir acompanhado de comprovação das diligências administrativas previamente realizadas. Int.

0023919-22.2006.403.6100 (2006.61.00.023919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X A P PARK S/C LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Dê-se ciência da redistribuição. Após a realização da Inspeção Geral Ordinária (10/05 a 14/05/2010), intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial. Oportunamente, apensem-se aos autos da Ação Declaratória nº 2006.61.00.023919-0, para julgamento conjunto, consoante decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002398-51.2007.403.0000/SP, noticiada às fls. 380/381. Int. Cumpra-se.

0030501-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030501-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA

Atenda a autora à parte final da decisão de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032914-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032914-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M M DAS G ALVES E SILVA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte autora da carta precatória devolvida, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003178-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 789: tendo em vista o teor da certidão de fls. 789, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento o feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0025586-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO PALMANHANI

Tendo em vista que o réu não possui advogado constituído nos autos, revogo o despacho de fls. 60.Fls. 56-59: atenda a Secretaria à determinação de fls. 54, expedindo mandado para intimação do réu.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido final de fls. 56.I. C.

0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA

Certifique-se o decurso de prazo para os réus darem cumprimento ao mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC.Fls. 54/63: manifeste-se a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 147, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 94.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).I. C.

0034255-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RONNER XAVIER DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(PE005319 - CARLOS ALBERTO ROMA E PE006831 - CANDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E PE018238 - MARINA DE ACIOLI ROMA E PE022849 - ROBERTO DE ACIOLI ROMA)

Declaro ao co-réu RONNER XAVIER DA SILVA a incidência dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC.Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos pelo co-réu CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS às fls. 98-103, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Tendo em vista a informação de fls. 96, intime-se a parte autora para complementar e/ou retificar o endereço fornecido às fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido sob nº 2010.901.Int. Cumpra-se.

0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS

Indique a autora endereço atualizado para citação de FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 686: Melhor apreciando o documento de fls. 34-35, verifico que a empresa PITTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA, por instrumento público, outorgou mandato a EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA com amplos poderes para representá-la, incluindo o especial para receber citação.Assim, revela-se válida a citação da referida empresa na pessoa de seu procurador, efetivada às fls. 602-603, razão pela qual revogo a decisão de fls. 672 no que declarou nula esta citação.Int.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 688: Fls. 687: defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte-autora.Publique-se o r. despacho de fls. 686.Int. Cumpra-se.

0025644-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEILA DANIELE ASSAD COUTINHO X JEFERSON ASSAD PEREIRA(SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA)

Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos por JEFERSON ASSAD PEREIRA às fls. 45-82, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, comprove o recolhimento da diligência de Oficial de Justiça, requerida às fls. 42. Atendida esta

determinação, adite-se a carta precatória de fls. 40-43, que deverá ser oportunamente desentranhada, para devido cumprimento.Int.

0026587-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALTER NUNES DA SILVA X CIBELE MARIA OVELHEIRO

Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003263-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DIEGO DA COSTA VENTURA
Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 55, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 48.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira o autor o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025860-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025860-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Tendo em vista o interesse das partes, designo nova audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2010, às 15h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0009586-26.2010.403.6100 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX RODRIGUES DOS SANTOS X ELIZANGELA AMORIM RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil).Observe que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa.A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse.Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis.Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil.Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação.Após, cite-se. No que tange aos alienantes fiduciários, expeça-se mandado para o endereço nesta Capital, restando negativo, depreque-se o ato ao Juízo da Comarca de Diadema.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010972-91.2010.403.6100 (2007.61.00.034454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034454-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034454-7)) AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Remetam-se os presentes embargos ao SEDI, para registro e autuação, por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0034454-73.2007.403.6100.Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019250-23.2006.403.6100 (2006.61.00.019250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8)) MARINA CORREA CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Ante o silêncio da embargada sobre os depósitos efetuados pela embargante, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012883-37.1993.403.6100 (93.0012883-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIRGINIA DA SILVA TIVERON

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o pedido de vista fora de cartório é desnecessário, tendo em vista as prerrogativas do advogado, próprias do exercício da função, em conformidade com o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0003658-75.2002.403.6100 (2002.61.00.003658-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATALIA RODRIGUES QUINTEIRO(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA E SP110142 - JULIO SETSUO HASHIMOTO)

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0014311-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ASSADUR MEKHITARIAN

Fls. 45: defiro à exequente o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Anoto que pedidos deste jaez são desnecessários, bastando seu comparecimento em Secretaria para este fim, observados os procedimentos legais cabíveis. No mesmo prazo atenda a exequente ao segundo parágrafo do despacho de fls. 42. Int.

0006037-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THERMOLOGIC COM/ E ASSITENCIA TECNICA LTDA X GILVAN CERINI X VILMA PEREIRA DA SILVA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Vistos. A co-executada VILMA PEREIRA DA SILVA requer em liminar sua exclusão do pólo passivo. Argumenta, para tanto, que o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações não foi assinado por ela. É o relatório. Decido. Versa a hipótese sobre execução de contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A defesa na execução extrajudicial deve ser feita por meio de embargos, nos termos do disposto no art. 736 do Código de Processo Civil: Art. 736: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Assim, rejeito o pedido liminar por inexistência de previsão legal, sem mencionar a extemporaneidade da manifestação (fl.99). Int.

0034623-60.2007.403.6100 (2007.61.00.034623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALMARHARTES GRAFICAS LTDA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X IZILDA APARECIDA RAMUNNO(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ILSO ORLANDI

Esclareça a exequente o pedido de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias, eis tratar-se de processo de execução, cujos honorários foram fixados às fls. 21. No mesmo prazo, ante o pagamento parcial da dívida, apresente memória atualizada e discriminada do débito e indique bens passíveis de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0012379-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012379-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GUDZILLA COML/ LTDA EPP X SIDNEI MATARAZZO X LOURDES DE SOUZA MATARAZZO

Defiro à exequente a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que atenda à determinação de fls. 341. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0019736-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Fls. 110: defiro à exequente a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0007801-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EKIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA X BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA

Fls. 336: aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias nºs 91/2010 e 92/2010. Caso resultem negativas as diligências deprecadas, fica deferida a expedição de mandado de citação, observado o endereço indicado. Int. Cumpra-se.

0010984-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDNEIDE CRISTINA SIMOES

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0020936-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020936-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES DOS SANTOS - ME X LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES DOS SANTOS

Os executados citados (fls. 49) não ofereceram embargos, razão pela qual, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente cópia da petição protocolada em 24.09.09 sob n.º 2009.000260029-001.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0025657-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025657-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIDAL ENGENHARIA REPRESENTACAO IMP EXPORTACAO LTDA X SUELY NAVARRO CALIGARIS DE ANDRADE X AGUINALDO CALIGARIS CALDEIRA DE ANDRADE

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, mormente face ao auto de penhora de fls. 80.Int.

0001706-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASIO

Vistos,A certidão exarada às fls. 50 demonstra que a publicação do r. despacho de fls. 44 foi efetuada em nome do subscritor da petição inicial, em desacordo, portanto, com o pedido formulado às fls. 50. Isto posto, determino a republicação do referido despacho.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009582-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCE MONICA DE JESUS VIEIRA

Intime-se a requerida, nos termos do pedido.Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0000749-85.1987.403.6100 (87.0000749-8) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP063725 - REINALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 164/165: intime-se a Reclamante para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 523,57 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), posicionada para abril/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001 e Código de recolhimento 13905-0 (Honorários Advocáticos Sucumbência - PGF).Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, para cujo mister deverá o INSS juntar planilha, com as respectivas cópias, indicando o endereço atualizado da devedora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024601-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024601-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVALDO DA SILVA

Informe a autora se houve composição amigável, apresentando cópia do acordo para homologação por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 2886

MANDADO DE SEGURANCA

0045698-77.1999.403.6100 (1999.61.00.045698-3) - CAETANO SCARPA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 317/318: Esclareça o impetrante o pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que:a) não foi localizado nos autos guia de depósito; b) a liminar foi concedida, às folhas 31/32, determinando que a ex-empregadora KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A deixe de proceder ao desconto relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte com relação ao pagamento das verbas indenizatórias pela rescisão do contrato de trabalho do impetrante.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0027614-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027614-1) - PAULO ELCIO PIRES DE MORAES(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Inicialmente, dê-se vista à União Federal para que a Procuradora da Fazenda Nacional aponha a sua assinatura às folhas 238.Folhas 238: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011286-37.2010.403.6100 - NINETTY SOUSSI RIVETTI X SIDNEY RIVETTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0003503-00).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, estar demonstrada a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de emissão de certidão, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.004658/2010-94, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas, visando futura inscrição dos impetrantes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES DE SOUZA X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA X CLAUDIO JOAO TADDEO X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO DAFFONSECA JUNIOR ESPOLIO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 948: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devido por cada autor como desconto da contribuição para o PSS (Plano de Seguridade do Servidor Público Civil) sobre os cálculos de fls. 764/765, nos termos da resolução 200/2009. Após, dê-se vista à União Federal. Em caso de concordância, retifiquem-se as minutas já expedidas, bem como expeçam-se minutas em relação aos co-autores LUIS PASTORE e JULIETA ROGERIO DE ARAUJO com os descontos já efetuados. Em relação aos co-autores CLAUDIO JOAO TADEU e JOSUE CARDOSO D AFFONSECA, cumpram integralmente os despachos de fls. 849 e 860. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4517

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0276296-60.1981.403.6100 (00.0276296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA X DIVA MITICO

SHIODA(SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP142471 - RICARDO ARO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela Caixa Econômica Federal a fls. 287, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004350-50.1997.403.6100 (97.0004350-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Diante da planilha de débito atualizada acostada a fls. 466/478, requeira a Caixa Econômica Federal, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias).Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 460.Intime-se.

0015756-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA X SIDNEY DADDE

Nada a ser deliberado, acerca do requerimento formulado às fls. 374/375, porquanto consiste em mera reprodução do pleito de fls. 371/372, o qual já foi objeto de apreciação deste Juízo.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal como determinado anteriormente.Intime-se.

0016513-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA

Observa este Juízo que há, nos autos, a formalização de penhora sobre as cotas sociais da empresa de titularidade do executado (fls. 53).No entanto, não houve comunicação de tal fato à Junta Comercial.Assim sendo, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora de fls. 53, perante a Junta Comercial de São Paulo.Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor.Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da realização da penhora de fls. 147, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI(SP063118 - NELSON RIZZI) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Considerando-se que houve a juntada, aos autos, de cópia simples do formal de partilha, promova o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação das penhoras realizadas, tal como determinado anteriormente.Para tanto, expeçam-se novas Certidões de Inteiro Teor, independentemente do recolhimento de custas.Concedo ao executado Nestor Marangoni Júnior o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir integralmente a decisão de fls. 538.Diante do recolhimento das custas, a fls. 572, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 540/547, aditando-a com a guia de custas recolhidas a fls. 572.Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério da Justiça, no endereço constante a fls. 519, solicitando-se esclarecimentos a respeito da Carta Rogatória expedida nestes autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO

Fls. 251: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA

Fls. 175/176: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 169.Intime-se.

0026308-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CENTRO AUTOMOTIVO CARRAO GAS LTDA X MOISES JOSE DOS SANTOS X EUNICE DE FATIMA NIELSEN

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do documento carreado a fls. 209, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.Após, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias.Intime-se.

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Fls. 196: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Considerando-se que o imóvel indicado à penhora (matrícula nº 125.127) encontra-se penhorado, para garantir dívida diversa da vindicada nestes autos (fls. 331), indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente.No entanto, observa este Juízo que o bem imóvel cadastrado na matrícula nº 300.988 encontra-se hipotecado à própria Caixa Econômica Federal, a despeito de referir-se à dívida anterior à constituição do débito exigido nestes autos.Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende, de ato, penhorar o bem imóvel especificado às fls. 333/335.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), consoante determinado anteriormente.Intime-se.

0008633-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Considerando-se o envio, pela DRF, da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica MHF INSTALAÇÕES LTDA, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da referida declaração. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, promova a Secretaria à inutilização da aludida cópia de declaração, bem como as declarações de fls. 379/381, retirando-se, por conseguinte, a anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Diante da certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto à averbação da penhora, no registro de matrícula do imóvel construído às fls. 379.Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002731-95.2010.403.0000. No silêncio, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias.Intime-se.

0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE

Fls. 73: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 65.Intime-se.

0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONES BORGES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA
Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade.Intime-se a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas para expedição da Deprecata.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Osasco, para citação dos executados.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5410

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010056-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010056-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

Os interessados Raquel Osório de Jesus (fls. 89/90), Ricarda Cardoso Lopes Fernandes (fls. 115/116), Heloisa Caine Freire (fls. 123/124) e Leandro Moura dos Santos (fls. 156/157) afirmam que nas reclamações trabalhistas que propuseram em face da empresa Sait Limpeza e Infra-Estrutura Ltda. foram proferidas sentenças condenando a ré ao pagamento das verbas decorrentes de rescisão contrato de trabalho sem justa causa. Requerem a habilitação de seus créditos nos presentes autos ou, caso não seja este o entendimento, a suspensão da presente demanda até decisão definitiva nas reclamações trabalhistas. Intimada, a União requer o indeferimento dos pedidos de habilitação, uma vez que na eventualidade de pedido de desistência o depósito efetuado nos autos (fl. 72) deverá ser levantado por ela, e que nesta demanda não haverá crédito algum a ser reconhecido em benefício da empresa Sait Limpeza e Infra-Estrutura Ltda., o que implicará em manifesto prejuízo aos interessados. Apresenta novos endereços para expedição de mandado de citação da empresa ré (fls. 166/167). É relatório. Decido. Indefiro o pedido de habilitação requerido por Ricarda Cardoso Lopes Fernandes, Heloisa Caine Freire e Leandro Moura dos Santos (fls. 156/157), por falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Cabe aos interessados pleitear as medidas necessárias a fim de assegurar o recebimento de seus créditos por meios próprios perante o juízo da execução. No caso de ser requisitada pelo juízo da execução, penhora no rosto dos autos, esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo atuará apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pelos reclamantes, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. Não conheço do pedido da interessada Raquel Osório de Jesus, tendo em conta que intimada (fl. 153), não regularizou a petição de fls. 89/90. Cumpram-se as decisões dos juízos da Vara do Trabalho em Fernandópolis - SP (fls. 170/175) e da 55ª Vara do Trabalho em São Paulo (fls. 177/179), que nos autos das reclamações trabalhistas n.ºs 0081700-64.2008.5.15.0037 e 01479-2009.055-02-00-5 decretaram a penhora no rosto destes autos, nos valores de R\$ 4.550,60 e R\$ 3.161,89, respectivamente, atualizados para janeiro de 2009 e janeiro de 2010 sobre os créditos de titularidade da ré Sait Limpeza e Infra-Estrutura Ltda. Fica vedado o levantamento de valores depositados em benefício da ré até o montante atualizado das execuções. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, aos juízos da Vara do Trabalho em Fernandópolis - SP (fls. 170/175) e da 55ª Vara do Trabalho em São Paulo, informando que nestes autos já consta outra penhora para garantia do valor de R\$ 2.043,26, para o mês de dezembro de 2008, realizada em 10.02.2010, pelo juízo da Vara do Trabalho em Votuporanga/SP (autos nº 00818-2008.027.15.00-5). Informando também que a ré ainda não foi citada. Cite-se o representante legal da ré Sait Limpeza e Infra-Estrutura Ltda. pelo correio nos endereços indicados pela União (fl. 166). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0045814-83.1999.403.6100 (1999.61.00.045814-1) - SARGEL LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25, de 23.11.2009, item 23 deste Juízo, fica intimada a autora SARGEL Ltda. na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no valor de R\$ 335,43 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), para o mês de maio de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014549-24.2003.403.6100 (2003.61.00.014549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CASTELO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ALBANO DE OLIVEIRA(SP157033 - JOSÉ RICARDO SOARES COSTA) X LEONILDE MARILEI PAPA(SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS E SP157033 - JOSÉ RICARDO SOARES COSTA)

1. Deixo de analisar o pedido de expedição de mandado para levantamento e cancelamento do registro da penhora no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo requerido pela autora (fl. 409), uma vez que ele já foi expedido (fl. 395), nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 385/386 e 394). Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o item 3 da decisão de fl. 404, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Dê-se ciência à autora sobre as petições de fls. 412 e 413,

para requerer o quê de direito, no mesmo prazo do item 1. Publique-se.

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de fazer constar o atual nome da ré Odeth das Dores Diogo (CPF n.º 125.149.928-77 - fl. 361).2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pela ré Odeth das Dores Diogo, isentando-a do pagamento das custas do desarquivamento, para falar e recorrer nos presentes autos (fl. 358). A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente.3. Defiro a vista aos autos do processo fora de Secretaria requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 308).4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0026918-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que discrimine como chegou ao valor de R\$ 11.711,69 em 8.8.2003, especificando os valores cobrados, os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesse valor. Isso porque somente consta memória de cálculo parcial, contendo atualização do valor a partir de 8.8.2003, não sendo possível saber como foi obtido o indigitado valor.3. Apresentada a memória de cálculo pela autora, dê-se vista dos autos à ré, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), apresente sua memória de cálculo, que deverá discriminar os valores que entende caracterizar excesso de cobrança, sob pena de não conhecimento dessa afirmação.4. Apresentada pela ré sua memória de cálculo, dê-se vista dos autos à autora, com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010018-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

1. Não conheço do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal da ré (fl. 166), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora. Ocorre que a pessoa jurídica não apresenta à Receita Federal do Brasil declaração descritiva de bens. Daí ser manifestamente incabível o pedido da autora por ausência de interesse processual sob a ótica da utilidade.2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0010653-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO CARLOS VILELA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial (ação monitoria), na qual a parte autora requer o pagamento da importância de R\$25.032,61 (vinte e cinco mil trinta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até março de 2008, decorrente do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito - Direto Caixa - PF, firmados entre as partes. Pede a autora ao final a constituição do contrato de crédito direto ao consumidor título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Citado por hora certa (fl. 96/97), o réu não opôs embargos (fl. 113). Foi reconsiderada a decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C e diante da citação por hora certa e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria, foi nomeada curadora especial do réu Antônio Carlos Vilela a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9.º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4.º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994 (fl. 214). O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 217/235). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1.º, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, alega a nulidade da citação por hora certa. No mérito, primeiramente, contesta por negativa geral. Pugna pela improcedência do pedido, pelos seguintes fundamentos: e.1) seja reconhecida a prescrição da pretensão da embargada, relativamente ao

recebimento das obrigações acessórias vencidas três anos antes do ajuizamento da demanda;e.2) seja reconhecida a nulidade da cumulação de permanência com outros encargos (sejam moratórios, remuneratórios ou punitivos), bem como do cálculo da comissão de permanência de forma composta (CDI mais TR de até 10% ao mês), fazendo-se incidir a comissão de permanência calculada apenas com base no CDI, ou subsidiariamente, com base na média de mercado;e.3) seja afastada a eventual cobrança da tarifa de contratação;e.4) as tarifas de serviços bancários sejam, em sendo o caso, cobradas com base na Resolução BACEN 3.518/07;e.5) seja afastada a eventual utilização da autotutela prevista no contrato, nos termos acima delineados;e.6) seja afastada a cobrança contratual de multa de mora, de despesas processuais e de honorários advocatícios;e.7) a retirada ou a determinação de abstenção de inclusão do nome do embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito;f) a condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, honorários esses que deverão ser depositados em conta vinculada ao processo em benefício da Defensoria Pública da União;Foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial (fl. 239).A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos e pleiteou a sua improcedência, pois o contrato foi aceito pelas partes (fls. 245/263).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido, somente para o efeito de isentar o réu do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Rejeito a preliminar de nulidade da citação por hora certa. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1o Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. 2o Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.Resta claro da leitura atenta dos dispositivos que há necessidade de preenchimento de alguns requisitos para ocorrência da citação por hora certa, quais sejam, procura do citando em sua casa, por três vezes em dias e horários distintos, suspeita de ocultação para evitar a citação e remessa de carta ou telegrama para o citando cientificando do ocorrido. Conforme consta dos autos - certidão de fl. 91 - a Sra. Oficial de Justiça compareceu em três datas e horários distintos na residência do réu e obteve informações contraditórias em duas delas, o que a levou a conclusão da suspeita de ocultação, até porque conseguiu fazer um contato telefônico com o réu, o qual manifestou-se no sentido de entrar em contato em quinze dias. No dia combinado compareceu ao local e como não havia justificativa para a ausência do réu realizou a citação, de acordo com a certidão de fl. 92. Posteriormente houve o envio de carta com aviso de recebimento (fl. 98). Assim, não houve qualquer mácula à citação para se reconhecer a nulidade dessa. Afasto a prejudicial de prescrição, tendo em vista que o inadimplemento teve início em junho de 2003, de acordo com as planilhas de fls. 25/83 e a presente demanda foi proposta em maio de 2008, não perfazendo o prazo previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, o qual dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Vale ressaltar, que o prazo indicado na referida planilha não foi contestada pela embargante e, ao alegar prescrição, cabia a ela demonstrar a sua ocorrência, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil e não o fez. Afastadas as preliminares apresentadas, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido nos embargos é improcedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos.No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela ré não procedem. Demonstro.A Caixa Econômica Federal apresentou os demonstrativos da evolução dos débitos desde a data da contratação até a dos inadimplementos, além das

planilhas com as memórias discriminadas dos cálculos após o inadimplemento (fls. 15/83).A partir de junho de 2003 (data da inadimplência) a Caixa Econômica Federal vem atualizando o crédito com base na comissão de permanência, conforme revelam as planilhas de fls. 25/83.Nessa planilha está discriminada pormenorizadamente a evolução da dívida, sobre a qual incidiu somente a comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil.O réu contratou com a Caixa Econômica Federal, em outubro de 2002, por instrumento particular, denominado Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 01.11.2002; R\$ 1.000,00 em 07.11.2002; R\$ 1.000,00 em 27.11.2002; R\$ 1.500,00 em 03.12.2002; R\$ 1.000,00 em 11.12.2002; R\$ 1.000,00 em 16.12.2002; R\$ 500,00 em 17.12.2002; R\$ 1.000,00 em 07.01.2003; R\$ 1.000,00 em 22.1.2003; R\$ 1.000,00 em 30.1.2003; R\$ 1.200,00 em 31.01.2003.Por exemplo, no demonstrativo de débito de fls. 25/30 multiplicando-se o saldo de R\$ 1.094,28 pelo índice de comissão de permanência de 1,01959961, obtém-se o valor de comissão de permanência de R\$ 21,44, o qual, somados até 31.7.2003, chega-se ao total de R\$ 1.115,72. As mesmas operações ocorreram nos períodos subsequentes, em que incidiram apenas comissão de permanência, bem como nos demais contratos juntado aos autos.A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a incidência de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente com juros moratórios e multa contratual:AGRAVO REGIMENTAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI - INOVAÇÃO RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. É inviável inovar a controvérsia em sede de agravo regimental.2. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.3. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro (Súmula n. 322/STJ).4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (AgRg no REsp 888.569/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 289).CONTRATO BANCÁRIO . JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.- A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de prova não enseja recurso especial.- É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de

desconstituir a decisão agravada (AgRg no REsp 949.082/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 308). No presente caso o contrato prevê na cláusula décima terceira do contrato a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, a partir do inadimplemento, com base na taxa mensal de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme se extrai dos cálculos de fls. 25/83, foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência, segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, autorizada por este e admitida pacificamente como lícita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não houve cumulação dessa taxa com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros nem com qualquer multa. Não procede, desse modo, a alegação de excesso de execução. Por fim, o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação e transparência. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Além disso, acolhida a interpretação do réu, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Por fim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores (parte autora e fiadores) em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A cláusula décima quarta do contrato prevê pena convencional de 2% sobre o valor do débito, no caso de instauração, pela CEF, de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança (fl. 13). Ocorre que a CEF não cobra nesta demanda tal pena convencional. Vale dizer, não integra tal pena convencional o pedido formulado pela autora. Não integrando tal penalidade o pedido, mesmo com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com eficácia de título executivo judicial, não poderá ser tal pena cobrada na presente demanda. Daí por que não tem nenhum sentido nem utilidade prática a impugnação a essa pena convencional, que se transforma em questão meramente teórica, sob a qual não cabe a prestação jurisdicional. A mesma

cláusula do contrato prevê que, no caso de cobrança judicial, os honorários advocatícios serão devidos no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não se estabelece peremptoriamente que serão de 20% sobre tal base de cálculo. Desse modo, tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No tocante às custas processuais, a restituição delas pelo vencido ao vencedor da demanda decorre também, expressamente, da citada norma do artigo 20, caput, do CPC, sendo igualmente dever do juiz consignar na sentença essa condenação. Sendo tal disposição contratual fundada em norma do CPC, não pode ser tida como abusiva. Não há que se falar em confisco, ou auto-tutela, em razão do disposto na cláusula quinta, pois não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Por fim, não visualizo ilegalidade na cláusula quatro do contrato referente a tarifa de contratação, pois a legislação mencionada pela Defensoria é posterior a assinatura do contrato. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Ante a improcedência dos embargos, fica restabelecida plenamente a eficácia executiva do mandado inicial e cessado o efeito suspensivo dos embargos. Condene o réu a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

0018902-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADRIANO BATISTA ALVES(SP211065 - EDUARDO SANT ANA MARTINS E SP195346 - IRENE SANT'ANA MARTINS) X KAZUHICO KANAZAWA X ROSALIA PENNA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber dos réus o pagamento da quantia por eles devida, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A ré Rosalia Penna foi citada e o réu Kazuhico Kanazawa faleceu (fls. 80). O réu Adriano Batista Alves, intimado e notificado, apresentou contestação. Afirma ter firmado acordo com a ré em 17.3.2010 (fls. 183/184 e 130/153). Intimada, a CEF pede seja homologado o acordo realizado entre as partes com a conseqüente extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 157/180). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de haver nos autos notícia de pagamento, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura dos réus ou de seu procurador com poderes específicos para tanto. O advogado da autora não recebeu poderes para transacionar nem em seu nome, nem em nome dos réus e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. Mas o pagamento do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fls. 133/153 e 158/180, e a notícia de que a autora não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 52), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, III, da Lei 9.289/1996). Sem condenação em honorários advocatícios, que já foram pagos administrativamente. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0008684-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008684-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAMIANA BARBOSA(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X KEIKO OURA(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face das rés, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.0238.185.0002761-28, no montante de R\$ 26.722,54 (vinte e seis mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até março de 2009, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até oAfirmo a CEF que firmou contrato de abertura de crédito para

financiamento estudantil (FIES) com a ré Damiana Barbosa, sob o n.º 21.0238.185.0002761-28, vinculado à agência Avenida Paulista, com o objetivo de financiar o curso de bacharelado em comunicação social na Universidade Anhembi Morumbi - UAM, conforme contrato original e aditivos anexado (fls. 9/12 e 13/17). A co-devedora, fiadora, conforme estabelecido na cláusula décima primeira, item 3.3, do contrato é solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas, com renúncia aos benefícios previstos na legislação civil. As rés não cumpriram o contrato e suas obrigações, não obstante serem notificados para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Citadas, as rés opuseram embargos (fls. 102/119 e 167/187) e apresentaram documentos (fls. 121/166 e 189/233). A ré Damiana Barbosa pede o seguinte: a) Acolha a prefacial suscitada, de falta de interesse de agir, e extinga o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) Acolha a prefacial suscitada, de inépcia da inicial diante da ausência de documento indispensável à propositura da ação, e extinga o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 283 e 295 do Código de Processo Civil; c) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a NULIDADE DA CLÁUSULA DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE e a INEXIGIBILIDADE DOS JUROS COMPOSTOS ILEGAMENTE COBRADOS; d) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o PAGAMENTO INTEGRAL DÍVIDA, REPRESENTADA PELOS COMPROVANTES QUE SEGUEM ANEXO E DA ILEGALIDADE DOS JUROS ABUSIVOS, ou caso não seja esse o entendimento deste DD. Juízo, que se reconheça o PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO para fazer diminuir a cobrança vergastada na inicial, através de sua apuração mediante perícia contábil; e) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a legalidade da taxa de juros remuneratórios de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, diante do que estabelece a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.415 de 13 de outubro de 2006; f) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO para afastar a aplicação da TABELA PRICE, bem como afastar a aplicação dos juros compostos - anatocismo, substituindo pelos juros simples de 6,5% a.a, como determinado pela resolução do CMN n.º 3.415/07; g) CONCEDER LIMINARMENTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim determinar o cancelamento provisório da mácula que paira sobre o nome da Co-Ré no SERASA (...). A ré Keiko Oura pede o seguinte: a) Acolher a prefacial suscitada, de falta de interesse de agir, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) Acolher a prefacial suscitada, de inépcia da inicial diante da ausência de documento indispensável à propositura da ação, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 283 e 295 do Código de Processo Civil; c) Acolher a prefacial suscitada, de ilegitimidade de parte passiva desta Embargante, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; d) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a NULIDADE DA CLÁUSULA DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE e a INEXIGIBILIDADE DOS JUROS COMPOSTOS ILEGAMENTE COBRADOS; e) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o PAGAMENTO INTEGRAL DÍVIDA, REPRESENTADA PELOS COMPROVANTES QUE SEGUEM ANEXO E DA ILEGALIDADE DOS JUROS ABUSIVOS, ou caso não seja esse o entendimento deste DD. Juízo, que se reconheça o PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO para fazer diminuir a cobrança vergastada na inicial, através de sua apuração mediante perícia contábil; f) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a legalidade da taxa de juros remuneratórios de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, diante do que estabelece a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.415 de 13 de outubro de 2006; g) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO para afastar a aplicação da TABELA PRICE, bem como afastar a aplicação dos juros compostos - anatocismo, substituindo pelos juros simples de 6,5% a.a, como determinado pela resolução do CMN n.º 3.415/07; h) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a irresponsabilidade desta Embargante quanto ao pagamento de eventuais débitos oriundos dos contratos firmados de 1999/2001, a respeito dos quais não se obrigou ao pagamento; i) CONCEDER, LIMINARMENTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar o cancelamento provisório da mácula que paira sobre o nome da Co-Ré no SERASA, até o julgamento final desta ação; (...) Foram recebidos os embargos monitorios com a suspensão da eficácia do mandado inicial; não foi conhecido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelas embargantes e foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para as rés apresentarem a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 (fls. 236 e verso). As rés apresentaram a declaração para concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 269/270 e 271/272). A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre os embargos. Suscita, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos pela ré Damiana Barbosa e no mais, requer sejam os embargos opostos pelas rés julgados improcedentes (fls. 243/253 e 254/264). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Os embargos são meio de defesa de saída, ante a formulação de pedidos nos embargos monitorios opostos ao mandado inicial, como a decretação de nulidade de cláusulas contratuais e a exclusão de registros em cadastros de inadimplentes, cumpre delimitar a matéria que poderá ser resolvida nesta sentença. Conforme assinalado na decisão pela qual não foi conhecido do pedido de antecipação da tutela formulado nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial (fl. 236), tais embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitoria efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelos réus. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitoria), dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre o registro dos nomes dos réus em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de

que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitório inicial pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele. Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não como questões principais (principaliter tantum). O julgamento das questões ventiladas nos embargos na ação monitória, incidentalmente, tem a única finalidade de resultar no acolhimento total ou parcial do pedido formulado na petição inicial da monitória. Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente têm o efeito, se acolhidas total ou parcialmente, para afastar a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Quanto à pretensão de exclusão dos nomes das rés de cadastros de inadimplentes, também não há como ser conhecida tal questão em embargos. Conforme já assinalado, eles são um meio de defesa (contestação) e não têm caráter dúplice. É vedada a formulação pelo réu de pretensões autônomas e dissociadas da pretensão de não constituição do mandado inicial em executivo ou de redução do valor dessa constituição. Incidem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil. Feitos esses registros, passo ao julgamento das matérias preliminares. A questão da tempestividade dos embargos A preliminar de intempestividade dos embargos opostos pela ré Damiana Barbosa já foi afastada na decisão de fls. 236 e verso, na qual se reconheceu a tempestividade dos embargos opostos pelas rés, por terem constituído procuradores diferentes e tendo presente que, na ação monitória, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos é contado somente a partir da juntada do último mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil, que no presente caso ocorreu em 08.12.2009 (fls. 97/99). A preliminar de inadequação da monitória sob a ótica do interesse processual porque a autora já disporia de título executivo extrajudicial e poderia ter ajuizado execução As rés pedem a extinção do processo sem resolução do mérito ao fundamento de faltar à autora interesse processual porque ela já disporia de título executivo extrajudicial consistente em contrato firmado na presença de duas testemunhas, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. A autora instrui a petição inicial com os seguintes instrumentos: i) contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0238.185.0002761-28, assinado em 11.2.2000 pela autora, pela estudante, a ré Damiana Barbosa, pelo fiador, Nelson Takashi Oura, e por duas testemunhas (fls. 9/12); ii) termo de aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0238.185.0002761-28, relativo ao 1.º semestre letivo de 2000, assinado em 9.6.2000 pela autora, pela estudante, a ré Damiana Barbosa, pelo fiador, Nelson Takashi Oura, e por duas testemunhas (fls. 13/18); iii) termo de aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0238.185.0002761-28, relativo ao 1.º semestre letivo de 2001, assinado em 30.3.2001 pela autora, pela estudante, a ré Damiana Barbosa, pelo fiador, Nelson Takashi Oura, e por duas testemunhas (fls. 19/20); iv) termo de aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0238.185.0002761-28, relativo ao 1.º semestre letivo de 2002, assinado em 27.3.2002 pela autora, pela estudante, a ré Damiana Barbosa, pela fiadora, Alice Akemi Oura, e por duas testemunhas (fls. 21/25); v) termo de aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0238.185.0002761-28, relativo ao 2.º semestre letivo de 2002, assinado em 2.9.2002 pela autora, pela estudante, a ré Damiana Barbosa, pela fiadora, Keiko Oura, e por duas testemunhas (fls. 26/30); vi) termo de aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0238.185.0002761-28, relativo ao 1.º semestre letivo de 2003, assinado em 31.3.2003 pela autora, pela estudante, a ré Damiana Barbosa, pela fiadora, Keiko Oura, e por duas testemunhas (fls. 31/32); vii) termo de aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0238.185.0002761-28, relativo ao 2.º semestre letivo de 2003, assinado em 27.8.2003 pela autora, pela estudante, a ré Damiana Barbosa, pela fiadora, Keiko Oura, e por duas testemunhas (fls. 33/34); viii) termo de anuência relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0238.185.0002761-28, relativo ao 1.º semestre letivo de 2004, assinado em 31.3.2004 pela autora e pela estudante, a ré Damiana Barbosa, sem a assinatura de fiador nem de testemunhas; e ix) requerimento de suspensão do financiamento no 2º semestre letivo de 2000, assinado em 23.10.2000 pela autora, pela estudante, a ré Damiana Barbosa, e pelo fiador, Nelson Takashi Oura (fls. 36/38). O título executivo extrajudicial previsto no inciso II do artigo 585, do Código de Processo Civil exige que o documento particular seja assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Na jurisprudência é pacífico o entendimento de que o contrato de financiamento estudantil assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial, nos termos do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, consoante se extrai das ementas destes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FORÇA EXECUTIVA. 1.** O contrato de financiamento estudantil - FIES é hábil para aparelhar execução, por ser título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. **2.** Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando retorno dos autos à Vara de origem, com vistas ao regular prosseguimento da causa (Processo AC 200733000071352 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000071352 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:131 Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 17/07/2009). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FORÇA EXECUTIVA. 1.** O contrato de financiamento estudantil - FIES é hábil para aparelhar execução, por ser título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. **2.** Apelação provida (Processo AC 200538000265326 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000265326 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/03/2008 PAGINA:300 Data da Decisão 11/02/2008 Data da Publicação 28/03/2008). **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE**

ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. I - Tendo a exequente instruído a ação de execução com cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado com a executada, com a memória de cálculos indicando o valor atualizado do débito, detalhando os encargos legais até a data do ajuizamento da ação e demais elementos indispensáveis ao processamento da execução, mostra-se equivocada a sentença que, indeferindo a petição inicial, extinguiu o processo com base nos arts. 267, I e 616, ambos do CPC. (AC nº 2006.50.01.011259-3) II - Apelação provida. Sentença anulada. (Processo AC 200951010236777 AC - APELAÇÃO CIVEL - 471591 Relator(a) Desembargador Federal CASTRO AGUIAR Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::23/03/2010 - Página::236 Data da Decisão 10/03/2010 Data da Publicação 23/03/2010). EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - O contrato de financiamento estudantil é título válido para mover a execução de título extrajudicial. - Afastado o argumento de ilegitimidade passiva dos fiadores. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. (AC 200971060001521 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/02/2010 Data da Decisão 03/02/2010 Data da Publicação 22/02/2010). Na espécie, é certo que, à exceção do termo de anuência de fl. 35, que não contém a assinatura de duas testemunhas, os demais instrumentos contratuais acima descritos preenchem os requisitos do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, por conterem a assinatura da autora, da estudante e de duas testemunhas. Além disso, não foi apresentado o contrato relativo ao 2.º semestre letivo de 2001 (registro que, quanto ao 2.º semestre letivo de 2000, não há contrato porque nesse período foi suspenso o financiamento a pedido da autora, bem como que a autora, consoante se extrai do demonstrativo de fls. 47/51, não está a cobrar valores do período em que houve a suspensão do contrato). Voltando ao tema da adequação da ação monitória sob a ótica do interesse processual, este está presente. Teoricamente, se ajuizada a execução em vez da monitória, as executadas poderiam suscitar a ausência de assinatura de duas testemunhas no termo de anuência de fl. 35, que nada mais é que um aditamento ao contrato, bem como a falta de apresentação do contrato escrito do 2.º semestre letivo de 2001, para afirmar a ausência de título executivo extrajudicial apto a amparar a execução. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ainda que em tese pudesse faltar o interesse processual sob a ótica da adequação no ajuizamento da ação monitória em vez da execução, não se decreta nulidade sem prejuízo, o qual não ocorre, considerando que a ação monitória, com a oposição dos embargos, permite o amplo exercício do contraditório e da defesa pelo executado, sendo irrelevante que ele exercesse tais direitos no âmbito da monitória em vez de fazê-lo por meio de embargos à execução, caso esta houvesse sido ajuizada: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido (REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314). AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido (REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323). Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitória/execução. Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitório não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa. m tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido (REsp 210.030/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/1999, DJ 04/09/2000 p. 149). No mesmo sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ. 2. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular

prossequimento do feito. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.71.08.000201-4, 4ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/04/2009).Desse julgamento transcrevo os seguintes fundamentos do voto da relatora, Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER:O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o contrato não descaracteriza o seu interesse de agir. Com efeito, a ação monitória é instrumento processual que dá maior garantia ao devedor, possibilita uma cognição mais ampla das questões em litígio e, em última análise, permite uma maior segurança ao credor quando acarreta na constituição de título executivo judicial. Ademais, a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito do FIES não é matéria inteiramente pacificada, considerando que a persecução do crédito no judiciário se dá ora via execução, ora ação monitória, e sendo notório que, como argumento de defesa, os mutuários por vezes defendem até mesmo a imprestabilidade do contrato para embasar a ação monitória, sustentando a necessidade da cognição plena do processo de conhecimento.Nesse sentido, os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido (RESP 435319, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 24/03/2003, p. 00231.).PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitória instruída por título executivo. Precedente (REsp nº 210.030, RJ, Rel. Min. Nilson Naves). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 182084/MG, Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 29/10/2001, p. 00201.).PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.1. Se o exequente, detentor de título executivo extrajudicial prefere ajuizar ação monitória, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito; devendo, portanto, seguir com a sua regular tramitação processual.2. Remessa oficial provida (REO 2000.01.00.019104-1/RR, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. p/ o acórdão Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006, p. 90.).Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela ré Keiko OuraA ré Keiko Oura afirma que não assinou os contratos de 2000 e de 2001 razão por que não pode ser responsabilizada pelos débitos contraídos por meio deles. Salienta também que nos contratos que firmou, relativos ao 2º semestre letivo de 2002, ao 1º e 2º semestres letivos de 2003 e ao 1º semestre letivo de 2004, não renunciou ao benefício de ordem.Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada por esta ré. A autora formula em face da fiadora Keiko Oura pretensão de cobrança de todos os débitos contraídos pela estudante, a ré Damiana Barbosa.Em 11.2.2002, Damiana Barbosa firmou com a autora contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0238.185.0002761-28, relativo ao 2º semestre de 1999, do curso superior de bacharelado em comunicação Social, no valor de R\$ 1.911,00.Nesse contrato foi fiador Nelson Takashi Oura (fls. 9/12) assim como nos aditamentos de fls. 13/18 e 19/20, relativos ao 1º semestre de 2000 e ao 1º semestre de 2001, respectivamente.No aditamento de fls. 21/25, relativo ao 1º semestre de 2002, figurou como fiadora Alice Akemi Oura.Nos demais aditamentos de fls. 26/30, 31/32 e 33/34, relativos ao 2º semestre de 2002, ao 1º semestre de 2003 e ao 2º semestre de 2003, respectivamente, figurou como fiadora a ré Keiko Oura.É certo que no último aditamento, de fl. 35, relativo ao 1º semestre de 2004, conquanto tenha constado como fiadora Keiko Oura, esta não o assinou.A ausência dessa assinatura é irrelevante para afastar sua responsabilidade pelo débito do 1º semestre de 2004.Iso porque do último termo aditivo firmado por Keiko Oura consta a seguinte disposição contratual (fl. 33):No caso de substituição de FIADOR, o novo FIADOR se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venha a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante o disposto no Art. 1.486 do Código Civil. A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de ordem), 1492 e 1993, do Código Civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento.Os dispositivos do Código Civil aludidos nessa cláusula são os do diploma de 1916, vigentes à época em que o contrato original foi assinado, dispositivos esses que, de qualquer modo, constam do Código Civil em vigor, nos artigos 827 e 828.Segundo o artigo 896 do Código Civil de 1916, vigente por ocasião da assinatura do contrato original, a solidariedade pode resultar da vontade das partes.Dispõe o artigo 904, caput, desse mesmo diploma legal, ao tratar da solidariedade passiva, que O credor tem direito de exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum.Tendo a Keiko Oura figurado no último contrato de fiança, no qual assumiu todas as obrigações, passadas e futuras, assim como a qualidade de devedora solidária, renunciando ao direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor principal, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada por ela, uma vez que a autora tem a faculdade de exigir e receber a dívida comum de qualquer devedor solidário.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela ré Keiko Oura.A preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demandaAfirmamos as embargantes que a petição inicial não está instruída com o aditamento do contrato relativo ao 2º semestre letivo de 2001.Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de documento que reputam essencial ao ajuizamento da demanda uma vez que não têm como saber os valores e as demais condições do contrato.Realmente, conforme já apontei acima, a inicial não está instruída com o aditamento do contrato relativo ao 2º semestre letivo de 2001.Ocorre que a ausência desse documento não causou nenhum prejuízo ao exercício do direito de defesa pelas embargantes.Primeiro por uma razão muito simples: nenhuma delas negou ter firmado tal contrato tampouco que os valores desse contrato não foram liberados pela autora à instituição de ensino na fase de utilização do crédito.Segundo porque a autora indica o valor liberado para a instituição de ensino no 2º semestre letivo de 2001: R\$ 2.331,00 (fl. 39),

o que, aliás, corresponde ao valor do aditamento anterior, relativo ao 1.º semestre letivo de 2001 (fl. 39). Terceiro porque no demonstrativo dos valores liberados à instituição de ensino, na fase de utilização do crédito, estão discriminados os seguintes valores (fl. 47) : i) R\$ 388,50 (10.8.2001); ii) R\$ 388,50 (10.8.2001); iii) R\$ 388,50 (10.9.2001); iv) R\$ 388,50 (10.10.2001); v) R\$ 388,50 (10.11.2001); e vi) R\$ 388,50 (10.12.2001). Somados, esses valores atingem a quantia de R\$ 2.331,00, que corresponde exatamente àquela descrita no documento de fl. 39 como tendo sido liberada pela autora à instituição de ensino no 2.º semestre de 2001, e é igual, consoante também já assinalado, ao montante liberado no 1.º semestre letivo de 2001, para o qual há contrato escrito. Somente se poderia exigir a apresentação do contrato para o 2.º semestre letivo de 2001 como documento essencial ao ajuizamento da execução, pois sem título executivo não há execução. Mas para o ajuizamento da ação monitoria, que exige começo de prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1.102-a do CPC), basta a apresentação do contrato original e de todos os aditamentos (salvo o do 2.º semestre letivo de 2001), a discriminação de todos os valores liberados pela autora à instituição de ensino, a ausência de negativa das rés de que não houve tal liberação e a ausência de documento da instituição de ensino informando que não recebeu os valores do 2.º semestre de 2001. Rejeito a preliminar. Início o julgamento do mérito. A afirmação das rés de que a autora se recusou a renegociar o débito nos moldes do 5.º do artigo 2.º da Lei 10.260/2001 Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi criada pela Lei 10.260/2001, resultante da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 13.6.2001. Trata-se de um fundo de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) (artigo 1º dessa lei). O 5º do artigo 2º dessa lei, na redação da Lei 10.846/2004, estabelece que Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte (...). Há autorização legal, assim, para a renegociação, entre credores e devedores, dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos. O contrato em questão celebrado em 11.2.2000 se encarta na hipótese descrita nesse dispositivo. Não existe, contudo, direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A lei forneceu apenas o fundamento legal para a CEF, como credora da operação de crédito do FIES, renegociar o saldo devedor do contrato. Mas não lhe impôs, à evidência, a obrigação de aceitar a renegociação proposta pelos devedores. Facultou-lhe apenas a renegociação. Tampouco estabeleceu a lei que a renegociação constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil de 2003) para o exercício da pretensão de cobrança em juízo. Vale dizer, não estabeleceu o citado dispositivo legal que, enquanto não proposta renegociação do débito pela CEF, esta não poderia cobrar seu crédito. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A ré não está legalmente obrigada a renegociar o débito. Tem apenas a faculdade legal de fazê-lo livremente. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento da impetrante. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual da CEF, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitoria que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2, 5, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional. 2. A matéria ventilada no art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido (REsp 949.955/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 339). Rejeito esse fundamento. A afirmação das rés de que efetuaram o pagamento parcial do débito Afirmando as rés que parte do débito foi pago. Apresentam os documentos de fls. 121/166 e 189/233 (estes em duplicidade, tratando-se de repetição dos de fls. 121/166). Ocorre que todos esses pagamentos foram deduzidos dos valores cobrados pela autora, consoante se extrai da planilha de evolução contratual de fls. 47/51. A autora somente aponta o inadimplemento a partir da prestação vencida

em 10.11.2008.As rés não apresentaram nenhum comprovante de pagamento dessa prestação e das subsequentes tampouco impugnação concreta e especificada contra os valores discriminados pela embargada.Rejeito as alegações.A afirmação de que foi paga a quantia de R\$ 10.508,16 de débito de R\$ 17.664,20, mas ainda devem R\$ 26.722,51No que diz respeito à alegação de que foi paga a quantia de R\$ 10.508,16 do débito de R\$ 17.644,20, mas nada teria sido amortizado porque a autora pede agora R\$ 26.722,54, é de todo improcedente.Primeiro porque, conforme se extrai da indigitada planilha de evolução contratual de fls. 47/51 todos os valores pagos foram amortizados do saldo devedor.Segundo porque a argumentação das rés desconsidera a existência dos juros capitalizados mensalmente de 9% ao ano e do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), sistema esse cuja legalidade demonstro a seguir.A aplicação da tabela Price (sistema francês de amortização) para calcular o valor da prestação não gera a capitalização mensal de jurosNa 2.ª fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros (na 1.ª fase de amortização, que dura 12 meses da conclusão do curso, o estudante paga valor igual ao da prestação paga no semestre anterior à instituição de ensino).Os juros são liquidados mensalmente porque o valor da prestação é superior ao daqueles, que não são incorporados ao saldo devedor, não gerando a capitalização de juros, considerando a definição de capitalização, que é a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, e a incidência de novos juros sobre os que não foram liquidados.Nesta fase os juros mensais são calculados pela taxa de 0,72073% ao mês, que é a taxa de juros de 9% ao ano capitalizada mensalmente.A operação é simples: após a amortização, basta multiplicar o saldo devedor pela taxa de 0,72073% que se obtém o valor dos juros mensais cobrados.Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros.Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente.O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte.Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor.Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal.Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexiste norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados.É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática.É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedorA tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados.A legalidade da capitalização mensal da taxa de jurosA capitalização mensal da taxa de juros encontra exposto fundamento de validade na Lei n.º 10.260/2001, que é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27).Quando o contrato e seus aditivos foram firmados, vigorava o dispositivo hoje contido no artigo 5.º, II da Lei 10.260/2001, que dispõe o seguinte:Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Nos termos da competência delegada validamente ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal (repito: capitalização da taxa, que não se confunde com anatocismo).Friso que a delegação de competência ao Conselho Monetário Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. A lei pode fazer tal delegação porque a fixação dos juros contratuais não é matéria reservada à lei, no caso de financiamento concedido por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional.Todos os contratos de financiamento estudantil foram assinados sob a égide dessas normas, que incidem sobre eles e afastam definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros em operação realizada por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional.Existindo expressa previsão contratual que autoriza a capitalização mensal da taxa de juros, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser abusiva a capitalização da taxa de juros 9% ao ano no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei n.º 10.260/2001:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se

pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1).A inaplicabilidade das normas da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor)O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato.Cumprido reiterar que a Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27).Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional.Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, relativo ao crédito estudantil, previsto na Lei 8.436/92:ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).(…) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, já sob a égide da Lei 10;260/2001.ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009).Ainda sobre o Código do Consumidor Mas ainda que assim não fosse, mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade no contrato. As cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que um estudante apto a prosseguir nos estudos de nível superior não saiba as conseqüências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários.Aliás, acolhida a interpretação preconizada na petição inicial, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos mutuários por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, têm a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz.Por outro lado, não há que se falar em abusividade. Conforme fundamentação abaixo, as cláusulas do contrato firmado no âmbito do FIES decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais já referidos. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional.Tais cláusulas não foram impostas

unilateralmente pela CEF e sim decorrem da repetição de dispositivos de lei federal, que derogam a aplicação das normas do Código do Consumidor. A Lei 10.260/2001 ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90. Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníquas cláusulas contratuais que decorrem expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigações desproporcionais para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem as condições de amortização do financiamento? O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade das partes. A falta de abusividade do contrato decorre claramente do fato de não haver nenhuma previsão de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado do débito. A tese de que é ilegal a cobrança de juros de 9% ao mês, de forma capitalizada mensalmente, considerada abusiva na inicial, desconsidera questão fundamental para revelar sua manifesta fragilidade: o contrato não prevê nenhum índice de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado deste. Vale dizer, nos termos do contrato, a CEF cobra apenas o valor principal, sem nenhuma correção monetária, acrescido somente dos juros capitalizados mensalmente, à taxa de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês. Conforme salientei acima, mesmo no caso de inadimplemento, no vencimento antecipado do saldo devedor não é cobrada correção monetária. Há exclusivamente a cobrança do principal emprestado, em valores nominais, acrescido da taxa de juros de 0,72073% ao mês, capitalizada mensalmente, e da multa de 2%, prevista no contrato no percentual autorizado no Código do Consumidor. Financiamento nestas condições não existe em nenhuma instituição financeira do País. Para emprestar tal valor, qualquer instituição financeira cobraria, no mínimo, o dobro da Taxa Selic, que é a taxa de juros básica da economia no País, fixada pelo Banco Central do Brasil. Mas mesmo que adotada exclusivamente a Selic como parâmetro, o taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato FIES, sempre foi inferior àquela, no período de vigência do contrato. Além disso, se descontada a inflação da taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, o que resultaria de juros reais, cobrados pela CEF? Juros de 3% a no máximo 5% ao ano, nível este de taxa de juros internacional, cobrado por países da Europa, na região do Euro. Vou mais longe. No caso de alta da inflação o crédito que a CEF detém virará pó, literalmente, porque prevista no contrato somente a incidência de taxa de juros de 9% ao ano, que, ante inflação mais alta, superior a 9% ao ano, poderá ser transformar em taxa negativa de juros! Teses contrárias à capitalização mensal de juros e à incidência taxa de juros de 9% ao ano são ventiladas sem nenhuma análise mais concreta do contrato e da realidade econômica do País e do mundo, somente para criar uma falsa impressão da realidade. Trata-se, com o devido respeito, de teses que somente visam protelar o pagamento do débito, pois caso se afastasse tal cobrança para, por exemplo, permitir a simples incidência de um índice geral de correção monetária, os valores cobrados não seriam muito diferentes, talvez um pouco mais talvez um pouco menos, mas nunca muito diferentes, dada a inflação sempre presente. Cabe lembrar que, se afastada a incorporação, ao saldo devedor, dos juros não liquidados na fase de utilização do capital e na 1.ª fase de amortização, determinando-se, por exemplo, que permaneçam em conta separada da do saldo devedor, tais valores não estarão sujeitos a qualquer correção monetária (não prevista no contrato) ou juros, acarretando enriquecimento ilícito do mutuário, considerada a inflação sempre presente na realidade econômica do País. A aplicabilidade imediata da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010 A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, R E S O L V E U: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1.º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1.º e 2.º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1.º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2.º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, como visto acima, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1.º e 2.º da Resolução 3.415/2006): RESOLUCAO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de

2001.RESOLVEU:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5.º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros a serem estipulados pelo CMN;(...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN.O 10 do artigo 5.º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2.º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2.º e 3.º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela autora sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei.A inscrição do nome em cadastros de inadimplentesConforme fundamentação acima, este pedido não pode ser conhecido nos embargos ao mandado monitorio inicial, que é um meio de defesa, sendo vedado ao réu deduzir pretensões em face do autor, ausente o caráter dúplice desses embargos.Ainda que assim não fosse, mesmo com a redução da taxa de juros, subsiste débito vencido e não pago, o que autoriza o registro do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.A assistência judiciária deferida a todas as résA assistência judiciária deferida às rés tem exclusivamente o efeito prático de dispensá-los do recolhimento das custas para apresentar defesa e interpor recursos nos autos. Isso porque, tratando-se a monitoria de demanda de cobrança, não ficam as rés dispensadas de pagar os honorários da parte autora e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.O pagamento dos honorários advocatícios pelas rés à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu com o julgamento dos presentes embargos, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo, sob pena de falência total dos contratos e empobrecimento do credor, que teve despesas com custas processuais e honorários advocatícios sem possibilidade de reembolso.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pelas rés, a fim de determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a revisão do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil.Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno as rés a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito.Defiro os benefícios da assistência judiciária às rés nos termos acima mencionados.Registre-se. Publique-se.

0013168-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X OCTAVIO DELIBERATO FILHO

Diante da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 157) designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2010, às 14 horas. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário.Publique-se.

0019340-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO HENRIQUE ALVES DA CUNHA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI) X EDILENE MARIA DOS SANTOS(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X MARCIA VALDETE DA CUNHA(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada em face dos réus, em que a Caixa Econômica Federal - CEF pede em face daqueles a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.0689.185.0003697-49, no montante de R\$ 17.780,38 (dezessete mil setecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), para 4.9.2009, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento.Citados, os réus opuserem embargos ao mandado

monitório inicial. Preliminarmente, requerem a assistência judiciária e suscitam a inépcia da inicial porque: os contratos que instruem a inicial não se valem para embasar a interposição de Ação Monitória; não há prova de que estão em mora; e faltam os documentos relativos a eventuais Contratos de Aditamento de Crédito Estudantil referentes ao 1.º Semestre de 2007, 2.º Semestre de 2007 e 2.º Semestre de 2008. Ainda em fase preliminar, requerem a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa dos fiadores, cuja responsabilidade é subsidiária e surge somente no caso de inadimplemento da estudante. Além disso, os fiadores não respondem pelos débitos porque: não assinaram o contrato do 2.º semestre letivo de 2005; quanto aos débitos dos 1.º e 2.º semestres letivos de 2006 e do 1.º semestre letivo de 2008 sua responsabilidade está condicionada ao julgamento de diversas demandas que tramitam pelo País; quanto aos débitos do 1.º e 2.º semestre letivos de 2007 e do 2.º semestre letivo de 2008, a autora não apresentou os contratos comprovando a contratação do crédito estudantil. Se rejeitadas as matérias preliminares, requerem no mérito a improcedência da ação monitória dada a juntada de demonstrativos imprecisos e que não esclarecem a origem da dívida; devendo ser decretada a nulidade das taxas cobradas em flagrante anatocismo. Caso assim não se entenda, requerem que seja determinado o abatimento do excesso de cobrança configurada pelo Autor, reduzindo-se os juros a patamares razoáveis ao caráter social do FIES, ou um valor próximo a este, excluindo-se a cobrança de juros sobre juros e a comissão de permanência, bem como determinando-se que os juros de mora incidam somente a partir da citação, com a exclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios. Afirmam os réus que: - ante a finalidade social do FIES e a inexistência do Programa Universidade para Todos - Prouni quando da contratação, se impõe a decretação de nulidade do contrato celebrado para Financiamento Estudantil, sendo o Embargante incluído no Programa do PROUNI, uma vez que preenche todos os requisitos para adesão ao mesmo, devendo os custos despendidos na formação do Embargante-aluno repassados ao fundo mantenedor do PROUNI; - Se superada a questão acima, requer seja estendido ao Embargante o benefício aplicado ao Programa que antecedeu ao FIES, qual seja o CREDUC (Programa de Crédito Educativo), pelo qual foi concedido pelos Tribunais Superiores o desconto de 90% (noventa por cento) de desconto no total do débito que motivou a interposição de Embargos Monitórios; - a Resolução 2.674/1999 do Conselho Monetário Nacional, que fixou os juros remuneratórios do FIES em 9% ao ano, autorizando a capitalização mensal, é inconstitucional tendo em vista que contraria o disposto no Decreto-Lei n.º 22.626/33. Ademais, a resolução do Conselho Monetário Nacional é ato administrativo oriundo de Autarquia Federal, a qual não poderá prevalecer sobre ato legislativo com força de lei; - a memória de cálculo que instrui a petição inicial é imprestável por não indicar expressamente a metodologia utilizada para a obtenção do valor que entende devido, resultando ininteligível; - resultando evidente a abusividade dos juros cobrados, impõe-se sua revisão pelo Judiciário, para que sejam reduzidos; - há excesso de cobrança de diversos encargos por parte da autora, que não poderia (...) incluir e atualizar os juros de mora antes mesmo de ser procedida a citação (...). Por outro lado, também a apuração do montante devido está errônea e (sic) relação aos honorários advocatícios e custas processuais. Recebidos os embargos (fl. 120), a autora foi intimada e os impugnou requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 123/140). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Os embargos são meio de defesa. De saída, ante a formulação de pedidos nos embargos monitórios opostos ao mandado inicial, como a decretação de nulidade de cláusulas contratuais e a exclusão de registros em cadastros de inadimplentes, cumpre delimitar a matéria que poderá ser resolvida nesta sentença. Na ação monitória os embargos opostos ao mandado inicial têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitória efeito dúplice, em que se permite a formulação, pelos réus da ação monitória, de pretensões ou de reconvenção nos próprios embargos. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitória), dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre o registro dos nomes dos réus em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos ao mandado monitório inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitório inicial pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele. Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentemente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não como questões principais (principaliter tantum). O julgamento das questões ventiladas nos embargos na ação monitória, incidentemente, tem a única finalidade de resultar no acolhimento total ou parcial do pedido formulado na petição inicial da monitória. Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente têm ou efeito, se acolhidas total ou parcialmente, para afastar a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Quanto à pretensão de exclusão dos nomes das rés de cadastros de inadimplentes, também não há como ser conhecida tal questão em embargos. Conforme já assinalado, eles são um meio de defesa (contestação) e não têm caráter dúplice. É vedada a formulação pelo réu de pretensões autônomas e dissociadas da pretensão de não constituição do mandado inicial em executivo ou de redução do valor dessa constituição. Incidem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil. Feitos esses registros, passo ao julgamento das matérias preliminares. A afirmação dos réus de que não há prova da mora a autora afirma na petição inicial que os réus estão em mora porque não pagaram as prestações do financiamento. Instrui a petição inicial com memória de cálculo da qual se extrai que a partir de 5.3.2009 as prestações deixaram de ser pagas

(fl. 33). Os réus não comprovam que tais afirmações não correspondem à realidade. Isto é, não provam que efetivaram o pagamento das prestações vencidas a partir de 5.3.2009, a fim de afastar a afirmação da autora de que estão em mora. Segundo a cláusula décima oitava do contrato, fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. Essa cláusula contratual vai ao encontro do Código Civil, cujo artigo 397 estabelece que O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Rejeito a preliminar. A afirmação de que a autora, ao ajuizar a demanda, se recusou a renegociar o débito nos moldes do 5.º do artigo 2.º da Lei 10.260/2001 O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi criado pela Lei 10.260/2001, resultante da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 13.6.2001. Trata-se de um fundo de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) (artigo 1º dessa lei). O 5º do artigo 2º dessa lei, na redação da Lei 10.846/2004, estabelece que Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte (...). Há autorização legal, assim, para a renegociação, entre credores e devedores, dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos. O contrato em questão celebrado em 2005 se encarta na hipótese descrita nesse dispositivo. Não existe, contudo, direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A lei forneceu apenas o fundamento legal para a CEF, como credora da operação de crédito do FIES, renegociar o saldo devedor do contrato. Mas não lhe impôs, à evidência, a obrigação de aceitar a renegociação proposta pelos devedores. Facultou-lhe apenas a renegociação. Tampouco estabeleceu a lei que a renegociação constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil de 2003) para o exercício da pretensão de cobrança em juízo. Vale dizer, não estabeleceu o citado dispositivo legal que, enquanto não proposta renegociação do débito pela CEF, esta não poderia cobrar seu crédito. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A ré não está legalmente obrigada a renegociar o débito. Tem apenas a faculdade legal de fazê-lo livremente. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento da impetrante. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual da CEF, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2, 5, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional. 2. A matéria ventilada no art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido (REsp 949.955/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 339). Rejeito a preliminar. A afirmação de que a memória de cálculo da autora é inepta. A memória de cálculo que instrui a petição inicial não é inepta. A autora apresentou planilha de evolução contratual em que estão descritos, de forma pormenorizada, todos os valores liberados para a instituição de ensino, todas as prestações pagas pelo estudante e todos os juros aplicados sobre o saldo devedor. Está claro que o valor do débito em 4.9.2009, de R\$ 17.780,38, corresponde ao saldo devedor em 5.8.2009, de R\$ 15.287,08, somado: i) às parcelas de amortização de R\$ 1.335,86 que deixaram de ser pagas desde 5.3.2009; ii) aos juros de R\$ 941,56 que deixaram de ser pagos desde 5.3.2009; iii) aos juros pro rata de R\$ 169,18; e iv) à multa de R\$ 46,73. Os réus, por sua vez, não apresentaram nenhuma memória de cálculo a demonstrar a inexatidão de qualquer conta realizada pela autora ou excesso de execução. Eles não se desincumbiram do ônus previsto no 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, segundo o qual Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelas fiadoras, as rés Edilene Maria dos Santos e Márcia Valdete da Cunha Afirmando as

fiadoras que sua responsabilidade é subsidiária e surge somente no caso de inadimplemento da estudante. Conforme já assinalado, o inadimplemento do estudante já restou caracterizado ante a falta de pagamento das prestações do financiamento a partir de março de 2009, o que torna prejudicado tal fundamento. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que do contrato original consta a cláusula sétima, segundo a qual as fiadoras assumem a responsabilidade solidária por todos os débitos, presentes e futuros, e renunciam ao benefício de ordem, como o autoriza o artigo 827, incisos I e II do Código Civil. No que diz respeito ao fato de as fiadoras não terem assinado o instrumento contratual inicial pelo qual foi concedido o financiamento (fls. 11/19), é de todo irrelevante. Elas ratificaram tal contrato quando firmaram o respectivo termo de aditamento de fls. 22/24, por força da cláusula quarta deste, que tem o seguinte teor: As partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original pelo presente aditamento não modificadas, este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. Rejeito a preliminar. A afirmação das fiadoras de que quanto aos débitos dos 1.º e 2.º semestres letivos de 2006 e do 1.º semestre letivo de 2008 sua responsabilidade está condicionada ao julgamento de diversas demandas que tramitam pelo País. Rejeito a preliminar porque nenhuma das demandas relacionadas no termo de aditamento de fls. 22/24 produzem eficácia nos municípios compreendidos na competência da Seção Judiciária de São Paulo, por dizerem respeito a provimentos jurisdicionais concedidos em demandas coletivas que produzem efeitos somente nos contratos assinados nos municípios compreendidos nas Seções Judiciárias dos juízos que deferiram tais provimentos, como consta expressamente do contrato. Ademais, as fiadoras não apresentaram nenhum documento de qualquer demanda que tenha declarado nula a fiança por elas prestada. A afirmação de que quanto aos débitos do 1.º e 2.º semestre letivos de 2007 e 2.º semestre letivo de 2008, a autora não apresentou os contratos comprovando a contratação do crédito estudantil. Afirmam as rés que a petição inicial não está instruída com os contratos relativos ao 1.º e 2.º semestre letivos de 2007 e ao 2.º semestre letivo de 2008. Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de documento que reputam essencial ao ajuizamento da demanda uma vez que não têm como saber os valores e as demais condições do contrato. Conforme leio na planilha de evolução contratual, houve liberações financeiras da CEF para a instituição de ensino no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008. De fato, a autora não apresentou os termos aditivos dos períodos acima indicados pelas rés. Ocorre que a ausência desses documentos não causou nenhum prejuízo ao exercício do direito de defesa pelos réus. Primeiro por uma razão muito simples: eles não negaram que firmaram os contratos nem que os valores desse contrato não foram liberados pela autora à instituição de ensino na fase de utilização do crédito. Segundo porque a autora discrimina todos os valores liberados para a instituição de ensino na planilha de evolução contratual. Terceiro porque consta do contrato original que o crédito se destinava a 7 (sete semestres). Quarto porque a utilização do crédito liberado constitui execução do contrato e supre a apresentação do respectivo termo aditivo, na ausência de afirmação e comprovação de que os valores não foram repassados pela CEF à instituição de ensino. Somente se poderia exigir a apresentação de todos os contratos, como documentos essenciais ao ajuizamento da execução, se esta tivesse sido ajuizada, nos termos do inciso II do artigo 585 do CPC, e não a ação monitoria. Mas para o ajuizamento da ação monitoria, que exige começo de prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1.102-a do CPC), basta a apresentação do contrato original e do contrato de fiança, a discriminação de todos os valores liberados pela autora à instituição de ensino, a ausência de negativa das rés de que não houve tal liberação e a ausência de documento da instituição de ensino informando que não recebeu os valores descritos como liberados. Cumpre observar que as fiadoras não afirmam terem sido substituídas por outros fiadores. Também é importante assinalar que por força do parágrafo oitavo da cláusula décima oitava do contrato O(s) FIADOR(ES) se obrigam(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste Contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE, em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro. Lembro que por força da cláusula quarta do termo de aditamento de fls. 22/24, firmado pelas fiadoras, As partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original pelo presente aditamento não modificadas, este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. Assim, as fiadoras assumiram a responsabilidade por todas as dívidas do contrato, presentes e futuras, que viessem a ser contraídas pelo estudante, em termos aditivos, inclusive sobre quaisquer créditos liberados. Rejeito a preliminar. Início o julgamento do mérito. O Programa Universidade para Todos - Prouni. A instituição do Programa Universidade para Todos - Prouni não torna nulos os contratos de financiamento estudantil nem anistia os débitos contraídos pelos alunos no âmbito deste programa. Não há nenhuma previsão legal nesse sentido. A questão da capitalização dos juros na fase de utilização do capital. Não é necessária a produção da prova pericial para comprovar a ocorrência de incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, na fase de utilização do capital. Nem para comprovar que, após a incorporação dos juros não liquidados ao saldo devedor, neste há a incidência de novos juros no mês seguinte. O demonstrativo de evolução do saldo devedor, expedido pela própria Caixa Econômica Federal, aponta claramente a ocorrência de incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados, onde há a incidência de novos juros no mês subsequente àquela incorporação, na fase de utilização do capital (fls. 31/32). Com efeito, a capitalização mensal dos juros ocorreu no início do contrato, na denominada fase de utilização do capital (fls. 31/32). Nessa fase de utilização do capital são cobrados juros trimestrais limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do contrato, mais os juros contratuais de 9% ao ano. Os juros não liquidados nessa fase, superiores a R\$ 50,00, são incorporados ao saldo devedor e neste há no mês seguinte a incidência dos juros mensais, gerando a capitalização ou anatocismo. Essa incorporação de juros ao saldo devedor está descrita com clareza na planilha de evolução contratual assim como a incidência de novos juros sobre o mesmo saldo devedor. A incorporação ao saldo devedor, mensalmente, dos juros não liquidados cessou já na 1.ª fase de amortização do financiamento, conforme discriminado na planilha de

evolução contratual (fl. 32). Nessa 1.ª fase de amortização o valor da prestação foi suficiente para liquidar integralmente os juros mensais, gerando ainda valor remanescente, destinado a amortizar o saldo devedor (parcela de amortização superior à dos juros). A incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor não decorreu, desse modo, da utilização do denominado sistema francês de amortização ou tabela Price, que nem sequer chegou a ser aplicado pois a 2.ª fase de amortização não se iniciou uma vez que o inadimplemento ocorreu ainda na 1.ª fase, antes da aplicação desse sistema. Anatócismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra) mostra que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo quando autorizada expressamente em lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA

PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática, por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, de capitalização mensal de juros, a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o primeiro contrato foi assinado após a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que autorizou a prática de capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ante o exposto, não há nenhuma ilegalidade na capitalização mensal de juros na fase de utilização do capital, entendida neste tópico a capitalização de juros como a incorporação mensal, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Nesse sentido os seguintes precedentes: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice - Foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-36, de 23/08/2001. Dessa data em diante, lícita a sua incidência desde que expressamente pactuada. - A incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir da impontualidade do adimplemento da obrigação, estando limitado ao coeficiente de 1% ao mês. - Com o advento da Súmula n.º 295 do STJ, tenho que a aplicabilidade da TR para os contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91 restou reconhecida pela jurisprudência pátria, desde que não cumulada com a comissão de permanência. - Cogita-se de repetição na hipótese de os valores cobrados indevidamente superarem o montante da dívida existente perante a instituição financeira. Há compensação quando o valor da dívida é superior ao montante devido ao mutuário. - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001, passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. - Ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. - Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, 200371000372504, TERCEIRA TURMA, 08/05/2007, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido (Processo AGA 200701000293382 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382

Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98 Data da Decisão 05/11/2007 Data da Publicação 23/11/2007).CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº. 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido (Processo AC 200650010088244AC - APELAÇÃO CIVEL - 431726 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/03/2009 - Página::130 Decisão Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 02/03/2009).FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, Mpv nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. IX. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 (Mpv nº 1972-9/1999) - art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, tendo em vista que o financiamento em questão restou firmado em 27.12.1999, não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelo Autor. X. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC

200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). XI. No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontroverso do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (Resp n. 527.618-RS) (Processo AC 200551010091174 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ Sigla do órgão TRF2 SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::208 Decisão Data da Decisão 08/10/2008 Data da Publicação 24/10/2008 AC 200551010091174 Processo AC 200551010091174 Cabe observar que o contrato não prevê nenhum índice de correção monetária. Daí por que, se afastada a incorporação, ao saldo devedor, dos juros não liquidados na fase de utilização do capital, determinando-se, por exemplo, que permaneçam em conta separada da do saldo devedor, tais valores não estarão sujeitos a qualquer correção monetária (não prevista no contrato) ou juros, acarretando enriquecimento ilícito do mutuário, considerada a inflação sempre presente na realidade econômica do País. Ainda sobre a legalidade da capitalização mensal da taxa de juros. Ademais, a capitalização mensal da taxa de juros encontra expresso fundamento de validade na Lei n.º 10.260/2001, cujo artigo 5.º, II da Lei 10.260/2001 estabelecia o seguinte: Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada validamente ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal (repto: capitalização da taxa, que não se confunde com anatocismo). Friso que a delegação de competência ao Conselho Monetário Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. A lei pode fazer tal delegação porque a fixação dos juros contratuais não é matéria reservada à lei, no caso de financiamento concedido por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Todos os contratos de financiamento estudantil foram assinados sob a égide dessas normas, que incidem sobre eles e afastam definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros em operação realizada por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Existindo expressa previsão contratual que autoriza a capitalização mensal da taxa de juros, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser abusiva a capitalização da taxa de juros 9% ao ano no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei n.º 10.260/2001: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissio, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1). A inaplicabilidade das normas da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor) O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato. Cumpre reiterar que a Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27). Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos

de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, relativo ao crédito estudantil, previsto na Lei 8.436/92: ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA. - Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256). No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, já sob a égide da Lei 10;260/2001. ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009). Ainda sobre o Código do Consumidor Mas ainda que assim não fosse, mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade no contrato. As cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que um estudante apto a prosseguir nos estudos de nível superior não saiba as consequências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Aliás, acolhida a interpretação preconizada na petição inicial, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos mutuários por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, têm a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Por outro lado, não há que se falar em abusividade. Conforme fundamentação abaixo, as cláusulas do contrato firmado no âmbito do FIES decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais já referidos. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional. Tais cláusulas não foram impostas unilateralmente pela CEF e sim decorrem da repetição de dispositivos de lei federal, que derogam a aplicação das normas do Código do Consumidor. A Lei 10.260/2001 ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90. Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníquas cláusulas contratuais que decorrem expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigações desproporcionais para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem as condições de amortização do financiamento? O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade das partes. A falta de abusividade do contrato decorre claramente do fato de não haver nenhuma previsão de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado do débito. A tese de que é ilegal a cobrança de juros de 9% ao mês, de forma capitalizada mensalmente, considerada abusiva na inicial, desconsidera questão fundamental para revelar sua manifesta fragilidade: o contrato não prevê nenhum índice de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado deste. Vale dizer, nos termos do contrato, a CEF cobra apenas o valor principal, sem nenhuma correção monetária, acrescido somente dos juros capitalizados mensalmente, à taxa de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês. Conforme salientei acima, mesmo no caso de inadimplemento, no vencimento antecipado do saldo devedor não é cobrada correção monetária. Há exclusivamente a cobrança do principal emprestado, em valores nominais, acrescido da taxa de juros de 0,72073% ao mês, capitalizada mensalmente, e da multa de 2%, prevista no contrato no percentual autorizado no Código do Consumidor. Financiamento nestas condições não existe em nenhuma instituição financeira do País. Para emprestar tal valor, qualquer instituição financeira cobraria, no mínimo, o dobro da Taxa Selic, que é a taxa de juros básica da economia no País, fixada pelo Banco Central do Brasil. Mas mesmo que adotada exclusivamente a Selic como

parâmetro, o taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato FIES, sempre foi inferior àquela, no período de vigência do contrato. Além disso, se descontada a inflação da taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, o que resultaria de juros reais, cobrados pela CEF? Juros de 3% a no máximo 5% ao ano, nível este de taxa de juros internacional, cobrado por países da Europa, na região do Euro. Vou mais longe. No caso de alta da inflação o crédito que a CEF detém virará pó, literalmente, porque prevista no contrato somente a incidência de taxa de juros de 9% ao ano, que, ante inflação mais alta, superior a 9% ao ano, poderá ser transformar em taxa negativa de juros! Teses contrárias à capitalização mensal de juros e à incidência taxa de juros de 9% ao ano são ventiladas sem nenhuma análise mais concreta do contrato e da realidade econômica do País e do mundo, somente para criar uma falsa impressão da realidade. Trata-se, com o devido respeito, de teses que somente visam protelar o pagamento do débito, pois caso se afastasse tal cobrança para, por exemplo, permitir a simples incidência de um índice geral de correção monetária, os valores cobrados não seriam muito diferentes, talvez um pouco mais talvez um pouco menos, mas nunca muito diferentes, dada a inflação sempre presente. Cabe lembrar que, se afastada a incorporação, ao saldo devedor, dos juros não liquidados na fase de utilização do capital e na 1.ª fase de amortização, determinando-se, por exemplo, que permaneçam em conta separada da do saldo devedor, tais valores não estarão sujeitos a qualquer correção monetária (não prevista no contrato) ou juros, acarretando enriquecimento ilícito do mutuário, considerada a inflação sempre presente na realidade econômica do País. Neste caso não há sentido em saber se a aplicação da Tabela Price (sistema francês de amortização) gera ou não capitalização mensal de juros. Apenas a título de registro, não há sentido em analisar neste caso se a aplicação da Tabela Price gera ou não capitalização de juros porque o inadimplemento ocorreu ainda na 1.ª fase de amortização do financiamento, antes da apuração da prestação por meio desse sistema de amortização, que não chegou a ser aplicado. A aplicabilidade imediata da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, R E S O L V E U: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1.º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1.º e 2.º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1.º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2.º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, como visto acima, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1.º e 2.º da Resolução 3.415/2006): RESOLUCAO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5.º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5.º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2.º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2.º e 3.º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela autora sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei. A inscrição do nome em cadastros de inadimplentes Conforme fundamentação acima, este pedido não pode ser conhecido

nos embargos ao mandado monitorio inicial, que é um meio de defesa, sendo vedado ao réu deduzir pretensões em face do autor, ausente o caráter dúplice desses embargos. Ainda que assim não fosse, mesmo com a redução da taxa de juros, subsiste débito vencido e não pago, o que autoriza o registro do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A assistência judiciária Defiro a assistência judiciária exclusivamente para a finalidade de dispensar os réus do recolhimento das custas para apresentar defesa e interpor recursos nos autos. Isso porque, tratando-se a monitoria de demanda de cobrança, não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte autora e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. O pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu com o julgamento dos presentes embargos, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo, sob pena de falência total dos contratos e empobrecimento do credor, que teve despesas com custas processuais e honorários advocatícios sem possibilidade de reembolso. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pelos réus, a fim de determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a revisão do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos réus nos termos acima mencionados. Registre-se. Publique-se.

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 35/36, com diligência negativa. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011246-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TABATA PADILHA FERREIRA X GILBERTO JOSE FERREIRA X MARIA LUIZA PADILHA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para parte autora para recolher a diferença das custas processuais, no importe de R\$ 10,97 (dez reais e noventa e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760387-42.1986.403.6100 (00.0760387-8) - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP258236 - MARINA AMORIM FIALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante a certidão de fl. 605, julgo prejudicado o requerimento da União para renumeração dos autos a partir de fl. 553 (fl.600). 2. Intimem-se as partes da comunicação de pagamento (fl. 602). 3. Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, petição que contenha nome, números do RG, CPF e OAB do advogado que efetuará o levantamento do alvará, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo. 4. Após, aguarda-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido (fl. 302). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0019520-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019520-4) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
A ré opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 116/118 e verso, para que seja afastada a contradição existente. Afirma que ocorreu contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, uma vez que reconhece na fundamentação o excesso de execução nos cálculos do autor e condena a ré nos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não houve a apontada contradição interna na decisão embargada, em que afirmei que os cálculos do autor não estavam corretos, mas também afastei os da ré. Também está dito nessa decisão que, considerados os valores apontados na memória de cálculo que instrui a impugnação da ré, ela sucumbiu na quase totalidade do pedido. Daí sua condenação

em honorários advocatícios. Condenação essa que decorreu do fato de ter sucumbido em grande parte do pedido e que se deu somente sobre o valor em que sucumbiu. Se a ré não concorda com o conteúdo da decisão embargada, deve interpor o recurso adequado e apto a corrigir erro de julgamento, haja vista a ausência de contradição. Com efeito, a contradição apontada é externa, entre o entendimento da ré e o acolhido no julgamento, o que não enseja a oposição dos embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008524-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0)) FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO)

1. Ante a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública da União da sentença de fls. 192/194vº, anulo a certidão de trânsito em julgado dela à fl. 197.2. Intime-se a Defensoria Pública da União daquela sentença. Publique-se. Intime-se.

0022713-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0)) PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte embargante para ciência da planilha de débito atualizada, apresentada pela CEF às fls. 85/91, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000546-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 91/93, para que seja afastada a omissão nela constante. Afirma que não houve pronunciamento sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência do devedor nos embargos à execução, ante a possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles decorrentes dos embargos à execução, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não ocorreu a omissão apontada pela União. Consta expressamente do dispositivo da sentença que os honorários advocatícios já foram arbitrados nos autos da execução e ficam mantidos no percentual de 10% sobre o valor atualizado dela. A omissão apontada diz respeito à falta de aplicação do entendimento que a União reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que esta julga aplicável ou mais verdadeiro. Sendo resolvida na sentença a questão ventilada nos embargos, a falta de aplicação do entendimento que a parte entende correto não caracteriza erro de procedimento (único que autoriza os embargos de declaração), e sim erro de julgamento, passível de impugnação, neste caso, por meio de apelação. Assim, a questão de cumulação de honorários advocatícios fixados na execução com os decorrentes dos embargos à execução, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diz respeito a erro de julgamento, e não a erro de procedimento. Deve ser impugnada em apelação. Finalmente, registro que desde maio de 2010 passei a adotar a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de cumular a condenação em honorários advocatícios dos embargos à execução com os arbitrados nos autos da execução. Contudo, quando proferi a sentença embargada ainda não adotava tal entendimento. Os embargos de declaração não se destinam à mudança de interpretação jurisprudencial. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0003679-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003679-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6)) ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem. 2. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a embargante memória de cálculo nos termos do parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), e de todas as peças que instruem a inicial da execução nº 2008.61.00.004715-6, sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução. 3. Apresentada pela embargante sua memória de cálculo, dê-se vista dos autos à embargada, com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0007166-48.2010.403.6100 (2009.61.00.020153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8)) VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, em cumprimento ao item 5 da r. decisão de fl. 46, abro vista dos autos para parte embargada, para querendo impugnar os embargos (fls. 02/22 e Fls. 50/53), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043104-42.1989.403.6100 (89.0043104-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039135-53.1988.403.6100 (88.0039135-4)) ADEFRAN CONFECÇOES LTDA - ME(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Ante o decurso de prazo para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 187), defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Adefran Confecções Ltda. ME (CNPJ nº 54.235.064/0001-09), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.mento de salários, vencimentos, p2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 1.740,20 (mil, setecentos e quarenta reais e vinte centavos) para março de 2010.740,20 (mil, setecentos e quarenta reais e3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. enc4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a executada da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.ersar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Process6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorad7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias. demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022919-60.2001.403.6100 (2001.61.00.022919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JAIRO GARBATO X JURACY MONTEIRO DA CRUZ(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

1. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 422) e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Juracy Monteiro da Cruz (CPF n.º 184.993.098-87) em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, do exercício financeiro de 2008, uma vez que ela não apresentou declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 2009 (fls. 410/411). 2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução n.º 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.DECISÃO DE FLS. 439.1. Tendo em conta que a executada Juracy Monteiro da Cruz não apresentou declaração de bens relativamente ao exercício de 2008 (fl. 438), decreto a quebra do seu sigilo fiscal quanto ao exercício financeiro de 2007.2. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Em nada sendo requerido,

arquivem-se os autos.Publique-se.

0001721-93.2003.403.6100 (2003.61.00.001721-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para ciência e manifestação sobre a petição da parte executada de fl. 159.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017853-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017853-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA MARIA SANTANA PESSOA X EMILIO FELIX DOS SANTOS

1. Deixo de analisar o pedido para pesquisa do endereço do executado Emílio Félix dos Santos no sistema INFOJUD, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 139), uma vez que essa pesquisa já foi realizada à fl. 124, que resultou no mesmo endereço indicado pela exequente na petição inicial.2. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 114/116) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência, defiro o requerimento de consulta dos endereços do executado Emílio Félix dos Santos (CPF n.º 048.447.928-81) no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado indicado no item 2 acima, expeça-se novo mandado de citação.4. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do executado ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.DECISÃO DE FL. 149:Em aditamento à decisão de fl. 141, tendo em conta o endereço do executado Emílio Félix dos Santos obtido por meio de consulta no sistema Bacen Jud e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida na Comarca de Diadema (fls. 143/145), recolha a Caixa Econômica Federal - CEF a taxa judiciária, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuoado esse recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas para comporem a carta precatória e expeça-se esta.Publique-se.

0018753-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018753-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREUSA SOARES DA CRUZ X EDSON SOUZA CUNHA

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente, de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado Edson Souza Cunha (CPF n.º 119.463.648-94), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias (fls. 113/114).2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 22.218,19 (vinte e dois mil, duzentos e dezoito reais e dezenove centavos), para maio de 2007.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e intime-se pessoalmente o executado, no endereço já diligenciado (fl. 91), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, uma vez que já decorreu o prazo para o executado opor embargos à execução (fl. 102). 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011697-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº

25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para requerer o quê de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016652-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre o requerido pela parte executada às fls. 241/257, no prazo de 5 (cinco) dias.

0023252-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023252-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLECHA MOTOPECAS LTDA(SP210763 - CÉSAR ORENGA) X ANANIAS GRACINO VIEIRA(SP210763 - CÉSAR ORENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes, para ciência da realização da Hasta Pública Unificada, com resultado negativo, às fls. 117/141.

0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado com diligência negativa de fls. 133/135, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004146-83.2009.403.6100 (2009.61.00.004146-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

1. Ante a expressa renúncia à herança manifestada pelos sucessores do executado (fl. 89), oficie-se para conversão do valor do depósito de fl. 55 em renda da União, conforme requerido às fls. 57/58. 2. Indefiro o requerimento da União de intimação de Emília Carvalho Bordalo Perfeito, cônjuge supérstite, para indicar bens à penhora, nos termos do 3º do artigo 652 do Código de Processo Civil (fl. 94). Emília Carvalho Bordalo Perfeito renunciou à herança e não é parte na execução nem representa o espólio. Ademais, a União não apresentou nenhuma prova de que o cônjuge sobrevivente esteja na administração de bens do executado nem de que a renúncia à herança que manifestou é fraudulenta e se destina a frustrar a execução. Finalmente, a questão sobre a habilitação dos sucessores de Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito já foi decidida (fl. 60), a cujo respeito se operou a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (fl. 95). 3. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista à União e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0002331-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002331-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO MORENO NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência do ofício que comunica que a carta precatória expedida às fls. 53, foi remetida ao Juízo de Campo Limpo de Direito de Campo Limpo Paulista-SP. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002692-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CONFECÇÃO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED

1. Não conheço do pedido da exequente de consulta eletrônica no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil dos endereços dos executados, uma vez que eles já foram citados (fls. 418/421) e já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 428). 2. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003266-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X IONE POVOA GAVAZZI

1. Fl. 60: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelas executadas R I Acabamentos Gráficos Ltda. ME (CNPJ nº 04.995.681/0001-26), Luciana Almeida Rodrigues (CPF nº 001.850.672-04) e Ione Povoá Gazazzi (CPF nº 111.667.318-55), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 25.986,75 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa das executadas. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação das executadas, no endereço já diligenciado (fl. 56), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito das executadas, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a **INEXISTÊNCIA** de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9057

MANDADO DE SEGURANÇA

0027874-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027874-9) - LUIS ANTONIO PRETE(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 171/176 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007294-68.2010.403.6100 - MURILO LELIS MARINS PUGLIA DE CAMARGO(SP291545 - FELIPE AUGUSTO VICENTIN FERRERO SALLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Despacho proferido às fls. 16, republicado por ter sido efetuado com incorreção: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração original. Int.

Expediente Nº 9060

ACAO CIVIL PUBLICA

0017541-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X G W M F(SP149687A - RUBENS SIMOES) X K C O(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro em face de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO e outra. Alega a parte autora que o primeiro réu idealizou e ultimou, com

a colaboração da tia, a corré, um esquema fraudulento milionário em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde trabalhava como estagiário. Sustenta que os réus foram denunciados pelos mesmos fatos junto ao Juízo criminal. Esclarece que George, após o seu ingresso na autarquia, obteve a senha da Chefe da Agência Mônica Santos de Oliveira, com a qual podia liberar pagamento nos sistemas do INSS, cadastrar, alterar, bloquear e conceder novas senhas aos demais servidores da agência. Assim, de posse da referida senha, o réu gerou nova senha para uma supervisora, a servidora Carla Adélia Betti Frucci e a utilizou para cadastrar/insere falsos pagamentos alternativos de benefícios - PAB no sistema do INSS e, posteriormente, a senha de Mônica Santos de Oliveira para os liberar. Informa que o réu utilizou os benefícios de Jacira Cauterucci Moreira (avó paterna), Sebastiana Martins de Oliveira (avó materna), João Batista de Oliveira (avô materno já falecido), Maria Rosa Pedroso de Aguiar (mãe de uma amiga de sua mãe), Antonio Genovesi e Nelson Berto (pai e marido de uma professora do colégio em que estudou) e cadastrou-se como recebedor de praticamente todos os PABs, sem que houvesse ação judicial que embasasse esses pagamentos. Afirma que os valores efetivamente sacados tiveram como recebedores os réus, Sebastiana Martins de Oliveira e Susiane Damares Santos Machado (empregada do réu), determinando o prejuízo de R\$ 2.980.413,00, referente ao período de junho de 2004 a novembro de 2005. Cita que na esfera criminal o réu confirmou as respostas dadas na fase inquisitiva e confessou, com riqueza de detalhes, a prática das infrações penais que lhe são imputadas na ação penal. Alega que a corré Kelly negou a prática das infrações penais que lhe são imputadas na ação penal, mas os indícios que ela mesma aventou em relação ao sobrinho e os documentos encontrados na sua casa denotam a sua ciência das fraudes e o conluio com ele. Destaca, ainda, que ela recebeu um depósito do sobrinho e comprou um veículo com o dinheiro sacado. Destarte, conclui que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, nos termos do 4º do artigo 37 da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º ao 3º e 9º ao 11 da Lei nº 8.429/92, bem como causaram dano moral coletivo. Assim, requer a condenação dos réus às cominações previstas no artigo 12, incisos I ao III, da Lei nº 8.429/92 (ressarcimento integral do dano, perda dos bens e valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos, pagamento de multa civil até 3 vezes o valor do ilícito acréscimo patrimonial e proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos), a invalidade dos atos ilícitos praticados e a fixação do dano moral coletivo. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 523/526. Determinou-se a inclusão do INSS como litisconsorte ativo, bem como a notificação dos réus (fls. 597). Às fls. 605/620 o INSS juntou cópia do relatório administrativo da auditoria realizada em razão dos PABs emitidos, na sua maioria, pelo réu George. Os réus manifestaram-se às fls. 635 e 653/656 e o Ministério Público Federal às fls. 669/678, requerendo o aditamento da petição inicial para que o valor do prejuízo da autarquia seja R\$ 4.103.810,82, conforme efetivamente apurado pela auditoria administrativa. A emenda da inicial foi deferida e determinou-se nova notificação dos réus (fls. 679). Às fls. 729/765 foi juntado o relatório final do processo administrativo disciplinar em trâmite perante o INSS. Somente a corré Kelly apresentou defesa prévia (fls. 775/778 e 780). Citados, os réus contestaram às fls. 799/802 e 804/815. O corréu George alega, em síntese, que o pedido é juridicamente impossível, eis que está sendo condenado duplamente pelos mesmos fatos. A corré Kelly sustenta, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, no mérito, que não praticou as condutas que lhe foram imputadas. A réplica foi apresentada às fls. 818/829. Juntou-se a cópia da ação penal. Em saneador, a preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada e deferiu-se a produção da prova oral e a juntada de novos documentos (fls. 1720). Deferiu-se às fls. 1730 a utilização da prova emprestada, produzida na ação penal, como requerido pelas partes. Em audiência, foi ouvido o corréu George, bem como se indeferiu a suspensão do processo diante da existência de ação penal (fls. 1744/1747). Instadas, as partes apresentaram as alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inépcia da petição inicial foi analisada e rejeitada às fls. 1720. Já a alegada pelo corréu confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Por fim, como já salientado às fls. 1865, não há que se suspender o presente feito diante da existência da ação penal. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, destaco os atos de improbidade administrativa e os seus agentes foram definidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como se verifica a seguir. Constituição Federal: Art. 37, 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Ademais, verifica-se que além do servidor público, a Lei nº 8.429/92 prevê uma aplicação extensiva dos seus termos a terceiros que não possuam essa qualidade, conforme o artigo 3º, in verbis: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. É o caso dos autos em que a parte autora imputa atos de improbidade administrativa a um estagiário de direito do INSS - corréu

George - e a sua tia - corré Kelly. Destarte, uma vez fixada a possibilidade da aplicação da lei de improbidade administrativa aos réus, cabe examinar se as condutas imputadas foram realmente perpetradas por eles. Narra a petição inicial que George, após o seu ingresso na autarquia, obteve a senha da Chefe da Agência Mônica Santos de Oliveira, com a qual podia liberar pagamento nos sistemas do INSS, cadastrar, alterar, bloquear e conceder novas senhas aos demais servidores da agência. Assim, de posse da referida senha, o réu gerou nova senha para uma supervisora, a servidora Carla Adélia Betti Frucci e a utilizou para cadastrar/inserir falsos pagamentos alternativos de benefícios - PAB no sistema do INSS e, posteriormente, a senha de Mônica Santos de Oliveira para os liberar. Informa que o réu utilizou os benefícios de Jacira Cauterucci Moreira (avó paterna), Sebastiana Martins de Oliveira (avó materna), João Batista de Oliveira (avô materno já falecido), Maria Rosa Pedroso de Aguiar (mãe de uma amiga de sua mãe), Antonio Genovesi e Nelson Berto (pai e marido de uma professora do colégio em que estudou) e cadastrou-se como receptor de praticamente todos os PABs, sem que houvesse ação judicial que embasasse esses pagamentos. Afirma que os valores efetivamente sacados tiveram como recebedores os réus, Sebastiana Martins de Oliveira e Susiane Damares Santos Machado (empregada do réu), determinando o prejuízo de R\$ 2.980.413,00, referente ao período de junho de 2004 a novembro de 2005. Observa-se que esse valor foi depois retificado para R\$ 4.103.810,82, conforme efetivamente apurado pela auditoria administrativa. Assim, em tese, as condutas descritas estariam enquadradas nas hipóteses definidas no artigo 9º, caput e incisos VII e XI, artigo 10, caput e incisos I e XII e artigo 11 da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) Os fatos narrados na petição inicial foram confirmados, com riqueza de detalhes, pelo próprio réu George, tanto em sede policial, como nos Juízos criminal e cível, conforme os excertos de seus depoimentos a seguir: (...) no dia seguinte ao seu ingresso na chefia da APS Centro, MÔNICA passou ao interrogando as suas senhas de liberação de pagamentos nos sistemas do INSS; QUE MÔNICA tinha a senha de Gestão da Agência, o que permitia liberar pagamentos e alterar as senhas dos outros servidores da Agência; (...) QUE em relação ao presente caso, o interrogando esclarece que fez sozinho a inserção e liberação fraudulentas de pagamentos alternativos de benefícios; QUE para tanto, usou a matrícula da servidora CARLA ADÉLIA BETTI FRUCCI, então supervisora da agência, para fazer a inserção dos pagamentos, tendo usado a senha da chefe da agência (MÔNICA) para liberá-los; QUE CARLA não passou ao interrogando a sua senha pessoal, tendo esta sido conseguida a partir da senha de MÔNICA, tendo em vista que esta última tinha poderes, inclusive para cadastrar, bloquear, desbloquear e conceder nova senha para os demais servidores; (...) QUE a partir de setembro de 2004, o interrogando passou a realizar as inserções fraudulentas de pagamentos alternativos de benefícios nos Sistemas do INSS, os quais eram inseridos com a senha de CARLA e liberados com a senha de MÔNICA; QUE para a inserção dos PABs, todos realizados pelo motivo 27, consistente na existência de um Alvará Judicial que autorizaria a realização do pagamento ao receptor cadastrado, o interrogando utilizou os benefícios de suas duas avós (JACIRA CAUTERUCCI MOREIRA e SEBASTIANA MARTINS DE OLIVEIRA), de seu falecido avô materno (JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, de MARIA ROSA PEDROSO DE AGUIAR, mãe de uma amiga da mãe do interrogando, e de ANTÔNIO GENOVESI e NELSON BERTO, pai e marido, respectivamente, de uma professora do colégio do interrogando; QUE tal professora chama-se NEUSA GENOVESI BERTO, tendo o interrogando utilizado os benefícios das pessoas a ela ligadas em virtude de NEUSA não ter direito a nenhum resíduo referente a tais benefícios; QUE além disso, não haveria o risco de NEUSA comparecer ao INSS para receber algum valor, o que possibilitaria a descoberta das fraudes, tendo em vista que NEUSA costumava procurar o interrogando para resolver assuntos relacionados ao INSS; QUE em relação aos parentes do interrogando, o raciocínio empregado foi o mesmo, ou seja, tais pessoas não tinham nada a receber, além de não procurarem diretamente ao INSS, servindo-se do auxílio do interrogando; QUE o interrogando se cadastrou como receptor de praticamente todos os PABs pois, desta forma, não teria o risco de outras pessoas tomarem conhecimento do que estava sendo feito; (...) (fls. 163/169) (...) MÔNICA transferiu as atribuições dela ao interrogando, dentre as quais a de autorizar os pagamentos, dentro os quais os referentes a alvará judicial com código 27. Desde o início da gestão de MÔNICA no INSS, o interrogando tinha acesso à senha dela, pois fazia concessão de todos os benefícios da agência. O interrogando começou a cometer essas fraudes em junho de 2004. Inicialmente fez uma liberação de valores com montante pequeno, apenas para fazer um teste. (...) O interrogando utilizou os nomes dos beneficiários JACIRA CAUTERUCCI MOREIRA, SEBASTIANA MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVERIA, MARIA ROSA PEDROSO DE AGUIAR, ANTÔNIO GENOVESI e NELSON BERTO para fazer a liberação dos valores, inserindo o seu próprio nome como receptor. Inseriu também o nome de SUSIANE como receptor de um desses valores também como um teste para ver como ocorreria a liberação. (...) Para fazer a fraude eram necessárias duas senhas: uma para cadastrar o

crédito e outra para liberar o valor; para o cadastramento, o interrogando usava a senha da funcionária CARLA. A funcionária CARLA havia sido transferida para o setor de arrecadação e não utilizaria mais a sua senha do sistema PRISMA para a concessão de benefícios. O interrogando, utilizando-se da senha de MÔNICA, que era de gerente, reinicializou a senha da funcionária CARLA, criando uma nova senha que passou a ser utilizada pelo interrogando, sem que CARLA ficasse sabendo. (...) (fls. 501/505)(...) que confirma os termos do depoimento prestado na ação penal citada nos autos. (...) Esclareceu que o sistema do INSS aceita a indicação de recebedores dos valores dos benefícios, assim, colocava o seu nome e das demais pessoas inclusive da sua tia Kelly, como recebedores. (...) Disse reconhecer os valores relacionados na petição inicial e afirmou que os fatos aconteceram na época em que era menor e depois maior. (...) (fls. 1745/1746) Ressalte-se que tais fatos encontram-se fundamento, também, no relatório apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 605/620), após a apuração administrativa, bem como pelas declarações prestadas junto à autoridade policial e no Juízo criminal:(...) QUE a DECLARANTE ingressou no INSS em 01 de agosto de 1985, no cargo de Agente Administrativo; (...) QUE ao realizar auditorias no sistema após o conhecimento dos fatos ora investigados, a DECLARANTE verificou que GEORGE utilizou a matrícula da servidora CARLA para inserir os Pagamentos Alternativos de Benefícios - PABs no sistema PRISMA, tendo o próprio GEORGE como recebedor; QUE a liberação de tais pagamentos era feita com a matrícula e senha de MÔNICA, dentro do sistema PLENUS; QUE GEORGE costumava dizer na Agência que tinha a senha de MÔNICA, a qual era a senha mais poderosa da Agência;(…) (fls. 290/293)(…) George usou a senha da Mônica durante o ano de 2005 e fez vários depósitos. Ele utilizava o pagamento alternativo de benefícios e usava o código 27, que é pagamento judicial. O valor desviado por George foi de aproximadamente R\$ 3.800.000,00. (...) George usou o nome de 5 beneficiários, sendo que um deles era o avô ou avó dele. George tinha uma senha de estagiário, que permitia a análise dos processos e da documentação, mas não a finalização. Posteriormente, viemos a saber que a antiga chefe de benefícios Vera Ferreira, havia concedido a ele uma senha como funcionário. (...) Assim sendo, tendo em vista que os atos perpetrados pelo corréu George estão enquadrados nas hipóteses definidas no artigo 9º, caput e incisos VII e XI e artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92, restou comprovada a ocorrência de atos de improbidade administrativa. Por fim, a alegação de que não pode haver dupla condenação pelos mesmos fatos, ou seja, penal e cível não procede, eis que são instâncias independentes e somente haverá exclusão da responsabilidade civil se se restar comprovada a inexistência dos fatos ou da autoria, o que não é o caso dos autos. Ademais, é o que prevê a própria Constituição Federal, conforme o seu artigo 37, 4º. No que tange à corré Kelly, não obstante as suas afirmações e as de seu sobrinho, ora corréu, verifico que as provas dos autos são firmes no sentido da existência de colaboração para a perpetração dos atos de improbidade administrativa pelo segundo. De fato, os documentos encontrados na sua casa, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, denotam a sua ciência dos atos fraudulentos e do enriquecimento ilícito, eis que se referem aos carros de George, contas conjuntas, bem como apólices de seguro dos carros (fls. 149/152). Ademais, não é crível que não tenha ciência de eventuais fraudes perpetradas pelo seu sobrinho, uma vez que o acompanhou, por duas vezes, para sacar, junto ao banco, valores bem expressivos - R\$ 25.210,00 e 26.587,00 (fls. 609) -, referentes, em tese, ao benefício de seu pai, sem que houvesse alguma causa que os fundamentasse. Ora, como procuradora de seu pai e de sua mãe, é de se estranhar a sua ignorância em relação aos valores que usualmente são pagos a título de benefício previdenciário. Por outro lado, tendo em vista que se trata de um beneficiário desconhecido (Nelson Berto), como foi dito no Juízo criminal (fls. 1815), com mais razão os pais da corré Kelly não teriam direito a eventual diferença de pagamento de benefício previdenciário, o que evidencia a sua participação no esquema fraudulento engendrado pelo seu sobrinho e a inverossimilhança de sua versão. No que tange ao veículo Ford Fiesta, o fato de ter sido pago com recursos próprios não afasta a participação da corré Kelly no esquema fraudulento em questão. Destarte, concluo que os atos da corré Kelly estão enquadrados nas hipóteses definidas no artigo 10, incisos I e XI e artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92. Tendo em vista o reconhecimento dos atos de improbidade administrativa, reconheço a invalidade dos atos ilícitos praticados. Por fim, o pedido de indenização por dano moral coletivo é improcedente. O dano moral coletivo é aquele que, em razão de um comportamento ilícito, gera para a sociedade um estado geral de insegurança e transtornos de ordem emocional. No presente caso, não há prova nos autos de que as fraudes noticiadas na imprensa - documentos apresentados com a petição inicial - denegriam a imagem do INSS. Além disso, também não está comprovado que a confiança na prestação do serviço público tenha sido abalada pelo comportamento dos réus. Dessa forma, a indenização por dano moral coletivo não é devida. Passo a fixar as penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, segundo o seu artigo 12, in verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Para o corréu George, tendo em vista que foi o mentor das fraudes e o principal responsável pelos expressivos prejuízos sofridos pelo INSS, nos termos do inciso I do referido dispositivo legal, deverá ressarcir integralmente ao INSS os danos apurados no montante de R\$ 4.103.810,82; pagar a multa civil ao INSS no valor equivalente ao prejuízo sofrido pela autarquia federal e cumprir a suspensão dos direitos políticos por 10 anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 anos. Para a corré Kelly, tendo em vista a sua menor participação no esquema fraudulento, nos termos do inciso II do dispositivo legal referido, deverá cumprir a suspensão dos direitos políticos por 5 anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 anos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a invalidade dos atos ilícitos praticados pelos réus, bem como para condenar o corréu GEORGE ao ressarcimento integral ao INSS dos danos apurados no montante de R\$ 4.103.810,82; ao pagamento da multa civil ao INSS no valor equivalente ao prejuízo sofrido pela autarquia federal e ao cumprimento da suspensão dos direitos políticos por 10 anos e da proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 anos. Condene, ainda, a corré KELLY ao cumprimento da suspensão dos direitos políticos por 5 anos e da proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 anos. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora a partir da citação serão calculados à taxa de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil vigente e, a partir de então, calculados à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Descabe a fixação de honorários advocatícios, consoante o teor da alínea a do inciso II do artigo 128 da Constituição Federal. Sem custas, nos termos da lei. Oficie-se ao E. Juízo criminal noticiando-lhe a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041024-90.1998.403.6100 (98.0041024-4) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. VIDRARIA ANCHIETA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, no exercício de suas atividades de produtora de vidros, destinados a embalagens, está sujeita ao pagamento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, encontrando-se quite com suas obrigações no tocante a esse tributo. Narra que o processo de fabricação do vidro, do qual resultam os vidros destinados a embalagens, é composto das seguintes fases: dosagem e mistura; alimentação; aquecimento e fusão; moldagem; recozimento; gravação; venda ao consumidor interno e externo dos couros industrializados. Aduz que, para o processo de fabricação de vidro, onerado pelo imposto em questão, adquire produtos intermediários, que são consumidos e utilizados, com indubitosa imprescindibilidade. Acrescenta que, no entanto, não aproveitou o crédito pertinente às aquisições dos produtos intermediários no momento próprio e, embora pudesse ter lançado mão da conta corrente fiscal e do que lhe faculta a legislação, para o fim de creditar-se imediatamente, pretende se respaldar judicialmente de tal pleito. Sustenta que o princípio da não cumulatividade do IPI não sofre qualquer restrição, pois o crédito do referido imposto abrange os bens adquiridos com destaque do mesmo, e compras de atacadistas, em 100% (cem por cento), e não 50% (cinquenta por cento), bem como os isentos, os não tributados, os imunes e os com alíquota zero, por serem utilizados e consumidos no processo industrial, estando plenamente subsumidos à autorização legal e regulamentar para tanto. Invoca, ainda, o direito à correção monetária do crédito em questão e à incidência dos juros de mora/compensatórios, pleiteando, ainda, a aplicação do prazo prescricional de dez anos, de modo que sejam declarados não prescritos os eventuais créditos existentes entre julho de 1988 até a data do ajuizamento da presente ação. Requer seja julgada procedente a ação, para a declaração de que: os créditos em elenco, e outros apurados em perícia técnica, rotulados como produtos intermediários, aquisição de ativos (máquinas e equipamentos), materiais de consumo, ou seja, crédito financeiro, e os bens/mercadorias adquiridos com isenção, alíquota zero, imunidade, não incidência ou não tributados, bem como as mercadorias adquiridas de atacadistas têm crédito de 100%, e não 50%, do IPI, em vista de fazerem frente ao processo industrial da autora. Pleiteia que o crédito seja pautado pela aquisição dos produtos, no caso, com isenção, alíquota zero, não incidência, imunes ou não tributados, na proporção em que sejam utilizados nos produtos finais da autora, nas suas respectivas alíquotas de saídas, a fim de compor a não cumulatividade do IPI. Requer, ainda, a declaração de que a autora poderá fazer o aproveitamento dos créditos eventualmente pendentes, entre agosto de 1988 até a data do ajuizamento da ação, além de eventual diferença de correção monetária, em transportar saldo credor em valor nominal, com o afastamento da prescrição e a inclusão de índices expurgados por Planos Econômicos (Verão, Collor I e II, Real), bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devendo a ré suportar o lançamento contábil extemporâneo dos referidos créditos. A inicial foi instruída com

documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando a prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reitera os termos da inicial. Por meio da decisão de fls. 713, foi determinada a realização de prova pericial (engenharia química). A fls. 741 foi determinada a substituição do perito judicial nomeado a fls. 713, bem como a realização de perícia contábil. Laudo pericial do engenheiro químico a fls. 749/766, em relação ao qual manifestou-se a autora (fls. 744/745), tendo ele apresentado esclarecimentos a fls. 782 e 860/863. No tocante aos esclarecimentos do perito judicial, manifestaram-se a União (fls. 867/872) e a autora (fls. 874/875). Por meio da decisão de fls. 876, da qual as partes foram devidamente intimadas, foi tornado sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 741 (nomeação de perito contábil) e determinado que os autos viessem conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a ré, em sua contestação, sustenta que está prescrita a alegação de existência de crédito. No tocante à prescrição, observo que deve ser respeitado o prazo de cinco anos, imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando ao caso em exame a teste dos cinco mais cinco dos créditos tributários, tendo em vista que se cuida de crédito escritural (precedentes: STJ, RESP 668620, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 18/09/2008; TRF/3ª Região, AC 1352090, processo 2008.03.99.046344-5, Relator Juiz Roberto Jeuken, Terceira Turma, DJF3 13/01/2009, p. 667; TRF/4ª Região, AC 200071100015662, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 18/12/2007). De qualquer sorte, referindo-se a pretensão da autora a relação jurídica de trato sucessivo, estão prescritas apenas as prestações referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (Decreto nº 20.910/32 e Súmula nº 85 do STJ). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. RECONHECIMENTO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. APROVEITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32 (ART. 1º). (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: EDcl nos EREsp 417.073/RS, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ 12.11.2007; EREsp 675.201/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ 15.10.2007; AgRg no REsp 650.395/RS, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ 20.09.2007; AgRg nos EDcl no REsp 674.522/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.11.2007; REsp 769.240/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 03.09.2007; REsp 669.161/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 16.10.2007; EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 02.05.2006. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 669096/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/03/2008) Passo à análise do mérito. O art. 153, IV, 3º, II, da Constituição Federal estabelece: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) JIV - produtos industrializados. (...) 3º O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; De acordo com o supracitado dispositivo, depreende-se que o princípio da não cumulatividade visa a evitar sobreposições do mesmo imposto, pressupondo, portanto, a existência de um valor devido, que será compensado com o que foi cobrado nas operações anteriores. O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta Magna de 1988, também trata da não cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevendo, em seu art. 49: Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. O art. 147, I, do Decreto 2.637/98, vigente na época do ajuizamento da ação, estabelecia: Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; Da mesma forma, o art. 164, I, do Decreto 4.544/2002 também determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. De acordo com a legislação aplicável à espécie, não é todo e qualquer bem adquirido pela empresa que tenha sido tributado, independentemente de sua utilização, que enseja o crédito correspondente. Os estabelecimentos industriais somente podem se creditar do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Assim, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI. No caso dos autos, consta do laudo pericial do engenheiro químico (fls. 749/766), acerca dos produtos intermediários utilizados pela autora, que o desgaste é variável, já que o mesmo se refere a máquinas, equipamentos e suas partes, acessórios, motores e outros equipamentos elétricos, veículos, elementos e acessórios de instrumentação industrial, partes e peças para manutenção industrial e predial e outros materiais semelhantes. Em seu laudo complementar de fls. 860/863, o perito judicial prestou os seguintes esclarecimentos: Referente à solicitação da relação dos produtos intermediários utilizados

no processo produtivo da Vidraria Anchieta Ltda., esclarecemos que alguns destes produtos acabam por fazer parte do produto final - vidro - sendo que na maior parte das ocorrências, participam como contaminante, como exemplo, tem o caso de partículas metálicas inseridas. Usina de Composição Em primeiro lugar, na usina de composição (área onde é recebida a matéria-prima a ser utilizada, armazenada, dosada, misturada e enviada ao forno para a fusão) há o desgaste dos revestimentos, sendo que a periodicidade das trocas, é variável pois depende do volume de produção estabelecido para aquele momento. A seguir estão relacionados os pontos de desgaste desses revestimentos e uma periodicidade média da troca dos mesmos. - Revestimentos em UHMW (polietileno de ultra-alto peso molecular): 1. Moega de recebimento - substituído a cada 2 anos 2. Desviadores e Chutes dos Transportadores - substituídos a cada 2 meses 3. Balanças de pesagem - substituídos a cada 2 meses - Revestimentos em chapas de aço (placas de desgaste): 1. Calha vibratórios - substituídos a cada 1 ano 2. Tubos vibratórios - substituídos a cada 1 ano 3. Cuba do misturador - substituídos a cada 1 ano - Revestimentos metálicos (aplicação de solda): 1. Mandíbulas dos britadores de vidro - substituídos a cada 3 meses 2. Ferramentas do misturador da composição de vidro - substituídos a cada 4 meses Transportadores de Correia Outro ponto de desgaste importante, localiza-se nos transportadores de correia, onde as correias de borracha sofrem desgaste, bem como os raspadores de poliuretano e os revestimentos de borracha dos rolos. A periodicidade média de troca tem sido: - correias transportadoras: - substituídas a cada 01 ano. - raspadores: substituídos a cada 3 meses. - rolos: substituídos a cada seis meses. Forno de Fusão Como segunda área e de maior importância quanto a prováveis valores envolvidos, destaco o Forno de Fusão e todo o complexo de distribuição de vidro fundido até as máquinas de produção de frascos (tanque distribuidor - working-end, alcovas e forehearts - canais de alimentação, também chamados de feeders). Estes equipamentos são constituídos de materiais refratários que trabalham a temperaturas de mais de 1500C no caso do forno, 1300C no tanque distribuidor, e em média a 1200C nos canais de alimentação (feeders). Estes materiais têm a expectativa de vida útil de aproximadamente 6 anos, com reparações parciais a partir do 3 ano de utilização. Os materiais refratários desgastados migram para o vidro, tornando-se também parte do produto final. Demais Materiais Os demais materiais envolvidos na produção, mas que não acabam no produto final - vidro - Controle de poluição: 1. Equipamento filtro de mangas para despoeiramento do Forno de Fusão. - Mangas filtrantes - substituídas a cada 6 meses - Gaiolas - substituídas a cada 1 ano - Tubos dos trocadores de calor - substituídos a cada 1 ano - Palhetas das válvulas rotativas - substituídas a cada 2 meses 2. Equipamento de filtro de mangas para despoeiramento da Usina de Composição - Mangas filtrantes - substituídas a cada 1 ano - Gaiolas - substituídas a cada 3 anos - Palhetas das válvulas rotativas - substituídas a cada 6 meses Recozimento 1. Fornos de recozimento - Esteiras metálicas balanceadas - substituídas a cada 4/5 anos - Revestimento de borracha do rolo de tração - substituído a cada 4 anos Manutenção 1. Ferramentaria - Ferro fundido para a confecção de moldes e equipamentos - durabilidade também variável com a produção, estimada em 6 meses com aplicações de materiais (soldas) - Lixas, abrasivos e ferramentas de usinagem - durabilidade muito variável Utilidades 1. Sala de compressores -- Materiais consumidos - óleos lubrificantes, correias de transmissão, filtros de ar e óleo, válvulas de admissão e descarga - troca a cada 5.000 horas, aproximadamente a cada 8 meses. Depreende-se que restaram especificados como produtos intermediários que se incorporam ao produto final apenas os materiais refratários desgastados, que migram para o vidro. Quanto aos demais produtos intermediários, que não se incorporam ao produto final, a perícia apurou que o desgaste é variável, ou seja, não ocorre de forma imediata e integral durante o processo de industrialização. Portanto, somente no caso dos materiais refratários, em que os produtos se incorporam ao produto final, é que a autora faz jus ao creditamento de IPI pretendido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98. 1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; Resp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003). 2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. 3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1075508/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 13/10/2009) TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - PRODUTO ADQUIRIDO E UTILIZADO DE FORMA IMEDIATA E INTEGRALMENTE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a dedução do IPI somente se aplica aos casos em que os produtos intermediários, matérias-primas e embalagens

adquiridos pela empresa destinem-se à fabricação do produto final. 2. No caso em análise, merece reparo a decisão do Tribunal de origem que deferiu a apropriação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de bens que não se consomem imediata e integralmente no processo produtivo. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1082522, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 04/02/2009) Por outro lado, não há respaldo jurídico para o creditamento do IPI, com base no princípio da não cumulatividade, em relação aos produtos intermediários isentos, não tributados, imunes e com alíquota zero, utilizados e consumidos no processo industrial da autora, uma vez que nesses casos não houve imposto pago, relativamente aos produtos entrados no seu estabelecimento. Não há como acolher a pretensão da autora de creditar-se do que nunca foi pago. Cabe ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 353.657/PR, reformulou o entendimento acerca da questão relativa ao direito do contribuinte ao creditamento de IPI nas hipóteses de aquisição de matéria-prima, insumos ou produtos intermediários não tributados ou tributados com alíquota zero. A nova jurisprudência posicionou-se no sentido de que a regra constitucional da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que na hipótese de não tributação ou de alíquota zero não há sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Da mesma forma, na mesma linha dos precedentes do Pretório Excelso (RE 370.682-SC e 353.657-PR), não se confunde com a aplicação do princípio da não cumulatividade, por não haver recolhimento prévio do IPI, o benefício fiscal que consiste na possibilidade de os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, creditarem-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal. Portanto, não se verifica a inconstitucionalidade do art. 82 do Decreto nº 87.891/82 e do art. 148 do Decreto nº 2.637/98 (atual art. 165 do Decreto nº 4.544/2002), no que tange ao percentual previsto para o creditamento, na medida em que, por se tratar de benefício fiscal, fica condicionado aos limites impostos pela norma (precedentes: TRF/3ª Região, AC 199961000498102, Relator Juiz Roberto Jeuken, Terceira Turma, DJF3 11/11/2008; TRF/4ª Região, AC 200504010406709, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 30/01/2008; TRF/4ª Região, AC 200672000051466, Relator Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 28/11/2007). No que tange à correção monetária, que tem por escopo apenas a reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, a jurisprudência tem reconhecido ser devida, no tocante aos créditos escriturais do IPI, quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência ilegítima do Fisco. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 411 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. A atualização dos valores deve ser efetuada de acordo com a Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que contempla os expurgos inflacionários, aplicando-se a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, de forma exclusiva, a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora. Esse entendimento vem sendo reiterado em sucessivos julgados do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: **TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - ERRO MATERIAL VERIFICADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE**. (...) 2. A jurisprudência do STJ e a do STF concordam no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. 3. Deve-se aplicar a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição/compensação de indébito. Precedente: Resp 931.741/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.4.2008. (...) (EDcl no AgRg no REsp 971001/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO REAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - OFENSA AOS ARTS. 535, 128, 460, 475 e 515 DO CPC: INEXISTÊNCIA**. (...) 5. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EResp 38.953/DF). 6. Efetuada a conversão, os valores convertem-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado a ele pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários. 7. Na correção monetária dos débitos judiciais oriundos de repetição de indébito ou compensação aplicam-se os seguintes indexadores, observado o início da incidência da atualização no caso concreto: a) a ORTN, de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN, de março/86 a janeiro/89; c) o BTN, de março/89 a março/90; d) o INPC de março/91 a novembro/91; e) o IPCA série especial, em dezembro/91; f) a UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95; e g) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo-se aplicar, em substituição aos índices oficiais: 14,36% - fevereiro/86; 26,06% - junho/87; 42,72% - janeiro/89; 10,14% - fevereiro/89; 84,32% - março/90; 44,80% - abril/90; 7,87% - maio/90; 9,55% - junho/90; 12,92% - julho/90; 12,03% - agosto/90; 12,76% - setembro/90; 14,20% - outubro/90; 15,58% - novembro/90; 18,30% dezembro/90; 19,91% - janeiro/91 e 21,87% - fevereiro/91. 8. Pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que inexistem expurgos do Plano Real. 9. Pacificou-se, também, a jurisprudência no sentido de que, na repetição do indébito, os juros de mora devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e de que, a partir de 01/01/96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora. Assim, para as demandas ainda em curso

aplica-se tão-somente a SELIC.10. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido parcialmente.(REsp 931741/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 18/04/2008)Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar o direito da autora de proceder ao creditamento escritural do IPI, apenas no tocante ao imposto relativo à aquisição dos materiais refratários desgastados, que migram para o vidro, considerados como produtos intermediários que acabam por fazer parte do produto final, de acordo com o que consta do laudo pericial (fls. 749/766 e 860/863), respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que contempla os expurgos inflacionários, aplicando-se a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, de forma exclusiva, a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora. Em face de haver a ré decaído de parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil), condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (4º do art. 20 do referido diploma legal).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0023368-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023368-9) - SERGIO GOBBETTI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 292/293, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº11.941/2009.Custas na forma da lei.Condeno o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que o caso sub judice não se enquadra nas hipóteses de dispensa estabelecidas no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025935-17.2004.403.6100 (2004.61.00.025935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023368-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023368-9)) SERGIO GOBBETTI(SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte impetrante a fls. 174/175, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº11.941/2009. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que o caso sub judice não se enquadra nas hipóteses de dispensa estabelecidas no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031517-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031517-1) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. em face da sentença proferida às fls. 2191/2198, que julgou improcedente o pedido.Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença sofre de erro material e é contraditória na medida em que relaciona indevidamente os créditos tributários das representações fiscais objeto da presente ação e os créditos cuja compensação foi pleiteada mediante a apresentação das declarações de compensação relacionadas nos Processos Administrativos nº 13820.001246/2002-67 e 13820.001247/2002-10. Acrescenta contradições em relação à prescrição e aponta erros materiais.Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes do julgado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido da embargante.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014904-58.2008.403.6100 (2008.61.00.014904-4) - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN(SP156299 -

MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos, FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que consiste numa fundação de direito privado, sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus à isenção da COFINS a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos previstos pela Medida Provisória nº. 2.158-32/2001. Aduz que, no entanto, com base no art. 47 da Instrução Normativa SRF nº. 247/2002, a ré indeferiu seu pedido de exclusão dos valores da aludida contribuição do PAES, ao argumento de que a quase totalidade de suas receitas declaradas são de natureza contraprestacional. Sustenta que a ré não observou as previsões de seu estatuto quanto à ausência de finalidade lucrativa, a vedação de distribuição de lucros e dividendos e, ainda, que toda renda obtida será aplicada no Brasil e utilizada exclusivamente na consecução dos seus objetivos. Argui que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 9.532/97 para fins de isenção da COFINS. Assevera que tanto a Medida Provisória nº. 2.158-32/2001, como a Lei nº. 9.532/97, não fazem qualquer ressalva quanto às espécies de receitas que seriam contempladas pela isenção ao recolhimento da COFINS, de sorte que a Instrução Normativa nº. 247/2002 exorbita os ditames da lei. Requer, destarte, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da COFINS de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000, determinando-se, também, a exclusão da referida quantia do PAES, bem como o recálculo das prestações mensais e do montante consolidado no referido parcelamento. Requer, ao final, seja a ação julgada procedente para declarar o direito da autora à isenção ao pagamento da COFINS a partir de fevereiro de 1999, nos termos do art. 175 do Código Tributário Nacional c/c arts. 14, X e 13, VIII, ambos da Medida Provisória nº. 2.158-32/2001 e arts. 46, II e 9º, III, ambos do Decreto nº. 4.524/2002, bem como de ver excluída do PAES a COFINS de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 279/284. O agravo de instrumento interposto pela autora foi convertido em agravo retido (fls. 380/410). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 417/430 e contraminuta de agravo a fls. 431/436. Réplica acompanhada de documentos a fls. 440/503. A ré manifesta-se por cota, a fls. 506, reiterando a improcedência da ação. A autora manifesta-se a fls. 511/513, requerendo o julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, a realização de perícia técnico-contábil caso o Juízo vislumbre que as provas documentais carreadas aos autos sejam insuficientes para os fins que se destinam. É o relatório. DECIDO. A questão controvertida nos autos diz respeito à incidência da COFINS sobre receitas da autora decorrentes da venda de bem ou prestação de serviços e de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa. Portanto, não há necessidade de produção de prova pericial contábil, uma vez que os documentos apresentados aos autos são suficientes para a solução do litígio. Assim, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Narra a autora que protocolou administrativamente pedido de revisão de débitos de COFINS consolidados no PAES, dos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000, tendo em vista a isenção introduzida pela Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, nos seguintes termos: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. (...) Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. Dispõe o art. 15 da Lei nº. 9.532/97 que: Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. A fim de regulamentar a referida isenção, foi editada a Instrução Normativa SRF nº. 247/2002, a qual exige como requisito para o favor legal, que as receitas derivadas de atividades próprias sejam desprovidas de caráter contraprestacional direto. Prescreve o seu art. 47: As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa: I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (grifei) Não houve a alegada exorbitância da lei, tendo a instrução normativa apenas regulamentado o favor previsto na lei. A lei estabelece a isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes das atividades próprias ou típicas das fundações de direito privado e não sobre a entidade. A instrução normativa apenas definiu o que se consideram receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto. A teor do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo alcançar receitas decorrentes de atividades atípicas da autora, a exemplo das resultantes de venda de bens e prestação de serviços e de aplicações financeiras, as quais são comuns às dos agentes econômicos. Ressalte-se que se o legislador infraconstitucional tivesse a intenção de isentar todas as receitas auferidas pela fundação o teria feito expressamente, sem limitar o benefício à expressão receitas derivadas de suas atividades próprias. Em outras palavras, a lei teria expressamente estabelecido a isenção para as entidades a que se reporta e não às receitas das atividades próprias de tais instituições. Esta é a orientação da jurisprudência pátria, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - ATIVIDADES REMUNERADAS - CONTRAPRESTAÇÃO - FATOS GERADORES NÃO ISENTOS - INCIDÊNCIA DA COFINS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INEXISTENTE - NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - INTERPRETAÇÃO DADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos

restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta existência de reexame do conjunto fático probatório na decisão agravada; b) alegado equívoco na interpretação da norma de isenção da COFINS.2. Do exame da decisão agravada, constata-se, ao contrário do alegado pela agravante, que o caráter contraprestacional de serviços profissionais de ensino e de treinamento implica incidência da COFINS e prescinde de reexame fático-probatório contido nos autos.3. A legislação de regência foi aplicada na forma da jurisprudência dominante do STJ. Denota-se que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, o STJ entende que segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. Portanto, inexistente suposta isenção no caso, uma vez que a agravante auferiu receita oriunda da remuneração pela prestação de serviços. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200201484681/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 23.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 199). (grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COFINS SOBRE RECEITAS DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA (MP Nº 2.158-35/2001) - ISENÇÃO LIMITADA ÀS ATIVIDADES SEM CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL: IN SRF Nº 247/2002.1 - Consoante o art. 13, IV, e 14, X, da MP nº 2.158-35/2001, tem-se que as receitas oriundas de atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e associações estão isentas da COFINS, desde que respeitados os ditames do art. 15 da Lei nº 9.532/97, o qual preceitua que as instituições e associações potencialmente beneficiadas serão aquelas que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.2 - A IN SRF nº 247/2002 (art. 47, II, 2º) estipula que receitas derivadas das atividades próprias são somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.3 - A instrução normativa tão-somente regulou a aplicação de norma legal, fixando as condições para o gozo da isenção, nos estritos limites do poder regulamentar, em observância ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior.4 - Agravo provido.5 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AG 200601000224737/MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, j. 29.10.2007, DJ 23.11.2007, p. 151). (grifei). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO APENAS A PARTIR DO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/1999 PARA AS ATIVIDADES PRÓPRIAS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E IN 247/02, ARTIGO 47, 2º - ATIVIDADE PRÓPRIA - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS - REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA DA COFINS - PRECEDENTE DO STJ. 1. O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. 2. Conforme disposto no art 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 (ainda em tramitação; última reedição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.1999), são isentas da Cofins, desde 01.02.1999, quanto a suas atividades próprias, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.3. A Instrução Normativa SRF 247/02, alterada pela IN nº 358 e pela IN nº 464/04, por seu turno, prevê em seu artigo 47, 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto.4. A instrução normativa nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ. 5. Não pode a regra de isenção tributária ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), de forma que não pode a nova regra legal de isenção ser aplicada retroativamente, à falta de previsão legal específica, estando então a associação civil sem fins lucrativos, no período anterior, sujeita à incidência da COFINS por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social (Constituição Federal de 1988, art. 195, caput e inciso I). 6. A impetrante Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, na condição de associação civil sem fins lucrativos, faz jus à isenção de Cofins a partir de 01.02.1999, sobre as suas receitas pagas pelos associados pela prestação de serviços a que se destina, mas não quanto às receitas da prestação de serviços aos associados descritas neste processo, que não são estritamente relacionados aos fins institucionais da impetrante, sendo, na realidade atividades contraprestacionais, remuneradas apenas pelos associados que por eles se interessam, inclusive praticadas no interesse dos associados em suas relações negociais com terceiros (como, por exemplo, emissões de títulos no mercado doméstico e externo e a assinatura e a venda avulsa de publicações especializadas, inclusive por meio eletrônico), não gozando, assim, da isenção pleiteada, por fugirem do âmbito da sua atividade própria, ainda que a impetrante as pratique sob alegação de inexistência de fins lucrativos.7. Apelação e a

remessa oficial providas. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, AMS 200361000365739, Relator Juiz Souza Ribeiro, Terceira Turma, DJF3 CJ2 12.05.2009, p. 149)(grifei).Da análise do caso concreto, depreende-se da decisão administrativa que indeferiu a exclusão de parte dos débitos de COFINS (fls. 103/107), que foi apurado nas Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, entregues pela autora, terem sido auferidas receitas a título de doações e subvenções nos valores de R\$ 77.116,80 (ano-calendário de 1999) e R\$ 39.307,70 (ano-calendário de 2000) e de outros recursos foram declaradas as importâncias de R\$ 1.471.496,48 (ano-calendário de 1999) e R\$ 96.499,71 (ano-calendário de 2000).Porém, a quase totalidade das receitas refere-se a rendimentos decorrentes de bens ou prestação de serviços no montante de R\$ 10.608.685,47, em 1999, e R\$ 12.556.992,47, em 2000, bem como de aplicações financeiras de renda fixa no ano-calendário de 2000, na importância de R\$ 17.350,81.Assim, conforme demonstrado pela autoridade fiscal, aplicando-se a alíquota de 3% a título de COFINS sobre as receitas de venda de bens ou prestação de serviços e de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, a autora deveria recolher as importâncias de R\$ 318.260,56 e R\$ 377.230,30, respectivamente.Não obstante, a autora recolheu tão-somente os valores de R\$ 21.297,17 (ano-calendário de 1999) e de R\$ 14.386,37 (ano-calendário de 2000), havendo, portanto, débitos remanescentes a título de COFINS incidentes sobre receitas derivadas de atividades de caráter contraprestacional, não alcançadas pela isenção.Portanto, a autora não faz jus à exclusão de tais valores do PAES.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021818-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021818-6) - ROBERTO CURY X CONCEICAO GONCALVES CALDEIRA CURY(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Às fls. 24/73 os autores juntaram a medida cautelar de protesto nº 2009.61.00.018004-3.Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito.A réplica foi apresentada pela parte autora.É o relatório. Fundamento e decido.Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré.Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidi no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais.Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial.Prejudicada a preliminar de prescrição do Plano Verão, tendo em vista a medida cautelar de protesto interruptiva de prescrição juntada aos presentes autos, às fls. 24/73, ajuizada em 23.12.2008.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.De fato, com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das

cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA: 02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material.

Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida.A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança nº 1407-8, conforme documentos juntado às fls. 63/64, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.O pedido alberga, ainda, os índices do IPC referente aos meses abril e maio de 1990 (plano Collor I) e fevereiro de 1991 (plano Collor II).Repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Issso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus

do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, em janeiro de 1989, e ao pagamento das diferenças de 44,80 e 7,87 %, relativas à atualização monetária da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, em abril e maio de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 9066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0) - JOSEFINA ERMIDA ALVES (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 177: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019692-43.1993.403.6100 (93.0019692-8) - TERUYUKI TERAYAMA X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO (SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Fls. 297: Indefiro, uma vez que compete à parte credora efetuar os cálculos necessários para a execução do julgado, nos

termos do art. 475-B do CPC.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025307-72.1997.403.6100 (97.0025307-4) - AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 339: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista as informações de fls. 341/386.Fls. 340/386: Manifestem-se as partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021178-87.1998.403.6100 (98.0021178-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEDRO PERES REINOSO FILHO(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS)

Revogo o despacho de fls. 259.Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 243vº. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pela autora, arquivem-se os autos. Int.

0023614-19.1998.403.6100 (98.0023614-7) - ORLANDO BRAZ DA SILVEIRA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 146: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0044319-67.2000.403.6100 (2000.61.00.044319-1) - F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 715: Manifeste-se o réu SEBRAE.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 702, primeiro parágrafo. Expeça-se ainda ofício para conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 715.Juntado o comprovante de pagamento e liquidado o alvará de levantamento, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0019929-28.2003.403.6100 (2003.61.00.019929-3) - CARIM CARDOSO SAAD X DIANA JAEN SAAD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a União, arquivem-se os autos. Int.

0005440-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018154-12.2002.403.6100 (2002.61.00.018154-5)) ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Antes da expedição de alvará de levantamento determinado às fls. 136, esclareça a CEF o nome da beneficiária para efetuar o levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 134, tendo em vista a divergência nas petições de fls. 140 e 141.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014934-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003530-6)) JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA AUDI - ESPOLIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 118: Providencie o executado a juntada aos autos do comprovante do pagamento eventualmente efetuado.Após, vista à CEF.Int.

0024768-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024768-1) - RUTE DA SILVA X MAURICIO DOS SANTOS GOMES CORREA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da consulta supra, apresente a CEF planilha de cálculo com valor individualizado para cada autor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0012124-53.2005.403.6100 (2005.61.00.012124-0) - ANA ZAMPIERI ROSALEM X ANA ESTER ROSALEM BANDIERA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autora em relação ao valor depositado à fls. 215. Int.

0027260-85.2008.403.6100 (2008.61.00.027260-7) - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 121/126.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018832-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018832-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, providencie a parte autora a regularização processual da patrona indicada às fls. 79. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024282-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024282-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 63vº, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027138-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-91.1996.403.6100 (96.0035493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SELMA MARIA DA SILVA X TOSHIYUKI YAMASHITA X VALDECI ALVES DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO X VERA LUCIA BARRETO X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VIRGINIA GEMA DANELON X WILSON DANELON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 243/246 e 248/255: Manifestem-se os Embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON X NELSON JANISELLA SOBRINHO

Fls. 204/210: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para intimação dos executados NELSON JANISELLA SOBRINHO e MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA acerca do despacho de fls. 156 no endereço indicado às fls. 204. O requerimento de fls. 205 será analisado em momento oportuno. Int.

0002282-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Fls. 55/77: Defiro a vista dos autos requerida pela CEF, pelo prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0648603-31.1984.403.6100 (00.0648603-7) - CELIO VIEIRA(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 51: Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Traslade-se cópia de fls. 49/50 para os autos dos Embargos à Execução nº 00.0663541-5. Fls. 49/50: Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência nº 2009.03.00.032670-8. Após, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 00.0663541-5. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0419341-25.1981.403.6100 (00.0419341-5) - DORIVAL JOSE MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Fls. 994/1000: Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual nestes autos, uma vez que procuração juntada às fls. 995 foi outorgada para representação em processo específico, distinto do presente feito. Cumprido, dê-se vista à reclamada e tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023813-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-69.2005.403.6100 (2005.61.00.007260-5)) CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 278/282: Manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, informe a este Juízo se foi apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento noticiado às fls. 262.Int.

Expediente N° 9078

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946992-62.1987.403.6100 (00.0946992-3) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 499/500: Manifeste-se a União.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos honorários advocatícios, de fls. 458, em favor do patrono da autora, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o contido no art. 23, da Lei 8906/94.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0026063-32.2007.403.6100 (2007.61.00.026063-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP141394 - ELAINE GARCIA MORALES DE ANDRADE E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da certidão de fls. 107, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 36 e 37/2010, arquivando-se os respectivos formulários em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 103 e 108. Atente a patrona dos autores para o prazo de validade dos alvarás (trinta dias), bem como para as publicações disponibilizadas em seu nome, uma vez que, quando do protocolo da petição de fls. 108, os alvarás de fls. 105 e 106 já estavam disponíveis para retirada, e ainda dentro do prazo de validade, a fim de evitar retrabalho para este Juízo.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntadas as vias liquidadas, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Int. Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 9083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069249-29.1975.403.6100 (00.0069249-2) - LEONARDO GUZZO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERNANDES LORENZO X MANOEL RODRIGUES LIBERADO X JOAO DOMINGOS MARTINS X ANTONIO MANHAS X COSME MIANO MAILARO X ARNALDO DOS SANTOS X JANDYRA ROMEIRO PAIVA X JOAQUIM PEREIRA PAIXAO X MANOEL RUIVO X AFFONSO MARIA DIAS X JOAO DAMASCENO LEMOS X MANOEL TARIFA X DEODORO JOSE DA SILVA X ANTONIO CARVALHO X HOMERO BANDONI X OSCAR NARVAEZ GARCIA X ARMANDO SILVA X FRANCISCO REDONDO X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X MARTHA DE SOUZA SILVEIRA X MARIANO FERNANDES BARREIRA X LAURO CAMARGO DUTRA X ARISTOTELES MEIRELLES X FRANCISCO SANTOS X IZALTINO MACHADO X ANTENOR GOMES X ANTONIO NUNES DA SILVA X HILDA SALOMONE MALLOZZI X OSCAR FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO AUGUSTO SANTIAGO X AMARA DA SILVA RODRIGUES X BENVENUTO AMADEU DAROS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X BRASILINA JOANA TEDESCO VAGLIENGO X MANOEL ANTONIO MOUTA X EMILIO ROSSI X ARISTIDES MARQUES X FRANCISCO CAVASSI X ANTONIO DE SA X VITORIO SOLDI X HORACIO COELHO DA SILVA X JOSE FRANCISCO LUCIANO X JOSE BENEDITO FRANCO X JACOMO ROMANHOLI X JOAO GOVOES X ANTONIO DE OLIVEIRA X FERILIO CILIANO X JOAO CANNAVAN X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X SERAPHIM RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE MAZONE X FRANCISCO SCHIMIDT X ADELINO RODRIGUES X MANOEL MATIAS DOS SANTOS QUEIROZ X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS X JULIO CAMARGO DUTRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO VERNIER X ALCILLES ANTONIO MACHADO X JOSE ALVES FERREIRA X FRANCISCO DIAS X JOSE VALENTINI X FRANCISCO JOAO MASCHER X MANOEL MAIA FILHO X ALFREDO PEDROSA X EVERALDO PEREIRA OLIVEIRA X ANTONIO BELLO X BENEDITO JUSTINO AMPARO X MARIO DA SILVA GUEDES X ANTONIO PEREIRA GREGORIO X HORACIO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X BENEDITA SOARES DE LOURDES X NESTOR RODRIGUES CARREGA X MANOEL DOMINGOS X RINALDO PIVA X MARINA PRAZERES TOTH X JULIO RAGO X PEDRO PREBIANCHI X SYLVIO TUMOLI X INOCENCIO DOS SANTOS

X NYMMIA ARANTES CABELO X JOAQUIM GONCALVES X JOAO BUENO DE CAMARGO NETO X KARL WEISS X JOAQUIM JUSTINO X JORGE CURTE X RAYMUNDO VIGHI X MANOEL AMADO PUERTA X PEDRO BUENO X JOAN BERTA X JOAQUIM MANOEL X ANGELO POPULIN X ANTONIO GREGORIO FONSECA X ALVARO MARTINS X OSCAR HONORATO DEUSDARA X BERNARDO DE AGUILA MORENO X LUIZ LINI X ANTONIO OTERO X JAIME CASTRO GONCALVES X JOAO CORPA X FELIPE MARQUES X AMILTHO ALVES COELHO X ANTONIO LEONEL DE SOUZA X JOAQUIM DE LIMA X FRANCISCO JACAO X NELSON DIAS PEREIRA X GUIOMAR DIAS RAMOS X SANTI TRAMONTANI X MARIA FRANCISCA MAXIMINO GRADE X IRANY GENOVEZ X AMELIA DO CARMO ROSA X IRACY DE SOUZA CARPINELLI X SALVADOR BENAGLIA X JOAQUIM BARBOSA SIQUEIRA X GENNY DONATO X GUMERCINDO BERTINO X PHILOMENA SACCARDO COUTINHO X NICOLAU CASTILHO MALDONADO X LUIZ FERNANDES CONCEICAO X JULIO MOREIRA X MANOEL MARTINHO MARCOLINO X RINEO TOLEDO MARQUES X VICTOR BRUNER X ELVIRA GERENCER X JAYME DE OLIVEIRA X LUIZ PASSARINI X MANOEL S CARTUCHO X VASCO RONCOLETA X SEBASTIAO PENA X ANGELO FRACCAO X MARIA DOMINGUES OLIVEIRA X MIGUEL FRAZAO X ROBERTO ALEXANDRE MARCEL X IZAURA FERNANDES WINKLER X FIORAVANTE PIEROBON X ALEXANDRE DAGUANNO X JOAQUIM CASIMIRO FILHO X GREGORIO FERREIRA SANTANA X FRANCISCO CUNHA X FRANCISCO NACARATO X ESTHER DINIZ CORREA X ARISTIDES MUNIZ X PRIMO JOAO MASSANI X JOAQUIM DUARTE X FERNANDO ALVAREZ X JOSE FRANCISCO SILVA X RUPERTO LIZON JIMENEZ X MANOEL PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA X ALBINO FRANCISCO ALBERTO X JOAO MARTINS X MANOEL TEIXEIRA X MARIO VIEIRA X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO TEIXEIRA X MANOEL LOPES CARDOSO X JAYME DE ANDRADE X MOACYR DOS SANTOS X MARIA MODESTO X VALDIR MARQUES FERREIRA X JOSE PINTO JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MARIO LOPES SERRANO X JOSE PAULO X ODILO FARIA X ARY PENELAS BAETA X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X MANOEL PEREIRA X MIGUEL MILITO X FRANCISCO PANZETTI X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X JORGE BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA DA GRELA X ANTONIO MANOEL X LINDOLPHO LOURENCO BARBOSA X ALFREDO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO ALVES CINTRAO X EMIDIO DE JESUS VEIGA X JOAQUIM DA SILVA MOSCA X JOSE GOMES BEIJO(SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 5149/5151: Mantenho as decisões irrecorridas de fls. 5124 e 5128. Prejudicado, por ora, o requerimento da parte autora às fls. 5149/5151, item a, uma vez que a habilitação dos sucessores dos autores falecidos será apreciada em momento oportuno (fls. 5124). No que se refere ao pedido contido no item b da petição acima indicada, manifeste-se a União Federal. Int.

0035164-26.1989.403.6100 (89.0035164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-84.1989.403.6100 (89.0010451-9)) ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 213, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, uma vez que o patrono Fernando Luis Costa Napoleão - OAB/SP nº 171.790 não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0060812-03.1992.403.6100 (92.0060812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049089-84.1992.403.6100 (92.0049089-1)) LIVRARIA LTR LTDA X LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 434/436: Expeça-se o ofício de transformação dos valores depositados na conta judicial nº 635.00268040-0 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Manifeste-se a União quanto à subsistência de interesse na execução da sucumbência, tendo em vista os termos do parágrafo 2º, do art. 20, da Lei 10522/2002, com redação dada pela Lei 11033/2004. Em havendo, providencie a União a individualização e atualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor. Int.

0022949-32.2000.403.6100 (2000.61.00.022949-1) - ELEUZA PARREIRA X HERMENEGILDO PEREIRA X ISAURA BAGHIN ARANDA X JOSE ARANDA X JOSE CARDOSO X LIBERATO COLOSSO X MARILENE VINAGRE X ALICE TENORIO X LUIZ LUCIANO X MARINO TRENTIN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a V. Decisão de fls. 346/350vº, transitada em julgado às fls. 357, promova a parte autora a citação do INSS, apresentando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo passivo do feito e cite-se o INSS. Int.

0000689-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000689-5) - AUTO POSTO PALACIO LTDA X POSTO DE ABASTECIMENTO ITAPEVI LTDA X AUTO POSTO VALE DO SOL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA

LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 572: Manifeste-se o autor AUTO POSTO PALÁCIO LTDA.Fls. 573: Manifeste-se a União acerca da certidão lavrada às fls. 580/581.Fls. 573: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória 271/2009 para realização do leilão dos bens penhorados às fls. 569.Int.

0030528-94.2001.403.6100 (2001.61.00.030528-0) - GERVAÑO DAMASCENO GOMES X APARECIDA DE FATIMA BOTTOS GOMES(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI E SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 382/383: Manifeste-se a CEF.Forneça a CEF nome, Cédula de Identidade, nº de inscrição no CPF e na OAB do advogado habilitado ao levantamento do depósito.Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 383, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Fls. 384/386: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista o depósito de fls. 383.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0026137-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026137-1) - PERENE SERVICOS DE OBRA S/C(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 1741/1742: Dê-se vista ao SESC.Força o SESC nome, nº da Cédula de Identidade, do CPF e da inscrição na OAB do advogado habilitado ao levantamento do depósito judicial.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 1742, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo para que a parte ré apresentasse impugnação (fls. 85), manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016100-34.2006.403.6100 (2006.61.00.016100-0) - SELMA DE LIMA SILVA(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 460/519, defiro o requerimento da parte autora às fls. 424/450.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao saldo total depositado na conta nº 0265.005.240.672-4. Referido alvará de levantamento terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0008631-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008631-9) - JOAO LUIZ TEGACINI(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 82/86.

0015288-21.2008.403.6100 (2008.61.00.015288-2) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/102: Prejudicado o pedido da parte autora quanto à desistência da ação, tendo em vista a prolação da sentença, às fls. 97/97-verso.Fls. 104/106: Manifeste-se a União quanto à subsistência do interesse na execução da sucumbência, tendo em vista os termos do parágrafo segundo, do art. 20, da Lei 10522/2002, com redação dada pela Lei 11033/2004. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0034483-89.2008.403.6100 (2008.61.00.034483-7) - IRINA VASSILIEFF(SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 97/100.

0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3) - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 105/107, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025394-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048008-27.1997.403.6100 (97.0048008-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO CONTRERA CAMARA X CELIA JUNQUEIRA DA ROSA X CLAUDINEI CONTI DANIEL X EDISON ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO LUIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 184/188: Mantenho a decisão de fls. 182, uma vez que o instrumento de mandato é o documento hábil para a comprovar a qualidade de patrono da parte. O fato de os autos principais encontrarem-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não impede que seja providenciada a extração de cópias autenticadas das procurações ou, se for o caso, que sejam apresentadas novas procurações. Assim, cumpram os embargados o decisão de fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032227-13.2007.403.6100 (2007.61.00.032227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE BARTSCH

Indefiro o pedido de fls. 76, uma vez que cabe à exequente diligenciar em busca do endereço do executado. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9084

DESAPROPRIACAO

0942906-48.1987.403.6100 (00.0942906-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)

Fls. 439: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Expropriante relativamente ao depósito comprovado às fls. 17, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal em favor da Expropriante. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Providencie o Expropriado a juntada aos autos de certidão atualizada negativa de tributos municipais. Após, dê-se vista à Expropriante. Por fim, intime-se a Expropriante a fim de que providencie a retirada da Carta de Ajudicação expedida às fls. 442, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550545-27.1983.403.6100 (00.0550545-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(SP088067 - MARILENE HESKY)

Vistos em inspeção. Fls. 279/284: Defiro os requerimentos formulados pelo INSS. Oficie-se ao Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo solicitando a disponibilização dos valores penhorados no rosto dos autos nº 6172/2005 para conta judicial a ser aberta na agência nº 0265-5 da CEF, vinculada a estes autos. Ademais, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 267/276 para reforço de penhora, no rosto dos autos nº 6172/2005, no montante de R\$ 12.049,35, atualizado para março de 2008, instruindo o referido mandado com o ofício direcionado ao Juízo da Vara da Fazenda Pública solicitando autorização para o cumprimento da diligência, bem como intimando a executada acerca da penhora efetuada no endereço indicado às fls. 276. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 235.Int.

0660480-65.1984.403.6100 (00.0660480-3) - MARCOPOLO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO BONADIO S/A X ROQUE BONADIO X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X EMBALAGENS MARTINI LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X CAFE AVENIDA - ORSI FRANCHI E CIA LTDA X CAFE CANECAO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO SONOLAR LTDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X DARROW LABORATORIOS S/A X LOJAS AMERICANAS S/A X MAGNUS-SOILAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X GRAFOREX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X TORREFACOES UNIDAS RIO PRETO LTDA - CAFE TURIL X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/ X MITSUI YOSHIOKA DO BRASIL S/A - AGRO INDUSTRIAL EXPORTACAO X WILSON RAMOS X TECNO-QUIMICAS S/A X SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES PESADOS ESPECIALIZADOS X METALURGICA MADIA S/A X ACURIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA. X WALTER SANTOS PIERROT X MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A X IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Vistos em inspeção.Suspendo, por ora, o cumprimento da parte final do r. despacho de fls. 822.Providenciem os autores a regularização de sua representação processual, comprovando que os subscritores dos instrumentos de mandato de fls. 782/804, 806/808, 810 e 812/814 possuíam poderes de outorga.Providenciem ainda o integral cumprimento do r. despacho de fls. 697 em relação a autora Indústria de Condutores Elétricos Walandar S/A.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001622-46.1991.403.6100 (91.0001622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042526-45.1990.403.6100 (90.0042526-3)) SAO MARTINHO S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP041843 - NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 416/417, nada mais requerido pela autora, arquivem-se os autos.Int.

0670755-29.1991.403.6100 (91.0670755-6) - DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Expedido o ofício requisitório às fls. 85, a parte autora apresenta às fls. 105/108 o cálculo atualizado do saldo remanescente. A União Federal, em suas manifestações de fls. 111/116, 141/146 e 170/172, apresentou a sua discordância acerca da conta do autor, bem como do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 154/164. A parte autora, por sua vez, às fls. 150/151 e 207/209, também apresentou a sua discordância acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 128/137 e informação prestada às fls. 194. A decisão de fls. 210/212 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos sem a inclusão dos juros de mora após a sua elaboração, resultando nos cálculos de fls. 215/225. Intimadas as partes acerca da decisão de fls. 210/212, verifica-se que as mesmas não recorreram, conforme cota de fls. 213 e certidão de fls. 249, operando-se, portanto, a preclusão no tocante a esta matéria. Em face do exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 215/224, em consonância com a decisão irrecorrida de fls. 210/212. Expeça-se ofício requisitório complementar, observando-se a quantia acima indicada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0021652-68.1992.403.6100 (92.0021652-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721014-28.1991.403.6100 (91.0721014-0)) CAPEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para retirada de Certidão de Objeto e Pé em Secretaria.

0007021-12.1998.403.6100 (98.0007021-4) - LEANDRINI AUTO POSTO LTDA X LEANDRINI & LEANDRINI LTDA X GUARAITA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS MARELI LTDA X MARANESI CIA/ LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VISTA ALEGRE LTDA X PASARGADA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO ATLANTIS LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E Proc. ROSA MARIA DE JESUS DA S. COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 505: Dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do ofício da Comarca de Cotia, devendo providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0012366-22.1999.403.6100 (1999.61.00.012366-0) - CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SAO

PAULO S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 967/969, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6) - ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para os fins e termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 171/178. Expeça-se mandado.Indefiro o pedido de juntada em apenso dos documentos de fls. 179/1007 sob sigredo de justiça, uma vez que referidas informações não são de caráter restrito capazes de ensejar o seu trâmite sigiloso.A regra geral é a de que os atos processuais são públicos, sendo exceção o sigilo, que deve ser plenamente justificável à sua finalidade nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0721014-28.1991.403.6100 (91.0721014-0) - CAPEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para retirada de Certidão de Objeto e Pé em Secretaria.

0026509-26.1993.403.6100 (93.0026509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071017-91.1992.403.6100 (92.0071017-4)) RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA X ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 362, 365/394 e 396: Manifeste-se a autora.Int.

Expediente Nº 9085

DESAPROPRIACAO

0080299-23.1973.403.6100 (00.0080299-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA) X BENEDITO MARCIANO SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 174/175: Dê-se ciência aos expropriados e proceda-se ao cancelamento da Carta de Adjudicação expedida às fls. 166.Providencie a expropriante a juntada aos autos da certidão de matrícula do imóvel objeto da desapropriação, bem como dos demais dados solicitados no quarto parágrafo da Nota de Devolução de fls. 179.Informem os expropriados seus dados completos (RG, CPF, profissão, nacionalidade, regime de bens do casamento e se realizado na vigência da Lei n.º 6.515/77), conforme requerido, a fim de possibilitar o registro da adjudicação perante o Cartório de Imóveis competente.Cumpridas as determinações supra, expeça-se nova Carta de Adjudicação, observando-se as exigências do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 179), intimando-se a expropriante para sua retirada. Oportunamente, desentranhem-se as cópias juntadas às fls. 176/178, que deverão acompanhar a referida carta. Após, ou no silêncio da expropriante, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026898-50.1989.403.6100 (89.0026898-8) - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 373/468: Manifeste-se a União.Silente, dou por satisfeita a execuçãoArquivem-se os autos.Int.

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos. Trata-se de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária ao INCRA e ao FUNRURAL, no período de agosto de 1984 a julho de 1989. Por meio do

V. Acórdão de fls. 5813/5818 proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao Recurso Especial da parte autora para excluí-la da sujeição passiva das contribuições previdenciárias do FUNRURAL e do INCRA e, através dos Embargos de Declaração ao Recurso Especial às fls. 5860, as rés foram condenadas à devolução das importâncias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL e ao INCRA, invertendo-se os ônus da sucumbência. Do referido acórdão foram interpostos Embargos de Divergência, os quais não foram conhecidos, operando-se o trânsito em julgado desta decisão em 31/08/1999. Verifica-se que nos referidos julgados não houve menção à incidência dos juros de mora. A parte autora às fls. 5979/5980 juntou aos autos a memória de cálculo, requerendo a citação das rés nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento da importância de R\$ 1.839.494,27, valor atualizado para maio de 2000. Expedidos os mandados de citação nos termos do art. 730 do CPC, foram interpostos Embargos à Execução pelo INSS (2001.61.00.031510-7) e pela União Federal (2002.61.00.000594-9), sendo que em ambos os Embargos foram acolhidos os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 5979/5980 (cópias das sentenças trasladadas às fls. 6029/6031 e 6045/6047). Às fls. 6016 consta decisão do STF homologando a desistência do recurso de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 5807 e às fls. 6017, certificação do trânsito em julgado da decisão em 22/04/2003. Expedidas as minutas dos ofícios precatórios às fls. 6056 (crédito da parte autora) e fls. 6057 (honorários sucumbenciais do patrono), a parte autora, em sua manifestação de fls. 6105 alegou que os ofícios foram preenchidos incorretamente, uma vez que a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento seria setembro de 1999 e não 22/04/2003 como constou nas minutas, e apresentou nova memória de cálculo às fls. 6106, com a inclusão dos juros de mora a partir de 09/1999. Instada a União Federal a se manifestar, às fls. 6112/6119 alega que não assiste razão à parte autora, uma vez que a decisão judicial proferida no processo de conhecimento efetivamente transitou em julgado em 22/04/2003. Verifico a ocorrência de erro material no cálculo da parte autora elaborado às fls. 5979/5980 e acolhido em sede de Embargos à Execução, uma vez que considerou data anterior ao efetivo trânsito em julgado na aplicação dos juros de mora, o qual operou-se efetivamente em 22/04/2003, conforme certidão aposta às fls. 6017 (art. 467 do CPC). Da mesma forma, não há como se acolher o novo cálculo elaborado pela autora às fls. 6106, porque foi elaborado novamente de forma incorreta, pois considerou a data do trânsito em julgado, para fins de incidência dos juros de mora, em 09/1999. Portanto, nada dispondo o título judicial em contrário, os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do CTN) a partir do trânsito em julgado. Na hipótese dos autos, uma vez que o trânsito em julgado operou-se em 22/04/2003, é a partir desta data que os juros de mora deverão incidir para a composição da memória de cálculo. Em face do exposto, intime-se a parte autora a fim de que apresente nova conta, observado o termo inicial dos juros de mora, consoante orientação acima exposta. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4) - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 570/572: Dê-se ciência às partes. Em face do ofício expedido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André informando que a natureza do crédito apurado nos autos refere-se à multa por infração à disposição contida no art. 23, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8036/90, e considerando a natureza trabalhista da referida multa conforme orientação jurisprudencial (STJ, AGRCC 200701306858, Primeira Seção, data da decisão 26/03/2008, DJE data 05/03/2009), bem como o fato de o arresto lavrado às fls. 300 ter sido a primeira constrição judicial efetuada nos autos e, ainda, a preferência do crédito trabalhista prevista no art. 186 do CTN e o disposto no art. 711 do CPC, defiro a transferência dos valores depositados às fls. 537 e 550, bem como os demais valores que vierem a ser depositados até o limite da constrição judicial, para conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André conforme requerido às fls. 527/528, 541/543 e 545/547. Oficie-se ao referido Juízo para que informe o número do processo, a agência, bem como o número da conta judicial para onde os valores acima indicados deverão ser transferidos e vinculados. Após, oficie-se à CEF determinando a transferência. Outrossim, oficie-se aos demais Juízos que solicitaram as penhoras no rosto dos autos comunicando-os acerca da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0061553-43.1992.403.6100 (92.0061553-8) - CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 428. Fls. 424/426: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar MASSA FALIDA DE CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Expeça-se ofício precatório, observando-se a conta de fls. 353/367. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2008 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Juízo da 23ª Vara Cível - Processo nº 583.00.1999.010122-0/000000-000 comunicando-o acerca da expedição do ofício precatório. Após, nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados. Int.

0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1) - HIDRAL - PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X BEBIDAS POTY LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
fls. 628/633: Esclareça a União Federal a sua manifestação uma vez que as autoras executadas TRANSPOTY

TRANSPORTADORA POTY LTDA (incorporada por Bebidas Poty Ltda) e BEBIDAS POTY LTDA já foram citadas, tendo havido a penhora de veículo, conforme auto de penhora de fls. 622, e oposição de Embargos à Execução nº 2007.61.00.009043-4, apensados aos presentes autos. Ademais, iniciada a execução pelo direito anterior, por ele deve prosseguir, tendo em vista que a inovação legislativa de matéria não pode atingir atos processuais passados. No que se refere à autora executada HIDRAL PEÇAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, verifica-se que a mesma não foi citada, conforme certidão negativa de fls. 464. Assim, intime-se a referida autora, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal às fls. 631, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Int.

0029788-15.1996.403.6100 (96.0029788-6) - COFIPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Manifeste-se a União Federal sobre fls. 202/203. Silente, dou por satisfeita a execução. Arquivem-se os autos. Int.

0038060-90.1999.403.6100 (1999.61.00.038060-7) - BENTO FELIX DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA SANTANA FELIX(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. FRANCISCO DJALMA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Fls. 223/224: Requer a CEF a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$ 78,12 (setenta e oito reais e doze centavos). Não obstante a CEF possua título executivo judicial apto a ensejar o cumprimento da sentença, previsto no art. 475-I e seguintes do CPC, verifico que na hipótese dos autos o prosseguimento da execução não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Na realidade, o interesse processual compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Outrossim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve ater-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar, o que não ocorre quando os custos do processo de execução excedem, em muito, o benefício postulado. É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que quando o valor executado se mostra irrisório, como no caso dos autos, não há interesse processual do exequente (RESP 913.812/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 337; RESP 796.533/PE, Rel. Ministro Paulo Furtado, Terceira Turma, julgado em 09/02/2010, DJ 24/02/2010). Em face do exposto, indefiro o pedido da CEF, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora. Arquivem-se os autos. Int.

0039117-12.2000.403.6100 (2000.61.00.039117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-17.2000.403.6100 (2000.61.00.018973-0)) FERNANDO MAURO DE PAULA POLIMENO X VERA LUCIA ILLES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 168-verso, FICA ORLANDO DA SILVA FRANÇA JUNIOR INTIMADO NOS TERMOS DO DESPACHO QUE SEGUE: Intime-se ORLANDO DA SILVA FRANÇA JUNIOR, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, às fls. 174/175, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009043-28.2007.403.6100 (2007.61.00.009043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1)) TRANSPOTY - TRANSPORTADORA POTY LTDA X BEBIDAS POTY LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em face da certidão de fls. 67, informe a Embargante Transpoty - Transportadora Poty Ltda se o licenciamento do veículo indicado às fls. 54 foi efetuado. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE)

Rejeito a alegação da suspensão do presente feito, uma vez que o processo que se reputava conexo já se encontra julgado, não havendo razão para a suspensão, ainda que não haja trânsito em julgado. No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011968-27.1989.403.6100 (89.0011968-0) - MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X IOB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO X NOTRE DAME SERVICOS HOSPITALARES LTDA X INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/323: Pleiteia o autor provimento jurisdicional no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal que proceda o recálculo e devolução de valores depositados judicialmente, com a incidência de correção monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991. A decisão de fls. 324 indeferiu o requerimento dos autores por reconhecer tratar-se de questão polêmica e que não admitiria determinação unilateral do juízo, sem o processo específico para tal fim. Desta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 96.03.053100-6, ao qual foi dado provimento (fls. 343/353) para reformar a decisão agravada e determinar que este Juízo apreciasse, nos próprios autos, a questão relativa à incidência de correção monetária dos valores depositados junto à CEF. Verifica-se a possibilidade da aplicação do IPC como índice de atualização monetária dos valores depositados judicialmente. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de índices expurgados aos depósitos judiciais não representa acréscimo do montante da condenação, mas recomposição de compra do valor devido. Nesse sentido: RESP nº 89555, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 18/05/2000, DJ. 21/08/2000, p. 135. De acordo com a Súmula nº 179 do STJ, o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. O percentual a ser aplicado será o indicado pelo Juiz da execução, nos próprios autos, sem necessidade de a parte credora socorrer-se das vias ordinárias para, por ação própria, alcançar tal direito. Nesse sentido: STJ, Relator Ministro José Delgado, ERESP nº 00122745/SP, j. 25/05/2000 e STJ, AgRg no Resp nº 646215/SP, Relator Ministro Luiz Fux, julgado 11/10/2005. Em face do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta apure eventual diferença devida pela CEF a título de correção monetária, mediante a aplicação, aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, dos índices relativos aos expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência (IPC/IBGE integral), observados os seguintes períodos: fev/89 (10,14%); mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE em todo o período). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033060-17.1996.403.6100 (96.0033060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020822-63.1996.403.6100 (96.0020822-0)) LEONARD GOZZI JUNIOR X ELIZA CRISTINA MEDEIROS X GUILHERME MEDEIROS GOZZI(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 176. Informe a CEF o endereço do autor Guilherme Medeiros Gozzi. Após, intime-se pessoalmente o referido autor a fim de que regularize a sua representação processual nos autos, bem como para que efetue o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC conforme cálculo apresentado pela CEF às fls. 185, sem a incidência da multa a que se refere o artigo acima mencionado. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9086

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024797-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024797-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP215422 - KELLY RANGEL PELLEGRINI)

Em face da consulta supra, regularize a parte ré a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração/substabelecimento que contenha os poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de se possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Silente, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.020175-7.

0018664-11.1991.403.6100 (91.0018664-3) - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face do valor da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 243 (R\$ 397.080,99) e do valor do precatório expedido

nestes autos às fls. 195 (R\$ 56.852,88), oficie-se à CEF em atendimento ao solicitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais, determinando-se a transferência, em conta a ser aberta à ordem daquele Juízo, não somente do depósito judicial referido naquele ofício, como também de todos os depósitos já efetuados ou que venham a ser efetuados nestes autos em favor da autora por conta do ofício precatório de fls. 195. Informe-se àquele Juízo. Após, cumprido o ofício, arquivem-se os autos. Int.

0660006-50.1991.403.6100 (91.0660006-9) - CLEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expedido o ofício requisitório às fls. 91 e efetuado o pagamento às fls. 99/100, a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório complementar para a aplicação dos juros e correção monetária, nos termos da planilha de fls. 115, com a qual a União Federal concordou às fls. 117. Expedido o ofício requisitório complementar às fls. 141 e efetuado o pagamento às fls. 147/148, a parte autora às fls. 152/155 requer a expedição de novo ofício requisitório complementar, tendo a União Federal discordado às fls. 165/171, sob o argumento de que os cálculos elaborados pelo autor aplicaram os índices expurgados de correção monetária, bem como a Taxa SELIC no cômputo dos juros, custas e honorários advocatícios. A fls. 172/173 foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial e apontando os parâmetros com relação aos juros e correção monetária, da qual, intimadas as partes, conforme fls. 174 e certidão de fls. 174vº, as mesmas não interpuuseram recurso (certidão de fls. 191). Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial a fls. 175/189, as partes discordaram a fls. 185 e 188/190, oportunidade em que, requer a União, a intimação da parte autora para pagamento do saldo desfavorável apurado pela Contadoria. Contudo, verifica-se que é descabido o pedido formulado pela União no que diz respeito à cobrança do saldo negativo apurado pela Contadoria Judicial, tendo em vista a sua concordância com a conta apresentada pela autora às fls. 115, objeto da expedição do primeiro ofício requisitório complementar às fls. 141. Assim, a discordância da União deveria ter sido apresentada no momento processual oportuno. Não pode a União utilizar-se da presente ação como expediente para rediscutir a questão, uma vez que, em face de sua prévia concordância, ocorreu a preclusão lógica. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO INSS, PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 730 DO CPC. CONCORDÂNCIA DA AUTARQUIA COM OS CÁLCULOS, E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE SUA PROCURADORIA, NO SENTIDO DE QUE NÃO OPORTA EMBARGOS. ULTERIOR APRESENTAÇÃO DESTES. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF/2ª Região, AC 200851018130388, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Primeira Turma Especializada, DJU 27/01/2010, p. 12) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR. SEQUESTRO. COMPETÊNCIA. ADIN 1252-5. I - A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício mediante aplicação da norma inscrita no artigo 201, 5º da Constituição Federal. Nos cálculos elaborados, a correção monetária foi calculada na forma da Súmula 71 TFR, tendo o INSS apresentado sua concordância, ocorrendo a preclusão. (...) (TRF/3ª Região, AC 97030367585, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJU 21/11/2007, p. 684) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Deixando a autarquia previdenciária transcorrer, in albis, o prazo para deduzir embargos relativa ao valor da condenação que lhe fora imposta no processo de conhecimento, não lhe é lícito, passados mais de dois anos da juntada aos autos da carta precatória citatória, pretender impugnar a memória de cálculos apresentadas pela exequente, ao argumento de que erros materiais são insuscetíveis de preclusão, certo como de tanto não se cuida na hipótese em causa, versando o inconformismo do devedor, no particular, sobre os próprios critérios de apuração do quantum debeatur. (TRF/1ª Região, AC 200201990340578, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 07/04/2005, p. 38) Por sua vez, melhor sorte não assiste à parte autora quanto ao pedido de fls. 188/190, uma vez que a decisão de fls. 172/173, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/03/2009, conforme certidão de fls. 174vº, não foi objeto de recurso pela parte autora, não cabendo agora a rediscussão dos critérios de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial. Arquivem-se os autos. Int.

0669893-58.1991.403.6100 (91.0669893-0) - GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X SHOZO ENDO X IDELVINA GARCIA TEIXEIRA DA SILVA X WILDMAR ANTUNES X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARCILIO PICOLO X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS X SONIA MARIE YAMAMOTO X MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 480/481: Tendo em vista que a incorreção no cadastro do autor Glauco James Bemvindo Monteiro constante da base de dados da Receita Federal do Brasil foi a causa do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 401/409, expeçam-se novos ofícios requisitórios, exceto no que se refere a este autor, devendo ser preenchido no campo autor o nome de um dos outros autores que integram o polo ativo da ação, a fim de se evitar prejuízos às demais partes. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0703415-76.1991.403.6100 (91.0703415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2)) MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018354-68.1992.403.6100 (92.0018354-9) - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 178/183.Int.

0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP089402 - LUCIANO AUGUSTO SEMEGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 390/394.Int.

0028174-14.1992.403.6100 (92.0028174-5) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAERTE DE LUCA - ESPOLIO X DALILA BARIONI DE LUCA X ALYSON BARIONI DE LUCA X TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LUCA X VIVIAN BARIONI DE LUCA X LUCIANO BONETTI NETO X LUIZ NATAL BERGAMASCO X MARCO ANTONIO CALORI(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 211/222.Int.

0022888-74.2000.403.6100 (2000.61.00.022888-7) - ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL DUQUE DE CAXIAS - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL NOVA IGUAÇU - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL GOIANIA - GO X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL MACEIO - AL X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL FORTALEZA - CE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RECIFE - PE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTO ANDRE - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SALVADOR - BA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CURITIBA - PR X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL FLORIANOPOLIS - SC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE - RS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL VITORIA - ES X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BRASILIA - DF X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL TAGUATINGA - DF X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTOS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FEIRA DE SANTANA - BA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL ARACAJU - SE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL JUIZ DE FORA - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CAMPINAS - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL UBERLANDIA - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BAURU - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE - MS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SAO LUIS - MA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BELEM - PA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL NATAL - RN X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL JOAO PESSOA - PB X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CUIABA - MT X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL OSASCO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL MANAUS - AM X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL LONDRINA - PR X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL DIVINOPOLIS - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO BRANCO - AC(SP237832 - GIULIANA DOMENICO NEGRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ANDREA ANTUNES PALERMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 4011/4012: Em face da consulta retro, torno sem efeito as certidões de fls. 4033 e 4047. Fls. 4015/4017 e 4026/4029: Esclareça o credor SENAC a discrepância dos valores cobrados conforme memórias de cálculo às fls. 4017 e 4028/4029, em relação ao montante cobrado pelo SESC (fls. 4019), União Federal (fls. 4031) e SEBRAE (fls. 4043). Fls. 4030/4032: Informe a União Federal se tem interesse no prosseguimento do feito em fase de execução para recebimento da verba honorária, por ser o montante inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista os termos do art. 21 da Lei nº 11.033/2004. Reconsidero o despacho de fls. 4034, no que se refere à determinação para penhora de bens, em face da ausência de intimação regular do devedor, nos termos da consulta retro. Intimem-se pessoalmente os devedores, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo SESC e SEBRAE às fls. 4018/4019 e 4041/4042, respectivamente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Suspendo, por ora, a apreciação da petição de fls. 4035/4039, até que seja efetivada a intimação dos devedores. Int.

0023153-39.2002.403.0399 (2002.03.99.023153-2) - CARTORIO REGISTRO CIVIL DO 8 SUBDISTRITO SANTANA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 260: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011817-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011817-7) - NELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido às fls. 180/182. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 187/188

0030962-78.2004.403.6100 (2004.61.00.030962-5) - SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X FATIMA LEANDRO DOS SANTOS SILVA X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X PAULO CESAR CALLIL X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X WALKIRIA SAMPAIO SE SOUZA BARRAGAN(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de Maria das Graças Pires e Stelio Reis Sussmann. Providencie a União Federal a juntada aos autos de nova memória atualizada e individualizada do seu cálculo, considerando a exclusão das pessoas acima mencionadas. Outrossim, providencie a União Federal a juntada aos autos de documentação que comprove a alteração da grafia dos nomes dos autores Fátima Leandro dos Santos Silva e Walkiria Sampaio de Souza Barragan. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0032098-08.2007.403.6100 (2007.61.00.032098-1) - FREDERICO KASPAR(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0028014-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028014-8) - MAXIMIANO SILVA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a credor, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020175-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 43/45.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023210-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AOS TERMOS DO ITEM 1.14, DA PORTARIA 7/2008, DESTE JUÍZO, FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO LAVRADA ÀS FLS. 53.

CAUTELAR INOMINADA

0709133-54.1991.403.6100 (91.0709133-8) - BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência às partes do desarquivamento.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.019601-0 às fls. 610/613.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0034686-08.1995.403.6100 (95.0034686-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A - FILIAL 1 X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A - FILIAL 2 X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A - FILIAL 3 X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A - FILIAL 4 X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A - FILIAL 5 X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A - FILIAL 6 X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A - FILIAL 7 X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A - FILIAL 8 X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A - FILIAL 9 X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A - FILIAL 10(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 9088

MONITORIA

0023556-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)
Vistos em inspeção. Intime-se o embargante José Ferreira Boucinha Neto, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 143, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0) - ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 749/754 e 755/756: Manifeste-se a contadoria.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 758/765.

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 186/215, intimem-se os herdeiros do autor Imacolatino Antonio Luciano Balistrieri a fim de que indiquem o quinhão cabente a cada um.Após, dê-se vista à União Federal e, nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no polo ativo, devendo constar no lugar do autor os seus herdeiros, a saber, LUCIA BACCHIN BALISTRIERI, HUGO RICARDO BALISTRIERI, LEDA MARIA BALISTRIERI, ALEXANDRE LAUDANNA, PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI e LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI.Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 134/138 bem como o quinhão cabente a cada herdeiro a ser informado. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.025236-9, trasladando-se para estes autos as cópias mencionadasInforme a parte autora o número do CPF,

Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0737623-86.1991.403.6100 (91.0737623-5) - VICTORIO ZENESI(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Verifica-se, da análise dos autos, que a petição de fls. 98/106, trasladada dos embargos à execução n.º 97.0008534-1, ainda não foi apreciada por este Juízo, conforme se depreende do r. despacho de fls. 57. Portanto, não obstante a manifestação da União Federal de fls. 136/138, na qual não expressa discordância com a expedição de ofício precatório/requisitório, cabe a este Juízo zelar pela exatidão dos valores a serem executados, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do erário público. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos sobre a manifestação da União Federal de fls. 98/106. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 140.

0003515-38.1992.403.6100 (92.0003515-9) - INNOCENZO GENTILE X MARIA CHRISTINA GENTILE X GIANCARLO GENTILE X HAYDS LEMOS DE MELLO X HAIRTON LEMOS DE MELLO X ZENAIDE LEMOS DE MELO(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP109145 - JUSSARA LEMOS GIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 202/203: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que teve seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovantes de saque juntados às fls. 199/201. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003645-28.1992.403.6100 (92.0003645-7) - JOAO EMILIO DE SANT ANNA X SARA HANOH X JOSE GONCALVES JUNIOR X WALTER FERRARI X WALTER FERRARI FILHO X ROSA MARIA CARICATI FERRARI DOMINGUEZ X LUIZ DE GONZAGA GONCALVES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 311/317: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido às fls. 308/311. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016107-17.1992.403.6100 (92.0016107-3) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 184/185: O valor do ofício requisitório será atualizado por ocasião de seu pagamento. Fls. 186/187: Esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que o mesmo foi endereçado ao Juízo da 9ª Vara das Execuções fiscais. Silente, desentranhe-se a petição, devolvendo-a mediante recibo. Fls. 193/236: Defiro o bloqueio, conforme requerido pela União. Dê-se vista à parte autora. Nada requerido, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios, providenciando a Secretaria a anotação no campo específico do ofício de fls. 180. Int.

0069571-53.1992.403.6100 (92.0069571-0) - EDITORA RIDEEL LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.010111-4.

0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 287/304: Manifeste-se a Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos até julgamento do Agravo de Instrumento de n.º 200803000261849. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 309/315.

0052512-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052512-9) - MANUEL DA CUNHA GONCALVES X MILENE ALVES DE SOUZA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção. Diga a CEF, em 60 (sessenta) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC. Int.

0004290-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004290-6) - SOANE CUSTODIO DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO

TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/61: Dê-se ciência às partes. Intime-se a União para que informe acerca do cumprimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004113-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Fls. 47: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 51/53.

0010111-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069571-53.1992.403.6100 (92.0069571-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X EDITORA RIDEEL LTDA(SP103072 - WALTER GASCH)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 28/33.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026492-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059592-91.1997.403.6100 (97.0059592-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X EDISON SCARTOZZONI X LEONARDO GUIRAO JUNIOR X SANDRA INIZ FOLEGO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Reconsidero o despacho de fls. 160.A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido em relação aos réus LEONARDO GUIRÃO JUNIOR e SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160 no que se refere à ré SANDRA INEZ FOLEGO. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 167/168

0008344-76.2003.403.6100 (2003.61.00.008344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 509/528.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019722-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019722-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SAO PAULO DE PIRATININGA LTDA

Providencie a Secretaria a juntada do mandado e certidões do Oficial de Justiça que encontram-se na contracapa após as fls. 91 dos autos.No mais, esclareça a exequente a sua petição de fls. 96, uma vez que o endereço indicado já foi objeto de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão a ser juntada nos termos acima expostos. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0028776-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028776-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS DE

JESUS FILHO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 91/92: Com fulcro no disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, o executado requer o cancelamento do bloqueio da conta corrente nº. 49.404-6, agência 1530-X, do Banco do Brasil, alegando ser servidor público municipal e que a referida conta corrente é destinada ao depósito do seu salário. Intimada, a exequente manifesta-se a fls. 103, requerendo seja mantida a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) do valor constante na conta salário, aduzindo que tal penhora não se mostra ofensiva e nem caracteriza a onerosidade excessiva ao executado. Contudo, não é possível a penhora parcial sobre valores decorrentes de verbas remuneratórias, tendo em vista o seu caráter alimentar, a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, o qual estabelece expressamente que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Assim, defiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que o executado comprova que a conta corrente nº. 49.404-6, agência 1530-X, do Banco do Brasil, destina-se ao credimento de valores decorrentes de verbas salariais, conforme se verifica do demonstrativo de pagamento e extratos juntados a fls. 96/98. Solicite-se eletronicamente à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, informações quanto ao número da conta judicial aberta referente ao montante que foi transferido para aquela agência, oriundo do Banco do Brasil, conforme fls. 89. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, do valor total, observadas as formalidades legais. O referido alvará terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº. 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Na hipótese de não observância do prazo acima, a Secretaria deverá cancelar o alvará imediatamente e, em seguida, remeter os autos ao arquivo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores bloqueados na conta do Banco Itaú (fls. 108). No silêncio, juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0686540-31.1991.403.6100 (91.0686540-2) - FERGON MASTER S/A. IND/ E COM/ X ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP015721 - AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 447/448 e 449/451: Manifeste-se a contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 453/456.

0739077-04.1991.403.6100 (91.0739077-7) - A.T. PISSARRO & CIA LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 116/130: Manifeste-se a União. Tendo em vista a juntada de fls. 134/135, esclareça a autora a divergência constatada entre sua denominação e a informada pela Receita Federal do Brasil, regularizando, se for o caso, sua situação processual, trazendo aos autos cópia das alações no contrato social da empresa, inclusive comprovando que o signatário fls. 112 tem poderes para subscrever o instrumento de procuração. Int.

0082296-74.1992.403.6100 (92.0082296-7) - SUSSEX PRE ENCOLHIMENTO DE TECIDOS LTDA(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA E SP028834 - PAULO FLAQUER)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença, acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo principal, nº 0088679-68.1992.403.6100 (antigo 920088679-5). Fls. 247: Após, manifestem-se SUSSEX PRE-ENCOLHIMENTO DE TECIDOS LTDA. e ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Int.

0058112-10.1999.403.6100 (1999.61.00.058112-1) - ELVIS SOARES DA SILVA X WANDERLEI BONINI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. FABIANA FERREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Cite-se a requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058029-62.1997.403.6100 (97.0058029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051177-22.1997.403.6100 (97.0051177-4)) CELSO SOARES VIEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP054565 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SOARES VIEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA Fls. 206/208: Considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução de sentença e a existência de classificação específica prevista na Tabela Única de Classe (TUC), remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte (exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e executados - Celso Soares Vieira e Sandra Aparecida dos Santos Vieira). Antes da análise do pedido de penhora on-line, manifeste-se a CEF sobre a informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 199, de que o executado Celso Soares Vieira é falecido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014361-12.1995.403.6100 (95.0014361-5) - JAIR BONAGURIO X AUREO STRANIERI X DURVAL GRACA X MANOEL RIBEIRO ALVES X MARINA PINTO CARNEIRO ALVES X OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA X CLAUDIA VIVIANA LAVACCA DANCZKAY X JAIR MIGUEL SALIBA X ANTONIO EDGAR NALESSO X WALDEMAR MARELLI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial às fls.676, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a memória de cálculo e as informações solicitadas. Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apontado.No retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018096-53.1995.403.6100 (95.0018096-0) - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 535/537 e 546/547: Manifestem os autores.Int.

0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0) - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 492/493: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao coautor Hernandes dos Santos tendo em vista, diversamente do alegado às fls. 484/487, a data da opção ao regime do FGTS do referido autor é 23/06/1964, conforme documento juntado às fls. 20, bem como para que comprove o cumprimento do julgado com relação ao coautor Orlando Alves.Int.

0007367-94.1997.403.6100 (97.0007367-0) - ANTONIO RIBEIRO X CEZIRA MARIA PINHEIRO MORALES X DORIVAL GIMENEZ X EUCLIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVARES X JOAO PINTO NETO X JOSE MARCOS SIMINI X MADALENA MARTINES GARCIA X MARIA INES NAVILLE X MARIO RISSI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 474, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, observando-se as datas das respectivas opções, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentado.No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção.Após, dê-se vista ao autores.Int.

0021291-41.1998.403.6100 (98.0021291-4) - LINO ANTONIO DE SOUZA X LOURIVAL DE MIRANDA MOURA X LOURIVAL DEL BELLO X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X LOURIVAL JESUS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 423/425: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0033472-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033472-5) - ALAOR LINEU FERREIRA X ANA LUIZA BORJA RIBEIRO LIMA X ARLETE PADILHA BUENO X APARECIDA REGINA NEVES X CLEIDE POLETTI X DIRCE TIDU TANIGUCHI X LISETE PAIVA JORGE X MARIA CELESTE RIGUERO LEME X MARIA DEMETRIA DA SILVA PEREIRA X MARTA EMERICH(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 336/337: Prejudicado o requerimento da autora Maria Demétria da Silva Pereira, uma vez que inexistem honorários advocatícios a serem suportados pela CEF, nos termos da sentença de fls. 132/135, que determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos advogados em face da sucumbência recíproca, não alterada nesta parte pelo V. Acórdão de fls. 232/235, transitado em julgado às fls. 238.Arquivem-se os

autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.014096-0.Int.

0011323-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011323-8) - INES FATIMA DE ALMEIDA AMPARO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP197784 - PATRÍCIA JAVARONI MAZZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 176/179: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se no arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0006202-22.2010.4.03.0000/SP.Int.

0029706-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029706-9) - NILTON CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 144/147: Ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional. Conclui-se, portanto, que deve prevalecer o acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, ficando, assim, prejudicada a execução do julgado. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Nilton Carvalho (fls. 140/141). Arquivem-se os autos.Int.

0030049-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030049-4) - CARLOS ROBERTO PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 136/139: Ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional. Conclui-se, portanto, que deve prevalecer o acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, ficando, assim, prejudicada a execução do julgado. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Carlos Roberto Pedro. Arquivem-se os autos.Int.

0014382-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014382-4) - CARMEM TEIXEIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e a autora Carmem Teixeira Cavalcanti da Silva (fls. 101). Arquivem-se os autos.Int.

0020416-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020416-3) - TEREZINHA MEDEIROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Fls. 84/87: A aplicação da taxa progressiva de juros é indevida, eis que, na sentença de fls. 71/73-verso, restou expressamente consignado que a autora não tem direito a tal sistemática, pois não realizou a opção pelo FGTS com efeito retroativo. Saliente-se que no processo de execução não é possível a rediscussão do julgado, cabendo ao Juízo tão-somente zelar pela sua correta execução. Ademais, ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional. Conclui-se, portanto, que deve prevalecer o acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, ficando, assim, prejudicada a execução do julgado. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e a autora Terezinha Medeiros (fls. 80). Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003665-7) - SONIA MARIA MONTEIRO PREZA(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº2007.61.00.013161-8 informada às fls.66/84, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos comprobatórios da titularidade da conta de poupança nº. 99003959-1 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003840-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003840-0) - MANUEL CALDEIRO VALVERDE - ESPOLIO X MARIA SEBASTIANA VALVERDE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003961-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003961-0) - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 2008.61.00.034719-0, informada às fls.34/48, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que traga aos autos cópia do extrato da conta poupança nº 00048491-0 relativo ao mês de março de 1990 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o requerimento administrativo comprovado às fls.25/26. Int.

0004682-60.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº0010832-70.2009.403.6301, informada às fls.37/45, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. A requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário à sua subsistência. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferir lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos extratos bancários da conta poupança nº 00124418-1 relativos aos períodos pleiteados nos autos ou comprove a impossibilidade de fazê-lo bem como para que providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0005781-65.2010.403.6100 - MARCIA DANGELO(SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº000817-63.2009.403.6100, informada às fls.22/23, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005800-71.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO MARCONDES DE CAMPOS - ESPOLIO X ROBERTO CARLOS CASTRO MARCONDES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de objeto e pé do inventário de José Marcondes de Campos bem como para que informe o número das contas poupança que pretende sejam creditados os expurgos inflacionários pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que traga aos autos os extratos das contas-poupança mencionadas nos presentes autos relativos aos meses de março e abril de 1990 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0005845-75.2010.403.6100 - AMELIA ROSA DE OLIVEIRA FARIA(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO

RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 2009.63.01.003558-1 informada às fls.45/60, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a correção monetária da conta poupança de José Albano de Faria relativos aos meses pleiteados na inicial em face da procuração de fls.22 e documentos de fls. 36/42, procedendo, se for o caso, o aditamento à inicial para incluí-lo no pólo ativo da presente demanda. Cumprido, cite-se. Int.

0009507-47.2010.403.6100 - JOSIAS PEREIRA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que traga aos autos cópia dos extratos bancários das contas-poupança nº 10118328-0 e 00111177-5 referentes aos períodos pleiteados na inicial ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0010765-92.2010.403.6100 - ERCY FERREIRA GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9108

MANDADO DE SEGURANCA

0766971-28.1986.403.6100 (00.0766971-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 280 e fls. 281/282: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

0069897-13.1992.403.6100 (92.0069897-2) - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BMD LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Vistos, em inspeção. Fls. 247: Forneça o impetrante cópia legível para a instrução do ofício de notificação. Cumpra o litisconsorte Mercanseg Mercantil de Descontos Corretora de Seguros S/C Ltda. o determinado pelo despacho de fls. 245, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0027259-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027259-5) - ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista as cópias de decisões constantes às fls. 417 e 418 e o comunicado eletrônico de fls. 420, oficie-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o obséquio no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a transferência para este Juízo da titularidade da conta judicial 1181.005.00001535-0, vinculando-a a estes autos. Oficie-se.

0001369-67.2005.403.6100 (2005.61.00.001369-8) - CAMARGO CORREA ENERGIA S/A X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração do polo ativo do feito, passando a constar Camargo Corrêa Investimentos em Infra-Estrutura S/A em lugar de Camargo Corrêa Transportes S/A, consoante documentos de fls. 490/493. Após, arquivem-se os autos, até o julgamento dos Agravos de Instrumento 2009.03.00.043955-2 e 2009.03.00.043954-0, noticiados às fls. 584. Int.

0027761-44.2005.403.6100 (2005.61.00.027761-6) - MARCELO LUIZ GUAZZELLI(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em inspeção. Fls. 137/138: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Silente, ou em caso de concordância, cumpra-se o determinado pelo despacho de fls. 135. Publique-se o referido despacho. Int.-Despacho proferido às fls.135: Ciência à União do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para manifestar-se acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 133/134. Silente, ou em

caso de concordância, expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado às fls. 71, de conformidade com o determinado no tópico final da r. sentença de fls. 73/76. Juntada a via liquidada do alvará, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-90.1998.403.6100 (98.0001933-2) - ANALDINA PINTO MAIA X CARMEM TEIXEIRA X IVONE TARDELLI DE ANDRADE BERNARDES X JOAO BAPTISTA ROSA X JOAO GORGO X MARIA LUCIA FANUCCHI COELHO X NAIR DOS SANTOS X NEIDE HUTTER POLI X OSWALDO DE ALMEIDA X TEREZA VASCONCELLOS LISBOA X WILTON GOULART(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos em inspeção. Em face da informação supra, desentranhe-se a petição nº 2010.000074904-1, devolvendo-a a seu subscritor mediante recibo. Cumprido, devolvam-se os autos ao arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica parte autora intimada a retirar em Secretaria a petição informada acima, mediante recibo.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011565-14.1996.403.6100 (96.0011565-6) - EPHIGENIO LEAO DOS SANTOS X EDISON LUIZ BARSOTTI X EDMAR CORREIA SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X ERICO DA SILVA DANTAS X GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X GERCINO MARINHO DO NASCIMENTO X GENIVALDO GOMES DA SILVA X GENTIL PEREIRA DA SILVA X GERALDO MESSORA DE CASTILHO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 547/554) em face da sentença que decretou a extinção da execução (fls. 534/535), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Deveras, a omissão caracteriza-se quando o magistrado não se pronuncia sobre questão previamente surgida no processo, por força da controvérsia entre as partes. No caso em apreço, após a apresentação de petição e cálculos da CEF (fls. 457/468), os autores quedaram-se absolutamente inertes (fl. 474), embora tenha sido conferida a oportunidade de contraditório (fl. 469). Somente após a prolação da sentença extintiva da execução, especificamente na petição de embargos de declaração, os autores apresentaram argumentos contrapondo a referida petição da CEF. Portanto, a questão não surgiu antes da sentença, como deveria ser. Assim, não havia como decidir-se a respeito. Em consequência, a omissão alegada inexistiu. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 534/535). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017343-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-18.1999.403.6115 (1999.61.15.004752-3)) IND/ MECANICA FINA - IND/ E COM/ LTDA - ME(SP082834 - JOSE PINHEIRO E SP165704 - JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO) X SKINTEC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. LUIZ AUGUSTO G. MELLO FRANCO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por INDUSTRIA MECÂNICA FINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME em face de SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de precedência ao registro da marca Dermosonic, depositada junto à autarquia federal em 23/12/1997, sob o nº 820433063, bem como a nulidade do registro da mesma

marca efetuado pela primeira co-ré (nº 820037621), com a abstenção de sua utilização. Alegou a autora, em suma, que no ano de 1996 criou e lançou a marca mista Dermosonic para identificar seu produto voltado para a área médico-estética, porém aquela somente foi depositada junto ao INPI em 23/12/1997. Informou, ainda, que a primeira co-ré realizou o depósito da mesma marca em 26/08/1997, agindo de má-fé, mas mesmo assim o registro foi deferido em 15/06/1999. Sustentou, no entanto, que possui o direito de precedência ao registro da marca Dermosonic, nos termos do 1º do artigo 129 da Lei federal nº 9.279/1996, posto que já a utilizava há vários anos, fato que era do conhecimento de um dos sócios da primeira co-ré, uma vez que adquirira o produto em questão da autora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/61). Citado, o INPI apresentou contestação (fls. 82/86) e exceção de incompetência. Na peça defensiva, sustentou que assiste razão à autora, motivo pelo qual requereu a procedência dos pedidos formulados. Após, este Juízo Federal determinou a certificação do decurso de prazo para a apresentação de contestação pela co-ré Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (fl. 89). Em face desta decisão, houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/110), no qual foi concedido o pedido de efeito suspensivo (fls. 122/123). A exceção de incompetência suscitada pelo INPI foi rejeitada (fls. 112/113). Em seguida, foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão do agravo de instrumento interposto (fl. 147). Trasladada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela co-ré Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (fls. 186/190). Tendo em vista a inexistência de pedido de produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca da validade do registro envolvendo a marca Dermosonic, realizado pela co-ré Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda., em razão do direito de precedência alegado pela autora. Deveras, a Constituição Federal assegura proteção ao direito de propriedade industrial, conforme a expressa dicção de seu artigo 5º, inciso XXIX, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; Nota-se que a norma constitucional em apreço remete à lei a regulamentação do direito. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada (ou com eficácia relativa dependente de complementação legislativa), assim versadas por Alexandre de Moraes: Por fim, normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade (...) (itálico no original) (in Direito constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Com esteio na norma constitucional, foi editada a Lei federal nº 9.279/1996, que em seu Título III regulou o direito às marcas. No artigo 124 deste Diploma Legal estão catalogadas as vedações ao registro como marcas. Importa, neste caso concreto, averiguar as hipóteses dos incisos XIX e XXIII: Art. 124. Não são registráveis como marca:(...)XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (...)XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Sustentou a autora que a primeira co-ré procedeu ao registro da marca Dermosonic, a qual já era utilizada por ela há mais de 6 (seis) meses, tendo o direito de precedência ao registro, consoante prevê o 1º do artigo 129 da Lei federal nº 9.279/1996, in verbis: 1º. Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. Assentes tais premissas, importa verificar a situação posta no presente caso concreto. Analisando os documentos acostados à petição inicial (fls. 18/19) constato que a co-ré Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. procedeu ao depósito da marca Dermosonic anteriormente à autora, tendo o seu pedido deferido. Entretanto, a autora comprovou, por meio de cópias de notas fiscais encartadas aos autos (fls. 22/39 e 45) que já comercializava o referido produto desde março de 1997, ou seja, há mais de seis meses do depósito da marca, que ocorreu em 23/12/1997. Destaco, inclusive, que na descrição do produto nas respectivas faturas comerciais constou expressamente a menção à marca Dermosonic. Outrossim, o documento encartado à fl. 35 dos autos comprova ainda que o produto em questão foi comercializado pela autora em 07/03/1997 para Nicolas Emilliozzi, o qual posteriormente veio a se tornar sócio da co-ré Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (fls. 71/72), evidenciando a má-fé em efetivar o depósito da marca em referência. Houve também a comercialização do aparelho para a própria co-ré Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda., mesmo após esta ter realizado o depósito da marca (fls. 24, 25, 29, 30, 31 e 32), o que demonstra mais uma vez a má-fé. Outrossim, o próprio INPI reconheceu a procedência dos pedidos articulados pela autora, após a apreciação da questão pelo seu setor técnico. Assim, resta patente o direito da autora de precedência ao registro da marca Dermosonic junto ao INPI. Acerca desta questão, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DA

MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA AO REGISTRO DECORRENTE DO USO ANTERIOR (ART. 129, 1º DA LEI 9.279-96). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM O PEDIDO DE ABSTENÇÃO DO USO. FIXAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. I - É admitida a cumulação sucessiva do pedido de anulação do registro com o de abstenção do uso da marca, se o segundo é consequência necessária e imediata do primeiro. II - É da competência da Justiça Federal o processamento da causa, diante da presença, no pólo passivo, de autarquia federal (art. 109, I da Constituição da República). III - Demonstrado nos autos que os apelantes (Drägerwerk Aktiengesellschaft e Dräger do Brasil Ltda.), em momento anterior ao deferimento do registro anulando - COMBITOX -, de titularidade da segunda apelada (Air Safet Indústria e Comércio Ltda.), já se utilizavam, de boa-fé, da mesma expressão para identificar o seu produto, a eles deve ser reconhecido o direito de precedência ao registro, a teor do disposto no art. 129, 1º da Lei 9.279-96, que é exceção ao sistema atributivo adotado pelo direito marcário pátrio. IV - Estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças proferidas contra autarquia federal, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil, cingindo-se a profundidade do efeito devolutivo aos pontos efetivamente contrários ao interesse jurídico da União, hipótese não vislumbrada nos casos de provimentos que objetivam a anulação de registro de marca, à exceção da parte em que condena no pagamento das verbas sucumbenciais. V - Adotado o princípio da sucumbência pelo atual Código de Processo Civil, é cabível a condenação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI nos honorários advocatícios. VI - Remessa necessária desprovida. VII - Apelação dos autores provida para condenar a segunda ré, ora segunda apelada, em abster-se do uso da marca cujo registro reconheceu-se nulo, condenando-a no pagamento de multa diária, na forma do art. 461, 4º do Código de Processo Civil acaso descumprida a obrigação, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata. (grafei)(TRF da 2ª Região - 2ª Turma Especializada - AC 323165 - Relator Des. Federal André Fontes - j. em 26/09/2006 - in DJU de 23/04/2007, págs. 87/88)ADMINISTRATIVO. MARCA. USO DE BOA FÉ. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. REGISTRO DE MÁ FÉ. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 6º BIS, 3, DA CUP. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, RESSALVADA A COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PRÓPRIA PARA APRECIAR O ATENDIMENTO DE OUTRAS EVENTUAIS EXIGÊNCIAS. - Se não há prescrição para a ação de nulidade de registro de marca cujo depósito foi procedido de má fé (segundo o artigo 6º bis, 3, da CUP), não pode o intérprete admitir o afastamento do direito de precedência, ao argumento do prazo, se reconhece que o depósito da marca também foi procedido de má fé. A teleologia da norma se inclina no sentido de combater a má fé, não havendo, portanto, nenhuma razão de o intérprete distinguir as hipóteses de seu combate - se nas de nulidade ou se nas de precedência, desde que ambas contenham traços claros de má fé. - A Lei de Propriedade Industrial não estabeleceu um procedimento específico para a hipótese do 1º, do art. 129. Enunciou o direito, mas não discriminou pormenores procedimentais sobre como tal direito poderia ser exercido. Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, apesar de não vir escrito na lei, não pode o juiz deixar de dar a solução ao caso concreto. Assim, perfeitamente possível a adjudicação da marca, sobretudo se o próprio INPI, em contestação, admitiu provado o seu uso pela primeira autora, na forma do 1º, do art. 129, da LPI. - Entretanto, como ao juiz também não é lícito substituir-se ao administrador público, a adjudicação deve ser condicionada a que a primeira autora comprove, perante o INPI, o cumprimento de todas as demais exigências administrativas relativas ao registro marcário. - Apelo a que se dá parcial provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma Especializada - AC 349264 - Relatora Des. Federal Márcia Helena Nunes - j. em 01/02/2006 - in DJU de 17/03/2006, pág. 183)PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE BOA-FÉ DA MARCA POR 6 MESES. ART. 124 E 129, DA LEI N 9.279/96.Improvemento do agravo retido e da apelação e provimento do apelo do INPI e da remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - APELREEX nº 200670150026989 - Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 05/05/2009 - in DE de 20/05/2009)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo o direito de precedência da autora para o registro da marca Dermosonic e declarando a nulidade do registro da mesma marca efetuado pela co-ré Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. sob o nº 820037621 em 26/08/1997 junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Além disso, condeno a primeira co-ré também na obrigação de não fazer, mediante a abstenção na utilização da referida marca. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012198-49.2001.403.6100 (2001.61.00.012198-2) - JAIME SOARES DE LIMA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 377/380) em face da sentença que decretou a extinção da execução (fl. 375), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Deveras, constou expressamente na sentença embargada que a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação a que foi condenada, especificamente em relação ao índice de março de 1990. Basta verificar o extrato colacionado à fl. 369 para se constatar que o índice de março de 1990 (84,32%), reconhecido no acórdão que transitou em julgado (fls. 195/202 e 204), foi efetivamente aplicado. Aliás, constou patamar maior, que já havia sido aplicado na esfera extrajudicial (índice 0,847745). Portanto, a questão foi decidida, desnaturando a alegada

omissão. Outrossim, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Não há qualquer incongruência neste sentido na sentença embargada. O embargante manifestou, em verdade, o seu inconformismo com o julgamento proferido, requerendo que este Juízo Federal discorra sobre todos os argumentos deduzidos. No entanto, o juiz não tem o dever de enfrentá-los, para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Observo, portanto, que a alteração pretendida pelo autor revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fl. 375). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031630-54.2001.403.6100 (2001.61.00.031630-6) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S/A(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP172124A - LUIZ FELIPE GONÇALVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007711-02.2002.403.6100 (2002.61.00.007711-0) - ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Fls. 391/408 : A parte autora interpôs recurso de apelação. Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das referidas custas, sob pena de deserção do recurso interposto (fl. 412), o que não foi cumprido, conforme certificado à fl. 413. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, friso que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo magistrado em instância inaugural, consistindo na verificação dos requisitos necessários para o seu regular processamento e remessa à instância superior. Preleciona o ilustre José Carlos Barbosa Moreira que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). O preparo, na visão do doutrinador supracitado, encontra-se no segundo grupo, acompanhado da tempestividade e da regularidade formal. Assente tais premissas, verifico que a parte autora, embora intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo, ficou-se silente. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de interposto pela parte autora (fls. 393/408). Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 378/386. Int.

0008262-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008262-7) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 789/811) em face da sentença proferida nos autos (fl. 772/774),

sustentando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço, em parte, as apontadas omissões. No tocante à questão da conversão em renda dos depósitos, verifico que na petição de fls. 737/738 a autora requereu que fossem efetuados nos termos dos artigos 1º, 3º, inciso I, e 10 da Lei federal nº 11.941/2009, tendo sido determinado desta forma na sentença, motivo pelo qual não há qualquer omissão a ser sanada. Todavia, verifico que a autora procedeu a outros depósitos, consoantes guias juntadas às fls. 272/273, motivo pelo há a necessidade de decidir a respeito. Portanto, retifico parcialmente o dispositivo da sentença (fls. 772/774), que passa a ter a seguinte redação: Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, referente aos depósitos efetuados pela autora (fls. 233/235 e 272/273), nos termos dos artigos 1º, 3º, inciso I, e 10 da Lei federal nº 11.941/2009. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os em parte, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 772/774). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008632-19.2006.403.6100 (2006.61.00.008632-3) - ELLFI QUIMICA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

I. Relatório ELLFI QUÍMICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine em caráter definitivo a expedição de Certidões de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão do oferecimento de caução real de imóvel, tudo conforme provimento judicial já concedido na demanda cautelar em apenso (Autos nº 2006.61.00.000218-8), para garantir os débitos tributários, nos termos das normas do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o denominado Código Tributário Nacional. Alega a autora que não logrou obter a expedição de Certidão requerida em virtude da existência de débitos fiscais apontados no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão e Resultado de Consulta de Inscrição. Afirma que à época da distribuição da cautelar em apenso, o débito totalizava R\$1.045.538,27 (um milhão, quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos). Informa que também possui débitos que estão sendo cobrados administrativamente (inscrições nºs 80.2.040.14459-07; 80.6.040.15058-52; 80.6.040.150159-33 e 80.7.040.04346-90), tendo ajuizado demanda cautelar em trâmite perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível (Autos nº 2004.61.00.022893-5), para oferecimento de caução. Vieram com a inicial os documentos de fls. 23/24. Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível, houve o reconhecimento da prevenção deste Juízo da 10ª Vara Federal em razão da demanda cautelar nº 2006.61.00.000218-8 com a consequente redistribuição. (fl. 30). Emenda à inicial às fls. 34/86, 92/97 e 101/102. Citada, a União Federal apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da ausência de liquidez do bem ofertado como caução, consoante artigo 11, inciso IV da Lei nº 6.830/80. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 112/120). A réplica veio a fls. 123/127. Foi trazida a fls. 129/130 cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, que manteve o valor atribuído pela autora. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 121), as partes deixaram de se manifestar, consoante certidão exarada a fl. 137. Esse é o resumo do necessário.

DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por dependência, visando, exclusivamente, a confirmação do provimento requerido na demanda acautelatória, qual seja, a garantia da expedição de Certidões de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão da caução real do imóvel oferecido nos autos da demanda cautelar em apenso. Preliminarmente, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido não se aproveita. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda, que no presente caso está constituída pela pretensão ao reconhecimento do direito à expedição de Certidões Positivas com Efeito de Negativa, com fulcro no artigo 206 do Código Tributário Nacional. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, qual seja, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, fundamentada na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de caução real. Não se pode admitir que, no caso, a pretensão deduzida encontre algum obstáculo no plano jurídico do direito substancial, até porque existem posicionamentos respeitados no sentido de admitir a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal não somente nas hipóteses consagradas pelo Código Tributário Nacional, mas também por aquelas previstas na Lei de Execuções Fiscais. Ainda em sede de análise das condições da ação, a averiguação da presença do interesse processual está condicionada à verificação de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Candido Rangel Dinamarco. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Em primeiro, sob o aspecto do interesse processual, decorrente da necessidade de a parte vir ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito subjetivo, verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito à pretensão de obtenção de certidão fiscal tendente a demonstrar a sua regularidade fiscal da autora. Em segundo, a adequação reside no fato de o provimento judicial pretendido estar apto a atender a pretensão deduzida na inicial. Por conseguinte, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação. No mérito, porém, o pedido improcede. Repise-se que na demanda cautelar a autora deduziu pedido de provimento judicial emergencial consistente na expedição de certidão tributária e, para tanto, ofereceu caução em bem imóvel relativamente aos débitos existentes. Já na presente ação está a buscar exatamente o mesmo provimento judicial requerido em sede liminar, agora em caráter definitivo, consistente na expedição de Certidões Positivas com Efeito de

Negativa. O pedido de certidão tributária fundado simplesmente na caução teria, eventualmente, apenas o condão de provocar um provimento judicial emergencial a ser concedido em sede de cognição sumária na ação cautelar ou no caso de pedido de antecipação de tutela. A confirmação desse provimento é, necessariamente, condicional à demonstração da regular situação tributária da autora. E nem se diga, inadvertidamente, que a norma do artigo 151 do Código Tributário Nacional não estabelece a dependência a qualquer tipo de discussão acerca da regularidade do débito tributário. Esse raciocínio levaria à conclusão de que a suspensão da exigibilidade do débito dar-se-ia em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VI, independentemente da pertinência da tese debatida ou sequer da própria existência de qualquer espécie de questionamento da relação tributária. De fato, a suspensão da exigibilidade do débito fiscal é medida de caráter incidental, uma vez que possui íntima dependência à relação jurídica tributária que se quer combater. Aliás, é exatamente para possibilitar a regularidade no período da contenda que existe a previsão legal da garantia de suspensão da exigibilidade do crédito. Assegura-se ao contribuinte, insatisfeito com os termos relação tributária, o debate livre do risco de incorrer em situação fiscal irregular, caracterizada, na maioria das vezes, pela verificação do termo final para pagamento do valor fixado como débito fiscal, na forma do artigo 160 do Código Tributário Nacional. No presente caso, os débitos fiscais da autora inscritos na dívida ativa, sob os números 80204044935-97, 80205019775-10, 80604063033-10, 80604063034-09, 80605027371-04 e 80704053442-69, gozam de presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Essa presunção, posto que relativa, pode ser ilidida por prova inequívoca, conforme estabelece o texto expresso da lei das execuções fiscais. Não é diferente o teor do artigo 204 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Assim, o oferecimento de caução, ainda que tivesse o condão de suspender, temporariamente, a exigibilidade do débito tributário, estaria vinculada, necessariamente, à dedução de um pedido de provimento judicial no sentido desfazer, definitivamente, a relação tributária, por meio da demonstração de ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, derrubando-se, assim, a presunção de certeza e liquidez inerente à inscrição do débito fiscal na dívida ativa. Incumbe à parte a autora o ônus de desfazer a presunção de certeza atacando um de seus elementos, quais sejam, a relação jurídica, a natureza do direito no qual se funda o débito e/ou o objeto ou valor devido. Todavia, não se apresenta tal discussão, pois a presente ação tem por objetivo tão somente confirmar o provimento incidental requerido na medida cautelar. A peça inicial está a ressaltar que não há pretensão ao debate acerca da regularidade do débito tributário e que essa discussão dar-se-á somente em sede de ação de execução fiscal, que ainda não teria sido proposta pela UNIÃO. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributária é assegurada na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, porém, é evidente que essa medida em sede administrativa ou judicial tem sempre caráter emergencial e esta intimamente relacionada ao destino do débito tributário, é dizer, a suspensão de sua exigibilidade prevalecerá, se for o caso, até o trânsito em julgado da decisão judicial que decretar a sua nulidade. Do contrário, a exigibilidade é restabelecida de modo a permitir à Fazenda Pública buscar o seu crédito tributário. Registre-se, ainda, que não se cuida aqui de fechar as portas do Poder Judiciário ao contribuinte, impedindo-o de discutir o débito tributário. O trâmite da presente ação é a prova de que foi permitido ao contribuinte exercer o seu direito à prestação judicial para atacar o débito inscrito na dívida ativa. Não obstante, o pedido limitado apenas e tão somente à confirmação da medida liminar em sede de ação cautelar não pode ser acolhido visto que não tem o condão de desqualificar os débitos tributários inscritos quebrando a sua presunção de certeza e liquidez. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão do Insigne Ministro Luiz Fux: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL.** 1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário. 4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão trânsita em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória. 6. Recurso especial provido. (RESP 200201069305 - RECURSO ESPECIAL - 466362 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:29/03/2007 PG:00217) Destaque-se, de outra parte, que uma vez lançado e notificado o débito tributário o passo seguinte na relação jurídica tributária é o

pagamento ou, se for o caso, a discussão do débito que far-se-á por meio da desqualificação de sua presunção de certeza. Veja-se que a discussão poderá ocorrer a qualquer tempo, por meio da ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária. Todavia, após o lançamento notificado ao contribuinte, a pretensão transforma-se em anulatória com o fito de desconstituir o ato administrativo do lançamento. Admitir-se que o contribuinte pode fazer o depósito judicial somente para aguardar a propositura da execução fiscal significa, única e simplesmente, usar o Poder Judiciário para dilatar o prazo previsto no artigo 160 do Código Tributário Nacional. Poder-se-ia, segundo uma análise mais estreita e objetiva, negar a prestação judicial pela ausência de interesse de agir, o que já foi superado neste feito, garantindo-se o exercício do direito à ação. Insista-se, ainda, que o fato de o contribuinte restar desamparado pela inércia da União em propor a execução fiscal somente se verifica nos casos em que há o objetivo de discutir a relação jurídica tributária que gerou o débito fiscal por meio de embargos à execução. Discussão essa que poderia ser antecipada em sede de ação anulatória, com a respectiva garantia do juízo ou não, dependendo do caso, pois verificando-se flagrante irregularidade, teoricamente, poder-se-ia admitir a dispensa da garantia, assegurando-se a suspensão da exigibilidade por meio da antecipação da tutela judicial. Da jurisprudência dominante. Convém registrar que todo o desenvolvimento realizado acerca dos juízos de valor para o julgamento do presente caso não se descurou da respeitável jurisprudência nem tampouco das provas dos autos. De fato, não há que prevalecer o entendimento desta magistrada e sim das Cortes Superiores. Trago à colação entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE E COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEFERIDA. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007). 2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005), sendo certo que, in casu, restou deferida a suspensividade da exigência da execução discutida. 8. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial - 924645, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE em 02/10/2008) Segundo esse entendimento, a autora teria o direito de garantir o débito fiscal por meio de depósito do seu valor integral, o que não se verifica no presente caso. Das provas. Por fim, ainda que ressalvado o entendimento desta magistrada acerca do assunto, de forma a prestigiar a manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e assim acolher a pretensão da autora, esta não logrou demonstrar o seu direito. O valor do imóvel oferecido à caução não se mostrou suficiente para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme é possível extrair do processamento nos autos da ação cautelar, sem que nenhuma outra garantia tenha sido apresentada a este juízo, razão por que o pedido há que ser indeferido. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004267-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004267-9) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DHL EXPRESS BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período de janeiro a março de 2004. Alegou a autora, em suma, que a cobrança da CPMF no período acima, conforme

instituído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, violou o princípio da anterioridade nonagesimal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/186). Este Juízo Federal determinou a parte autora que retificasse o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fl. 208), o que foi cumprido (fls. 324/325). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 335/363). Em seguida, a autora requereu a desistência da presente demanda (fl. 366). Ato contínuo, foi determinado à autora que juntasse instrumento de procuração com poderes especiais para desistir (fl. 367), o que foi cumprido (fls. 370/371). Determinada a manifestação da ré acerca do pedido formulado pela autora (fl. 374), esta não se opôs ao pedido desde que a mesma fosse condenada aos honorários, visto o requerimento ter sido feito após a apresentação da contestação (fl. 383). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), tendo a concordância da parte adversária após a citação (fl. 383), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO**. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência. 3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa. 4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Tendo em vista que a extinção foi provocada pela parte autora, os honorários de advogado da parte ré são devidos, por força do artigo 26 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018155-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018155-2) - JOSE DE CAMPOS FERREIRA X CLEUSA TERESINHA MENDES FERREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DE CAMPOS FERREIRA e CLEUSA TERESINHA MENDES FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), relativamente ao imóvel situado na Estrada dos Marins, nº 400, apto. 34 do bloco 17, Município de Piracicaba/SP (fl. 22), com a restituição de valores pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/51). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 174/257), argüindo, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista a adjudicação do imóvel em 23/02/2001 e a impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Houve réplica pela parte autora (fls. 261/268). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 270), a ré dispensou a realização de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto (fls. 271/272). Por sua vez, os autores pleitearam a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fl. 273). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entretanto, acolho a preliminar de carência da ação suscitada pela ré em sua contestação. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos autores, concluo que não persiste o seu interesse de agir, considerando que o provimento buscado não tem mais utilidade, eis que consumado o ato de execução extrajudicial do imóvel financiado, com a sua arrematação à instituição financeira em 23 de fevereiro de 2001 e registro da respectiva carta em 03 de julho de 2001 (fl. 256), anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o que, por si só, já implicou na extinção do contrato. Friso, a propósito, que os autores não discutem na presente ação a legalidade do processo de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, mas tão-somente a rescisão do aludido contrato. Ademais, a questão da anulação da execução extrajudicial e de seus efeitos já foi objeto de análise nos autos dos processos de nºs 2001.61.09.001474-6 e 2003.61.09.003774-3, que tramitaram na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, sendo a primeira demanda julgada improcedente e a segunda extinta, sem resolução do mérito (fls. 97/169), ambas transitadas em

julgado. Colho, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO PELA CEF. EFEITOS. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA DE ABUSO OU ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a arrematação do imóvel em sede de execução extrajudicial, restou extinto o contrato de financiamento, caracterizando a falta de interesse de agir. 2. Não havendo demonstração de pagamento indevido, não há apoio ao pedido de devolução de parcelas pagas em decorrência de financiamento habitacional, ao argumento de alegação genérica de majoração excessiva dos encargos contratuais. 3. Inexistente prova inequívoca de abuso ou onerosidade excessiva do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não há lugar para aplicação das normas de defesa do consumidor. 4. Ao fixar honorários com supedâneo na norma do artigo 20, 4, do CPC, o julgador não está adstrito aos percentuais do 3 daquele dispositivo legal. 5. Apelo da autora e recurso adesivo improvidos. (grafei) (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AG nº 200270020046170 - Relatora Desemb. Federal Maria Helena Rau de Souza - j. em 17/03/2005 - in DJ de 13/04/2005, pág. 634) SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO E DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1 - O contrato de compra e venda celebrado pelo apelante já está extinto, uma vez que a Caixa já é a proprietária do bem imóvel objeto daquele contrato, transcrito no Registro de Imóveis, adquirido mediante Carta de Arrematação. 2 - Inexiste fundamento legal para devolver ao apelante os valores que pagou quando adquiriu o imóvel. Acrescente-se que tal pedido não é compatível com o rito da ação de imissão na posse com base no Decreto-Lei nº 70/66. 3 - Razoável o arbitramento da taxa mensal em R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a pouco menos de 1% do valor da arrematação, à falta de critérios legais. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma Suplementar - AC nº 200171100034442 - Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. em 17/01/2006 - in DJ de 19/04/2006, pág. 675) SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS EM AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA DIANTE DE ARREMATACÃO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado pela CEF, ocorre a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. 3. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. 4. Apelo dos autores improvido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199935000128631/GO - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 16/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 129) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. PRETENDIDA MANUTENÇÃO EM SUA POSSE. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta, operando-se a extinção do contrato de financiamento; assim, correta a decisão que indeferiu a liminar para manter os agravantes na posse do imóvel. 2. Agravo desprovido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200401000333296/MG - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 29/11/2004 - in DJ de 1º/02/2005, pág. 90) SFH. CONTRATO EXTINTO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. - Uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo realizado entre as partes foi arrematado em leilão extrajudicial em agosto/99, ainda tramitando ação de imissão de posse contra a atual ocupante, não há mais pretensão revisional do contrato de financiamento, pelo que não é caso de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma Suplementar - AG nº 200504010154411/RS - Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. em 10/01/2006 - in DJU de 08/03/2006, pág. 752) Desta forma, resta configurada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação dos autores. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018384-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018384-6) - OVIDIO NUNES DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por OVIDIO NUNES DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/106). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Nesta mesma oportunidade, este Juízo Federal determinou ao mesmo que justificasse os critérios utilizados atribuídos ao valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 109). Em seguida, o autor noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 114/126), tendo este Juízo Federal mantido a decisão (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não obstante intimado para emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, o autor não cumpriu a determinação, limitando-se a interpor recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/126), no qual não sobreveio decisão concedendo efeito suspensivo. Desta forma, não há como prosseguir a presente demanda. Neste sentido, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, não ficando ao livre arbítrio da parte a fixação deste valor, por se tratar de tributo, receita indisponível da União. 2. Não havendo correspondência entre o total pecuniário perseguido e o valor atribuído à causa, pode o juiz, de ofício, requerer a retificação desse valor. Caso não atendida a determinação, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. Apelação improvida.. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 200670023460/PR - Relator Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 17/10/2007 - in DE de 13/11/2007) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da parte autora na retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas processuais pelo autor, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 109). Considerando o agravo de instrumento interposto pelo autor, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008276-82.2010.403.6100 - ARNALDO BATISTA CALDERON X VINCENZA VATIERI CALDERON(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARNALDO BATISTA CALDERON e por VINCENZA VITIERI CALDERON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos efeitos da arrematação de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/50). Originariamente distribuídos os presentes autos à 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, vieram remetidos a este Juízo, em face de constatação de prevenção (fls. 51/54). É o relatório. DECIDO. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Inicialmente, reconheço a prevenção com o processo autuado sob o nº. 2009.61.00.023334-5, anteriormente distribuído perante este Juízo. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, deferindo o requerimento

expresso formulado na petição inicial (fl. 24), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Verifico que a presente demanda não apresenta os requisitos necessários especialmente delimitados por uma das condições da ação, razão pela qual comporta extinção, sem a apreciação de mérito, pela ilegitimidade ativa ad causam. Tratando-se de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. A transmissão da obrigação contratual a terceiro somente surte efeitos com a expressa comunicação a outra parte, consoante disposto nos artigos 290 e 299 do atual Código Civil. Na presente demanda, não foi comprovado que a ré tenha assentido na cessão de direitos e obrigações feita pelo mutuário Edilson Barbosa de Lima aos autores. Com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário, apenas para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Assim, não se tratando da hipótese prevista no artigo 22 da Lei nº 10.150/2000, tampouco havendo comprovação da prévia aquiescência da outra parte contratante quanto à transmissão das obrigações correlatas, não há como reconhecer a legitimidade ad causam dos autores para pleitear a revisão das cláusulas contratuais ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado com recursos da entidade financeira. Nesse sentido, já se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, como se observa nos seguintes precedentes jurisprudenciais. SFH. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO CONTRATUAL. CESSIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.981 DE 2000. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. DESCONTO INTEGRAL. 1. Lide na qual pretendem os gaveteiros, em contrato de financiamento habitacional celebrado no âmbito do SFH, a revisão contratual, bem como concessão do desconto integral (100%) do saldo devedor, nos termos da edição final da MP n.º 1.981-52/2000. 2. O cessionário em contrato de gaveta é parte ilegítima para pleitear a revisão do contrato de financiamento habitacional, bem como a consequente repetição de eventual indébito, por não ser parte da relação de direito material decorrente do contrato de mútuo cujas cláusulas pretende revisar. 3. Consoante entendimento do STJ, O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87. (REsp 956524 / RS, 2ª Turma, unân., Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007 p. 332). 4. Apelação parcialmente provida. Sentença terminativa reformada e, prosseguindo-se na forma do art. 515, 3º, o pedido é julgado parcialmente procedente. (TRF da 2ª Região - AC 200151010191539 - 6ª Turma Especializada - Relator Desemb. Federal Guilherme Couto - j. em 31/08/2009 - in DJU de 11/09/2009, pág. 108) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO. LEI Nº 5.741/71. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.150/00, que prevê a possibilidade de regularização da transferência do contrato de mútuo habitacional a terceiro, sem o consentimento do agente financeiro, não reconheceu aos chamados gaveteiros direito incondicional e universal à transferência dos contratos habitacionais. Pelo contrário, submeteu essa hipótese à observância de [...] requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal (art. 2ª da Lei nº 8.004/90, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.150/00). 2. No presente caso, encontra-se expresso no contrato, em sua cláusula vigésima sétima, letra b, que a dívida será considerada antecipadamente vencida se os devedores: cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; Assim, a execução está embasada justamente no descumprimento, atribuído aos próprios executados, da cláusula supra citada, que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o conseqüente ajuizamento da execução. 3. Incide para o caso, o procedimento regulado em lei especial, aplicando-se, apenas, subsidiariamente o Código de Processo Civil. Deste modo, há que se observar o art. 3 da Lei 5.741 de 1971. Não há se falar em gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões jurídicas (utilização da lei especial), improcede a alegação de excesso de penhora. 4. A jurisprudência tem admitido a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, não obstante o fato de ser considerado bem de família. É que a impenhorabilidade do bem de família é excepcionada quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel ou de hipoteca sobre o imóvel (art. 3º, incisos II e V, Lei nº 8.009/90). 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC 200870010051650 - 3ª Turma - Relator Desemb. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 13/10/2009 - in DE de 28/10/2009) Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa ad causam dos autores, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Custas processuais pela parte autora. Entretanto, friso que o seu pagamento, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014371-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014371-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084248-88.1992.403.6100 (92.0084248-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IVALDO BORBA DA SILVA X MARIA CELESTE LOPES SILVA X MARGARETE LOPES DA SILVA X GILBERTO NAGIB ZAHRAN X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHRAN X ELIAS ZAHRAN NETO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHRAN X GERALDO NAGIB ZAHRAN X JAMILE MARIA HADDAD ZAHRAN X NAGIB ELIAS ZAHRAN X HELENA KAIRALLA ZAHRAN(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IVALDO BORBA DA SILVA, GILBERTO NAGIB ZAHRAN, LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHRAN, ELIAS ZAHRAN NETO, DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHRAN, GERALDO NAGIB ZAHRAN, JAMILE MARIA HADDAD ZAHRAN, NAGIB ELIAS ZAHRAN e HELENA KAIRALLA ZAHRAN, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 92.0084248-8. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimidados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 23/26), refutando as alegações da embargante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 30/42), que foram impugnados pelas partes (fls. 47/49 e 52/60). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 62/70, com os quais os embargados concordaram (fl. 80). A embargante, por seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 82/90). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais, no entanto, não respeitaram os limites da coisa julgada, por conterem índices expurgados e a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. De fato, o título executivo judicial formado (fls. 46/51 e 88/94 dos autos nº 92.0084248-8) determinou a incidência de correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos e de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Conseqüentemente, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequendo. Da mesma forma, em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode computá-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Verifico, desta forma, que os cálculos apresentados pela embargante respeitaram os limites do julgado. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 11/17), ou seja, em R\$ 57.588,31 (cinquenta e sete mil e quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), atualizados até setembro de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o

ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para exclusão de Maria Celeste Lopes Silva e Margarete Lopes da Silva do pólo passivo, posto que não constaram dos cálculos que instruíram os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009339-02.1997.403.6100 (97.0009339-5) - ELCIR CASTELLO BRANCO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004752-18.1999.403.6115 (1999.61.15.004752-3) - IND MECANICA FINA IND E COM LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO E Proc. JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO) X SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. LUIZ AUGUSTO G. MELLO FRANCO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por INDUSTRIA MECÂNICA FINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME em face de SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do exame do processo nº 820037621 pelo INPI, relativo ao registro da marca Dermosonic, bem como que a co-requerida Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. se abstenha de utilizá-la, retirando-a do mercado. Alegou a requerente, em suma, que é legítima titular da marca mista Dermosonic, depositada junto ao INPI sob o nº 820433063, em 23/12/1997. Informou, ainda, que a primeira co-requerida realizou o depósito da mesma marca em 26/08/1997, dando origem ao processo nº 820037621. Sustentou, no entanto, que possui o direito de precedência ao registro da marca Dermosonic, nos termos do 1º do artigo 129 da Lei federal nº 9.279/1996, posto que já a utilizava há vários anos, fato que era do conhecimento de um dos sócios da primeira co-requerida, uma vez que adquirira o produto em questão da requerente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/45). Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 63). Citado, o INPI apresentou contestação (fls. 92/97), sustentando que assiste razão à autora, motivo pelo qual requereu a procedência dos pedidos formulados. Traslada cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta pela co-requerida Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e rejeitou o mesmo incidente oposto pelo INPI (fls. 114/117), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal. A co-requerida Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. apresentou contestação (fls. 125/138). A liminar foi deferida (fls. 142/149). Em seguida, a co-requerida Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 160/172). Após, este Juízo Federal determinou a certificação do decurso de prazo para a apresentação de contestação pela co-requerida Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (fl. 175). Em face desta decisão, houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 182/191), no qual foi concedido o pedido de efeito suspensivo (fls. 200/201). Em seguida, foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão do agravo de instrumento interposto (fl. 203). Traslada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto na exceção de incompetência oposta pelo INPI (fls. 207/217). Houve a negativa de seguimento dos dois agravos de instrumentos opostos pela co-requerida Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda., consoante cópias de fls. 241/246, 248/251 e 262/266. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (in Processo cautelar, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (in Do processo cautelar, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Assentes tais premissas, reconheço a presença do fumus boni iuris alegado pela requerente.

Deveras, a Constituição Federal assegura proteção ao direito de propriedade industrial, conforme a expressa dicção de seu artigo 5º, inciso XXIX, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; Com esteio na norma constitucional, foi editada a Lei federal nº 9.279/1996, que em seu Título III regulou o direito às marcas. No artigo 124 deste Diploma Legal estão catalogadas as vedações ao registro como marcas. Importa, neste caso concreto, averiguar as hipóteses dos incisos XIX e XXIII: Art. 124. Não são registráveis como marca:(...)XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;(...)XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Sustentou a requerente que a primeira co-requerida procedeu ao registro da marca Dermosonic, a qual já era utilizada por ela há mais de 6 (seis) meses, tendo o direito de precedência ao registro, consoante prevê o 1º do artigo 129 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 1º. Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. Assentes tais premissas, verifico pelos documentos acostados à petição inicial (fls. 14/16) que não remanescem dúvidas de que co-requerida Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. procedeu ao depósito da marca Dermosonic anteriormente à requerida. Entretanto, a requerente comprovou por meio das notas fiscais encartadas aos autos (fls. 18/19, 21/29 e 31/37) que já comercializava o referido produto desde março de 1997, ou seja, há mais de seis meses do depósito da marca, que ocorreu em 23/12/1997. O documento de fl. 18 comprova, ainda, que o produto em questão foi comercializado pela requerente em 07/03/1997 para Nicolas Emilliozzi, o qual posteriormente veio a se tornar sócio da co-requerida Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (fls. 79/80), evidenciando a má-fé no depósito da marca em questão. Houve também a comercialização do aparelho para a própria co-requerida Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda., mesmo após esta ter realizado o depósito da marca (fls. 24, 25, 26, 27, 28 e 29), o que demonstra mais uma vez a má-fé. Outrossim, o próprio INPI reconheceu a procedência dos pedidos articulado pela requerente, após a apreciação da questão pelo seu setor técnico. Assim, resta patente o direito da autora de precedência ao registro da marca Dermosonic junto ao INPI. Acerca desta questão, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MARCA. USO DE BOA FÉ. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. REGISTRO DE MÁ FÉ. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 6º BIS, 3, DA CUP. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, RESSALVADA A COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PRÓPRIA PARA APRECIAR O ATENDIMENTO DE OUTRAS EVENTUAIS EXIGÊNCIAS. - Se não há prescrição para a ação de nulidade de registro de marca cujo depósito foi procedido de má fé (segundo o artigo 6º bis, 3, da CUP), não pode o intérprete admitir o afastamento do direito de precedência, ao argumento do prazo, se reconhece que o depósito da marca também foi procedido de má fé. A teleologia da norma se inclina no sentido de combater a má fé, não havendo, portanto, nenhuma razão de o intérprete distinguir as hipóteses de seu combate - se nas de nulidade ou se nas de precedência, desde que ambas contenham traços claros de má fé. - A Lei de Propriedade Industrial não estabeleceu um procedimento específico para a hipótese do 1º, do art. 129. Enunciou o direito, mas não discriminou pormenores procedimentais sobre como tal direito poderia ser exercido. Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, apesar de não vir escrito na lei, não pode o juiz deixar de dar a solução ao caso concreto. Assim, perfeitamente possível a adjudicação da marca, sobretudo se o próprio INPI, em contestação, admitiu provado o seu uso pela primeira autora, na forma do 1º, do art. 129, da LPI. - Entretanto, como ao juiz também não é lícito substituir-se ao administrador público, a adjudicação deve ser condicionada a que a primeira autora comprove, perante o INPI, o cumprimento de todas as demais exigências administrativas relativas ao registro marcário. - Apelo a que se dá parcial provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma Especializada - AC 349264 - Relatora Des. Federal Márcia Helena Nunes - j. em 01/02/2006 - in DJU de 17/03/2006, pág. 183) DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DA MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA AO REGISTRO DECORRENTE DO USO ANTERIOR (ART. 129, 1º DA LEI 9.279-96). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM O PEDIDO DE ABSTENÇÃO DO USO. FIXAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. I - É admitida a cumulação sucessiva do pedido de anulação do registro com o de abstenção do uso da marca, se o segundo é consequência necessária e imediata do primeiro. II - É da competência da Justiça Federal o processamento da causa, diante da presença, no pólo passivo, de autarquia federal (art. 109, I da Constituição da República). III - Demonstrado nos autos que os apelantes (Dragerwerk Aktiengesellschaft e Drger do Brasil Ltda.), em momento anterior ao deferimento do registro anulando - COMBITOX -, de titularidade da segunda apelada (Air Safet Indústria e Comércio Ltda.), já se utilizavam, de boa-fé, da mesma expressão para identificar o seu produto, a eles deve ser reconhecido o direito de precedência ao registro, a teor do disposto no art. 129, 1º da Lei 9.279-96, que é exceção ao sistema atributivo adotado pelo direito marcário pátrio. IV - Estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças proferidas contra autarquia federal, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil, cingindo-se a profundidade do efeito devolutivo aos pontos efetivamente contrários ao interesse jurídico da União, hipótese não vislumbrada nos casos de provimentos que

objetivam a anulação de registro de marca, à exceção da parte em que condena no pagamento das verbas sucumbenciais. V - Adotado o princípio da sucumbência pelo atual Código de Processo Civil, é cabível a condenação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI nos honorários advocatícios. VI - Remessa necessária desprovida. VII - Apelação dos autores provida para condenar a segunda ré, ora segunda apelada, em abster-se do uso da marca cujo registro reconheceu-se nulo, condenando-a no pagamento de multa diária, na forma do art. 461, 4º do Código de Processo Civil acaso descumprida a obrigação, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata. (grafei)(TRF da 2ª Região - 2ª Turma Especializada - AC 323165 - Relator Des. Federal André Fontes - j. em 26/09/2006 - in DJU de 23/04/2007, págs. 87/88) Por outro lado, o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora) manifestou-se pela possibilidade de a primeira co-requerida explorar indevidamente a marca, que provocaria confusão no mercado consumidor e concorrência desleal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para suspender o exame do processo nº 820037621 pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, bem como determinar que a co-requerida Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. se abstenha de utilizar a marca Dermosonic, retirando-a do mercado. Por conseguinte, confirmo a decisão de fls. 142/149 e declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da requerente, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000218-8) - ELFFI QUIMICA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório ELLFI QUÍMICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que aceite a caução de bem imóvel para suspensão dos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.2.040.44.935-97; 80.2.050.19775-10; 80.6.040.63033-10; 80.6.040.63034-09; 80.6.050273771-04 e 80.7.040.15344-26 e, por consequência, a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos das normas do artigo 206 da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Alega a requerente que não logrou obter a expedição de Certidão requerida em virtude da existência de débitos fiscais apontados no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão e Resultado de Consulta de Inscrição. Afirma que o débito totaliza R\$1.045.538,27 (um milhão, quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos). Informa que também possui débitos que estão sendo cobrados administrativamente (inscrições nºs 80.2.040.14459-07; 80.6.040.15058-52; 80.6.040.150159-33 e 80.7.040.04346-90), tendo ajuizado demanda cautelar em trâmite perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível (Autos nº 2004.61.00.022893-5), para oferecimento de caução. Vieram com a inicial os documentos de fls. 36/139. Este Juízo Federal declarou a incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, em razão da prevenção do Juízo da 26ª Vara Federal Cível (fl. 147). Redistribuídos os autos a 26ª Vara Federal Cível, foi determinado ao requerente que esclarecesse seu interesse em relação às inscrições 80.2.04.044.935-98; 80.6.04.063033-10; 80.6.04.063034-09 e 80.7.04.015344-26, vez que discutidas nos autos do demanda nº 2004.61.00.029953-0 (fl. 149). Intimada, a requerente protocolizou as petições de fls. 152/155 e 156/160. Foi determinada a manifestação da União acerca do imóvel oferecido, previamente à apreciação do pedido de liminar (fl. 161). A Requerente pediu reconsideração (fls. 167/170). Mantida a decisão de fl. 161 (fl. 171) veio a petição com cópia do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 176/190), do qual a Requerente pediu desistência (fls. 218/219). Considerando o movimento de paralisação da Fazenda Nacional, foi reconsiderada a decisão de fl. 161 e apreciado o pedido de liminar, a qual restou DEFERIDA pela r. decisão de fls. 192/195. Citada, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 197/210). Em seguida, a autora apresentou autorização do proprietário do imóvel para a caução e a certidão atualizada do bem, requerendo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 211/215). Posteriormente, o E. Juízo da 26ª Vara Federal Cível reconsiderou a decisão de fl. 146 e determinou a devolução dos autos a este Juízo. (fl. 234) Após a devolução dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi juntado o ofício do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica com Anexo de Notas da Comarca de Itanhaém, encaminhando cópia da certidão da matrícula do imóvel caucionado (fls. 237/238). A requerente pediu o encaminhamento de ofício à Secretaria da Receita Federal. (fls. 240/260) Em seguida, os autos foram conclusos ao MM Juiz Federal no exercício da titularidade desta 10ª Vara Federal, que reapreciou o pedido de liminar e, por meio da r. decisão de fls. 261/263, INDEFERIU o pedido de liminar. A requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 299/319), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendido ser a caução ofertada insuficiente para garantir o pagamento dos débitos pendentes, conforme a r. decisão da lavra da Eminente Desembargadora Federal Alda Basto. (fls. 324/325) A réplica veio a fls. 267/297. Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor atribuído à demanda principal, em apenso. (fls. 335/336) Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 352), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 259). A parte requerente, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 261. Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de Medida Cautelar interposta com o objetivo de assegurar o objeto da ação com procedimento ordinário, por meio da qual a Requerente pretende obter provimento jurisdicional que aceite a caução sobre bem imóvel ora ofertada e para a conseqüente expedição da competente Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do

Código Tributário Nacional. Afasto a preliminar suscitada, vez que foi cumprido o previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que entre a decisão que inicialmente deferiu o pedido de liminar (fls. 192/195) e o ajuizamento da demanda principal em apenso, não decorreu o trintídio legal. Ademais, a medida liminar não chegou a ser efetivada (fls. 237/238). Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister examinar o mérito. A fundamentação da decisão final há que ser pautada por critérios que atendam à necessidade do provimento jurisdicional emergencial. Muito embora o ordenamento jurídico tenha recebido normas que criaram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza reconhecidamente satisfativa, conforme prevê a norma do artigo 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei no 8.952, de 13.12.94, passou a dispor sobre a antecipação de tutela, há que ser utilizada, in casu, a interpretação conforme a Constituição com o intuito de preservar o direito de acesso ao Judiciário, previsto na norma do artigo 5o, inciso XXXV, do texto constitucional e, desse modo, fazer valer a instrumentalidade do processo no sentido de admitir-se a satisfatividade da medida ora pleiteada, tendo em vista o período de assimilação por que passam as alterações da lei processual. O pedido é improcedente. A ação cautelar tem objeto restrito a dois requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como ensina a lição do Professor Vicente Greco Filho, verbis: Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. (Direito Processual Civil Brasileiro. 3o volume, Editora Saraiva, São Paulo, 1996, p. 153, grifamos) No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito, qual seja, o *fumus boni iuris*. Pretende a requerente ofertar caução em bem imóvel relativamente aos débitos descritos na inicial, que à época do ajuizamento da presente, totalizavam R\$1.045.538,27 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos). Conforme se depreende da matrícula do imóvel acostada à fl. 232, o bem ofertado foi adquirido pela requerente em agosto de 2004, pelo valor de R\$100.000,00. Em 05 de agosto de 2004 foi procedida averbação na matrícula do imóvel, por ordem do Juízo da 19ª Vara Federal Cível, nos autos da demanda cautelar nº 2004.61.00.022893-5, para assegurar que os débitos discutidos naquela demanda não constituíssem óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 232-verso). Ora, patente está a insuficiência do bem imóvel ofertado em garantia aos débitos. Assim também foi consignado por ocasião da respeitável decisão proferida pela Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interpostos nestes autos, in verbis: (...) No caso em concreto, os débitos fiscais apontados totalizam R\$647.796,12 e o bem oferecido em garantia, consistente em uma gleba de terras, matrícula 211.123, localizada na Zona Rural do Município de Pedro de Toledo-SP, fora avaliado em R\$1.450.000,00 (fls. 120/148). Entretanto, da escritura de fls. 117/117v, verifico que o bem ora alienado em 05.08.2004 por R\$100.000,00, valor muito inferior ao da avaliação. Além disso, observo que o imóvel rural caucionado garante os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.04.014459-07, 80.6.04.015058-52, 80.6.0150159-33 e 80.7.04.004346-90, conforme liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 2004.61.00.022893-5, que totalizam R\$217.057,89. Assim sendo, neste instante de cognição sumária, entendo ser a caução ofertada insuficiente para garantir o pagamento dos débitos pendentes, na forma do disciplinado pelo art. 829 do CPC. (fls. 324/325) Por fim, concedida à requerente a oportunidade de produzir provas, esta não se manifestou, encerrando, assim, a possibilidade de quaisquer discussões acerca da suficiência do valor do bem em face dos débitos tributários cuja exigibilidade se quer suspender. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Requerente pelo que deixo de conceder a Medida Cautelar requerida. Condene a Requerente em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a renumeração das folhas dos autos, a partir de fl. 355. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Encaminhe-se cópia à Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6136

ACAO CIVIL PUBLICA

0020852-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público Federal, objetivando, em apertada síntese, a declaração de existência de eficácia nacional das normas e deliberações do Conselho Nacional de educação, quando homologadas pelo Ministério da Educação e relacionadas a temas de interesse nacional, com a consequente condenação das Pessoas Jurídicas de Direito Público, ora Réis, a atuarem no sentido de impedir a realização dos denominados vestibulinhos como critério de seleção para acesso ao ensino fundamental, bem como imposição de obrigação de não-fazer aos Estabelecimentos de Ensino indicados como Réus. Com a inicial vieram documentos. As partes contestaram o feito, aduzindo preliminarmente: a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a

ilegitimidade passiva da União. O feito foi processado nos termos previstos em lei. As partes foram instadas a especificarem provas pela decisão de fl. 859. A Fundação Visconde de Porto Seguro veio a fls. 861 manifestar-se esclarecendo que não tem provas a produzir, reservando-se, porém, o direito de acompanhar a produção e produzir contraprova. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a fl. 862 o julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. A Congregação de Santa Cruz peticionou a fls. 868/869 para requerer a produção de provas documental e oral e pericial de cunho psicológico. Por meio da r. decisões de fls. 875/883, 940/945 e 960/961 foi concedida a antecipação da tutela judicial em relação à União e ao Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal vem a fl. 886 requerer a produção de prova testemunhal, cujo rol de testemunhas foi apresentado a fls. 1068/1069. A União manifestou-se a fls. 1061/1062 para destacar que não tem provas a produzir, considerando tratar-se de matéria atinente às provas documentais, porém resguardando-se o direito de apresentar rol de testemunhas e assistente técnico, caso tais provas sejam deferidas. É o breve relato. DECIDO. Quanto à preliminar de carência da ação Afasto as preliminares aduzidas. É de rigor a legitimidade ativa do Ministério Público Federal pois que atua no presente caso, exercendo o seu dever de ofício de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República. A legitimidade ativa da União não merece reparos, eis que o texto constitucional determina a aplicação de recursos públicos do orçamento federal, decorrente da arrecadação de impostos, da ordem de, no mínimo, dezoito por cento na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212), cuja aplicação deverá observar a regra do artigo 211, parágrafo 1º da Constituição. Ainda em sede de análise das condições da ação, a averiguação da presença do interesse processual está condicionada à verificação de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Candido Rangel Dinamarco. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Em primeiro, sob o aspecto do interesse processual, decorrente da necessidade de a parte vir ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito subjetivo, verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o devido processo legal na esfera judicial, no sentido de pacificar a questão trazida a este juízo. A adequação, por sua vez, reside no fato de o provimento judicial pretendido estar apto a atender a pretensão deduzida na inicial. Fixação dos pontos controvertidos Superadas, em juízo de cognição sumária, as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. Verifica-se que a demanda cinge-se tão-somente a questões de direito, as quais estão relacionadas com a disciplina jurídica constitucional sobre o estabelecimento de critérios de seleção válidos para ingresso no ensino fundamental, ou seja, questiona-se, objetivamente, a validade dos chamados vestibulinhos. Provas Considerando a abundante documentação trazida aos autos, bem como que as questões sub-judice não dependem do conhecimento técnico especial, indefiro a prova pericial requerida pela Congregação de Santa Cruz, nos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Registre-se que no que se refere à produção de prova técnica de cunho psicológico, ainda que a primeira vista se afigure salutar e profícua, a sua realização amolda-se, inclusive, à regra do artigo 420, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a verificação acerca da existência ou não de dano psicológico requer a análise de cada uma das crianças, o que seria impraticável. Além do mais, seria também impossível de mensuração o número de crianças afetadas ou não. Igualmente indefiro a produção da prova testemunhal, requerida pelo Ministério Público Federal, porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem como os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos (artigo 400, inciso II, do mesmo Diploma Legal). Por fim, esclareço que, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, idem. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0020172-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020172-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP103835A - GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e pela Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI, em face da decisão concessiva dos efeitos antecipados da tutela jurisdicional (fls. 610/613). O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI objetiva ver sanada a contradição e omissão apontadas na indigitada decisão (fls. 623/625). Aduz o INPI, ora Embargante, em síntese, a existência de contradição, posto que a decisão não tem correspondência direta com o pedido do Autor. Sustentando, ainda, que as omissões consistem na inobservância do requisito do periculum in mora para a concessão da medida e na ausência de prazo para o cumprimento da decisão, o qual entende que deve ser de 120 (dias), consoante requerido pelo Ministério Público Federal. Por sua vez, a Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI pleiteia o saneamento de pontos omissos e reconhecimento de erro material (fls. 628/630), sob alegação de ausência de fundamento legal para a revogação do Decreto-lei nº 8.933/46. Asseverando, também, haver erro material no que tange à interpretação do Decreto-lei nº 8.933/46, da Portaria Ministerial nº 32/98 e das Resoluções INPI nºs 194/08, 195/08 e 196/08. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 1) Os embargos de declaração interpostos pela Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI não merecem provimento pois, de fato, a correção pretendida não se amolda aos estreitos limites da lei processual. Os erros materiais apontados constituem o

próprio objeto da decisão, cujos fundamentos foram explicitados, de forma que a contradição apontada há que ser desafiada por meio do recurso apropriado.2) Os embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI merecem provimento em parte, razão pela qual os acolho.Registro que em observância ao pedido inicial, há que ser concedido ao INPI o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da decisão concessiva dos efeitos antecipados da tutela jurisdicional (fls. 610/613), na forma como requerido pelo Autor, posto que vai ao encontro do princípio constitucional da razoabilidade.No mais, a irresignação do INPI não pode ser reparada por meio dos embargos de declaração, pois que as correções pretendidas não têm amparo nos estreitos limites do artigo 535 do Código de Processo Civil. Posto isso, conheço dos embargos de declaração da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI e rejeito-os, por ausência dos erros materiais apontados na decisão embargada.De outra parte, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, para reconhecer a omissão consistente na fixação de prazo para o cumprimento da decisão concessiva da antecipação de tutela, que ora fixo em 120 (cento e vinte) dias contados da intimação da presente decisão, em atenção ao pedido inicial e ao princípio constitucional da razoabilidade.Cite-se, regularmente, a Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI para apresentar a sua contestação no prazo legal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008728-92.2010.403.6100 - EMILIO FERRO ME X EMILIO FERRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DecisãoCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o impetrante seja reconhecido como responsável técnico do estabelecimento comercial onde atua como oficial de farmácia, bem como a suspensão da cobrança do auto de infração objeto da multa aplicada.Alegam os Impetrantes, em síntese, que Emilio Ferro é Oficial de Farmácia devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e, por essa razão, requereu a expedição de certificado na qual figure como responsável técnico pela drogaria, o que lhe foi negado por decisão, que reputa ilegal.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/67).Em face da possível existência de prevenção indicada no termo de fls. 68/69, o despacho de fl. 76, determinou que os impetrantes juntassem cópia da petição inicial e possível sentenças dos processos indicados no termo. Além disso, foi determinada a emenda da inicial.Intimados, sobreveio petição dos impetrantes, juntamente com documentos (fls. 78/129).Relatei. DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial. Anote-se.Ademais, ante os documentos de fls. 81/129, afasto a prevenção dos Juízos da 3ª e 8ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, posto que são distintos os objetos discutidos nas demandas autuadas sob os n.ºs. 0000024-30.2005.403.6112 e 0014607-27.2003.403.6100, respectivamente em trâmite naqueles órgãos jurisdicionais e o presente mandamus.Da coisa julgadaVerifico que quanto ao pedido para que o Impetrante seja reconhecido como responsável técnico pelo estabelecimento comercial onde atua, consoante se observa do teor da sentença de fls. 123/129, proferida pela 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária, já houve pronunciamento jurisdicional acerca do mesmo assunto. A coisa julgada é tratada pela doutrina como pressuposto extrínseco ou negativo de validade do processo. Trata-se, portanto, de um requisito que não pode estar presente, pois veda a análise do mérito pelo Juízo, na forma preconizada pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, com o fito de garantir a segurança jurídica.Por essa razão, deixo de apreciar o primeiro pedido formulado.Passo a análise do segundo pedido.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não se verifica a presença da relevância dos fundamentos jurídicos, pois foi constatado que o estabelecimento encontrava-se funcionando sem responsável técnico farmacêutico, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Farmácia, com infringência do previsto no artigo 10, alínea c e artigo 24 da Lei 3.820/1960, como se observa no auto de infração às fls. 32.O exercício do poder de polícia manifestado por meio da fiscalização dos estabelecimentos tem previsão na Lei 3.820/1960, responsável pela criação do Conselho de Farmácia.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nos hospitais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre

aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.(APELREE 200761040121752, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/04/2010) Portanto, inclusive pelo fato da existência de pronunciamento judicial negando o direito ao impetrante a ser reconhecido como responsável técnico, conforme se verifica na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2003.61.00014607-0, num juízo perfunctório exigido pela medida liminar, não se constata irregularidade no ato de fiscalização realizado e, conseqüentemente, na cominação da multa aplicada.Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0008852-75.2010.403.6100 - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.1. Inicialmente, recebo a petição de fls. 49/53 como aditamento à inicial.2. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório e a ampla defesa. 3.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.4. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.5. Intime-se.

0009336-90.2010.403.6100 - EDIVALDO APARECIDO ARABONI(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) DECISÃO1. Inicialmente, mantenho inalterada a decisão concessiva da liminar.2.Oficie-se à autoridade impetrada para subscrever as informações.3. Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 65.

0009574-12.2010.403.6100 - VETROEX IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pelas Autoridades impetradas, no sentido de exigirem o recolhimento do valor das faturas de energia elétrica com o repasse da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Aduz em favor de seu pleito que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento mensal, assim entendido como a receita bruta em sua forma global e não o valor da tarifa de energia elétrica. Alega ainda que não há previsão legal para o repasse jurídico de tais contribuições para as faturas de serviço. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 184), sobreveio petição da Impetrante neste sentido (fls. 185/189). Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fls. 185/189 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a discussão sobre o repasse do valor da contribuição ao PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica, está a caracterizar o fumus boni iuris. Nos termos da legislação tributária em vigor, as mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica, entendido como o total de receitas obtidas no período (artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002 - PIS e artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003 - COFINS). Observe-se que a base de cálculo prevista é diversa do valor do serviço considerado de forma isolada. É certo que o valor da contribuição ao PIS e da COFINS compõe os custos da empresa concessionária e é repassado ao consumidor final, fazendo parte da composição da tarifa, tendo em vista o objetivo de lucro das empresas. Entretanto, há substancial diferenciação entre o repasse econômico, uma vez que os tributos fazem parte dos custos da empresa, e o repasse jurídico, que representa um acréscimo do tributo sobre o valor final do produto. O repasse econômico independe de previsão legal, enquanto que o jurídico deve estar previsto em Lei. Assente tais premissas, verifico que no caso vertente o repasse da contribuição ao PIS e da COFINS foi feito por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em desacordo com o princípio constitucional da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição da República. Destarte, é de rigor a suspensão do repasse da contribuição ao PIS e da COFINS para as faturas de energia elétrica, posto que desprovido de previsão legal. Sobre tema semelhante, já decidiu nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao examinar o repasse das mesmas contribuições para as faturas telefônicas, conforme a ementa tirada do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, verbis: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que

exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC). 10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN. 11. Recurso Especial não provido. (RESP - 1053778; Segunda Turma; decisão 09/09/2008; DJE de 30/09/2008; p.331, destacamos) Ademais, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o repasse da contribuição ao PIS e da COFINS às faturas de energia elétrica implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da Impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar às Autoridades impetradas que se abstenham de repassar para as faturas de energia elétrica da Impetrante os valores referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Notifiquem-se as Autoridades impetradas para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0010150-05.2010.403.6100 - CRISTIAN ARIEL CALVI (SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova o registro profissional definitivo do impetrante no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, ou, que seja deferido o registro provisório com a apresentação de identidade permanente de estrangeiro CIE. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/35). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o fumus boni iuris pois que o Impetrante está sendo impedido de exercer a sua profissão de médico, uma vez que não logrou obter o seu registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo. (fl 31) O Impetrante possui RNE V601405-C provisória, com validade até 14.08.2011, apresentou todos os documentos exigidos pelo Decreto nº 44.045, de 1958, especialmente, diploma revalidado no Brasil na Universidade Federal de Santa Catarina e Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, nível intermediário superior, o que está a demonstrar o seu firme propósito de exercer a profissão, posto que demonstrou a sua boa fé ao observar requisitos não previstos na lei. Contudo, deparou-se o Impetrante com exigência que, além de não ter supedâneo legal, inviabiliza por completo o seu direito e, por essa razão, está a malferir tanto o princípio constitucional da legalidade como também das liberdades individuais, previstos no artigo 5, incisos II e XIII, respectivamente. É que não existe previsão em lei para a exigência consistente na identidade de estrangeiro permanente para fins de registro profissional. No caso dos autos, o Impetrante já pleiteou o referido documento perante a DELEMIG - Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, até porque contraiu matrimônio com brasileira. Além disso, se lhe for possibilitado o exercício de seu mister como médico, o que lhe está sendo obstado sem supedâneo legal, ele gozará também do direito de permanência, desta feita em razão do exercício da profissão, na forma do artigo 7º da Lei nº 11.961, de 02.07.2009, verbis: Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a lesão ao direito do Impetrante põe em risco inclusive a manutenção de seu sustento e de sua família, caracterizando a natureza alimentar do pedido. A Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, manifestou-se, por unanimidade, sobre o assunto, nos termos do voto proferido pelo Insigne Juiz Federal convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA, verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXIGÊNCIA DE EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL AVANÇADO. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. O Conselho Federal de Medicina editou a Resolução n. 1.712/03, com a exigência de que o requerimento de inscrição do médico estrangeiro deve ser instruído com o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível avançado, expedido pelo Ministério da Educação. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico (art. 15 da Lei n. 3.268/57), a exigência do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, por meio de ato infralegal (resolução), para a

inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Ademais, a Resolução 1.712/03, que exigia a proficiência em nível avançado e tida como fundamento do ato apontado como coator, foi revogada, estando hoje a reger a matéria a Resolução 1.842/2008 que passou a exigir, para registro do diploma estrangeiro revalidado no Brasil, a aprovação no exame de proficiência realizado pelo MEC no nível intermediário superior (art. 1º) (REOMS n. 2007.43.00.001036-3/TO, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, Oitava Turma, DJ de 06/06/2008, p. 691). 4. No caso dos autos, se o impetrante é diplomado em medicina pela Universidade de Oriente - Cuba, desde outubro de 1976, e teve seu diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco, com visto de permanência no estado brasileiro com validade até janeiro de 2012, tem direito líquido e certo de transferir-se do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco para o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, sem as restrições impostas pela revogada Resolução do CFM de n. 1.712/2003 e seguintes. 5. A atribuição de exigir a proficiência em língua portuguesa atualmente é do MEC. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200543000011902, decisão 12.09.2008; e-DJF1 03.10.2008, p. 625) A Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região examinou o assunto e manifestou-se conforme o voto do Eminente Desembargador Federal NERY JÚNIOR, verbis: CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA. A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpé-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. (grafei) A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida. (destacamos) (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315532, decisão 15.10.2009; e-DJF1 03.11.2009, p. 209) Pelo exposto, CONCEDO a medida liminar para assegurar ao Impetrante o seu registro profissional definitivo perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, pelo que afasto a necessidade de apresentação de carteira de identidade de estrangeiro permanente por ausência de suporte legal. Notifique-se a Autoridade impetrada, comunicando e solicitando informações. Após a vista ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0010187-32.2010.403.6100 - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 25/28: Recebo a petição como emenda à inicial. Entretanto, providencie a impetrante: 1) A retificação de seu nome, conforme o seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 28). 2) A complementação das custas processuais, considerando o novo valor atribuído à causa (fl. 26). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010194-24.2010.403.6100 - JENTA ABULEAC(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
CONCLUSÃO Em de maio de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Dra. LEILA PAIVA MORRISON. _____ Analista Judiciário - RF 4432AUTOS: Nº.: 0010194-

24.2010.403.6100 Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JENTA ABULEAC Impetrado: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.002722/2010-01, para a inscrição da Impetrante como foreira responsável de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 6475.0002845-64. Alegou a Impetrante, em apertada síntese, que é detentora do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentou que, após a formalização do pedido administrativo de transferência para fins de atualização cadastral perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/51). Instados a emendar a petição inicial (fls. 54), sobreveio petição da Impetrante neste sentido (fls. 55/56). Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fl. 55/56 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da

Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original) A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que os Impetrantes estão sujeitos a dano irreparável em razão de estar sendo privados de usufruírem das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Com isso, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido dos Impetrantes consistente no protocolo nº 04977.002722/2010-01, promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Defiro à Impetrante o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003. Anote-se. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0010988-45.2010.403.6100 - NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Providencie a impetrante: 1) A via original da procuração de fl. 50; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011024-87.2010.403.6100 - MARIA ANGELICA DEBBELLIS ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ANGÉLICA DEBBELLIS ARAÚJO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego. Alegou a impetrante, em suma, que não recebeu o pagamento do seu seguro-desemprego, em razão de ter se utilizado da via arbitral para a homologação de acordo firmado com sua ex-empregadora. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/42). Relatei. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A Lei nº 9.307/96 que trata da arbitragem, assim dispôs em seu artigo 18, in verbis: Artigo 18: O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Pois bem, muito se discutiu acerca da constitucionalidade da mencionada lei, entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Destarte, não há que se falar em invalidade de sentença arbitral, eis que legalmente prevista, tendo a impetrante assim direito líquido e certo ao saque de seu seguro-desemprego, eis que decorrente da rescisão de contrato de trabalho homologada por tal instrumento jurídico. Neste sentido, os Colendos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, em casos análogos, assim decidiram, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO EM CASO DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA COMPROVADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1 - Não se conhece de agravo retido cujo pedido de apreciação não foi reiterado nas razões de apelo, conforme determina o art. 523, 1º, do CPC. 2 - A sentença arbitral, que, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96, tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constitui documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, na hipótese do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3 - A CF/88, ao prever, no art. 114, 1º, do uso da arbitragem para solução de dissídios coletivos entre empregados e empregadores, não veda o recurso do mesmo instituto para solução de dissídios individuais. 4 - Não cabe falar em indisponibilidade dos direitos do trabalhador, como óbice ao uso da arbitragem, quando é sabido que a tônica das lides trabalhistas é a conciliação, em busca da transação, para o que sequer exige a lei a assistência de sindicato ou de advogado. 5 - Agravo retido da CEF não conhecido. 6 - Apelação da CEF e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região - 5ª Turma - AMS 2003.33.00006289-7 - Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - j. em 15/03/2004

in DJ de 10/05/2004, pág. 87). (negritei)PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE. 1. A Súmula 82 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral. 2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. 4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. 5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. 7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AMS 2001.61.00.012331-0 - Relatora:Eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO - j. em 22/09/2003 in DJ de 21/10/2003) (negritei) Vislumbro, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a impetrante está sendo impedida de sacar seu seguro-desemprego. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de impedir a impetrante de sacar seu seguro-desemprego, desde que não haja outros óbices para tanto, que não o ora debatido. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001535-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001535-3) - CAROLINA DA SILVA GARCIA X FABIO GOMES PONTES(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Os impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 50/56) em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 40/42), sustentando que houve omissão quanto aos pedidos formulados. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelos impetrantes. Quanto ao número de protocolos por atendimento, o quinto parágrafo da fl. 02 da decisão liminar (fl. 41) foi assim redigido, in verbis:Destarte, entendendo que os impetrantes podem proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independentemente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. Desse modo, não há qualquer omissão quanto a tal pedido. No entanto, em relação ao pedido remanescente, reconheço a omissão apontada. Entretanto, friso que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser procedido na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, o pedido de autorização de entrada dos impetrantes nas salas de perícias médicas com os segurados deve ser submetido aos critérios do INSS, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República. Destarte, todas as demais disposições da decisão embargada permanecem inalteradas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e acolho-os, para alterar o dispositivo da decisão de fls. 40/42, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio. Outrossim, admito a intervenção do INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo. Sem prejuízo, apresente a parte impetrante contraminuta ao agravo retido interposto pela autoridade impetrada, no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010903-59.2010.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO EST DE S.PAULO(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante: 1) A juntada de nova procuração, de acordo com os poderes conferidos ao procurador Jerônimo José Garcia Ruiz no instrumento público de fl. 39; 2) Cópia do cartão do CNPJ; 3) Documento que contenha os nomes e endereços dos seus associados; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003147-4) - SUELY FERREIRA DOS SANTOS X PILADE FERREIRA DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 254/255: Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Em decorrência, republique-se o despacho de fl. 248. Após a realização da audiência designada pelo mesmo, republiquem-se o despacho de fl. 236 e o ato ordinatório de fl. 238, para a parte autora. Int.DESPACHO DE FL. 248: VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2010, às 15:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939576-43.1987.403.6100 (00.0939576-8) - CAL SINHA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREOS X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA X JORGE CHUERI X JORGE CHUERI - FILIAL X JORGE CHUERI - FILIAL X COSUPA - CONSTRUTORA SUL PAULISTA LTDA X KLOCKER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AUTO POSTO FABRI LTDA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0040226-13.1990.403.6100 (90.0040226-3) - URBANA GARCIA CAMPAGNER(SP097683 - DEBORA REGINA BOAVENTURA E SP078937 - LUZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICA CIENTE A PARTE AUTORA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0011097-89.1992.403.6100 (92.0011097-5) - ZELIA MARIA BOTELHO DE MAGALHAES E SILVA X FRANCISCO NATALE X CLAUDETE NATALE BOTELHO DE MAGALHAES E SILVA X CLEIDE NATALE PIRES X STEPHANO NATALE X HENRIETTA BURKE PASSOS X MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA X JURACI BOSCHIAVO MONCON(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0037771-07.1992.403.6100 (92.0037771-8) - EDSON PIERRE MARCELLO(SP125924 - LIZARDO ANEAS FILHO

E SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência a parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).Int.

0037400-09.1993.403.6100 (93.0037400-1) - VALFRAN IND/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 249-258: Mantenho a decisão de fl. 235 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão definitiva do AI 0009020-44.2010.403.0000.Int.

0033349-18.1994.403.6100 (94.0033349-8) - NATALINO PEREIRA SOUTO X LOURDES DE SOUZA X WALDEMAR SILVESTRE X MARIO BATISTA LEITE X JOAO PATROCINIO CORREA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0032246-39.1995.403.6100 (95.0032246-3) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).Int.

0034996-14.1995.403.6100 (95.0034996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029110-34.1995.403.6100 (95.0029110-0)) PARDAL - PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0060490-07.1997.403.6100 (97.0060490-0) - ANETTE TSUJIMOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X EBENEZER DE CARVALHO CALDEIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO INGARANO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0033591-35.1998.403.6100 (98.0033591-9) - MILTON ROBERTO FERREIRA X CLEMENTINO GONZAGA X IVALDO EMILIO DE FARIAS X LEILA MARIA PENHA X OSVALDO BOVO X ARISTEU BARALDI X ARNOLDO JUVENCIO TORANZO X ADELAIR POVOA TORANZO X ANDREIA LUCIANA TORANZO X RICARDO BUGLIA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP003114 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Fls.249-251 e 253-261: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

0025187-89.1999.403.0399 (1999.03.99.025187-6) - HILDEBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA X JARBAS FALLEIROS MALHEIRO X OTAVIO PENTEADO SOARES X PAULO THEORO X PEDRO CAETANO SANCHES MANCUSO X PLINIO ROBERTO SIMONCINI ALVARENGA X RICARDO SEIXAS X RORNEI ALVES DA SILVA X LUANA MONTAGNI DA SILVA X ANA CAROLINA MONTAGNI DA SILVA X RAFAEL MONTAGNI DA SILVA X VALMARI DA GRACA LOPES X WALDIR FERREIRA SINDEAUX(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0059415-59.1999.403.6100 (1999.61.00.059415-2) - ALVARO MACHADO DANTONIO X ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DE BATISTA X DURVAL ROCHA FERNANDES X FLAVIO DE AZEVEDO LEVY X FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0015932-08.2001.403.6100 (2001.61.00.015932-8) - MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICA CIENTE A PARTE AUTORA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0010354-88.2006.403.6100 (2006.61.00.010354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-58.2006.403.6100 (2006.61.00.002208-4)) LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP152503 - CYNTHIA CAGIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0021823-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021823-3) - MARCIO MONTEIRO - ESPOLIO X NEYDE GORGATI MONTEIRO X MARCIO MONTEIRO JUNIOR X MATHA MONTEIRO X MARLY MONTEIRO - ESPOLIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.150-151: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014904-68.2002.403.6100 (2002.61.00.014904-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031935-48.1995.403.6100 (95.0031935-7)) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ERNESTO MESSINA X NELSON QUINATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Ciência a parte Embargada do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).Int.

0014826-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034506-60.1993.403.6100 (93.0034506-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CIRUMEDICA S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Intime-se o exequente embargado para:a) apresentar nova planilha dos valores executados na qual conste o nome da coluna (a que se refere a coluna de valores), e a folha dos autos correspondente à guia do valor de cada linha; b) confrontar sua planilha e a da União de fls. 43-62 e dizer se os valores divergem ou não. No caso de divergência, informar qual valor é diferente e porquê.Prazo de 30 (trinta) dias.Após, vista à União para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013589-97.2005.403.6100 (2005.61.00.013589-5) - UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HILDEBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA X JARBAS FALLEIROS MALHEIRO X OTAVIO PENTEADO SOARES X PAULO THEORO X PEDRO CAETANO SANCHES MANCUSO X PLINIO ROBERTO SIMONCINI ALVARENGA X RICARDO SEIXAS X RORNEI ALVES DA SILVA X VALMARI DA GRACA LOPES X WALDIR FERREIRA SINDEAUX(SPI13338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Ciência a parte Embargada do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).Int.

Expediente N° 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020278-80.1993.403.6100 (93.0020278-2) - ROSEMERI SPENA X JORGE TAKAFIDE IAMAKAWA X JOSE DE ALENCAR PINTO X SUELI APARECIDA CAPORALI DO PRADO X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS C DA SILVA X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X VILMA DE FATIMA NERI Q DE BARROS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X SONIA DA COSTA TORRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033069-81.1993.403.6100 (93.0033069-1) - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP057065 - RIVALDO RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0004762-83.1994.403.6100 (94.0004762-2) - HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024748-23.1994.403.6100 (94.0024748-6) - CIA/ EDITORA NACIONAL(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034736-97.1996.403.6100 (96.0034736-0) - LORENZZO ARTEFATOS E CONFECÇÕES LTDA(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020248-06.1997.403.6100 (97.0020248-8) - ROCKWELL DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008393-88.2001.403.6100 (2001.61.00.008393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045961-75.2000.403.6100 (2000.61.00.045961-7)) JORGE ALBERTO DORNELES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022945-82.2006.403.6100 (2006.61.00.022945-6) - LAESTE RAMOS DE NOVAES X NEIDE ALVES RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012696-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012696-2) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018141-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018141-9) - DANIELA GONCALVES SORA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022037-30.2003.403.6100 (2003.61.00.022037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014655-83.2003.403.6100 (2003.61.00.014655-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X EMERSON EUDOXIO DA SILVA X RUBENS APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA X MARIANO ODILON DE SOUZA JUNIOR X VALDECI DA SILVA DIAS X LUCIANO ANTONIO DE LIMA X CARLOS EDUARDO CAMARGO X ELISANDRO DE SOUZA SANTOS(SP168316 - ROSELI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001339-18.1994.403.6100 (94.0001339-6) - REGINO IMPORT - IMPORTACAO E COM/ DE VEICULOS

LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005968-35.1994.403.6100 (94.0005968-0) - MARC MIL IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES
LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034523-28.1995.403.6100 (95.0034523-4) - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO
ESTADO DE SAO PAULO SINPRF/SP(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X SUPERINTENDENCIA
DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023331-93.1998.403.6100 (98.0023331-8) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FAMO LTDA X SUPERINTENDENTE
REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018640-02.1999.403.6100 (1999.61.00.018640-2) - ERICH RENE SCHAA Y X DANIEL JOSE DE CARVALHO X
DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021464-31.1999.403.6100 (1999.61.00.021464-1) - IZILDA FATIMA GUAGLIANONE(SP052634 - IZILDA
FATIMA GUAGLIANONE) X REPRESENTANTE DA OAB DE SAO PAULO(SP068154 - ANTONIO IVO
AIDAR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025326-39.2001.403.6100 (2001.61.00.025326-6) - VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA(SP147224 - LUIZ
OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO
REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024021-83.2002.403.6100 (2002.61.00.024021-5) - AUTO POSTO VILA MARIA LTDA(SP071981 - REYNALDO
BARBI FILHO) X CHEFE DA ARRECADACAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - BRAS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029167-71.2003.403.6100 (2003.61.00.029167-7) - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE
BARROS FERREIRA E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP154300 - MARIA ELIZA
ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA - DERAT - EM SAO PAULO(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003005-05.2004.403.6100 (2004.61.00.003005-9) - LUIZ EDUARDO DO AMARAL PEREIRA DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO SILVA ROCHA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028207-81.2004.403.6100 (2004.61.00.028207-3) - JUMBO CAR POSTO DE SERVICO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034791-67.2004.403.6100 (2004.61.00.034791-2) - ALUIZIO A M DAVILA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X ALUIZIO A M DAVILA & ASSOCIADOS LTDA X ARCO ARQUITETURA CONTEMPORANEA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002758-19.2007.403.6100 (2007.61.00.002758-0) - LEANDRO CARDOSO BARCHI(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018673-89.1999.403.6100 (1999.61.00.018673-6) - SINSPREV/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031513-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031513-8) - MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA X FERDINANDO APARECIDO ARONNE X LUCIA THEREZINHA RODRIGUES COYS ARONNE(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0018900-84.1996.403.6100 (96.0018900-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047168-85.1995.403.6100 (95.0047168-0)) ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031455-02.1997.403.6100 (97.0031455-3) - COLNIZA COLONIZACAO COM/ E IND/ LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003553-30.2004.403.6100 (2004.61.00.003553-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4287

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032089-32.1996.403.6100 (96.0032089-6) - PLASTUNION - IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.263-265: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Fl. 702: A petição de fl. 670/697 foi apreciada quando da decisão de fl. 699, que ora mantenho. Diante da desistência do prazo recursal manifestada pelos expropriados, dê-se vista dos autos à União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661925-21.1984.403.6100 (00.0661925-8) - ESPASA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.381-387: Ciência a parte autora. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal indica que a situação cadastral da autora é BAIXADA por motivo de incorporação. Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias dos documentos que comprovem a alteração, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Regularizados, manifeste a parte autora se concorda com os cálculos da Ré. Se houver concordância, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores indicados pela Ré. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Na hipótese de discordância, desentranhe-se a petição de fls.381-387 e remeta-se à SUDI para autuação como Embargos à Execução. Int.

0669338-51.1985.403.6100 (00.0669338-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.2119-2121: Ciência a parte autora. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal indica que a situação cadastral da autora (CNPJ) está BAIXADA - EXTINÇÃO P/ENC LIQ VOLUNTÁRIA. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo e representação processual em 30(trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela União às fls.2131-2170. Int.

0907501-82.1986.403.6100 (00.0907501-1) - ALCINDO CARNEIRO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 233). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0000354-20.1992.403.6100 (92.0000354-0) - ORLANDO BUFFA X WALDIR OLINTO LUCHESE(SP107335 - SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.136-137: Ciência as partes dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o autor WALDIR OLINTO LUCHESE para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls.92-94, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls.92-94 atualizado para maio/2010 = R\$ 352,81). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0003988-24.1992.403.6100 (92.0003988-0) - ANTONIO JOSE LOPES RIBEIRO X NEWTON ESTIMA DE CARVALHO X BEGONA IRENE MURIAS DE CARVALHO X FLORISIO MURIAS PEREZ - ESPOLIO X RONALDO PASSOS PERAZZETTA X JANDYRA CRESPO PERAZZETTA X MIGUEL CARLOS CRESPO X MIGUEL CRESPO X JOSE OLIVEIRA DE JESUS X MARIO ANDRE X JOAO BATISTA DA SILVA X FATIMA ISAURA DOS ANJOS(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n.64/05- COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.220, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Em vista do requerido à fl.295, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores de FLORISIO MURIAS PERES, no prazo de 20(vinte) dias. O pedido deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito do autor, cópia do Formal de Partilha (somente a relação dos herdeiros), cópias dos documentos pessoais dos sucessores e procurações. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o pedido de habilitação. Int.

0037837-50.1993.403.6100 (93.0037837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036815-54.1993.403.6100 (93.0036815-0)) JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO)

Em vista do acordo noticiado as fls. 540-541, arquivem-se os autos.Int.

0030499-88.1994.403.6100 (94.0030499-4) - KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.383: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório. Int.

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.206-211: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios precatórios. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios precatórios. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0039656-46.1998.403.6100 (98.0039656-0) - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP207360 - SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP194795 - VILMA DAMAS PRESTES) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP130872 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls.210-212: Em vista do desinteresse da União na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo/finido. Int.

0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl.308.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024178-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024178-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls.103-104: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025108-40.2003.403.6100 (2003.61.00.025108-4) - LEVI DE ALMEIDA NUNES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.379-380: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

0015520-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015520-8) - ADVOCACIA MUZZI(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO

Fls.387-388: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654781-49.1991.403.6100 (91.0654781-8) - FERRAT COMERCIO E TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.113-118: Ciência as partes. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0071566-04.1992.403.6100 (92.0071566-4) - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.113-119: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4288

MANDADO DE SEGURANCA

0010444-33.2005.403.6100 (2005.61.00.010444-8) - POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Sentença (tipo C)POSTO DE GASOLINA RIBATEJO S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é compensação de crédito referente à Parcela de Preço Específica na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alegou a impetrante, em sua petição inicial, que é substituto tributário no pagamento de PIS e da COFINS sobre combustíveis, em cuja base de cálculo está inclusa, no período de julho de 1998 a dezembro de 2001, a Parcela de Preço Específica. Essa inclusão era obrigatória compulsória e ilegal, baseada unicamente em Portarias do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda. Sustentou que em razão da ilegalidade, tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros débitos, inclusive de terceiros. Requereu a procedência do pedido para [...] declarar o direito à compensação entre quaisquer tributos federais vencidos e vincendos devidos pela impetrante - inclusive CIDE incidente sobre as aquisições de combustíveis por ela efetivadas - e o PIS e COFINS calculados dentro do regime de substituição tributária sobre a PPE - parcela tributária que indevidamente compôs os preços de saída da refinaria no período de 1998 a 2001 e declarar o direito à compensação de sobreditos créditos com débitos de terceiros, de acordo com as normas vigentes à época - Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal 21/97, sem a aplicação das restrições contidas na Lei n. 11.051/074 e as porventura que venham a surgir com vistas a limitar o direito de compensação (fls. 02-24; 25-43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da inclusão da PPE na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre combustíveis, bem como as restrições sobre o direito de compensação (fls. 52-59 verso). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 61-63). A impetrante juntou cópia de sentenças prolatadas em casos análogos ao presente (fls. 66-78; 84-97). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O ponto controvertido neste processo é a inclusão da Parcela de Preço Específica na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre combustíveis. Consoante a jurisprudência dominante, para vindicar o direito a compensar esse valor, no caso de substituição tributária, como se passa no presente processo, a legitimidade é dos distribuidores de combustível. A saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE.

DISTRIBUIDORAS DE PETRÓLEO E DERIVADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA TRANSPORTADORA.

CONSUMIDORA FINAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito

de prequestionamento não têm caráter protelatório - Súmula 98/STJ. 3. A Segunda Turma entende que as distribuidoras

de combustíveis detêm legitimidade ativa para pleitear a restituição da Parcela de Preço Específica - PPE, pois

suportam, efetivamente, o encargo tributário. (sem grifos no original) 4. Em consequência, o consumidor final, que

adquire o produto da distribuidora, não tem relação jurídico-tributária com o Fisco, de modo que inexistente

legitimidade ativa ad causam para o pleito de restituição. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200902047406 -

1162582, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 20/04/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.

INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. LEIS NºS 9.718/1999 E 9.990/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS

COMERCIANTES VAREJISTAS. 1. A sentença considerou a impetrante parte ilegítima, tendo em vista não ser ela

contribuinte da PPE, contudo, o que se discute nos presentes autos é a incidência de PIS/COFINS sobre os produtos

derivados de petróleo, cuja base de cálculo teria como um dos componentes a PPE. Assim, a legitimidade ativa deve ser

analisada quanto ao PIS/COFINS. 2. O art. 4º, da Lei Complementar nº 70/1991, que definiu o regime de substituição

tributária, determinou que os distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes

fariam o recolhimento dos valores, pesando o ônus tributário sobre os comerciantes varejistas. 3. A Lei nº 9.718/1998,

que não alterou o regime de substituição tributária no que tange aos comerciantes varejistas, elegeu as refinarias como

substitutas. 4. Posteriormente, a Lei nº 9.990/2000 extinguiu o regime de substituição tributária do PIS e da COFINS

incidentes sobre a venda de combustíveis e derivados do petróleo devidos pelas distribuidoras e comerciantes varejistas, elegendo como contribuintes diretos dessas exações apenas as refinarias de petróleo, passando tais tributos a incidir uma única vez. (sem grifos no original)5. Os demais elos da cadeia de operações com tais produtos são tributados à alíquota zero (MP nº 2.158-35/2001, art. 42). 6. Ilegitimidade ativa reconhecida. Extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (sem grifos no original)7. Apelação não provida. Sentença mantida, mas por fundamento diverso. (TRF3, AMS 200561000104527 - 278067, Rel. Des. Marcio Moraes, 3ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 02/02/2010, p. 154). Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante, na condição de substituta tributária, para pleitear a compensação do alegado crédito oriundo da inclusão da Parcela de Preço Específica na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre combustíveis. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025270-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025270-0) - FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP098869 - MARIA CRISTINA VUOLO RISKALLA E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO / SP

Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi impetrado por FIAT AUTOMÓVEIS S.A. em face de PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, cujo objeto é a emissão de certidão de regularidade fiscal. Narrou o impetrante que, ao consultar sua conta corrente junto à Secretaria da Receita Federal, teve conhecimento da existência de 04 (quatro) débitos não pagos que ensejavam óbice à obtenção de certidão negativa de débitos. Afirmou que três deles estavam quitados, e quanto ao quatro débito, requereu autorização para realizar depósito judicial. Pediu liminar e a concessão da segurança [...] reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de obter certidão de regularidade fiscal, caso os referidos débitos sejam os únicos óbices para tanto (fls. 02-19; 20-266). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise dos documentos juntados ao processo, demonstrar a real situação da impetrante e apresentar a devida justificativa (fls. 269-270). A impetrante formulou pedido de reconsideração, o que foi indeferido (fls. 273-276; 277-323; 324). A impetrante noticiou a obtenção de efeito suspensivo no agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Na mesma petição, a impetrante noticiou a realização do depósito, com juntada da respectiva guia (fls. 329-331; 332-334; 340-362). Notificado, o impetrado prestou suas informações, noticiando que enviou os processos administrativos fiscais mencionados na petição inicial para serem analisados pela Receita Federal; que há excesso no recolhimento realizado pela impetrante; apurou-se erros no preenchimento das guias de recolhimento; e, que não consta impugnação ou revisão administrativa quanto ao procedimento referente ao PIS (fls. 364-366; 367-370). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 372-373). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 364-366), dos 04 (quatro) débitos pendentes em nome da impetrante, 03 (três) foram encaminhados para análise pela Receita Federal, e o quanto ao quatro deles não pesa impugnação. A esse último débito refere-se o depósito judicial realizado pela impetrante. Diante desses fatos, afastaram-se os óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2005.03.00.089296-4, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à União (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o excesso de recolhimento mencionado à fl. 365, bem como sobre o valor depositado judicialmente (fl. 334). Caso haja crédito em favor da impetrante, expeça-se alvará de levantamento; caso contrário, ou seja, persista débito remanescente, converta-se em renda da União a parcela do depósito. Oportunamente, ao arquivo. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0900734-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900734-8) - SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Sentença (tipo A) SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a revisão dos débitos consolidados no PAES. Narra a impetrante, em sua petição inicial, que aderiu ao PAES, no ano de 2003, porém em 2005 observou que no valor consolidado foram incluídos débitos já quitados; débitos prescritos; juros superiores as 12% ao ano; multas moratórias, a despeito do parcelamento espontâneo; multas superiores a 20%; taxa SELIC; encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Pediu liminar e a concessão da segurança para excluir do valor consolidado os encargos acima mencionados (fls. 02-59; 60-275). A apreciação do pedido de liminar foi adiado para após a vinda das informações (fl. 278). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações; o Delegado da Receita Federal arguiu preliminares, no mérito, ambas as autoridades requereram a denegação da segurança (fls. 293-303; 304-310). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 314-315). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi dado provimento (fls. 334-366;

368-369; 380-385). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 327-328). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O Delegado da Receita Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, razão pela qual requereu a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação. Prejudicada a apreciação da preliminar, uma vez que o Procurador já havia sido incluído pela impetrante no pólo passivo do mandado de segurança quando do ajuizamento da ação. Arguiu também preliminar de carência de ação, em razão de não ter a impetrante formulado pedido administrativo de revisão dos débitos consolidados. Rejeito a preliminar, uma vez que a parte não precisa esgotar os meios administrativos para discutir em juízo seu direito. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao afastamento de determinados encargos que se fizeram incidir sobre os débitos que a impetrante incluiu no PAES. Denúncia espontânea Inicialmente afigura-se importante distinguir o parcelamento normal, dos parcelamentos especiais como o PAES. Nos parcelamentos regulares, o devedor confessa ao credor a dívida e solicita autorização para pagamento parcelado; enquanto que nos parcelamentos especiais, o credor oferece a todos os seus devedores condições excepcionais para pagamento parcelado do débito. Nos parcelamentos especiais não se caracteriza a espontaneidade e, portanto, não se aplicam as benesses da denúncia espontânea. Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a parte autora pague o débito que parcelou com a incidência da multa moratória. Taxa SELICA Taxa Selic pode ser utilizada para atualização de débitos fiscais, conforme também assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. [...] (STJ, AGA n. 929373 - Processo n. 200701746423-SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 10/12/2007, p. 333) Assim, não é o caso de substituição da Taxa Selic pelo índice de 1% (um por cento) ao mês, como requerido pela parte autora. Decreto-lei n. 1.025/69 Não há inconstitucionalidade na cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, conforme já reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRIDA. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS: ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. [...] 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. [...] 10. Devido o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que é recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinando-se a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Precedentes do STJ. [...] (TRF3, AC n. 1175732 - Processo n. 200261140010220-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 19/09/2007, p. 323). Juros superiores a 12% ao ano A questão da limitação dos juros no patamar de 12% há muito encontra-se superada. A definição foi no sentido de que não se aplica esta limitação. Nesse sentido o posicionamento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. [...] (TRF3, AC 200003990605769 - 635203, Rel. Des. Regina Costa, 6ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 29/01/2010, p. 833). Multas superiores a 20% A Lei n. 9.430/96 estabeleceu em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (sem grifos no original) 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Nos termos da lei, a multa a ser aplicada está limitada a 20% (vinte por cento) para os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997. No presente processo, a impetrante não esclareceu, nem demonstrou por documentos, quais são os créditos incluídos no parcelamento que decorreram de fatos gerados ocorridos a partir da data prevista na lei. Também não há elementos para se saber se estas multas as quais se refere a impetrante são multas moratórias. Assim, não tendo sido demonstrado pela impetrante quais dos créditos incluídos no parcelamento podem eventualmente estar nas condições previstas no artigo 61 da lei n. 9.430/96, seu pedido é improcedente quanto ao afastamento da multa superior a 20% (vinte por cento). Inclusão no parcelamento de débitos quitados ou prescritos Quanto aos créditos prescritos, a impetrante limitou-se a afirmar que o Fisco incluiu no parcelamento débitos anteriores a 1998, sem sequer ter esclarecido de quais deles se trata. A impetrante alegou,

também, que há créditos que foram incluídos no parcelamento e que já se encontravam pagos. É o caso do PIS de novembro de dezembro de 1998; IRRF de abril, outubro, novembro e dezembro de 1998; e IRRF sobre serviços prestados de setembro de 2000 e fevereiro e março de 200 (fls. 08-09).A seu turno, a impetrante juntou documentos comprovando que tais débitos efetivamente foram pagos (fls. 237-238; 247-248; 255-256; 266-267; 269-272).Todavia, entre as fls. 94-203, não há prova de que tais débitos foram efetivamente incluídos no parcelamento realizado pela impetrante.Diante disso, é improcedente o pedido da impetrante quanto à exclusão de seu parcelamento de débitos quitados e prescritos.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0901970-48.2005.403.6100 (2005.61.00.901970-3) - JOSE MARIA BESSI - ME(SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN E SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA) X CHEFE DO 2o DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (DNPM) EM SAO PAULO

Sentença (tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA BESSI - ME contra ato do CHEFE DO 2º DISTRITO - SP DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, objetivando seja autorizado o reinício da extração de areia até a expedição da portaria de lavra.Narra a impetrante, na petição inicial, que, em agosto de 2001, obteve alvará de pesquisa e, após cumpridas as formalidades legais, foi autorizada a extração, com a expedição de Guia de Utilização, com prazo de validade de 6 meses, a qual foi renovada. Afirma que, embora tenha providenciado todos os documentos para expedição da Portaria de Lavra, a Portaria não foi expedida e a autoridade impetrada se nega a fornecer a Guia de Utilização, impedindo o exercício da atividade de extração.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 63/64, o pedido de liminar foi indeferido.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 79/82). Afirma, em síntese, que o impetrante não apresentou a licença ambiental quando formulou os pedidos de Guia de Utilização, apresentando-a somente no requerimento de concessão de lavra. Alega, ainda, que não pode expedir nova Guia de Utilização, pois, nos termos da Portaria n.º 367/03, é exigida a comprovação de situações excepcionais, o que não é o caso da impetrante.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.É a síntese do essencial.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito.O ponto controvertido neste processo consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à expedição da Guia de Utilização, para extração de areia, enquanto não expedida a Portaria de Lavra.Em primeiro lugar, ressalto que a impetrante não demonstrou nos autos a alegada demora injustificada na apreciação de seu pedido de concessão de lavra.Analisando o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante deixou de cumprir requisito necessário à emissão da Guia de Utilização, a saber, apresentação da licença ambiental da operação, exigida nos termos da liminar concedida em ação popular, que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Conforme cópia da mencionada decisão judicial, juntada aos autos com as informações, foram suspensos os efeitos das disposições constantes do art. 4º, e seu inciso IV, o 1º, e do art. 7º, da Portaria DNPM n.º 367/03, de modo que não há dispositivo legal que permita a emissão ou renovação de Guias de Utilização por parte do DNPM, sem que seja apresentada a Licença Ambiental da Operação.Além disso, a impetrante teve a renovação da Guia de Utilização negada, também, porque não se enquadra nas situações consideradas excepcionais que dariam ensejo à expedição da Guia, nos termos art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria n.º 367/03. Esse fato sequer foi relatado pela impetrante na petição inicial.Assim, conclui-se que, como a impetrante não faz jus à emissão da Guia de Utilização e não demonstrou demora injustificada na apreciação do pedido de concessão de lavra, não há ato abusivo ou ilegal a ser corrigido por este mandado de segurança.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pela impetrante.Publique-se, registre-se, intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivado.São Paulo, 19 de maio de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022115-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022115-0) - JOSE EDUARDO COTCHING MARQUES SIMOES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ EDUARDO COTCHING MARQUES SIMÕES em face de GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a certidão de transferência de domínio útil de imóvel.Narrou a impetrante que adquiriu os imóveis descritos na petição inicial, RIP n. 6475 0100535-22 e 6475 0004906-28, e em razão disso requereu à autoridade impetrada, em junho de 2009, por meio dos processos administrativos n. 04977.004840/2009-10 e 04977.004841/2009-56, a realização da transferência do imóvel para seu nome, todavia o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não inscrevendo a impetrante como responsável pelo imóvel.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36-36 verso).Notificado, o impetrado prestou suas informações, aduzindo que o processo do impetrante já havia sido apreciado (fls. 51-52 verso; 59-60).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 54-57).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos das petições de fls. 51-52 verso e 59-60, a autoridade impetrada concluiu o procedimento de transferência pleiteado pelo impetrante.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente

do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 19 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023950-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023950-5) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Sentença (tipo B) ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com o objetivo de que seja concluído seu processo de administrativo. A impetrante narrou que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial e, em março de 1998, requereu o desmembramento das unidades ali construídas. Durante os 11 (onze) anos que vão desde o requerimento administrativo até o ajuizamento desta ação, a impetrante pediu por diversas vezes que o processo fosse encerrado, porém não obteve sucesso. Requereu liminar e a concessão da segurança para a autoridade impetrada [...] em 5 (cinco) dias, encerrar o processo administrativo n. 10880.006905/98-66, desmembramento das unidades do condomínio AMÉRICA I (fls. 02-11; 12-61). O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante pediu reconsideração, porém a decisão foi mantida (fls. 67-67 verso; 75-76; 77). A União se manifestou no processo aduzindo, quanto aos fatos, que [...] foram detectadas irregularidades nos autos do processo administrativo, quais sejam, foram lavradas 3 (três) escrituras com a mesma CAT - Certidão Autorizativa para Transferir Imóvel -, a de n. 239/94, sendo certo que, cada transação requer uma Certidão Específica e o recolhimento do laudêmio devido na transação ou negócio jurídico realizado entre os particulares. Assim, temos que, duas escrituras foram lavradas ao arpejo da lei. E [...] a documentação encaminhada pela Área Nova Incorporadora Ltda., dando conta da mudança de denominação, bem como, a documentação necessária ao prosseguimento do fracionamento, qual seja, o memorial de incorporação e especificação do condomínio, o alvará de autorização de construção, o habite-se, a tabela de frações ideais e plantas, foram protocolizados em 14 de abril de 2009, sob o n. 04977.003943/2009-54, estão sendo apreciados para em seguida a CAT ser expedida, dando prosseguimento, objetivando a finalização do pleito do requerente (fls. 79-85; 86-93). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o imóvel não havia sido transferido pela a impetrante, e que seria necessário, antes do desmembramento, realizar a transferência em nome da impetrante, com o recolhimento do laudêmio (fls. 100-102). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 104-105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares. O mérito deste processo diz respeito ao direito de obter a conclusão do processo em que a impetrante requer o desmembramento das unidades autônomas do Condomínio por ela edificado. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.1 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.1 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a transferência de aforamento e de direitos sobre benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação de certidão de matrícula do imóvel atualizada, quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU; b) constatada a regularidade, ou apresentada a certidão de matrícula do imóvel atualizada, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante, provenientes de multas, laudêmos, diferenças de laudêmos, quando for o caso, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.1, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito de obter a expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Porém, conforme se constata das informações prestadas nos autos, a impetrante foi intimada a cumprir exigências legais para fazer jus ao direito

pleiteado, não restando caracterizada a ocorrência de ato ilegal da autoridade impetrada. As pendências impedem a conclusão do processo administrativo. Cumpridas as exigências, terá início o desmembramento requerido. Registre-se que, além das exigências cujo cumprimento compete à impetrante, tem-se que o desmembramento é procedimento que requer o trabalho de fracionamento escritural de todo o edifício construído no terreno de sua propriedade. São 60 (sessenta) apartamentos, mais as respectivas vagas de garagem/depósito, o que não se pode comparar com as averbações ou transferências individuais que são comumente requeridas à autoridade impetrada. Portanto, não há como deferir o pedido da impetrante para que a autoridade impetrada realize o desmembramento das unidades autônomas em cinco dias. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelos impetrantes. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKU I BOLOGNESI Juíza Federal

0000770-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000770-0) - ERIKA BASTOS RODRIGUES (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Impetrante: ERIKA BASTOS RODRIGUES Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO Sentença (tipo B) O objeto desta ação é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Narrou a impetrante que, em 05.01.2010 foi dispensada sem justa causa da empresa UV PACK Com. e Serv. de Acabamento Gráfico Ltda e, quando da homologação do termo de rescisão contratual, a empresa descontou, no seu entender indevidamente, imposto de renda incidente sobre férias vencidas indenizadas. Sustentou que sobre essas verbas trabalhistas não há incidência de imposto de renda. Pediu a concessão definitiva da segurança [...] para reconhecer a não incidência de IRPF nas férias indenizadas, determinando-se, de imediato, à empresa UV PACK COM. E SERV. DE ACABAMENTO GRÁFICO LTDA., [...] que não efetue o recolhimento do Imposto de Renda retido no termo de rescisão do contrato de trabalho do Impetrante em razão do pagamento de férias indenizadas. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-14). O pedido liminar foi deferido (fls. 17-18). A ex-empregadora informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 39-40). Devidamente notificada, a autoridade coatora discorreu sobre o imposto de renda retido na fonte e sobre as verbas contempladas com isenção, bem como asseverou que não havia prova que a impetrante não tenha gozado as férias (fls. 42-48). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 50-51). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato apontado como coator na presente ação é a retenção de imposto de renda sobre verbas trabalhistas, denominadas férias indenizadas, em razão de rescisão de contrato de trabalho. O contrato de trabalho entre a impetrante e a empresa UV PACK COM. E SERV. DE ACABAMENTO GRÁFICO LTDA. teve como data de afastamento o dia 05/01/2010. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano, ou seja, pela a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, consequentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Em análise a essas verbas que foram pagas à impetrante, elencadas no termo de rescisão de trabalho, conclui-se o seguinte: I. Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. II. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o pagamento à impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias indenizadas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 19 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002821-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002821-1) - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Sentença (tipo B) ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a certidão de transferência de domínio útil de imóvel. Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, RIP n. 6475.000.1826.48, e em razão disso requereu à autoridade impetrada, em agosto de 2009, por meio do processo administrativo n. 04977.009048/2009-43, a realização da transferência do imóvel para seu nome, todavia o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não inscrevendo a impetrante como responsável pelo

imóvel. Pediu liminar e a procedência da ação para que a autoridade impetrada [...] atenda o pedido contido no protocolo n. 04977.009048/2009-43, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, que, em uma vez cumpridas pela impetrante, deverá obrigar a autoridade impetrada a efetuar a transferência de inscrição do domínio útil do antigo proprietário para a impetrante em igual prazo de 05 (cinco) dias (fls. 02-05; 06-27). A liminar foi indeferida (fls. 30-30 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45-47). A União se manifestou no processo (fl. 43). A impetrante requereu o julgamento da ação (fl. 49). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 52-55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter a certidão de transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98 : Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU : a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que desde agosto de 2009 o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Assim, demonstrando a impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade conclua o requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob n. 04977.009048/2009-43. A resolução do mérito do pedido dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. São Paulo, 19 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003243-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003243-3) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narrou a impetrante que ao tentar obter a certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existirem débitos em seu nome. Afirmou que os débitos apontados não podiam impedir a emissão, uma vez que ou estavam quitados, ou com a exigibilidade suspensa. Pede a concessão definitiva de segurança [...] com a confirmação da medida liminar deferida e o afastamento do ato coator ora impugnado, para que, uma vez reconhecidos que os débitos nºs 37220039-7, 37220040-0, 37220041-9, 37220047-8, e 37014380-9, além da divergência decorrente da GFIP relativa a 12/2009, não podem obstar a expedição da CPD-EM (Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições

Previdenciárias e às de Terceiros) da impetrante, seja definitivamente assegurado o seu direito de obter a certidão ora requerida. Juntou documentos (fls. 02-13 e 14-329).O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 335).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 347-362).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais aduziu que algumas pendências já tinham sido solucionadas, mas ainda havia dois débitos impedindo a certidão. Pediu a denegação da segurança (fls. 368-375).O DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante solicitou informações, as quais foram prestadas (fls. 377 e 381-382). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 384-385).É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas.O ato coator que a impetrante pretende afastar é a não expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em razão da existência de pendências.Em análise aos documentos juntados aos autos, em especial o de fls. 24-25, verifica-se que os óbices à expedição da certidão almejada são os seguintes: 37220039-7, 37220040-0, 37220041-9, 37220047-8 e 37014380-9 e divergência de GFIP competência12/2009.Nas informações, a autoridade coatora explicou a situação de cada débito apontado: 1) em relação aos débitos n. 37220040-0, 37220041-9 e 37014380-9 e a divergência de GFIP, informou que já se encontrariam regularizadas e não se constituíam óbice à expedição da certidão;2) quanto aos débitos n. 37220039-7 e 37220047-8, assim explicou a autoridade: a Equipe de Controle do Crédito Tributário - EQCOB desta Delegacia informou que se referem a multas isoladas devido a Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória previdenciária (AIOA), que, portanto, não estão quitadas com o pagamento calculado com a redução prevista na Lei nº 11.941/2009. Essas multas, sendo isoladas, não se reportam à data do fato gerador e sim, à lavratura do auto de infração; o benefício da lei é para débitos vencidos até 11/2008 e as multas em questão venceram em 11/2009. Para regularização desses débitos, é necessário que a impetrante pague a diferença entre o valor calculado sem o benefício da lei e o valor com o benefício.Além disso, o relatório de restrições (doc.I) indica que existe impedimento para emissão de certidão. Verificou-se através de pesquisas (doc.II) que há 4 (quatro) débitos cadastrados no sistema SISCOL que ainda não migraram para o sistema PLENUS e, em decorrência disso, seus números não aparecem no referido relatório. São eles: nº 37.220.049-4, 37.220.050-8, 37.234.407-0 e 37.234.408-9; porém, segundo informações da EQCOB, esses débitos foram quitados integralmente por pagamento que ainda não foram apropriados pelos sistemas informatizados, portanto, não se constituem em óbice para emissão da certidão. (sem negrito no original).Logo, como há ainda pendências a serem solucionadas, a impetrante não tem o direito líquido e certo de obter a certidão almejada, assim como não há ato coator a ser afastado. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 19 de maio de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0004464-32.2010.403.6100 - GOLD STONE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por GOLD STONE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. em face de PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o direito de adesão ao REFIS sem desistência dos recursos administrativos.A impetrante narrou que deseja aderir ao REFIS, todavia se insurge contra a obrigação de desistir das ações nas quais discute os débitos, como condição do fisco para a referida adesão, alegando que, se a Administração Tributária analisasse a tempo os procedimentos instaurados pelos contribuintes para discussão dos débitos, seu processo já estaria concluído e não correria o risco de ser excluída do programa, porque não precisaria desistir de qualquer processo.Pediu liminar e a concessão da segurança [...] reconhecendo-se seu direito líquido e certo de fazer jus aos benefícios do REFIS, independentemente de apresentar os pedidos de desistência previstos pelo art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009 e pelo art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19 de novembro de 2009. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de cumprir o requisito previsto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009 e no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19 de novembro de 2009, posteriormente ao julgamento da Impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10707.001546/2006-88 ou do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 02-14; 16-802).O processo foi redistribuído da 8ª Vara Criminal para esta Vara (fl. 804).No dia 03/03/2010, a impetrante formulou o pedido de fls. 809-811, pelo qual noticia que diante da iminência do término do prazo para desistência dos recursos pendentes de julgamento na esfera administrativa (...) a Impetrante protocolizou manifestação desistindo de discutir a indevida exação tributária, de modo a cumprir a determinação legal. Em razão disso, alterou seu pedido de liminar para [...] o fim de suspender os efeitos do pedido de desistência manifestado nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10707.001546/2006-88, bem como o consequente pagamento das parcelas decorrentes da futura consolidação dos débitos no REFIS, até o julgamento da impugnação ou do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentados pela Impetrante (fls. 809-811).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 812-813 verso).A impetrante requereu a decretação de segredo de justiça, e juntou cópia de seus documentos societários (fls. 816-817; 837-842).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações, tendo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional argüido preliminar de falta de interesse de agir da impetrante. Ambos pediram a denegação da segurança (fls. 843-859; 861-869).Contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de

liminar, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 870-877). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 879-883). A impetrante pediu o julgamento preferencial da ação (fls. 885-887). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui razão de ser, pois, de acordo com os termos das informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, a impetrante é pessoa jurídica inapta, sendo que, nesta condição, não pode requerer qualquer benefício fiscal, incluindo parcelamento de débitos tributários, segundo os termos da Lei n. 9.430/96, c/c a Instrução Normativa RFB n. 748/2007. Lei n. 9.430/96: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 2º Para fins do disposto no 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 3º No caso de o remetente referido no inciso II do 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 4º O disposto nos 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. Instrução Normativa RFB n. 748/2007: Art. 31. A inscrição no CNPJ será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - ativa; II - suspensa; III - inapta; IV - baixada; ou V - nula. [...] Art. 47. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita: I - à inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); II - à vedação de obtenção de incentivos fiscais e financeiros; e (sem grifos no original) [...] Diante disso, verifica que, efetivamente, a impetrante não pode aderir ao REFIS, eis que se trata de modalidade de benefício fiscal, cuja inclusão é vedada à pessoa jurídica com CNPJ inapto. E, assim, não precisa desistir dos recursos pendentes de julgamento na esfera administrativa. Além disso, como também restou salientado pela autoridade impetrada, a impetrante formulou administrativamente pedido de revisão de débito, o qual não se incluiu no rol de recursos administrativos ou judiciais; assim, para eventual adesão ao REFIS, desnecessária seria a desistência do pedido de revisão, o qual, repita-se, não é recurso. Portanto, caso realmente pudesse requerer adesão ao REFIS, não haveria necessidade de desistir da revisão. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos era, desde o ajuizamento desta ação, desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela ausência do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2010.03.00.009414-9, o teor desta sentença. Decreto segredo de justiça no que diz respeito à consulta aos autos. Somente poderão ter acesso aos autos os advogados das partes. Proceda-se à anotação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005989-49.2010.403.6100 - RODRIGO BATISTA DA SILVA (SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP
Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por RODRIGO BATISTA DA SILVA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a concessão de autorização para curso de reciclagem para vigilantes. Narrou o impetrante que era profissional vigilante na área de segurança privada desde 2008, ano no qual concluiu o Curso de Formação de Vigilantes e Extensão em Transporte de Valores; em 01.09.2009 foi admitido na empresa Tecnologia Bancária S/A. Informou que o curso de formação de vigilante tem validade por 2 anos, quando é necessária a realização de curso de reciclagem. Asseverou que, ao tentar inscrever-se, sua participação foi negada pela autoridade coatora, sob o argumento de existir, contra si, inquérito policial e invocou as disposições da Portaria 387/2006. Sustentou que a Portaria DG/DPF n. 387/2006, que previa que a idoneidade moral era comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros, era inconstitucional, pois feria o princípio da presunção de inocência e do livre exercício de qualquer trabalho. Pede a concessão definitiva de segurança [...] reconhecendo seu direito subjetivo de INGRESSAR, FREQUENTAR E TER

HOMOLOGADO O CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES, VISANDO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. Juntou documentos (fls. 02-19 e 20-50). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 50-54). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais asseverou que não encontrou, nos registros da delegacia, nenhuma negativa em autorizar o impetrante a frequentar o curso de reciclagem. Discorreu sobre a legislação pertinente ao tema (fls. 69-70). A União manifestou-se sobre o pedido (fls. 74-78). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais e suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até a prolação de sentença (fl. 81-82). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. Ressalto: 1) que não está em discussão neste mandado de segurança os fatos que ensejaram o inquérito policial - estes são de competência do Juízo Criminal Estadual. Aqui apenas se discutirá e apreciará o ato da autoridade indicada como coatora de não autorizar o impetrante a realizar o curso de reciclagem, cuja documentação relativa a inscrição e negativa, inclusive, não consta dos autos; 2) não é caso de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, pois não obstante a falta de prova da negativa da autoridade coatora, é cediço a obrigatoriedade da comprovação da idoneidade moral (fl. 33). A norma que o impetrante se contrapõe é a Portaria DG/DPF n. 387/2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada. Esta portaria está em consonância com a Lei n. 7.102/83, o Decreto n. 89.056/83 e a Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e no seu artigo 109 expõe os requisitos profissionais necessários ao vigilante, que devem ser comprovados documentalmente: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, extensão ou reciclagem, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante. O inciso VI do artigo 109 da Portaria 387/2006 prevê expressamente que a idoneidade deverá ser comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. No caso dos autos, há contra o impetrante inquérito policial instaurado, n. 814/2009; no entanto, pela documentação juntada (fls. 34-40) não há como saber se houve indiciamento, ou não. Logo, se não houve indiciamento, não há impedimento ao ingresso e participação do impetrante no curso de reciclagem. A autoridade coatora informou que acaso o impetrante tivesse comparecido nesta Delegacia, munido da certidão que fez juntar ao Mandado de Segurança, a qual de forma clara demonstra que não há ação criminal contra o mesmo, nós poderíamos ter orientado o curso de Formação a aceitar referida matrícula, de maneira rápida e eficiente, sem prejuízo para o interessado e sem os gastos de uma ação judicial desnecessária (fl. 70). Logo, não há razões para impedir a matrícula e frequência do impetrante no curso de formação de vigilante pelo motivo apontado nesta ação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade coatora permita, ao impetrante, a inscrição e frequência em curso de reciclagem de vigilante na área de segurança privada, desde que comprovado o não indiciamento no inquérito policial n. 814/2009 e preenchidos os demais requisitos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006459-80.2010.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - AGÊNCIA LAPA, cujo objeto é a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão negativa de débitos previdenciários, esta lhe foi negada, sob a alegação de haver débitos em seu nome. Aduziu que as pendências indicadas não podiam ser óbices à emissão da certidão, uma vez que ou os débitos estavam quitados, ou estavam com a exigibilidade suspensa. Sustentou que a recusa da expedição era ato ilegal. Pediu a concessão definitiva da segurança para que [...] seja deferida a expedição da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-208). O pedido liminar foi deferido (fl. 217). Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que o débito n. 35.136.674-0 era administrado pela RFB, pois não tinha sido inscrito em dívida ativa e, por isso, ele não tinha sido abrangido pela modalidade de parcelamento escolhida, uma vez que era válida apenas para débitos previdenciários no âmbito da PGFN. Afirmou que o débito em questão constituía óbice à emissão da almejada certidão. Pediu a denegação da segurança (fls. 236-248). Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 250-254. O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 256-257). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato apontado como coator que se almeja afastar é a não expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários em razão do débito n. 35.136.674-

1. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que: 1) a impetrante (CNPJ n. 67.803.726/001-33) aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 e vem pagando as parcelas desde novembro de 2009 (fls. 20-21 e 23-27); 2) aparentemente, a existência de apenas um óbice: a inscrição em dívida ativa n. 35.136.674-1, referente ao CNPJ n. 67.803.726/0002-14, a qual consta, na consulta de regularidade das contribuições previdenciárias, aguardando regularização (fls. 28-30). A impetrante afirma que tal débito foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/09; por outro lado, a autoridade coatora afirmou que este débito, por não estar inscrito em dívida ativa, não foi incluído no parcelamento em razão da modalidade escolhida. Não obstante esta informação do impetrado, a Fazenda Nacional, às fls. 250-254 informou que o débito n. 35.136.674-1 não consta mais no extrato anexo de débitos previdenciários. Sendo assim, não há mais impedimento à emissão da certidão requerida. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, se o único óbice for o débito de n. 35.136.674-1. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007209-82.2010.403.6100 - BRASKEM S/A(RJ102041 - DANIELA PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença (Tipo A) BRASKEM S.A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é obtenção de cópia de processos administrativos tributários. Narrou a impetrante que em novembro de 2009 aderiu ao parcelamento previsto na MP 470/09, no qual incluiu os débitos referentes a aproveitamento de crédito-prêmio de IPI e os relativos à aquisição de insumos adquiridos à alíquota zero. O requerimento deveria ter sido instruído com cópia dos procedimentos em que o contribuinte discute esses débitos; por isso, foi intimada a apresentar, até dia 31 de março de 2010, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional da Bahia - onde é sediada - cópia dos referidos processos tributários. Afirmou que requereu à autoridade impetrada cópia desses processos assim que aderiu ao parcelamento, porém até a presente data obteve cópia somente de 12 dos 40 processos em seu nome que se tramitam perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Pediu liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada [...] dê à Impetrante vista dos autos dos processos administrativos n. 10410.005277/2003-10; 10410.006689/2002-88; 10410.003877/2003-35; 10410.004320/2003-11; 10410.005410/2001-68; 10410.002629/2003-77; 10410.002292/2003-06; 10410.005582/2001-31; 10410.003606/2003-80; 10410.005088/2001-77; 10410.007322/2002-81; 10410.001378/2003-11; 10410.000101/2003-63; 10410.001755/2003-12; 10410.006232/2002-73; 10410.002145/2003-28; 10410.005254/2001-35; 10410.000726/2003-25; 10410.002143/2003-39; 10410.000637/2003-89; 10410.000493/2004-41; 10410.001188/2004-77; 10410.005795/2003-25; 10410.006491/2002-02; 10410.007448/2002-56; 10410.002784/2003-93; 10410.006166/2003-12, e 10410.007087/2002-48, fornecendo-lhe cópia integral dos autos, a fim de atender à exigência da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 9/2009 e da Procuradoria da Fazenda Nacional do domicílio da Impetrante (fls. 02-10; 11-231). O pedido de liminar foi deferido (fls. 235-236). A União noticiou que não iria recorrer da decisão que deferiu a liminar (fl. 251). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais noticia que, dos processos administrativo cujas cópias foram solicitadas, [...] em sua maioria, JÁ SE ENCONTAM NO SETOR DE VISTAS, À DISPOSIÇÃO DA IMPETRANTE, PARA REQUISIÇÃO DE CÓPIAS. Quanto aos demais processos, não localizados, segue certidão que atesta sua não localização (fls. 252-281). A impetrante juntou documentos para comprovar suas alegações (fls. 283-293 verso). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 296-298). É o relatório. Fundamento e decido. Como constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante foi diligente em tentar obter administrativamente as cópias pretendidas. A dificuldade em obtê-las também está demonstrada, pelos documentos fornecidos pela autoridade impetrada noticiando a não localização de alguns dos processos. A seu turno, a obtenção de documentos e suas cópias é direito que assiste à parte, conforme previsto na Lei n. 9.784/99 (artigo 46). Por outro lado, a não obtenção das cópias requeridas há 04 (quatro) meses demonstra ser inviável a determinação para que a autoridade as forneça em prazo exíguo. Assim, a impetrante tem direito à obtenção das cópias pretendidas. A não localização de alguns processos, por parte da autoridade impetrada, não retira da impetrante o direito às cópias. No caso, foi expedida certidão pela autoridade impetrada, dando conta da não localização dos processos, a fim da impetrante demonstrar, perante o órgão requisitante, sua diligência em cumprir a ordem lá proferida. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar o direito da impetrante às cópias solicitadas, ou à certidão atestando a impossibilidade do fornecimento, referente aos processos administrativos n. 10410.005277/2003-10; 10410.006689/2002-88; 10410.003877/2003-35; 10410.004320/2003-11; 10410.005410/2001-68; 10410.002629/2003-77; 10410.002292/2003-06; 10410.005582/2001-31; 10410.003606/2003-80; 10410.005088/2001-77; 10410.007322/2002-81; 10410.001378/2003-11; 10410.000101/2003-63; 10410.001755/2003-12; 10410.006232/2002-73; 10410.002145/2003-28; 10410.005254/2001-35; 10410.000726/2003-25; 10410.002143/2003-39; 10410.000637/2003-89; 10410.000493/2004-41; 10410.001188/2004-77; 10410.005795/2003-25; 10410.006491/2002-02; 10410.007448/2002-56; 10410.002784/2003-93; 10410.006166/2003-12, e 10410.007087/2002-48. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020000-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020000-1) - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Baixo os autos em diligência. Junte a autora planilha dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com indicação das respectivas datas de pagamento e o tributo com o qual pretende compensar. Caso o valor atribuído na inicial não corresponda ao montante sobre o qual versa a pretensão da impetrante, determino que esta proceda à sua adequação, de acordo com a referida planilha, recolhendo as custas remanescentes. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0034514-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034514-3) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 110/124: Aguarde-se a juntada da procuração da herdeira APARECIDA GIAFFONE. Forneça a parte autora documento comprovando que o termo juntado à fl. 123 refere-se ao inventário de Elvira Giaffone. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0020184-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020184-8) - RAQUEL LAPORT SALINO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o autor não é mutuário original do contrato, junte procuração com poderes para defender eventuais direitos dos mutuários em relação ao contrato sub judice, a fim de se averiguar a legitimidade ativa. Passo à análise das demais preliminares arguidas pela CEF. Saliente que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Conforme teor da cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 02 de julho de 2001, firmado com base na Medida Provisória n.º 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. Ora, tendo a presente ação sido distribuída em 08 de setembro de 2009 e a cessão de crédito firmada em 29 de julho de 2001, acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação. Assim, excluo do pólo passivo a CEF, devendo neste figurar somente a EMGEA. Rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento (artigo 178, parágrafo 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Sudi, para retificação do pólo passivo para EMGEA. Em cumprimento ao princípio do contraditório, dê-se vista à ré, dos documentos a serem juntados pelo autor. Por fim, considerando que, pela análise da planilha de evolução do financiamento, há indícios de amortização negativa do contrato, reputo necessária a realização de prova pericial. Assim, cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para a nomeação de perito judicial.

0025108-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025108-6) - MARIA JOSE COSTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 143/146: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com a desconsideração do pedido de aplicação da taxa de juros progressivos realizados pela autora na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000787-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000787-6) - ADELINO MARIE JOSEPH COURTY(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em decisão. Fls.161/162: Analisados os argumentos da União Federal, entendo assistir-lhe razão, mormente por ter o feito sido processado perante o Juízo Previdenciário, absolutamente incompetente para o julgamento do pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a maior. Em razão do exposto, reconsidero as decisões de fls.156 e 159 e determino a efetivação da citação da União Federal para responder ao pedido formulado nos presentes autos, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos sem aproveitamento dos atos praticados no Juízo Previdenciário, incompetente para o conhecimento da matéria debatida. Nesses termos, ACOLHO os embargos de declaração opostos, determinando à parte autora que apresente as cópias necessárias à citação da ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Dê-se vista à embargante da presente decisão. Após, publique-se para o autor. I. C.

0003563-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003563-0) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO(SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 22/31 e 37/51: Recebo as petições da parte autora como emenda à inicial. Inicialmente, cumpra a parte autora o despacho de fl. 21 comprovando documentalmente que requereu administrativamente junto à CEF cópia dos extratos necessários ao andamento do feito, bem como atribua valor compatível à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para verificação da documentação juntada às fls. 37/51. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0005865-66.2010.403.6100 - ANUNCIATA PASSARO X CARMINE PASSARO NETO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Recebo as petições de fls. 58/59 e 60/63 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANUNCIATA PASSARO e CARMINE PASSARO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré exiba os extratos das Cadernetas de Poupança n°s 00027662-3 e 00027682-3, agência 0240, referente aos meses de abril, maio e junho de 1990, pelas razões expostas na inicial.DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Os extratos bancários não são indispensáveis à propositura da ação, uma vez que apenas reforçam a comprovação do pedido, bastando, na fase de conhecimento, a comprovação de que os autores possuíam, à época, caderneta de poupança.Ressalto, ainda, que os extratos bancários terão utilidade na fase de liquidação de sentença, caso o pedido seja julgado procedente.No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, observo que os autores requereram, junto à instituição financeira, os extratos das contas de caderneta de poupança, sem resposta até a presente data.Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que à ré exiba os extratos bancários dos autores, referente às Cadernetas de Poupança n°s 00027662-3 e 00027682-3, todas da agência n° 0240, no período de abril, maio e junho de 1990, junto com a contestação. Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se-a para responder aos termos do pedido. Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n° 01/09 - CEUNI.

0007082-47.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO GOMES - ESPOLIO X ROSA MARIA PISTELLI GOMES X DANIELA PISTELLI GOMES X FABIANA PISTELLI GOMES X LUCIANA PISTELLI GOMES FREITAS X RAFAEL PISTELLI GOMES(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.49: Concedo à parte autora o prazo solicitado de 10 (dez) dias para efetuar o integral cumprimento do despacho de fl.47.No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, devendo a Secretaria obedecer as cautelas de praxe.Int.

0010265-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.663/687: Mantenho as decisões proferidas por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a juntada da contestação pela União Federal e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONALDO REIS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. objetivando provimento jurisdicional que assegure ao autor o depósito judicial das parcelas vincendas, no valor que entende correto. Segundo alega o autor, adquiriu, na data de 25 de maio de 2001, por Instrumento Particular de Compra e Venda de

Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca, o imóvel localizado na Avenida Blandina Ignês Júlio, nº 665, apartamento 43, Jardim Sindona, Osasco/SP. Alega que a ré Caixa Econômica Federal vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato entre as partes foi firmado com reajuste pelo sistema de amortização da TABELA PRICE, em 240 parcelas mensais. Contudo, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira juntada às fls. 96/104, que não houve amortização negativa. Assim, não parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, ao menos nesse exame de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP010674 - HIRANT SANAZAR)

Vistos em despacho. Fl. 142 - Defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora à fl. 40 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tal como bem asseverado pela executada o Sistema Bacenjud não faz distinção sobre a natureza dos valores depositados na conta bancária realizando a constrição das quantias existentes com a finalidade de satisfazer o crédito que se cobra. Entretanto, muito embora tenha a executada discorrido sobre a natureza dos valores que foram bloqueados, não juntou aos autos nenhum extrato da conta bancária com a finalidade de comprovar que o valor bloqueado tem, de fato, origem dos proventos de aposentadoria. Assim, comprove a executada suas alegações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020302-98.1999.403.6100 (1999.61.00.020302-3) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA X AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1155/1156: A questão referente aos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal, e a sua não aceitação pela União Federal, não é objeto destes autos, e deve ser analisada e discutida no Juízo da Execução Fiscal. Entretanto, muito embora não tenha sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 1044/1047), reconsidero o tópico 2º do despacho de fl. 1048, para torná-lo sem efeito, uma vez que a expedição do alvará de levantamento antes da decisão final do agravo de instrumento pode acarretar prejuízo à União Federal, caso o agravo seja julgado procedente. Dessa forma, determino que os autos aguardem em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretária providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0003616-89.2003.403.6100 (2003.61.00.003616-1) - DAVID MENEGHEL(SP162540 - DANIELA MARTINS DA COSTA CAMARA E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 285/288: Manifeste-se o impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024826-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024826-7) - GOGI - GRUPO OBSTETRICIA E GINECOLOGIA S/C LTDA X CEMGO - CENTRO ESPECIALIZADO MEDICO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA X CEGO - CENTRO MEDICO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP219950 - LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc.

900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante do v. Acórdão de fls. 343/348, já transitado em julgado (fl. 762), que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e declarou a improcedência do pedido deduzido na inicial, defiro a expedição de ofício à CEF, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União os valores totais depositados nestes autos, nas contas n°s 0265.635.00212940-2, 0265.635.00212941-0 e 0265.635.00212942-9, devidamente atualizados, conforme consulta efetuada às fls. 768/769. Decorrido o prazo para manifestação dos impetrantes, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003928-60.2006.403.6100 (2006.61.00.003928-0) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022038-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022038-3) - PEDRO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 113/114 e 117: Oficie-se a ex-empregadora AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA., a fim de que expeça e forneça nos autos novo INFORME DE RENDIMENTOS, em substituição ao anteriormente fornecido, possibilitando ao impetrante que receba seu crédito decorrente da sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 62/67) e do acórdão que deu provimento à sua apelação (fls. 102/106), através da via administrativa junto à Receita Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Deverá constar no novo informe de rendimentos que as parcelas de IR incidentes sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias indenizadas e 1/3 férias indenizadas, desde que vencidas, e férias proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, são isentas ou não tributáveis em virtude de decisão transitada em julgado, proferida nestes autos. Cumpra-se. Int.

0000971-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000971-8) - MARCEL FRANKLIN PAULO DE MIRANDA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 154/155 e 158: Oficie-se a ex-empregadora VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, a fim de que expeça e forneça nos autos novo INFORME DE RENDIMENTOS, em substituição ao anteriormente fornecido, possibilitando ao impetrante que receba seu crédito decorrente da sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 79/85) através da via administrativa junto à Receita Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Deverá constar no novo informe de rendimentos que as parcelas de IR incidentes sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias vencidas e não gozadas, férias vencidas indenizadas, férias indenizadas sobre aviso prévio, 1/3 de férias vencidas, médias de férias vencidas, médias de férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 de média de férias vencidas indenizadas, são isentas ou não tributáveis em virtude de sentença transitada em julgado, proferida nestes autos. Cumpra-se. Int.

0007927-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007927-7) - CASA GERSAL LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN X SECRETARIO DOS NEGOCIOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

Em razão do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e considerando que o Delegado do DERAT informa, às fls. 257/258, que a exclusão do SIMPLES ocorreu em 09.01.2008 e que a ciência desse ato é realizada pelo ente federativo que inicia o respectivo processo de exclusão, determino que se oficie ao Município de São Paulo para que esclareça se a impetrante foi regularmente notificada de sua exclusão do SIMPLES, juntando aos autos, em caso positivo, o correspondente documento comprobatório. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

0021359-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021359-0) - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 102/104: Ciência à impetrante. Prazo: 5 (dias). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0026811-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026811-6) - A TELECOM S/A - FILIAL 0041-00 X A TELECOM S/A - FILIAL 0037-24 X A TELECOM S/A - FILIAL 0036-43 X A TELECOM S/A - FILIAL 0034-81 X A TELECOM S/A - FILIAL 0027-52 X A TELECOM S/A - FILIAL 0026-71 X A TELECOM S/A - FILIAL 0024-00 X A TELECOM

S/A - FILIAL 0023-29 X A TELECOM S/A - FILIAL 0022-48 X A TELECOM S/A - FILIAL 0021-67 X A TELECOM S/A - FILIAL 0020-86 X A TELECOM S/A - FILIAL 0019-42 X A TELECOM S/A - FILIAL 0017-80 X A TELECOM S/A - FILIAL 0016-08 X A TELECOM S/A - FILIAL 0015-19 X A TELECOM S/A - FILIAL 0014-38 X A TELECOM S/A - FILIAL 0012-76 X A TELECOM S/A - FILIAL 0011-95 X A TELECOM S/A - FILIAL 0010-04 X A TELECOM S/A - FILIAL 0009-70 X A TELECOM S/A - FILIAL 0008-90 X A TELECOM S/A - FILIAL 0007-09 X A TELECOM S/A - FILIAL 0005-47 X A TELECOM S/A - FILIAL 0004-66 X A TELECOM S/A - FILIAL 0002-02 X A TELECOM S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001110-18.2009.403.6105 (2009.61.05.001110-1) - DANIEL MARTIN(SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003094-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003094-1) - VINICIUS DO PRADO(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X GERENTE DE DEPART DA 2.ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOG DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 149/151: Mantenho o decidido à fl. 148, tendo em vista que o art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009, determina que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos... Dessa forma, junte o impetrante cópia dos documentos de fls. 19/82 e 89/109 para instrução da contrafé destinada à autoridade coatora. Outrossim, incabível a interposição de Medida Cautelar nos autos do Mandado de Segurança. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar como impetrado o GERENTE DE DEPARTAMENTO DA SEGUNDA TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Cumpra-se. Int.

0003743-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003743-1) - RITA DAS GRACAS MATIAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos em despacho. Fls. 101/103: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.012914-0, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo impetrado. Prazo: 5 dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006388-78.2010.403.6100 - ROMULO THAUMATURGO DE ALMEIDA(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0010096-39.2010.403.6100 - JULIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando o levantamento do FGTS e a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Requer, ainda, o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pela árbitra Jaqueline Joyce de Almeida Gonçalves. Sustenta, em síntese, que as autoridades coatoras negaram a liberação do seguro-desemprego e do FGTS, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação de contrato de trabalho. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial. Deflue que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. O seguro-desemprego é um direito que para ser exercido se submete a regras estritas. As possibilidades de

sua liberação estão previstas na Lei nº 7.998/90. Em relação ao FGTS, as possibilidades para o seu levantamento estão elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Assim, me parece que atendendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do seguro-desemprego e FGTS, será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego e FGTS, já que se trata de direito indisponível e será devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Portanto, sendo autorizado por lei o levantamento do seguro-desemprego e do FGTS, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional. Ademais, em face do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil, entendo que o impetrante não possui legitimidade ativa quanto ao pedido de reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pela árbitra Jaqueline Joyce de Almeida Gonçalves. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, devendo constar Gerente da Caixa Econômica Federal e Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego. Intimem-se.

0010650-71.2010.403.6100 - ARLINDO JACO GOEDERT X ORNEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROMAO MARQUES DE SOUZA X JOAO FERREIRA SANTOS X PAULO ROBERTO RATTI X WALDIR SANTOS(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em despacho. Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence. Forneça, ainda, uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010728-65.2010.403.6100 - SINCO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SINCO ENGENHARIA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 (um terço). Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 (um terço). As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço há de fazer-se por lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases em que aquela deva produzir-se validamente. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Primeiro ponto a ser assinalado consiste em que termos a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Interpretando-se o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, entendo ser a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da Impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço e que, portanto, os pagamentos realizados nesse

período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que há o direito do empregado de afastar-se do trabalho e a obrigação do empregador de abster-se de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique que esse último se exima do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O salário-maternidade, devido entre outras, à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Por fim, as férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Por outro lado, conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, bem como do adicional constitucional de 1/3 de férias, até decisão final. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0010772-84.2010.403.6100 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 184/187, porquanto distintos os objetos. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, volteme conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011027-42.2010.403.6100 - WALTER MOREIRA(SPI55429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER MOREIRA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que a sentença arbitral, que homologou a rescisão do contrato de trabalho do Impetrante, seja recebida pela autoridade coatora como

eficaz, para liberação do benefício do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação de contrato de trabalho. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial. Deflue que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. O seguro-desemprego é um direito que para ser exercido se submete a regras estritas. As possibilidades de sua liberação estão previstas na Lei nº 7.998/90. Assim, me parece que atendendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do seguro-desemprego, será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, já que se trata de direito indisponível e será devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Portanto, sendo autorizado por lei o levantamento do seguro-desemprego, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011028-27.2010.403.6100 - REINILSA OLIVEIRA DA SILVA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REINILSA OLIVEIRA DA SILVA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que a sentença arbitral, que homologou a rescisão do contrato de trabalho do Impetrante, seja recebida pela autoridade coatora como eficaz, para liberação do benefício do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação de contrato de trabalho. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial. Deflue que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. O seguro-desemprego é um direito que para ser exercido se submete a regras estritas. As possibilidades de sua liberação estão previstas na Lei nº 7.998/90. Assim, me parece que atendendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do seguro-desemprego, será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, já que se trata de direito indisponível e será devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Portanto, sendo autorizado por lei o levantamento do seguro-desemprego, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2019

MONITORIA

0022545-39.2004.403.6100 (2004.61.00.022545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEREIRA DE BRITO X IZABEL TEIXEIRA DOS SANTOS BRITO

Vistos em despacho. Razão assiste a autora quanto ao momento da intimação dos réus nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Entretanto, determinar a intimação dos réus para que paguem o valor que devem sem que antes esteja o valor devidamente atualizado seria um contrassenso. Sendo assim, junte a autora o demonstrativo atualizado do valor que pretende receber. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em despacho. Fl. 524 - Ciência à autora para que comprove, junto ao Juízo Deprecado o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Com o retorno da Carta Precatória expedida, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Fls.92/93 e 114/116. Defiro os quesitos formulados pelo embargado às fls.92/93, bem como, aqueles formulados pela embargante à fl.114/116. Acolho a indicação de assistentes Técnicos pelas partes. Aguarde-se comprovação das parcelas restantes dos honorários periciais. Cumpra a embargante o despacho de fl.117. Int.

0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação do despacho de fl.77 cumpra a embargante integralmente o despacho de fl.67. no prazo legal. No silêncio, expeça-se carta de intimação ao embargante para que deposite em Juízo os valores referentes aos honorários periciais sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0009262-36.2010.403.6100 (97.0009031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-63.1997.403.6100 (97.0009031-0)) TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Vistos em despacho.Desentranhem-se as fls.06/09 tendo em vista tratar-se de contrafé.Comprove a embargante pessoa jurídica documentalmente as alegações que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários nos termos requeridos para a concessão do benefício da gratuidade.Manifeste-se a embargada Caixa Econômica Federal - CEF acerca da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026507-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024841-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024841-7)) ANTONIO JOSE ESCALEIRA X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ESCALEIRA(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Tendo em vista requerido pela embargado, que neste momento encontra-se dando prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, defiro, tendo em vista o que dispõe o artigo 475-R c/c o artigo 791, III do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO do feito, devendo este aguardar sobrestado no arquivo. Considerando a determinação supra, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como o seu trânsito em julgado. Após, arquivem-se desampando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004743-77.1994.403.6100 (94.0004743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULO TETSUO UCHIMURA X TOMIKO UCHIMURA

Vistos em despacho. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Vistos em despacho. Considerando as citações realizadas (fls. 39-verso e 41-verso), é possível seja realizada a penhora on line dos valores devidos à credora. Entretanto, necessário se faz a juntada aos autos pela exequente do demonstrativo do valor atualizado da dívida. Assim, cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio on line, conforme requerido. Int.

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foi deferido o prazo de trinta (30) dias para que a exequente promovesse o devido andamento ao feito (fl. 457), decorrido o prazo esta quedou-se silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA

Vistos em despacho. Fl. 233 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a Caixa Econômica Federal possa realizar suas diligências. Restando sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0038145-18.1995.403.6100 (95.0038145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA X LUIS CARLOS ARTICO MORANTE X LUIS CARLOS FORTUNATO ROSA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e LUIS CARLOS FORUNATO ROSA, por meio do curador especial nomeado em razão da citação editalícia dos excipientes, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução. Opõem-se os excipientes, ainda, ao conteúdo do título, que conteria cláusulas abusivas e ilegais, que geram a cobrança de valores excessivos dos devedores.Afim de que futuramente não ocorra nenhum tumulto processual, assevero que, muito embora conste na Exceção de Pré-Executividade oposta também o nome do Sr. LUIS CARLOS ARTICO MORANTE, esse não se encontra representado pelo Sr. Curador Especial, visto que foi citado pessoalmente, conforme consta dos autos (fl. 26 - verso).Requerem, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução, por se basear em título inexecutível.Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls.342/348 pugnado pela rejeição da presente exceção.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Admito a exceção de pré-executividade, pois se trata de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício , tendo em vista a alegação de existência de vício a macular a presente execução.Analisadas as alegações das partes, verifico não assistir razão aos excipientes, senão vejamos.A presente execução foi proposta há mais de quatro anos, sendo certo que durante esse lapso temporal houve a adoção de diversas providências pela CEF objetivando efetivar a citação pessoal dos executados, o que se revelou impossível, razão pela qual houve a citação editalícia.Afasto a alegação de Bititularidade da execução, aduzida pelos excipientes, tendo em vista que a presente ação está fundada no Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, conforme afirmado pela exequente na exordial e reiterado em sua manifestação às fls.342/348Nos termos da resposta da excepta, a nota promissória acostada aos autos consiste apenas em garantia do crédito e não é objeto da presente execução.Denoto que as demais alegações dos excipientes se referem ao conteúdo do título executivo, razão pela qual não podem ser admitidas em sede de exceção de pré-executividade, cabível exclusivamente para alegações referentes às condições da ação e os pressupostos processuais da ação executiva, ou matéria de ordem pública.Nesses termos, as afirmações dos executados não podem ser conhecidas nesta sede, sendo certo que, se cogitadas no instrumento processual adequado, não de ser submetidas ao contraditório e à eventual dilação probatória em competente ação de conhecimento - os Embargos à Execução propostos, nos termos da decisão abaixo transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Inconcebível a exceção de pré-executividade, vez que esta se encontra adstrita às hipóteses em que o magistrado pode, de ofício, declarar a nulidade. Meras alegações não conduzem, prima facie, à ocorrência de nulidade absoluta, mormente porque a validade do título executivo não é passível de declaração ex officio (art. 301, 4º, do CPC), e, ao contrário, é próprio dos embargos (art. 745 c/c 741 do CPC). (TRF - 2ª Região. AG - 114359 / Processo: 200302010063520-RJ 4ª Turma. Relator(a) JUIZ ARNALDO LIMA DJU:23/10/2003, p. 160).Nesses termos, incumbe aos embargantes deduzir e tentar comprovar suas alegações por meio de embargos à execução, instrumento processual adequado para o debate das questões.Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Tendo havido a nomeação de curador especial aos réus citados por edital-VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e LUIS CARLOS FORUNATO ROSA, fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resol.558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento.Quanto ao pedido de penhora on line nos termos do artigo 655-A do CPC, deverá a exequente juntar aos autos o valor atualizado do débito.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0019789-38.1996.403.6100 (96.0019789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA(ADV.) E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X IPIRANGA RENT A CAR - LOCACAO DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho.Fl. 358/359 - Recebo o requerimento do credor(Curador Especial), na forma do art.475-B, do

CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009031-63.1997.403.6100 (97.0009031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS SANTANA(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X ROSICLER VICTOR DA SILVA
Vistos em despacho. Tendo havido a nomeação de curador especial ao réu citado por edital-FRANCISCO CARLOS SANTANA, fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução 558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. Intime-se por carta o advogado Dr.Ricardo Marcel Zena OAB/SP 195.290 o teor deste despacho, tendo em vista a juntada de procuração do réu Francisco Carlos SantAna à fl.398. Fl.397. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do requerido pelo réu Francisco Carlos SantAna da designação de audiência de conciliação. Int.

0011070-62.1999.403.6100 (1999.61.00.011070-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE GUILHERME GIANETTI - ESPOLIO X DARIO ESTEVAO BARBOSA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0024841-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024841-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RECTIFIER RETIFICADORES DO BRASIL LTDA - ME X REGIS CHEDIAK ALVES X PAULO CHEDIAK ALVES

Vistos em despacho. Fls. 144/145 - Pertinente o pedido formulado pelo exequente. Assim, a fim de que se proceda a constrição on line de valores, com a finalidade de satisfazer o crédito que se pretende receber, deverá ser juntada nova planilha com o débito dos executados devidamente atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014305-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014305-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

Vistos em despacho. Fls. 71/78 - Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 305 no prazo de cinco (05) dias, trazendo aos autos a planilha atualizada do valor que pretende receber. Restando silente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TAYU INDL/ LTDA X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI X FLAVIO RIGONATTI

Vistos em despacho. Fl. 176. Tendo em vista que o substabelecimento à fl. 06 vedou os poderes para receber e dar quitação, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. I.

0020947-45.2007.403.6100 (2007.61.00.020947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA)

Vistos em despacho. Ciência a exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento. Promova, a exequente, o devido prosseguimento do feito. Int.

0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0028809-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029790-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029790-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EXPAND RO DECORACAO E DESIGN S/C LTDA X ROBERTO FERNANDES X OLINDA DE OLIVEIRA FERNANDES

Vistos em despacho. Fl. 129. Junte a CEF procuração com poderes para receber e dar quitação. Efetuada a transferência do valor bloqueado à fl. 125 e cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor de R\$ 141,04. Int.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES, por meio do curador especial nomeado em razão da citação editalícia dos excipientes, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução. Opõem-se os excipientes, ainda, ao conteúdo do título, que conteria cláusulas abusivas e ilegais, que geram a cobrança de valores excessivos dos devedores. Requerem, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução, por se basear em título inexequível. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 180/185, tendo pugnado pela rejeição da presente exceção. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, pois se trata de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, tendo em vista a alegação de existência de vício a macular a presente execução. Analisadas as alegações das partes, verifico não assistir razão aos excipientes, senão vejamos. A presente execução foi proposta há mais de dois anos, sendo certo que durante esse lapso temporal houve a adoção de diversas providências pela CEF objetivando efetivar a citação pessoal dos executados, o que se revelou impossível, razão pela qual houve a citação editalícia. Afasto a alegação de Bititularidade da execução, aduzida pelos excipientes, tendo em vista que a presente ação está fundada no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, conforme afirmado pela exequente na exordial e reiterado em sua manifestação às fls. 180/185. Nos termos da resposta da excepta, a nota promissória acostada aos autos consiste apenas em garantia do crédito e não é objeto da presente execução. Denoto que as demais alegações dos excipientes se referem ao conteúdo do título executivo, razão pela qual não podem ser admitidas em sede de exceção de pré-executividade, cabível exclusivamente para alegações referentes às condições da ação e os pressupostos processuais da ação executiva, ou matéria de ordem pública. Nesses termos, as afirmações dos executados não podem ser conhecidas nesta sede, sendo certo que, se cogitadas no instrumento processual adequado, não de ser submetidas ao contraditório e à eventual dilação probatória em competente ação de conhecimento - os Embargos à Execução propostos, nos termos da decisão abaixo transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Inconcebível a exceção de pré-executividade, vez que esta se encontra adstrita às hipóteses em que o magistrado pode, de ofício, declarar a nulidade. Meras alegações não conduzem, prima facie, à ocorrência de nulidade absoluta, mormente porque a validade do título executivo não é passível de declaração ex officio (art. 301, 4º, do CPC), e, ao contrário, é próprio dos embargos (art. 745 c/c 741 do CPC). (TRF - 2ª Região. AG - 114359 / Processo: 200302010063520-RJ 4ª Turma. Relator(a) JUIZ ARNALDO LIMA DJU:23/10/2003, p. 160). Nesses termos, incumbe aos embargantes deduzir e tentar comprovar suas alegações por meio de embargos à execução, instrumento processual adequado para o debate das questões. Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Tendo havido a nomeação de curador especial aos réus citados por edital DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES, fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resol. 558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. Publique-se. Cumpra-se.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI

Vistos em despacho. Fls. 212/213 - Defiro o pedido de citação da executada CAMPI CERV COMÉRCIO TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, na pessoa de seu sócio Walter Vendite. Desentranhe-se, o documento de fl. 21, tal como requerido, visto que não se trata de documento pertinente ao deslinde do feito, devendo este ser retirado por um dos advogados da exequente devidamente constituídos nos autos. Sendo assim, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da executada, bem como a intimação do executado já citado, WALTER VENDITE, para que informe à este Juízo quais foram os imóveis dados em hipoteca, nos termos do item VII, do contrato firmado pelas partes. Cumpra-se e intime-se.

0006877-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006877-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA CONCEICAO MENESES

Vistos em despacho. Tendo em vista o acordo juntado às fls. 66/67, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Assevero, entretanto, que deverá a exequente informar a este Juízo acerca do cumprimento do acordo realizado. Sendo cumprido totalmente o acordo, venham os autos para o desbloqueio dos valores indicados às fls. 53/56. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0011616-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PERCILUK COML/ LTDA ME X VALDILEI FERMINO DE FARIA X ROBERT FERMINO DE FARIA

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012485-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA

Vistos em despacho. Fl. 116 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias no sentido de regularizar o pólo passivo do feito tendo em vista a informação de que a executada faleceu. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0014163-18.2008.403.6100 (2008.61.00.014163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUIZ FERNANDO BENEZERE BELATTO(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.60, determino a SUSPENSÃO do presente feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0015013-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SANDRA SUELY SILVA SOBRAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que realizada a tentativa de penhora on line não foi encontrado saldo suficiente para satisfazer o débito. Consta dos autos (fls. 98/117) que a exequente realizou várias diligências a fim de localizar bens passíveis de constrição, tentativa que restou infrutífera. À fl. 97 requer a exequente o levantamento do valor bloqueado bem como a realização de nova penhora on line. Tendo em vista o requerido determino inicialmente que a exequente junte aos autos os dados necessários de um de seus advogados, devidamente constituído no feito, (CPF e RG) para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, realizado o levantamento, promova a exequente a juntada aos autos da nota de débito atualizada. Oportunamente, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o novo pedido de penhora on line. Intime-se e cumpra-se.

0017219-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017219-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X JORGE APARECIDO FACHINELLI MAQUINAS - ME X JORGE APARECIDO FACHINELLI

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0019942-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X ELISIO SEDANO FERNANDES X CECILIA CAVALARI FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022576-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022576-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Após, tendo em vista que não houve a citação do executado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000672-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000672-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado à fl. 55, expeça-se Alvará de Levantamento tal como requerido. Considerando que o valor bloqueado no feito não abrange o valor total da presente execução, susto, por ora, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 54. Promova a exequente o andamento do feito, trazendo nova planilha com o valor remanescente que pretende receber, bem como indicando novos bens passíveis de constrição, no

prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Cumpra-se e intime-se.

0005539-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FATIMA REGINA MARTINS SCALISE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl.107. Int.

0007799-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Fls. 52 e 54 - Nos termos do despacho de fl. 51, determino que a exequente, Caixa Econômica Federal, indique o nome de um de seus advogados, devidamente constituído no feito, para que seja expedido o Alvará de Levantamento, devendo informar, ainda, os dados necessários (CPF e RG) Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Promova, a exequente, o devido andamento do feito, indicando novos bens passíveis de constrição judicial que possam satisfazer o seu débito. Restando sem manifestação nos autos, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002332-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDRE WAGNER PADILHA DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002662-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAZILIAN FISHERIES COMERCIO EXPORT E IMPORT LTDA X ARQUIAS DA SILVA NETO X ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA MAGALHAES

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004681-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA SILVA X MILEINE ROSAS DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os Embargos à Execução foram propostos antes da edição da 11.382/06, o que, em tese, ensejaria a suspensão do presente feito. Sendo assim, determino que, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, requerendo a remessa a este Juízo dos autos dos Embargos à Execução n.º008.99.327292-0/00001, considerando o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 172. Após, tornem estes autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021510-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021510-7) - BDP INTERNATIONAL INC X SABRIDGE CONTAINER TRANSPORT INC(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP159058 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688421-43.1991.403.6100 (91.0688421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0)) IND/ E MODAS TRICOSTYL LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n° 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

0020225-02.1993.403.6100 (93.0020225-1) - GUILHERME JOSE MOREIRA DA COSTA X JULIA CRISTINA PEREIRA MARCELINO X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X CLARICE RIBEIRO DA GAMA X MARIA DE FATIMA BAPTISTA MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, bem como da comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem da Resoludo beneficiário, da importância requisitada (art. 17ª, parágrafo 1º, da Resolução 438 de 30/05/2005), conforme certidão retro, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0022198-84.1996.403.6100 (96.0022198-7) - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o pedido de desbloqueio requerido pela credora. Após, aguarde-se por vinte dias comunicação de eventual acordo celebrado entre as partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0007949-84.2003.403.6100 (2003.61.00.007949-4) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA A União Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, alegando contradição na fixação da verba honorária. Aduz que o artigo 6º da Lei nº 11.941/09 somente isenta do recolhimento dos honorários advocatícios as partes dos processos nos quais se discutem parcelamentos anteriores e débitos que já haviam sido parcelados anteriormente, hipóteses nas quais não se enquadra a presente demanda. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2010.

0015823-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015823-0) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA A União Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, alegando contradição na fixação da verba honorária. Aduz que o artigo 6º da Lei nº 11.941/09 somente isenta do recolhimento dos honorários advocatícios as partes dos processos nos quais se discutem parcelamentos anteriores e débitos que já haviam sido parcelados anteriormente, hipóteses nas quais não se enquadra a presente demanda. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 19 de maio de 2010.

0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2) - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 647 e concedo às partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais.

0006890-56.2006.403.6100 (2006.61.00.006890-4) - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS PESQUISAS, ANAL CLINICAS DO EST SP - SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Converto o julgamento em diligência. Diga o Sindicato autor se pretende a produção de outras provas ou o julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007173-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007173-3) - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 397 e concedo às partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais. Int.

0023197-85.2006.403.6100 (2006.61.00.023197-9) - ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tenho que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) deva integrar a lide, na condição de litisconsorte passiva necessária (CPC, art. 47), pois a sentença a ser proferida na lide tocará diretamente

com interesses desse órgão federal, valendo o provimento jurisdicional também para ele. Assim, para se evitar nulidade, determino à autora que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação da ANTT, requerendo a providência e disponibilizando meios para a efetivação do ato. Int.

0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A autora ajuíza a presente demanda objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas que reputa indenizatórias. Entretanto, observo que foram inseridas nas referidas NFLDs débitos de contribuições destinadas não apenas ao INSS, mas também a terceiros como SESC, SENAC e INCRA. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação de todas as instituições para as quais reverterem as contribuições impugnadas neste feito, como litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção do feito. Int.

0029610-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029610-7) - MARIA APPARECIDA ISRAEL(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora ajuíza a presente ação ordinária para o efeito de ver a requerida condenada ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Requer que a diferença encontrada seja atualização pela variação do IPC dos meses seguintes. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial, onde a autora aditou a inicial, ampliando o valor da causa, vindo o Juizado Especial Federal a devolver os autos a esta Vara. Pelo Juízo, então, foi determinada a citação da requerida. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente aos Planos Bresser e Verão, respectivamente, em momento posterior a 31 de maio de 2007 e a 7 de janeiro de 2009. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Apesar de instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares que dizem com o único pedido aqui formulado, de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989. Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.

VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Afasto a preliminar de prescrição, já que a incidência da correção monetária do mês de janeiro de 1989 ocorreu apenas em fevereiro daquele ano, de modo que o poupador poderia ajuizar a demanda dentro dos vinte anos que se seguiram ao creditamento ocorrido em fevereiro de 1989. A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 será apreciada em conjunto com o mérito da causa. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial do saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em

NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o.da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%.(RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial).Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo da conta de poupança indicada na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta.A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 24 de maio de 2010.

0032608-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032608-2) - MISSAO NONAKA(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência.Comprove a autora, em 10 (dez) dias, sua legitimidade ativa para formular pedido no que diz respeito à poupança nº 15736-4, considerando que, segundo informação da requerida, somente Toyoshito Monaka figurava como titular da conta (fl. 160).Int.

0006320-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006320-3) - REGINA CELIA THOMAZ(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS(DF013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

A autora opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença ao deixar de fixar os critérios de juros de mora e correção monetária, bem como o termo a quo para seu cômputo.Com razão a autora, já que a sentença não se pronunciou sobre a incidência desses encargos, o que passo a fazer.O tema da correção monetária, no universo jurídico nacional, já se pacificou no sentido de não constituir pena ou acréscimo real do valor do débito, mas sim mera atualização, preservação, no tempo, do valor nominal da dívida, como colorário de Justiça material.No que toca aos juros de mora, entendo que são eles devidos na espécie, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35, de 27/08/01. Importante ressaltar que não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009,

que determina que os valores das condenações da Fazenda Pública deverão ser corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 27 de junho de 2008, mais de um ano antes da modificação operada com a novel legislação. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Os valores devidos serão atualizados pela variação do IPCA-E, desde o momento em que deveriam ser pagos, mais juros de 05% (cinco décimos por cento) ao mês, a contar da citação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 24 de maio de 2010.

0012691-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012691-7) - WHIRLPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão quanto aos fundamentos legais que demonstram o direito ao crédito por sistemática distinta dos créditos extemporâneos tratados na Lei nº 9.363/96, obedecendo à sistemática da não cumulatividade; quanto à equiparação do pedido de ressarcimento ao pedido de restituição, de forma a autorizar a atualização dos créditos e no que diz respeito à alegação de que a correção monetária deve incidir em razão da mora do fisco em ressarcir o contribuinte. Não vislumbro as apontadas omissões, dado que a questão trazida a julgamento foi devidamente analisada na sentença impugnada. Os embargos de declaração, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2010.

0024498-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024498-7) - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença quanto à restituição do terço constitucional pago sobre o abono pecuniário das férias. Com razão o autor, dado que, por um equívoco, a devolução do imposto de renda sobre essa parcela não restou reconhecida na sentença, o que merece ser reparado nesta via. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas por ele recebidas a título de abono pecuniário, correspondente à conversão em pecúnia de dias de férias, e seu respectivo terço constitucional. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 21 de maio de 2010.

0026566-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026566-8) - ADALBERTO SANTOS ANTUNES(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A ré interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão quanto ao termo a quo da incidência da correção monetária e juros de mora, entendendo que deva ser a data da fixação do montante a ser indenizado, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como obscuridade na determinação da utilização da SELIC, postulando pela aplicação do INPC ou do IPCA-e. Entendo que assiste razão à embargante. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar o primeiro parágrafo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 3.895,21 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), correspondente a 17 (dezesete) vezes o valor do débito levado a apontamento (fls. 61 dos autos), que deverá ser corrigido monetariamente pela variação do IPCA-E mais juros de 05% (cinco décimos por cento), tudo a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 24 de maio de 2010.

0000811-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000811-0) - MARIA APARECIDA BARTHE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio

de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores requereram a produção de prova documental, que foi deferida e produzida, ao passo que a requerida ficou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares que se relacionarem estritamente com o pedido deduzido. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Finalmente, rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Tenho, contudo, que falta à parte autora interesse de agir, haja vista que nas épocas mencionadas nos autos não havia saldo nas contas que merecesse atualização pelos percentuais reclamados. A conta poupança nº 0347.013.122519-6 foi aberta em dezembro de 1991, consoante se verifica do extrato de fls. 48, ao passo que a de nº 0347.013.00083227-7 foi encerrada em 16 de abril de 1990, conforme extrato de fl. 51. Desse modo, nas épocas mencionadas pela parte autora - abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com creditamento em maio e junho de 1990 e março de 1991, respectivamente, não havia nas mencionadas poupanças saldo a ser corrigido pelos índices pleiteados. Nessa senda, falta à autora o necessário interesse de agir para prosseguimento da demanda e análise da questão de fundo. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 24 de maio de 2010.

0005777-28.2010.403.6100 - UBIRAJARA LEONE (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente à correção monetária dos valores não bloqueados pelo Banco Central, relativa aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC (44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), alegando, em síntese, o seguinte: até a edição da Medida Provisória nº 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas pelo IPC, consoante determinação expressa do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Sustenta que a citada medida provisória determinou que os valores retidos pelo Banco Central seriam atualizados pela BTN Fiscal, nada dispondo acerca da correção monetária dos valores que permaneceriam na conta. Aduz que, posteriormente, foi editada a MP 172/90, alterando o caput do artigo 6º e parágrafo 1º da MP 168/90, determinando que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Aduz que, não obstante, o Congresso Nacional converteu na Lei nº 8.024/90 a redação original da Medida Provisória 168/90, desprezando as disposições da MP 172. Entende, assim, que os valores não bloqueados estavam sujeitos às disposições da Lei nº 7.730/89 que determinava a aplicação do IPC. Relata que somente com a edição da MP 189, de 30 de maio de 1990, é que o BTN passou a ser o critério de atualização monetária dos saldos não bloqueados. Com relação ao percentual atinente ao mês de fevereiro de 1991, pugna pela aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que considerou como válida a Taxa Referencial apenas para os contratos celebrados após a edição da Lei nº 8.177/91. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser, Verão e Collor I, em momento posterior a maio de 2007, janeiro de 2009 e março de 1990, respectivamente; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas para serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares relacionadas ao pedido formulado nos autos de aplicação dos IPCs relativos aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a alegação de ilegitimidade

passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que cabe ao banco depositário a reposição monetária em relação aos valores que não estavam à disposição do Banco Central. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II...4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) Passo à análise meritória. Da aplicação dos percentuais As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispendo: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispendo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia. O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNF, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n, de 12 de abril de 1990. Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir: AGRAVO LEGAL. ALEGAÇÃO DE

PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC.1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria.2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertence aos meses de abril e maio de 1990.3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados.4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89.5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.9. Agravo legal improvido.(Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952).POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA.O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados.Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.(Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010).Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Da aplicação do índice de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991:Diante do panorama legislativo acima traçado, com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD.Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir, em fevereiro de 1991, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período 21,87%, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990.Improcede, destarte, a pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo não bloqueado da(s) caderneta(s) de poupança indicadas pela parte autora, nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao pedido de aplicação do percentual medido pelo IPC em fevereiro de 1991 (21,87%).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno apenas a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 24 de maio de 2010.

0007306-82.2010.403.6100 - APARECIDO MAGALHAES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente à correção monetária dos valores não bloqueados pelo Banco Central por força da Medida Provisória nº 168/90, relativa aos meses de abril de 1990, pelo índice do IPC (44,80%), alegando, em síntese, o seguinte: até a edição da Medida Provisória nº 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas pelo IPC, consoante determinação expressa do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Sustenta que a citada medida provisória determinou que os valores retidos pelo Banco Central seriam atualizados pela BTN Fiscal, nada dispondo acerca da correção monetária dos valores que permaneceriam na conta. Aduz que, posteriormente, foi editada a MP 172/90, alterando o caput do artigo 6º e parágrafo 1º da MP 168/90, determinando que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Aduz que, não obstante, o Congresso Nacional converteu na Lei nº 8.024/90 a redação original da Medida Provisória 168/90, desprezando as disposições da MP 172. Entende, assim, que os valores não bloqueados estavam sujeitos às disposições da Lei n 7.730/89 que determinava a aplicação do IPC. Relata que somente com a edição da MP 189, de 30 de maio de 1990, é que o BTN passou a ser o critério de atualização monetária dos

saldos não bloqueados. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser, Verão e Collor I, em momento posterior a maio de 2007, janeiro de 2009 e março de 1990, respectivamente; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas para serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares relacionadas ao pedido formulado nos autos de aplicação do IPC relativo ao mês de abril de 1990. Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que cabe ao banco depositário a reposição monetária em relação aos valores que não estavam à disposição do Banco Central. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II... 4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) Passo à análise meritória. As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão

convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia.O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990.Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNF, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990.Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n. de 12 de abril de 1990.Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir:AGRAVO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC.1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria.2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados.4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89.5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.9. Agravo legal improvido.(Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952).POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA.O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados.Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.(Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010).Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo não bloqueado da(s) caderneta(s) de poupança indicadas pela parte autora, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta.A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação ocorrida em abril de 2010 (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 24 de maio de 2010.

0010822-13.2010.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquelas indicadas no termo de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 118, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas.A autora ESTRE AMBIENTAL S/A busca a antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade de

quaisquer cobranças a título de anuidades, bem como futuras cobranças, multas e outras espécies, além de impedir atos fiscalizatórios praticados pela ré até o julgamento final da demanda. Afirma que é empresa atuante na área de engenharia civil, gerenciamento de resíduos e empreendimentos ambientais, conforme previsto no artigo 3º de seu Estatuto Social. Relata que em 24/05/2005 foi surpreendida com a intimação nº 549-2005 concedendo-lhe prazo de quinze dias para regularização de sua situação junto ao Conselho - requerendo registro e indicando profissional de química como responsável técnico - ou apresentação de defesa, sujeitando-se à aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento da determinação ou não provimento da defesa. Inconformada, a autora apresentou resposta em 09/06/2005 por entender estar desobrigada a proceder à regularização, mas teve seus argumentos desconsiderados pelo réu que lhe encaminhou a intimação nº 1170-2007, para que prestasse esclarecimentos sobre suposta oposição à fiscalização em vistoria que seria realizada em 09/05/2007 em um de seus estabelecimentos. A autora apresentou nova resposta reiterando os argumentos já espostos e disponibilizou suas dependências para realização de vistoria em 20/07/2007. Entretanto, todas as defesas apresentadas pela autora restaram improvidas, razão pela qual o réu expediu a Notificação de Multa nº 3425-2008 referente ao processo nº 168650, impondo-lhe o pagamento da multa de R\$ 2.700,00 e a obrigação de proceder à regularização de sua situação no prazo de quinze dias, sob pena de majoração da penalidade. Ainda por entender que não desempenha atividade básica relacionada à química, em 31/07/2008 a autora apresentou recurso voluntário ao Conselho Federal de Química que entendeu por bem manter as decisões anteriores - imposição de multa e necessidade de regularização - intimando a autora em 02/02/2010, enviando-lhe também boleto de cobrança e formulários para credenciamento. Sustenta que, nos termos do artigo 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 que criou os Conselhos Regionais de Química, somente é necessária a admissão de químicos para as atividades industriais arroladas taxativamente no artigo 335 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43), nas quais não se enquadram as atividades que exerce, consoante critério estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Afirma que não possui laboratório de análise química e que contrata empresa especializada para fazê-lo. Assim, por não exercer atividade cuja admissão de profissional químico é necessária, não está obrigada a regularizar sua situação junto ao Conselho réu, sendo indevidos, por consequência, os valores cobrados. Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, posto que as alegações narradas na vestibular não se apresentam, ao menos neste tempo processual, dotadas de verossimilhança. O diploma legal que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e que dispõe sobre o exercício da profissão de químico é a Lei nº 2.800/56 (regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81), que em seus artigos 27 e 28 assim determina: Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (negritei) Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo. Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade de indicação de profissional químico e pagamento de anuidade ao Conselho é caracterizada em razão da exploração de atividade própria deste profissional, especificada na CLT ou na própria Lei nº 2.800/56. O Decreto-lei nº 5.452/43 - CLT - esclarece em seu artigo 334 as atividades próprias do químico, a saber: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. (negritei e sublinhei) Nota-se, portanto, que no caso das atividades descritas na alínea b do artigo 334, o profissional químico é necessário tanto para indústrias, como para empresas comerciais. Descabe, portanto, a alegação da autora de que a admissão de químico somente é obrigatória nos tipos de indústria arrolados no artigo 335 da CLT. Tal dispositivo estabeleceu tal obrigatoriedade para determinados tipos de indústria em razão da natureza de suas atividades (alíneas a a c), sendo certo, contudo, que o artigo 334, b prevê a exigência de químico também para outros tipos de empresas comerciais. Tendo em conta tais dispositivos legais e voltando vistas ao caso concreto posto à análise, resta verificar se a autora exerce atividade cuja atuação de profissional químico é necessária, bem como, por consequência, o pagamento de anuidade ao Conselho réu. Neste sentido, a autora transcreve parcialmente o artigo 3º de seu Estatuto Social, afirmando, assim, não exercer qualquer atividade que se enquadre na hipótese legal. Ocorre, contudo, que o rol de atividades exercidas pela autora é muito maior do que afirma na inicial, consoante se verifica em seu Estatuto Social, juntado às fls. 36/50, especificamente em seu artigo 3º (fls. 37/38). Assim, contrariamente ao que afirma, a autora não exerce apenas atividades relativas à engenharia civil, gerenciamento de resíduos e empreendimentos ambientais, mas também (a título exemplificativo) tratamento de qualquer tipo de resíduos e efluentes, incluindo, mas a tanto não se limitando, tratamento físico, químico, biológico ou térmico (e) e prestação de serviços laboratoriais de todo tipo, incluindo mas a tanto não se limitando, amostragem, preparação de amostras, execução de análises diversas e preparação de laudos e relatórios de interpretação de resultados (h). Depreende-se, portanto, que a autora efetivamente exerce atividades cuja atuação de profissional químico é necessária, nos termos do artigo 334, b da CLT. Por consequência, entendo, ao menos nesta análise preliminar, estar obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Química - IV Região, devendo indicar profissional químico habilitado e registrado, bem recolher as respectivas anuidades, nos termos dos artigos 27 e 28, respectivamente, da Lei

nº 2.800/56.Face ao exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se.São Paulo, 18 de maio de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010981-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) DARCI LOMBARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011104-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO BOMFIN
Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 7.534,00(sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017311-52.1999.403.6100 (1999.61.00.017311-0) - PRIMICIA S/A IND E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - VILA MARIANA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.Após, intime-se o requerente a retirá-lo em 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0029022-73.2007.403.6100 (2007.61.00.029022-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
A impetrante requer o levantamento da carta de fiança apresentada para garantia do processo administrativo nº 19679.011781/2005-36 (fls. 115/116), alegando que os débitos ali inseridos foram objeto de parcelamento e, portanto, estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Intimada, a impetrante comprova adesão ao parcelamento noticiado.A União Federal alega que, nesta fase do parcelamento, não se pode afirmar que os débitos do processo administrativo 19679.011781/2005-36 nele se encontram inseridos. Além disso, afirma que já há execução fiscal ajuizada para cobrança desses débitos e que, provavelmente, a fiança aqui apresentada é a mesma que garante o débito no executivo fiscal, de modo que deve ser mantida a carta nos autos, nos termos do que determina a Lei nº 11.941/2008.Intimada, a impetrante esclarece que não ofereceu penhora nos autos da execução, porque a causa que suspende a exigibilidade do referido processo administrativo é a pendência de recurso na fase administrativa.É a síntese do necessário.Ao apreciar os embargos de declaração interpostos no mandado de segurança nº 2007.61.00.030324-7, este Juízo proferiu decisão integrativa do julgado, no sentido de assegurar à impetrante o direito de apresentar manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes em face das decisões de indeferimento dos pedidos de compensação objeto dos processos administrativos nº 19679.001.1781/2005-36 e 19515.003.081/2005-41, dentre outros, suspendendo, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nestes processos, nos termos do que preceitua os parágrafos 9º e 10º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (fl. 427), decisão esta que transitou em julgado 432.Assim é que, enquanto não houver decisão definitiva no âmbito administrativo, o fisco não poderá exigir os débitos relacionados a tais processos e, segundo extrato de fls. 434 e consulta atual realizada no sítio da Receita Federal, o processo garantido pela carta de fiança em questão ainda não se encontra finalizado.Nessa senda, se a exigibilidade dos débitos incluídos no processo administrativo nº 19679.001.1781/2005-36 já se encontra suspensa por outro motivo - pendência de recurso no âmbito administrativo - não se mostra razoável exigir a manutenção da carta de fiança apresentada para garantia do mesmo.Importante ressaltar que essa circunstância inviabilizaria até mesmo a propositura da execução fiscal para sua cobrança.Além disso, não se pode perder de vista que esses débitos serão consolidados no parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/2009 no momento oportuno e, a partir de então, também estarão com sua exigibilidade suspensa.Face ao exposto, DEFIRO o levantamento da carta de fiança apresentada nos autos para garantia do débito relacionado ao processo administrativo nº 119679.001.1781/2005-36.Intimem-se as partes.

0002153-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002153-8) - SAMIR JORGE TARIK CASSIO ALBERTO DE MEIRA E MATTAR(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CORONEL DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE-2 RM
Considerando que o impetrante é portador de Certificado de Dispensa de Incorporação por ter sido incluído no excesso de contingente e, ainda, que a sentença prolatada nos presentes autos, com eficácia plena, embora não transitada em julgado, revogou o ato que determinou a incorporação do impetrante à Força Aérea Brasileira para prestar Serviço Militar a partir de 1º de fevereiro de 2010, entendo que não há óbice à emissão de passaporte em favor do mesmo, salvo outro impedimento diverso.Oficie-se conforme requerido às fls. 101/102. Recebo a apelação de fls 87/99, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0011011-88.2010.403.6100 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante PAULO PEREIRA NEVES busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que as sentenças arbitrais por ele proferidas sejam reconhecidas como documento hábil à liberação de valores referentes ao Seguro-Desemprego. Relata, em síntese, que a impetrada não reconhece as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para fins de liberação do seguro desemprego de trabalhadores que utilizam a arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho, por entender que tal decisão não constitui documento hábil para tal procedimento. Alega que tal procedimento representa ofensa à Lei nº 9.307/96, artigo 37 da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado. Passo à análise do pedido. O impetrante busca neste mandamus a liberação de recursos relativos ao seguro desemprego dos empregados que tenham seu contrato de trabalho rescindido e homologado por sentenças arbitrais por ele proferidas. Com efeito, ao requerer que a autoridade coatora reconheça a sentença arbitral por ele proferida como instrumento hábil para liberação dos valores de seguro desemprego, o impetrante não está agindo em nome próprio, mas no interesse dos empregados que tenham submetido seus conflitos de trabalho à sua apreciação, vez que é dos empregados dispensados sem justa causa o interesse no recebimento do seguro desemprego. Ao tratar da legitimidade ad causam para propositura da ação, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos, uma vez que não há na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro diploma legal, dispositivo que autorize o árbitro pleitear perante o Poder Judiciário o cumprimento de sentenças arbitrais por ela proferidas. Ademais, não há de se cogitar a aplicação do 3º do art. 1º da Lei nº 12.016/09, uma vez que o direito pretendido pelo impetrante de serem reconhecidas pela autoridade coatora as sentenças arbitrais por ela proferidas como instrumento hábil para liberação do FGTS e seguro desemprego dos trabalhadores não se confunde com o direito dos empregados dispensados sem justa causa que nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/90 têm direito ao recebimento do seguro desemprego. Destarte, caso haja a negativa concreta do MTE em autorizar o pagamento de seguro desemprego a algum trabalhador, somente ele tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. No mesmo sentido, mutatis mutandi: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 1ª Região, AMS 2003.36.00008836-1/MT, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU: 01/02/2005, p.83). Assim, diante da ausência de legitimidade ad causam para propositura de ação em nome de terceiros, entendo ser o impetrante carecedor da ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0011093-22.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 94/98, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que a autoridade se abstenha de impedir a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em razão dos valores apontados no processo administrativo nº 16152.000276/2009-31, bem como sua inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal face à inexistência de lançamento de ofício/suplementar necessário ao afastamento das compensações realizadas, assegurando-lhe também o direito de interpor manifestação de inconformidade. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. São Paulo, 21 de maio de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010991-97.2010.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no termo de Consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 155/156, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - CEBRASSE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão de liminar, a fim de que seja determinada a

suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por seus associados a título de primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias e férias em pecúnia até decisão final. Antes da análise do pedido de liminar formulado pela impetrante, obrigatória é a audiência do Procurador Federal para que se manifeste no prazo de 72 horas, em obediência ao artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09. Intime-se. Após, tornem conclusos. São Paulo, 20 de maio de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006113-32.2010.403.6100 - NELSON OLIVEIRA SANTOS(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, visando seja a ré condenada a exibir os extratos de caderneta de poupança mantida junto à instituição financeira requerida nos anos de 1987, 1889, 1990 e 1991. Sustenta que necessita dos mencionados extratos bancários para instruir ação de cobrança de diferenças de rendimentos de planos econômicos não creditados em suas contas. Aduz que solicitou administrativamente os referidos extratos, contudo a instituição financeira requerida ainda não os forneceu. Liminar apreciada e deferida. A ré suscita a incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido. Aponta a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Foram juntados, pela requerida, extratos da conta indicada na inicial (0235.013.98086-2). A parte autora, intimada, manifesta-se no sentido de serem satisfatórios os documentos apresentados, noticiando a propositura de ação perante a 14ª Vara, a qual foi remetida ao Juizado em razão do valor da demanda e aguarda distribuição. É O RELATÓRIO D E C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de contas de poupança. Refuto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque é na ação principal que se fixa o valor próprio da causa esboçada. Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos requeridos, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os extratos da conta de poupança pleiteada na inicial. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0) - IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a autora quanto ao seu requerimento de fls. 97. Após, tornem conclusos.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E Proc. LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS

GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 650: Defiro o pedido de vista pelo litisconsorte Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 655/659.Int.-se.

0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora o pagamento das demais parcelas, como requerido às fls. 279/280.No silêncio, dê-se vista à União para requerer o que de direito.Int.-se.

0061348-09.1995.403.6100 (95.0061348-4) - AKIRA NISHIYAMA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X OSCAR JOSE HORTA FILHO X VAIFRO SANNINO X VICTOR GERS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Regularize a advogada da CEF, subscritora da petição de fl. 303, sua representação processual.Após, nova conclusão.Int.-se.

0009642-45.1999.403.6100 (1999.61.00.009642-5) - CARITAS DE JESUS FERREIRA X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X VANIA SILVA DA GAMA X DOLORES ANDREONI FOZ X MARIA LUIZA FERREIRA NEVES X AYRTON LUIZ DE CAMPOS BICUDO X MARIA EMILIA TANAJURA SANTAMARIA X TEREZA LILIANA MALZONI MARCHI X JORGE DUTRA FRAGOSO FILHO X BESSY FRUG(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 657 alegando contradição, uma vez que a sentença ou o acórdão não determinaram a inclusão de terceiro na indenização a ser paga pela CEF. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante diante da documentação juntada às fls. 625/636, na qual comprova a transferência realizada, bem como o recebimento na esfera administrativa da indenização referente aos contratos listados às fls. 657 pela co-autora MARIA LUIZA FERREIRA NEVES, não havendo que se falar em inclusão de terceiro.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge do despacho proferido, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o despacho no ponto embargado.Intime-se.

0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 363/366: Determino o sigilo das informações prestadas pela Receita Federal. Ciência à autora.Fl. 367/369: Ciência à autora.Fl. 370/371: Manifeste-se Paulo Sergio Peccini acerca do requerido pela autora. Sem prejuízo, deverá sua advogada,subscritora da petição de fl. 359, Dra. Jaqueline Muller Alam, regularizar a representação processual. Por ora, anote-se o nome da advogada supra para fins de intimação.Int.-se.

0014408-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014408-9) - PLANEVIA PLANEJAMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 442: Manifeste-se a autora acerca da diferença indicada pela União.Fl. 445/446: Junte a ré, Centrais Elétricas Brasileiras S.A., o referido contrato.Int.-se.

0021893-85.2005.403.6100 (2005.61.00.021893-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021385-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021385-7)) MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019908-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019908-0) - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Assim, acolho a conta apresentada pela contadoria às fls. 140/143, eis que nos termos da r. sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0033644-98.2007.403.6100 (2007.61.00.033644-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ELAINE APARECIDA GAGLIASI BARBOSA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019250-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019250-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREA DIAS DOS SANTOS NUNES ELETRONICOS - ME
Ciência ao autor do retorno do mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0023331-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023331-6) - ROBERTO PROTTI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e impugnação da autora quanto aos juros remuneratórios.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao autor em sua impugnação uma vez que a r. sentença não determinou a aplicação dos referidos juros. Assim, acolho a conta apresentada pela contadoria às fls. 84/87, eis que nos termos da r. sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0026536-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026536-6) - ANDREA MIKSIAN MARQUES(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem como inferior ao indicado pela impugnante.É o relatório. Decido.É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes à forma de aplicação da correção monetária e juros), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação.A pretensão da autora às fls. 117/120 não merece acolhida uma vez que a r. sentença afastou a aplicação dos juros remuneratórios.Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir pela conta apresentada à fl. 89.Tendo em vista a sucumbência da autora, fixo os honorários advocatícios a favor da CEF em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0033313-82.2008.403.6100 (2008.61.00.033313-0) - MARIA STELA FERREIRA FERRAZ TSUSTSUI(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Assim, acolho a conta apresentada pela contadoria às fls. 108/111, eis que nos termos da r. sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem

como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0033674-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033674-9) - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO X ANGELO CARLESIMO (SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0008176-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008176-4) - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE (SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado para o cumprimento da sentença de fls. 74/82. Int.

0020093-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020093-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie a ré o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0022773-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022773-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000569-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000569-7) - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007247-65.2008.403.6100 (2008.61.00.007247-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESERVA DAS PALMAS (SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP086449 - ADILSON AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc... Trata-se de ação sumária visando à cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das referidas cotas, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem como inferior ao indicado pela impugnante. É o relatório. Decido. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes à forma de aplicação da correção monetária), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação. Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir pela conta apresentada à fl. 83. Tendo em vista a sucumbência do autor, fixo os honorários advocatícios a favor da CEF em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0006387-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON DE BARROS CALATROIA X Nanci APARECIDA DE BARROS

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado

de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Oportunamente, expeça-se mandado do levantamento da penhora realizada às fls. 88.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000213-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000213-0) - MARGUERITTE JULIENENNE ASSUMPCAO - ESPOLIO X MARTHA ASSUMPCAO(SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do trânsito em julgado Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0660108-19.1984.403.6100 (00.0660108-1) - MARIA LEONICE LEMOS X AMERICA GONCALVES X DIVINA JACOMOSSI X NEDY CAMARGO LOPES X ROSA PEREIRA X ODILON TAVARES DE OLIVEIRA X DIVA MAZZOLENIS TAVARES DE OLIVEIRA X MAGDALENA SALLES NOGUEIRA DE ANDRADE X CARMINA GUERRA PEREIRA X ELISABETH ROBERTO X FUMICO IIKAVA X ADNELIA ROCHA RUDGE X ELCY FERREIRA DA SILVA X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X NADIR PESSOA CAMARA X EDILA PAIXAO ROBERTO X RACHEL FILATRO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MIKIKO ISIOKA PINA X ANGELITA GUERRA PEREIRA X DALVA DE OLIVEIRA X DINAH GOULART FARIA DOS SANTOS X TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES X THEREZINHA THEODORA DE JESUS X MIDORE KUNO X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X DECIO SILVA X MARIA DE LOURDES ROSSI PEREIRA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X ANA LUCIA BARROS MARONEZI X JAIR MARONEZI X LYDIA RUTH MONTESINO(SP074907 - CONCEICAO APARECIDA M MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE LEMOS X AMERICA GONCALVES X DIVINA JACOMOSSI X NEDY CAMARGO LOPES X ROSA PEREIRA X ODILON TAVARES DE OLIVEIRA X DIVA MAZZOLENIS TAVARES DE OLIVEIRA X MAGDALENA SALLES NOGUEIRA DE ANDRADE X CARMINA GUERRA PEREIRA X ELISABETH ROBERTO X FUMICO IIKAVA X ADNELIA ROCHA RUDGE X ELCY FERREIRA DA SILVA X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X NADIR PESSOA CAMARA X EDILA PAIXAO ROBERTO X RACHEL FILATRO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MIKIKO ISIOKA PINA X ANGELITA GUERRA PEREIRA X DALVA DE OLIVEIRA X DINAH GOULART FARIA DOS SANTOS X TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES X THEREZINHA THEODORA DE JESUS X MIDORE KUNO X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X DECIO SILVA X MARIA DE LOURDES ROSSI PEREIRA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X ANA LUCIA BARROS MARONEZI X JAIR MARONEZI X LYDIA RUTH MONTESINO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos, para constar como exequiente INSS e Outro e executado MARIA LEONICE LEMOS e Outros. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte exequente o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0691589-53.1991.403.6100 (91.0691589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041714-66.1991.403.6100 (91.0041714-9)) JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X SILVIA ANDRADE CAVALHEIRO X IZABEL CECILIA MORAES CABRINI X BOANERGES SAMPAIO GARCIA FILHO X LUIZ LUCIO BARSANELLI X ANTONIO ESTEVES FILHO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X SILVIA ANDRADE CAVALHEIRO X IZABEL CECILIA MORAES CABRINI X BOANERGES SAMPAIO GARCIA FILHO X LUIZ LUCIO BARSANELLI X ANTONIO ESTEVES FILHO

Dê-se vista ao BACEN da pagamento efetuado às fls. 216/217 para que requeira o quê entender de direito, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, diante do recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória de penhora para Araras, conforme fls. 197. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pelo BACEN às fls. 207/208. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-44.1993.403.6100 (93.0008815-7) - JOSE CARLOS CASTRO X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE

ALMEIDA X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X JOSELITO ALVES FERREIRA X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X JOAO MACARIO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 706/708: Ciência ao litisconsorte José Carlos Martins Costa.Fls. 709/710: Remetam-se os autos ao Contador. Após, nova conclusão para apreciar os embargos de declaração de fls. supra.Int.-se.

0020371-72.1995.403.6100 (95.0020371-5) - CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CLAUDIO FRIGERI X HITOSHI NAMIKI X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X LUIZ BEKCIYANYI X MANOEL ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X PEDRO ROMBOLA X SERGIO MARQUES X VALTER ALUIZIO NORONHA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0035532-88.1996.403.6100 (96.0035532-0) - LEONILDO CATELAN(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 134/135: Dê-se ciência ao autor.Fl. 136: Tendo em vista a retirada dos autos pelo réu à fl. 133, resta prejudicado o requerido pelo mesmo.Int.-se.

0038000-25.1996.403.6100 (96.0038000-7) - ABRAO SUBI X AMADOR DE AMORIM PEREIRA X ARIO MARTINS ROSA X DINIZ FERREIRA NUNES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 502/503:O requerido pelo litisconsorte Abrão Subi já foi apreciado à fl. 501.Requeiram os demais litisconsortes o que de direito no prazo de 10(dez) dias, considerando as informações anteriores prestadas pela CEF.Após, cumpra-se o despacho de fl. 501.Int.-se.

0023813-41.1998.403.6100 (98.0023813-1) - JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X LAZARO LEANDRO MIRANDA X LENICE MUNIZ RODRIGUES X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X LOURDES MARIA CELESTINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 586 que julgou improcedente a impugnação apresentada alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente cumpre observar que a divergência existente refere-se ao valor devido de honorários advocatícios com relação aos co-autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, ou seja, LAZARO LEANDRO MIRANDA e LOURDES MARIA CELESTINO, uma vez que segundo o laudo da Contadoria Judicial de fls. 572 os valores depositados nos autos referentes aos demais autores estão corretos.A pretensão em questão deve ser decidida em favor do advogado da parte-autora. Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte-autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que as tais pertencem ao advogado.Com efeito, nos termos da Lei 8.906/94, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Ao teor do art. 23 da mencionada lei, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/94, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convencionados, quer os concedidos por sentença).Reconheço que os formulários do Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, prevêm que, no caso de transação judicial tratada no art. 7º da mencionada lei, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Porém, é óbvio que essa previsão do mencionado formulário não pode alterar as disposições contidas na legislação de regência, nos termos acima expostos.Sequer a MP 2.164-41, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam com amparo no art. 2º da Emenda 32/2001) modifica a situação retratada nos autos, pois, ao introduzir o art. 29 - C, na Lei 8.036/90 (Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.), está dispondo sobre os honorários que ainda não foram definidos em decisões judiciais, mas essa previsão legislativa não pode retroagir para prejudicar condenações transitadas em julgado, que estão protegidos pela garantia contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição.Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e nego-lhes seguimento, motivo pelo qual cabe à CEF cumprir seu ônus sucumbencial, no prazo de

15 dias para que sejam quitados os honorários definidos nos autos, observando a decisão de fls. 586, os valores penhorados e os cálculos apresentados pela parte autora. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0020739-42.1999.403.6100 (1999.61.00.020739-9) - AGAVELITO BRITO DA SILVA X EDVALDO SILVA SELES X ERNESTO SEIXAS X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE MELO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 632/633: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 630. Int.-se.

0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9) - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 400/406: Manifeste-se a parte autora. Informe o litisconsorte, Venerando Bonafe, o endereço da Escola Técnica Antarctica. Após, expeça-se ofício solicitando-se os documentos indicados às fls. 373/374. O requerido pela parte autora às fls. 389/393 será apreciado após resposta do ofício supra. Int.-se.

0027993-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027993-9) - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE (SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fl. 257, proceda-se à publicação dos despachos de fls. 230 e 234. Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 245/250 e 251/256. Cumpra-se despacho de fl. 230: Defiro a penhora online requerida. Cumpra-se despacho de fl. 234: Ciência às partes da penhora efetivada, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Int.

0031615-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031615-1) - CARLOS ALBERTO MESQUITA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0010165-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010165-9) - ZENIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, como determinado no despacho de fl. 151, sob pena de fixação de multa. Int.-se.

0026218-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026218-7) - JOAO SATOSHI ICO (SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012551-89.2001.403.6100 (2001.61.00.012551-3) - MILTON RODRIGUES FERNANDES X NAILDA ROSA MENDES X NAIR FERREIRA DE LIMA X NARCISO RODRIGUES DE LIMA X NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne ao único exequente, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificado do procedimento levado a efeito pela CEF, o exequente concordou. É o relato do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos

inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação ao exequente que promoveu a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007871-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007871-6) - LUIZ HENRIQUE GALVANI SILVEIRA (SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificado do creditamento realizado pela CEF o exequente quedou-se inerte (fl. 94, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

0008169-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008168-5)) THEREZINHA CONCEICAO FAVARO CAMPOS (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por THEREZINHA CONCEIÇÃO FAVARO CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, março/1990, abril/1990 e janeiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, por dependência a ação cautelar nº 2009.61.00.008168-5. Consta decisão declinando a competência do Juízo (fls. 45). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 54/64). Réplica às fls. 71/72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos

quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no Resp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Ademais, há que se observar que, antes da propositura desta ação, a parte-autora ajuizou ação cautelar de exibição dos extratos das contas de caderneta de poupança, objetivando, posteriormente, a propositura de ação ordinária a fim de obter a recomposição de expurgos inflacionários nas contas de caderneta de poupança. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas

sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127)Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária.

Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990 e abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente

com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da

isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de janeiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada

como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição deu-se em 1992, no tocante ao de 1989, em 1994 e quanto ao de 1990, em 1995. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I..

0020411-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020411-4) - BENEDITA MARCELINA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. BENEDITA MARCELINA DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, com os respectivos reflexos monetários. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sustenta, em apertada síntese, ter trabalhado e optado pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, em 06.01.1981, com efeito retroativo ao primeiro registro, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/29). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 33/39, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Instada a apresentar documento comprobatório referente ao período pleiteado dos juros progressivos (fls. 43), a parte-autora requereu a dilação do prazo, o qual foi deferido (fls. 48). Contudo, a parte-autora permaneceu inerte (fls. 48vº). É o relatório. DECIDO. Em princípio, ressalte-se que não há que se falar em falta de interesse de agir uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido. Por outro lado, configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que, no mês de março de 1990, as contas

vinculadas já foram corrigidas pela variação do IPC, conforme Edital 4/90, da Caixa Econômica Federal. Ausente também o interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao índice de 70,28%, de fevereiro de 1989. De fato, o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. No entanto, a ré atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguinte:PERÍODO CEF STJDez/88 0,287900=28,79% 28,79%Jan/89 0,223591=22,35% 42,72%Fev/89 0,183539=18,35% 10,14%TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44%CONCLUSÃO:102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistasSe desconsiderado o índice de 10,14% teremos:42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistasComo à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF.Ainda conforme a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1185258 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0083291-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA DJe 11/12/2009)Destarte, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação, em relação também ao referido índice.As demais preliminares veiculadas pela CEF não possuem pertinência com o pedido formulado nesta demanda, motivo pelo qual não serão apreciadas.Passo ao mérito.PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos.Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso)Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 10/09/2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/09/1979.PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOEXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS Pretende a autora a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente

creditado. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art. 7º, VI, CF). Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal. Neste passo, a autora pleiteia as diferenças referentes aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Então, vejamos: O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários no mês de janeiro de 1989. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, considerando devida a aplicação do IPC apenas para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), de rigor a improcedência da demanda no que tange aos demais índices pleiteados pelo autor neste feito (junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91) uma vez que não encontram amparo legal. Com efeito, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outros índices que não os previstos pelo legislador. Ao corrigir as contas vinculadas ao FGTS, não tem a CEF o poder de escolher o melhor índice para os titulares das respectivas contas, devendo unicamente aplicar os previstos em lei. No mais, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos

econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Destarte, faz-se necessário o acolhimento parcial do pedido da autora, reconhecendo-se tão somente a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), devendo a comprovação da existência efetiva de valores depositados nas contas vinculadas da parte autora, nas referidas épocas, ser efetuada em fase de execução.JUROS PROGRESSIVOS a autora pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e estabeleceu:Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano(...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN)Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73.Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966).Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar:a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim

sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Outrossim, as contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original.Neste passo, se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966 resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros.Ora, como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado, consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta, sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário.Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e, mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido.Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei n.º 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso em tela, porém, a autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício registrado em CTPS e comprovado nestes autos, em 06/01/1981 (fl. 27), com opção pelo FGTS na mesma data, posteriormente, portanto, a 22/09/1971, não fazendo, deste modo, jus aos juros progressivos pleiteados.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANO** que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001)Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido:**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, à unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de prequestionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular n.º 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória n.º 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da**

MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA:29/05/2008)No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.DISPOSITIVOAnte o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da autora, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de fevereiro de 1989 (70,28%) e março de 1990 (84,32%);b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a setembro de 1979 para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal tão somente a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, à autora. A mesma prova deverá ser feita caso a autora tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes.Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025373-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025373-3) - NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc..Novapharma Farmácia de Manipulação Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA objetivando autorização para a continuidade de suas atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais congêneres, bem como a abstenção da parte-ré em proceder sua autuação com base no artigo 36, 1º e 2º, da Lei nº 5.991/1973. Instada a promover a emenda da inicial para retificação do valor da causa, procedendo a complementação das custas iniciais (fls. 257), a parte-autora cumpriu parcialmente a determinação às fls. 259. Posteriormente, intimada a cumprir na íntegra o determinado, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora ficou-se inerte. (fls.261).É o breve relatório. Decido.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu, na íntegra, o determinado nas decisões anteriores, deixando de promover a retificação do valor atribuído à causa consoante o benefício econômico almejado, bem como a complementação das custas processuais. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008168-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008168-5) - THEREZINHA CONCEICAO FAVARO CAMPOS(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão.Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar Inominada, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pela exibição de documentos com a finalidade de instruir eventual ação

de cobrança atinente à contas de caderneta de poupança. Originariamente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 15. Consta decisão declinando a competência do Juízo (fls. 19). Determinado a parte-autora o recolhimento das custas processuais, bem como a nova citação da CEF (fls. 28). Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 32/37). A parte-autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/45). Réplica às fls. 48/52. Distribuída ação ordinária nº 2009.61.00.008169-7, por dependência a ação cautelar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, no caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando a exibição de documentos com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança. Ocorre que, compulsando os autos da ação ordinária nº 2009.61.00.008169-7 distribuída por dependência ao presente feito, verifica-se que a ação ordinária foi instruída com os extratos bancários, justamente o único objeto da ação cautelar (fls. 23/28 e 40/42, da ação ordinária), de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim sendo, em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cauteladas. P.R.I. e C.. São Paulo,

0023656-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023656-5) - LEANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc.. Leandro Batista dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a exibição judicial de cópia dos contratos de administração dos cartões de crédito Visa e Mastercard, identificados pelos nos 4007.7000.0309.2202 e 5488.2601.1765.7338 bem como do demonstrativo de débito detalhado da dívida correspondente. Requer, ainda, que seu nome não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito com a CEF e em razão de problemas financeiros deixou de pagar algumas parcelas, que vêm sendo cobradas de forma irregular pela instituição financeira. Aduz que pretende discutir judicialmente os critérios utilizados pela CEF para cálculo das prestações em atraso, porém não dispõe da documentação necessária já que esta teria se extraviado quando da mudança de endereço do autor. Pleiteia, assim, medida liminar que determine à parte-ré a exibição judicial dos contratos de administração dos cartões de crédito Visa e Mastercard, identificados pelos nºs 4007.7000.0309.2202 e 5488.2601.1765.7338, respectivamente, e respectivo demonstrativo detalhado da dívida, bem como para impedir que seu nome seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar o fornecimento, pela CEF, de cópia dos referidos contratos e do demonstrativo de débito detalhado (fls. 19/26). Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a ausência dos fundamentos do processo cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, bem como o descabimento de sua condenação em honorários advocatícios. Ainda, apresentou os documentos requeridos (fls. 31/76). Réplica às fls. 81/82. É o breve relatório. DECIDO. De início, a preliminar argüida deve ser afastada, posto que a forma como deverá ser manejado o direito de ação é faculdade da parte postulante. Assim, cabe a parte optar pelo meio que entende mais conveniente para obter a documentação necessária para a comprovação do direito perseguido, seja através de ação cautelar preparatória ou na própria ação principal. Ademais, ao que se constata dos documentos de fl. 11, a parte autora requereu os documentos objeto da presente demanda, não tendo, porém, obtido resposta. Logo, não restou comprovado, nos autos, que os documentos objeto da presente ação, de fato, foram disponibilizados ao autor na via administrativa. Note-se, ainda, que a alegação de que a pretensão poderia ser formulada em futura ação principal não basta, por si, para configurar a falta de interesse de agir. Deveras, segundo se depreende da inicial, o autor necessita dos documentos mencionados inclusive para que verifique a necessidade de eventual ação principal que, portanto, pode não ser proposta. Passo ao mérito. A Medida Cautelar de Exibição de documentos vem disciplinada no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil e tem lugar, como procedimento preparatório, nos seguintes casos: 1. exibição de coisa móvel; 2. exibição de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou

administrador de bens alheios; 3. exibição de escrituração mercantil. Segundo Humberto Theodoro Júnior, documento comum não é apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Como exemplo, o autor cita os casos do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quanto o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar. Posto isto, ressalte-se que, em regra, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Outrossim, diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No que tange ao pedido de exibição de documentos, reputo presente o periculum in mora, tendo em vista que a demora na obtenção dos dados relativos aos critérios de reajuste do débito do autor, cuja legalidade a parte-autora pretende questionar judicialmente, levará certamente a um aumento da dívida atual, com reflexos diretos sobre seu patrimônio. Presente, também, o fumus boni iuris uma vez evidente o direito de acesso a informações pertinentes a contrato firmado com instituição financeira (seja pública ou privada). Registre-se que referidas instituições financeiras provavelmente enviaram extratos com as cobranças questionadas pelo requerente, o que, todavia, não exclui a obrigação de essas mesmas informações, ou outras complementares, serem prestadas ulteriormente, na medida da necessidade dos contratantes. Ademais, as instituições financeiras têm a obrigação de guarda e de exibição da documentação solicitada, seja para proteção própria, seja para prestá-las a seus clientes ou terceiros que, de modo legítimo, venham a requerê-la. Além disso, o fundamento para o presente pleito pode ser encontrado em diversos preceitos normativos, que começam pelas próprias disposições constitucionais que asseguram o direito a informação (dentre eles, o art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, aplicáveis às instituições financeiras públicas e privadas, em razão do notório interesse público desenvolvido por esses empreendimentos), e chegam aos princípios que orientam as relações de consumo e se consolidam no Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, ainda, que as informações em tela estão sendo pleiteadas pelo próprio contratante, de maneira que não se deve falar em sigilo bancário, garantia fundamental à intimidade e à vida privada, ou mesmo a comunicação de dados, nos termos previstos no art. 5º, X, da Constituição. Por outro lado, a mesma sorte não prevalece no que tange ao pedido, formulado em sede de liminar, para que o nome da parte-autora não seja levado aos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculadas, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo os registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço passaram a ser reconhecidas como de caráter público. Assim sendo, os órgãos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e

cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito a pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Entretanto, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento também é notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No entanto, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, a parte-autora pleiteia o acesso ao contrato firmado com a CEF para, sendo o caso, questionar judicialmente os critérios empregados pela instituição financeira na atualização e reajuste de dívida que a própria requerente admite existir. Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma inequívoca a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal. Ainda que a parte-autora exponha os critérios que deseja ver aplicados na atualização do débito, deixa de apontar de forma objetiva as supostas ilegalidades imputadas à parte-ré na evolução do saldo devedor (caso em que deveria instruir os autos com planilhas contábeis que confrontassem os valores exigidos pela CEF com aqueles que acredita corretos). Vale ressaltar que, a parte-autora sequer oferece o depósito judicial dos valores incontroversos (já que admite a existência de débito, conforme se infere da argumentação tecida na inicial), inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmar a liminar concedida às fls. 19/26, determinando à Caixa Econômica Federal que forneça à parte-autora, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, cópia dos contratos de administração dos cartões de crédito Visa e Mastercard, identificados pelos nos 4007.7000.0309.2202 e 5488.2601.1765.7338 bem como demonstrativo de débito detalhado da dívida correspondente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004074-62.2010.403.6100 (2010.61.00.004074-0) - MARIA DA CONCEICAO FRANCO PEREIRA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Maria da Conceição Franco Pereira, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação cautelar de Protesto interruptivo de prescrição em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando à conservação do direito de ação relativo ao pagamento de diferenças de correção monetária de conta de caderneta de poupança, relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Collor II.Alega a requerente, em síntese, que é titular de direito material em face da requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, a entrega dos extratos bancários requeridos administrativamente está prevista para 27 de fevereiro de 2010, motivo pelo qual o direito de ação não poderá ser exercido de imediato. Pugna, assim, por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica.A CEF foi regularmente intimada (fls.13).É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Outrossim, o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ademais, o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se que, em regra, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de protesto, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal. Deveras, a ação cautelar em tela geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. Posto isto, considere-se que o periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de seu direito. Ainda, presente também o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito.Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual.No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Conforme jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.;Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa)No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do pedido administrativo e demais documentos acostado às fls. 07/08, satisfazendo assim os requisitos

formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da intimação efetivada nestes autos às fls.13, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

Expediente Nº 5401

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008110-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008110-1) - STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0025725-68.2001.403.6100 (2001.61.00.025725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020858-32.2001.403.6100 (2001.61.00.020858-3)) DALER COML/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0006533-81.2003.403.6100 (2003.61.00.006533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008110-1)) STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0004185-51.2007.403.6100 (2007.61.00.004185-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X INSS/FAZENDA

Fl. 348/349: Face ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, obtido pela União Federal em sede de agravo de instrumento, recebo a apelação de fls. 302/310 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0033331-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033331-8) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO CAETANO DO SUL(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009395-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009395-0) - ARNALDO AUGUSTO LUGGERI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0025232-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025232-7) - EUDES PASCOAL TRIMBOLI(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0026142-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026142-0) - DANIEL JOSE MONTEIRO MENDES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0003118-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003118-0) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Deixo de receber a apelação de fls.66/81, posto que intempestiva.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017792-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017792-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059496-52.1992.403.6100 (92.0059496-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X METALURGICA PRISMA LTDA X MILTON FERNANDERS DA CRUZ X MASATO SUZUKI X ARMANDO BAGNOLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0011555-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010986-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010986-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARILENA ESTRELLA CHUAIRO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028631-26.2004.403.6100 (2004.61.00.028631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048265-67.1988.403.6100 (88.0048265-1)) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Ao SEDI para cumprimento da determinação de fls.98.Int.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668280-13.1985.403.6100 (00.0668280-4) - MARILENE MARTINEZ RODRIGUEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Esclareça a autora o requerido, considerando os documentos acostados às fls. 378/430.Int-se.

0044200-29.1988.403.6100 (88.0044200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-12.1988.403.6100 (88.0040929-6)) SID INFORMATICA S/A X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SHARP IND/ E COM/ LTDA X PRODESCOM PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS DO COM/ LTDA X SIC IMOBILIARIA LTDA X SID SERVICOS S/A X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRAXIS COMUNICACOES LTDA X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca do requerido pela União às fls. 435/549.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0699812-92.1991.403.6100 (91.0699812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696489-79.1991.403.6100 (91.0696489-3)) CAMAR ARQUITETURA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária o desapensamento destes autos, bem como sua remessa ao arquivo.Cumpra-se.

0091462-33.1992.403.6100 (92.0091462-4) - ASHLAND RESINAS SINTETICAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Chamo o feito à ordem.Todos os parâmetros para a elaboração dos cálculos já foram expostos às fls. 277, cujo despacho n a parte autora deixou de impugnar tempestivamente, motivo pelo qual indefiro o requerido às fls. 338/344.No mais, considerando a coincidência entre a datas dos cálculos apresentados e a expedição do ofício precatório não há o que se falar em juros de mora em continuação.Assim, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Diante das informações prestadas pela Receita Federal, defiro o requerido pela União às fls. 565, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora traga os documentos solicitados.Int.

0061089-43.1997.403.6100 (97.0061089-6) - MARIO BOGDOL ROLIM X MIGUEL RADUAN NETTO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X RENATO SERRA FILHO X ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE X ROBERTO VELOCE X RUBENS DABRONZO X RUI DE CARVALHO X SERGIO LUIZ MASCARENHAS X TADEU CORSI X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora dos documentos juntados para que requeira o quê entender de direito, no prazo de vinte dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0116499-49.1999.403.0399 (1999.03.99.116499-9) - ANA ROSA DA ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CLODOVEU DE OLIVEIRA DIAS FILHO X LOURENCO LOPES X VERISNETE CARVALHO DE MELO SA TELES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 01/09/2000 (fls. 103). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DE: 25/06/2001, fls. 112, para que fosse iniciada a execução nos moldes do art. 730, do CPC, a parte autora quedou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo. Após sucessivos desarquivamentos a parte exequente requereu o prosseguimento da execução apenas em 23/10/2008 (fls. 189). É o relato do necessário. Passo a decidir.0,05Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.0,05 No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução objeto da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Note-se que verificou-se a prescrição ainda que contado o prazo de 05 mais 05 anos, muitas vezes reclamado para tributo sujeito a lançamento por homologação.Não obstante a parte-exequente ter iniciado a execução, com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E.STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes).Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição.Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido.No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação.Assim sendo, considerando o art. 219, 5º, do CPC, verifico

a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual indefiro o requerido às fls. 161 e determino a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência às partes da transferência realizada, pelo prazo de cinco dias.Aguarde-se em Secretaria o pagamento da segunda parcela do ofício precatório expedido.Int.

0026765-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026765-3) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação , tais como da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho.Após, cite-se.No mais, indefiro o requerido pela União às fls. 687/693, uma vez que os valores não se encontram à disposição deste Juízo.Com a juntada do mandado de levantamento da penhora e decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0696489-79.1991.403.6100 (91.0696489-3) - CAAMAR ARQUITETURA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO E SP053192 - MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial na qual foi discutida a exigência FINSOCIAL, sendo que a coisa julgada foi no sentido do cabimento da incidência ao percentual de 0,5%, exonerando o contribuinte das majorações de alíquotas impostas pela legislação de regência. Em razão de ter sido feito depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário as partes discutem quais os valores devem ser levantados e convertidos em renda, com relação aos depósitos efetuados de nov/91 a abr/92. É o relatório. Passo a decidir.Sobre o problema em tela, o valor efetivamente devido a título de FINSOCIAL pode ser diverso daquele a ser convertido em renda em face do montante depositado. Essa diferença pode ser decorrente de vários aspectos, tais como a insuficiência de depósitos realizados pelo contribuinte, critérios diversos de correção monetária e juros aplicados à obrigação tributária e à conta-depósito (vale lembrar que, à época do ocorrido nos autos, os depósitos eram efetuados em conta bancária, não sendo imediatamente transferidos ao Tesouro Nacional). Assim, é possível que exista diferença a ser paga ao Fisco, cabendo à União a efetiva verificação dos valores depositados em face do montante da obrigação tributária que deverá ser feita na esfera administrativa.Assim, considerando que com relação aos depósitos referentes aos meses de nov/91, dez/91 e abr/92 foram depositados sob a alíquota de 2%, expeça-se alvará de levantamento de 75% e convertam-se em renda os 25% restantes dos valores depositados na conta corrente n.º 0265.005.94167.Considerando que com relação aos depósitos efetuados em jan/92, fev/92 e mar/92 há divergência entre as partes quanto à alíquota que serviu como base, indefiro a expedição de ofício de conversão em renda e/ou alvará de levantamento.Cumpra-se.Int.

0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2) - BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra a parte autora o despacho proferido nos autos da ação ordinária de fls. 572.Int.

Expediente Nº 5414

DESAPROPRIACAO

0499271-58.1982.403.6100 (00.0499271-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021887-60.1977.403.6100 (00.0021887-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

0650066-08.1984.403.6100 (00.0650066-8) - COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0741090-83.1985.403.6100 (00.0741090-5) - SOBLOCO HOTEIS DE TURISMO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP258462 - ELAINE PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

0743223-98.1985.403.6100 (00.0743223-2) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SPO26554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

0910923-65.1986.403.6100 (00.0910923-4) - V & M FLORESTAL LTDA(SP081670 - WALKYRIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E Proc. ALINE BATISTA VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

0687400-32.1991.403.6100 (91.0687400-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarchivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

0007217-89.1992.403.6100 (92.0007217-8) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do desarchivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarchivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

0015605-78.1992.403.6100 (92.0015605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-81.1992.403.6100 (92.0001307-4)) ACUCAR E ALCOOL OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X ITABERABA ADMINISTRACOES PARTICIPACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à ré da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC) e do pedido de alvará de fls. 483/484.Após, nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamentos das demais parcelas.Int.-se.

0040946-09.1992.403.6100 (92.0040946-6) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP033199 - IRINEU MIGUEZ E SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarchivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

0045186-41.1992.403.6100 (92.0045186-1) - SUDAME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do desarchivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, façam os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Int.-se.

0045386-48.1992.403.6100 (92.0045386-4) - DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Comunique-se à Vara Federal indicada às fls. 460/462 dos depósitos pendentes de levantamento.Requeira o credor o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0052046-58.1992.403.6100 (92.0052046-4) - QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Comunique-se à Vara Federal indicada às fls. 399/400 dos depósitos pendentes de levantamento.Requeira o credor o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0058218-16.1992.403.6100 (92.0058218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045113-69.1992.403.6100 (92.0045113-6)) IRMAOS SCHUR LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

0066835-62.1992.403.6100 (92.0066835-6) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

0020337-68.1993.403.6100 (93.0020337-1) - JACKFIL COM/ IND/ DE TECIDOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

0021659-89.1994.403.6100 (94.0021659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018271-81.1994.403.6100 (94.0018271-6)) BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

0109784-88.1999.403.0399 (1999.03.99.109784-6) - ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA

BUENO PIERONI PEREIRA E SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0109866-22.1999.403.0399 (1999.03.99.109866-8) - FIRMENICH E CIA/ LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001111-87.1987.403.6100 (87.0001111-8) - MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERIMEX LTDA X FADACO COM/ E IND/ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

16ª VARA CÍVEL FEDERAL

Expediente Nº 9590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009356-38.1997.403.6100 (97.0009356-5) - ITAMAR GAGLIARDI JUNIOR(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016624-75.1999.403.6100 (1999.61.00.016624-5) - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009381-12.2001.403.6100 (2001.61.00.009381-0) - POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0005314-04.2001.403.6100 (2001.61.00.005314-9) - LEX EDITORA S/A(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011665-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011665-0) - VITOR TADEU ORNELLAS X RALF DIAS DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003929-11.2007.403.6100 (2007.61.00.003929-5) - PRIMO INDL/ TERMOPLASTICOS LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9591

MONITORIA

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CARLOS CAMARGO Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FABIO RAMOS DEL PRETE Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026978-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ASSIS SUZART

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0010929-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR DOS SANTOS BARBOSA X ELENITA ROSA DOS SANTOS BARBOSA

Considerando que na presente ação a Caixa Econômica Federal objetiva a cobrança do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.1004.185.0003701-75, e que nos autos nº 2009.61.00.006546-1, que tramitou perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal desta Capital, foi proferida sentença sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VII do CPC, conforme consulta de fls. 38/39, RECONHEÇO a prevenção do Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, a teor do disposto no artigo 253 inciso II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036137-34.1996.403.6100 (96.0036137-1) - CARLOS MANINI X ANTONIO LUIZ MAYER X DIVA DE OLIVEIRA LIMA X DJALMA PINTO X HUMBERTO GOLFIERI X MARIA RAINHA SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE ANDRADE X TOMAS DIAS LOPES X WALTER DAVID(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.1073: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0011147-08.1998.403.6100 (98.0011147-6) - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO E SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequirente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023590-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9)) GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequirente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029814-66.2003.403.6100 (2003.61.00.029814-3) - IRENO CUNHA DOS SANTOS(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.181/182 - Manifeste-se a CEF.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de

nascimentonome da mãe². Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos.³. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C., para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de 30(trinta) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008196-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008195-0)) SILVANA FILONI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópias das petições iniciais da Medida Cautelar nº 9815013394 e da Ação Ordinária nº 9815029584, distribuídas à 3ª Vara Federal Cível da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, bem como das respectivas sentenças proferidas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001186-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001186-1) - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls.364 - Manifeste-se a CEF.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006790-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006790-8) - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA GOMES(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Angelim Aparecido Pedroso de Oliveira, Marcia Regina Meneghin de Oliveira e João de Oliveira Gomes em que pretendem a revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a CEF, além da suspensão do leilão do imóvel previsto para o dia 24 de março de 2008. Aduzem os dois primeiros autores Angelim e Márcia que firmaram em julho de 1991 contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal e, posteriormente, em fevereiro de 1998, firmaram contrato de gaveta de cessão de compromisso de compra e venda do imóvel com o Sr. João Gomes e esposa, que atualmente se encontram na posse direta do imóvel. Alegam que a CEF está utilizando índices diversos do pactuado na atualização das prestações e do saldo devedor, além de ter-se negado a regularizar o contrato de gaveta mencionado. Sustentam que a Tabela Price é uma forma de amortização extremamente desfavorável para os mutuários e não se presta a contratos que tem como principal objetivo o cumprimento da função social, e que por tal motivo vem sendo substituída pelo SAC ou SACRE. Requerem a substituição da Tabela Price pelo SAC, com fundamento nos artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, do CDC e o posterior recálculo do valor devido pelos autores, compensando-se o valor encontrado com os valores pagos a maior. Pedem que lhes seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para poderem depositar em juízo as prestações no valor que entendem devido, consoante planilha anexada à inicial, bem como a suspensão do leilão até o julgamento final da demanda.Acompanharam a inicial, além das procurações, os documentos de fls. 18/95. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender os efeitos da carta de arrematação/adjudicação eventualmente expedida no leilão do imóvel, bem como para autorizar os mutuários a permanecerem no imóvel mediante o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro (fls. 97/98). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 115/153 em conjunto com a EMGEA, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva ad causam da EMGEA, ilegitimidade ativa de João de Oliveira Gomes e prescrição. No mérito, alegam que o contrato foi firmado pelo Sistema Hipotecário e não pelo SFH e que foi observado o critério de reajuste pactuado no cálculo das prestações e do saldo devedor. Sustentam que a transferência do imóvel à João de Oliveira Gomes foi feita à revelia da instituição financeira, razão pela qual não reconhecem referida alteração contratual e pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntaram com a contestação os documentos de fls. 158/183.A CEF comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 186/196). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 229/230).Foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 232). Laudo pericial às fls. 278/297. Parecer do assistente técnico dos autores às fls. 301/310 e do assistente técnico da CEF às fls. 317/320.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF e a de legitimidade ativa argüida pela EMGEA devem ser afastadas. Ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, não se me afigura razoável que a CEF seja substituída pela EMGEA no pólo passivo da ação, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento. Melhor sorte não assiste a alegação de prescrição por terem os autores ultrapassado o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, para o ajuizamento da ação. Tal regra prescricional do Código Civil revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou

rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade, in casu, vez que trata-se de revisão de cláusulas contratuais. O contrato sub judice foi firmado em 1991, na vigência do Código Civil de 1916, que, em seu artigo 177, previa o prazo prescricional de 20 anos, em se tratando de ações pessoais, como é a hipótese dos autos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 estabeleceu, no artigo 2.028, que : Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ademais, no Código Civil vigente, o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 anos (art. 205). Tendo o contrato sido celebrado em julho de 1991, no momento em que sobreveio o Código Civil de 2002, já havia ultrapassado o lapso temporal de mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177, o que torna o prazo para revisão deste contrato, o previsto no C.C. revogado, qual seja, 20 (vinte) anos. Desse modo, resta afastada a alegação de prescrição na medida em que a presente ação foi ajuizada em março de 2008. Rejeito ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam de João de Oliveira Gomes. Embora a CEF não reconheça a validade do contrato de gaveta firmado sem a sua anuência entre autores Angelim e Márcia de Oliveira e o Sr. João de O. Gomes (fls. 86/91), não se pode ignorar o fato de que o cessionário e sua família estão residindo no imóvel desde 1998, cujo leilão extrajudicial encontra-se suspenso por força da decisão de fls. 97/98. Desse modo, verifico a existência de interesse jurídico que justifique a permanência do coautor João de Oliveira Gomes na ação, na medida em que a sentença aqui proferida atingirá diretamente a sua esfera jurídica. Por fim, embora a petição inicial traga diversos fundamentos atrelados aos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cumpre ressaltar que o contrato foi firmado com base no Sistema Hipotecário - SH, não se aplicando, em absoluto, as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PELO SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH). NÃO-APLICAÇÃO DAS REGRAS UTILIZADAS NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TR. VALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. ...2. Não sendo o contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o dinheiro emprestado não vem do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou dos depósitos de poupança, mas, sim, da atividade econômica da instituição financeira, que age como qualquer outro banco privado, submetendo-se, portanto, a normas específicas para o empréstimo na carteira hipotecária, sem qualquer vinculação ao SFH.3. Havendo cláusula prevendo o reajuste do saldo devedor pela variação da poupança, deve ela ser respeitada, ainda que indiretamente se utilize a TR. 4. Inexistente, no contrato em tela, a proporção renda/prestação, por não se tratar de contrato vinculado ao SFH.5. Não há falar em anatocismo pela incidência de juros com TR, porque a TR, no caso, é utilizada como índice de correção monetária e não como taxa de juros.6. Apelação da autora desprovida (TRF 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC Processo 200001000455666/RS. Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL GONÇALVES (conv.) D.J: 15/09/2005, pág. 130) Partindo dessa premissa, passo agora a apreciar o mérito. Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratorio, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contratos acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel. Referido contrato foi celebrado de acordo com as regras do SISTEMA HIPOTECÁRIO, e o montante disponibilizado pela instituição financeira provém de recursos próprios, sendo o contrato totalmente desvinculado das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE Inicialmente, cabe analisar a questão central e mais polêmica do feito, referente à sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea c do art. 105, III, da Constituição

Federal (dissídio jurisprudencial).3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 697649/MG, 4ª Turma, Relator: Min. Fernando Gonçalves. DJ 19.12.2005 p. 433) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - TABELA PRICE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 12/23), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 16 de maio de 1991. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18. 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. No tocante ao Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), não há ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua previsão consta do contrato firmado entre as partes (fl.71), e os mutuários concordaram com tal sistema de amortização. 5. Não há ilegalidade no sistema de cálculo utilizado pela CEF. Afirmam os Autores que a amortização deveria ser precedida do reajuste do saldo devedor, nos termos dos artigos 5º e 6º, letra c, ambos da Lei nº 4.380/64. 6. Os parágrafos do referido artigo 5º foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional de Habitação. 7. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informou que os depósitos judiciais não vêm sendo efetuados regularmente, mês a mês, não constando depósitos nos meses de outubro e dezembro de 2001, abril, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002, e a partir de fevereiro de 2003, cessaram completamente. Além disso, os depósitos que foram efetuados o foram em valores irrisórios, o que vem causando desequilíbrio contratual, com graves conseqüências para o sistema. Por tais razões, pleiteou a intimação dos mutuários para que regularizassem os depósitos, sob pena de cassação da tutela concedida, bem como pediu que a decisão fosse modificada, para que as prestações passassem a ser pagas diretamente à mutuante, reduzindo a inadimplência e evitando transtornos decorrentes das constantes juntadas de guias de depósito nos autos. 8. Na ocasião em que a sentença foi proferida (01 de agosto de 2002) e publicada no Diário Oficial da União, em 09 de outubro de 2002, os depósitos já não vinham sendo efetuados, o que demonstra a falta de interesse dos autores em cumprir o contrato celebrado. Ademais, em audiência de tentativa de conciliação, compareceu terceiro interessado e cessionário da posição contratual dos mutuários, que é parte autora nesta lide, a atestar que os Autores já transferiram o imóvel a terceiros, sem o conhecimento da CEF. 9. Conclui-se, pois, que os Autores não fazem jus a revisão do contrato de mútuo, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau. 10. Recurso dos autores improvido. 11. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL nº 871376/SP. 5ª TURMA, Rel. Des. Ramza Tartuce - DJ: 04/10/2005, PÁG. 310).Desse modo, não verifico qualquer ilegalidade no Sistema Francês de Amortização que autorize a sua substituição pelo SAC, como pleiteiam os autores, não havendo razão lógico-jurídica que justifique a modificação do contrato para desconsiderar essa cláusula contratual. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS REGRAS DO SFH AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SH O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com os micro sistemas que são o SFH e o SH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Hipotecário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFH, o SH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH e do SH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Assim entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento

legal próprio do Sistema Hipotecário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL A perícia contábil realizada nos autos constatou que a CEF utilizou a taxa de juros prevista no contrato (item 3.3.2 - fls. 280), bem como concluiu que as prestações foram recalculadas de acordo com o pactuado (item 3.10.2 - fls. 284). Concluiu ainda o expert judicial, que o procedimento utilizado pelo banco na amortização do saldo devedor está tecnicamente correto, eis que a inversão desta ordem acarretaria a restituição de valor inferior ao tomado como empréstimo (item 3.10.3 - fls. 284). Assim, uma vez que é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, o malfadado anatocismo e, diante da conclusão que no caso em tela este efetivamente não ocorreu, visto não ter havido amortização negativa, tem-se que improcede o pleito autoral. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022451-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022451-0) - RENATO TUYOSHI MIYAKI (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 199/203 - Manifeste-se a parte autora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007804-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007804-2) - SONIA REGINA CASSIANO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos o Termo de Renegociação firmado com a autora em 2003 em que houve a alteração pelo sistema SACRE, mencionado na contestação de fls. 125/174. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014143-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014143-8) - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 266/267 - Manifeste-se a parte requerida. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6) - ROSILDA PEREIRA QUINTANS (SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS

Considero válida a citação efetuada à FACTA CORRETORA DE SEGUROS, conforme mandado juntado às fls. 89/90. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a co-autora FACTA CORRETORA DE SEGUROS, apresentar contestação. Fls. 107/149: Diga a parte autora em réplica. Int.

0004311-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004311-0) - CLAUDIO VELICEV (SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc ... Trata-se de Ação Ordinária em que objetivaram os Autores a correção monetária do saldo existente em contas fundiárias da qual eram titulares bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Em análise preliminar, em razão do termo de prevenção acostado às fls. 14, foi deferido à autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº. 95.0045390-8, o qual deixou transcorrer sem manifestação. Às fls. 17, foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar regular andamento ao feito. Ocorre que deixou o prazo transcorrer sem carrear aos autos os documentos solicitados e novamente intimado, quedou-se silente. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls. 17-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Desta feita, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Posto isso, indefiro a inicial nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré sequer

foi citada. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010890-60.2010.403.6100 - WESLEY GONZAGA FREITAS X LIGIA DE SOUZA DORIZO FREITAS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 20.400,00 - vinte mil e quatrocentos reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando que os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls. 123/124 encontram-se no arquivo, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos dos processos nºs 2008.61.00.007199-7 e 2009.61.00.019761-4, que tramitaram nas 11ª e 15ª Varas Cíveis Federais desta Capital, respectivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032869-88.2004.403.6100 (2004.61.00.032869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO JORGE ABI RACHID JUNIOR

Defiro o prazo de suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016624-60.2008.403.6100 (2008.61.00.016624-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Desentranhe-se os documentos de fls. 08/20, substituindo-os por cópias simples, intimando-se a CEF a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se, após int.

0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS PAULO DE SOUZA Fls. 83/85 - Manifeste-se a CEF. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024172-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024172-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ABELITA GONCALVES DE SOUZA (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)

INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 89/91 posto que impertinente à presente fase processual, tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos devem ser discutidos em sede de embargos à execução, o que não ocorreu. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 84/85, aguardando-se em Secretaria a vinda da guia de depósito. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, nos termos do requerido às fls. 93/94. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (AGU). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000216-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000216-7) - AILTON LEMOS MARTINS (SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Vistos etc. Ailton Lemos Martins impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, visando a concessão da ordem a fim de que seja a Universidade impetrada compelida a permitir sua matrícula nos semestres subsequentes a fim de concluir o Curso de Educação Física na modalidade bacharelado, concluindo o período de 04 (quatro) anos consistente no 7º e 8º período do curso em questão. Relata que obteve o benefício de bolsa de estudos concedido pelo programa governamental Universidade para Todos - PROUNI, tendo efetuado a inscrição para o curso de Educação Física junto à Universidade Nove de Julho. Aponta que vinha frequentando normalmente o curso superior junto à instituição de ensino acima mencionada até o fim do segundo semestre do ano de 2009. Relata ainda que foi informado que não mais fazia jus ao referido benefício já tendo concluído o estágio relativo à habilitação em Licenciatura. Por fim, aduz que no momento da inscrição não havia qualquer distinção entre os cursos na modalidade Bacharelado e Licenciatura e que foi admitido no referido programa para cursar um período de 04 (quatro) anos, o que hodiernamente corresponderia ao bacharelado. Juntou ao autos, além da procuração, os documentos (fls. 17/38). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações que foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 56/65. Apreciado o pedido liminar o mesmo foi inicialmente indeferido (fls. 125). Em face de tal decisão a parte autora interpôs o competente recurso de embargos de

declaração com pedido de atribuição de efeitos modificativos. Tal recurso ensejou a prolação de nova decisão, revendo o indeferimento da liminar anteriormente apreciada e deferindo o postulado pela parte autora, determinando-se à impetrada que efetue a matrícula do autor no semestre respectivo. Em face de tal decisão foi interposto o competente recurso de agravo de instrumento com pedido de suspensão dos efeitos da decisão prolatada cuja cópia encontra-se acostada às fls. 146/160. O efeito suspensivo postulado restou indeferido, tendo sido convertido em retido o rito do recurso aviado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar como impetrada na presente ação mandamental. No mérito, aponta óbice legal à concessão da medida pelo fato de já ter o autor concluído curso superior na modalidade Licenciatura, o que impediria a nova inscrição do autor para o processo seletivo do PROUNI, diante da expressa vedação da Lei nº. 11.096/20. O I. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar em relação ao mérito da impetração por não verificar na hipótese a presença do indispensável interesse público, hábil a justificar a intervenção do Parquet (fls.162/163). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tenho que a mesma não poder ser acolhida, senão vejamos: A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a autoridade impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela autoridade que prestou as informações, não havendo prejuízo na nomenclatura utilizada na inicial. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. No mérito, tenho que a ordem deve ser concedida. O direito à educação vem esculpido no art. 205 da Constituição da República em contraposição com o dever do Estado em fornecê-la, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino, pois, é um serviço público essencial que deve ser prestado pelo Estado. A participação da iniciativa privada nesta seara, pois, tem natureza acessória, periférica, complementar e ela deve se sujeitar aos princípios constitucionais atinentes à matéria. A instituição de ensino particular, quando recebe a delegação do Estado, deve ter a consciência de que sua função não se resume a produzir lucros, havendo, também, a finalidade de colaboração com a função estatal de proporcionar educação. Uma instituição educacional privada - é bem verdade - deve obedecer todos os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal. Tal artigo assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade no processo de formação, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Em suma, as instituições educacionais privadas, embora desejem o lucro, por exercerem atividades próprias do setor público, estão atreladas a todas as normas decorrentes do Texto Maior e do emaranhado legislativo que regula a matéria. No caso dos autos, havia uma situação consolidada anteriormente à alteração da sistemática do curso do impetrante, situação essa que não poderia ser alterada unilateralmente pela entidade de ensino. Restou comprovado nos autos que o requerente matriculou-se no curso de Educação Física, curso esse que tinha duração de 04 (quatro) anos conferindo a quem o concluisse todas as habilitações próprias do atual curso na modalidade Bacharelado. Bem destacou a decisão liminar que a alteração da sistemática do curso ocorreu após o advento da Portaria MEC nº. 775, de 07/11/2008, momento posterior à matrícula efetuada pelo impetrante na instituição de ensino ora impetrada. A matrícula em um curso superior gera uma legítima expectativa de direito, expectativa essa que somente pode ser desatendida por circunstâncias mais fortes, ligadas ao interesse público. No caso dos autos, a alteração da sistemática do curso não poderia ser imposta ao autor em seu exclusivo prejuízo, sujeitando-o a arcar com as despesas do curso para o que já estaria adrede habilitado. Na mesma esteira, a Lei 9.696/98 preconiza o seguinte: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; Não há distinção entre as atividades, circunstância que justifica a boa-fé do impetrante e sugere que o mesmo tenha se inclinado à profissão para a qual busca se habilitar sem qualquer limitação ou restrição das atividades a serem exercidas. De fato, a Lei 11.096/05 veda a concessão do benefício estudantil a quem já é portador de diploma de curso superior, no entanto, o que pretende o impetrante não é a obtenção de um novo diploma, mas sim do diploma definitivo conferido àqueles que concluírem com aproveitamento o curso de Educação Física no período de 04 (quatro) anos. A conduta unilateral de abreviar o curso para o que o impetrante se matriculara concedendo ao mesmo um diploma que não representava a opção que o mesmo havia realizado é assaz abusiva e não condiz com a legislação de regência e com as disposições constitucionais acerca do direito à educação. De se reconhecer que não há razão plausível que justifique alterar a sistemática inicial adotada no curso frequentado pelo impetrante, impondo-lhe um ônus injustificável, na medida em que o mesmo sempre pretendeu concluir o curso de Educação Física na modalidade mais ampla, habilitando-se para tal, tanto junto à instituição de ensino superior, quanto junto ao órgão público que concedeu

o benefício de custeio. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil confirmando a liminar deferida e determinando que a autoridade impetrada efetue a matrícula da autor nos dois semestres faltantes para a conclusão do bacharelado, desde que não haja outra pendência além da debatida nesses autos. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege.P.R.I.O.

0005001-28.2010.403.6100 - BRUNO CESAR DE GOES(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Bruno César de Goes impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor da Universidade Paulista - UNIP, visando a concessão da ordem a fim de que seja a Universidade impetrada compelida a permitir sua matrícula no Curso de Administração de Empresas, período noturno, até que haja uma definição acerca da situação dos alunos aprovados pelo Colégio Apollo. Relata que concluiu o ensino médio em 16 de agosto de 2004 no Colégio Apollo de acordo com certificado de conclusão de curso que anexa. Aponta que vinha freqüentando normalmente o curso superior junto à instituição de ensino acima mencionada até o fim do segundo semestre do ano de 2009. Relata ainda que estava ciente da situação do curso Apollo, que se encontrava sob análise de uma Comissão de Sindicância que visava apurar supostas irregularidades cometidas pela entidade de ensino e que tal curso funcionava por força de uma liminar concedida em processo judicial em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Por fim, aduz que não obteve autorização para matricular-se no semestre subsequente do curso de Administração de Empresas e que não pode ficar aguardando a solução da questão no âmbito administrativo em prejuízo de sua formação, não havendo até o presente momento qualquer posição oficial acerca da situação do curso e daqueles que concluíram o ensino médio naquela instituição. Juntou ao autos, além da procuração, os documentos (fls. 05/22). O pedido liminar foi apreciado e deferido às fls. 25/26-verso, determinando-se à impetrada que efetue a matrícula do autor no semestre respectivo. Em face de tal decisão foi interposto o competente recurso de agravo de instrumento com pedido de suspensão dos efeitos da decisão prolatada cuja cópia encontra-se acostada às fls. 81/92. O efeito suspensivo postulado restou indeferido, tendo sido convertido em retido o rito do recurso aviado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/41), alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar como impetrada na presente ação mandamental. No mérito, aponta a inexistência de direito líquido e certo a embasar a pretensão do autor. O I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 76/77). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada confunde-se com o mérito e juntamente com o mesmo será apreciada. O direito à educação vem esculpido no art. 205 da Constituição da República em contraposição com o dever do Estado em fornecê-la, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino, pois, é um serviço público essencial que deve ser prestado pelo Estado. A participação da iniciativa privada nesta seara, pois, tem natureza acessória, periférica, complementar e ela deve se sujeitar aos princípios constitucionais atinentes à matéria. A instituição de ensino particular, quando recebe a delegação do Estado, deve ter a consciência de que sua função não se resume a produzir lucros, havendo, também, a finalidade de colaboração com a função estatal de proporcionar educação. Uma instituição educacional privada - é bem verdade - deve obedecer todos os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal. Tal artigo assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade no processo de formação, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Em suma, as instituições educacionais privadas, embora desejem o lucro, por exercerem atividades próprias do setor público, estão atreladas a todas as normas decorrentes do Texto Maior e do emaranhado legislativo que regula a matéria. No caso dos autos, a cassação da autorização do curso posteriormente à conclusão pelos estudantes não pode ensejar efeitos imediatos que infirmem a situação jurídica até então consolidada. O curso de ensino médio freqüentado pelo impetrante funcionava e exercia suas atividades legalmente até tempos após a conclusão pelo ora requerente. As irregularidades apuradas a posteriori não tem o condão de alterar situações já consumadas em total desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Devem as autoridades públicas zelar para que as instituições autorizadas a funcionar como colégios prestem os adequados serviços à população, complementando a função estatal de formar condignamente os cidadãos do país. Não é cabível que tal fiscalização seja feita posteriormente, anulando os efeitos jurídicos de relações já concluídas com base na boa-fé e na presunção de legitimidade e legalidade dos atos da administração pública, no caso a autorização de funcionamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE SEGUNDO GRAU. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ESTUDANTE CONCLUDENTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS. ESTUDANTE QUE CONCLUIU O CURSO SUPERIOR COM CERTIFICADO DE SEGUNDO GRAU EXPEDIDO POR ESCOLA NÃO AUTORIZADA. FALTA DA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO DETECTOU TEMPESTIVAMENTE A IRREGULARIDADE. AUSENCIA DE DOLO DA ALUNA, QUE NÃO PODE, A ESTA ALTURA, SER PREJUDICADA PELA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. REMESSA DESPROVIDA: SENTENÇA CONFIRMADA, POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. (TRF 1ª Região. REO 8901116880. JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO. DJ DATA:15/04/1991 PAGINA:07341) O fato de ter obtido êxito no exame vestibular demonstra que o impetrante teria, em tese, condições de frequentar o ensino superior e que sua formação até aquele momento era suficiente para justificar o ingresso no curso para o qual foi aprovado. Portanto, apenas um procedimento administrativo específico poderia invalidar a conclusão do segundo grau freqüentado pelo impetrante, retirando-lhe os requisitos para a permanência no ensino superior. A Cassação genérica da autorização de

funcionamento do curso produz efeitos ex nunc, preservando-se as relações jurídicas já consolidadas com base na boa-fé e na confiança acerca da legitimidade dos atos administrativos. Ante o que exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil confirmando a liminar deferida e determinando que a autoridade impetrada efetue a matriculo da autor, desde que a única pendência seja a conclusão do segundo grau no Colégio Apollo. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege.P.R.I.O.

0006684-03.2010.403.6100 - SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP188618 - SOLANGE GONÇALVES SILVA DE ARAÚJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP260863 - PAULO SERGIO SEVILLANO DEL CORRAL)

(Fls. 45/65) Providencie o advogado PAULO SERGIO SEVILLANO DEL CORRAL, OAB/SP n.º 260.863 a subscrição da petição de fls. 45, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de desentranhamento. Regularizada e se em termos, remetam-se ao M.P.F.. Após, conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000268-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000268-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILENE GUIMARAES X ARIIVALDO CAPELATTO

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9) - GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais .Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004924-19.2010.403.6100 - SANDRA MADZA BUCK - ME(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS X EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA - TVI

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a condenação das rés,

solidariamente, ao pagamento da reparação pelos danos materiais decorrentes da suposta utilização indevida de softwares produzidos pela parte autora e ainda não pagos de acordo com o contrato celebrado entre a mesma e a segunda ré, TV1 - Empresa Brasileira de Comunicação e Produção Ltda. Alega a parte que teria sido contratada pela empresa TV1 para prestar serviços na condição de subcontratada direcionados ao cumprimento do objeto de licitação baseada na Concorrência 003/2008, Processo nº. 00170.001355/2008-20 lançado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Tal edital previa a contratação de empresa para prestação de serviços ligados ao planejamento, desenvolvimento, atualização, etc. dos sítios da Presidência da República mantidos na rede mundial de computadores - INTERNET. Aduz a autora que não recebeu da empresa contratante o valor devido pelos serviços prestados e que a mesma passou a se utilizar indevidamente do produto desenvolvido. Requer a concessão da tutela antecipada consistente na proibição da utilização dos softwares desenvolvidos pela autora, retirando do ar os sítios em que tais softwares são utilizados. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, inicialmente, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. O interesse jurídico dos entes federais é verificado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que a lide versa sobre questões contratuais relativas ao serviço prestado por empresa subcontratada para prestar serviços ligados à concorrência pública lançada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. O edital e a contratação cumprem os termos da Lei nº 8.666/93, tendo o vencedor do certame cumprido o contrato celebrado com a Administração Pública, entregando o produto e prestando os serviços convencionados. Para tanto, valeu-se dos serviços prestados pela empresa contratada subsidiariamente para realizar parte do objeto do contrato. Não há qualquer relação jurídica entre a autora e o SERPRO, nem mesmo entre a segunda ré e o SERPRO. A empresa pública Federal atua internamente no âmbito da burocracia estatal, com atribuições específicas ligadas à área de tecnologia e processamento de dados. Na relação travada entre as partes, o SERPRO não manteve qualquer vínculo jurídico que justificasse a sua inclusão no pólo passiva da presente demanda. Diversas são as situações em que a ilegitimidade de uma determinada parte pode ser aferida pela própria narrativa dos fatos ou apenas após a análise do mérito da demanda. Na legitimidade como condição da ação, ainda que todos os fatos constantes da narrativa fossem confirmados, a conclusão jurídica seria no sentido da ausência de responsabilidade pela absoluta ilegitimidade da parte. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 3. Como bem destacou o Juízo Federal: Na verdade, o que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a relação processual na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas. (...) O presente feito, portanto, por envolver apenas particulares, deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual sendo desnecessário, inclusive, excluir a Anatel da lide, já que ela sequer foi citada e, portanto, não chegou a integrar a demanda. Vale ressaltar que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que a competência da Justiça Federal está disposta na Constituição Federal e, desse modo, pode ser reconhecida de ofício. A exclusão de ente que atrairia a competência da Justiça Federal ou, como na presente lide, sua total ausência na demanda, leva à conclusão tomada pelo STJ em uma de suas Súmulas Súmula n 224 do STJ. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À própria Justiça Federal, ademais, cabe valorar o interesse da União para figurar em processo, como afirma a Súmula n 150 do Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui exposto: Súmula n 150 do STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O mesmo foi dito pelo STF, de onde se emanou: Compete a Justiça Federal emitir juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União, vale dizer avaliar a realidade ou não desse interesse. (RE 116.434-4-SP, 2aT., RT 726/135 E RTJ 163/1.114. No mesmo sentido, RE 202.930-SC, STF12a, RTJ 163/799). (fl. 79/81). (...) 8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas. (CC 54.119/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 146) Os pedidos veiculados em face do SERPRO são de duas espécies, sendo totalmente desconexos e inconciliáveis. Primeiramente, o pedido antecipatório pretende a suspensão do uso dos produtos fornecidos pela autora e, por conseguinte, a suspensão da divulgação de todas as informações constantes dos sites da Presidência da República. No pedido final, o SERPRO é demandado como solidariamente responsável pelo pagamento dos valores devidos pela segunda ré à empresa autora. Quanto ao pedido antecipatório, verifica-se que o mesmo não corresponde à uma antecipação efetiva da tutela judicial pretendida, mas mera forma de constranger as partes a cumprirem as supostas obrigações com mais celeridade. A autora tenta conferir ao pedido antecipatório o caráter de astreinte visando constranger uma das partes a cumprir a obrigação, tanto que a penalidade cessaria no momento do adimplemento. Ocorre que não há qualquer ligação entre o SERPRO e a atividade dos já referidos sítios da Internet, pois não foi o SERPRO quem os licitou ou que arcou com os custos de sua implantação. No pedido final de condenação do ente público de forma solidária é possível verificar a mesma inconsistência, pois o SERPRO, repito, não contratou e nem

pagou pelos serviços, não havendo um átimo de fundamentação que justifique a eventual obrigação de arcar com os ônus do suposto inadimplemento num contrato privado. O que há no caso é uma mera pretensão ligada ao cumprimento de um contrato privado, celebrado sem qualquer interferência dos órgãos públicos envolvidos no certame licitatório. O fato do produto adquirido pela segunda ré destinar-se ao cumprimento do objeto de uma licitação não coloca o Poder Público como responsável pelo adimplemento desse acordo. No caso dos autos, portanto, não vislumbrando interesse jurídico a legitimar a presença do SERPRO na presente demanda, eis que se trata de relação privada entre particulares, cujos direitos e obrigações estão previstos em instrumento devidamente celebrado para reger tal relação, inexistente fundamento para o processamento da presente demanda perante este juízo federal. Ante o exposto excluo da lide o SERPRO por falta de legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025842-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025842-1) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X PRESIDENTE COMISSAO 1 JUNTA ADM REC INFRACAO 6 SUPERIN DEP POL ROD FED(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em nome de Pedreira Sargon Ltda em face das autoridades apontadas como coatoras, quais sejam, o Superintendente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo e os membros da Comissão da 1ª Junta, em que a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, objetiva a anulação da autuação por infração de trânsito. Em liminar, pleiteia a concessão da medida visando evitar qualquer medida tendente a incluir o nome da impetrante no CADIN. Aduz, basicamente, que a mesma não foi notificada corretamente da infração perpetrada e que não houve qualquer acesso ao contraditório e à ampla defesa no procedimento de imposição da multa. Sustenta que haveriam irregularidades relativas ao auto de infração, pois o mesmo apresentava discrepância entre o veículo autuado e o que foi carregado pela impetrante, a omissão da exata tipificação da conduta penalizada, a ausência de apontamento da TARA do veículo autuado, além da não adoção da medida administrativa preconizada. Juntou aos autos, além da procuração, os documentos de fls. 19/51. As autoridades apontadas como coatoras na inicial prestaram suas informações às fls. 62 e 74/77. O Sr. Presidente da 1ª Junta Administrativa de Recursos e Infrações argumentou no sentido da legalidade tanto da autuação quanto do procedimento adotado no âmbito da defesa administrativa. Pugna, então, pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 151/151-verso. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da impetração, visto não verificar a presença do indispensável interesse público hábil a justificar a intervenção do Parquet. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar levantada deve ser afastada. No que concerne à ilegitimidade de parte, tenho que por tratar-se de um ato complexo, ambas as autoridades estariam habilitadas a figurar no pólo passivo da presente impetração. A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, ambas as autoridades podem ser apontadas como responsáveis pela prática do ato, sendo então a autoridade apropriada para responder pelo ato atacado. Quanto ao mérito, tenho que não procede o postulado pela parte. O atual Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei 9.503/97, previu o julgamento das autuações e penalidades a partir de seu artigo 281. Tanto o Código de Trânsito anterior quanto o atual dispõem sobre a possibilidade recursal e reconhecem a necessidade de notificação e defesa prévia. A impetrada trouxe aos autos a multa a ela imposta, sendo que a cópia do procedimento administrativo acostada aos autos às fls. 79/139 demonstram a total observância aos postulados legais e constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa. Não colhe o argumento de que as notificações deveriam ser acompanhadas pelo inteiro teor das decisões. As notificações e intimações servem para dar ciência aos interessados da prolação de decisões ou de certa determinação emanada dos órgãos públicos, sendo que o inteiro teor das manifestações permanece publicado no processo administrativo do qual faz parte. Fosse conforme preconiza o impetrante, todas as sentenças judiciais prolatadas seriam nulas, pois as intimações não são acompanhadas do inteiro teor do julgado. O essencial é que o interessado tenha ciência inequívoca de determinado ato e que o seu conteúdo possa ser consultado a todo o momento no bojo do procedimento administrativo respectivo. Tal ciência é inequívoca nos autos e a disponibilidade do procedimento pode ser inferida pela correta autuação do procedimento em questão. Quanto ao mérito às nulidades apontadas na autuação, nenhuma das supostas irregularidades teria o condão de infirmar a presunção de legalidade do ato atacado e nem representam nulidade hábil a desconstituir o ato praticado. Primeiramente, a divergência apontada em relação às placas dos veículos autuados foi devidamente esclarecida pela autoridade impetrada. Trata-se da autuação aplicada em face do veículo de tração e não do reboque que é tracionado. Beira a má-fé processual a tentativa do impetrante de distorcer os fatos apontando uma circunstância e deixando maliciosamente de apontar os contornos fáticos que a cercam. De fato, a autuação foi corretamente aplicada

em face do veículo de tração de placa DTA 4079, devendo ser afastada a pretensão veiculada nesse aspecto. Quanto à tipificação da conduta, também não verifico qualquer irregularidade. A autuação se deu com base nos exatos termos do art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. O impetrante teve exata ciência da conduta infracional, sendo que a todo momento se defendeu da mesma. O conhecimento da lei é presumido e com base no auto impugnado é possível verificar o correto enquadramento do conduta na regra legal proibitiva. Nesse aspecto, também não merece acolhida a pretensão do impetrante. Por fim, em relação ao apontamento da TARA e à aplicação do percentual de tolerância, tenho que nenhuma das proposições é capaz de infirmar a legitimidade da autuação. Possível verificar às fls. 78 que o auto de infração aponta inequivocamente a TARA do veículo no campo reservado às observações. Da mesma forma, a aplicação do percentual de tolerância é utilizado em casos em que não se trata de peso declarado em nota fiscal como na presente impetração. Mesmo que assim não fosse, tais questões não seriam hábeis a justificar a anulação da autuação, pois não haveria qualquer prejuízo comprovado por parte do autor. A mera omissão do peso do veículo não infirma por si só a validade do ato, exceto se comprovado que tal apontamento geraria alteração na configuração da infração de trânsito. Não se declara qualquer nulidade formal num procedimento administrativo se não comprovado o prejuízo da parte que a alega. Posto isto, confirmo a liminar e denego a segurança pleiteada, tendo por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual. Declaro a validade do Auto de Infração de Trânsito B10.062.718-8. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que incabíveis em Mandado de Segurança, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008200-58.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DA SILVA PEDROSA (SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.50: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, os quais deverão ser substituídos por cópia simples, com exceção da exordial e da Procuração. Desentranhe-se. Após, intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672368-84.1991.403.6100 (91.0672368-3) - GENIVALDO OLIVEIRA X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JURANDIR TADEU VICENTINI X FABIO FUGA SEARA X MOISES BARTULINE (SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da elaboração da(s) Minuta(s) de Requisitório- rio/Precatório, para manifestação sobre seu teor em 05 dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado no r. despacho de fls. 163. (Para a parte autora).

0028026-03.1992.403.6100 (92.0028026-9) - ACETO VIDRO E CRISTAIS LTDA (SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, <Tecla <RET> para continuar> os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. Prazo para o autor.

Expediente Nº 7174

ACAO CIVIL PUBLICA

0035294-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035294-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032717-74.2003.403.6100 (2003.61.00.032717-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PORTO SEGURO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES E SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte ré requer esclarecimentos quanto ao despacho que determinou o recolhimento das custas de preparo de apelação. Entende a embargante não estar obrigada ao recolhimento das custas do preparo da apelação, visto que o artigo 18 da Lei 7.347/85 dispõe que nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, e que tal isenção é dirigida também à parte ré. Decido. Primeiramente há de se esclarecer que a ré, ora embargante, quando da interposição do recurso, requereu a juntada das guias de custas recolhidas, porém não as anexou na petição, razão pela qual lhe foi concedido o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento. Quanto a dúvida apresentada, vale ressaltar que a regra do artigo 18 da Lei 7347/85 tem por finalidade facilitar o acesso ao Poder Judiciário aos que pretendam demandar na defesa do interesse público, portanto, o benefício é dirigido a parte autora. No caso questionado, o interesse do réu da Ação Civil Pública em recorrer da sentença é meramente individual, portanto, não lhe é aplicado o benefício do art. 18 da Lei 7347/85. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 327805 Processo: 200183000023661 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF500134399 Fonte DJ - Data: 19/04/2007 - Página: 632 - Nº: 75 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. 1. O disposto no art. 18 da Lei de ação civil pública, ao estabelecer que as custas e emolumentos não serão antecipados, é dirigido apenas ao autor da demanda. 2. Incumbe ao recorrente provar que atendeu aos pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Apelante que, embora afirme que realizou o pagamento das custas recursais nos termos do art. 511, deixa de juntar a respectiva guia de recolhimento incorre em deserção. 4. Apelo não conhecido. Data Publicação 19/04/2007 Isto posto, recebo os embargos e indefiro o requerido pela ré. Não sendo cumprida a decisão embargada, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte ré. Recolhidas as custas do preparo da apelação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-57.1993.403.6100 (93.0004669-1) - SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER)

Cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa. A ré alegou que recebeu denúncia anônima contendo informações de que o Sindicato autor teria incluído empregados da EMBRAER entre os substituídos da ação, beneficiando-os com a sentença. Afirma que de fato efetuou crédito nas contas vinculadas ao FGTS de empregados da EMBRAER e os relacionados às fls. 11025, e que não tem condições de afirmar se pertencem ou não à categoria de representada. Instada a se manifestar sobre as alegações da CEF, a parte autora informou que os nomes elencados como empregados da EMBRAER foram enviados à CEF nos lotes de números cinco e nove, juntamente com os documentos pertinentes em meio físico e magnético, sendo que os créditos foram depositados em abril de 2002, sem impugnação da ré. Ante os esclarecimentos prestados pela autora, a CEF requereu que fosse oficiado à EMBRAER para que confirmasse o enquadramento sindical de seus funcionários. Em resposta, a EMBRAER informa que possui empregados que exercem atividades específicas, como secretários, telefonistas, engenheiros vinculados à sindicatos de suas próprias categorias, diverso do enquadramento preponderante. Expôs, ainda, que a representatividade sindical da categoria preponderante era exercida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, até a decisão judicial em 11/05/2006 que alterou a representatividade sindical, ao Sindaeroespacial - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Aeronaves, Equipamento Aeroespacial do Estado de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Embora a categoria preponderante aplicável aos empregados da EMBRAER seja vinculada ao Sindaeroespacial, por desempenhar diversas atividades e ante a complexidade produtiva, bem como grande número de empregados, há enquadramento sindical diferenciado para parte dos empregados, que resultam em enquadramento diferenciado da categoria preponderante. Assim, em razão da liberdade de associação sindical, o empregado nessa circunstância poderá optar em associar-se à sua categoria específica ou à preponderante, conforme já decidiu o STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 472642 Processo: 200201319281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000701649 Fonte DJ DATA: 18/08/2006 PÁGINA: 369 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa DIREITO SINDICAL. RECURSO

ESPECIAL. LIBERDADE SINDICAL. CRITÉRIO DA PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. 1. Se o empregador possui uma atividade preponderante, o empregado pode, valendo-se da liberdade de associação sindical, optar entre filiar-se ao sindicato de sua categoria profissional específica ou associar-se ao sindicato relacionado à atividade preponderante da empresa. 2. Recurso especial não-provido. Data Publicação 18/08/2006 Conclui-se, portanto, que os empregados da EMBRAER que possuem enquadramento sindical subsumido à categoria dos aeroviários podem se beneficiar do direito declarado na sentença, se comprovaram tal enquadramento quando do envio dos documentos. No mais, a parte autora apresentou documentação à CEF, que não foi impugnada, razão pela qual são regulares os créditos efetivados para os funcionários da EMBRAER que comprovaram a qualidade de associados ao Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo. Indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor, pois apenas serviram para instruir a petição da CEF. Intimem-se as partes, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003428-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003428-2) - NELSON VALLI(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Cuidam os autos de execução de título extrajudicial proposta por NELSON VALLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. A União foi intimada para manifestar interesse no feito, tendo declarado às fls. 226/7 não possuir interesse no feito. Estabelece o artigo 109 da Constituição Federal: aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho; Ausente nos pólos da relação processual qualquer dos entes acima enumerados é competente a Justiça Estadual para o processo e julgamento da lide, pois o mero fato da ré ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processo e julgamento, tendo a jurisprudência do STJ firmado-se neste sentido: Processo RESP 200703056945 - RECURSO ESPECIAL - 1018509 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA Fonte: DJE data: 23/04/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 47 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE COBRANÇA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - COMPETÊNCIA. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Inteligência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a legitimidade para discutir o empréstimo compulsório de energia elétrica e sua devolução é unicamente da ELETROBRÁS, em favor de quem foi instituído o empréstimo. Em consequência, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 3. Excepcionalmente, quando a União ingressa no feito demonstrando interesse, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97, deve-se proceder ao deslocamento para a Justiça Federal, o que não ocorre na hipótese dos autos. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Indexação Aguardando análise. Data da decisão: 24/03/2009 Data da Publicação: 23/04/2009 Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA determinando a remessa destes autos à justiça estadual. São Paulo, data supra.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0643118-50.1984.403.6100 (00.0643118-6) - GILSON APARECIDO DE SILLOS(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E Proc. GERALDO GALLO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Embargos de Declaração opostos pela ré: A CEF requereu a inclusão de todos os reclamantes no recurso de agravo de petição, sob a alegação de que os valores incontroversos, se houver, serão compensados com seus créditos. Assim, acolho os embargos para incluir a totalidade dos reclamantes no agravo de petição, sem contudo decidir sobre a possibilidade de compensação. Reafirmo que a decisão de fls. 15.302/15.308 apenas determinou que o valor pago a maior, caso, de fato, isso tenha ocorrido, deveria ser questionado em vias próprias, conforme fundamentação lá exposta. Portanto, não houve decisão reconhecendo que os valores foram pagos a maior. Sem prejuízo do determinado, passo à análise do requerido pelas reclamantes às fls. 15.466/9. Alegam os reclamantes a existência de controvérsias no enquadramento de José Carlos de Oliveira, Júlia Torroglosa, bem como não foi efetivado o reenquadramento de Heloísa Helena Coletto Vieira e Déborah G. De Moraes Shimit. Esclarecem às fls. 15.008 que as reclamantes Heloísa Helena Coletto Vieira e Déborah G. De Moraes Shimit devem ser beneficiadas com reenquadramento 20 deltas e referência 84 para Déborah e 74 para Heloísa na data de 17.08.2001, pois seus cálculos foram elaborados sem a documentação necessária. Portanto, o assistente dos reclamantes que elaborou o laudo pericial em 1997 apresentou os cálculos pelo mínimo de evolução funcional, sendo que somente em julho de 2.002 a CEF apresentou os documentos relativos ao período remanescente. Com relação aos reclamantes José Carlos de Oliveira e Júlia Torroglosa alegam que deveriam ser beneficiados também com 20 deltas e em 17.08.2001 posicionados na referência 78 e 77 respectivamente, visto que o reclamante Edson Faustino possui a mesma situação dos reclamantes e foi reenquadrado corretamente, nos termos

apontados.Fl. 15.184: Em resposta, a CEF argumenta que procedeu ao reenquadramento de acordo com os cálculos homologados e acrescenta que o contrato de trabalho da reclamante Déborah esteve suspenso no período de 08/08/97 e 01/02/98.Fl. 15.365: Requerem os reclamantes a intimação da CEF para apresente as fichas financeiras dos reclamantes José Carlos de Oliveira, Júlia Torroglosa, Heloísa Helena Coletto Vieira e Déborah G. De Moraes Shimit.Em resposta, a CEF reafirma que os reenquadramentos seguiram os cálculos homologados.Decido.Ao contrário do alegado pela parte reclamante a pendência relativa ao reenquadramento foi analisada na decisão de fls. 15.302, tendo sido determinado à CEF que apresentasse as planilhas de evolução financeira dos reclamantes com divergência no reenquadramento. A CEF interpôs recurso de agravo de petição, mas não recorreu em relação à específica determinação de apresentação das fichas, ou seja, obrigação de fazer.A parte reclamante apresentou contraminuta ao agravo de petição.Foi dada à CEF a oportunidade de esclarecer sobre o as diferenças, no entanto a única manifestação foi no sentido de que o reenquadramento foi efetivado de acordo com os cálculos homologados e mesmo após a explicação dos reclamantes sobre a ausência de documentos e a elaboração dos cálculos pelo valor mínimo, bem como a possível equiparação, a CEF nada esclareceu, apenas reafirmou que foram enquadrados nos termos dos cálculos homologados.Em que pese que o erro tenha sido provocado pelos próprios reclamantes, pois o laudo foi elaborado pelos valores mínimos em razão da ausência de documentação, é dever da Reclamada CEF cumprir integralmente o julgado, desconsiderando eventuais erros materiais nos cálculos homologados.Em face do exposto e tendo em vista que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo, determino à CEF o reenquadramento dos reclamantes Júlia Torroglosa, José Carlos de Oliveira, Heloísa Helena Coletto Vieira e Déborah G. De Moraes Shimit nos termos determinados na sentença de mérito e v. acórdão comprovando nos autos documentalmente o correto enquadramento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa. Após a comprovação nos autos a parte reclamante terá 5 (cinco) dias para vista dos autos.No silêncio dos Reclamantes ou concordes com o procedimento, dê-se cumprimento determinação de fls. remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0027590-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5)) SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 3255 sob a alegação de que a determinação de apresentação dos termos de adesão contraria a decisão de fls. 3002/3004, além de negar vigência ao artigo 332 do CPC. Requer ainda a reconsideração da determinação do pagamento de qualquer complementação de juros de mora, vez que remunerou as contas vinculadas com o percentual determinado pela respeitável sentença exequiênda . a síntese do necessário. Decido.A decisão de fls. 3002/3004, mantida à fl. 3036, decidiu que a execução do julgado deveria se restringir aos membros da categoria que não aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001.Às fls. 3039 o Sindicato comunica a interposição do recurso de agravo de instrumento quanto a referida decisão, que ainda não foi julgado. Embora a decisão tenha limitado a execução aos substituídos que não aderiram, não exige a CEF de comprovar quais os substituídos que aderiram, a fim de que seja cumprida integralmente a execução quanto ao determinado, caso contrário restaria prejudicado a decisão.Anote-se, a comprovação da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 servirá para cumprimento da obrigação quanto aos substituídos que não aderiram, pois quanto aos aderentes, pende recurso de agravo de instrumento.Quanto aos documentos apresentados em CD ROM pela CEF com informações de cerca de 600.000 (seiscentos mil) substituídos, com indicação da data de adesão, valores dos créditos nas contas vinculadas do FGTS e datas dos pagamentos realizados, não são suficientes para comprovar a adesão, pois a comprovação deverá se dar através do termos de adesão ou nas demais formas elencadas na Lei Complementar nº. 110/2001, podendo ser feito diretamente ao Sindicato ou por mídia eletrônica nos autos, sem juntar cópia dos documentos nos autos. Para tanto concedo à CEF no prazo de 120 (cento e vinte) dias.Referente ao pagamento de honorários, visto que na ação rescisória nº 2006.03.00.011874-6 foi determinado a suspensão dos pagamentos, os aguarde-se novo pronunciamento.Pertinente aos juros, não procedem as alegações da CEF de que os juros de mora devem seguir o determinado na sentença exequiênda, pois a decisão de fls. 3255 de forma alguma viola a coisa julgada, pois encontra-se em consonância o decidido no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 901756 Processo: 200602488166 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000739543 Fonte DJ DATA:02/04/2007 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQÜENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.I - Se a sentença exequiênda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6%

ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, 1º do CTN.II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.III - No presente caso, a decisão exequianda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006.IV - São devidos juros moratórios, tanto na repetição como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional.V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exequianda.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 02/04/2007 Referência Legislativa CC-16 CÓDIGO CIVIL DE 1916 LEG_FED LEI_3071 ANO_1916 ART_1062 CC-2 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG_FED LEI_10406 ANO_2002 ART_406 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG_FED LEI_5172 ANO_1966 ART_161 PAR_1 ART_167No presente caso, a sentença foi proferida antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, tendo ambas as partes apelado, assim, mantenho a decisão de fls. 3255 devendo a CEF cumpri-la no mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que sejam creditados os valores referente à diferença de 0,5% a partir da vigência do Novo Código Civil (10/10/2003).Posto isso, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para acrescentar à decisão de fls. 3255 a faculdade de apresentação dos termos de adesão por mídia eletrônica nos autos, sem juntar cópia dos documentos nos autos, mantendo a decisão quanto a aplicação dos juros de mora.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias) sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7175

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001297-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIANO TEIXEIRA X GILDETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente consignação, com fundamento no artigo 269, incisos, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arcará a parte ré com o pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito, expeça-se alvará em favor dos requeridos, para levantamento do valor depositado no presente feito.Certificado o trânsito em julgado, cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0009287-25.2005.403.6100 (2005.61.00.009287-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA X MARIA DE LOURDES FORNI MARTINASSO X SILVIA PAGOTO(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Ação Monitória nº 0009287-25.2005.403.6100Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA., MARIA DE LOURDES FORNI MARTINASSO E SILVIA PAGOTOSentença Tipo ATrata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA., MARIA DE LOURDES FORNI MARTINASSO e SILVIA PAGOTO, objetivando a cobrança de R\$ 349.138,32 (Trezentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Financiamento, celebrado em 25 de setembro de 2002.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27.Citadas, as rés Alpha Medical Cosméticos Ltda. e Maria de Lourdes Forni Martinasso não quitaram o débito, nem apresentaram embargos (fls. 35 e 38).Citada, a ré Silvia Pagoto não quitou o débito, mas apresentou os embargos (fls. 164/210), argüindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a nulidade do aval em razão de sua incapacidade civil, irregularidades na concessão do empréstimo, cobrança abusiva e capitalização de juros, e requer a desconstituição da personalidade jurídica da empresa co-ré, para que os sócios respondam com o seu patrimônio pessoal. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 217/236, e que a CEF se insurge contra a alegação de incapacidade civil, e sustenta a regularidade na concessão do empréstimo. Audiência de conciliação às fls. 266/267.Audiência de Instrução às fls. 310/313. Aplicada a pena de confesso a Celso Luiz Forni e Maria de Lourdes Forni Martinasso (fl. 310).Dossiê interno do contrato de financiamento juntado às fls. 324/471.Alegações finais da parte autora às fls. 477/481 e da ré às fls. 482/494.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse e agir por não constituir o Contrato de Empréstimo objeto da ação título executivo extrajudicial.Saliente-se que o sistema processual civil possibilita ao credor a utilização tanto da ação monitoria e/ou ação ordinária de cobrança como da ação executiva para o recebimento de seu crédito, competindo ao credor escolher a via judicial, visto que a legislação não obsta a propositura da ação monitoria na hipótese de pairar dúvidas quanto à executoriedade do título.Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação

monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido.(REsp n. 435.319-PR, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar)Uma vez optando o credor pela utilização da ação monitória, são suficientes para a sua propositura o contrato de empréstimo (fls. 17/22) e o demonstrativo de débito (fls. 23/26). No mérito, a ação é procedente.A co-ré Silvia Pagoto alega que ser nula a garantia por ela prestada, em razão de sua incapacidade absoluta. Contudo, a não restou comprovada a incapacidade alegada em seus embargos. Com efeito, além de não ter sido reconhecida sua incapacidade nos autos de competente ação de interdição, nestes autos sequer foi requerida a realização de perícia médica. A ré limitou-se a instruir os embargos com duas declarações médicas, que informam que ela foi submetida a tratamento psicoterápico e psiquiátrico. Ou seja, as declarações atestam apenas que a ré padecia de enfermidade, não que estava incapacitada para exercer pessoalmente os atos da vida civil. O mais importante é que as declarações médicas de fls. 209/210 são datadas de 25 de junho de 2007 e 1º de julho de 2008, enquanto que o contrato objeto da lide foi assinado anos antes, em 25 de setembro de 2002.Portanto, em decorrência da absoluta falta de provas, não reconheço a alegada incapacidade da co-ré, e julgo válido o aval por ela prestado.Outro argumento utilizado pela embargante é a irregularidade na concessão do financiamento, pois a CEF não teria tomado as precauções devidas quanto à análise da situação econômica e financeira tanto da sociedade Alpha Medical Cosméticos Ltda., quanto da co-ré. Alega, em síntese, que nem ela nem a empresa tinham condições de adimplir o contrato, e que, por esse motivo, o financiamento não deveria ter sido concedido. Ocorre que essa linha de argumentação, evidentemente, não beneficia a co-ré. Ainda que fosse comprovado que o financiamento foi concedido de forma temerária, e em desacordo com eventuais normativos internos da instituição financeira, o tomador do empréstimo (e seus fiadores/avalistas) não podem se valer desse fato para requerer a nulidade do contrato. Como ponderou a própria co-ré Silvia Pagoto em seus embargos, a instituição financeira, ao conceder o empréstimo, assumiu o risco de eventual inadimplência dos tomadores. E está atualmente pagando o preço, na medida em que, passados quase oito anos da celebração do contrato, não conseguiu executá-lo amigavelmente, e teve que recorrer ao Poder Judiciário. Em suma, ainda que instituição financeira não tenha tomado as precauções devidas quando da concessão do financiamento, não há que se falar em nulidade do ato, devendo os réus responder pelo inadimplemento. Requer a co-ré Silvia Pagoto a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade Alpha Medical Cosméticos Ltda. para que seus sócios sejam responsabilizados inadimplemento da obrigação. Dispõe o artigo 50 do Código Civil que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Indefiro o pedido porque a co-ré não comprovou a ocorrência de nenhuma das causas acima arroladas, que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, a embargante insurge-se contra a aplicação de juros, alegando desrespeito ao limite de 12%, e ocorrência de capitalização. Contrariamente ao afirmado pela embargante, os juros remuneratórios não sofrem a limitação de 12% ao ano, pois a norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. Ademais, anteriormente a essa revogação expressa, o STF já havia decidido que tal norma não era auto-aplicável, editando a Súmula nº 648 que determina: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Por outro lado, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.De mais a mais, se a taxa cobrada pela instituição financeira está em consonância com as práticas usuais do mercado financeiro, não é viável acatar abstratamente a arguição de abusividade. Não basta alegar genericamente a abusividade, é necessário demonstrá-la.Ressalte-se, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça entendeu:(...)Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.(Ag Rg no Resp 768768/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/08/2007, p. 460).No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 25 de setembro de 2002 (fls. 17/22), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.(...) (AgRg nº REsp 889175/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0208567-2, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)No caso em tela o contrato prevê na cláusula nona que: Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa especificada no item 2, onde constam os dados do contrato e são: Pós-fixada. 9.1- Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial- TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 2,90000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja, {Taxa final na

forma unitária = $(1 + TR \text{ na forma unitária}) (1 + T. \text{ Rentabilidade na forma unitária})$ } Quanto às rés Alpha Medical Cosméticos Ltda. e Maria de Lourdes Forni Martinasso, devidamente citadas, não ofertaram embargos, tornando-se revéis. Portanto, incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 349.138,32 (Trezentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado até 05/05/2005, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028584-23.2002.403.6100 (2002.61.00.028584-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a nulidade do auto de infração - Processo Administrativo nº 11128-005.893/98-35. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento das garantias prestadas nos autos, pela parte autora. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo nº 0042927-44.2009.4.03.0000 (2009.03.00.042927-3) - (Quarta Turma) o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0014305-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014305-0) - ROBERTO ANTONIO LACAZE X MARIA LIGIA MAGNANI (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.28306.1, agência 0267 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condene, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 na conta poupança nº 013.28606.1, agência 0267, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0008802-20.2008.403.6100 (2008.61.00.008802-0) - SILAS OLIVEIRA DA SILVA X ANDREIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, tendo em vista que a parte autora informou a interposição de agravo às fls. 152/198, no entanto, não consta número de agravo para referido processo no sistema informatizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0020984-38.2008.403.6100 (2008.61.00.020984-3) - LUCIANO TEIXEIRA X GILDETE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de Claudinei da Cruz na qualidade de terceiro interessado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0021202-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021202-7) - DIRCE RISAFFE - ESPOLIO X MARIA NILZA SANTOS SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99018407-5, agência 0252 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0027356-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027356-9) - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA X MARINALVA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0027356-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027356-9) Autores: PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA E MARINALVA SANTOS Ré: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES) Sentença Tipo BVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de quitação do imóvel localizado na Rua Alexandre Hales, 39, Butantã, São Paulo - SP, bem como a liberação da respectiva hipoteca. Narra a parte autora que firmou contrato de financiamento de imóvel com a Nossa Caixa Nosso Banco em 28 de dezembro de 1984, efetuando o pagamento de todas as prestações, estando, portanto, cumprida a obrigação contratual, tendo em vista que o contrato tinha cobertura do FCVS. Porém, ao requerer a liberação da hipoteca, teve seu pedido negado sob a alegação da existência de duplicidade de financiamento. Afirma ser indevida a negativa de baixa de hipoteca, assim como a cobrança de qualquer resíduo, uma vez que contribuiu para o Fundo de Compensação de Variação Salarial durante todo o financiamento. Alega também, que o imóvel foi adquirido antes do advento da Lei 8.100/90, razão pela qual é inaplicável a norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS. Pretende, em sede de tutela antecipada, que os réus se abstenham de cobrar quaisquer valores referentes ao contrato de financiamento, bem como se abstenham de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 118). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 135/148. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Alega que sendo os autores proprietários de outro imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não fazem jus a utilização do FCVS, devendo arcar com o saldo residual do financiamento. A Nossa Caixa Nosso Banco apresentou contestação às fls. 160/165. Alegou a impossibilidade de quitação do saldo devedor residual pela existência de duplo financiamento em nome dos mutuários. A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores dos autores referentes ao contrato de financiamento imobiliário e de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 168/171). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova pericial contábil, o que restou deferido (fl. 192). É a síntese do necessário. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 192, que deferiu a perícia contábil. A perícia foi requerida a fim de fornecer subsídios para verificação da cobrança de valores devidos pela Nossa Caixa Nosso Banco. Ocorre que o objeto da ação é a declaração de quitação do financiamento pelo agente financeiro, bem como a liberação da hipoteca. A parte autora não formulou pedido de revisão contratual, tampouco de restituição de valores. Portanto, desnecessária a produção de prova pericial. No mérito o pedido é procedente. A recusa da ré em outorgar a quitação da dívida, impedindo a correspondente liberação da hipoteca, não tem previsão no contrato habitacional e encontra na legislação solução diversa que tem sido imposta pelo agente financeiro. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário, ambos cobertos pelo FCVS. Dispõe a Cláusula Décima Nona Terceira do contrato: Independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, a dívida e seus encargos vencer-se-ão antecipadamente, podendo exigir o respectivo pagamento, nos casos previstos em lei e, ainda, pelos seguintes motivos: (...) j) se for constatado não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelo(s) comprador(es) e devedor(es) neste contrato. Continua a Cláusula Vigésima: O(A, AS, S) comprador(a, as, es) e devedor(a, as, es) declara(m) expressamente: (...) b) que não é(são) proprietário(s), nem promitente(s) comprador ou promitente cessionário de imóvel residencial situado nesta localidade. É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, os mutuários não poderiam se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, a pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a

penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto aos mutuários. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade. Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006). Posto isso julgo PROCEDENTE a ação com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo as rés adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do presente feito. Em virtude da sucumbência, cada ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa devidamente corrigido. P. R. I. São Paulo, 14 de maio de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0030526-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030526-1) - LOURDES PEREIRA LIMA SERRA (SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0034050-85.2008.403.6100 (2008.61.00.034050-9) - GILBERTO GIGLIO (SP173123 - FABIOLA HERETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0035027-77.2008.403.6100 (2008.61.00.035027-8) - ALTHAIR SPERANDIO (SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO E SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99032867-8, agência 0235 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0013131-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013131-7) - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao pedido de desistência formulado às fls. 845/848. 3. Após manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré. Intime-se.

0013435-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013435-5) - AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova documental requerida. Concedo prazo de 30 dias para juntada dos Processos Administrativos requeridos às fls. 274. 2- Indefiro a prova testemunhal porque não há dúvida acerca da atividade desempenhada pela autora (questão fática). A controvérsia acerca da necessidade ou não de profissional cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida, é de natureza exclusivamente jurídica. 3- Indefiro a prova pericial. Em primeiro lugar, porque foi requerida intempestivamente (fls. 308/310), já que não constava da petição de fls. 259/276. Além do mais, a realização da perícia é desnecessária. O objeto social da autora, como já mencionado acima, é fato incontroverso. A existência ou não de pendências fiscais, por outro lado, pode ser provada por meio de prova documental. Intime-se.

0000410-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000410-3) - ARNALDO FERREIRA DE LIMA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000410-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000410-3) EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ARNALDO FERREIRA DE LIMA SENTENÇA TIPO MV visto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do julgado de fls. 339/340, alegando a existência de omissão e contradição. Aduz a embargante às fls. 388/391v. que a sentença de fls. 339/340 homologou pedido de desistência sem a condenação em honorários, sob o argumento de que não teria sido estabelecida a relação processual. Contudo, expõe que a citação deu-se em 19/01/2010, conforme mandado cumprido juntado à fl. 333. Assim sendo, entende que houve omissão uma vez homologou pedido de desistência da parte autora sem a anuência da União Federal, bem como que houve contradição ao asseverar que não se efetivou a relação processual, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido de desistência da parte autora foi protocolado em 18/01/2010 (fls. 335/336). Já a citação da União Federal, ocorreu após, em 19/01/2010, conforme mandado de fls. 333. Assim sendo, desnecessária a anuência da União Federal para a homologação do pedido de desistência, nos termos do 4º, do artigo 267, do CPC. Tampouco é cabível a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, uma vez que a relação processual ainda não havia se estabelecido. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 12 de maio de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0031326-45.2007.403.6100 (2007.61.00.031326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024146-12.2006.403.6100 (2006.61.00.024146-8)) VANIA MARTINES X MARIA HELENA JERONIMO CIPRO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0031326-45.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.031326-5) Embargantes: Vania Martines e Maria Helena Jerônimo Cipro Embargada: CEF - Caixa Econômica Federal. Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Vania Martines e Maria Helena Jerônimo Cipro em face da CEF - Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como em relação a penhora executada. Alega aplicação excessiva de juros e de taxa de comissão de permanência contagem dos juros moratórios a partir do indébito. Requer a substituição do imóvel, objeto da penhora, que está em nome da avalista por outro imóvel em nome da contratante. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 54/67, rechaçando os argumentos da executada. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 69/70. Em face da referida decisão as executadas, ora embargantes pediram reconsideração e interpuseram com agravo, conforme noticiado às fls. 79/89. O referido agravo teve seu seguimento negado em face de sua intempestividade (fls. 99/102). Regularmente processado o feito, a CEF peticionou à fl. 124 dos autos principais da execução nº 0024146-12.2006.403.6100 (antigo nº 2006.61.00.024146-8), informando que as partes se compuseram amigavelmente,

desaparecendo o interesse de agir, requerendo, portanto, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação perdeu seu objeto com o acordo efetuado nos autos da ação principal de execução nº 0024146-12.2006.403.6100 (antigo nº 2006.61.00.024146-8). Logo, não têm as partes necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nessa ação, carecendo de interesse processual em virtude de fato superveniente. Pelo acima exposto, acolho o pedido da exequente e, ante a notícia do acordo celebrado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0007885-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-46.1997.403.6100 (97.0006536-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X JOSE LOPES X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSEFINA RODRIGUES SILVA SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS CARDOSO X MANOEL MOITAL BRANCO NETO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 43.883,90 (Quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa centavos) apurados em julho de 2008, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor impugnado, ou seja, a diferença entre o valor requerido e aquele reconhecido pela embargante, a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a saber: R\$ 1.553,26 em julho de 2008. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 60/67, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0006536-46.1997.403.6100 (antigo 97.0006536-7), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0020542-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020542-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012346-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012346-1)) MATIZ ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS X DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP163523 - TANIA BUENO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0020542-38.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.030542-8) Embargantes: Matiz Administração e Produção de eventos e Denilson Marques de Oliveira Embargada: CEF - Caixa Econômica Federal. Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Matiz Administração e Produção de eventos e Denilson Marques de Oliveira em face da CEF - Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Alega aplicação excessiva de juros e de taxa de comissão de permanência contagem dos juros moratórios a partir do indébito. Regularmente processado o feito, a embargante manifestou-se à fl. 93 concordando com o pedido de desistência formulado nos autos principais, requerendo a extinção e arquivamento dos presentes autos. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação perdeu seu objeto com o acordo efetuado nos autos da ação principal de execução nº 0012346-79.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.012346-1). Logo, não têm as partes necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nessa ação, carecendo de interesse processual em virtude de fato superveniente. Pelo acima exposto, acolho o pedido da exequente e, ante a notícia do acordo celebrado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0003397-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028028-79.2006.403.6100 (2006.61.00.028028-0)) MOSAVI APARECIDA RIBEIRO(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0003397-32.2010.403.6100 (antigo 2010.61.00.003397-32) Embargante: Mosavi Aparecida Ribeiro Embargada: CEF - Caixa Econômica Federal. Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Mosavi Aparecida Ribeiro em face da CEF - Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Alega sua ilegitimidade, pois foi substituída, como avalista, por José Carlos Fidelis e Ivanilde Bonatti Fidelis nos aditamentos que se realizaram posteriormente. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 61/62, alegando preliminarmente a intempestividade dos embargos, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, informa não mais possuir interesse no feito ante a quitação do débito. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação perdeu seu objeto com o acordo efetuado nos autos da ação principal de execução nº 0028028-79.2006.403.6100 (antigo nº 2006.61.00.028028-0). Logo, não têm as partes

necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nessa ação, carecendo de interesse processual em virtude de fato superveniente. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024146-12.2006.403.6100 (2006.61.00.024146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANIA MARTINES(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X MARIA HELENA JERONIMO CIPRO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA)

17ª Vara Cível Federal de São Paulo Execuções Diversas - Processo nº 0024146-12.2006.403.6100 (antigo nº 2006.61.00.024146-8) Exequente: CEF - Caixa Econômica Federal Executadas: Vania Martines e Maria Helena Jerônimo Cipro Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de execução diversa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vania Martines e Maria Helena Jerônimo Cipro (na condição de fiadora) objetivando o pagamento da quantia referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0252.185.0003513-80, firmado na Agência Ipiranga/SP. Regularmente processado o feito, foi lavrado Auto de Arresto e Depósito - Mandado nº 017.2007.01811. Foi interposto Embargos à Execução nº 0031326-45.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.031326-5). As executadas manifestaram-se às fls. 116/117 apresentando declaração de hipossuficiência e à fl. 121 requerendo a suspensão dos autos até a finalização do acordo administrativo. A CEF peticionou à fl. 124 informando que as partes se compuseram amigavelmente, desaparecendo o interesse de agir, requerendo, portanto, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pelo acima exposto, acolho o pedido da exequente e, ante a notícia do acordo celebrado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se o arresto e depósito realizado às fls. 103/109. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0012346-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MATIZ ADMINISTRACAO DE EVENTOS X DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP163523 - TANIA BUENO DE VASCONCELOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

17ª Vara Cível Federal de São Paulo Execuções Diversas - Processo nº 0012346-79.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.012346-1) Exequente: CEF - Caixa Econômica Federal Executadas: Matiz Administração e Produção de eventos e Denilson Marques de Oliveira Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de execução diversa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Matiz Administração e Produção de eventos e Denilson Marques de Oliveira (na condição de fiador) objetivando o pagamento da quantia referente a dois Contratos de Renegociação de Dívida nº 21.0260.690.0000040-53 e 21.0260.690.0000041-34, firmados na Agência Nossa Senhora do Ó/SP. Regularmente processado o feito, foi lavrado Auto de Penhora e Avaliação de bem indicado pelo avalista - Mandado nº 017.2009.01535 (fls. 66/71). Foi interposto Embargos à Execução nº 0020542-38.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.020542-8). Os executados manifestaram-se à fl. 99 concordando com a desistência requerida. A CEF peticionou à fl. 124 informando que as partes se compuseram amigavelmente, desaparecendo o interesse de agir, requerendo, portanto, a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Pelo acima exposto, acolho o pedido da exequente e, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, homologando a desistência requerida nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada às fls. 66/71. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0018731-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018731-1) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de Segurança nº 0018731-43.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.018731-1) Impetrante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO-SP Sentença Tipo A Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste em definitivo do saldo consolidado do PAES os débitos de IRPJ (05 a 07/1997), Cofins (05/1997 a 08/1997) e CSLL (07/1997), objeto do processo de representação nº 12157.000118/2009-80, mantendo-se inalterada a consolidação realizada em julho de 2003, bem como reconheça a extinção de tais débitos nos termos do art. 156, V, do CTN. Os débitos são relativos à Rede Barateiro de Supermercados

S/A (sociedade incorporada pela impetrante em 1998), e foram objeto de compensação com créditos de PIS, em decorrência de decisão prolatada nos autos da ação judicial nº 96.0013212-7. A impetrante alega que, além de os débitos estarem extintos pela decadência, foram indevidamente incluídos no PAES pela autoridade fiscal, em 9 de abril de 2009, nos termos da decisão de fls. 85. A inclusão não poderia ter ocorrido de ofício, mas apenas por iniciativa da impetrante, em razão do disposto na Lei 10.684/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/32. Aditamento às fls. 49/183 e às fls. 190/192. Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fl. 184). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 204/208 sustentando que inexistente ato ilegal ou abusivo, considerando que: i) os débitos não estão extintos pela decadência, e eram exigíveis à época da opção pelo PAES; ii) o contribuinte tinha plena ciência da exigibilidade em razão da decisão judicial não recorrida; iii) os débitos não foram colocados na consolidação do parcelamento por uma inconsistência nos sistemas informatizados da SRF; iv) apurados os fatos, legitimamente foi determinada a inclusão dos valores na consolidação, posto terem sido alcançados pelo diploma normativo que instituiu o PAES. Medida liminar indeferida às fls. 210/213. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 230/241, ao qual foi negado seguimento às fls. 259/262. Medida liminar deferida em parte, às fls. 243/249, em decorrência da oposição de embargos de declaração pela impetrante (fls. 223/224). Interposto Agravo de Instrumento pela União (fls. 302/313). Formulado pedido de reconsideração pela impetrante, para que seja reconhecida a extinção dos débitos pela prescrição (fls. 264/266), sob o argumento de que o prazo prescricional teria começado a fluir em 20 de setembro de 2000, data da publicação do acórdão prolatado nos autos do processo nº 96.0013212-7. O pedido foi indeferido (fls. 271). O Ministério Público Federal às fls. 328/329 opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Da decadência. Afasto a alegação de extinção do crédito tributário (IRPJ - 05 a 07/1997, Cofins - 05/1997 a 08/1997 e CSLL - 07/1997) pela decadência, tendo em vista o fato incontroverso de que foi feita a entrega da DCTF relativamente aos tributos em questão. A entrega da DCTF equivale ao lançamento, em relação ao valor declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento apenas se houver diferença a ser cobrada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Da prescrição. Não procede a alegação da impetrante de que o termo a quo do prazo prescricional seria 20 de setembro de 2000, data da publicação do acórdão prolatado nos autos do processo nº 96.0013212-7, pelo singular motivo de que foi interposto recurso especial pela ora impetrante contra a decisão que a impediu de compensar créditos de PIS com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Somente com o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, certificado em 6 de agosto de 2007 (fls. 150), foi definitivamente reconhecido que os créditos de PIS somente poderiam ser compensados com débitos do próprio PIS. Portanto, somente a partir dessa data começou a fluir o prazo prescricional para o Fisco realizar a cobrança dos créditos. Como não houve o decurso de cinco anos desde então, afasto a prescrição. Da inclusão dos débitos no PAES. No que se refere ao pedido de exclusão dos débitos do PAES - Parcelamento Especial, instituído pela Lei 10.684/03, razão assiste à Impetrante. O art. 4º, II, da Lei 10.684/03 dispõe que o parcelamento somente alcança débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. No caso em questão, a autora não renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação nº 96.0013212-7. Com efeito, na data da consolidação da dívida, em 23 de julho de 2003, estava pendente de apreciação o recurso especial interposto, cujo acórdão desfavorável à possibilidade de compensação dos créditos de PIS com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, transitou em julgado em 6 de agosto de 2007. Por conseguinte, somente os débitos exigíveis na data da consolidação poderiam ser incluídos no PAES, sendo descabida a inclusão extemporânea levada a cabo pela autoridade fiscal. Do dispositivo. Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão dos débitos de IRPJ (05 a 07/1997), COFINS (05 a 08/1997) e CSLL (07/1997) do Saldo Consolidado do PAES, mantendo-se inalterada a consolidação procedida em 23 de julho de 2003. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00035479-0 e 2009.03.00.042493-7 (Quarta Turma) o teor desta sentença. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 14 de maio de 2010. **MAÍRA FELIPE LOURENÇO** Juíza Federal Substituta

0004514-58.2010.403.6100 - FABIO KADI ADVOGADOS S/C(SP107953 - FABIO KADI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0004514-58.2010.403.6100 EMBARGANTE: FABIO KADI ADVOGADOS S/CEMBARGADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 53/54. Alega a embargante que a sentença foi omissa acerca da prorrogação concedida pela PGFN e RFB, assim como o erro material no tocante a falta de interesse de agir. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. A impetrante simplesmente menciona uma notícia veiculada pela assessoria de comunicação da PGFN (fl. 07) acerca da prorrogação

para 01/03/2010 o prazo de desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial, para os contribuintes que aderiram ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Não comprova a validade da notícia por ato expedido pela PGFN ou RFB que regulamenta alegada prorrogação. Ainda que comprovasse a prorrogação do prazo por ato válido, tal medida não teria efeito, uma vez que o presente mandamus foi recebido neste Juízo às 18:06 horas do dia 01/03/2010 (fls. 35), ou seja, fora do horário de expediente da Receita Federal. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0004521-50.2010.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO (SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0004521-50.2010.403.6100 EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE SÍRIO EMBARGADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 62/63. Alega a embargante que a sentença foi omissa acerca da prorrogação concedida pela PGFN e RFB, assim como o erro material no tocante a falta de interesse de agir. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. A impetrante simplesmente menciona uma notícia veiculada pela assessoria de comunicação da PGFN (fl. 08) acerca da prorrogação para 01/03/2010 o prazo de desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial, para os contribuintes que aderiram ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Não comprova a validade da notícia por ato expedido pela PGFN ou RFB que regulamenta alegada prorrogação. Ainda que comprovasse a prorrogação do prazo por ato válido, tal medida não teria efeito, uma vez que o presente mandamus foi recebido neste Juízo às 17:55 horas do dia 01/03/2010 (fls. 36), ou seja, fora do horário de expediente da Receita Federal. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 14 de maio de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0009845-21.2010.403.6100 - BRUNO CAMPOS MOZER SODRE (SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X COMISSAO ORG DO CONC P/ INGRESSO DE ANALISTA EM INFR DE TRANSP DO DNIT
Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, conforme o Provimento COGE n.º 64/2005 e Lei 9.289/96. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N.º 7192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024152-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024152-3) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no PRAZO COMUM de cinco . Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N.º 4896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030454-31.1987.403.6100 (87.0030454-9) - SIFCO S/A (SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios

(regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0939375-51.1987.403.6100 (00.0939375-7) - ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 179/193. Após, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0008747-36.1989.403.6100 (89.0008747-9) - ALBERTO MORTARA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0038821-39.1990.403.6100 (90.0038821-0) - WILSON CELSO MOURA DE ORNELAS(SP025282 - ELIAN TUMANI E SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0047559-16.1990.403.6100 (90.0047559-7) - ANTONIO SILVIO SOBRAL X JACY TAKAI X MARIA LOURDES RODRIGUES LATINI X PEDRO SOARES MELO(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP163984 - CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int. Publique-se o despacho de fl. 260. Despacho de fl. 260 - Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores JACY TAKAI e MARIA DE LOURDES RODRIGUES LATINI no arquivo sobrestado. Int.

0668819-66.1991.403.6100 (91.0668819-5) - FRANCISCO DE SALES MACIEL(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 144/145. Após, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC

62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0676229-78.1991.403.6100 (91.0676229-8) - BRAZ SCHITINI DE CAMPOS (SP036743 - DANILO GALLINUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0022778-56.1992.403.6100 (92.0022778-3) - INGO AGUST NAGREL (SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, apresente o inventariante do espólio de INGO AUGUST NAGREL, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Por fim, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

0050379-37.1992.403.6100 (92.0050379-9) - MILTON ROCHA (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0007914-76.1993.403.6100 (93.0007914-0) - USINARTE IND/ METALURGICA LTDA - EPP (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 298/304. Após, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se

ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0031074-96.1994.403.6100 (94.0031074-9) - METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003655-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDMILSON FERREIRA FL. 102: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 101.Dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017984-94.1989.403.6100 (89.0017984-5) - ANA REGINA DIAS TAKAKURA X ANTONIO MARTINELLI X CELIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA ANTUNES X CLEUSA MARIA BORSETTO X DURVAL DE PASCOLE X GERALDO PIO DA SILVA X HELCIO CARROZZE X JOAO CALCIOLARI X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X LEILA RONCADA GUIDO X LEONICE RONCADA X LUIS CARLOS SBARDELINI X MANOEL QUARESMA XAVIER X MARIA OSORIA ROBERTI DAMETTO X RICARDO GALVAO X RONDES ANTONIO CARDOSO X SONIA MARIA BETINI GRILLO X THEREZINHA PETRECIANI PINHEIRO MACHADO X VERISSIMO NISPEQUE X WALNI MARIA PINTO SCARPIM X NANCI APARECIDA SIRIANI PASSONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0002809-26.1990.403.6100 (90.0002809-4) - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA X AGUINALDO MOREIRA X JOAO ALBERTO BAZZON X RAFAEL SALMERON FERNANDES X DENISE ANTUNES COELHO X ABILIO ALVES DOS SANTOS X RICARDO GARRIDO JUNIOR X JOSE ANTONIO TONUS(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Trata de ação de repetição de indébito referente a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. Às fls. 165/174 e 193/194 foram expedidas as requisições de pagamento com base na conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial e homologada às fl. 136. Os pagamentos referentes as requisições de pequeno valor foram disponibilizados em conta corrente em favor dos autores (fls. 181/187). Já os valores pertencentes aos autores Terezinha Aparecida Branco da Silva e José Antonio Tonus foram requisitados mediante Ofício Precatório (fls. 193/194), cujas quantias foram depositadas a disposição do Juízo (fls. 242/243). Para o levantamento dos valores depositadas a título de Ofício Precatório, faz-se necessário a expedição de Alvará de Levantamento. A decisão de fl. 244 determinou a expedição dos alvarás de levantamento e a remessa ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das demais parcelas. A parte autora requereu o desarquivamento dos autos e alegou erro material na elaboração do cálculo de liquidação. Em razão

disso, efetuou cálculo de saldo remanescente alegando quitação parcial do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Esclareço que o pagamento referente a Precatórios pode ser objeto de parcelamento, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da ADCT e 8º da Resolução 055/2009. Compulsando os autos, constato que não ocorreu equívoco nos cálculos de liquidação, haja vista que a conta homologada e base para expedição das requisições de pagamento não foi contestada pela autora. Ainda, o montante pago aos autores referem-se a apenas a primeira parcela e não a totalidade do crédito (fls. 266/267). Diante disso, aguarde-se o depósito das demais parcelas aos autores no arquivo sobrestado. Após, venham os autos conclusos para apreciação de pedido de requisição complementar. Int.

0069851-58.1991.403.6100 (91.0069851-2) - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SPI72651 - ALEXANDRE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 191, anotando-se o nome do atual advogado da parte autora na capa dos presentes autos e dos apensos, bem como risque-se o nome do antigo patrono. Republique-se as decisões de fls. 191 e 194. Após, venham os autos conclusos. Int. Despachos de fls. 191 e 194 - Vistos em Inspeção, Chamo o feito à ordem. Ratifico o despacho de fls. 190. Fls 189. Defiro. Anote-se o nome do atual advogado da parte autora, Dr. Alexandre Ventura, OAB/SP 172.651 na capa dos autos e dos embargos de execução, em apenso, e risque-se o nome do antigo patrono. Republique-se a r. decisão de fls 188 para que a parte autora se manifeste. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0704817-95.1991.403.6100 (91.0704817-3) - ALTACIR DE ARAUJO(SPO62576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0737376-08.1991.403.6100 (91.0737376-7) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SPO57425 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0021564-30.1992.403.6100 (92.0021564-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738575-65.1991.403.6100 (91.0738575-7)) ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SPI39823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SPI49448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SPI74540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SPI23491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 320: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 313, sob pena de configurar descumprimento de decisão judicial. Expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0032992-09.1992.403.6100 (92.0032992-6) - JERSON SILVA DE JESUS X REINALDO BIGOTTO X ALVARO MOURA X ADOLPHO RODRIGUES CALDANA X BENEDITO MORENO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP100902 - ARY RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores no arquivo sobrestado.Int.

0073061-83.1992.403.6100 (92.0073061-2) - MARIA ABIGAIL NOGUEIRA MORAES ZIGGIATTI X MARIA TEREZA DE ARRUDA BOTELHO MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Compulsando os autos, verifico que dentre os sucessores de Maria Tereza de Arruda Botelho Moraes, consta como falecido o filho Augusto Nogueira Moraes (fl. 130). Às fl. 153 verso, está indicado como herdeiro de Augusto Nogueira Moraes, por representação, o neto, Augusto Nogueira Moraes Filho. Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem referido direito de representação. Após, venham os autos conclusos.Int.

0080766-35.1992.403.6100 (92.0080766-6) - EDGARD HERBERT LANDGRAF(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070471B - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0047553-62.1997.403.6100 (97.0047553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042752-06.1997.403.6100 (97.0042752-8)) MARCO AURELIO MONTRESOR X LUCY MEDEIROS MUNIZ ESTEVES X ROSANA APARECIDA TANZA GOZZO X PATRICIA POURRAT DAL GE X FATIMA DONIZETE FERREIRA BENBASSAT(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 232/242: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora. Após, dê-se nova vista à União (PFN) para que se manifeste acerca das planilhas e dos valores a repetir, bem como quanto ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0015213-28.1999.403.0399 (1999.03.99.015213-8) - ADALBERTO HORVATH FILHO X DJALMA DOS SANTOS X DURVAL DOS SANTOS X FERNANDO LORZA X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP272992 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X LEONILDE CUSTODIO PINTO X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X MANUEL GAMEIRO X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X LUCIANA CARDOSO ALMEIDA X RICARDO CARDOSO ALMEIDA X ELAINE CARDOSO ALMEIDA X VICENTE CUSTODIO PINTO X WILMA DE ANDRADE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aguarde-se a apresentação dos documentos para habilitação dos sucessores de JORGE PEREIRA DA SILVA no arquivo sobrestado.Int.

0020599-08.1999.403.6100 (1999.61.00.020599-8) - YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A presente ação refere-se ao recolhimento das contribuições sobre pagamentos efetuados a título de pró-labore aos sócios e pela remuneração a profissionais autônomos e avulsos. Em seu pedido, a autora pleiteou a compensação dos valores recolhidos, requerimento este acolhido no v. acórdão transitado em julgado, que condenou, ainda, a ré nos honorários de sucumbência. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram requisitados às fl. 317 e depositados em conta corrente a disposição do advogado dos autos (fl. 320). Às fl. 321 foi prolatada sentença de extinção da execução, transitando em julgado em 21/01/2010. Diante disso, esclareça a parte autora o pedido de início de execução indicado às fls. 364/367, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021080-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021080-0) - CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA X MARLENE ARAUJO TABORDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fl. 639: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4925

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011044-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IONEIDE MORENO

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação.Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeçam-se os mandados de intimação e carta precatória para intimação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032914-54.1988.403.6100 (88.0032914-4) - T S E TECNICAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 204/205 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0689653-90.1991.403.6100 (91.0689653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662029-66.1991.403.6100 (91.0662029-9)) MALINA FUJIKO ARAKAKI X HELENA ARAKAKI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos, em despacho. Fls. 391/395: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0732478-49.1991.403.6100 (91.0732478-2) - MARIA GENTILEZZA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em despacho. Fls. 374/376: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0011532-29.1993.403.6100 (93.0011532-4) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 607: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 605/606:1.1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).1.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).1.3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.1.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 13 de Maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021440-42.1995.403.6100 (95.0021440-7) - ADELIA HALLAL ROSSI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Fls. 489/490 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0030820-84.1998.403.6100 (98.0030820-2) - CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X JOAO MOURAO X JOAO PEDRO PIMENTA X KLAUS RASCHKE X MARIA HELENA MACZAK(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 419: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Face ao teor do v. ACÓRDÃO de fls. 414/416, que anulou a SENTENÇA de fl. 379, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da petição apresentada pela CEF às fls. 338/378.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017072-04.2006.403.6100 (2006.61.00.017072-3) - JOSENITA ALVES DOS SANTOS X PAULO LINO GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 350: Vistos, em decisão.Petição de fls. 347/349:Defiro o pedido da ré de vista e carga dos autos, pelo prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 345/346.Int.São Paulo, 12 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0032132-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029656-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029656-5)) BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X ILHA COM/ DE CONFECOES LTDA - ME(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X NELIO PESTANA DA CORTE(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN)
Fls. 1420/1421 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0018273-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018273-4) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 362: Vistos, em decisão.Petição de fls. 360/361:Intime-se a ré a comprovar o depósito dos créditos da empresa autora, vinculados a estes autos, relativos ao recálculo dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus ex-empregados, conforme determinado à fl. 131, em consonância com a coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se a ré a efetuar também o depósito referente às contas indicadas à fl. 361.Int.São Paulo, 12 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001174-43.2009.403.6100 (2009.61.00.001174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)
Fl. 39: Vistos, em decisão. baixando em diligência. Dê-se vistas às partes do cálculo de fls. 36 e verso. Intimem-se, sendo a embargante, pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054385-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011532-29.1993.403.6100 (93.0011532-4)) ACUMULADORES AJAX LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 148: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da decisão proferida às fls. 134/142.II - Petição de fls. 145/146: A execução se processará nos autos da ação principal.III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 107: Vistos, em decisão.Petição de fls. 103/106:1 - Cite-se a executada LEARNING TOOLS COMÉRCIO DE LIVROS DIDÁTICOS, na pessoa de sua representante legal SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS, no endereço em que cumprida a diligência de fls. 89/90.2 - Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da executada CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dessa executada.Int.São Paulo, 12 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016585-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDE DIDIO(SP056414 - FANY LEWY E SP231618 - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS)

Fl. 62: Vistos em decisão. Manifeste-se a exequente sobre os valores bloqueados nas contas bancárias do executado, conforme extratos de fls. 60/61. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 19 de abril de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X CARLA FABIANA RIBEIRO

Fl. 136: Vistos, em decisão.Esclareça a CEF a inclusão de CARLA FABIANA RIBEIRO no pólo passivo da lide, uma vez que não celebrou o contrato objeto da discussão neste feito (fls. 09/13), nem dele participou na qualidade de avalista/fiadora, sendo tão-somente sócia acionista da empresa ré (0,50% de cotas/ações). Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0026528-32.1993.403.6100 (93.0026528-8) - LOJA TERNURA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 107/108 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0019104-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019104-1) - MARCOS HERCULANO MARTINS X ELIZABETH EMAN MARTINS(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 355: Vistos, em decisão.Petição de fls. 353/354:Manifeste-se a exequente a respeito do depósito efetuado pelos executados, conforme cópia da guia de fl. 354.Int.São Paulo, 12 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003015-83.2003.403.6100 (2003.61.00.003015-8) - TISSIE CONFECÇÕES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 289/290 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 14/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020098-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022066-90.1997.403.6100 (97.0022066-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA ROSA GONCALVES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FELIPE X CLAUDIA REGINA SAMIA X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES X MARLY INES NOBREGA DOS SANTOS X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MARIA IGNEZ OLIVA X AUDREY MARIE WAKASA X CARLOS PINTO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Fl. 697: Vistos em decisão, baixando em diligência. Dê-se vistas às partes do cálculo de fls. 689/694. Intimem-se, sendo a embargante, pessoalmente. São Paulo, 21 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002754-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-26.1989.403.6100 (89.0003736-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAO PAULO DE CARVALHO(SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO)

Fl. 46: Vistos em decisão, baixando em diligência. Dê-se vistas às partes do cálculo de fls. 38/43. Intimem-se, sendo a embargante, pessoalmente.

0009528-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009528-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 47: Vistos em decisão, baixando em diligência. Dê-se vistas às partes do cálculo de fls. 27/44. Intimem-se, sendo o embargante, pessoalmente.

0015689-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-19.2004.403.0399 (2004.03.99.027670-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP120167 - CARLOS PELA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fl. 117: Vistos em decisão, baixando em diligência. Dê-se vistas às partes do cálculo de fls. 109/114. Intimem-se, sendo a embargante, pessoalmente.

0010880-16.2010.403.6100 (97.0053527-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010883-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002674-3)) MARCELO VALLE MAEZANO(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000893-92.2006.403.6100 (2006.61.00.000893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-56.1993.403.6100 (93.0017098-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR DE ORIENTE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Fl. 436: Vistos, em decisão. Petições de fls. 428/432 e 433/434: A execução deverá ser processada nos autos principais. Traslade-se cópia das petições de fls. 428/432 e 433/434 para os autos da Ação Ordinária nº 0017098-56.1993.403.6100, em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4550

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010575-32.2010.403.6100 - FERNANDO LOPES TAVARES DA SILVA(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e instituição financeira privada e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0010924-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MOTTA DA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA JUNIOR X MARIA ANGELA MOTTA SILVA Vistos etc.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 48, visto que se trata de contrato diverso. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento CORE nº 64/2005. Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 61.188,99 (sessenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013925-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013925-0) - JORGE PINHEIRO DA SILVA X LAUREANO MEDINA TEBAR X MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA GUIMARAES X SIDNEI SIGNORI (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência. Ajuizaram os autores a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da de conta vinculada ao FGTS, acrescida de correção monetária e juros moratórios até o efetivo pagamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/66). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 04 (quatro) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Considerando-se, ademais, os documentos carreados aos autos. Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, 24 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004157-78.2010.403.6100 (2010.61.00.004157-4) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Vistos etc. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 123/124, ou seja: 1. Uma vez que já houve partilha dos bens deixados por TOMAZ DEL MONTE MAZZA, conforme documentos de fls. 119/122, proceda a parte autora à juntada de cópia do respectivo formal de partilha, bem como regularize o pólo ativo do feito. 2. Junte documento comprobatório da existência da referida conta poupança, de nº 14.019.214-5. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista a decisão de fls. 123/124, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A do pólo passivo. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005613-63.2010.403.6100 - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 45/87 como aditamento à inicial. Considerando que já houve a homologação do plano de partilha, conforme cópia do formal de partilha às fls. 46/87, os sucessores de ONORINA CLÉLIA ESPOSITO ROGATO deverão compor o pólo ativo do feito, a saber: RITA REGINA ROGATO MARQUES, MARIA LUIZA ROGATO FERRARINI e IMMACOLATA ROGATO SILVESTRE. Assim sendo, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 43, regularizando o pólo ativo, conforme explicitado acima, juntando, as respectivas procurações ad judicium, a serem outorgadas em nome próprio, inclusive quanto a RITA REGINA ROGATO MARQUES, uma vez que as procurações por ela outorgadas, às fls. 16 e 39, foram na qualidade de representante do

espólio. Outrossim, junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança questionada no mês de março de 1990. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006408-69.2010.403.6100 - LAURO GOMES FILHO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Preliminarmente, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009872-04.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010657-63.2010.403.6100 - ROBERTO WAGNER DE SOUZA CAGNI(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0012011-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023614-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023614-7)) ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 126/128 como aditamento à inicial. Junte o embargante procuração ad judicium através de documento original. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010879-31.2010.403.6100 (2008.61.00.010877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010877-7)) CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o número correto do processo n.º 2008.38.00.027135-1, indicado na inicial, tendo em vista o teor da certidão de fl. 68.2. Junte cópia da petição inicial, defesa e decisões proferidas nos processos n.ºs 2008.38.00.027135-1 e 2008.6100.005111-1, indicados na inicial. 3. Junte cópia de eventual sentença prolatada no processo n.º 068.01.2007.034789-0/0, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri. 4. Proceda na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026072-67.2002.403.6100 (2002.61.00.026072-0) - ROSARIA MARILDA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 465/465-VERSO: Vistos etc. 1) Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 112/113, pois estranha ao feito uma vez que se refere ao Processo 2002.61.00.026751-8, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível SP. Encaminhe-se, portanto, àquele r. Juízo. 2) Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as dd. advogadas Dras. SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS (OAB/SP 162.348) e GISLAINE CARLA DE AGUIAR (OAB/SP 276.048), mencionadas na petição de fls. 346 não foram constituídos pela autora (fls. 41), nem substabelecidos, nestes autos (fls. 41 e 232). 3) Petições do perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, de fls.

329/331, 336/338 e fls. 405/461: Apesar dos documentos fornecidos pela autora, às fls. 346/400 e 407/461 - entre os quais, Certidão comprovando o divórcio de ROSÁRIA MARILDA SILVA e SILVIO SLAK - não há como prosseguir com a perícia do feito sem a documentação solicitada pelo Sr. Perito e discriminada às fls. 329/331, 336/338 e 404/406, pois à época em que firmado o CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO nº 1181.641181556 (em 11.09.1989) foram levados em conta, para o reajuste das prestações da casa própria, os dados da categoria profissional do casal SILVIO SLAK e ROSÁRIA MARILDA SILVA (fls. 56/108 e 211/212). Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a autora a documentação solicitada pelo perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO às fls. 323/331, 336/338 e 405/406, sob pena de ser declarada prejudicada a perícia. 4) Cumprido o item supra, notifique-se o Sr. perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO a dar continuidade aos seus trabalhos.5) Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Int. São Paulo, 24 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0028301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028301-0) - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) FLS. 788/788-VERSO: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que: a) os honorários do Sr. perito ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (engenheiro civil) foram fixados às fls. 633/633-verso. b) não foram fixados os honorários da d. advogada Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA (OAB/SP 27.255), nomeada curadora da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, às fls. 450. c) em atendimento ao despacho de fls. 783, peticionou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 786, apresentando quesitos, deixando, porém, de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia de engenharia a ser realizada no imóvel sobre o pleito; apresentou assistentes técnicos (Contadores) às fls. 636. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) Ante tudo o que dos autos consta, fixo os honorários da advogada dativa Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA - nomeada, às fls. 450, como curadora da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA - no valor de R\$507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça federal. Os honorários deverão ser pagos somente ao final da ação, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro. 2) Intime-se a co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA do teor dos despachos de fls. 633/633-verso e 783, dos documentos juntados a partir das fls. 634, bem como para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Petição da CEF, de fls. 786: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou quesitos às fls. 786, a serem respondidos pelo Sr. Perito ROBERTO ROCHLITZ, quando da realização da perícia de engenharia no imóvel sobre o qual versa o pleito. Não apresentou assistentes técnicos para acompanhar a perícia de engenharia. 4) Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo para tanto, notifique-se o Sr. perito ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (engenheiro civil), nomeado às fls. 633/633-verso, a dar início aos seus trabalhos. Int. São Paulo, 25 de abril de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2) - FORD BRASIL S/A (SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Forneça a parte autora documentos que comprovem a alteração de seu nome empresarial de Ford Brasil S/A para Ford Brasil Ltda. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA (SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1-Tendo em vista as informações do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.276-291), comunique-se a determinação de conversão em renda diretamente à entidade depositária, conforme decisão de fl.272. 2-Indefiro o pedido do coautor Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A para expedição de precatório do valor incontroverso, uma vez que a requisição de pagamento já se realizou observando o montante integral (fl.200/236/240). 3-Defiro a compensação dos honorários devidos pelo coautor Laboratório Americano de farmacoterapia S.A, no importe de R\$

9.822,42, para março/2010, com o montante incontroverso de seu crédito, da qual resulta um saldo em favor do autor na cifra de R\$ 60.160,79, para março/2010, já operada a compensação. Efetuado o pagamento do precatório, proceda-se a conversão em renda, observando-se o código de receita 2864, expedindo-se alvará de levantamento do saldo incontroverso em favor do beneficiário. Comprovada a liquidação da conversão em renda determinada à fl.272, aguarde-se em arquivo a decisão final no recurso interposto. Intimem-se.

0695893-95.1991.403.6100 (91.0695893-1) - DEODATO SILVEIRA DA MOTA AURICHIO X LILIANE SILVEIRA DA MOTA AURICHIO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP208223 - FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0697382-70.1991.403.6100 (91.0697382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684547-50.1991.403.6100 (91.0684547-9)) RKM COMERCIAL LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Adite-se o precatório n. 2009.0035785 para o montante de R\$ 449.151,25 para 25.03/2009, conforme determinado à fl.260. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.019143-8 em arquivo. Int.

0744652-90.1991.403.6100 (91.0744652-7) - ALCIDES ORTOLAN X JOAO GUILHERME ORTOLAN X VERA MARIA ORTOLAN X MARIA JOSE ORTOLAN FIGUEIREDO X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X ALVARO GUIRALODELI - ESPOLIO X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X ANTONIO CARLOS FERRARI X ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO DO VALE X BRUNO RUGAI X MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS X RICARDO RAMOS RUGAI X RENATA RAMOS RUGAI X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X CARLOS SALEMME X EMILIA BERTOZZO SALEMME X MANUEL CARLOS SALEMME X CARLOS SALEMME FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CARLOS SILVIO CORREA X CELIO APARECIDO CARMELIN X DALGI VIVAN X DINAH CARVALHO LIMA GIL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X EDUARDO ACERRA X ELIANA PELEGRIN X EUGENIO ROMAO X EUNICE JULIA NUNES X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DI LELLO X JOAO CARLOS VANI X JOSE AGUINALDO DOS REIS X AMABILE JORGETTO DOS REIS X MAIRA SUSANA DOS REIS X DANILIO JOSE DOS REIS X CAMILO PATRICK DOS REIS X JOSE CABRAL DE SOUSA X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GIL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X CLOTIRDE THEREZINHA VIOTTO DOS REIS X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X LUIZ LUCIO FORTI X MANOEL GOMES X MARIA CARMELA SALEMME X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X ALFREDO DE SOUZA LARA X MARIO DE CASTRO X MARIO SERGIO DE CASTRO X ROSANI DE CASTRO X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X MASAO NOCHIYMA X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X OLIVO FORTI X OPHELIA PASQUINI RAHAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X PEDRO RAPHAEL SALEMME X PERSEU GOMES PACHECO X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X ROSANGELA APARECIDA JURADO X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X VICENTE TADEU LYRA X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X IVONE FUIM BENTIVENHA X WANER PACCOLA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.1600/1601: Visto.1 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, conforme determinado à fl.1.451.2 - A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerão as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.506043400, nº1181.005.506043370, nº 1181.005.506043397, nº 1180.005.506043389, nº 1181.005.506043427 à disposição dos beneficiários.3 - Em análise aos documentos dos autos, entendo ser cabível a habilitação pretendida pelos herdeiros do autores EDUARDO ACERRA, EMÍLIA BERTOZZO SALEMME, MARIO DE CASTRO e CARLOS SILVIO CORREA, uma vez que preenchidos os requisitos legais inseridos no artigo 1060 do Código de Processo Civil.Desta forma, declaro habilitados:ZAIRA PAMPADO ACERRA (CPF 021.231.108-50), OLGA MARIA ACERRA SILVA (CPF 387.197.708-04) e CLARA MARIA ACERRA BIONDO (CPF 667.589.128-68) como sucessores de Eduardo Acerra;MANOEL CARLOS SALEMME (CPF 051.245.358-65) e CARLOS SALEMME FILHO (CPF 085.976.808-22) como sucessores de Emília Bertozzo Salemme;CÉLIA CATALAN DE CASTRO (CPF 041.518.848-23), MARIO SERGIO DE CASTRO (CPF 044.391.298-03) ROSANI DE CASTRO (CPF 021.232.298-22) como sucessores de Mario de Castro;CARLOS SILVIO CORREA JUNIOR (CPF 021.234.208-83) SILVIA MARIA DE FÁTIMA CORREA MARCOLINO (CPF

077.115.508-55) CAMILA RENATA CORREA (CPF 144.187.248-50) e CORINA JULIETA CORREA (CPF 170.498.358-46) como sucessores de Carlos Silvio Correa. Solicite-se a conversão dos pagamentos-RPV de fls. 1.154, 1.343, 1.140, 1.173, bem como do depósito em favor de Edeval Belém de Amorim, de fl. 1.478, em depósito judicial à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF, n.55, 14.05.2009. Promova-se vista à União Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações no polo ativo. Após, expeçam-se os alvarás de levantamentos dos pagamentos acostados as fls. 1.154, 1.343, 1.140 e 1.173.4 - Requisite-se novamente o pagamento para WANER PACCOLA, conforme orientação de fl.1598.5 - Promovam os sucessores de Álvaro Guiralodeli, a habilitação nos autos, nos termos do artigo 1.060 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int. Fl. 1602: Chamo o feito à ordem. Prejudicado o pedido de fl. 1277, tendo em vista a requisição do valor em favor de Waner Paccola (fl.1.041) e respectivo pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal, consoante extrato acostado à fl. 1.162. Reconsidero, pois, o item 4 do despacho de fls.1600/1601. Int.

0055203-39.1992.403.6100 (92.0055203-0) - SAF VEICULOS LTDA X AFI VEICULOS LTDA X LAPENNAHS BOTUCATU VEICULOS LTDA X SAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0069891-06.1992.403.6100 (92.0069891-3) - EGIDIO FERNANDES BARBOSA X GILSON TRISTAN X IVO FRANCISCO DOS REIS X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X WILSON BUSA X WILSON DURO (SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.042494-9, em arquivo. Int.

0090204-85.1992.403.6100 (92.0090204-9) - LEVECAR VEICULOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 427-447, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0018833-56.1995.403.6100 (95.0018833-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA X CARLOS RENE MOTA X CARLOS ROBERTI X CELSO TAKASHI KODAINA X CLARICE MARIA MENDES DOS SANTOS SILVA X CLAUDECIO DIAS DO VALE X CLEMENTINO DOS SANTOS SILVA X CLOVIS DERLY DA SILVA X CONRADO LUCAS DOS SANTOS (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Indefiro a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor CARLOS JOSÉ BEBIANO, tendo em vista que este autor foi excluído da lide, conforme decisão de fl. 126, pelo não cumprimento das decisões de fls. 111 e 115. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0019173-97.1995.403.6100 (95.0019173-3) - CID BARBOSA LIMA X CLAUDIO NOBREGA DE MORAES X JOAO MANOEL ANTONIO X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X NELSON DO NASCIMENTO PIRES (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP136019 - IVONE EIKO KURAHARA SUGA) X BANCO ABN AMRO S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
A CEF apresenta às fls. 621, o valor de R\$ 29,58, para novembro/2009, como o montante a ser executado. A cobrança desse valor ínfimo acarretará ao Estado despesas desproporcionais à vantagem obtida pela exequente, em visível afronta ao interesse público. Desta forma, indefiro o prosseguimento da execução. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019830-39.1995.403.6100 (95.0019830-4) - ROSELY RIZZO (SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Tendo em vista o depósito de fl. 193, dou por encerrada a execução. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027125-59.1997.403.6100 (97.0027125-0) - PERCIVAL ROSSI X PASCOA REGINA BATEMARCHI X PAULO TADAO NAGATA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO VIEIRA DANIEL X ROBERTO GONCALVES X REGINA MARTHA RODRIGUES MAIA X REINALDO FLORENTINO X RITA CLOTILDE COSTA GOMES X SILVIO GOMES (SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo, consoante decisão de fl. 120/122. Após, cite-se o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0037958-39.1997.403.6100 (97.0037958-2) - APARECIDO CHAVIER DOS SANTOS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Apresente o autor cópia dos extratos fundiários, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002770-48.1998.403.6100 (98.0002770-0) - ADILAMAR BERNARDES(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0021852-65.1998.403.6100 (98.0021852-1) - LAFAIETTE GUEDES DE OLIVEIRA X MARIA DARC DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026976-29.1998.403.6100 (98.0026976-2) - MAURO DE MACEDO CODA - ESPOLIO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0046385-88.1998.403.6100 (98.0046385-2) - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em face das alegações dos autores às fls. 597/599, intime-se o senhor perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias, uma vez que se encontram juntados aos autos os recibos que os autores possuem.

0022512-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022512-2) - SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA X CREUSA ANDRADE DA SILVA X DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE X JOSE AMERICO ZAMBEL X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X NEIDE ROSSI X HELENA GAMA DUARTE GARCIA X IRANI DE SIQUEIRA(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência da baixa dos autos. Promova-se vista à União federal para, no prazo de 30(trinta) dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer a que foi condenada, comprovando os valores já efetivamente pagos aos autores. Intimem-se.

0032821-71.2000.403.6100 (2000.61.00.032821-3) - ULISSES RODRIGUES HENRIQUE DE OLIVEIRA X PLACIDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSEFA GONCALVES AMARO - ESPOLIO (ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS) X BENEDITA SELLIS DE SOUZA - ESPOLIO (ABELARDO ALVES DE SOUSA) X IRACI ALVES DA SILVA X DAVI ALEXANDRE SALLES(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP137295 - OSMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0009210-84.2003.403.6100 (2003.61.00.009210-3) - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E

ALCOOL(SP063858 - ODAIR PAULO MORALES E AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo o término das diligências da União Federal.

0023503-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023503-0) - LEOVALDO GONCALVES GOMES X JOSEFA MARIA DA SILVA GOMES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0030711-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030711-9) - JOSE JANIERY PEREIRA MEDEIROS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.008796-9, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017388-85.2004.403.6100 (2004.61.00.017388-0) - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL MORENO CORDAS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a penhora eletrônica negativa (fl. 185), a certidão da Oficiala de Justiça de não localização de bens a serem penhorados (fl. 201) e o pagamento da maior parte da dívida (fl. 198), aguarde-se em arquivo a indicação de bens por parte da União Federal. Intime-se.

0002986-62.2005.403.6100 (2005.61.00.002986-4) - DIBMED DISTRIBUIDORA DE APARELHOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista a habilitação do crédito da União Federal nos autos nº 131.903/09, em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017404-05.2005.403.6100 (2005.61.00.017404-9) - CARLOS ALBERTO DOS REIS X JOSEFA LOPES CAMARA DOS REIS(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência aos executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos. Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, pagarem espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da CEF. Intimem-se.

0008159-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008159-0) - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$72.993,21 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), para março de 2010, apresentado pelo autor às fls.116/119, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$174.346,67 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para março de 2010, apresentado pelo autor às fls.145/147, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0029306-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029306-4) - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI) X

BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o levantamento requerido pela ré Bandeirante Energia S/A, em virtude do cancelamento da distribuição nos termos do despacho de fl. 859. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002842-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002842-7) - GISLENE MANZARO SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Indefiro o pedido de levantamento de valores, tendo em vista que não há valores depositados nestes autos e o levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS, deve ser requerido administrativamente junto a Caixa Econômica Federal- CEF, nos termos da Lei. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0021599-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021599-9) - HELOISA MARIA BONANI CARNEIRO(SP255868B - CAROLINE SOUZA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0023461-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023461-1) - AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0025814-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025814-7) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão recorrida de fls. 170-171 por seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do art. 285-A.Recebo a apelação de fls. 173-191 no efeito devolutivo.Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do § 2º do art. 285-A.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026404-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026404-4) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000302-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000302-0) - SILVIO ADRIANO DE OLIVEIRA X MAGDA HELENA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014324-92.1989.403.6100 (89.0014324-7) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X ACMA PARTICIPACOES LTDA X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER SEGUROS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se a regularização integral da sucessão processual dos coautores para então expedirem-se os alvarás, nos termos da decisão de fl.94. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 3042

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS

ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, com o intuito de responsabilizar os réus pela prática de atos que configurariam improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. Contestado o feito, alegam os réus, em preliminares, a carência da Ação, tendo em vista que o valor apropriado já foi devolvido ao erário e a prescrição, nos termos do artigo 142 II 1º e 3º da Lei nº 8.112/90. Passo à análise das preliminares alegadas. O ressarcimento do valor apropriado indevidamente não afasta a existência da conduta considerada ilícita e que deu causa à instauração desta ação. Ademais, verifico que todas as condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) se encontram presentes. Não se há de falar, portanto, de carência de ação. Também não se há de cogitar da ocorrência da prescrição. A lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa, em seu artigo 23 inciso II, dispõe que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa, sendo o ato ímprobo imputado a agente público detentor de cargo efetivo ou emprego é o determinado em lei específica. Verifica-se que a análise do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido entre as partes. RESP nº 965340/AM - RECURSO ESPECIAL Nº 2007/0134604-8 - Relator Ministro Castro Meira - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data Do Julgamento: 25/09/2007 - Data Publicação: DJ 08/10/2007 P. 256. ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO II, DA LEI 8.429/92. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PARTICULARES. EXTENSÃO. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, 7º, DA LIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O inciso II do artigo 23 da Lei 8.429/92 dispõe que o prazo prescricional para a ação de improbidade é o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. ...Diante do exposto, os réus, na qualidade de militares, não estão subordinados à Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, mas sim sujeitos às determinações previstas no Decreto nº 71.500/72, na Lei nº 5.836/72 e no Código Penal Militar que prevêem o prazo de 6 e 12 anos, respectivamente, da data dos atos praticados. Examinando os autos, verifico que os supostos atos ímprobos foram praticados pelos réus: Roberto Monteiro em 21/06/2001 e em 21/08/2003 e pelo réu Marcos Rogério Alves Feitosa em 16/07/2001 e o Ministério Público ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em 31/01/2007, portanto, dentro do prazo de 6/12 anos previsto no Decreto nº 71.500/72, na Lei nº 5.836/72 e no Código Penal Militar. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Designo o dia 16/06/2010 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas Victor Scardova, Maria Aparecida Reis, Edis Sarah Feitosa e Severino Adriano Moura de Lima, bem como depreco a oitiva das testemunhas Sonia Maria Nazareth na Comarca de Sorocaba/SP e do 3º Sgt. Joab Bezerra Veríssimo de Camargo na Comarca de João Pessoa/PB. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0032890-60.1987.403.6100 (87.0032890-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE MILANEZ JUNIOR X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X BRUNO CAMPO DALLORTO

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei a existência de alguns erros nos cálculos apresentados pela expropriante às fls. 279/282. Os valores foram atualizados de acordo com a Tabela de Desapropriação do Conselho da Justiça Federal para fevereiro de 2009. Tabela esta que possui indexadores diversos dos estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Os juros compensatórios não foram calculados conforme r. sentença de fls. 148/151 que, determinou o acréscimo de 12% ao ano a contar da data da imissão provisória na posse (19/02/1988), até a data do laudo (28/07/1989), sobre o valor simples da indenização e após a referida data, sobre o valor corrigido. Os juros moratórios foram calculados à taxa de 6% ao ano e a r. sentença determinou a taxa de 5% ao ano. Informo mais que, a r. sentença condenou os expropriantes ao pagamento de honorários advocatícios que não foram calculados e à fl. 25 houve a decretação da revelia dos expropriados. Era o que me cabia informar. Trata-se de Ação objetivando instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão elétrica. Sentença de fls. 148/151, julgou a ação procedente, determinando: a) o pagamento de indenização no importe de NCZ\$ 1.218,00 (Um mil, duzentos e dezoito reais); b) correção monetária a partir do laudo de avaliação até a data do pagamento; c) juros compensatórios de 1% ao mês, calculados sobre o valor simples da indenização, a contar da imissão (19/02/1988) até a data do laudo (28/07/1989) e após, sobre o valor da indenização corrigida monetariamente até o pagamento; e) juros moratórios de 5% ao ano calculados a partir da data do trânsito em julgado (14/04/1997); f) honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre a oferta devidamente corrigida e a indenização final, mais os juros compensatórios e moratórios, também corrigidos; g) despesas processuais, nestes incluídos os honorários periciais e custas. Diante do exposto, verifico que os cálculos apresentados pela expropriante não respeitaram os critérios determinados na sentença de fls. 148/151, bem como o V. Acórdão transitado em julgado. Ademais, da execução deverá ser atualizada nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561), devendo, para tanto ser utilizada a Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, visto que os indexadores nela utilizados condizem com os fixados na r. sentença transitada. Diante do exposto, verifico que o valor da indenização, atualizado para abril de 2010, corresponde ao valor de R\$ 1.565,98, enquanto que o valor da oferta inicial corresponde a R\$ 110,99; havendo

uma diferença de R\$ 1.454,99. Os juros compensatórios correspondem a R\$ 9.235,18. Por sua vez, os juros moratórios correspondem a R\$ 1.143,69. Quanto aos cálculos dos honorários advocatícios, estes correspondendo ao valor de R\$ 1.183,39. Diante do exposto o valor da indenização devidamente atualizada até a presente data totaliza o montante de R\$ 13.017,24 para abril de 2010. Em face do exposto, intime-se a Elektro - Eletricidade e Serviços Ltda, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento de R\$ 13.017,24 (Treze mil, dezessete reais e vinte e quatro centavos), para abril de 2010, que deverá ser devidamente atualizado até a data do pagamento, relativo à diferença devida entre o valor da oferta e a indenização arbitrada nos presentes autos. Providencie a expropriante, em 15 dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de se proceder ao devido registro. Após a comprovação do pagamento efetuado, expeça-se Carta de Sentença para registro da faixa de servidão administrativa de passagem de transmissão de energia elétrica. Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, forneçam os expropriados às certidões negativas de débito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o nome do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito da quantia ofertada (fl. 21 verso), bem como do pagamento da diferença devida. Intime-se.

0005317-13.1988.403.6100 (88.0005317-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA - ESPOLIO X CELIDONIA DELGADO PEREIRA - ESPOLIO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI)

Providencie a expropriante, em 10 dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de se proceder ao devido registro. Após, expeça-se Carta de Sentença para registro da faixa de servidão administrativa de passagem de transmissão de energia elétrica. Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, forneçam os expropriados às certidões negativas de débito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o nome do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito da quantia ofertada (fl. 51 verso), bem como do depósito de fls. 393. Intime-se.

0055942-07.1995.403.6100 (95.0055942-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E Proc. PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO) X AGRO-IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Ciência ao expropriado do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do agravo de Instrumento nº 2001.03.00.028841-1. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0044746-40.1995.403.6100 (95.0044746-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NADJA MITROVITCH(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X EDEGAR MUNHOZ X EDEGAR MUNHOZ(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOAO DA LUZ CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X JOSE VALENTIM NETO X HELOISA GALVAO NASTARI VALENTIM X CONSTANTE VALENTIM FILHO X NELLY RAQUEL PEREIRA GOULART VALENTIM X CLAUDIO DOS SANTOS(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP017614 - MIGUEL GANTUS JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

0033923-70.1996.403.6100 (96.0033923-6) - JOAO DO CARMO STEIDLE(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X ANA FERREIRA VALIM(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL X ANA MARIA RODRIGUES

Oficie-se à Receita Federal a fim de obter o endereço dos réus Roberto da Costa Noel e Ana Maria Rodrigues, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento (fls.188/191). Int.

0001450-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ

Reitere-se o ofício à Receita Federal. Int.

0004853-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO SEVERINO JUNIOR

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013822-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Cumpra os réus, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 214, providenciando a juntada aos autos do instrumento de procuração. Int.

0014989-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBSON LEITE GOUVEIA X GIDEMAR GOUVEIA

Preliminarmente cumpra-se o despacho de fl.56, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0019945-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIO PAULO GOMES DE AZEVEDO X ROSANA MENEGASSI

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA(SP293277 - KELI MONTEIRO LEITE PAMPOLINI) X JOSE PINHEIRO SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A) Insurge-se o executado Ricardo Santana Silva contra a constrição sofrida em suas contas, com alegação de serem créditos provenientes de conta salário.Ao que se pode observa dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados nas contas do executado são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Desta forma, declaro a nulidade das penhoras efetuadas nas contas do executado Ricardo Santana Silva.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, para levantamento dos valores penhorados.Providencie o executado a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.B) Esclareça o executado Ricardo Santana Silva, se é inventariante do espólio de José Pinheiro Silva, juntando aos autos cópia do compromisso de inventariante.C) Regularize a DD. advogada Dra. Keli Monteiro Leite Pampolini sua representação processual, vez que não possui poderes para representar o Espólio de José Pinheiro Silva.D) Indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0010339-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE TRINDADE NASCIMENTO X FABIO DE SOUZA TRINDADE X JOVENTINA DE SOUZA TRINDADE

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, mais duas contraféis, bem com três cópias da planilha de cálculos de fl. 30, para instrução dos mandados de citação. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907340-38.1987.403.6100 (00.0907340-0) - JOSE DE SAMPAIO MOREIRA JUNIOR X JOSE DE SAMPAIO MOREIRA NETTO X SYLVIO DE SAMPAIO MOREIRA JUNIOR(SP076716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 235/236, homologo a desistência pleiteada pelo réu. Cumpra-se o despacho de fls 233, expedindo-se ofício para transferência do valor depositado à fl. 226, a favor do Tesouro Nacional, conforme requerido pelo réu, às fls. 231/232. Com a conversão abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Int.

ACAO POPULAR

0004993-51.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN X UNIAO FEDERAL

Compareça o DD. advogado Dr. José Guilherme de Almeida Seabra, em secretaria para apor sua assinatura na petição de fls. 191/218. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037538-68.1996.403.6100 (96.0037538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ZINO FABRICIO TONET X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA

Regularize o DD. advogado Dr. João Francesconi Filho OAB/SP 27.545 sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima OAB/SP 235.460, não possui poderes para atuar nestes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 25/2010, remetida ao juízo da comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0005130-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA

Oficie-se à Receita Federal a fim de obter as três últimas declarações de imposto de renda da ré Daniela Viana Araújo de Oliveira, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento (fls.181/183). Int.

0011751-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da corrê Cristina dos Santos Fogaça mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2 - Indefiro, por hora, a penhora do veículo de propriedade do corrêu Leopoldo dos Santos Fogaça, tendo em vista que não decorreu o prazo para a apresentação de embargos à execução. 3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação da corre Cristina dos Santos Fogaça. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLA X ADRIANA PASSOS CICOLA
Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 148, indicando o novo endereço para citação da executada Adriana Passos Cicolo. Int.

0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI
Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 24/2010, remetida ao juízo da comarca de Nova Iguaçu/RJ, no prazo de 10 dias. Intime-se

0026648-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IZILDA MARIA MORENO
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 17/2010, remetida ao juízo da comarca de Campo Limpo Paulista/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0000972-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000972-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA
Verifico não haver prevenção. Preliminarmente, nos termos da petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais executados: Edilson Nogueira Castelo Branco e Maria Cristina Carneiro Varrone Castelo Branco. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculo de fls. 50/54, bem como três cópias do instrumento de procuração e eventual substabelecimento), para instrução do mandado de citação e da carta precatória. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0009763-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS
Forneça a exequente as cópias faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 16/17), para instrução do mandado de citação. Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO
Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, cópia da planilha de cálculo de fls. 17/18, bem como as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA
Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, duas cópias da planilha de cálculos de fls. 70/72, para instrução do mandado de citação. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007561-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004752-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VANILSON PEREIRA DA ROCHA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0009780-26.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO BENEDIHT X MARIA DAS DORES SANTOS BENEDIHT

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004837-63.2010.403.6100 - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X NAO CONSTA

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei. 818/49. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001239-63.1994.403.6100 (94.0001239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0)) FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C X JOAO RIBAS X EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS X HERMINIA RIBAS X ANTONIO RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X WANDA NASCIMENTO RIBAS X AGROPECUARIA SETE MARIAS S/A X OLGA RIBAS PAIVA X MANOEL RIBAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA RIBAS X EDNEA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X ELOISA MARIA GERMANI RIBAS X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X JOSE BIZIAK NETO X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X SERGIO LUIZ ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X GASTAO MONTEIRO PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X HERCULANO RIBAS - ESPOLIO X JOSE HERCULANO RIBAS X MARIA CECILIA SERRO AZUL RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X MARIA TEREZA BRAGA RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X MARIA RITA RIBAS X JOSE ROBERTO RIBAS X PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X JOSE EDUARDO MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X MARCELO GUIMARAES RIBAS X ANDREA TREVISE DE ABREU RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento nº 1999.03.00.018074-3. Aguarde-se em arquivo o julgamento da ação rescisória. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO)

Aguarde-se decisão nos autos dos Agravos nº 2009.03.00.042509-7 e nº 0008895-76.2010.403.000. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011064-11.2006.403.6100 (2006.61.00.011064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZENILDA PRATES PEREIRA

Informe a autora, no prazo de 10 dias, o andamento da Carta Precatória deprecada ao juízo da comarca de Itapevi. Intime-se

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011418-02.2007.403.6100 (2007.61.00.011418-9) - IDA FERNANDES DANNA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 86/2010, acostado à fl.222. Após, expeça-se novo alvará. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010561-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010561-2) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ENEIAS DO NASCIMENTO

Ao SEDI para inclusão de ENÉIAS DO NASCIMENTO no polo passivo como terceiro interessado, conforme petição de fls. 289/293. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 286, conforme petição de fls. 271/272. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Tendo em vista a petição de fl. 284, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se houve o cumprimento da carta de sentença expedida às fls. 266/267 e retirada em 24 de novembro de 2009. No silêncio e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016768-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016768-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICROSIDE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 117, conforme petição de fl. 126. Providencie o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0033499-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033499-6) - JOSE ANDRADE DE BRITO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 115/116. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0036505-02.2008.403.6301 (2008.61.00.014305-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) GREGORIO DAIJIRO SAWASATO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Tendo em vista o desmembramento do processo original, recolha o autor as custas processuais, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0036507-69.2008.403.6301 (2008.61.00.014305-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) TATIANA ZANINI DE MELO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Tendo em vista o desmembramento do processo original, recolha o autor as custas processuais, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001982-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001982-7) - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X TABELIAO DE NOTAS DE DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 114/116. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23.06.2010 às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0001162-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001162-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Emende, a parte autora, sua petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo ativo do feito, bem

como comprove a alteração da denominação social do Banco Itaú S/A para Itaú Unibanco S/A. Prazo: 10(dez) dias. 2- Solicite-se à central de mandados a devolução do mandado 0021.2010.00568, uma vez que a parte-autora deu cumprimento so despacho de fl. 103. Intime-se.

0004516-28.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10, da Lei 10.666/03, do art. 202-A, do Decreto 3.048/99, das Resoluções CNPS 1.308 e 1.309, de 2009 e Portaria 329/09. Alternativamente, requer que a alíquota do RAT seja limitada a 3%, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 22, II). Alega-se, em apertada síntese, violação aos princípios da segurança jurídica, estrita legalidade, ampla defesa e contraditório; objetivo extrafiscal de punir os contribuintes; majoração de alíquota com base em critérios indefinidos; divulgação insuficiente de dados que impede a conferência dos cálculos realizados pelo fisco; e, inclusão de eventos e elementos que não constituem acidente de trabalho. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, porque a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente e no caso dos autos, embora a autora pontue os critérios de fixação do FAP que entende violar as normas legais aplicáveis, não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. No que diz respeito ao caráter extrafiscal e punitivo do FAP, tenho por precisas as ponderações lançadas na decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo): De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortúnica laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. Eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Finalmente, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0005722-77.2010.403.6100 - THEREZINHA RIBEIRO DO PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 27 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo

da presente demanda, devendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005969-58.2010.403.6100 - GEOVAH ALVES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo requerido pela parte-autora à fl. 28, por 10(dez) dias. Intime-se.

0006042-30.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA FELIPPETTI ABONDANZA - ESPOLIO X ALVARO MORAES ABONDANZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0010074-78.2010.403.6100 - OSWALDO CHECCHIA - ESPOLIO X DENISE IDOETA CHECCHIA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias. Após, cite-se. Int.

0010656-78.2010.403.6100 - ROBERTO WAGNER DE SOUZA CAGNI(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição do feito. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 33/35, pois possuem objetos distintos dos discutidos nestes autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010968-54.2010.403.6100 - PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito judicial, da diferença do RAT/SAT recolhido à alíquota do grau de risco leve e o exigido à alíquota do grau de risco grave. Narra a inicial, em síntese, que as alterações introduzidas pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 no cálculo da contribuição para custeio do seguro de riscos ambientais do trabalho violam diversos princípios constitucionais tributários e que os índices e critérios atribuídos à requerente são ilegais e inadequados a sua situação jurídica. A requerente sustenta que irá propor ação ordinária para discutir o mérito de suas alegações, no entanto, enquanto reúne os elementos necessários à instrução desse feito, requer depósito judicial da exigência fiscal controvertida para suspensão de sua exigibilidade, assegurando-lhe acesso a certidões negativas de débitos e regularidade no CADIN e SERASA. É a síntese do necessário. Decido. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida. Tinham, originariamente, a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não só resguardavam o objeto da demanda, como antecipavam os efeitos da própria decisão final, o que foi consagrado na alteração introduzida no artigo 273, do Código de Processo Civil. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes, com base no poder geral de cautela, não só instrumento garantidor da eficácia do resultado final esperado como também mecanismo preparatório e antecipado à propositura da ação, na qual se discutirá a questão de fundo jurídica. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa

desnecessidade da promoção de ação cautelar, revela-se a circunstância que à medida cautelar falta uma das condições da ação, isto é, o interesse processual, já que ausentes os requisitos da utilidade e necessidade do procedimento escolhido pelo demandante. No caso vertente, embora a inicial admita que será proposta ação ordinária para discutir a legitimidade da exigência fiscal, o pedido é tipicamente cautelar, porque a requerente afirma que ainda não possui os elementos necessários à apresentação dessa demanda, de forma que pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, com o intuito de resguardar a eficácia do pleito principal. Face o exposto, admito a presente medida cautelar tão somente para acolher o depósito judicial, que deve ser comprovado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente à diferença do RAT/SAT recolhido à alíquota do grau de risco leve e o exigido à alíquota do grau de risco grave. Realizado o depósito, intime-se a requerida para que se manifeste sobre a sua integralidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, se integral, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Com a propositura da ação principal ou decorrido o prazo legal sem ajuizamento do feito ordinário, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006947-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006947-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Baixem os autos em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, conforme petição de fls. 80/81. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006282-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006282-2) - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI X FATIMA APARECIDA GUEDES FERNANDES DIONIZIO X JOAO BATISTA RAMOS X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LUCILLA ANGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA FORTI X MARINA HITOMI HAGA BABA X SILAS DE MORAES DURAES X SONIA REGINA FRITSCH(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da petição da União Federal de fls. 659/663, bem como da certidão de fl. 664, constato que este feito ainda não teve o seu desfecho por insuficiência de informações. Assim, deverá a autora trazer aos autos certidão de inteiro teor da ação trabalhista nº 2964/1992, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho devendo constar o nome de cada autor; prova dos montantes pagos e da retenção de IR feita pela CEF para cada um deles, bem como informar em que agência da CEF se deu o recolhimento do IR, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se novo ofício à 2ª Vara do Trabalho, requerendo informações urgentes quanto ao cumprimento da liminar concedida nestes autos, a qual determinava fossem transferidos para este processo o montante retido a título de IR sobre indenizações trabalhistas, observando que será a segunda reiteração do primeiro ofício lá encaminhado, instruindo-o com as peças que se fizerem necessárias. Com as respostas, dê-se nova vista à União Federal. Int.

Expediente Nº 5300

ACAO CIVIL PUBLICA

0011287-27.2007.403.6100 (2007.61.00.011287-9) - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CIDADAOUS USUARIOS DOS SERVICOS PUBLICOS E PRIVADOS-ADECUSPP(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 208/210. A questão colocada pela CEF foi apreciada pela decisão de fls. 228/233, proferida no bojo da ação civil pública n. 2009.61.00.003116-5, referente aos embargos de declaração também opostos pela CEF. Conforme já decidido, fl. 205, o feito deverá ter prosseguimento no bojo da ação civil pública supramencionada, não devendo nada mais ser requerido nestes autos. Int.

0030938-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030938-2) - SIND NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 167/169.A questão colocada pela CEF foi apreciada pela decisão de fls. 228/233, proferida no bojo da ação civil pública n. 2009.61.00.003116-5, referente aos embargos de declaração também opostos pela CEF.Conforme já decidido, fl. 165, o feito deverá ter prosseguimento no bojo da ação civil pública supramencionada, não devendo nada mais ser requerido nestes autos. Int.

0033221-07.2008.403.6100 (2008.61.00.033221-5) - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - IDCICON(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 176/178A questão colocada pela CEF foi apreciada pela decisão de fls. 228/233, proferida no bojo da ação civil pública n. 2009.61.00.003116-5, referente aos embargos de declaração também opostos pela CEF.Conforme já decidido, fl. 173, o feito deverá ter prosseguimento no bojo da ação civil pública supramencionada, não devendo nada mais ser requerido nestes autos.

0003116-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003116-5) - ASSOCIACAO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2009.61.00.003116-5AÇÃO ORDINÁRIAEMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(fls. 214/224)A Caixa Econômica Federal -CEF promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo a existência de omissões, obscuridades e erro material nos termos da sentença proferida às fls. 194/205. Assim, passo à análise do alegado.1- Da omissão no dispositivo da sentença em relação à parcial procedência da preliminar de inadequação da via eleita.O juízo reconheceu que a indenização por danos morais, lucros cessantes e dano emergente se caracteriza como direito individual de natureza não homogênea, razão pela qual entendeu que este pedido não pode ser pleiteado em sede de ação coletiva. É que nesse caso cada consumidor tem sua situação pessoal diferenciada da situação dos demais, não cabendo o juízo presumir que todos tenham experimentado dano moral e que o mesmo seria igual para todos.Feita esta consideração, ratifico o que constou na parte dispositiva, para mantê-la nesse ponto, tal como constou, por entender desnecessário nela incluir pedido não deferido aos autores, cujas razões foram devidamente explicitadas na fundamentação da sentença, bastando que conste apenas o que foi deferido, tal como ocorreu. 2- Da obscuridade e omissão em relação a quem são os terceiros substituídos. Referido ponto foi apreciado pelo juízo no item 1.5 da sentença, fls. 198/199 dos autos, o que descaracteriza a omissão alegada.Acrescento apenas que, nos termos do artigo 16 da Lei 7347/85 a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, razão pela qual a sentença beneficia todos os consumidores titulares de conta poupança com saldo nas agências da CEF sediadas na área de jurisdição desta Subseção da Justiça Federal de São Paulo, com data base na primeira quinzena do mês de junho de 1987 e na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado na época própria e a variação do IPC/IBGE desses meses(26,06% e 42,72% respectivamente), tal como constou na parte dispositiva. Logo, a sentença beneficia todos os consumidores que se encontram na condição expressamente delimitada em sua parte dispositiva, como acima realçado, inexistindo qualquer obscuridade, dúvida ou omissão nesse ponto da sentença.3- Da omissão quanto à impossibilidade da Defensoria Pública da União defender interesses dos não necessitadosA defensoria pública (e as demais entidades autoras), possui legitimidade para propor as ações civis públicas em tela. A LACP confere esta legitimidade de forma expressa e clara em seu artigo 5º. Fora isto, no caso da Defensoria Pública, compete exclusivamente a esse órgão decidir acerca da necessidade ou não de sua atuação em cada caso concreto, não gerando nulidade processual eventual defesa de interesses de cidadãos que não sejam economicamente hipossuficientes, máxime se isto ocorre em sede de ação civil pública versando sobre rendimentos de cadernetas de poupança, cujos depositantes são, na sua grande maioria, pessoas de baixa renda. 4- Da omissão quanto à Prejudicialidade Externa em relação à ADPF e demais causas de suspensão.Neste ponto, é preciso consignar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 165-0 teve seu pedido liminar indeferido sendo que a referida decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. Confirmam-se os excertos abaixo transcritos:(. . .) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes.O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II.Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada.Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen

Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. (. . .) Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.2(. . .) Portanto, inexistente razão para suspender o feito, postergando ainda mais o direito dos depositantes, máxime ante ao indeferimento da liminar nos autos da ADPF supra mencionada.5- Do erro material Acolhe-se a alegação da existência de erro material na sentença embargada, existente no quarto parágrafo da folha 200 dos autos. Nele constou: Em relação às diferenças do Plano Verão, cujo prazo prescricional começou a correr em 01 de fevereiro de 1989(referente a depósito com período remuneratório iniciado na primeira quinzena de janeiro de 1989), terminando esse prazo entre 01 e 15 de fevereiro de 2009 (conforme a data de aniversário da conta), observa-se que as ações em que se discute esta diferença foram todas propostas antes de 01 de fevereiro de 1989, ou seja antes da prescrição. Houve equívoco na data da propositura das ações relativas às diferenças do Plano Verão, constando que foram propostas antes de 01 de fevereiro de 1989, quanto o certo é que foram propostas antes de 01 de fevereiro de 2009. Dessa forma, o mencionado parágrafo passa a ter a seguinte redação, a qual, todavia, em nada altera o que foi decidido: Em relação às diferenças do Plano Verão, cujo prazo prescricional começou a correr em 01 de fevereiro de 1989(referente a depósito com período remuneratório iniciado na primeira quinzena de janeiro de 1989), terminando esse prazo entre 01 e 15 de fevereiro de 2009 (conforme a data de aniversário da conta), observa-se que as ações em que se discute esta diferença foram todas propostas antes de 01 de fevereiro de 2009, ou seja antes da prescrição.6- Da omissão quanto à aplicação do artigo 285-A do CPC. Questiona a embargante se houve ou não a aplicação do artigo 285-A do CPC ao processo nº 0005345-09.2010.403.6100, promovido pelo Instituto Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos do Cidadão- INAPADEC. Neste feito a associação Autora pleiteia a diferença entre o índice de 84,32%(IPC de março de 1990) e o que foi creditado, a qual seria devida em março de 1990, a ser creditada em abril de 1990, sobre os depósitos em cadernetas de poupança abertas em os dias 19 a 28 de março de 1990; bem como a diferença entre o índice de 44,80%(IPC de abril de 1990) e o que foi creditado, que seria devida em abril de 1990, a ser creditada em maio de 1990 e, por fim, a diferença entre o índice de 7,87% (IPV de maio de 1990) e o que foi creditado, que seria devida em maio de 1990, a ser creditada em junho de 1990. No caso dos autos não há necessidade de se aplicar a este feito as disposições do 285-A do CPC, uma vez que como adiante se verá, o processo da INAPADEC restou prejudicado por tratar de matéria já discutida no processo conexo nº 2009.61.00.003116-5, promovido pela Associação de Promoção da Cidadania e Interesses Difusos, também abrangido pela sentença ora embargada(em razão da reunião dos feitos). Dessa forma, o processo nº 0005345-09.2010.403.6100 (da INAPADEC), encontra-se contido no processo conexo nº 2009.61.00.003116-5 (da Associação de Promoção da Cidadania e Interesses Difusos), no qual a Ré foi devidamente citada, tendo apresentado contestação, o que torna aquele processo prejudicado, pois seu mérito foi objeto de análise e decisão no processo de cognição mais ampla, que abrange as diferenças dos meses de março(84,43%) , abril(44,80%) e maio de 1990(7,87%), dentre outras. Assim, em razão disso, dispensou-se a citação da ré no feito da INAPADEC (porque citada no de cognição mais ampla). apensando-o todavia aos demais processos conexos, para que todos fossem sentenciados em conjunto, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo para a Ré neste ponto. Fora isto, o juízo, ao analisar na sentença todos os vários pedidos formulados nas diversas ações reunidas, rejeitou, no mérito, o pedido relativo a tais diferenças, pelas razões constantes da fundamentação da sentença embargada. 7- Da omissão quanto ao interregno de pagamento dos juros contratuais. Inexiste omissão nesse ponto, uma vez que os juros remuneratórios são contratuais, incidindo enquanto existir saldo. Dessa forma, as diferenças de juros e correção monetária deverão ser calculadas sobre os saldos com período remuneratório iniciado na primeira quinzena de junho de 1987 e sobre os saldos com período remuneratório iniciados na primeira quinzena de 1989. Sobre as diferenças apuradas em cada um desses dois períodos remuneratórios incidirão os acréscimos determinados na sentença, inclusive os juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento. Os juros remuneratórios são devidos desde a data a que se reporta a diferença. Os juros de mora, desde a data da citação da Ré. Se a Ré creditou a menor os rendimentos das contas, não faz sentido limitar os juros remuneratórios à data em que as mesmas foram encerradas, pois neste caso, remanesce nas contas um saldo decorrente do crédito complementar deferido na sentença. 8- Da omissão quanto à prescrição dos juros remuneratórios. Referida omissão merece ser afastada, vez que a sentença cuidou expressamente desta questão no último parágrafo do item 2.1 Da prescrição, fl. 200 destes autos.9 - Da alegação de omissão quanto à prescrição dos juros remuneratórios, entendendo a embargante ser de cinco anos este prazo. Os juros remuneratórios incidem sobre o valores depositados nas contas poupança enquanto estes valores permanecerem depositados, integrando-se mensalmente ao principal para que sobre este incida novamente os juros do período remuneratório e assim sucessivamente, razão pela qual não há que se cogitar da prescrição dos juros em prazo inferior ao do principal, ao qual aqueles se integram. Não obstante este esclarecimento, não procede a alegada omissão, pois que esta questão encontra-se expressamente decidida na sentença embargada, como se observa no final do item 2.1 da sentença(fl. 200).10- Da obscuridade, contradição e omissão quanto à fixação do termo inicial dos juros de mora. A sentença proferida foi expressa ao consignar que os juros de mora

seriam devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês nos termos da lei processual civil. A alegação da parte quanto à existência de diversos processos com datas de citação distintas não procede, uma vez que o juízo foi claro ao estabelecer que o feito teria prosseguimento unicamente nos autos do processo nº 2009.61.00.003116-5, razão pela qual a data da citação a ser considerada é a deste feito, cuja citação ocorreu em 26.02.2009, conforme certidão de fl. 59. Portanto, melhor explicitando a sentença embargada, com vistas a evitar a rediscussão dessa questão em sede de execução, fixo a data de 26.02.2009, para o início da contagem dos juros de mora. Logo, se a Ré opta por aguardar até o início da execução para cumprir o julgado, deve arcar com as consequências da sua escolha, sujeitando-se à incidência dos juros de mora desde a sua citação. 10- Da omissão quanto ao período da guarda de documentos. A sentença foi expressa ao atribuir à CEF a obrigação de manter em seus arquivos os extratos dos poupadores, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1990. Não fixou termo final porque não é possível fazê-lo neste momento, uma vez que apenas após o trânsito em julgado da sentença é que será possível a inauguração da fase executiva, na qual os extratos serão necessários à elaboração dos cálculos. Explico, os extratos mencionados deverão permanecer guardados até que o direito de executar esteja prescrito e este prazo prescricional apenas terá início quando do trânsito em julgado da sentença. A propósito deste ponto, anoto que houve tutela antecipada nos autos, determinando à Ré a guarda de tais documentos(fls. 42/43 destes autos). Portanto, caso assim não proceda, incidirá nas cominações legais pertinentes. POSTO ISTO, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para adicionar à fundamentação da sentença as explicitações constantes desta decisão, bem como reconhecer a existência do apontado erro material de data, corrigido no item 5 desta decisão. Mantenho, quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ACAO CIVIL COLETIVA

0009062-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009062-8) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Conforme restou consignado à fl. 377 o feito deverá ter prosseguimento no bojo da ação civil pública conexa, autos n.º 2009.61.00.003116-5, nada mais devendo ser requerido nestes autos. A matéria arguida às fls. 396/405 no que tange à extensão dos efeitos da sentença e à execução nos termos do artigos 97/98 do CDC, é questão pertinente à aplicação da legislação que varia conforme a interpretação dada pelo juízo. Assim, em não havendo contradição, obscuridade ou mesmo omissão, deve a parte utilizar-se da via recursal e não dos embargos de declaração. Da mesma forma, a questão referente à sucumbência, que também deve ser argüida pela via recursal. No que tange ao processo de cognição mais ampla, entendo por bem esclarecer que a ação civil pública n.º 2009.61.00.003116-5 foi escolhida para que o feito tivesse continuidade porque, dentre todas as ações civis públicas propostas, é aquela que contém pleito referente ao maior número de índices, daí ser considerada o processo de cognição mais ampla. Contudo, a sentença proferida abrangeu todos os pedidos formulados em todas as ações propostas, vez que o julgamento foi conjunto. Assim, ainda que os índices referentes ao plano Bresser não tenham sido pleiteados naquela ação específica, referido pedido foi apreciado, bastando verificar o teor da sentença, fls. 371/372. Por fim, cabe ressaltar que a sentença proferida determinou expressamente pagamento dos juros contratuais e dos índices de correção monetária da forma como este juízo entende serem devidos. Verifica-se, portanto, que as questões apontadas pela parte não podem ser arguidas pela via dos embargos de declaração, vez que caracterizam verdadeiro inconformismo, permitindo apenas a interposição de recurso no bojo do processo que terá seguimento, conforme já ressaltado. Int.

0003048-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003048-3) - INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADAO E DO MEIO AMBIENTE - IPDC(PR025295 - VALDEMAR REINERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 184/186. A questão colocada pela CEF foi apreciada pela decisão de fls. 228/233, proferida no bojo da ação civil pública n. 2009.61.00.003116-5, referente aos embargos de declaração também opostos pela CEF. Conforme já decidido, fl. 181, o feito deverá ter prosseguimento no bojo da ação civil pública supramencionada, não devendo nada mais ser requerido nestes autos. Int.

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074217-09.1992.403.6100 (92.0074217-3) - JOEL CLAUDIO HEIMANN(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação trazida aos autos pela CEF às fls. 154/162, intime-se o patrono do autor, Dr. Alvaro Luiz Bohlsen, para que preste esclarecimentos quanto ao paradeiro do alvará nº 166/2004, retirado por este em 17/12/04 não tendo sido liquidado até a presente data, promovendo a sua devolução, caso ainda o detenha, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3425

DESAPROPRIACAO

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP156219 - KARINA SEIKO KUNIGAMI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))
Ciência às partes da vinda dos autos da Contadoria para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0006493-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006493-6) - LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X NELSON ROCHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação real imobiliária na qual o autor pretende usucapir área descrita na inicial, situada na Rua Osvaldo Cruz, n.º 2.134, na cidade de São Caetano do Sul. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos para a Justiça Federal por força da decisão de fls. 241, que ante o interesse manifestado pela União Federal, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Capital. Os autos foram redistribuídos para esta 23ª Vara Federal em março de 2009. Dispõe o Provimento 310 de 17/02/2010, alterado pelo Provimento 314 de 13/04/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: Art. 1º Alterar a jurisdição da 1ª e da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para excluir o município de São Caetano do Sul da jurisdição da 1ª Subseção - São Paulo/SP, e incluir o referido município na 26ª Subseção - Santo André/SP. Art. 2º Não haverá redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias, as quais serão redistribuídas após criteriosa análise do Juízo e mediante decisão judicial devidamente formalizada nos respectivos processos a serem redistribuídos. (alterado pelo Provimento 314/CJF3ªR, de 13/04/2010)(...) Considerando que os interesses discutidos nestes autos enquadram-se na exceção prevista no artigo 2º supra referido, entendo que a competência para apreciação desta ação deixou de ser deste Juízo. Posto isso, determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, pertencente à 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0901307-02.2005.403.6100 (2005.61.00.901307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILBERTO ORNELLAS DE SOUZA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)
CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0027067-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANIRA TEREZA CAMPOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. No mesmo prazo digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1167

DESAPROPRIACAO

0012831-41.1993.403.6100 (93.0012831-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de Constatação às fls. 559/572, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado pela expropriante, tendo em vista que não possui mais interesse na desapropriação. Int.

0036555-64.1999.403.6100 (1999.61.00.036555-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X HEDWIG MARGARITA EDER (REPRESENTADO P/SEU CURADOR ALEXANDRE EDER NETO) X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PEREIRA EDER X JOAO JOSE EDER(SP135366 - KLEBER INSON)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nota de devolução acostada às fls. 303/304, mormente no que concerne aos itens 3 e 4 de fl. 304, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012237-75.2003.403.6100 (2003.61.00.012237-5) - RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Trata-se de fase de execução em que os autores/exeqüentes contestam os cálculos elaborados pela UNIÃO FEDERAL referente restituição dos valores cobrados de IR sobre as verbas indenizatórias. Alegam que a ré não se utilizou dos índices legais para atualização dos valores devidos pela condenação, imposta, aliás, pela r. sentença de fls. 68, mas de utilizando da Taxa Selic, em nítida afronta à coisa julgada e de não ser caso de compensação de valores.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 10.043,06 (dez mil, quarenta e três reais e seis centavos - fls. 339/345) atualizado até junho de 2008. Intimadas as partes (fl. 347), os autores/exeqüentes concordaram parcialmente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois os juros foram computados a partir do trânsito em julgado, porém concessa venia, em interpretação equivocada do que determinou o r. decisum transitado em julgado (fls. 350/351), ao passo que a impugnada com eles concordou (fls. 354/359). É o relatório.Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exeqüendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos.A parte impugnante concordou parcialmente com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário da impugnada, que manifestou conformismo. A despeito do inconformismo da parte impugnante que se manifestou às fls. 350/351, reputo que os cálculos elaborados pelo contador judicial no tocante a aplicação dos juros após o trânsito em julgado são os representativos da decisão transitada em julgado (fl. 68). Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exeqüente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Verifica-se que o valor dos juros de mora foi apurado corretamente e, diferentemente do que alega, a Contadoria Judicial procedeu a elaboração dos cálculos da presente execução em conformidade com a sentença prolatada que determinou que após o trânsito em julgado, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.Portanto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 339/345.A fim de instruir o mandado de citação, providencie os exeqüentes cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP120783 - SILVIA GONCALVES MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, ora executada, para que efetue o pagamento dos valores de R\$ 41.993,35 e R\$ 42.621,22, nos termos das memórias de cálculo de fls. 481/482 e 484/487, atualizadas para março/2010 e abril/2010, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeiram os exequentes o que entenderem de direito. Int.

0034878-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034878-3) - AMAURI YOSHIO SAKEMI X EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO X HUDA ABDALLA BETANHO X SERGIO AMOROSO X JAIR PEREIRA COSTA X KENSHO TAIRA X RUTH FRANCISCO MOCO X SANDRA REGINA PEINADO ORSI X VERA LUCIA DE BARROS BRANCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 288/291, mormente no que concerne aos coautores EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO e KENSHO TAIRA. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022815-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022815-5) - VILMA BARON DA FONSECA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 197: Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022550-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022550-6) - BRENO FISCHBERG(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE (fls. 238/259), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3322

ACAO PENAL

0007703-34.2006.403.6181 (2006.61.81.007703-9) - JUSTICA PUBLICA X MOUSTAFA ABBAS SAFIEDDINE(PR008396 - ADEMIR FLOR)

Fls. 268/269: designo o dia 30 de novembro de 2010, às 15h, para audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Quanto à testemunha SANDRA RODRIGUES DA SILVA, aguarde-se eventual designação de audiência de instrução e julgamento para nova apreciação.

Expediente Nº 3323

ACAO PENAL

0010141-28.2009.403.6181 (2009.61.81.010141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-55.2009.403.6181 (2009.61.81.005231-7)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SANTI X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003633 - AVELINO TAVARES JUNIOR)

1. Fls. 942/947 - Trata-se de pedido formulado pela defesa dos acusados LUIZ ALBERTO SANTI e LUIZ AUGUSTO SANTI, postulando o relaxamento da prisão cautelar, alegando excesso de prazo injustificado para o encerramento da instrução, sem que os requerentes tenham dado causa, eis que se encontram presos há mais de 09 (nove) meses. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 952/956, pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa, argumentando que o tempo transcorrido decorre da própria complexidade das diligências necessárias à instrução do feito, portanto, não há excesso de prazo a ensejar constrangimento ilegal dos acusados. Salienta que a defesa deixou de se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, apesar de regularmente intimada. Aduz, ainda, que a defesa não conseguiu afastar os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados, decretada a fim de garantir a ordem pública. Requer, finalmente, a juntada de cópia dos laudos periciais constantes na ação penal nº 2009.61.81.005231-7, requerida à fl. 925 e deferida à fl. 926. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Pelo exame dos autos, verifica-se que foram realizadas várias diligências complexas, necessárias à

instrução do feito, as quais incluem o desmembramento, expedição de cartas precatórias, bem como redesignação de audiências. Sendo assim, o tempo transcorrido é plenamente justificável pela complexidade da causa, não caracterizando excesso de prazo a ensejar constrangimento. Ademais, a instrução já se encontra encerrada (Súmula 52 do STJ). Assim, afastados os argumentos da defesa e, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ausentes fatos novos ensejadores da revogação da medida, bem como pelo fato de que a prisão se mostra indispensável para o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão formulado pelo defensor comum dos acusados LUIS AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI.3. Oficie-se ao E. T.R.F. - 3ª Região, solicitando cópias dos laudos periciais constantes dos autos nº 2009.61.81.005231-7, a fim de instruir o presente feito. Solicite-se urgência, vez tratar-se de processo de réu preso.4. Com a vinda dos laudos, dê-se vista ao MPF para os fins do art. 403 do Código de Processo Penal.5. Intime-se.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2047

ACAO PENAL

0004699-18.2008.403.6181 (2008.61.81.004699-4) - JUSTICA PUBLICA X IVANI FERREIRA DA SILVA (SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X CLOVIS ELIAS SALES (SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO FERRAZ ARANTES (SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Comigo hoje. Fls. 132/140 : Defesa escrita em favor da corre IVANI FERREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, que a corrê não cometeu o delito pelo qual está sendo denunciada, porquanto depôs somente acerca da verdade. Que a corrê foi coerente em seus depoimentos prestados no juízo trabalhista e na Delegacia de Polícia Federal. Alega também que inexistente contradição entre seu depoimento e o do corrêu CLOVIS. Aduz finalmente que, para a configuração de crime de falso testemunho, necessário se faz o prejuízo direto ao sujeito passivo, o Estado e secundariamente, a pessoal prejudicada pela falsidade, o que não restou comprovado nos autos. Pugna pela improcedência da ação penal e arrola 03 (três) testemunhas. Fls. 171/176 : Defesa escrita em favor do corrêu MARCELO FERRAZ ARANTES, alegando, em síntese, que não houve contradições em seu depoimento, e que as contradições partiram das testemunhas da reclamante, que agiram de má-fé, fazendo declarações falsas em juízo, buscando auxiliar a reclamada a ser ressarcida por um dano moral que não sofreu. Que o corrêu, ao prestar seu testemunho, laborou em erro, porém agiu de boa-fé, porquanto seu testemunho foi feito a partir de seu entendimento sobre os fatos, e que a capacidade de percepção dos fatos pode variar para cada indivíduo, dependendo do estado psicológico de cada um. Arrola testemunhas 04 (quatro) testemunhas. Fls. 178/186 : Defesa escrita em favor do corrêu CLOVIS ELIAS SALES, alegando, em síntese, que não houve a oitiva do mesmo, no juízo trabalhista, sendo descartada a hipótese de que seja sujeito ativo do crime de falso testemunho. A denúncia parte do depoimento prestado pelo denunciado no inquérito policial que apurou o suposto crime de falso testemunho no processo trabalhista, e que se o órgão ministerial entendeu que o denunciado praticou o crime previsto no art. 342 do CP no Inquérito Policial, então não poderia ter denunciado juntamente com aqueles que, em tese, teriam praticado o delito no processo trabalhista. Que o corrêu alterou seu depoimento por ter sido pressionado pela autoridade policial. Arrolar (04) testemunhas. A fls. 190/192 : Manifestação do Ministério Público Federal, aduzindo: 1- Com relação às alegações de IVANI FERREIRA DA SILVA, que inexistem causas que impliquem na absolvição sumária, e que as discussões acerca do mérito deverão ser apreciadas no momento oportuno. 2- Com relação às alegações do corrêu CLOVIS ELIAS SALES, que seu depoimento prestado em sede policial, foi realizado na condição de testemunha, sendo nessa condição, advertido e compromissado na forma da lei. Que somente não seria sujeito ativo do delito em tela caso este, na condição de investigado, se calasse ou mentisse para não se auto-incriminar e que, quanto às questões que envolvem o mérito, não é este o momento processual oportuno para sua apreciação. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Em juízo de cognição sumária entendo que a alegação do corrêu CLOVIS ELIAS SALES, de que não poderia ter sido denunciado juntamente com os demais, que teriam, em tese, praticado o delito de falso testemunho em ação trabalhista, e o mesmo não prestou depoimento em juízo trabalhista, ao menos por ora, deve ser afastada, porquanto o delito de falso testemunho, em tese, cometido pelo referido corrêu se deu nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar o delito praticado no juízo trabalhista pelos corrêus IVANI e MARCELO. Designo o dia 27/10/2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Cláudia Meneses da Silva e Inivaldo Alves Meira, que deverão ser

intimados.Intimem-se os réus.Intimem-se MPF e defesa do teor desta decisão, bem como da designação da audiência.São Paulo, 03 de maio de 2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4258

ACAO PENAL

0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PINEDA X ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Expediente/despacho de fls. 349: Em face da informação supra, REDESIGNO as datas de 08 e 22 de junho de 2010, às 14:00 horas, para as audiências referentes ao processo em comento, sendo que no primeiro dia serão inquiridas as testemunhas da acusação, de defesa e realizados os interrogatórios dos réus presos e, no segundo, serão interrogados os demais acusados.Intimem-se as partes e comunique-se à Polícia Federal, servindo a cópia deste despacho como ofício.Junte-se este expediente nos autos, após o seu retorno do MPF.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6545

ACAO PENAL

0004684-88.2004.403.6181 (2004.61.81.004684-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS GOMES FERREIRA X VANDO APARECIDO RODRIGUES DE ABREU(SP083193 - OLIVIO VALANDRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o descumprimento injustificado do coacusado Vando no que tange ao cumprimento da suspensão condicional do processo, REVOGO-A. Anote-se.Intime-se o acusado Vando, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, sem perder de vista o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 21 de junho de 2010, às 13:00HORAS, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, por meio de seu advogado, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Com relação ao acusado Luis Gomes Ferreira, manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente N° 6546

ACAO PENAL

0106761-88.1998.403.6181 (98.0106761-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LA TORRE(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE)

Dispositivo da sentença de fls. 472/475: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÁUDIO LA TORRE, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, descrito na denúncia. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da parte no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastramento do registro único dos autos dado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 2006.03.99.033750-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6547

ACAO PENAL

0012750-86.2006.403.6181 (2006.61.81.012750-0) - JUSTICA PUBLICA X JIN HO KWON(SP132201 - AUGUSTO MYUNG HO KWON)

Despacho proferido em 19/05/2010: Vistos em inspeção. Aguarde-se a audiência designada. Ressalto que as testemunhas arroladas às fls. 187 deverão ser apresentadas em audiência pela própria defesa, uma vez que a defesa foi intimada do despacho de fl. 219 e não se manifestou.

Expediente Nº 6548

ACAO PENAL

0005916-04.2005.403.6181 (2005.61.81.005916-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GONCALVES MARQUES(SP224541 - DANIELLI FONTANA)

Ante o quanto requerido às fls. 266/269 pelo MPF, designo o dia 27/09/2010, às 15h, para a audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, tendo em vista os bons antecedentes do acusado, mediante as condições estabelecidas no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, quais sejam: I - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; II - obrigação de comparecer mensalmente a este Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; III - obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, atualizadas, semestralmente, a este Juízo e IV - doação mensal de uma cesta básica, durante o período de um ano, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a uma instituição assistencial a ser designada por este Juízo. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado - na pessoa de seu defensor - da audiência acima designada. Ciência às partes.

Expediente Nº 6549

ACAO PENAL

0002210-23.1999.403.6181 (1999.61.81.002210-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO REBELLO MOREIRA QUERIDO(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Primeiramente verifico que o edital de fl. 518 foi expedido sem os endereços do acusado MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCO constantes nestes autos. Verifico, ainda, com a devolução da precatória n.º 94/2010 que o referido denunciado ainda não foi citado. Sendo assim, expeça-se com urgência novo edital de citação, observando-se atentamente os requisitos previstos no artigo 365 do CPP. Publique-se o despacho de fl. 540. Adite-se o mandado de fl. 513, instruindo o mandado com as informações (fl. 542) encaminhadas pela 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Fl. 543: Dê-se ciência às partes da data designada pela Comarca de São José - Juizado Especial Criminal para o ato deprecado (dia 28/05/2010, às 13h30min). Despacho de fl. 540: 1. Fls. 530/531: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado FÁBIO REBELLO MOREIRA QUERIDO, nos seus regulares efeitos. 2. Tratando-se de matéria não contida no artigo 583 do CPP, deve o recurso subir por instrumento. Verifico que a defesa já indicou as peças (fls. 02/04, 05/18, 47/60, 123/128, 215/216, 242/243, 274/276, 300/304, 310/314, 374/375, 385/386, 492/500 e 510), nos termos do artigo 587 do CPP. 3. Desta forma, forme-se o instrumento, encaminhando-o ao SEDI, distribuindo-o por dependência a estes autos. 4. Considerando que a defesa já apresentou as razões de recurso (fls. 532/537), nos termos do artigo 588 do CPP, intime-se o MPF para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. 5. No mais, cumpra-se integralmente a decisão das fls. 510. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 6550

ACAO PENAL

0006901-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006901-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Autos à disposição da defesa do acusado Adriano Ferreira Lima para apresentação de memoriais, pelo prazo legal.

Expediente Nº 6551

ACAO PENAL

0001996-90.2003.403.6181 (2003.61.81.001996-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA)
III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, para o fim específico de absolver PAULO CARVALHO DE MENDONÇA e MARIA STUART MENDES BEZERRA, ambos qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1024

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001993-91.2010.403.6181 (2010.61.81.001008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-25.2010.403.6181 (2010.61.81.001008-8)) JOAKIM UCHENNA NWANNENEME(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 22: Fls. 17/19 e 21-verso: preliminarmente, intime-se a defesa do acusado para que comprove no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade dos celulares que pretende restituir. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0013868-92.2009.403.6181 (2009.61.81.013868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013486-02.2009.403.6181 (2009.61.81.013486-3)) JUSTICA PUBLICA X MING JIANG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 154/157 cumprida, intime-se o defensor constituído do réu, Dr. WANDERLEY RODRIGUES BALDI, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei n.º 11.343/2006, ou para que, no mesmo prazo, ratifique a defesa prévia de fls. 78/83.

ACAO PENAL

0000792-45.2002.403.6181 (2002.61.81.000792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YOUNG SOOK LEE KIM(SP106179 - HONG IL SEO E SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ E SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 782-verso, intime-se a defesa da ré YOUNK SOOK LEE KIM a declinar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual da referida sentenciada.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1617

ACAO PENAL

0001314-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001314-1) - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO E

SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Ante o teor da informação supra e considerando a realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, prevista para os dias 17 a 21 de maio de 2010, os autos deverão permanecer em Secretaria. Após o término da Inspeção, intime-se novamente a defesa constituída para apresentar memoriais (CPP, art. 403, 3º). Int.
.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2386

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019710-26.2004.403.6182 (2004.61.82.019710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023275-91.1987.403.6182 (87.0023275-0)) CASTELLANNI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL X JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face da petição de fls. 107/130, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para MASSA FALIDA DE CASTELLANNI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICO LTDA. Intime-se o Síndico para, querendo, assumir o polo ativo destes Embargos, recebendo o processo, por sucessão, no estado em que se encontra. Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506362-64.1993.403.6182 (93.0506362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506361-79.1993.403.6182 (93.0506361-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Fls. 94 verso: O pedido de bloqueio dos ativos financeiros deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0525259-38.1996.403.6182 (96.0525259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507763-93.1996.403.6182 (96.0507763-9)) VINTEM IND/ E COM/ LTDA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 66/2009 (Sra. REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA), para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505479507 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0000734-10.2000.403.6182 (2000.61.82.000734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-09.1999.403.6182 (1999.61.82.0007009-6)) ALIANCA METALURGICA S/A(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0021066-95.2000.403.6182 (2000.61.82.021066-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537302-07.1996.403.6182 (96.0537302-5)) WALESFERA VALVULAS ESFERICAS LTDA(SP147532 - JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0006666-42.2001.403.6182 (2001.61.82.006666-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049430-14.1999.403.6182 (1999.61.82.049430-3)) I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se com urgência ofício a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando a conversão do depósito efetuado na agência 1181, conta 005.505233451, referente ao RPV Nº 20090000054 em favor deste juízo. Com a notícia da disponibilização do depósito a ordem deste juízo, expeça-se o Alvará de levantamento em favor do advogado mencionado na petição de fls. 138/139. Int.

0014628-19.2001.403.6182 (2001.61.82.014628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068275-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068275-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Dado o tempo decorrido, junte a Embargante comprovação do andamento processual do Recurso Especial interposto.Após, vista a Embargada.Int.

0020267-18.2001.403.6182 (2001.61.82.020267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048610-92.1999.403.6182 (1999.61.82.048610-0)) CONFACON CONSTRUCOES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0063993-71.2003.403.6182 (2003.61.82.063993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039261-26.2003.403.6182 (2003.61.82.039261-5)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0014819-59.2004.403.6182 (2004.61.82.014819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041684-95.1999.403.6182 (1999.61.82.041684-5)) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da manifestação do Sr. Perito à fls. 79/80, bem como, da concordância da Embargante à fls. 82, fixo os honorários periciais em R\$ 2.050,00, os quais serão parcelados em 4 (quatro) parcelas, devendo a parte efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, sendo que as demais parcelas deverão ser depositadas em 30 (trinta) dias subseqüentes a data do primeiro depósito, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0060403-52.2004.403.6182 (2004.61.82.060403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518825-62.1998.403.6182 (98.0518825-6)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Neste juízo não se prevê o parcelamento dos honorários, contudo para não cercear o direito da Embargante, bem como, ante a concordância do Sr. Perito Judicial em parcelar os honorários em 2 (duas) parcelas, defiro o parcelamento em 2 (duas) vezes.A Embargante devera efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, e a segunda parcela será depositada em até 30 dias subseqüentes a data do primeiro depósito, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0033001-59.2005.403.6182 (2005.61.82.033001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053870-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053870-5)) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0056395-95.2005.403.6182 (2005.61.82.056395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Fls. 525/526: Defiro. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI, devendo ser alterada a denominação social da Embargante.Após, intime-se a Embargante para requerer o que for de direito.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0060617-09.2005.403.6182 (2005.61.82.060617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024295-24.2004.403.6182 (2004.61.82.024295-6)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se decisão final na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei

0002204-52.2006.403.0399 (2006.03.99.002204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508398-79.1993.403.6182 (93.0508398-6)) POSTO VALETAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021424-50.2006.403.6182 (2006.61.82.021424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053701-90.2004.403.6182 (2004.61.82.053701-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP032605 - WALTER PUGLIANO)
Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025579-96.2006.403.6182 (2006.61.82.025579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027510-42.2003.403.6182 (2003.61.82.027510-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORRO DO NIQUEL LTDA.(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0038351-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-13.2005.403.6182 (2005.61.82.004402-6)) DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0041631-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041631-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548700-77.1998.403.6182 (98.0548700-8)) IND/ E COM/ RAMI LTDA X ICLEIA MARIA DE ALMEIDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044978-14.2006.403.6182 (2006.61.82.044978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043396-8)) METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Fls. 612/621: Manifeste-se a Embargante.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0048148-91.2006.403.6182 (2006.61.82.048148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, pois verifica-se que não foi efetuado o registro do imóvel, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desapense-seApós, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0048915-32.2006.403.6182 (2006.61.82.048915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028126-46.2005.403.6182 (2005.61.82.028126-7)) HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários, devendo para tanto, efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000445-33.2007.403.6182 (2007.61.82.000445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039914-33.2000.403.6182 (2000.61.82.039914-1)) SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS X JOSE

HENRIQUE DUTRA DE REZENDE(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006695-82.2007.403.6182 (2007.61.82.006695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034754-85.2004.403.6182 (2004.61.82.034754-7)) MAGUEN PARTICIPACOES S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007505-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060837-07.2005.403.6182 (2005.61.82.060837-2)) M D I CONFECOES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0032018-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013460-69.2007.403.6182 (2007.61.82.013460-7)) MACIMPORT IN COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP267138 - FABIOLA SAPIENZA)

Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários periciais, devendo para tanto, proceder ao respectivo depósito judicial, para que seja dado inicio aos trabalhos.Int.

0043729-91.2007.403.6182 (2007.61.82.043729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024354-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024354-0)) AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, manifeste-se a Embargante sobre a petição de fls. 107/110.Int.

0047104-03.2007.403.6182 (2007.61.82.047104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038877-58.2006.403.6182 (2006.61.82.038877-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047922-52.2007.403.6182 (2007.61.82.047922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020621-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020621-0)) CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0049164-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033984-9)) AMBIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000189-56.2008.403.6182 (2008.61.82.000189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000634-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos.

0001876-68.2008.403.6182 (2008.61.82.001876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511972-37.1998.403.6182 (98.0511972-6)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face do trânsito em julgado, intime-se a Embargante a requerer o que for de direito.

0004842-04.2008.403.6182 (2008.61.82.004842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471712-59.1991.403.6182 (00.0471712-0)) LUIZ FARIAS DE MOURA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X IAPAS/CEF

Deixo de apreciar a petição de fls. 76/79, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.Int.

0004843-86.2008.403.6182 (2008.61.82.004843-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012380-75.2004.403.6182 (2004.61.82.012380-3)) VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo a desistência da apelação interposta, pois é direito do apelante.Certifique-se o trânsito em julgado.

0012757-07.2008.403.6182 (2008.61.82.012757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052423-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052423-8)) UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013844-95.2008.403.6182 (2008.61.82.013844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510294-89.1995.403.6182 (95.0510294-1)) LINCOLN AUGUSTO FRANCO NETO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0021043-71.2008.403.6182 (2008.61.82.021043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0021044-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053885-12.2005.403.6182 (2005.61.82.053885-0)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0022934-30.2008.403.6182 (2008.61.82.022934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037858-17.2006.403.6182 (2006.61.82.037858-9)) NIVALDO DE SOUSA STOPA(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023354-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023354-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053137-43.2006.403.6182 (2006.61.82.053137-9)) SOLIDEZ FIA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026208-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057474-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057474-6)) LOGICA TELECOM LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da certidão de fls. 170, por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal.Int.

0026809-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057224-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057224-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027455-18.2008.403.6182 (2008.61.82.027455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 288/311: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 276. Int.

0027464-77.2008.403.6182 (2008.61.82.027464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056710-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056710-6)) DROG SELUS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028285-81.2008.403.6182 (2008.61.82.028285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032857-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032857-4)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029949-50.2008.403.6182 (2008.61.82.029949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022962-32.2007.403.6182 (2007.61.82.022962-0)) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030150-42.2008.403.6182 (2008.61.82.030150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014107-64.2007.403.6182 (2007.61.82.014107-7)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0031963-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061349-5)) AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Tendo em vista que a Embargada recusou os bens oferecidos, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046890-12.2007.403.6182 (2007.61.82.046890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553534-26.1998.403.6182 (98.0553534-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 70/72. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038107-65.2006.403.6182 (2006.61.82.038107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002402-5)) MARIA LUCIA NUNES DELFINO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0905123-28.1991.403.6182 (00.0905123-6) - FAZENDA NACIONAL X MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação das partes embargante e embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Tendo em vista que a embargada já respondeu ao apelo da embargante, intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0508646-74.1995.403.6182 (95.0508646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ILUR LTDA X PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. em), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Ao SEDI para anotações. Expeça-se mandado/carta precatória, caso necessário. Intime-se.

0056088-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. em), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Ao SEDI para anotações. Expeça-se mandado/carta precatória, caso necessário. Intime-se.

0020292-21.2007.403.6182 (2007.61.82.020292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. em), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Ao SEDI para anotações. Expeça-se mandado/carta precatória, caso necessário. Intime-se.

0011717-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PRICE WATER HOUSE COOPERS LTDA X EDMAR ANTONIO PERFETTO PROCURADOR X SERGIO MARCOS TADDEI FERAZ(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 167/233: Tendo em vista o elevado valor correspondente ao depósito judicial de fl. 233, bem como para os estritos termos a serem seguidos para a conversão em renda (art. 10 da Lei n. 11.941/2009 e liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 2009.61.00.024548-7), determino à Exequente que, antes de promover a conversão dos valores, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela Executada (fls. 167/170, 231 e 233). Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511191-20.1995.403.6182 (95.0511191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502492-40.1995.403.6182 (95.0502492-4)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(...)Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0511192-05.1995.403.6182 (95.0511192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502496-77.1995.403.6182 (95.0502496-7)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(...)Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0534046-56.1996.403.6182 (96.0534046-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519942-93.1995.403.6182 (95.0519942-2)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

(...)Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012530-32.1999.403.6182 (1999.61.82.012530-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556749-44.1997.403.6182 (97.0556749-2)) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X INSS/FAZENDA(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

(...)Isto posto, reconheço a CARÊNCIA DE AÇÃO, artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido formulado no item a (fl. 19), para que sejam consideradas indevidas as exigências relativamente a contribuição social sobre os pagamentos feitos a autônomos por serviços prestados, bem como sobre os honorários dos administradores. No mais, julgo IMPROCEDENTE os Embargos à Execução opostos por INDÚSTRIA DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios a cargo da embargante, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042525-56.2000.403.6182 (2000.61.82.042525-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039831-51.1999.403.6182 (1999.61.82.039831-4)) PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-48.2001.403.6182 (2001.61.82.000283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025095-28.1999.403.6182 (1999.61.82.025095-5)) SOMA SEGURADORA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000286-03.2001.403.6182 (2001.61.82.000286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021370-31.1999.403.6182 (1999.61.82.021370-3)) HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004982-82.2001.403.6182 (2001.61.82.004982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046300-16.1999.403.6182 (1999.61.82.046300-8)) CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 172/178 e 179: Homologo a desistência do recurso interposto pela embargante (artigo 501 do CPC). Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 128/130. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009851-20.2003.403.6182 (2003.61.82.009851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551011-75.1997.403.6182 (97.0551011-3)) ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, nos termos estabelecidos no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010091-09.2003.403.6182 (2003.61.82.010091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551011-75.1997.403.6182 (97.0551011-3)) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, nos termos

estabelecidos no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034035-69.2005.403.6182 (2005.61.82.034035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527547-22.1997.403.6182 (97.0527547-5)) ROSEMAR JUDITH PICCOLI X NORIMAR MARIA PICCOLI X ALESSANDRA BOSI(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061863-40.2005.403.6182 (2005.61.82.061863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552849-53.1997.403.6182 (97.0552849-7)) PEDRO ANTONIO VIZARIN(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA)

Ante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038656-75.2006.403.6182 (2006.61.82.038656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020664-04.2006.403.6182 (2006.61.82.020664-0)) MAC TECHNICAL SERVICE LTDA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0048570-66.2006.403.6182 (2006.61.82.048570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020217-50.2005.403.6182 (2005.61.82.020217-3)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP107220 - MARCELO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, extinguindo o processo com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, porque integram o valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051352-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051352-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038910-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038910-4)) MARIA CONCEICAO DO CARMO(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução opostos por MARIA CONCEIÇÃO DO CARMO em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da penhora e determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo micro-ônibus marca Kia, modelo BESTA, placa CRY-9480, ano/modelo 1999/1999.Considerada a sucumbência sofrida por ambas as partes e os honorários da União, que restaram mantidos, já incluídos no título executivo extrajudicial, fixo, a favor do patrono da embargante e nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000314-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059711-53.2004.403.6182 (2004.61.82.059711-4)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014441-98.2007.403.6182 (2007.61.82.014441-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034780-49.2005.403.6182 (2005.61.82.034780-1)) GOV EST SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL

NERY E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as exigências constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 87733/05, nº 87734/05, nº 87735/05, nº 87736/05, nº 87737/05, nº 87738/05 e nº 87739/05, inscritas em 27/01/2005, desconstituindo os respectivos títulos executivos. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0034780-49.2005.403.6182. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014442-83.2007.403.6182 (2007.61.82.014442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034763-13.2005.403.6182 (2005.61.82.034763-1)) GOV EST SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevida a exigência constante da Certidão de Dívida Ativa nº 87015/04 inscrita em 28/12/004, desconstituindo o respectivo título executivo. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0034763-13.2005.403.6182. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028088-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-90.2005.403.6182 (2005.61.82.007766-4)) OKSMAN COMERCIAL LTDA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035516-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021604-32.2007.403.6182 (2007.61.82.021604-1)) ASTER PETROLEO LTDA.(SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). (...) Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0037683-86.2007.403.6182 (2007.61.82.037683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005221-4)) HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fls. 246/247 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequiêdo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039731-18.2007.403.6182 (2007.61.82.039731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022591-39.2005.403.6182 (2005.61.82.022591-4)) CINTEL - CINTAS PARA ELEVACAO E AMARRACAO DE CARGAS LTD(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010745-20.2008.403.6182 (2008.61.82.010745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-73.2006.403.6182 (2006.61.82.007739-5)) PANIFICADORA SANTO ANTONIO LTDA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de extinção do débito inscrito em dívida ativa da união sob nº 80.4.05.020343-03.Em relação aos pedidos remanescentes, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.6.97.016313-42, 80.6.00.023313-70 e 80.7.97.005446-56 em razão da prescrição. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal.Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69; e b) condeno a parte embargada, fixando-se em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010749-57.2008.403.6182 (2008.61.82.010749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018419-83.2007.403.6182 (2007.61.82.018419-2)) SODECIA SERVICOS LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017231-21.2008.403.6182 (2008.61.82.017231-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044763-09.2004.403.6182 (2004.61.82.044763-3)) CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029939-06.2008.403.6182 (2008.61.82.029939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524392-11.1997.403.6182 (97.0524392-1)) JOSE CARLOS BERTASSO(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se: [i] cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se; [ii] cópia dos documentos de fls. 133/138, 251 e 253/258 dos autos da ação de execução fiscal para os presentes autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005033-37.2009.403.6110 (2009.61.10.005033-9) - ALVITES COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-06.2009.403.6182 (2009.61.82.002337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019864-10.2005.403.6182 (2005.61.82.019864-9)) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NGS S/C LTDA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005455-87.2009.403.6182 (2009.61.82.005455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032163-19.2005.403.6182 (2005.61.82.032163-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA (SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011554-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011554-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036064-68.2000.403.6182 (2000.61.82.036064-9)) MARCO ANTONIO MOULATLET (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014376-35.2009.403.6182 (2009.61.82.014376-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001453-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

(...) Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P. R. I.

0014378-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000605-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

(...) Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P. R. I.

0014386-79.2009.403.6182 (2009.61.82.014386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-20.2008.403.6182 (2008.61.82.000560-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

(...) Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P. R. I.

0014388-49.2009.403.6182 (2009.61.82.014388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-69.2008.403.6182 (2008.61.82.000602-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

(...) Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P. R. I.

0014390-19.2009.403.6182 (2009.61.82.014390-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-64.2008.403.6182 (2008.61.82.000570-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

(...) Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P. R. I.

0014508-92.2009.403.6182 (2009.61.82.014508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-57.2008.403.6182 (2008.61.82.001437-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

(...) Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P. R. I.

0014510-62.2009.403.6182 (2009.61.82.014510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000905-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

(...) Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P. R. I.

0014512-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000865-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
(...)Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0014514-02.2009.403.6182 (2009.61.82.014514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000891-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
(...)Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0014516-69.2009.403.6182 (2009.61.82.014516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-30.2008.403.6182 (2008.61.82.001400-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
(...)Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0014518-39.2009.403.6182 (2009.61.82.014518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000896-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
(...)Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0014520-09.2009.403.6182 (2009.61.82.014520-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-83.2008.403.6182 (2008.61.82.004106-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
(...)Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0014522-76.2009.403.6182 (2009.61.82.014522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004082-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
(...)Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0016071-24.2009.403.6182 (2009.61.82.016071-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017444-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)
(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017896-03.2009.403.6182 (2009.61.82.017896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-90.2007.403.6182 (2007.61.82.012896-6)) TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, nos termos estabelecidos no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0018913-74.2009.403.6182 (2009.61.82.018913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-68.2008.403.6182 (2008.61.82.011964-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020420-70.2009.403.6182 (2009.61.82.020420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024713-20.2008.403.6182 (2008.61.82.024713-3)) COMERCIAL M J R LTDA ME(SP090180 - JOSE MOLINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027747-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027747-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022599-11.2008.403.6182 (2008.61.82.022599-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ilegitimidade da UNIÃO para responder à execução.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução, a qual deverá ser remetida a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, no momento oportuno, após retificação do pólo passivo da demanda no SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031031-82.2009.403.6182 (2009.61.82.031031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571376-53.1997.403.6182 (97.0571376-6)) BENEDITO NUNES DE FIGUEIREDO FILHO(SP050487 - JOAO COLUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031365-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020599-04.2009.403.6182 (2009.61.82.020599-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos valores em cobrança, objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 558.436-1. Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal n.º 0020599-04.2009.403.6182.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Considerando o valor da causa, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046627-09.2009.403.6182 (2009.61.82.046627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033475-06.2000.403.6182 (2000.61.82.033475-4)) ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.99.096469-53 em razão da prescrição. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil (valor do débito: R\$ 5.158,76, em referência a abril de 2010).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048445-93.2009.403.6182 (2009.61.82.048445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029809-79.2009.403.6182 (2009.61.82.029809-1)) BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
(...)Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023342-85.1989.403.6182 (89.0023342-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LUIZ ANTONIO BUENO DE GODOY X RICARDO POMPEO BUENO DE GODOY X MAURICIO POMPEO BUENO DE GODOY(SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0512161-54.1994.403.6182 (94.0512161-8) - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0517413-67.1996.403.6182 (96.0517413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA. ME, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0524392-11.1997.403.6182 (97.0524392-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO S/A X ATILIO SANTE FICCHI X FABIO PICCHI(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Fls. 261/262: Junte-se aos autos o extrato atualizado obtido no sistema BACENJUD, no qual se verifica que o pedido da parte executada já foi apreciado e cumprido.Cumpra-se a decisão de fls. 251, abrindo-se vista à parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0551011-75.1997.403.6182 (97.0551011-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA X CARLOS ALBERTO ORTENCIO X ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)

Fl. 319: Manifeste-se a exequente.

0551826-72.1997.403.6182 (97.0551826-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X JOSE ARLINDO PASSOS CORREIA X ANTONIO CARLOS LOPES PRIOLI(SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0552849-53.1997.403.6182 (97.0552849-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X PLASTMYX IND/ COM/ LTDA X MAURO HENRIQUE DA SILVA X ODILON CHAVES MAILLO X PAULO ROBERTO MAILLO X ROBERTO PAULO GODOY X PEDRO ANTONIO VIZARIN(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA)

Fls. 138/142- Em análise aos autos, verifica-se que o(s) executado(s) ROBERTO PAULO GODOY e PAULO ROBERTO MAILLO não foi(ram) localizado(s) para citação até o presente momento.Destarte, antes de apreciar o pedido do(a) exequente, promova-se a citação do(s) executado(s), conforme por ela requerido.Int.

0554688-16.1997.403.6182 (97.0554688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOLARY IND/ DE VARIADORES DE VELOCIDADE LTDA(SP208538 - SONIA DI TOMASSO MUNIZ)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0571207-66.1997.403.6182 (97.0571207-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOAQUIM SALLES LEITE X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO X SALLES LEITE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ S/A X HEITOR FARO DE CASTRO X ANTONIO DOMICIANO DE SOUZA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA E MG005003 - SYLLA FRANCO)

Vistos em inspeção.Fls. 545/546: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 514. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0571376-53.1997.403.6182 (97.0571376-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAUERBONN LTDA X JACOB SAUDA X BENEDITO NUNES DE FIGUEIREDO FILHO(SP050487 - JOAO COLUCCI)

Fls. 72/76: Por ora, expeça-se carta precatória para intimação do co-executado Jacob Sauda no endereço indicado na inicial dos embargos à execução fiscal em apenso, cujo traslado para estes autos ora determino.Cumpra-se.

0581810-04.1997.403.6182 (97.0581810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X EDUARDO CARLOS FIGUEIREDO FERRAZ(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0503895-39.1998.403.6182 (98.0503895-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RENOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0509389-79.1998.403.6182 (98.0509389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP-ONE COML/ LTDA X MANUEL GRAU DE SAN FELIX(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.003260-67, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TOP-ONE COML/ LTDA. E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0509687-71.1998.403.6182 (98.0509687-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCEARIA GUAUVIRA LTDA - ME

(...)A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0514936-03.1998.403.6182 (98.0514936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAGY TEX TECELAGEM LTDA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA)

(...)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão e condenar a embargada ao pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

0529061-73.1998.403.6182 (98.0529061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0532679-26.1998.403.6182 (98.0532679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.168692-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0561418-09.1998.403.6182 (98.0561418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A J COML/ E CONSTRUTORA LTDA
(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005858-08.1999.403.6182 (1999.61.82.005858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA
Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.016042-91, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CROMEACÃO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020749-34.1999.403.6182 (1999.61.82.020749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.046409-99, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025095-28.1999.403.6182 (1999.61.82.025095-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMA SEGURADORA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026082-64.1999.403.6182 (1999.61.82.026082-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WILSON URBANAVICIUS(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028947-60.1999.403.6182 (1999.61.82.028947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBONE COML/ LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por EBONE COMERCIAL LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números ..., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036741-35.1999.403.6182 (1999.61.82.036741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS TOPO IND/ E COM/ LTDA - ME
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito

tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.018654-16, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MODAS TOPO IND/ E COM/ LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046300-16.1999.403.6182 (1999.61.82.046300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X CLAUDIO RODRIGUES GIOVANINI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO E SP114521 - RONALDO RAYES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047012-06.1999.403.6182 (1999.61.82.047012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X CLAUDIO RODRIGUES GIOVANINI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO E SP114521 - RONALDO RAYES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050482-45.1999.403.6182 (1999.61.82.050482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERDIESEL IMP/ E EXP/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.013249-63, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MASTERDIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056673-09.1999.403.6182 (1999.61.82.056673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES HANI LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por CONFECÇÕES HANI LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.99.045701-00, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057156-39.1999.403.6182 (1999.61.82.057156-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Vistos em inspeção. Fls. 218/247: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 216. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0067438-39.1999.403.6182 (1999.61.82.067438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALLEKA COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.98.000875-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BALLEKA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077566-21.1999.403.6182 (1999.61.82.077566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X NOVA TRIPOLI DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS E SP208356 - DANIELI JULIO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002946-04.2000.403.6182 (2000.61.82.002946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MODAS TOPO DIN/ E COM/ LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.057500-11, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MODAS TOPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008465-57.2000.403.6182 (2000.61.82.008465-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISE ANTENAS P/ AUTOS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003975-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ISE ANTENAS P/ AUTOS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013068-76.2000.403.6182 (2000.61.82.013068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OASIS CONVENIENCIAS MINIMERCADO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.045937-39, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OASIS CONVENIÊNCIAS MINIMERCADO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026702-42.2000.403.6182 (2000.61.82.026702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLA BRASIL IMOVEIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

(...)Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.

0029316-20.2000.403.6182 (2000.61.82.029316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANNABELLE CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.015252-76, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANNABELLE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029516-27.2000.403.6182 (2000.61.82.029516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES LAPA POMPEIA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.019464-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES LAPA POMPÉIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030981-71.2000.403.6182 (2000.61.82.030981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRUSAGEM FERRAMENTARIA E USINAGEM S/C LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055470-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FERRUSAGEM FERRAMENTARIA E USINAGEM S/C LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do

Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031064-87.2000.403.6182 (2000.61.82.031064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO APICE MICROFILMAGEM E PROC DE DADOS S/C LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.108225-11, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MICRO APICE MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031218-08.2000.403.6182 (2000.61.82.031218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANODIBRIL BENEFICIADORA DE METAIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.014854-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANODIBRIL BENEFICIADORA DE METAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031478-85.2000.403.6182 (2000.61.82.031478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELECTRIDAY IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.019535-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELECTRIDAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031556-79.2000.403.6182 (2000.61.82.031556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEBARTHMAN COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.015467-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TELEBARTHMAN COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031715-22.2000.403.6182 (2000.61.82.031715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTER PRESTEC SERVICOS S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055631-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INTER PRESTEC SERVIÇOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031733-43.2000.403.6182 (2000.61.82.031733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIGALLE BAR E RESTAURANTE LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.019620-64, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIGALLE BAR E RESTAURANTE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031969-92.2000.403.6182 (2000.61.82.031969-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLD IRMAOS IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.052568-68, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GOLD IRMAOS IND/ E COM/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do

Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032194-15.2000.403.6182 (2000.61.82.032194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRASTEL COM/ TELECOMUNICAC E LIMP EM GERAL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055985-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRASTEL COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E LIMPEZA EM GERAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032202-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GESSO M F S/C LTDA ME

(...)A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032226-20.2000.403.6182 (2000.61.82.032226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELISIO NAKAMURA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032601-21.2000.403.6182 (2000.61.82.032601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.019125-55, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IBRAPE MAQUINAS E PEÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo..P1 1,0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032860-16.2000.403.6182 (2000.61.82.032860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO SAKUDA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072913-34, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MERCADINHO SAKUDA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032955-46.2000.403.6182 (2000.61.82.032955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCAPEL COM/ DE APARAS DE PAPEL LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.075213-56, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUCAPEL COM/ DE APARAS DE PAPEL LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033365-07.2000.403.6182 (2000.61.82.033365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATHALI REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072966-46, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NATHALI REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei

9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033420-55.2000.403.6182 (2000.61.82.033420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMFERCO USINAGEM FERRAMENTARIA E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094531-61, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMFERCO USINAGEM FERRAMENTARIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033527-02.2000.403.6182 (2000.61.82.033527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ELETRICA TECA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072191-45, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL ELETRICA TECA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033760-96.2000.403.6182 (2000.61.82.033760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISEL COML/ DE FERRAGENS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073428-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CRISEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033875-20.2000.403.6182 (2000.61.82.033875-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DPN COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073772-12, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DPN COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034343-81.2000.403.6182 (2000.61.82.034343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLUSIA APARECIDA SALES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073080-83, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VOLUSIA APARECIDA SALES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034353-28.2000.403.6182 (2000.61.82.034353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BSA - CONSULTORES S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073090-55, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BSA- CONSULTORES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034406-09.2000.403.6182 (2000.61.82.034406-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREVOPLAST ASSESSORIA E COM/ DE PLASTICO LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº

80.6.99.073141-30, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TREVOPLAST ASSESSORIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo..Pa 1,10 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034670-26.2000.403.6182 (2000.61.82.034670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEYBETEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073182-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BEYBETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034851-27.2000.403.6182 (2000.61.82.034851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO ANTONIO MENDES SCHIMMELPFENG COSMETICOS

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072783-11, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCO ANTONIO MENDES SCHIMMELPFENG COSMÉTICOS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035027-06.2000.403.6182 (2000.61.82.035027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLASP COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072817-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POLASP COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035861-09.2000.403.6182 (2000.61.82.035861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE MAURO BELLIATO

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.057654-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSE MAURO BELLIATO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036018-79.2000.403.6182 (2000.61.82.036018-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLT QUADROS ELETRICOS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094813-78, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VOLT QUADROS ELÉTRICOS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036133-03.2000.403.6182 (2000.61.82.036133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INNOVA DO BRASIL LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094956-70, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INNOVA DO BRASIL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036218-86.2000.403.6182 (2000.61.82.036218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGAVI EQUIPAMENTOS PARA FRIGORIFICOS E AVICOLA LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095364-58, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRIGAVI EQUIPAMENTOS PARA FRIGORÍFICOS E AVÍCOLAS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036283-81.2000.403.6182 (2000.61.82.036283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES HUGO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095307-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CREAÇÕES HUGO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036642-31.2000.403.6182 (2000.61.82.036642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA E LANCHES CASCATA LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.057139-40, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHOPERIA E LANCHES CASCATA LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038147-57.2000.403.6182 (2000.61.82.038147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOFT MODAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095914-75, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SHOFT MODAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038393-53.2000.403.6182 (2000.61.82.038393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE AUTO PEÇAS BAMAFAER LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095873-62, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COM/ DE AUTO PEÇAS BAMAFAER LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038411-74.2000.403.6182 (2000.61.82.038411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIDEMAR ARTES GRÁFICAS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095726-83, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIDEMAR ARTES GRÁFICAS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038437-72.2000.403.6182 (2000.61.82.038437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPRINJE IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.096306-32, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOPRINJE IND/ E COM/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038458-48.2000.403.6182 (2000.61.82.038458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISCOBRAS DISTRIBUIDORA DE COUROS DO BRAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.096073-04, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISCOBRAS DISTRIBUIDORA DE COUROS DO BRASIL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042156-62.2000.403.6182 (2000.61.82.042156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO CARLOS FIGUEIREDO FERRAZ(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015260-74.2003.403.6182 (2003.61.82.015260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REALIZA ASSESSORIA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014626-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014626-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS DE DEUS CARVALHO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. (...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030199-25.2004.403.6182 (2004.61.82.030199-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039115-48.2004.403.6182 (2004.61.82.039115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043398-17.2004.403.6182 (2004.61.82.043398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

(...)Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0043805-23.2004.403.6182 (2004.61.82.043805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHAF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOSE ROCHA PEREIRA X LUIZ ROBERTO GUERREIRO MONIZ DE ARAGAO X MARINA MAGALHAES FERNANDES(MG059311 - WALTER LUIZ BONIFACIO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044763-09.2004.403.6182 (2004.61.82.044763-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Por ora, aguarde-se decisão que será proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.

0054286-45.2004.403.6182 (2004.61.82.054286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Recebo a apelação de fls. 195/297, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0059711-53.2004.403.6182 (2004.61.82.059711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060269-25.2004.403.6182 (2004.61.82.060269-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MICHEL LTDA EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014860-89.2005.403.6182 (2005.61.82.014860-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIME FREITAS BASTOS(SP191113 - RAUL GOTTI JÚNIOR)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017824-55.2005.403.6182 (2005.61.82.017824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLY CLIP SYSTEM LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024426-62.2005.403.6182 (2005.61.82.024426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025309-09.2005.403.6182 (2005.61.82.025309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRO ELETRO POLO HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041917-82.2005.403.6182 (2005.61.82.041917-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CIBELE APARECIDA PEJAN BARBIERI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004983-91.2006.403.6182 (2006.61.82.004983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARINDA SETSUKO YAJIMAME X CLARINDA SETSEKO YAJIMA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito

tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.4.02.016741-92, 80.4.03.006912-65, 80.6.99.125044-30, 80.6.99.125045-10, 80.6.99.125046-00, 80.6.99.125047-82, 80.6.05.057106-06 e 80.6.05.057107-97, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLARINDA SETSUKO YAJIMA ME E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005929-63.2006.403.6182 (2006.61.82.005929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSA - CONSULTORES S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.2.04.014244-03, 80.6.99.073091-36, 80.6.03.019636-11, 80.6.03.055252-44, 80.6.04.014856-49, 80.6.04.039303-80, 80.6.04.082844-10, 80.7.03.009651-97, 80.7.03.013489-57, 80.7.04.010503-05 e 80.7.04.021461-10, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BSA - CONSULTORES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007399-32.2006.403.6182 (2006.61.82.007399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEREL SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA X MARIO FELICIANO DE OLIVEIRA X CAZUO ISSOBE

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nºs 80.2.007728-15, 80.2.04.039532-17, 80.6.03.062437-14, 80.6.03.080783-20, 80.6.04.008380-25, 80.6.04.039783-16, 80.6.04.039784-05, 80.6.04.059259-61, 80.7.04.013998-98, 80.7.05.017471-03 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEREL SERVIÇOS DE RESTAURANTES LTDA. E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008873-38.2006.403.6182 (2006.61.82.008873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSAS SANTA ACHIROPITA LTDA-ME X MARIA CLARA CAVALHEIRO TRANCREDI

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.02.017242-41, 80.2.03.022566-00, 80.6.99.217116-47, 80.6.99.217117-28, 80.6.99.217118-09, 80.6.02.060145-00, 80.6.02.060146-83, 80.6.03.044241-93, 80.6.03.044242-74, 80.6.03.063491-13, 80.6.04.083119-13 e 80.7.04.021554-53, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MASSAS SANTA ACHIROPITA LTDA-ME E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011602-37.2006.403.6182 (2006.61.82.011602-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUZIA DE JESUS PINHEIRO MOLISSANI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014481-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES TIA ZICA LTDA ME X EUNICE AUREGLIETI SAMPAIO X DALVA MARIA AURIGLIETI(SP052714 - DULCINEI CARNEIRO ORTIZ)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.4.02.045843-05, 80.4.04.014614-00, 80.6.99.099434-10, 80.6.99.099436-81 e 80.6.04.077616-64, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BAR E LANCHES TIA ZICA LTDA. ME e OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017847-64.2006.403.6182 (2006.61.82.017847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTHEA COMUNICACAO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021766-61.2006.403.6182 (2006.61.82.021766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUBWAY PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032054-68.2006.403.6182 (2006.61.82.032054-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C C DOS T DA A DE A EDUCACAO E MONITORAMENTO X PAULO ANDRE ZENGA PASSONI X PATRICIA MARQUE LOBATO X MARIANA MAIA DE SOUZA X MARCELO RICARDO SCHAHIN X LUCIANA FERREIRA RODRIGUES X PAULO RENATO HERMOGENES DE OLIVEIRA(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇAEm conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044401-36.2006.403.6182 (2006.61.82.044401-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON EDUARDO MOREIRA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053437-05.2006.403.6182 (2006.61.82.053437-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X AMNERIS TREVISAN LOFFREDO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 25/26: Anote-se o nome dos novos procuradores da parte exequente e republique-se a sentença de fls. 23.Cumpra-se.REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA:(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055447-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Fls. 91/92: Não há necessidade de constar da publicação os nomes de todos os advogados da parte para efeito de intimação, visto que atende à exigência legal a publicação do nome de apenas um deles (CPC, art. 236, 1º).A propósito: (...)Importante frisar que a publicação foi perpetrada em nome do Dr. José Ruben Marone, um dos patronos indicados para tal mister nas petições apresentadas às fls. 53/60 e 90. Intimem-se.

0010427-71.2007.403.6182 (2007.61.82.010427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VDL PINTURAS LTDA.

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018419-83.2007.403.6182 (2007.61.82.018419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SODECIA SERVICOS LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022746-71.2007.403.6182 (2007.61.82.022746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOKKAIDO COMERCIO DE PESCADO LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028555-42.2007.403.6182 (2007.61.82.028555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPS STUDIO ARTES GRAFICAS SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITAD
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039793-58.2007.403.6182 (2007.61.82.039793-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CYRELLA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA)
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039795-28.2007.403.6182 (2007.61.82.039795-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CYRELLA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA)
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042007-22.2007.403.6182 (2007.61.82.042007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X GLENCORMAC FOMENTO MERCANTIL LTDA X JAIME BECK LANDAU X NESSIM CESAR AZAR X CESAR AZAR X SIDNEI GONCALVES DE ALMEIDA X ARACATI PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042026-28.2007.403.6182 (2007.61.82.042026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CLINICA INFANTIL SANTA ISABELLA LTDA(SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA E SP127122 - RENATA DELCELO)
Vistos em inspeção. Fls. 84: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 82. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0044224-38.2007.403.6182 (2007.61.82.044224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO DE SOUZA
(...)A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047793-47.2007.403.6182 (2007.61.82.047793-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELDORADO S/A(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA)
Ante a informação supra, republique-se a sentença mencionada.Int.REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050520-76.2007.403.6182 (2007.61.82.050520-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X DEL MATTOS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008811-27.2008.403.6182 (2008.61.82.008811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE SC LTDA X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE SC LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011964-68.2008.403.6182 (2008.61.82.011964-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração, para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0014791-52.2008.403.6182 (2008.61.82.014791-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS PASQUALINI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017444-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017444-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017749-11.2008.403.6182 (2008.61.82.017749-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022084-73.2008.403.6182 (2008.61.82.022084-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X GERARD FRANCOIS DUCHENE(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024713-20.2008.403.6182 (2008.61.82.024713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL M J R LTDA ME(SP090180 - JOSE MOLINA RODRIGUES)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025653-82.2008.403.6182 (2008.61.82.025653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS EMILI CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002634-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002634-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005343-21.2009.403.6182 (2009.61.82.005343-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALAOR NANNI

(...)A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022186-61.2009.403.6182 (2009.61.82.022186-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENISE ORTIZ DOS SANTOS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024005-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024678-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OURO VERDE AGRO PECUARIA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026232-93.2009.403.6182 (2009.61.82.026232-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE ANTUNES JUNIOR

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032263-32.2009.403.6182 (2009.61.82.032263-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE CARVALHO

(...)A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033251-53.2009.403.6182 (2009.61.82.033251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIUM DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP187048 - ANGELA MARIA CAIXETA MARTINS ATIHE)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034555-87.2009.403.6182 (2009.61.82.034555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALVISION COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035713-80.2009.403.6182 (2009.61.82.035713-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039757-45.2009.403.6182 (2009.61.82.039757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORTULA VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041562-33.2009.403.6182 (2009.61.82.041562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SALGADO PERES FILHO

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051204-30.2009.403.6182 (2009.61.82.051204-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS DE OLIVEIRA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Fls.16/18. - Julgo prejudicado o pedido em face da Sentença extintiva proferida às fls.14.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0052172-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052172-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GRAZIELA MARIA MAKLOUF

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000326-67.2010.403.6182 (2010.61.82.000326-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA LIMA DOS SANTOS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005318-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA SILVA ERNICA DE SOUZA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015457-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BRAMBILLA LTDA - ME

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000284-28.2004.403.6182 (2004.61.82.000284-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017202-44.2003.403.6182 (2003.61.82.017202-0)) TERERECO MODAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 99/106 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0047980-60.2004.403.6182 (2004.61.82.047980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019849-12.2003.403.6182 (2003.61.82.019849-5)) TERERECO MODAS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls.121/127 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0063788-08.2004.403.6182 (2004.61.82.063788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026472-92.2003.403.6182 (2003.61.82.026472-8)) FANTASTICO AUTO SERVICOS LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Publique-se a sentença de fls. 127. Defiro o pedido de fls. 132. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Folhas 127 - (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM JULGAMENTO DE MERITO, com baxe no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007249-17.2007.403.6182 (2007.61.82.007249-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-44.2006.403.6182 (2006.61.82.007146-0)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2010820035323-1

0011011-41.2007.403.6182 (2007.61.82.011011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-70.2005.403.6182 (2005.61.82.010354-7)) JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que indique bem suscetível de penhora e seu endereço de localização, nos autos da execução fiscal apensa. Ressalto que, a falta de garantia do Juízo implicará na extinção dos presentes embargos. Publique-se.

0013295-22.2007.403.6182 (2007.61.82.013295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055978-79.2004.403.6182 (2004.61.82.055978-2)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Petição de fls. 172: defiro. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 2 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.001556-0, determino que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal apensa. 3 - Intime(m)-se.

0036658-38.2007.403.6182 (2007.61.82.036658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030194-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030194-5)) SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de prescrição implica saber, com

certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que não consta nos autos tal documento, determino à parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê -se vista à parte embargante, para que querendo, ofereça manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000230-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052485-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052485-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do laudo de avaliação, sob pena de extinção dos embargos opostos. Publique-se. Int.

0015452-31.2008.403.6182 (2008.61.82.015452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054346-47.2006.403.6182 (2006.61.82.054346-1)) WMP - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. _81_. Indefiro, haja vista que cabe a parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Dê-se vista à parte embargada. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0019361-47.2009.403.6182 (2009.61.82.019361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037821-58.2004.403.6182 (2004.61.82.037821-0)) MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia do Laudo de Avaliação dos bens, que se encontra nos autos principais. Publique-se.

0000189-85.2010.403.6182 (2010.61.82.000189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041233-21.2009.403.6182 (2009.61.82.041233-1)) BARBARA REGINA BORREGO(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0009899-32.2010.403.6182 (2010.61.82.009899-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051435-57.2009.403.6182 (2009.61.82.051435-8)) PANIFICADORA SANTA EFIGENIA LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa. Ademais, deverá retificar o valor da causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017073-10.2001.403.6182 (2001.61.82.017073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0018807-25.2003.403.6182 (2003.61.82.018807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 31/49.. Intime(m)-se.

0026425-21.2003.403.6182 (2003.61.82.026425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESP EMBALAGENS LTDA(SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA E SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0058675-10.2003.403.6182 (2003.61.82.058675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMEX CONSTRUOES LTDA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

Fls. 117: Traga a parte executada a conta de liquidação e contrafé para requerer o que entender de direito. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0069038-56.2003.403.6182 (2003.61.82.069038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA X PERI ALBERTO CURI X ANTONIO BOUTROS EL KHOURY X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURY X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)
Fls. 162/163: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido. Aguarde-se no arquivo nova manifestação da parte exequente.

0006372-82.2004.403.6182 (2004.61.82.006372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS)
Fls. 99/100: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido. Aguarde-se no arquivo nova manifestação da parte exequente.

0006489-73.2004.403.6182 (2004.61.82.006489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FV ORGANIZACAO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA X CLAUDIA CRISTINA VARANDAS(SP084003 - KATIA MEIRELLES)
(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 41/44.Recebo a petição de fls. 80 e documentos (fls. 81/88) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80.Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de Embargos à Execução.Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se com a efetivação da penhora e avaliação do(s) bem(ns).Intime(m)-se.

0013488-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA
Fls. 155/156: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido. Aguarde-se no arquivo nova manifestação da parte exequente.

0019809-93.2004.403.6182 (2004.61.82.019809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)
(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 31/45.Intime(m)-se.

0051853-68.2004.403.6182 (2004.61.82.051853-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM LADY LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)
(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0040257-53.2005.403.6182 (2005.61.82.040257-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ERASMO BRAGA E MARIA APARECIDA VALENTIM BRAGA X MARIA APARECIDA VALENTIM BRAGA(SP136961 - AIRTON MORAIS MATTOS)
1. Intime-se Erasmo Braga acerca da conversão dos valores bloqueados à título de arresto (fls. 115/117) em penhora, para fins de eventual oposição de embargos. 2. Fls. 140 - Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Publique-se.

0018470-17.2006.403.0399 (2006.03.99.018470-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SONKSEN PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA)
1 - Petição de fls. 557/569: deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva do sócio, tendo em vista que sequer houve inclusão do Sr. Edson Fernandes no pólo passivo do presente feito.2 - Folhas 576/597: Com efeito, não tendo o FGTS natureza tributária, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida.Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas

execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressaltando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, a parte exequente não comprovou documentalmente quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC para ensejar o deferimento de seu pedido, razão por que indefiro o requerido no item 3.Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SCHAHIN CCVM S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 13/38. Tendo em vista que ainda não se operou a conversão em renda a favor da parte exequente dos valores depositados judicialmente na Ação Ordinária n.º 90.0003179-6 e que a exequente trouxe aos autos o valor remanescente da dívida, já com o abatimento daquele valor a ser convertido, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado às fls. 11, observado o valor indicado às fls. 128. Intime(m)-se.

0043964-58.2007.403.6182 (2007.61.82.043964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 146/147: tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, concedo impreterivelmente à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação de bens. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se. Int.

0009516-25.2008.403.6182 (2008.61.82.009516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Fls. 96/103: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido. Aguarde-se no arquivo nova manifestação da parte exequente.

0013157-21.2008.403.6182 (2008.61.82.013157-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 27/28: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da empresa executada, tendo em vista o AR positivo de fls. 11. Publique-se. Int.

0029546-81.2008.403.6182 (2008.61.82.029546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 79/102. Prossiga-se a execução com relação as certidões de dívida ativa ns.º 80.7.01.002368-09 e 80.7.02.021370-95, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Abra-se vista à parte exequente para que esclareça o pedido de fls. 111/112, no que se refere às inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.06.070436-26, 80.6.06.149441-01 e 80.6.06.149442-92, a fim de demonstrar a data de entrega das declarações de forma individualizada para cada CDA.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0011760-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011760-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP255682 - ALINE SCALQUO FONSECA)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 21/93.Intime(m)-se.

0041684-46.2009.403.6182 (2009.61.82.041684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original.
2. No mesmo prazo, comprove a parte documentalente a propriedade do bem oferecido. Publique-se.

Expediente Nº 1055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055582-39.2003.403.6182 (2003.61.82.055582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009182-35.2001.403.6182 (2001.61.82.009182-5)) MARIO DE FIORI X MARCO ROBERTO DE FIORI(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Recebo a apelação dos embargantes de fls. 106/123, somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002898-06.2004.403.6182 (2004.61.82.002898-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020780-7)) NAPOLI ADVOGADOS(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação da embargada de folhas 147/158 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0049581-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042827-80.2003.403.6182 (2003.61.82.042827-0)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008164-37.2005.403.6182 (2005.61.82.008164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-87.2004.403.6182 (2004.61.82.000293-3)) MARIO ANTONIO PINNA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X ANTONIO PINNA FILHO(SP087721 - GISELE WAITMAN) X CARLOS ANTONIO PINNA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X ANTONIO PINNA NETO(SP087721 - GISELE WAITMAN) X OSVALDO ANTONIO PINA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X PERCIVAL ANTONIO PINA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X PINNA CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(SP068142 - SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ)

Recebo a apelação da embargada de folhas 73/79, em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0031251-22.2005.403.6182 (2005.61.82.031251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047446-53.2003.403.6182 (2003.61.82.047446-2)) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls.137/156 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031943-21.2005.403.6182 (2005.61.82.031943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-62.2004.403.6182 (2004.61.82.020697-6)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2010000052200-1

0044709-72.2006.403.6182 (2006.61.82.044709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058395-05.2004.403.6182 (2004.61.82.058395-4)) PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos. Requeira a parte embargante o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007241-40.2007.403.6182 (2007.61.82.007241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028624-11.2006.403.6182 (2006.61.82.028624-5)) CENTRO DE ASSISTENCIA ORTOPEDICA INTEGRADA S/C LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no proder geral de

caute3la (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem com em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução. 2. Folhas 51/52: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0008157-74.2007.403.6182 (2007.61.82.008157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033004-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033004-0)) CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 327 - Intime-se a embargante para que junte aos autos os balancetes financeiros dos últimos 6 (seis) meses, possibilitando melhor aferição quanto a garantia do Juízo. Publique-se.

0040322-77.2007.403.6182 (2007.61.82.040322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044781-98.2002.403.6182 (2002.61.82.044781-8)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 15, item 03, atribuindo valor à causa, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se.

0000229-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052487-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052487-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo de avaliação do bem penhorado de fls. 37. Publique-se. Int.

0000231-08.2008.403.6182 (2008.61.82.000231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052489-63.2006.403.6182 (2006.61.82.052489-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traga a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia do laudo de avaliação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Int.

0016326-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017509-56.2007.403.6182 (2007.61.82.017509-9)) AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.035432-7 (fls. 181/184), prossiga-se.2. Folhas 145/168: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0028276-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021186-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021186-9)) ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 39/62: 1 - indefiro, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei 6.830/80. 2- O contrato social carreado aos autos não possui poderes de administração em Juízo, regularize, portanto, a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo cópia autenticada do contrato social contendo tais poderes, bem como cópia integral da certidão da dívida ativa constante às fls. 03/12 do executivo fiscal em apenso e cópia do laudo de avaliação. Publique-se. Int.

0031585-51.2008.403.6182 (2008.61.82.031585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-17.2008.403.6182 (2008.61.82.011948-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Folhas 44/53: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0002339-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035213-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035213-1)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79/98: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 65/74: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, em dez dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

0006463-02.2009.403.6182 (2009.61.82.006463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021962-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021962-8)) OPTICA RUY LTDA ME(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópia autenticada de fls. 74. Publique-se.

0019561-54.2009.403.6182 (2009.61.82.019561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-25.2008.403.6182 (2008.61.82.001659-7)) PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas de fls. 24/28, bem como cópias das Certidões de Dívida Ativa e Laudo de Avaliação, que se encontram nos autos principais. Publique-se.

0000187-18.2010.403.6182 (2010.61.82.000187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021482-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021482-6)) ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004925-30.2002.403.6182 (2002.61.82.004925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AXO COMERCIO DE CONFECcoes LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que junte aos autos cópia autenticada da alteração contratual de fls. 85/87. Publique-se.

0037565-86.2002.403.6182 (2002.61.82.037565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL FARAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER GENNARI(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista de fls. 110 pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Anote-se. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 114/116. Publique-se

0026651-26.2003.403.6182 (2003.61.82.026651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERENICE VILELA DE ANDRADE(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON)

Providencie a parte executada a anuência dos advogados da procuração e substabelecimento de fls. 08 e 30 para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, bem como junte cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e conta de liquidação, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0002240-79.2004.403.6182 (2004.61.82.002240-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE CENTRO DE ESTUDOS LTDA X OLDERICO MIGLIARI DE CASTRO X MARCIA MARIN DE CASTRO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Fls. 152vº - Intime-se a executada para que indique bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, aptos a garantir o Juízo e distintos dos ofertados às fls. 56. No silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Int.

0009130-34.2004.403.6182 (2004.61.82.009130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO CARLOS MARTINS GOMES FILHO X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES X JOAO CARLOS MARTINS GOMES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)

Vistos em inspeção. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 123/129. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o oferecimento de bens de fls. 135/136. Publique-se.

0019527-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Vistos em inspeção. Cumpra a decisão de fls. 200/201. Prossiga-se no feito. Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para a deliberação do pedido de fls. 192/193. Publique-se.

0036379-57.2004.403.6182 (2004.61.82.036379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOUVRE VIAGENS E TURISMO LTDA X CHAFIC ROBERTO ZABLITH X ANTONIO ZABLITH(SP123526 -

FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Fls. 67. Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0034831-60.2005.403.6182 (2005.61.82.034831-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METAL ARCO VERDE LTDA X MANOEL ALONSO LUENGO X CONCEPCION RULL ALONSO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 86/87 - Regularize a parte executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia autenticada da alteração contratual que comprove que o subscritor da procuração da procuração tem poderes para representar a sociedade. Publique-se.

0056526-70.2005.403.6182 (2005.61.82.056526-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DO ENGENHO LTDA. X ADIEL FARES X NASSER FARES X HASNA MOHAMED FARES X ANTONIO COFFANI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Vistos em inspeção.fls. 199/201: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social autenticado ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Manifeste-se a parte exequente sobre o parcelamento do débito alegado pela parte executada.Publique-se.Int.

0014148-65.2006.403.6182 (2006.61.82.014148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZZR PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Fl. 79: em face do longo tempo decorrido, concedo o prazo de cinco dias improrrogáveis para o cumprimento da determinação de fl. 76. Publique-se. Intimem-se.

0014493-31.2006.403.6182 (2006.61.82.014493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SA INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se a parte executada para que atenda ao requerimento de fls. 103 da Fazenda Nacional, possibilitando melhor aferição acerca da aceitabilidade do bem nomeado. Publique-se.

0057421-94.2006.403.6182 (2006.61.82.057421-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X B S FARMA LTDA - ME(SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada acerca da realização da penhora, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80. Int.

0012696-83.2007.403.6182 (2007.61.82.012696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAIVA SP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X CARLOS JOSE DE PAIVA

Vistos em inspeção. Fls. 52/55 - Esclareça a empresa executada a pertinência do documento de fls. 56 com os presentes autos. Na oportunidade, apresente cópia autenticada do contrato social, de forma a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 40 tem poderes para representá-la individualmente. Observo que a mesma já fora intimada para tanto e deixou de atender. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 36/38. Publique-se.

0039684-44.2007.403.6182 (2007.61.82.039684-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X SANTO ALVES SIQUEIRA X RENATO GIANNINI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. 164/165: indefiro a requisição do processo administrativo à Fazenda Nacional, pois é prova que só interessa à parte executada e deve ser por ela providenciada. Tendo em vista os sucessivos prazos concedidos e transcorridos in albis, venham os autos conclusos para decisão acerca das exceções de pré-executividade.

0017416-59.2008.403.6182 (2008.61.82.017416-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos em inspeção. Fls. 19 - Diante da concordância da exequente (fls. 30), autorizo a apropriação direta dos valores apontados às fls. 22, devendo a executada comprová-la nos autos posteriormente.

0016903-57.2009.403.6182 (2009.61.82.016903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP246522 - RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA)

Fls. 161 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada da alteração contratual de fls. 164/167 e documentos que comprovem a adesão ao parcelamento. Publique-se.

0034042-22.2009.403.6182 (2009.61.82.034042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETWORK ADVISER S/C LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 73/84: 1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. 2 - Manifeste-se a parte executada sobre o parcelamento do débito alegado. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1520

EXECUCAO FISCAL

0098325-69.2000.403.6182 (2000.61.82.098325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHMALFUSS E CIA LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0002300-23.2002.403.6182 (2002.61.82.002300-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA X ANTONIO DE ALCANTARA MACHADO RUDGE(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0007284-50.2002.403.6182 (2002.61.82.007284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0008758-56.2002.403.6182 (2002.61.82.008758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B & G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0021257-72.2002.403.6182 (2002.61.82.021257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL)

I - Determino a conversão da quantia de R\$ 21.957,04 em renda da exequente referente aos depósitos de fls. 12 e 45. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. II - Em relação aos valores remanescentes, aguarde-se determinação deste juízo. III - Prejudicado o pedido da exequente em relação à execução dos honorários pois a sentença foi proferida nos autos dos embargos. Assim, o pedido deve ser efetuado naqueles autos. Intimem-se as partes.

0050358-57.2002.403.6182 (2002.61.82.050358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THEREZINHA BALBINO DE MELO SAQLLES TECIDOS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0000376-40.2003.403.6182 (2003.61.82.000376-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X ITALO BIN X ALDO BIN X RUBENS SANCHEZ X ROSA BIN X AFONSO BIN X MANOEL CARLOS SANCHEZ X DARCIO BIN X

DENISE BIN X FERNANDO SANCHEZ NETO(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0019121-68.2003.403.6182 (2003.61.82.019121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIMO TEX COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP017887 - ANIZ NEME)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0029164-64.2003.403.6182 (2003.61.82.029164-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA X WILSON MOLEZINI X MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0035814-30.2003.403.6182 (2003.61.82.035814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLORSISTHEM DO BRASIL COM E SISTEMAS REPROGRAFICOS LTD(SP083736 - SILAS FERREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0042867-62.2003.403.6182 (2003.61.82.042867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0023962-72.2004.403.6182 (2004.61.82.023962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X IOKO ITO X RILDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X RUBENS YAMA X EDSON BOBADILHA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0027928-43.2004.403.6182 (2004.61.82.027928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0055505-93.2004.403.6182 (2004.61.82.055505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado independente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0064124-12.2004.403.6182 (2004.61.82.064124-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SETOR ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X NELSON TAMBOSI JUNIOR(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0019066-49.2005.403.6182 (2005.61.82.019066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado independente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0026444-56.2005.403.6182 (2005.61.82.026444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD)

I - Fls. 142: Indefiro, pois o advogado não possui procuração nos autos. II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0056426-18.2005.403.6182 (2005.61.82.056426-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUDIO IN SEGURANCA AUDITIVA LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X PAULO ROBERTO LAZARINI X SILVANA REGINA FAVORETTO LAZARINI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0013774-49.2006.403.6182 (2006.61.82.013774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOLDOS UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020058-73.2006.403.6182 (2006.61.82.020058-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X NOBUO TSUKIMOTO X TOMIYUSI TSUKIMOTO X KATSUMI TSUKIMOTO X HIROSI TSUKIMOTO

Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade ou inexistência de bens, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, peticionado nos autos, determino as EXCLUSÕES de NOBUO TSUKIMOTO, TOMIYUSI TSUKIMOTO, KATSUMI TSUKIMOTO e HIROSI TSUKIMOTO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0025138-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0010801-87.2007.403.6182 (2007.61.82.010801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0018345-29.2007.403.6182 (2007.61.82.018345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P. P. COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO

FERREIRA DE CASTILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0021425-98.2007.403.6182 (2007.61.82.021425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ BERNAVA NETO(PR010781 - LUIZ BERNAVA NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0042022-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X CONLUMI IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0044004-40.2007.403.6182 (2007.61.82.044004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X LUIS DA COSTA JOAO X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016147-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059715-27.2003.403.6182 (2003.61.82.059715-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0016759-54.2007.403.6182 (2007.61.82.016759-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027417-11.2005.403.6182 (2005.61.82.027417-2)) REFRAIARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0048476-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049771-93.2006.403.6182 (2006.61.82.049771-2)) ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1) Recebo a apelação de fls. 148/153, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0018749-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050077-62.2006.403.6182 (2006.61.82.050077-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Vistos em decisão. Às fls. 51/71 a executada/embarcante apresenta embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 45/47, aduzindo, em suma, pelo equívoco do julgado. Assim, pugna pela reforma do decism. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter

infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 45/47 tal como lançada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Intimem-se.

0019135-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046511-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046511-9)) BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Indefiro a diligência de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral/SP, pois é ônus que compete à embargante, já que referidas informações poderão ser normalmente por ela solicitadas. Indefiro, ainda, a produção de prova pericial, pois que as alegações trazidas para justificar sua realização não guardam pertinência com a apuração do crédito em cobro. Ademais, na hipótese de acolhimento de algum dos fundamentos fáticos e/ou jurídicos constantes da exordial dos presentes embargos, haverá re-aferição do quantum debeatur, pela autoridade fiscal competente, à luz da decisão por esse Juízo proferida, sendo despicienda, por tais motivos, a referida prova. Indefiro, por fim, a produção de prova testemunhal, pois que ao objeto do executivo fiscal cabível unicamente a prova documental. Dessa forma, defiro apenas a apresentação de cópia integral do processo administrativo, que deverá ser providenciada pela embargada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0022159-15.2008.403.6182 (2008.61.82.022159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010515-12.2007.403.6182 (2007.61.82.010515-2)) ALPHA CONSULTORIA EM LICITACOES S/C LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em sede de contrarrazões, a embargada informa que procedeu ao cancelamento da certidão de dívida ativa que foi objeto dos presentes embargos à execução (fls. 82/85). Instada a manifestar-se (fls. 88), a embargante ficou-se inerte (fls. 89). Em que pese a ausência de manifestação da embargante, verifico, de fato, que os presentes embargos referem-se tão-somente ao título executivo posteriormente cancelado. Dessa forma, constata-se que o interesse processual existente no momento da interposição do recurso de apelação não mais subsiste, diante da alteração da situação fática, como narrado. Assim, procedendo à revisão dos pressupostos de admissibilidade do referido recurso, reconsidero o despacho proferido às fls. 68, para o fim de não receber a apelação interposta pela embargante. Não havendo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 11/12, remetendo-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int..

0022162-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021383-20.2005.403.6182 (2005.61.82.021383-3)) ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a petição de fls. 160/166 em aditamento à exordial. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa substituída (e não certidão de regularidade fiscal, tal como ofertada às fls. 167/168, por se cuidar de documento diverso), sob pena de indeferimento dos presentes embargos. Int..

0023339-66.2008.403.6182 (2008.61.82.023339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006075-2)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E SP170707E - MARCELI CARLA MUNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. 64/69 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0026194-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053980-08.2006.403.6182 (2006.61.82.053980-9)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1) Recebo a apelação de fls. 89/96, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0031260-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031902-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031902-4)) GALMENDIO CARRARO(SP222952 - MELISSA SERIAMA

POKORNY E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 314/323 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0031857-45.2008.403.6182 (2008.61.82.031857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022535-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls. 115/119 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Diante da natureza do ente recorrente e, por conseguinte, da inviabilidade de execução provisória, já que o rito executivo se processa sob os comandos traçados pelo artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, deverão ambos os feitos (embargos e execução) serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que pese o recebimento do recurso interposto sem atribuição do efeito suspensivo.Int..

0030788-41.2009.403.6182 (2009.61.82.030788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023181-21.2002.403.6182 (2002.61.82.023181-0)) INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES

LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0032786-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005721-2)) BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 81/98: Dê-se ciência à embargante.2. Após, tendo em vista cuidar-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0037232-90.2009.403.6182 (2009.61.82.037232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preliminarmente, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal formulada nos autos da execução em apenso. Int..

0045217-13.2009.403.6182 (2009.61.82.045217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013091-07.2009.403.6182 (2009.61.82.013091-0)) AUTARQUIA HOSP MUN REGIONAL LESTE(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0045220-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) IRANES MARIA MEDINA MARTINS DE BRITO(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 54/64: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0048138-42.2009.403.6182 (2009.61.82.048138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) CERES MARIA MEDINA MARTINS X SANDRA MARIA CAMARGO DE BRITO ALVES(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 52/62: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0048459-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.0000894-5)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para regular instrução do feito, carreando aos autos instrumento de mandato e contrato social para este processo, sob pena de indeferimento da inicial.Int..

0048460-62.2009.403.6182 (2009.61.82.048460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008536-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008536-4) REINALDO SIQUEIRA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. O requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução - não se vê na espécie efetivado.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Anoto que o requerimento de produção de provas será oportunamente apreciado. 9. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.10. Intimem-se. Cumpra-se.

0005080-52.2010.403.6182 (2010.61.82.005080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035999-29.2007.403.6182 (2007.61.82.035999-0)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0007648-41.2010.403.6182 (2010.61.82.007648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020265-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020265-6)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0070020-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Para a garantia da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017526-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017526-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X JORGE LUIZ DE CARVALHO X SOLANGE MARIA DE CARVALHO CASTIHO X MARIA JOSE DE CARVALHO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da garantia, sob pena de extinção dos embargos em apenso.Int..

0033211-71.2009.403.6182 (2009.61.82.033211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS010206 - RENATO ROMEU RENCK)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Atendidas tais determinações, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008075-14.2005.403.6182 (2005.61.82.008075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042359-82.2004.403.6182 (2004.61.82.042359-8)) BANCO BEMGE S/A(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, reclassificando-o para CLASSE 206. Após, cite-se a embargada, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0047849-51.2005.403.6182 (2005.61.82.047849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036177-17.2003.403.6182 (2003.61.82.036177-1)) NINNO MAGRINNI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, reclassificando-o para CLASSE 206. Após, cite-se a embargada, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012693-36.2004.403.6182 (2004.61.82.012693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-54.2003.403.6182 (2003.61.82.043456-7)) SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 229. Fls. 232/238: Manifeste-se o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045839-27.1988.403.6183 (88.0045839-4) - ACCACIO ATHANASIO DA SILVA X ADEMIR MESSIAS X ALZIRA DE SOUZA PAULI X ALCINDO JOSE DA SILVA X ALZIRA BELLINASSI X ALZIRA GOMES X ANTONIO GUEDES MARCONDES X ANTONIO NEGRETE X ODETTE SANTOS NICTHEROY X AURELIO BOSCARDIM X BENEDICTO DELPHINO MARTINS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BRASÍLIO ROQUE MOREIRA X BRUNO PASQUALI X DRAUSIO GERMANO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X EDISON DIAS BATISTA X ELIAS STEFAN X FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VITALE X HELENA CASTANHARO X HELIO JOIA BENETTI X HILKIAS RODRIGUES VIANA X ISLAU SANTOS X IVANILDO BEZERRA DA SILVA X IZIDORO DO AMARAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAIR PUENTE X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JONAS MARTINS X JOSE BERNARDO NETTO X JOSE GOMES POLAINO X JORGE GUILHEN X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ CEZAR X ANTONIO PAULO MOMESSO X INES TEREZINHA MOMESSO X DILEN ODETE MOMESSO X LUIZ SOUZA DE ABREU X LUPERCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APPARECIDA WANDERICK X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MAXIMINA BERNARDO X MARIA VICENTA RODRIGUES MESTRE X MARLENE DE SOUZA SIENA X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X NAOR GOMES REBOLO X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OSVALDO SOARES X PALMYRO VIEIRA RAMOS X PEDRO SOLA GALERA X PERCIO PONTES CARDOSO X RAUL CAMILO X REMIGIO ANTONELLI X SALVATINO FRANCISCO NUNES X SANTA MELANIA MAFRIM MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTINA DA SILVA X VICTOR THOMAZ X ZELIA BONPANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO

DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC referente aos coautores Luiz Antonio Zamorel e Salvatino Francisco Nunes. Int.

0017035-15.1989.403.6183 (89.0017035-0) - SANTA PIFFER BARADEL X RITA DA SILVA PINTO X DULCE CAROLINA DORIGATTI FORATO X EMILIO COZOLI X EMYGDIO PERLI X EZZIO CONTI X NILSON ROBERTO GIZOLFI GOMES X NILZA MARIA GIZOLFI GOMES SIGOLO X NILVA CRISTINA GIZOLFI GOMES BULGARI X FRANCISCO LEITE GONCALVES X FRANCISCA LUCIANO FERREIRA X GUIOMAR FRANCO MATOZO X HELENA ALVES DA SILVA X PEDRO CALIMAN X CELIA CALIMAN MUSSI X NILZE TEREZINHA CALIMAN DE SOUZA X ARLINDO CALIMAN X WILSON VICENTE CALIMAN X JOAO ARTUR CALIMAN X ALEXANDRE CALIMAN X HORTENCIA CAETANO DO NASCIMENTO PEDROSO X HUGO ECCEL X IDALINA VIARO GALLO X IRMA BORIM DORIGAN X MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA DIAS X ELISABETE PEREIRA DE LIMA ROSSI X JOAO EDUARDO PEREIRA DE LIMA X MARCIO PEREIRA DE LIMA X MARCIA PEREIRA DE LIMA X JOAO FELIPE DA SILVA X MARIA FRANCO DE GODOY X JOAO ROMERO X JOAO DA SILVA MAIA X LUCIANO CIRINO TOMARCHIO X LUCI TOMARCHIO PARES X JOICE ALVES DOS SANTOS TOMACHIO X ADRIANE ALVES DOS SANTOS TOMACHIO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE GASPARINI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARTINS X LAZARO SEBASTIAO BIANCHINI X LAZINHA FULGIERI ARMELIN X LEONOR CASSARO PAGNAN X LEONTINA CARDIN GUTIERREZ X JOSE LEME X LUIZ MELZANI X MAFALDA ECCEL BAZEIO X MANOEL BENITES CARA X MARIA APARECIDA DA SILVA LEOPOLDINO X MARIA INES PANHAN DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PANHAN MAGNANI X LUIS ANTONIO PANHAN BUENO DE MORAIS X CARLOS RAFAEL PANHAN X ROSA PIFFER DA COSTA X ROSALIA ALVES LOURENCO X SANTINA DECIETE ROSSI X SUELI DA COSTA ALVES X TERCILIA MARTIGNANI DE PAULI X THEREZA CORIZOLA DUO X THEREZINHA BAPTISTA DE GODOY X VICENTINA LUIZ DA FONSECA X WALTER JOSE MAZZETO X YOLANDA DOS SANTOS VIEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. À Secretaria para o devido cancelamento dos alvarás de levantamento devolvidos. 2. Fls. 967 a 979: nada a deferir, visto que nos textos dos alvarás de levantamento já há menção expressa da inaplicabilidade de alíquota de imposto de renda nos casos previstos no art. 27 da Lei 10833/03, no mesmo sentido do requerimento da parte autora. 3. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, substituição aos cancelados. 4. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023977-87.1994.403.6183 (94.0023977-7) - ANTONIO BIAGIO BELAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0004801-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004801-8) - CELSO DOS SANTOS FERNANDES X AMAURI DE OLIVEIRA X EUGENIO FERRAGUT X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X FRANCISCO HUMBERTO TAMILHEIRO X LAURA REIS SPEGLIC X JAYME DA SETA X LAERCIO GIANEZI X IRACEMA APARECIDA SILVA DO CARMO X NELSON GONCALVES LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 649/650: intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação do coautor Amauri de Oliveira apresentando os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7) - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 428: intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos coautores cujos créditos não foram embargados, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0006485-67.2003.403.6183 (2003.61.83.006485-2) - EDY LEAL CAMARA ALCANTARA X EDISON LEAL CAMARA(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a patrona da parte autora, a Dra. Maria Cristina Urso Ramos para que esclareça a divergência em seu nome na procuração de fls. 12 e o indicado às fls. 382, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001203-5) - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES(SP239786 - EDVANEIDE SILVA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento da revisão no âmbito administrativo no prazo de 45 dias. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010067-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010067-2) - EMANUELLE CRISTINA DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a apelação de fls. 112/124, por estar em duplicidade, deixando-a a disposição de seu subscritor. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 106. Int.

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001707-2) - ANILTON LUIZ PERAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 301 a 303, por não pertencer a estes autos, deixando-as a disposição de seu subscritor. 2. Após, ao arquivo. Int.

0006004-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006004-2) - JOSE GENECY DE RESENDE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0012234-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012234-5) - DIRCEU LEMOS MACHADO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a apelação de fls. 206 a 217, tendo em vista estar em duplicidade. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 205. Int.

0011675-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011675-1) - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, recebo os embargos, por serem tempestivos, e os acolho totalmente haja vista a omissão existente. Considerando a inviabilidade de julgamento pelo art. 285-A, caput, diante da possibilidade de procedência parcial do pleito formulado, reconsidero os termos da sentença de fls. 21/25 e determino o prosseguimento do feito, no termos do parágrafo primeiro do artigo retro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77 a 79: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Guarulhos para que cumpra a determinação de fls. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000041-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000041-6) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005428-67.2010.403.6183 - OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 5966

MANDADO DE SEGURANCA

0009771-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009771-9) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do Impetrante Marcos Roberto Conceição das Mercês (NB 31/537.258.785-3) até regular perícia administrativa que reconheça sua capacidade laborativa. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença Sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0000526-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000526-8) - GUSTAVO RECCHIA RODRIGUES(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da Redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimento de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0137731-32.1979.403.6183 (00.0137731-0) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PESTANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0569380-08.1983.403.6183 (00.0569380-2) - GERINELDO GARCIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0748255-29.1985.403.6183 (00.0748255-8) - ABILIO PORTAS X AGENOR PREVIATTI X AGOSTINHO BENTO DA SILVA X AGOSTINO ALBINI X ALBERTO ANTONIO PUERTA X ALBERTO EDMUNDO BARBEDO X ALCIDES OSTE X ALCIDES STRANIERI PELISSON X ALCIDIA GAVA X ALFREDO REBEQUE X ALMERINDO BARBIERI X ALMIRO MATCHESINI X ALVARO SIMOES DA EIRA X AMABILE CASAROSI DE MELO X AMERICO BETIM X AMERICO CIONI X ANDRE POPPES X ANGELO GRAZZI X ANGELO MANRIQUE X ANGELO SCABORA X ANIBAL DE MORAES X ANTENOR BERTAGLIA X ANTENOR OLIVEIRA CAMARGO X ANTONIO BERTALIA X ANTONIO BOUERI X ANTONIO BURTI X ANTONIO GOMES DE MELO X ANTONIO CAPELOZZI X ANTONIO CEZAR DE CAMARGO X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DA ROCHA X ANTONIO DE ANGELIS X ANTONIO FRANCISCO MIGUEL X ANTONIO DE MEDEIROS CABRAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALLI X ANTONIO GIANNINI X ANTONIO GILBERTO TREVISONI X ANTONIO GOMES X ANTONIO GUTIERRES X ANTONIO JOSE DE MOURA X ANTONIO LIBERATO FERRARI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO OSVALDO BOARINI X ANTONIO PAES X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINEDA X ANTONIO RUY X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO UMBELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO VIEIRA LOPES X APARECIDO ANTONIO GONCALVES X ARCHIMEDES SANTA ROSA X ARISTHEU VERLANGIERI X ARLINDO XAVIER DE ARANTES X ARMANDO BUONANI X ARMANDO CARVALHO LUZ X ARMANDO RAVANELLI X ARMANDO SANTUCCI X ARMANDO SAVARI X ARMANDO VERLANGIERI X ARTHUMIRO HELMES TROMBETTA X ARY DIAS X AYRTON ROSSIGALLI X BENEDITO ALFERU ESSEL X BENEDITO ANTONIO SILVA X BENEDITO CASTILHO X BENEDITO CATANDI X BENEDITO DE ABREU X BENEDITO ROCHA X BENEDITO RODRIGUES PEREIRA X BENEDITO SERGIO SQUARSONE X BENEDITO TEIXEIRA CARVALHO X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X BENICIO ALVES X CANDIDO MARQUES SELAS X CARLITO IZAQUIEL FERREIRA X CARLOS BERARDO GOMES X CARLOS MEDINA X CARLOS PATROCINIO X CARMINO DEL GIORNO X CELIO BONON X CERGIO LOPES DA SILVA X CERGIO THOMEZANI X CLAUDIO FERRON X CLOVIS

CAPPELETTI X DANIEL GASPARINI X DANTE CIOCI X DARCY DA CONCEICAO BRIGHENTI X DARWIN SBRANA X LUCIA RESENDE BRIGHENTI X MARIA SALOME DA SILVA X TEREZA SAQUI BERTALIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0758583-18.1985.403.6183 (00.0758583-7) - JOSE FERNANDEZ(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0761779-59.1986.403.6183 (00.0761779-8) - ANTONIO BOEN X ODETE DO REGO BOEN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010727-31.1987.403.6183 (87.0010727-1) - ELISABETE FRANCISCA PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022886-06.1987.403.6183 (87.0022886-9) - CARMEN SIMOES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 258: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0020936-25.1988.403.6183 (88.0020936-0) - NELSON ROMANO X NELSON HEREDIA X MOISES AUGUSTO FERREIRA X NAIR BACIN X MOACYR RAMOS X LUIZ PEIXOTO X MICHELE DERRICO X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X JOSE MARTINS X MARIA JOSE SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0021270-59.1988.403.6183 (88.0021270-0) - NADIR OLIVEIRA DE JESUS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP060260 - ANTERO JOAO FERNANDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0037890-49.1988.403.6183 (88.0037890-0) - MARIA LOPES PEREIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0046244-63.1988.403.6183 (88.0046244-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035650-87.1988.403.6183 (88.0035650-8)) ALVARINO MONTAGNER X MARIA APARECIDA DA CRUZ SALMAZE X JOSE LUIZ DA CRUZ X ANA MARIA DA CRUZ FLUETE X NELSON BENEDITO DA CRUZ X LUIZ HENRIQUE DA CRUZ X ANTONIA FRANCO CAETANO X APPARECIDA DOS SANTOS PASCHOALATO X CARLOS CAETANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0046249-85.1988.403.6183 (88.0046249-9) - APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X JOAO ROBERTO

MUSSARELLI X JOSE EDUARDO VARGAS REIS X SANTINA ROSSI GIRARDELLI X JOSE DE MOURA X JOSE ZAMBOM(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0046413-50.1988.403.6183 (88.0046413-0) - MARIA MATHA ALVES RODRIGUES X MARIA PATROCINIA VASQUE X MARIA DOS SANTOS BORGES X MARIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA SOUZA GUSMAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003359-97.1989.403.6183 (89.0003359-0) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP069988 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0) - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0021220-96.1989.403.6183 (89.0021220-6) - JOAO LOUREIRO COSTA X LUIZ MARANGON X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X NELSON DE OLIVEIRA ESPER X SIGLINDE DUNKEL X NILSE ROCHA BRUNO X HELMUT FRIEDMANN X MARILENA CRENI X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO PENHA E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0030580-55.1989.403.6183 (89.0030580-8) - ALCEU DE PAULA X ALCIR RIBEIRO X YVONE CAFFEU CINCOTO X ALVARO ANTUNES DAVID X LUZIA SPLOCATTI FERREIRA X ARIIVALDO RODRIGUES X TAKAKO OYAMA DE PAULA X BRAULIO EDEVARD ZAMBONARO X CLAUBE PINCELLI X DULCE RODRIGUES JANACONE X ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA X EURIDES PACHECO DE CAMPOS X GIOVANNI PALOMBA X HEROTILDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI X ILSO GONCALVES DE MORAES X IRINEU DE JESUS GONCALVES X JAIME FERNANDEZ GALIANA X ANTONIA ROSA CONTIERO ALBERTINI X JOSE PEDROSO X LUIZ GALDINO DA SILVA X MANOEL JANUARIO GONCALVES X MILTON BOTELHO GALVAO X NATALI PINOTTI X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X ONEDE BERTOLUCCI COMINATO X WALDOMIRO FERREIRA X WANDA CABRAL NEVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0033510-46.1989.403.6183 (89.0033510-3) - TEREZINHA VENANCIO ROQUE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011203-64.1990.403.6183 (90.0011203-6) - WALDIR TEZZEI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012745-20.1990.403.6183 (90.0012745-9) - RENATO TEIXEIRA FRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015699-39.1990.403.6183 (90.0015699-8) - JOSE NUNES FERREIRA X ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0016622-65.1990.403.6183 (90.0016622-5) - EDSON PIRES DE CAMARGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0017757-15.1990.403.6183 (90.0017757-0) - NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0036585-59.1990.403.6183 (90.0036585-6) - ROMARIO COSTA DO NASCIMENTO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0038007-69.1990.403.6183 (90.0038007-3) - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0038152-28.1990.403.6183 (90.0038152-5) - SUELI FERNANDES DE LIMA BRANCO X JOSE MERGULHAO X NORMA PAVANI MAITAN X ROSELI DO CEO FERNANDES X OZIRA TOLIZANO HERRERA X ODETTE ASSUMPCAO BALLERONI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0039298-07.1990.403.6183 (90.0039298-5) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0043489-95.1990.403.6183 (90.0043489-0) - JOAO MARTINS CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0045382-24.1990.403.6183 (90.0045382-8) - ESMERALDA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0045404-82.1990.403.6183 (90.0045404-2) - WALTER DOS SANTOS LAGAREIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0046822-55.1990.403.6183 (90.0046822-1) - IZABEL BERETZ AREN X MARISIA BERETZ BAPTISTA X ANTONIO DIAS SERRALHEIRO X ANTONIO FRANCISCO HIPOLITO X MARIA LUCIA CIRIO GIL X CARMEM LIGIA GIL CAMPOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0047636-67.1990.403.6183 (90.0047636-4) - ROMOLO VIEIRA MARINHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001591-68.1991.403.6183 (91.0001591-1) - THEREZINHA SOSIGAN SOTRATI X JAN DROZDOWSKI X JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS X DOLORES PENHA GOMES X ODIL LUIZ CARNAVAROLO X OVANDIR JORGETTI X PILAR TALLO X RITA DEJMAN GUREVITZ X SEVERINO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0664503-52.1991.403.6183 (91.0664503-8) - JOAO PAULO PEREIRA X MAURICIO MANOEL DA SILVA X NATALICIO COSTA DA CRUZ X EMA JOSEFINA BARBIN PULTZ X ORIDES DE CAMARGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0684628-41.1991.403.6183 (91.0684628-9) - NELY RODRIGUES FERREIRA X ALICE ALVES DINIZ BUENO X ARLINDO DE SOUZA X AUGUSTA RODRIGUES PIMENTA X HELENA ANNUNZIATO DE ANDRADE X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALADEU X RAUL MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0690505-59.1991.403.6183 (91.0690505-6) - VITALINO RAIMUNDO DE MATOS X ANTONIA DE CHICO MILAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0734030-91.1991.403.6183 (91.0734030-3) - JOSE MENEZES(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0739489-74.1991.403.6183 (91.0739489-6) - ILDA BARBOZA X JOAO DE DEUS MEDEIROS X CACILDA GALVAO DE SOUZA X SALVADOR SAES PERES X VICENZO GALIFFA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0025675-02.1992.403.6183 (92.0025675-9) - BENEDITA RANIERI X VITALINA DINIZ RIBEIRO X JOAO DE CAMARGO X JOAQUIM DE PAULA ARRUDA X JOAQUIM MERCES DE CASTRO X JOAQUIM TEODORO ALVES FILHO X JOSE ALVES COELHO X JOSE BAPTISTA DE CAMPOS X JOSE DA SILVA SANTOS X

JOSE GOMES DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0080779-76.1992.403.6183 (92.0080779-8) - EDINA BARBOSA FERNANDES(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0094156-17.1992.403.6183 (92.0094156-7) - OSVALDO JOSE MOROTTI X EDNA PENA MANCUSO X ANESIO PUTINI X BENEDITO LOURENCO DE LIMA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PRIMA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PEDRO PAULINO SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X SONIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA X THIAGO SULVESTRE SENSON X HERMINIA MARTINS MARTIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006792-70.1993.403.6183 (93.0006792-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA FERRAO X ARCANJO ALVES MOREIRA X DANTE LOURENZANO X OLINTO ARRIVABENE X WALTER FIGUEIREDO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009115-48.1993.403.6183 (93.0009115-8) - MARIA SAMPAIO LOBAO(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0034978-06.1993.403.6183 (93.0034978-3) - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014512-54.1994.403.6183 (94.0014512-8) - DEOLINDA RAIMUNDA DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0023639-16.1994.403.6183 (94.0023639-5) - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0024711-38.1994.403.6183 (94.0024711-7) - APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0028885-90.1994.403.6183 (94.0028885-9) - ALAIDE DE MELO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0033268-14.1994.403.6183 (94.0033268-8) - MARIA ISA ALVES MARINHO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0034485-92.1994.403.6183 (94.0034485-6) - NELSON JOSE CITRANGULO DE PAULA(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001887-51.1995.403.6183 (95.0001887-0) - GERD HANNE SJOLIE(SP018607 - MILTON FERNANDO LAMBIASI E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003521-82.1995.403.6183 (95.0003521-9) - JOSE DIOGO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0053215-20.1995.403.6183 (95.0053215-8) - LAURA PANESSA GASQUES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0061369-27.1995.403.6183 (95.0061369-7) - JOSE PAULO DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007612-84.1996.403.6183 (96.0007612-0) - JOSE ANTONIO GOMES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011277-11.1996.403.6183 (96.0011277-0) - CYNTHIA LACHEZE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0037013-31.1996.403.6183 (96.0037013-3) - IBRAIM DOS ANJOS X THEREZINHA BONGIOVANNI BEGUELDO X GERALDO DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA PINTO X HERMINIO GOMES DE FREITAS X VALDOMIRO SEVERINO SANTO X SEVERINO COSMOS DOS SANTOS X RAFAEL MATEUS DOS SANTOS X LUIS DO CARMO CARVALHO X SEVERINO LUCAS DABRINHO(SP052842 - ROZANA APARECIDA BONGIOVANI E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0038381-75.1996.403.6183 (96.0038381-2) - GERALDO LOPES DA ROCHA X GILSON SILVA X JAHIR ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO SOARES BARBALHO X JOSE DAL BO LANDUCCI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prao de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao

arquivo. Int.

0018049-53.1997.403.6183 (97.0018049-2) - ALICE RAMOS DE JESUS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0010438-15.1998.403.6183 (98.0010438-0) - FORTUNATO ALVES NOGUEIRA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0021563-77.1998.403.6183 (98.0021563-8) - ORLANDO MARTUCCI(SP056968 - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA E SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0034604-14.1998.403.6183 (98.0034604-0) - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0016808-62.1999.403.0399 (1999.03.99.016808-0) - JOAO MAXIMIANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA LOPES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0017994-23.1999.403.0399 (1999.03.99.017994-6) - MARIA MARCILIO CUNHA(SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004741-34.1999.403.6100 (1999.61.00.004741-4) - ADHEMAR ANTONIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 242: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

0013629-89.1999.403.6100 (1999.61.00.013629-0) - OSVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0016602-17.1999.403.6100 (1999.61.00.016602-6) - NELSON LUCCA X NILVALDO FRANCISCO DE LIMA X NIVALDO DA SILVA LEITE X OLIVIO DE OLIVEIRA X OSVALDO LEANDRO LINACRE X OSVALDO SANCHES X OSWALDO JACINTHO DO AMARAL X PALMIRO JOAQUIM DE SANTANA X VALTER FRANCO X VICENTE PORFIRIO PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0032767-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032767-8) - CARLOS ANTONIO SOARES DOS REIS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0036519-22.1999.403.6100 (1999.61.00.036519-9) - MARIA NILDA LIMA DA SILVA(SP010227 - HERTZ

JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0042899-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042899-9) - AMELIA DAS MERCES PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000115-77.2000.403.6183 (2000.61.83.000115-4) - MARIANA DE AZEVEDO BRAZ(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000123-54.2000.403.6183 (2000.61.83.000123-3) - GERALDA DE MELO(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001397-53.2000.403.6183 (2000.61.83.001397-1) - JOSE LUIZ LOPES X ETEVALDO FRANCISCO DE SOUZA X SALVADOR CAVALIERI X EURICO LOURENCO NICACIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001938-86.2000.403.6183 (2000.61.83.001938-9) - MOISES DA SILVA CAMPOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002207-28.2000.403.6183 (2000.61.83.002207-8) - DINO PAGLIAI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002722-63.2000.403.6183 (2000.61.83.002722-2) - INOCENCIO NOGUEIRA NETO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003464-88.2000.403.6183 (2000.61.83.003464-0) - ELISABETH DOMINGUES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004445-1) - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004832-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004832-8) - MANOEL MARTINS(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0) - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005385-82.2000.403.6183 (2000.61.83.005385-3) - PEDRO FERREIRA REIS(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0057633-77.2001.403.0399 (2001.03.99.057633-6) - ROSANA SALLES(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E Proc. SILVIA REGINA FCA DO CARMO E SP096713 - JOSEFA SELMA DAS VIRGENS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0000390-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000390-8) - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001103-64.2001.403.6183 (2001.61.83.001103-6) - HELENA MARIA WATSON VIEIRA X MANOEL SEBASTIANO DE FREITAS X MARIO SALGADO DE VASCONCELOS X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X FRANCISCO ALVES OLIVEIRA LEITE(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP170159 - FABIO LUGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001633-68.2001.403.6183 (2001.61.83.001633-2) - HILARIO MANOEL DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DE SANTO ANDRE/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001712-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001712-9) - MARIA DAS NEVES DA COSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003066-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003066-3) - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003307-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003307-0) - LAERCIO ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003584-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003584-3) - ANA MARIA ROCHA STRYEVSKI(SP008476 - RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prao de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003814-42.2001.403.6183 (2001.61.83.003814-5) - DORGIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004164-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004164-8) - MANUEL FRANCA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004177-29.2001.403.6183 (2001.61.83.004177-6) - JULIO CARDOSO DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004599-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004599-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004770-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004770-5) - PAULO SHOKI OMORI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005301-47.2001.403.6183 (2001.61.83.005301-8) - MARIO DOS SANTOS FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005448-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005448-5) - SEBASTIAO DONATO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005496-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005496-5) - MARINALVA BRANDAO LOPES(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0046236-84.2002.403.0399 (2002.03.99.046236-0) - AMELIA MOREIRA SALDANHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000233-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000233-7) - EDSON MENUCHI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9) - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000675-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000675-6) - CLEMENTE MOLIZANI LOPES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000922-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000922-8) - SALVADOR GODINHO DOMINGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001054-86.2002.403.6183 (2002.61.83.001054-1) - ISAC GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001337-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001337-2) - VIRGILIO LEONARDI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001957-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001957-0) - NICOLAU JECEV X AMARO FRANCISCO DA SILVA X DORIVAL RALHO X ELISEU DE SOUZA MONTEIRO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOVELINO PEREIRA ATAYDE X LUIZ MARTINELI X MOACYR ROSSETTO X NEY TEIXEIRA GARCIA X RUBENS NOVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0002375-59.2002.403.6183 (2002.61.83.002375-4) - MANFREDO ERNE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002414-56.2002.403.6183 (2002.61.83.002414-0) - LUIZ BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002636-24.2002.403.6183 (2002.61.83.002636-6) - VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003208-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003208-1) - ZENOBIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003847-95.2002.403.6183 (2002.61.83.003847-2) - VALDEVIR ANDREU(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004061-86.2002.403.6183 (2002.61.83.004061-2) - NELSICINO SOUZA AGUIAR X ANTONIO SANTOS ALMEIDA X JOAO FONSECA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LUIZ AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004068-78.2002.403.6183 (2002.61.83.004068-5) - NIVALDO DE MIRANDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOAO DIAS DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO ROMBOLA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004149-27.2002.403.6183 (2002.61.83.004149-5) - VICTORIO TIBERIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0026592-24.2003.403.0399 (2003.03.99.026592-3) - ARNALDO LIESS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000069-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000069-2) - GENESIO TEIXEIRA BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000182-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000182-9) - FRANCISCO BEZERRA RICARTE(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000315-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000315-2) - RAUL MIELNIK(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000501-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000501-0) - ANGELA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DA SILVA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MORAES SANTANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000667-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000667-0) - LOURIVALDO JOSE DE JESUS DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000745-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000745-5) - NILCE ISABEL DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001295-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001295-5) - FERNANDO ANTONIO ELIAS CLARO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001344-67.2003.403.6183 (2003.61.83.001344-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001417-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001417-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0001454-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001454-0) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001481-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001481-2) - DIMAS TEODORO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001521-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001521-0) - NESTOR MARZOLLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001531-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001531-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001813-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001813-1) - VALDEMAR NUNES ARAUJO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002247-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002247-0) - ANAILDO FRANCISCO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que

de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002270-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002270-5) - ALBINO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X MIGUEL DE BRITO X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002611-74.2003.403.6183 (2003.61.83.002611-5) - JOAO GOLFETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002666-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002666-8) - NEIDE BRAULIO X BENEDITO CARPANI X SEBASTIAO CORREA DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002722-58.2003.403.6183 (2003.61.83.002722-3) - CLEA BAPTISTA GOMES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002774-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002774-0) - ORLANDO MAINARDI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002841-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002841-0) - ANTAO DE SOUZA ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002966-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002966-9) - NICANOR JOSE CLAUDIO(SP059600B - ANA MARIA FALCAO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003179-90.2003.403.6183 (2003.61.83.003179-2) - IVALDO TAVONI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003394-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003394-6) - ENZO DE LUCA X ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO X PEDRO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO X JOSE SILVEIRA X JOSE EDUARDO ROMUALDO X RUBENS JORGE DOS SANTOS X ANTONIO ESTEVES SOBRINHO X IARA BERGAMASCHI DAL ROVERE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003793-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003793-9) - HERONILDO BENTO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003951-53.2003.403.6183 (2003.61.83.003951-1) - MIRIAN SOUZA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004156-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004156-6) - ALZIRA NENE IERVOLINO FONTANEZ X JERONIMO NATAN DE MENDONCA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL SANCHEZ FILHO X NELSON VILAS BOAS X PRIMO LEONE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004635-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004635-7) - JORGE NUNES DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004951-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004951-6) - MASAMITO YAMAMOTO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004961-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004961-9) - JULIA ORTEGA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005049-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005049-0) - OTAVIO MODESTO DA SILVA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005070-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005070-1) - JOSE MARIA DAMAZIO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005708-82.2003.403.6183 (2003.61.83.005708-2) - YAMASHITA SUEU(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006050-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006050-0) - EUGENIO SBRAGIA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0006202-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006202-8) - VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006340-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006340-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006468-31.2003.403.6183 (2003.61.83.006468-2) - PEDRO SCISCI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006587-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006587-0) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006720-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006720-8) - MOACIR PROCOPIO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007032-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007032-3) - DIONISIA MARIANO DE CARVALHO CORREA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007126-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007126-1) - JOAO ROZARIO DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007205-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007205-8) - MARIA DE LOURDES SOARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007397-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007397-0) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007567-36.2003.403.6183 (2003.61.83.007567-9) - JOSEFA MARIA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007572-58.2003.403.6183 (2003.61.83.007572-2) - JAIME MARTINS FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0) - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA

ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007909-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007909-0) - HIROMU TOKU(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008389-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008389-5) - ILDEFONSO GUIMARAES(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008721-89.2003.403.6183 (2003.61.83.008721-9) - ISABEL DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008812-82.2003.403.6183 (2003.61.83.008812-1) - EDSON LUSTOSA X JOSE ALVES DE JESUS X JOSE FEITOSA DA SILVA IRMAO X JOSE TEREZINO LOPES X LUIZ GONZAGA PLACIDO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008939-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008939-3) - JOSE CARLOS SIMOES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008960-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008960-5) - GUIDO QUIM(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009347-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009347-5) - SUELI MARTINEZ DE OLIVEIRA DAMATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009582-75.2003.403.6183 (2003.61.83.009582-4) - OSWALDO PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009634-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009634-8) - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009738-63.2003.403.6183 (2003.61.83.009738-9) - MOACYR ROZA MARTINS(SP105628 - MARIA SILVIA DE SOUZA BONVENTI E SP170106 - UBIRAJARA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009867-68.2003.403.6183 (2003.61.83.009867-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009886-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009886-2) - ETEVALDO DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010055-61.2003.403.6183 (2003.61.83.010055-8) - ARTHUR ALVES X LAURINDO GUERRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010078-07.2003.403.6183 (2003.61.83.010078-9) - ENOS BERNABE FILHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010148-24.2003.403.6183 (2003.61.83.010148-4) - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2) - NELSON SOUTO MARTINS(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010557-97.2003.403.6183 (2003.61.83.010557-0) - ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X EEL DOS SANTOS X SYLVIO MARTINS JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA DA PENHA X MARIA DO SOCORRO DE LIMA DA SILVA X MERCEDES MORETTI PIMENTA X JOAO SANTILONE X MARIA CANDIDA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ELIZABETH CONCEICAO DE SOUZA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0010662-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010662-7) - JOSE BITENCOURT DOS ANJOS(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010811-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010811-9) - MARIO AFFONSO LOMBARDI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011429-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011429-6) - BENEDITO DE BARROS E SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011561-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011561-6) - OSCALINO FERMINO LOPES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE

GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011877-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011877-0) - KONIEI SINAHARA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012109-97.2003.403.6183 (2003.61.83.012109-4) - APARECIDO PRADO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ARAUJO X NEUSA DE FATIMA LIMA BARBOSA X KEIJI OTSU X JOSE SERGIO DE PAULA X JOSE BENEDITO DE FREITAS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012129-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012129-0) - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012562-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012562-2) - BENITO MARCHESINI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013217-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013217-1) - PORFIRIO DE JESUS REMONDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013603-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013603-6) - FERNANDO JOAQUIM VIEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0013698-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013698-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013745-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013745-4) - FORTUNATO DIAS(Proc. ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0013792-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013792-2) - ALZIRA DI TRAGLIA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0015165-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015165-7) - PAULO CHIULO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015571-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015571-7) - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015874-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015874-3) - OSCAR BRANDAO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000124-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000124-0) - JOSEFA ALVES DE JESUS(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cin2.) dias. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.3. Após, conclusos.Int.

0000413-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000413-6) - CELSO DOS SANTOS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000448-87.2004.403.6183 (2004.61.83.000448-3) - JOSE LEITE DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000765-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000765-4) - MASSAHIKO TOSHIMA(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000778-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000778-2) - CONCEICAO DE SOUZA ZUNEGA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000828-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000828-2) - RANUSIA FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000855-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000855-5) - OTAVIO DIAS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000864-55.2004.403.6183 (2004.61.83.000864-6) - CARMEM RODRIGUES PEREIRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000879-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000879-8) - AYDEE ARELLO GIMENEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO

OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001012-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001012-4) - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001368-61.2004.403.6183 (2004.61.83.001368-0) - CECILIO ANTONIO DO CARMO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001427-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001427-0) - CARLOS FABRI NETO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001458-69.2004.403.6183 (2004.61.83.001458-0) - ANA MARIA DE CARVALHO VIVACQUA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001540-03.2004.403.6183 (2004.61.83.001540-7) - GERALDA NEUZA HIPOLITA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001575-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001575-4) - VLADISLAVA MUCCI(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001689-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001689-8) - MARIA GUIOMAR DOS SANTOS(SP180168 - VALDINEIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002048-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002048-8) - SEBASTIAO MARIA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003049-66.2004.403.6183 (2004.61.83.003049-4) - GERSON JORGE DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003743-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003743-9) - LUIZ CARLOS PANISSOLO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003753-79.2004.403.6183 (2004.61.83.003753-1) - ORLANDO MONSON(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E

SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003941-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003941-2) - JOSE CORBETTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003960-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003960-6) - LEONICE LERI SALOMAO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004042-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004042-6) - MARIA DE LOURDES CANATTELA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004457-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004457-2) - ISRAEL DO ESPIRITO SANTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005747-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005747-5) - BENEDITA APARECIDA MARRA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005972-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005972-1) - MIGUEL DA SILVA VIEIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006303-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006303-7) - WALTER LUIZ DINIS DE FREITAS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006774-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006774-2) - ANITA FERREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000824-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000824-9) - SEBASTIAO MOURATO DE MOURA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000892-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000892-4) - MODESTO ALBINO PEREIRA(SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001046-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001046-3) - BENJAMIN ROCHA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001065-13.2005.403.6183 (2005.61.83.001065-7) - DENIL SANTANA MATOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001224-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001224-1) - ALICIO GARCIA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0001502-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001502-3) - HELIO RODRIGUES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001606-46.2005.403.6183 (2005.61.83.001606-4) - MARIO FRANCISCO MARQUES DA CRUZ(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001818-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001818-8) - MAURO LINO FIGUEIREDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001838-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001838-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP220260 - CLAUDIA SIMÕES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001952-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001952-1) - AMALIA DA COSTA BISIOLI(Proc. GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001992-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001992-2) - MARIA JOSEFA SANCHES NABAIS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002748-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002748-7) - GERSON EDISON TORDINO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003189-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003189-2) - VIRGINIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prao de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao

arquivo. Int.

0003213-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003213-6) - LUIZ HIROMI TABATA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003280-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003280-0) - IZAIAS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003506-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003506-0) - DEJAIR BENEDITO LOPES X MARIA INEZ DA SILVA LOPES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003690-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003690-7) - APARECIDO MARIA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003864-29.2005.403.6183 (2005.61.83.003864-3) - NATALIA MACHADO DO NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003943-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003943-0) - NIRCEU CARLOS NUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005640-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005640-2) - PEDRO PAULO MORAES DA FONSECA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005697-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005697-9) - ADELMO BRITO VERAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005934-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005934-8) - ANTONIO PADULA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006258-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006258-0) - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006396-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006396-0) - HILDA MARIA JACINTHO(SP142601 - PATRICIA AMANDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006453-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006453-8) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO(SP189675 -

RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006697-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006697-3) - NOEMIA DE BRITO BISPO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007084-35.2005.403.6183 (2005.61.83.007084-8) - EDILSON TEIXEIRA DE LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000391-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000391-8) - SELMA CAPELAS ROMEU(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000583-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000583-6) - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001481-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001481-3) - CAROLINA RIBEIRO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001854-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001854-5) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001899-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001899-5) - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002187-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002187-8) - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002467-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002467-3) - WILSON EDNEL GALHAZI(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002637-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002637-2) - JOAO LOPES TEIXEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003110-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003110-0) - CARLOS PECI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003195-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003195-1) - MILTON FONSECA PAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004310-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004310-2) - ACILDO DUARTE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004368-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004368-0) - ANTONIO GONZAGA BRAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004462-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004462-3) - EDMILSON COGUETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004995-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004995-5) - CHIKAKO FUJIYAMA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005259-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005259-0) - MARIA ODILA GENARI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006756-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006756-8) - VERA DE LOURDES LUZ DE GODOY(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007389-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007389-1) - SILSO PETRONI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007596-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007596-6) - JOSE MARIA LEMES DE ALMEIDA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000157-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000157-4) - PRONIANO JOAO DE CAMPOS(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3) - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000964-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000964-0) - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001126-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001126-9) - PEDRO AMBROSIO DA CUNHA NOGUEIRA(SP122201 -

ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001705-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001705-3) - EURICO DOMINGOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001748-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001748-0) - NATAL BARBIERI(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004063-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004063-4) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005249-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005249-1) - WALDEIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005843-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005843-2) - JOSE CARLOS VIEIRA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006258-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006258-0) - MIRIAM CARVALHO DE LIMA(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009587-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009587-5) - LUCIANO CURCI FILHO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013192-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013192-2) - BENEDITO DE LIMA PINHEIRO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766451-13.1986.403.6183 (00.0766451-6) - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA

FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0031318-38.1992.403.6183 (92.0031318-3) - JOAO ANTONIO CAMARERO(SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000215-61.2002.403.6183 (2002.61.83.000215-5) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000936-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000936-9) - CARLOS RODRIGUES COELHO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013906-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013906-4) - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-95.2002.403.6183 (2002.61.83.003847-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDEVIR ANDREU(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prao de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021692-82.1998.403.6183 (98.0021692-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-78.1993.403.6183 (93.0001450-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ALICE DE CASTRO PASSANEZI X HUGO DE ABREU X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOSE ALCARAZ SANCHES X JOSE DE ARRUDA MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE MANESCO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X LAZARO DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES CINTRA X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO PISCIOLARO X RICARDO DOZZA X ROGELIO BOELEN THELLIER X ROMEO GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIS X TEODOLINDO ALVES DE SOUZA X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0000561-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000561-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013218-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013218-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS OSCAR LANDGRAF(SP099641 - CARLOS

ALBERTO GOES)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023099-47.1999.403.6100 (1999.61.00.023099-3) - HERMINIO GALDINO DA COSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS - CENTRO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 98: defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração, desde que substituídos por cópias simples, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0053044-79.1999.403.6100 (1999.61.00.053044-7) - FABIO LUIZ DE PAULA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 408/409: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001965-69.2000.403.6183 (2000.61.83.001965-1) - GESSE JOSE DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prao de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005991-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005991-6) - CARLOS DE OLIVEIRA DIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autpra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo Int.

0007768-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007768-0) - DAGOBERTO RIBEIRO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prao de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente N° 5968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760043-06.1986.403.6183 (00.0760043-7) - ELESBAO DA COSTA MORAES X HERMENEGILDO GONCALVES FILHO X MARINA BARGA RODRIGUES X HOMERO ALVES PEREIRA X HUMBERTO ALVES PEREIRA X NORA CESAR PEREIRA X HONORIO LATROVA X HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HUMBERTO COSTA MACHADO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO X JOAO DOS REIS X JOAO TORRES DA SILVA X NILZA ANGELINI DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ X JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA X JOAQUIM SILVA RODRIGUES X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X DULCE HELENA ATANES DA SILVA X JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE BISPO SANTANA X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGULEM X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X JOSE CAMILO DA CRUZ X JOSE CANDEIA FILHO X JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ODETE GONCALVES DOS PASSOS X JOSE GONCALVES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Humberto Alves Pereira e Nora Cesar Pereira como sucessores de Homero Alves Pereira (fls. 830 a 846), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, expeçam-se ofícios requisitórios ao coautores cujos CPFs encontram-se regularizados. Int.

0014333-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014333-0) - ANTONIO CARLOS TREVIZAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou improcedente a ação. Percebe-se da peça recursal que o Embargante pretende seja sanada omissão na referida sentença. Alega que não fora apreciado o item III do pedido constante da exordial, onde se requer a condenação da ré a alterar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 0,94 ou 0,90, nos moldes da Lei 8.213 e EC 20/98, respectivamente. Com razão o embargante. Assim, recebo os embargos, por serem tempestivos, e os acolho totalmente haja vista a omissão existente. Considerando a inviabilidade de julgamento pelo art. 285-A, caput, diante da possibilidade de procedência parcial do pleito formulado, reconsidero os

termos da sentença de fls. 22/26 e determino o prosseguimento do feito, nos termos do 1º do artigo retro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009987-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando seja apreciado o pedido de incidência de juros de mora de 1% ao mês no cálculo dos valores em atraso. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. A decisão foi devidamente fundamentada, visto que o cálculo da Contadoria, acolhido pelo julgado ora embargado, nada mais fez do que aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aos parâmetros estabelecidos pela decisão transitada em julgado no processo de conhecimento de fls. 218 a 223, que fixou a taxa de 6% ao ano nos juros incidentes até a expedição do precatório. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001863-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001113-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 160/181 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 75.397,18 (setenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), atualizados até janeiro/2010. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002799-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000295-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADALBERTO PIMENTEL(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA E SP186432 - PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 21/31 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 1.744,03 (mil setecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), atualizados até novembro/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006678-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 33/39 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 132.511,83 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos), atualizados até janeiro/2010. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000640-6) - ENNY DA SILVA BENTO X ADENILSON DA SILVA BENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se o autor para que apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023574-98.2007.403.6301 - VALQUIARIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI)

PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando o mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0071864-47.2007.403.6301 - NILO BELOTTO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando o mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000375-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000375-7) - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando o mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001179-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001179-5) - MARIA DAS GRACAS SOUTO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002004-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002004-8) - OTACILIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP038221 - RUI SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando o mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7) - JACOB RABINOVICHI(SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003179-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003179-4) - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009835-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009835-9) - VITOR DE CASTRO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015992-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015992-0) - LEONOR PIRES DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da Redistribuição. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.016666-2 e 2006.63.01.022783-7. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0016577-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016577-4) - HAMILTON MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda

mensal inicial observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando o mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001035-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001035-5) - MAURICIO LESSA LEO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001133-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001133-5) - MARTINHO GOMES DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001193-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001193-1) - GABRIEL BRIIGGEMANN SIQUEIRA SOUSA X VALERIA BRIIGGEMANN SIQUEIRA DE SOUSA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001361-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001361-7) - MARIA DE LOURDES AMORIM TEIXEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001451-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001451-8) - ANTONIO CECILIO DA COSTA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.085474-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3) - MARIA DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002111-61.2010.403.6183 (2010.61.83.002111-0) - SUELI CHAMI CURY BUNDUKI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002132-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002132-8) - MANUEL CALDAS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Aricanduva para que cumpra a determinação de fls. 62, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002723-96.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003151-78.2010.403.6183 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003355-25.2010.403.6183 - VALDIR PESEL MALVEZI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003559-69.2010.403.6183 - HOMERO BURGO LOUCEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003606-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO ZAMPOLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.087899-2, 2007.63.021.012654-5 E 2007.63.01.014383-0. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0003771-90.2010.403.6183 - VALDEMAR MARQUES DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003851-54.2010.403.6183 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005704-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MACHADO DE VARGAS(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005744-80.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indique o autor para que indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópia autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença preferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005800-16.2010.403.6183 - LUIZ POLTRONIERI NETO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005830-51.2010.403.6183 - LAERCIO DE ARRUDA NUNES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005854-79.2010.403.6183 - AILTON DA COSTA SILVA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005880-77.2010.403.6183 - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005958-71.2010.403.6183 - JANDIRA BATISTA MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006104-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008432-49.2010.403.6301 - MARIA OLINDINA DE MORAIS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando o mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006267-50.2010.403.6100 - DENISE MARIA LIMA(SP103322 - DENISE MARIA LIMA GALBETI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia da inicial à Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

0007741-56.2010.403.6100 - NANCI DE ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia da inicial à Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

0005662-49.2010.403.6183 - EDSON BORGES DE BARROS(SP169454 - RENATA FELICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-56.2005.403.6183 (2005.61.83.001088-8) - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 98-113).2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006670-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006670-5) - ARLINDO GUERRA MORAIS(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Fls. 119-134: ciência às partes do retorno da carta precatória.3. Fl. 129 verso: ciência ao autor.4. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de vinte dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os primeiros dez dias ao autor.Int.

0001187-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001187-3) - ESMERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Esclareça o autor, no prazo improrrogável de dez dias, se há algum período rural o qual pretende o reconhecimento. Int.

0001388-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001388-2) - RICHARD LINCOLN FERREIRA - MENOR IMPUBERE (TATIANE MIRIAM FRAZZATTI)(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 75-77: ciência ao INSS.2. Fls. 78-79: anote-se.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002056-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002056-4) - TEOFILO CANDIDO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a

ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 18: 18 anos, 1 mês e 26 dias).6. Esclareça a parte autora, ainda, se as testemunhas de fl. 14 comparecerão na audiência a ser designada neste juízo independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá trazer as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha domiciliada em Mauá.Int.

0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 108: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópias do processo administrativo, na qual conste inclusive a contagem de fl 87 (25 anos, 4 meses e 11 dias) para verificação dos períodos incontroversos.Int.

0002628-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002628-1) - MARCIA TAMASSIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o que pretende comprovar com as testemunhas arroladas à fl. 13.2. Defiro a produção de prova pericial na FEBEM e no Instituto Pró Queimados.3. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos (quesitos do autor às fls. 11-13) e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 5. Considerando a atividade exercida pela autora na FEBEM e a informação que no endereço de fl. 13 há um presídio feminino, indique a autora o endereço do local a ser periciado.6. Esclareça a autora, ainda, o endereço do Instituto Pró Queimado a ser periciado, em face da divergência entre fl. 13 e CTPS de fl. 424.Int.

0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3) - EDVALDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 176), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.3. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento

de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)4, Esclareça a parte autora, ainda, no prazo de dez dias, quem está recebendo o benefício de pensão por morte (artigo 16 da Lei 8.213/91), sob pena de extinção.Int.

0003418-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003418-6) - MANOEL VENTURA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 115-131: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. O despacho de fl. 112, item 6 determinou ao autor justificar pedido de produção de prova testemunhal e pericial.3. O autor manifesta-se às fls. 133-134 nos seguintes termos:A prova pericial e testemunhal deverá ser produzida no caso deste juízo não se convencer acerca da insalubridade e dos períodos comuns de trabalho exercidos pelo autor. Tal precaução se justifica, principalmente com base no princípio da cooperação, que deve ser o guia da condução de qualquer demanda, no momento em que, se as partes entenderem comprovadas as alegações formuladas com as provas já produzidas, o exame da demanda por seu julgador deverá ter por base tal princípio. (grifo nosso)(...)Deste modo, caso este d. Juízo não se convença das alegações formuladas com as provas produzidas pelo autor, que tome a iniciativa de, antes da sentença, demonstrar seus pontos de dúvida e oferte às partes a chance de produzir prova suficiente ao seu convencimento.4. Ora, o reconhecimento da especialidade e dos períodos comuns será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.5. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.6. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.7. Assim, faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005076-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005076-3) - SAMUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 75-78;1. Defiro ao autor a produção de prova documental, facultando-lhe o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil)3. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Defiro ao autor, ainda, o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo.6. Prejudicado o pedido de dilação de prazo (fl. 77), em face dos documentos de fls. 93-94.7. Fls. 93-94: ciência ao INSS.Int.

0005220-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005220-6) - ANTONIO UILAME MOURA ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA

KURIKO KONDO)

1. Fls. 249-265: ciência ao autor.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória de Mauá.Int.

0006578-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006578-0) - LUIZ ANTONIO BORELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil), bem como não vejo necessidade de depoimento do réu. 4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.5. Fls. 74-77: faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la, tendo em vista a data da informação de fl. 78. 6. Fls. 116-120: ciência ao INSS.Int.

0008140-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008140-1) - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 91-92: indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo.3. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 92), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).6. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).7. Fls. 93-127: ciência ao INSS.Int.

0008650-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008650-2) - ANTONIO AUGUSTO GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 87-89: manifeste-se o INSS. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 99-100 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da carta precatória: cópia da inicial, procuração, contestação, fls. 82-83, 84, 102-103, deste despacho e demais documentos pertinentes a atividade rural.4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s)

precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 102, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000252-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 107/110; fls. 114/215 -ciência à parte autora.Fl. 112 - Considerando que o PLEITO EM TELA ENCONTRA-SE INSERIDO NA META 2 DO E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE DETERMINA PRIORIDADE NO SEU JULGAMENTO EM RAZÃO DO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, ante o alegado na petição em análise(fl. 112), manifeste-se, o demandante, no prazo de 5 dias, SOBRE A POSSIBILIDADE DO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS (FLS. 102/103) SEM A INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DE MANDADO, ressaltando, por oportuno, que em caso de anuência da parte autora, a audiência poderá ser agendada para data próxima, e, conseqüentemente, poderá, a sentença, ser prolatada com maior brevidade. Por sua vez, em caso de discordância, deverá informar o endereço completo e atualizado das referidas testemunhas.Fl. 219/322 - Ciência ao INSS.Fl. 324/326 - Ante a juntada da cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 135.330.390-7, prejudicado o pedido apresentado.Cabe lembrar, finalmente, ao litigante, de que este é o momento apropriado para apresentação, CASO NÃO TENHAM SIDO TRAZIDOS AOS AUTOS, de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar o(s) período(s) questionado(s) na demanda.Advirto a parte autora, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova, sendo que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0015395-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015395-4) - WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 19.Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 18. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0016662-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016662-6) - SAMUEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 31.Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 30. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0016774-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016774-6) - CLAUDIO LONGOBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 94.Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 93. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000332-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000332-6) - CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 20. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 19. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001882-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001882-2) - JUSSELINO FERREIRA FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 40. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 39. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002252-80.2010.403.6183 - VICTOR MANUEL DE LIMA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 31. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 30. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002925-73.2010.403.6183 - ELOY BARJA PRIETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 19. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 18. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003557-9) - VERA LUCIA VASSOLER PICCOLI(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007035-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007035-3) - MAGALI DE MELO FABRE OLHER(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029613-14.2007.403.6301 (2007.63.01.029613-0) - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046560-46.2007.403.6301 - CICERO ODILON DO VALE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056386-96.2007.403.6301 - ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059358-39.2007.403.6301 - MARCIO BARBOSA LUCIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011041-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011041-0) - ROBERTO JOSE CARRIERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023341-67.2008.403.6301 (2008.63.01.023341-0) - CARMOCI JOSE DA CUNHA(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055224-32.2008.403.6301 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007477-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007477-0) - MARIA DO CARMO LOPES GASPAR(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007482-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007482-3) - JOSE EDUARDO DAMASCENO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007965-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007965-1) - JOAO TEMOTEO DE FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008338-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008338-1) - FRANCISCO BORGES DA COSTA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009102-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009102-0) - AUREA HOLANDA NARDINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010081-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010081-0) - CLARICE FELICIA DE ARAUJO (SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010549-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010549-2) - JOSE VICENTE DE LIMA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011631-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011631-3) - JURANDYL DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011824-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011824-3) - MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão com aplicação de vários índices do IPC e Súmula 260 TFR, reconhecendo a existência de LITISPENDÊNCIA com o feito nº 2002.61.83.002070-4, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, desta Capital e INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012976-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012976-9) - SHEILA CRISTINA FELIX LEITE (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013254-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013254-9) - EFIGENIA ANDREZA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013909-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013909-0) - GUILHERMINO MOTA NETO(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014232-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014232-4) - ERICA PURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015143-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015143-0) - MARIA MILZA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015445-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015445-4) - ANDREA MARTINS COSTA DA SILVA(SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO E SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015495-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015495-8) - AURICEA NOBERTO DOS SANTOS CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017394-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017394-1) - MAURO VIVIANI VAREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0027689-94.2009.403.6301 (2009.63.01.027689-8) - RAUL MONTEIRO DE MENEZES FILHO(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000461-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000461-6) - SERGIO AVELINO DE PAIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000468-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000468-9) - DAIENE SANTOS NOGUEIRA(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000989-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000989-4) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001183-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001183-9) - ROSELI OLIVEIRA ROSO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001190-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001190-6) - ROSINDA MARTINS MOREIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001257-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001257-1) - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001293-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001293-5) - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001833-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001833-0) - LUIS PERES GOMES(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015889-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015889-7) - EDILSON DE OLIVEIRA(SP135069 - SOLANGE WESGUERBER MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000134-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000134-2) - EMILSON VEIGA DA SILVA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004323-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004323-0) - JOAO PEREZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS à fl. 163, HOMOLOGO a habilitação de ALICE DE SOUZA PEREZ, como sucessora do autor falecido João Perez, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-64.1999.403.6100 (1999.61.00.004739-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA DOMINGOS DA SILVA NEVES(Proc. FRANCISCO AMARO GURGEL FILHO E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO)
Fls. 41/42: Anote-se no sistema processual. Defiro a devolução de prazo requerida. Após, voltem conclusos para sentença.

0004193-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X MARLENE ELISA PIMENTEL MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES)
Ante a impugnação apresentada pela parte embargante às fls. 52/58, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que sejam ratificados ou retificados os cálculos e informações de fls. 21/34. Int.

0005529-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-57.1990.403.6183 (90.0004504-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO(SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA)
Ante a impugnação da parte embargante às fls. 50/60, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que seja ratificada ou retifica da conta elaborada às fls. 25/44. Int.

0009650-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004323-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)
Ante a alegação da parte embargada à fl. 42, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0011226-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009895-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009895-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE VELOZO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

Fls. 30: Razão assiste ao embargado. Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, com a inclusão dos honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 11.Int.

0011534-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-62.1994.403.6183 (94.0005387-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSE TEIXEIRA BEZERRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) Fl. 41, 2º parágrafo: Anote-se nos presentes autos, bem como nos autos da ação ordinária em apenso. Fl. 41: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0005682-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018615-41.1993.403.6183 (93.0018615-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0006226-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA)

Por ora, considerando a informação de fl. 05 dos autos nº 2009.61.83.015165-9, intime-se a parte autora para regularizar a petição de fls. 19/26 dos autos, que deverá ser subscrita por patrono que possua situação regular perante a OAB.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014799-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014799-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003936-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ROCHIA X AUGUSTO CALDINI X ADELINO RUBIRA GELLAMOS X MANUEL SABINO RODRIGUES X MERCEDES MARTIN ZUCHERATO X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE X RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA X SEVERINO OLIVEIRA SILVA X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores AUGUSTO CALDINI, MANUEL SABINO RODRIGUES e RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA, ora embargados. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista à parte embargada para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para o prosseguimento dos mesmos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0000087-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000087-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006035-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000299-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000299-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE

BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO, sucessores do autor falecido Lázaro Ribeiro, e PERCILIA SILVA DE SOUZA, ora embargados. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista à parte embargada para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para o prosseguimento dos mesmos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000465-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor NEWTON CINTRA MORAES, ora embargado. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista à parte embargada para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, mandados de citação cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para o prosseguimento dos mesmos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000780-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-86.2001.403.6183 (2001.61.83.003145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JORGE VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001382-79.2003.403.6183 (2003.61.83.001382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765720-17.1986.403.6183 (00.0765720-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SOLLITTO VIEIRA RODRIGUES X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Ante a certidão retro, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 91, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015165-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006226-2)) LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, considerando a informação de fl. 05 destes autos, intime-se a parte autora para regularizar a petição de fls. 02/04 dos autos, que deverá ser subscrita por patrono que possua situação regular perante a OAB. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030487-58.1990.403.6183 (90.0030487-3) - DOMENICO PAOLIELLO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 111/113 dos autos dos Embargos à Execução n.º 98.0013621-5, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0067863-44.1991.403.6183 (91.0067863-5) - ADOLFO GOMES DA SILVA X ANTONIA JANCAUSCAS MUNHOZ X ANTONIETA RIGHETO X BERNARDINO DA COSTA GIL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Por ora, regularize a Dra. Maria Leonor da Silva Orlando, OAB/SP 215.869, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0035756-73.1993.403.6183 (93.0035756-5) - PEDRO RODRIGUES DA COSTA X JOAQUIM CALIXTO DE FREITAS X MARIA CAROLINA TRAVASSOS X ALCIDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAQUIM GOMES LOUREIRO X JOAO LARA X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X LURDES CRIPPS X EDUARDO AMARAL X PEDRO ROSA RIBEIRO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 219/222: Já declarada a extinção da execução e, sem qualquer manifestação e/ou providência do INSS acerca da execução dos honorários sucumbenciais que, aliás, são irrisórios, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004789-74.1995.403.6183 (95.0004789-6) - ARILDO SOARES X DELVIO ALVES DO AMARAL X DIMAS ANTUNES DE CARVALHO X FRANCISCO MALHEIROS X JOAO GOMES DE MOURA X SILVIO VIEIRA DE CAMPOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/139: Ante a informação supra, por ora, intime-se a parte autora para que forneça cópia da petição protocolada em 11/11/2009, sob n.º 2009830067294-1, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, providencie o recolhimento da taxa de desarquivamento. Int.

0040039-71.1995.403.6183 (95.0040039-1) - JOAQUIM IGNACIO FRANCO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038380-90.1996.403.6183 (96.0038380-4) - NADYR MONTEIRO X NATALIDIO INTATILO X NIZAR MADAZIO X OSWALDO PECCIA X ORLANDO IACONIS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009378-07.1998.403.6183 (98.0009378-8) - MANOEL DE CASTRO ALENCAR(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro, manifeste-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007861-19.1999.403.0399 (1999.03.99.007861-3) - MARIA DE LOURDES SARTORELLI BUENO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/243: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004518-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004518-2) - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 114: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000389-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000389-1) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 427/430: Anote-se. Fls. 434/436: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001435-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001435-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001866-31.2002.403.6183 (2002.61.83.001866-7) - REINALDO JOSE DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 130: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005408-12.2003.403.0399 (2003.03.99.005408-0) - ANTONIO ROMERO LAHOZ X SYNESIO DE OLIVEIRA MELLO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, manifeste-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008483-70.2003.403.6183 (2003.61.83.008483-8) - OLENO FIGUEIREDO CRUZ(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4) - EDNA MARIA ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0013794-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013794-6) - MARIA HELENA IZAIAS DOS SANTOS(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Cláudio Cinto, OAB/SP 73.493, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Após, se em termos, defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0015882-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015882-2) - NADIR RAMALHO LOURENCO X PAULO RICARDO RAMALHO LOURENCO - MENOR PUBERE (NADIR RAMALHO LOURENCO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Deixo de receber o recurso interposto às fls. 127/133, vez que a procuração constante de fl. 08, nos termos da sentença de fl. 122/123, encontra-se irregular até a presente data, bem como verifico que o patrono que subscreveu mencionado recurso não foi constituído pelo co-autor PAULO RICARDO RAMALHO LOURENÇO. Dessa forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/123. Após, ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0003443-73.2004.403.6183 (2004.61.83.003443-8) - EDUARDO ARCHANJO TAJIMA X RODRIGO ARCHANJO TAJIMA(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006175-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006175-6) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA

TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005472-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005472-0) - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Por ora, tendo em vista que não houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, promova a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001667-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001667-0) - WILSON CASTRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 80, 2º parágrafo: Nada a decidir, ante a ausência de substabelecimento. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004367-79.2007.403.6183 (2007.61.83.004367-2) - SIRLEY ROSA PINILHA MARTINS TORRES X GUILHERME LEANDRO MARTINS TORRES (REPRESENTADO POR SIRLEY ROSA PINILHA MARTINS TORRES)(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/132: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007886-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007886-8) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 467/468: Anote-se. Por ora, tendo em vista que não houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, promova a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004823-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004823-6) - ROBERTO ALVES DE SA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005968-86.2008.403.6183 (2008.61.83.005968-4) - JOAO FRANCISCO DA LUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233 e 237: Por ora, tendo em vista que não houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, promova a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008085-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008085-5) - CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a subscritora da petição de fls. 140 procuração outorgada pelo autor, para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que não houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, promova a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo acima assinalado. Após, voltem conclusos. Int.

0010010-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010010-6) - HELIO DA CRUZ PALMIOLI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233: Por ora, tendo em vista que não houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, promova a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011854-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011854-8) - JOSE SALVADOR FARO(SP271319 - MARIA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8) - HILMA MARIA TRINDADE(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102 e 106/108: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003877-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003877-6) - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004177-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004177-5) - LUZIA COSTA FERREIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/300: Por ora, tendo em vista que não houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, promova a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004506-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004506-9) - LUIZ DA SILVA PEDRO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/130: Anote-se. Fls. 126: Por ora, tendo em vista que não houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, promova a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004623-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004623-2) - CARLOS HORTENCIO DE ARAUJO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004668-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004668-2) - MARIA DO ESPIRITO SANTOS(SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que forneça cópia da petição protocolada em 01/12/2009, sob n.º 2009830072333-1, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008067-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008067-7) - BRUNO ZECHINATO FERRARESSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença de fls. 37/38. Fl. 43: Defiro somente o desentranhamento do documento de fl. 21, mediante substituição do mesmo por cópia simples, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, indefiro o desentranhamento da procuração e declaração de hipossuficiência, vez que mencionados documentos devem permanecer acostados aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ante a certidão de fl. 44, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011002-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011002-5) - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004389-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-70.2003.403.6183 (2003.61.83.008483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLENO FIGUEIREDO CRUZ(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013621-91.1998.403.6183 (98.0013621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030487-58.1990.403.6183 (90.0030487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DOMENICO PAOLIELLO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001878-16.2000.403.6183 (2000.61.83.001878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-44.1988.403.6183 (88.0014093-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ FURTADO LEITE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

Por ora, regularize a Dra. Ana Júlia B. Pires Kachan, OAB/SP 180.541, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, defiro ao embargado vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria a inércia da parte autora acerca do cumprimento da determinação de fl. 413 (habilitação documental dos Sucessores já determinada a complementação desde agosto/2009, com prazos requeridos, o último deles à fl. 410).Venham Conclusos.Int.

0004110-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004110-5) - TARCISO QUIRINO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 681/683: Indefiro os pedidos formulados.Primeiro, esta magistrada conseguiu, através da provação em CP, anexo à fl. 674 dos autos, ver e ouvir, perfeitamente, os seis depoimentos das referidas testemunhas.Segundo, ao impugnar a conduta do juízo deprecado acerca da oitiva de algumas das testemunhas na condição de informantes, caberia ao patrono, profissional técnico, na defesa de seu cliente, comparecer, pessoalmente ao ato.Venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0012978-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012978-2) - VANDONY DE ALMEIDA ROLIM(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 99/227 e o documento juntado por este juízo à fl. 233, comprovando que o benefício encontra-se ativo, informe o impetrante eventual interesse na continuidade do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005330-82.2010.403.6183 - TEREZA DE MACEDO OLIVEIRA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho (inclusive, os em atividades especiais) e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005556-87.2010.403.6183 - WILMA PAGLIUSI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, posto que as apresentadas datam de março/2008 e março/2009, respectivamente;-) trazer prova documental, hábil e atual, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da injustificada (e demasiada) inércia administrativa na análise do recurso (mais de dez anos).Após, voltem conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004852-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004852-2) - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial afeto à exibição dos autos do processo administrativo (NB: 21/143.874.843-1), e condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor que deverá ser atualizado nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificado o representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0012866-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012866-2) - ANTONIO ONOILDO DE SENA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto à exibição das CTPS do requerente, condenando o mesmo ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003897-43.2010.403.6183 - DOMINGOS PINTO XAVIER JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267, c.c. o inciso III do artigo 295 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5245**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006659-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006659-0) - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA GOMES MUNIZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 15/07/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 201, que COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no dia e hora indicados. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0007306-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007306-8) - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/07/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.153/154, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0011252-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011252-2) - DARCI RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Designo o dia 13/07/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 183, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0013233-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013233-8) - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105 e 107: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 08/07/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.107, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de .PA 0,10 No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à dpara a realização da audiência. .PA 0,10 Int.

0013241-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013241-7) - ANTONIO TEJADA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/07/2010 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 317, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 317.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0001298-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001298-2) - MANOEL DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208 e 214/215: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Designo o dia 06/07/2010 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s)

testemunha(s), Sr. LUIZ CARLOS MOSSATO, arrolada(s) pela parte autora às fls. 15, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. pa 0,10 Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da petição inicial e contestação para instruir a carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Após, se em termos, expeça-se carta precatória a Comarca de SANTA AMÉLIA/PR. para a oitiva das testemunhas, Srs. MAURO APARECIDO THAMAI e JOSÉ DAL SANTOS, arroladas pela parte autora a fl. 15. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Fls. 221: Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe o endereço completo do domicílio da testemunha Luiz Carlos Mossato, arrolada as fls. 15, sob pena de ficar prejudicada a audiência designada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011045-37.2009.403.6120 (2009.61.20.011045-0) - PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA PINHEIRO

Vistos em decisão liminar.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS em face de ato praticado pelo Presidente da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social e do INSS a fim de que seja determinada a suspensão integral dos efeitos do ato administrativo que concedeu benefício de pensão por morte à ex-esposa do segurado instituidor José Aparecido Mascaro. Em petição de emenda à inicial o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente da 13ª JR da Previdência e requereu a inclusão de Silvia Pinheiro, na qualidade litisconsorte passivo necessário, em cumprimento à decisão exarada às fls. 446/447. É a síntese do necessário.Decido.A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a comprovar a existência de direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.É certo que, não cabe nesta via mandamental qualquer tutela jurisdicional acerca de pedidos que demandem à instrução probatória. Eventuais elementos advindos das informações, também não terão o condão de alterar a situação fática já delimitada, na medida em que esta não é a via adequada à concessão/revisão do benefício. Diante da prova documental acostada aos autos e, tendo em vista a r. sentença de mérito de fls. 347/350, reconheço a presença do fumus boni iuris do impetrante, já que houve decisão judicial reconhecendo a união estável deste com o falecido e negando, com análise do mérito, o direito da Senhora Silvia Pinheiro à percepção do benefício de pensão por morte. Assim sendo, até o julgamento do acórdão que confirmará ou não a sentença proferida nos autos nº 2005.61.20.008322-2, o impetrante encontra-se respaldado nos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, já que a diminuição de seu benefício poderá acarretar-lhe prejuízo.Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada, que no prazo de até 15 dias, tome as necessárias providências para que cesse imediatamente o desdobramento do benefício de pensão por morte NB 21/125.825.383, devendo as parcelas serem pagas ao impetrante PAULO CEZAR PERREIRA DOS SANTOS e à filha do instituidor, Marina Pinheiro Mascaro (fls. 277).Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma.Notifique-se a(o) PRESIDENTE DA DECIMA TERCEIRA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (autoridade impetrada) para prestar informações. Intime-se.

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017700-31.1989.403.6183 (89.0017700-1) - ANTONIO CASSONE NETO X MARCIA ALVES CASSONE X BARBARA APARECIDA ALVES CASSONE X SERGIO CASSONE(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, verifico que à fl. 287 foi homologada a habilitação apenas e tão somente da esposa e filha do autor falecido José Roberto Cassone. Entretanto, equivocadamente, deixou-se de habilitar seu outro filho FABIO ALVES CASSONE, também seu herdeiro necessário. Assim, HOMOLOGO também a habilitação de FABIO ALVES CASSONE, como um dos sucessores do autor falecido Jose Roberto Cassone, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl. 313: Sem prejuízo, ante o depósito de fl. 310, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores MARCIA ALVES CASSONE, BARBARA APARECIDA ALVES CASSONE e FABIO ALVES CASSONE, sucessores do autor falecido Jose Roberto Cassone, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Apresente o patrono o comprovante do levantamento referente ao depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais, no mesmo prazo. Com a juntada do Alvará liquidado, e ante a certidão de fl. 297, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0039629-23.1989.403.6183 (89.0039629-3) - KIKUO MITUISHI X ADILVO GIUSTI X GIZELLA KORRI X FRANCESCO NATALE MINGRONE X IRMA RIGONATO X SEBASTIAO BRANDAO BORGES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 348/350: Alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para o autor Francesco Natale Mingrone efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0086868-18.1992.403.6183 (92.0086868-1) - GERALDO POSSENDORO(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030801-28.1995.403.6183 (95.0030801-0) - FLORA GRESPAN X LEONARD STELL STEAGALL X MARIA DA PAIXAO COELHO CASAS X TERESA NEWMANN DE VASCONCELOS X OSWALDO MUSICO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora Teresa Newmann de Vasconcelos. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004273-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004273-9) - VILSON BALDASSO X ADALIDIO OTTONI DE MENEZES X AMERICO FRANCISCO LEME X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X ELSA DE ALMEIDA X JOAO JOSE CLOZEL DE SOUZA X JURACI APARECIDO VOLTARELLI X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NEUSA PARIS PEREIRA X PAULO CESAR MANARINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004535-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004535-2) - GESTINA GOMES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ)

JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002461-64.2001.403.6183 (2001.61.83.002461-4) - CARMINE SPOSATO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003464-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003464-4) - SEBASTIAO MOREIRA LOPES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004288-13.2001.403.6183 (2001.61.83.004288-4) - VALDIVINO FELICIO X AMELIO FLORIANO BARBOSA X ANAIR APARECIDA DA SILVA X ANTONIO BUCIOLI FILHO X ANTONIO VADENAL X CARLOS ROBERTO PAULINO X JOSE LUIZ FERNANDES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE SEGALA X VALDEMAR LUIZ DE MORAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004511-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004511-3) - ZENILDA SILVA NASCIMENTO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 168/170. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional

necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005163-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005163-0) - BERNARDINO CANDIDO DOMINGOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005571-71.2001.403.6183 (2001.61.83.005571-4) - NEI FLORES SOUZA(SP220579 - LUIS FERNANDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005573-41.2001.403.6183 (2001.61.83.005573-8) - DANIEL GOMES FREGONEZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005742-28.2001.403.6183 (2001.61.83.005742-5) - CLOTILDE TAVARES CORAL X ANTONIETA MICHELIM LISBOA X ARLETE DE AVILA SILVA X BENEDICTA MOREIRA SOARES COSTA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CAETE REZENDE MEDEIROS X MARIA APARECIDA CAETE REZENDE X ODILIA RAMOS DE FARIAS X PAULINA ROZZATTI BOMTORIN X TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com os comprovantes referentes aos autores Clotilde Tavares Coral, Benedicta Moreira Soares Costa, Odilia Ramos de Farias e Teresa Iraides Calderan Mengatto. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021213-68.2004.403.0399 (2004.03.99.021213-3) - LUIZ JOSE DA CRUZ(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem

sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000493-91.2004.403.6183 (2004.61.83.000493-8) - EDNA ALVES FEITOZA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000843-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000843-9) - JOSE VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006686-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006686-5) - LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001133-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001133-9) - JOSE PRAXEDES VASCONCELOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033316-31.1998.403.6183 (98.0033316-9) - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X JESSIKA MINGUTA LEAL TEIXEIRA - MENOR (MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA)(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015841-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015841-8) - JOSE CARLOS DE ORNELLAS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a determinação contida na r. decisão de fl. 140.Int.

0000640-54.2003.403.6183 (2003.61.83.000640-2) - FRANCISCO VICENTE DE LACERDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004031-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004031-8) - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 352/364 Indefiro o pedido requerido pela parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014490-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014490-2) - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004383-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004383-0) - IVANILDO IVALE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004764-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004764-0) - MARIA ANGELICA LEITE LOMBARDI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a Secretaria a determinação contida no tópico final da sentença de fls. 349/353. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000153-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000153-0) - JAIME ALMEIDA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a D. Advogada estava acometida de grave doença quando da publicação da sentença, recebo o recurso de apelação da parte autora como tempestivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001034-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001034-7) - MARIA HELENA DE MORAIS VILELA X ALCIVANDO DE MORAIS VILELA X ANDREIA CRISTINA DE MORAIS VILELA X AGNES DE MORAIS VILELA X

ALESSANDRA DE MORAIS VILELA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001286-93.2005.403.6183 (2005.61.83.001286-1) - MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001756-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001756-1) - APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003544-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003544-7) - ELIO CANDIDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004996-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004996-3) - HILDEBRANDO FERREIRA COSTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006186-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006186-0) - JOAO ELIO MARIA CANDIDO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001216-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001216-0) - FATIMA APARECIDA GONCALVES PEGORIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002083-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002083-0) - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.: 253. Defiro à parte autora o prazo de 15 (Quinze) dias.Int.

0002138-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002138-0) - JAYRO EDUARDO XAVIER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Fls. 93 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0008806-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008806-4) - JOAO DIONISIO FILHO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000818-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000818-8) - FRANCISCO LODRON(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002386-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002386-4) - EDIVALDO SOUZA MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a Secretaria a determinação contida no tópico final da sentença de fls. 117/125. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002646-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002646-4) - FLORIANO GAZARINI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002756-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002756-0) - TRINDADE BATISTA AGANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003156-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003156-3) - CICERO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a Secretaria a determinação contida no tópico final da sentença de fls. 139/142. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003410-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003410-2) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a Secretaria a determinação contida no tópico final da sentença de fls. 107/115. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004234-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004234-2) - LEONAN BARBOSA VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a Secretaria a determinação contida no tópico final da sentença de fls. 137/145. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004580-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004580-0) - PEDRO DA PAIXAO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008337-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008337-0) - LUCAS EVANGELISTA DE SA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67 verso: Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 14/16 e 78/109 mediante substituição por cópia xerográfica. Providencie a autora as cópias dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010566-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010566-2) - JULIO AMARO PAULINO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003089-19.2002.403.6183 (2002.61.83.003089-8) - CICERA ESTELITA DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006300-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006300-8) - JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 349: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-

razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013270-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013270-5) - ELZA PIRES NUNES(Proc. ADVOGADA DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 137: Incabível o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

0002722-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002722-7) - JOAO OLIVEIRA QUEIROZ(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002871-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002871-2) - ATAIDE SANTA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003072-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003072-0) - DELFINA OLIVEIRA NOVAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.P A 1,05 Fls. 324: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1) - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003502-61.2004.403.6183 (2004.61.83.003502-9) - ARMANDO ALVES DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003819-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003819-5) - CLARA LEANDRO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004875-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004875-9) - VALDOMIRO APARECIDO BOFFO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000327-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000327-6) - ROSA RUSSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000453-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000453-0) - IVO VIEIRA MESQUITA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 609 Manifeste-se a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001589-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001589-8) - CARLOS ROBERTO MEZA SANCHEZ(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002353-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002353-6) - ANTONIO JACINTO NETO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003877-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003877-1) - JOSE VENANCIO DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004711-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004711-5) - DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005248-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005248-2) - FATIMA APARECIDA MARQUES BASTO(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006992-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006992-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003588-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003588-2) - MARIA ELISA MARTINS FERNANDEZ(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Fls. 250 Manifeste-se a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005778-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005778-6) - MARINALVA DA SILVA SANTOS QUEIROZ(SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA E SP179983A - CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 103/104 Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002217-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015192-24.2003.403.6183 (2003.61.83.015192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.